



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 73/2012 – São Paulo, quarta-feira, 18 de abril de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060010-29.1997.403.6100 (97.0060010-6) - FRANCISCA DE PAIVA RIBEIRO X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSUE EZALED0 X MIRIAM FLAVIA ROJA X VERA SIMENOVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
Promovam os autos a regularização dos autos em apenso também nestes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031751-72.2007.403.6100 (2007.61.00.031751-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060010-29.1997.403.6100 (97.0060010-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1501 - THIAGO STOLTE BEZERRA) X FRANCISCA DE PAIVA RIBEIRO X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSUE EZALED0 X MIRIAM FLAVIA ROJA X VERA SIMENOVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Intimem-se pessoalmente os autores para que apresentem procurações atualizadas de seus respectivos procurados em face da baixa diligência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0012825-77.2006.403.6100 (2006.61.00.012825-1) - CLAUDIO BENVINDO DE MEDEIROS X MARCIA RIBEIRO DA SILVA MEDEIROS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Intimem-se os autores pessoalmente para que dêem prosseguimento ao feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Expediente Nº 4059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001264-46.2012.403.6100 - EDUARDO LUIZ DOS SANTOS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

Expediente N° 4061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027365-14.1998.403.6100 (98.0027365-4) - SABRICO S/A(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 3367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058353-81.1999.403.6100 (1999.61.00.058353-1) - ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ELIANA APARECIDA SILVA X EMNE ABOU GHAOUCHE X DIRCELENE DA CUNHA X MARIA TEREZA REGINA LEME DE BARROS CORRIDO X MARIA APARECIDO DO NASCIMENTO SILVA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Ciência à parte autora da juntada da petição e demonstrativo de fls. 472/475, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0035179-09.2000.403.6100 (2000.61.00.035179-0) - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0026004-78.2006.403.6100 (2006.61.00.026004-9) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Por ora, manifeste-se a parte autora sobre o requerido às fls. 427/436 pelo perito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0025803-18.2008.403.6100 (2008.61.00.025803-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TELEMIX COM/ DE ELETRO-ELETRONICOS E SIMILARES LTDA - EPP

Diante da certidão de trânsito em julgado, intime-se o interessado para requerer o que entender de direito. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0025901-66.2009.403.6100 (2009.61.00.025901-2) - ITAPEVI PREFEITURA(SP244302 - CLEBER THOMAZ RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 84/98, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0009464-13.2010.403.6100 - COMPANHIA LITHOGRAPHICA YPIRANGA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os recursos, de ambas as partes, em seus legais efeitos. Vista às partes, no prazo sucessivo, a começar pela parte autora, para respostas. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais e de cautela. Int.

0023385-05.2011.403.6100 - HUBERT IMOVEIS E ADMINSTRACAO LTDA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0000392-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-03.2012.403.6100) ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0001958-15.2012.403.6100 - RENNE FLUD BUENO(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação revisional de débito tributário, c.c. consignação em pagamento e pedido de tutela antecipada. Informa ter sido notificado pela Ré a prestar esclarecimentos acerca de sua declaração de imposto de renda, tendo prestado as informações sem acompanhamento de profissional da área. Alega não ter apresentado recurso na área administrativa. Afirma que, notificado, aderiu à proposta de parcelamento em 60 parcelas. Insurge-se contra a multa aplicada, a taxa SELIC. Requer a concessão de medida liminar para: a) determinar que o requerido junte planilha com todos os lançamentos e fato gerador, a fim de que sejam explicitados os valores que vem cobrando, sob pena de multa por descumprimento; b) remessa dos autos ao CONTADOR JUDICIAL para que apresente o valor real do débito, levando em consideração os valores já pagos; c) que a Ré se abstenha de negativar o nome dos Requerentes nos órgãos restritivos de crédito; requer seja deferida a consignação em pagamento, através de 60 (sessenta) parcelas mensais no importe de R\$5.628,19. Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Foi determinada a regularização do valor da causa e indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. O autor retificou o valor da causa e interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento. Foi deferido o pagamento dos valores correspondentes às custas processuais ao término do processo. Decido. A tutela pretendida, com base no artigo 273 do Código de Processo Civil, tem como requisitos a prova inequívoca da alegação, de tal forma que resulte na sua verossimilhança, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu. No presente caso, em exame preliminar do mérito, não entendo suficientemente demonstrada a verossimilhança das alegações. Vejamos: Quanto aos pedidos de juntada, pela ré, de planilha com todos os lançamentos e fato gerador, a fim de que sejam explicitados os valores que vem cobrando e de remessa dos autos ao Contador Judicial para que apresente o valor real do débito, levando em consideração os valores já pagos, tenho que o pedido é impertinente nesta fase processual. Ademais, já existe planilha da Receita Federal juntada pelo Autor (fls. 57/68). No que tange à inclusão do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN, REFIN, SISBACEN), entendo que havendo inadimplência não há como se determinar a não inclusão. Quanto ao pedido de consignação em pagamento, através de 60 (sessenta) parcelas mensais no importe de R\$5.628,19 deduzo que o que o autor pretende é o depósito dos valores relativos à multa discutida, uma vez que se trata de ação ordinária e não da ação própria de consignação em pagamento. Nesse passo, cumpre salientar que, ainda que o Autor proceda ao depósito, esse não será apto à suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nem tampouco para a exclusão do nome do Autor do CADIN, uma vez que nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral suspende a exigibilidade. No entanto, em se tratando de faculdade da parte, autorizo o depósito nos moldes requeridos. Cite-se. Intimem-se.

0006531-96.2012.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF-SP(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

(...) Dessa forma, no prazo acima assinalado, junte a parte autora, também, o comprovante do recolhimento das

custas judiciais. Decorrido o prazo, tornem o autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018427-98.1996.403.6100 (96.0018427-5) - NILDA YOLANDA BEVACQUA CASAMAYOR X LUIS CARLOS NELSON CASAMAYOR X TRYCIA CASAMAYOR X ELIANA CASAMAYOR DE VILELA X ALEXANDRE ROSA VILELA (SP067427 - MARIA AMELIA VIANA T ALIBERTI E SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NILDA YOLANDA BEVACQUA CASAMAYOR X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS NELSON CASAMAYOR X UNIAO FEDERAL X TRYCIA CASAMAYOR X UNIAO FEDERAL X ELIANA CASAMAYOR DE VILELA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE ROSA VILELA X UNIAO FEDERAL
Diante da informação retro, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos o número do seu CPF junto ao Fisco federal, necessário à expedição do ofício requisitório, como requerido às fls. 242. Se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos de R\$ 11.297,54 (onze mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), a título de valor principal, em favor de Nilda Yolanda Bevacqua Casamayor, e de R\$ 1.129,75 (um mil, cento e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios, ambos com data de 31/08/2007. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

0010605-87.1998.403.6100 (98.0010605-7) - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS (SP273340 - JOAO PAULO PESSOA E SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETTO E SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0102509-88.1999.403.0399 (1999.03.99.102509-4) - FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA (SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Expeça-se ofício requisitório, mediante PRC, do crédito de R\$ 38.787,59 (trinta e oito mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), com data de 01/06/2009, a título de honorários advocatícios, em favor do Advogado indicado às fls. 457/458. Oportunamente, aguarde-se sobrestado no arquivo, a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027518-86.1994.403.6100 (94.0027518-8) - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP274314 - GRAZIELE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0042847-07.1995.403.6100 (95.0042847-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ADVOCACIA ASSIS PEREIRA (SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ADVOCACIA ASSIS PEREIRA
Em que pesem as alegações de fls. 238/239, o pedido de parcelamento formulado pela executada, na forma em que pretendida, deverá ser adequadamente apresentado junto à Repartição administrativa da ECT (exequente). Em sede judicial, defiro o parcelamento do débito, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil, devendo a parte autora comprovar nos autos o depósito judicial inicial de 30% (trinta por cento), do valor em execução, corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, e o saldo remanescente dividido em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas depositadas mensalmente, em 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do depósito inicial, acrescidas de correção monetária pelo IPC e juros de 1% (um por cento) ao mês. Intimem-se.

0014072-69.2001.403.6100 (2001.61.00.014072-1) - ALIANZA IND/ E COM/ LTDA (SP133741 - JOAO

BATISTA DA SILVA JUNIOR E SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MARCIA VALCONCELLOS BOVANTURA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ALIANZA IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de pedido da exequente (WOLPAC), de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), com vistas ao recebimento do seu crédito, de honorários advocatícios. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 300. Ciência ao INPI da sentença de fls. 294/295. Decorridos 05 (cinco) dias, sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0026735-16.2002.403.6100 (2002.61.00.026735-0) - PAULO CRISTIAN DE CASTRO MARRACCINI(SP192485 - PAULA CAROLINA DE CASTRO MARRACCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PAULO CRISTIAN DE CASTRO MARRACCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Rejeito as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal-CEF, tendo em vista que os elementos que integram o dano material, o dano moral e forma de atualização monetária já foram objeto de debate e apreciação na fase de conhecimento da lide, com trânsito em julgado, remanescendo nesta fase executória tão-somente de apresentação dos cálculos pertinentes, como consignado na decisão de fls. 180/181. Dessa forma, cumpra a CEF a decisão de fls. 180/181, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0017437-87.2008.403.6100 (2008.61.00.017437-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO SERGIO ESCADINHA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INSTITUTO SERGIO ESCADINHA

Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se a ECT para que, em 05 (cinco) dias, apresente o resultado das diligências realizadas. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0454780-63.1982.403.6100 (00.0454780-2) - ALBARINO COML/ E IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ALBARINO COML/ E IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Autorizo a penhora requerida às fls. 443/446. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias de fls. 422 e 471. Dê-se vista às partes. Após, expeça-se ofício de transferência do montante penhorado. Intimem-se.

0045330-83.1990.403.6100 (90.0045330-5) - EMILIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA E SP043407 - NEUZA APARECIDA DE LUCA E SP047115 - MARIA EGIDIA TOZZE BAETA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Indefiro o pedido de fls. 190, haja vista os cálculos de fls. 186/188. Requeiram os autores o que de direito. Silente,

aguarde-se no arquivo.

0040732-18.1992.403.6100 (92.0040732-3) - DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP098027 - TANIA MAIURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP218458 - LAVÍNIA FORTINO) Impertinente o pedido da autora de fls. 263/265, vez que os critérios utilizados pelas instituições bancárias seguem legislação própria, cabendo ao autor socorrer-se de vias judiciais cabíveis caso não concorde. Expeça-se ofício de conversão em renda da União do saldo remanescente, servindo-se do código informado às fls. 376. Encaminhe-se cópia desta decisão à Sexta Turma do E.TRF 3ª Região.

0013072-10.1996.403.6100 (96.0013072-8) - ELZA DE OLIVEIRA PRADO COELHO X EDSON LUIZ GON X EUGENIA MORAES DIAS X EMYGDIO ALVES X EDVARDO LUIZ DOS SANTOS X LUIZ GALLI X LIZIA MARIA RAMOS GIAMPA X LUCILIO FORMIGA DE MELO X LUZIA DE LOURDES DE MORAES X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ELZA DE OLIVEIRA PRADO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA DE LOURDES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista aos autores acerca dos extratos apresentados pela CEF. Silentes, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026195-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026195-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004851-91.2003.403.6100 (2003.61.00.004851-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - FILIAL(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO)
Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005329-22.1991.403.6100 (91.0005329-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046657-63.1990.403.6100 (90.0046657-1)) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ADALBERTO ANDRADE BERALDO X LUIZ CARLOS GHIDELLI X WALTER PASCHOALINO FILHO X JOSE ROBERTO DECARLI(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO
Melhor analisando os autos, tendo em vista que o trânsito em julgado foi certificado em 24/08/2009, ou seja, após a edição da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), que dispôs que os honorários advocatícios pertencem exclusivamente ao advogado, reconsidero o r. despacho de fls. 231. Transmitam-se as requisições expedidas às fls. 218/223.

0060013-81.1997.403.6100 (97.0060013-0) - ARLINDO ZECHI DE SOUZA X CLAUDETE ALEGIANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IVANILDA DA COSTA E SOUZA X JESSENITTA PESSANHA X MARIA CARMELINA LAMMOGILIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ARLINDO ZECHI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
Expeça-se o Ofício Requisitório. Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Cumpra-se o item 2 do despacho 440.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002468-82.1999.403.6100 (1999.61.00.002468-2) - ZUM TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 225 - HELOISA

HERNANDEZ DERZI E Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X INSS/FAZENDA X ZUM TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Vistos. Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios. Restaram infrutíferas tanto as tentativas de intimação do executado para cumprimento de sentença, bem como as diligências para se proceder à penhora de bens com o objetivo de obter a satisfação do pagamento a título de honorários advocatícios. Às fls. 522/523 a exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no Parecer PGFN/CRJ n.º 950/2009. É o breve relatório. Decido. A portaria a que se refere a exequente determina que na impossibilidade ou se mostrando ineficaz a execução, a fim de ver pagos os honorários de sucumbência, requererá o Procurador da Fazenda Nacional a extinção do feito, encaminhando o débito para inscrição em dívida ativa da União. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, com fundamento nos artigos 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009060-25.2002.403.6105 (2002.61.05.009060-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP112715 - WALDIR CERVINI E SP135305 - MARCELO RULI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO)

Vistos. 1. Tendo em vista a consulta supra, torno nulo todos os atos praticados a partir de fls. 144.2. Fls. 106/108: Anote-se. 3. Intime-se réu/executado para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0016003-97.2007.403.6100 (2007.61.00.016003-5) - MAURA FRICELLI NUCCI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA FRICELLI NUCCI(SP238438 - DANIL ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MAURA FRICELLI NUCCI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe acerca da liquidação do alvará de levantamento NCJF 1903825, expedido às fls. 18. Informe, também, o saldo remanescente.

0019606-81.2007.403.6100 (2007.61.00.019606-6) - JOSE CARLOS NUNES DE FREITAS X CLAUDIA MARTELLI DE FREITAS(SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NUNES DE FREITAS

1. Intime-se a CEF para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento. 2. Após, expeça-se. 3. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

Expediente Nº 6677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013218-22.1994.403.6100 (94.0013218-2) - ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP073008A - UDO ULMANN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAPITANEA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(RS055219 - ARTUR THOMPSEN CARPES) X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA E SP019366 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X CAPITAL S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X EGL EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X UMUARAMA S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP017004 - SERGIO CIOFFI E SP270313 - ROBERTA OLIVEIRA VICENTINI E Proc. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO) X CELTON CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO,

TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP206324 - ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI E SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(Proc. CINTIA SILVA CARNEIRO E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA) X PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)
Indefiro o requerido às fls.2794 haja vista que o requerente não é parte dos presentes autos.

Expediente Nº 6678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009397-14.2011.403.6100 - MILAN LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS TOPOGRAFICOS LTDA(SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO E SP154077 - FREDERICO PIEROTTI ARANTES) X ESTTRELA POSTAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Expeça-se carta precatória para a oitiva de Willian Brugnara de Oliveira (fls. 316) com urgência, salientando para que a oitiva seja feita antes de 08.08.2012, haja vista que já foi designada audiência para oitiva das testemunhas do autor e réu e para que não haja inversão da ordem das testemunhas, nos termos do art. 413, do CPC.Expeça-se mandado de intimação para as demais testemunhas acerca da audiência designada para o dia 08.08.2012, às 14h30min, na sede deste Juízo, sito na Av. Paulista, 1682, 12.º andar, São Paulo/SP.

0003816-81.2012.403.6100 - RAFAEL EMILIANO RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 58/63: Nada a deferir haja vista a sentença prolatada às fls. 53/55.

Expediente Nº 6679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003964-69.1987.403.6100 (87.0003964-0) - RAYCHEM PRODUTOS IRRADIADOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Face a manifestação da União Federal e conforme preceitua a Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, art. 12, parágrafo 2º, remetam-se os autos ao Contador para que apresente a quantia a ser compensada atualizada, bem como o valor da execução, descontando-se a contribuição do PSSS, se houver, e o imposto de renda na forma do capítulo IV.Após, expeça-se nos termos do parágrafo 5º, art. 12, da mesma Resolução.

0006127-80.1991.403.6100 (91.0006127-1) - ORSOMETAL S/A - PISOS INDUSTRIAIS(SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0006666-41.1994.403.6100 (94.0006666-0) - ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X ANA AUGUSTA DE OLIVEIRA LEME DE CASTRO X ANA KIMIKO KATAOKA X ANDREA ALHAMBRA BARBI X APARECIDA MARIA CAVALCANTE X ARI PIRES X ARNALDO ROSENTHAL X BENEDITA BERNARDO FERREIRA X BENEDITA GONCALVES CAETANO X BENEDITO FELICIANO LOPES X CARLOS ROBERTO BEGANSKAS X CARMEN LUCIA PARMEGIANI PIMENTEL X CECILIA MASUE AKAHOSHI NOVAES X CELIA LANA BORGES X CELIA MARIA CARAVIERI X CLARIBEL TEREZINHA AYRES E SILVA X CLAUDINO MARTINUZZO X CLAUDINO MUCELIN X CLEUSA DA SILVA LIMA X CLEUZA ALVES ORSELLI X DEISE MARIA PARMEGIANI SILVA X DJANIRA ESPINA X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI X EDITH SMANIO DE TULLIO X EDUARDO DOS SANTOS DELIA X ELENICE APARECIDA DE ALMEIDA X ELZA APARECIDA GAZABIN X ELZA DUARTE GONZALVES X ELZA MARIA ESCORPIONI X ENY NEIDE MANSO ZAIA X EUGENES SERVIA CAMPOS DE SOUZA X FRANCISCA NUNES DE ALCANTARA RIBEIRO X FRANCISCO LUIZ LOZANO X FRANCISCO NESTOR RANGEL BARBOSA PINTO X IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA X IRMA SONNTAG X IVONE CURSINO DOS SANTOS PERRELA X JARBAS NAXARA X JOANA TIZYKA

NOMIYAMA DE ALMEIDA X JOAO EDUARDO PINHAL X JOAO PAULO DE CASTRO X JOSE ADOLFO FONZAR X JOSE ANTONIO SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO DIAS CASTILHO X JOSE CARLOS CAMPARIM X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ROSA X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X JOSE LUIZ LEITE X JUCELINA DARTIBALI DE SOUZA X JUDITH APARECIDA FELICIANO X KIKUE MATSUI X KIYOKO ASHIKAGA TAMURA AMEMIYA X KIYOSHI MINEOKA X ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GOMES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0021939-21.1998.403.6100 (98.0021939-0) - CREMILDA GUIMARAES MARTINS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0023870-15.2005.403.6100 (2005.61.00.023870-2) - ELISETE MOULIN MENDES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013690-03.2006.403.6100 (2006.61.00.013690-9) - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do depósito de fls. 550. No silêncio, arquivem-se os autos.

0015331-21.2009.403.6100 (2009.61.00.015331-3) - AMARAGY SOARES FERREIRA X ADEN ANITA DRAETTA FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP131087 - NOEMIA AMORIM SANCHES)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0277372-22.1981.403.6100 (00.0277372-4) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL
Indefiro o pedido de fls. 986/987, haja vista não constar nos autos notícia do Juízo da Execução Fiscal de desconstituição da penhora autorizada no rosto destes autos. Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido.

0060030-20.1997.403.6100 (97.0060030-0) - ISRAEL FERREIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSEFINA DE CASTRO X MARIA BRIGIDA TRINDADE X NEUSA BORGES SILVERIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TEREZA MIYABAYASHI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ISRAEL FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000648-18.2005.403.6100 (2005.61.00.000648-7) - MAXI STAR SEGURANCA LTDA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X INSS/FAZENDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X INSS/FAZENDA X MAXI STAR SEGURANCA LTDA(SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO)

Defiro a remessa dos autos à Subseção de Guarulhos, nos termos do art. 475-P, do CPC, conforme requerido pela União Federal.

0000803-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000803-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROBERTO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO MARINHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vista à CEF acerca da consulta ao sistema Renajud.Silente, arquivem-se.

0018114-49.2010.403.6100 - ECO QUIMICA INDUSTRIAL HIGIENISTA LTDA - EPP(RS044066 - FABRICIO NEDEL SCALZILLI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ECOQUIMICA DO BRASIL LTDA(PE026195 - EROM FLAVIO NOGUEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ECOQUIMICA DO BRASIL LTDA X ECO QUIMICA INDUSTRIAL HIGIENISTA LTDA - EPP X ECOQUIMICA DO BRASIL LTDA(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA)

Tendo em vista que o recolhimento de fls. 163, foi efetuado na guia GRU com código de recolhimento de custas judiciais, intime-se o executado para que providencie o depósito judicial à ordem do Juízo do valor executado, para eventual conversão e levantamento ao exequente. Int.

Expediente Nº 6680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073551-08.1992.403.6100 (92.0073551-7) - METALURGICA BIASIA IND/ E COM/ LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Aguarde-se a baixa definitiva do Agravo de Instrumento n. 0047695-37.1995.403.6100 no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0023682-80.2009.403.6100 (2009.61.00.023682-6) - INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista às partes acerca do laudo de perito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fls. 1050, cujo teor segue: Vistos... Considerando os ofícios 28/12 e 29/12, do Serviço Anexo das Fazendas de São Caetano do Sul, informo que o deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito nos presentes Autos, ocorreu em razão do depósito efetuado nos Autos da Ação Cautelar 2009.61.00.021714-5, que se encontra no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se ao Relator dos Autos 2009.61.00.021714-5 o disposto nos ofício 28/12 e 29/12, instruindo com as cópias necessárias. Oficie-se ao Juízo solicitante dos ofícios de fls. retro, encaminhando-se cópia desta decisão para as providências cabíveis.

0011012-04.2009.403.6102 (2009.61.02.011012-5) - ELZA CRISTINA GOMES ME(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado bem como o autor ser beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

0012655-66.2010.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

0003260-16.2011.403.6100 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0011383-03.2011.403.6100 - JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA(SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Recebo a apelação do Estado de São Paulo nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após,

remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0014493-10.2011.403.6100 - JAIRO CAMARGO TEIXEIRA(SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0016409-79.2011.403.6100 - JOAQUIM ALEIXO NETO X APARECIDA MENDES DOS SANTOS ALEIXO(SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0022559-76.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária interposta por ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado no PA 10880.952637/2009-15, originado do PA 10880.946213/2009-11, determinando-se que a ré se abstenha de proceder à respectiva cobrança, bem como que referido débito não conste como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, juntando Guia de depósito efetuado a fls. 394/396. Decido.O depósito em dinheiro do montante integral do crédito controvertido a fim de suspender a exigibilidade do crédito (151, II do CTN) além de constituir direito subjetivo do devedor, tem o condão de prevenir a incidência da correção monetária sobre a dívida em debate, e impede o Fisco de postular, efetivamente, o objeto da obrigação fiscal, inibindo-lhe a prática de quaisquer atos posteriores. Ademais, o depósito judicial configura ainda garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda com a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito discutido, em analogia ao art. 156, VI, do CTN.Assim, considerando que é direito do contribuinte, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro, defiro a antecipação da tutela requerida, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, nos termos do art.151, II, CTN, em razão do depósito realizado a fls. 394/396, afastando quaisquer restrições por parte da ré, bem como referido débito não conste como óbice à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, desde que a única restrição seja o débito objeto da presente.Intime-se.Cumpra o Sr. Oficial de Justiça em regime de Plantão nesta data.

0000375-92.2012.403.6100 - UNIMED NORTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls.99/108.

0000527-43.2012.403.6100 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X ANDREA LUCIA EVANGELISTA RIBEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0001093-89.2012.403.6100 - FORCE-LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 70/124 bem como da petição de fls. 126/146, no prazo legal.

0003894-75.2012.403.6100 - RICARDO KOGA DE OLIVEIRA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls. 29/30 como emenda da inicial. Tendo em vista o valor atribuído à causa, intime-se o autor a complementar o recolhimento das custas judiciais ou a justificar o valor recolhido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0005259-67.2012.403.6100 - LABRAN COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA ME(SP119016 - AROLDO

JOAQUIM CAMILLO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, e sob a mesma pena, intime-se a autora para adequar o valor atribuído à causa, ao montante do benefício econômico pretendido. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0006027-90.2012.403.6100 - JEFFERSON TAKEYASU FUJIMOTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011013-86.2009.403.6102 (2009.61.02.011013-7) - ELZA CRISTINA GOMES ME(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado bem como o autor ser beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7867

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017289-71.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVAN CAMARA SANTANNA X SILVIA HELENA ABINAIM SANTANNA

Nos termos da decisão de fls. 28, fica a requerente intimada para que providencie a retirada definitiva dos autos, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 7868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018630-75.1987.403.6100 (87.0018630-9) - CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ROMA JENSEN COMERCIO INDUSTRIA LTDA X SELENE INDUSTRIA TEXTIL S/A X VIUVA ATTILIO ZALLA COMPANHIA LTDA(SP041595 - EDMILSON DE BRITO LANDI E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Chamo o feito à conclusão para determinar que a Secretaria proceda às devidas anotações acerca do cancelamento da penhora no rosto dos autos do crédito da empresa Cybelar Comércio e Indústria Ltda (fls. 222/228 e 233), tendo em vista o teor dos ofícios de fls. 367/372 e 375. Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento referente ao extrato de pagamento de fl. 360, conforme determinado à fl. 373, utilizando-se dos dados informados à fl. 376. Após, intime-se a patrona da parte autora para que o retire no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará de levantamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), para que se aguarde o pagamento da próxima parcela do precatório. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA

DATA DA EXPEDIÇÃO)

0698735-48.1991.403.6100 (91.0698735-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667884-26.1991.403.6100 (91.0667884-0)) VEMARA VEICULOS E MAQUINAS ARARAQUARA LTDA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X VEMARA VEICULOS E MAQUINAS ARARAQUARA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP028886 - LUIZ CARLOS GUIMARÃES BRONDI E SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)
Ante a manifestação da União Federal de fl. 298, expeça-se alvará de levantamento também do depósito de fl. 296, em nome do patrono indicado à fl. 288. Após, intime-se a patrona da parte autora para que os retire no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás de levantamento. Após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação da próxima parcela do precatório. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

0004106-48.2002.403.6100 (2002.61.00.004106-1) - WALTER HERALDO HERRERO X ARLENE FERREIRA HERRERO(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)
(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016133-87.2007.403.6100 (2007.61.00.016133-7) - MASAKO NISHINAKA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP213593 - VALDEMI MATEUS DA SILVA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X MASAKO NISHINAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem para determinar que o valor a ser apropriado pela Caixa Econômica Federal seja de R\$ 5.362,06, tendo em vista que houve um erro material nas decisões de fls. 356/357 e 361, em que constou o valor de R\$ 5.362,16 por equívoco. Dessa forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do valor de R\$ 5.362,06 referente à guia de depósito de fl. 342, bem como expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 7.663,05, utilizando-se dos dados informados à fl. 355. Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará de levantamento. Com a juntada do alvará liquidado e comprovado o cumprimento do ofício de apropriação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

0030790-34.2007.403.6100 (2007.61.00.030790-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019762-06.2006.403.6100 (2006.61.00.019762-5)) JOSE ROBERTO GIAO DE CAMPOS - ESPOLIO X LUIZ PAULO GIAO DE CAMPOS(SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO GIAO DE CAMPOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

Expediente Nº 7869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034998-61.2007.403.6100 (2007.61.00.034998-3) - EDUARDO GIRAO BUTRUCÉ(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 194/199 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 188/189 por seus próprios fundamentos. Fl. 201: Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que o art. 1211-A combinado com o art. 1211-B do CPC estabelecem que tal benefício será concedido à pessoa, na qualidade de parte ou interessado, que comprove idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou seja portadora de doença grave. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação da pertinência e relevância da prova requerida pelo Autor em fls. 192/193. Intimem-se.

0013761-29.2011.403.6100 - JOSE MAURO TOZETTE - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ MAURO TOZETTE - ME, em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando apenas obter medida que determine a suspensão do auto de infração n.º 511/2011, bem como ao final, seja reconhecida a nulidade da multa n.º 511/2011. Relata, dentre outros fatos, exercer o comércio varejista de produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, e, enfim, que tem como atividade a mera intermediação entre o produtor/fabricante e o consumidor, sem envolvimento na fabricação de rações animais e medicamentos. Com isso, defende a desnecessidade da exigência perpetrada pelo Conselho ao argumento de que a Lei exige o registro levando em conta a atividade básica exercida pelo Autor. Juntou procuração e documentos (fls. 19/25). As fls. 36/38, houve decisão com declaração de incompetência absoluta do Juízo Federal desta 5.ª Vara Cível e determinação da remessa dos autos à 22.ª Subseção Judiciária de São Paulo - Tupã/SP. Recebidos os autos perante aquele juízo, foi suscitado conflito negativo de competência, (fls. 42/46), sobrevindo decisão do E. TRF no sentido da procedência do conflito negativo de competência, declarando competente o Juízo Suscitado, bem como válidos os atos até então praticados (fls. 49/51). Recebidos os autos perante este juízo, vieram à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. Compulsando os autos, observo que tanto o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do Autor, bem como a inscrição perante a Secretaria da Fazenda de São Paulo, constam como atividade econômica principal o comércio varejista de medicamentos veterinários (fls. 20/21). Não obstante, o objeto desta ação é apenas uma específica autuação e não genericamente a necessidade ou não de registro junto à ré. Deste modo, como não se encontram juntados aos autos a parte da documentação administrativa que explicita os motivos de fato e de direito da autuação em questão, não se pode aferir, neste exame de cognição sumária, se as atividades constatadas na atividade de polícia da ré, relacionam-se ou não à medicina veterinária e, portanto, se afastariam ou não a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Destaco que, embora o auto de multa n.º 511/2011 conste dos autos (fls. 23), não se encontra com a petição inicial o próprio Auto de Infração. No mais, não verifico a alegada iminência de dano caso o Autor aguarde a regular tramitação do processo, mais ainda porque a propositura da presente ação se deu há quase um mês após o vencimento da multa cuja suspensão ora se pretende (fls. 24). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se o Réu. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0017930-59.2011.403.6100 - MEDRAL ENERGIA LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Trata-se de ação ajuizada no rito ordinário com o objetivo de obter a parte autora provimento jurisdicional que: .PA 1,10 reconheça a inexistência de mora da autora a partir de sua adesão no chamado Refis da Crise (parcelamento previsto na Lei n.º 11.491/09); .PA 1,10 reconheça a ilegalidade da incidência de juros sobre as multas baixadas ou reduzidas em virtude de sua adesão a tal parcelamento; .PA 1,10 conseqüentemente, condene a ré a proceder ao recálculo de seu débito parcelado sem que haja encargo moratório algum desde sua adesão ao parcelamento. Postula a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a Ré:= recalcule a parcela paga no parcelamento tributário afastando a cobrança de juros sobre as multas baixadas e extintas autorizadas pela Lei n 11.941/09, ou autorize após a perícia judicial o depósito da parcela sem a incidência dos referidos juros;= analise os petítórios protocolados em 30 de junho, requerendo a constituição dos créditos de PIS e COFINS no regime não cumulativo, solicitando a inclusão dos referidos créditos para abatimento do saldo consolidado, por tratar-se da mesma competência;= autorize a Autora a recolher o valor de R\$ 42.928,90 (quarenta e dois mil e novecentos e vinte e oito reais e noventa centavos), sem sofrer os efeitos da exclusão do parcelamento, até que o fisco aponte o valor correto afastando todas as ilegalidades cometidas. Sustenta, em síntese, que pretende afastar as ilegalidades cometidas pelo Fisco, que geram a cobrança das parcelas em valores indevidos e injustos, cada qual fixada em R\$ 82.928,90. Alega que o valor correto das parcelas é R\$ 42.928,90, excluindo-se as ilegalidades, sendo este o montante que vem recolhendo mensalmente. Impugna a incidência de juros sobre a multa reduzida ou exonerada pela Lei n 11.941/09, argumentando que: tal diploma legislativo instituiu novo prazo legal para recolhimento dos tributos, sendo inviável, pois, a imposição dos acessórios da mora desde a adesão ao parcelamento até a consolidação da dívida; que o acessório segue o principal, de sorte

que, não existindo a multa, não existem juros. Aduz que protocolou dois pedidos de Revisão da Consolidação em 30.06.2011 e pretende que o Fisco deduza determinados valores do montante total da dívida consolidada. Todavia, os requerimentos ainda não haviam sido apreciados até a propositura da ação. Intimada nos moldes dos despachos de fls. 59 e 62, a Autora manifesta-se às fls. 65/69. Citada, a Ré apresentou contestação, defendendo a legalidade do procedimento e dos atos praticados (fls. 74/99). Em breve resumo, alegou a União o seguinte: .PA 1,10 a parte autora aderiu ao parcelamento em questão nas modalidades previstas nos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941/09, optando pelo pagamento em 180 parcelas mensais; .PA 1,10 a consolidação dos valores parcelados ocorre com base na data do requerimento do parcelamento; .PA 1,10 não prospera a pretensão da parte autora porque as reduções previstas na lei devem incidir na exata forma em que previstas na legislação, ou seja, de forma específica e individualizada para cada item que integra o débito; .PA 1,10 igualmente, não assiste razão à parte autora quanto à incidência de juros após a consolidação do débito parcelado porque, feito o cálculo com base na data do requerimento, o parcelamento é considerado iniciado e, portanto, incide normalmente os juros remuneratórios previstos na lei; .PA 1,10 quanto aos pedidos administrativos feitos, já foram apreciados. Os autos tornaram conclusos. É o breve relatório. Fundamento. Fls. 65/69 - Recebo como emenda à inicial. Dispõe o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise sumária da questão, cabível no exame das tutelas de urgência, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Dispõem os artigos 111, inciso I e 155-A, ambos do Código Tributário Nacional: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Pela conjugação dos dispositivos mencionados, pode-se extrair que as concessões de suspensão de exigibilidade de créditos tributários, como ocorre no parcelamento, devem ser interpretadas literalmente, cabendo à lei específica que concede o parcelamento definir as exigências que devem ser implementadas, quais os créditos que podem ser incluídos e as condições para o aproveitamento do benefício. Ao que consta dos autos, a Autora aderiu aos parcelamentos dos art. 1 e 3 da Lei nº 11.941/09, optando pelo pagamento de 180 parcelas mensais e usufruindo das seguintes reduções: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...) V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: (...) 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: (...) II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; (...) O art. 1, 6 da Lei nº 11.941/09 estabelece que a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data de seu requerimento. Com isso, o valor total da dívida fiscal deve ser encontrado para a data do requerimento e compreende o valor do principal e dos consectários legais decorrentes do não pagamento do tributo vencido. A partir de então, aplicam-se as reduções previstas da Lei nº 11.941/09. Tal proceder foi definido pela NOTA PGFN/CDA nº 10.45/2009 (fl. 78/79), a qual indicou que as reduções devem ser aplicadas de forma independente a cada uma das rubricas integrantes do débito a ser consolidado, o que, nesta análise inicial e perfunctória, está de acordo com as normas e princípios que regem a questão. Com efeito, o art. 9 estabelece que as reduções previstas nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão

aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos. Tal disposição impede que o contribuinte usufrua dos benefícios, cumulativamente. Por consequência, há relevância na alegação da União, no sentido de que a aplicação dos juros após a redução da multa significaria dupla redução, uma vez que os juros seriam calculados sobre a multa reduzida, para depois serem reduzidos. De outra parte, ao contrário do que defende a Autora, o parcelamento não concedeu um novo prazo legal para recolhimento do tributo vencido e não pago, e nem mesmo implica a exclusão da mora do devedor. A concessão e aplicação de reduções aos consectários moratórios, em percentuais que podem chegar a 100%, não retira do mundo jurídico a mora em si, mas toca apenas aos seus efeitos. Ao que parece, a Autora não usufruiu de reduções de 100% das multas (baixadas), de sorte que a alegação de que não havendo multas, não haveria os respectivos juros não se aplica ao caso. Por fim, destaque-se que a consolidação é feita, como visto, na data do requerimento do parcelamento, incidindo-se, legal e legitimamente, apenas juros remuneratórios a partir de então tal como previsto na própria Lei n.º 11.941/09, o que revela inexistir vício a ser reconhecido neste aspecto. Vale salientar que a Autora sequer demonstrou o método de composição que resultou no valor da parcela de R\$ 42.928,90, o que impede de se verificar se o valor por ela encontrado está correto, de acordo com os ditames legais. No mais, a União demonstra que apreciou os pedidos de consolidação apresentados pela Autora em 30.06.2011, razão pela qual resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela quanto à determinação de sua análise. Ademais, o pedido final não contempla esta questão, motivo pelo qual tampouco poderia ser objeto de antecipação de uma tutela que sequer é objeto do processo. Decido. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância para a solução da lide. Registre-se. Intimem-se.

0022539-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015781-90.2011.403.6100) BANCO SANTANDER S/A(SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerimento de julgamento antecipado da lide formulado pela União Federal em fls. 251/254, manifeste-se a Autora quanto às provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância. Intime-se.

0000310-97.2012.403.6100 - MARIA AUGUSTA DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 327 do CPC, fica a Autora intimada para apresentação de Réplica. Fls. 59/75: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à Autora para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0000338-65.2012.403.6100 - TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA(RO003653 - THIAGO FREIRE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação ordinária na qual o Autor requereu, inicialmente, a concessão de tutela antecipada que determinasse: a) a liberação do veículo de placa MPW - 6162/SP, RENAVAM 276.495.780, ano de fabricação 1996, apreendido em Igarapava/SP para garantia do pagamento de transbordo; b) a suspensão de qualquer transbordo nos ônibus da Autora ou arrendado sem o devido processo legal, sob pena de multa diária pelo descumprimento; e c) a constatação através de certidão, acerca da situação em que o veículo é restituído, para o fim de certificar eventual dilapidação ou extravio de equipamentos. Mais adiante, esclareceu que por um lapso, foi apontada como motivo da apreensão do veículo o não cadastramento do motorista nos sistemas da ANTT, chamado SISMOT. Entretanto, na verdade, apreensão se deu em razão da suposta alegação de que a empresa não estaria autorizada a operar o serviço de transportes de passageiros, conforme se infere no auto de infração juntado aos presentes autos (sic - fls. 82). Defende a ausência de razão para manter o veículo preso pois possui autorização para executar os serviços de transporte interestadual no trecho em que foi autuada. É o breve relatório. Fls. 82/100: Recebo como emenda à inicial. Apesar da argumentação da parte Autora, tenho como prudente ouvir a parte contrária antes da apreciação do pedido de antecipação da tutela, em homenagem ao contraditório. Ademais, o tempo transcorrido entre a apreensão do veículo (16/08/2011 - fl. 70) e a data do ajuizamento desta ação (11/01/2012) enfraquece o argumento do periculum in mora. Assim, excepcionalmente, postergo a apreciação do pedido para após a vinda da contestação. Cite-se. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000692-90.2012.403.6100 - JOSE CARLOS PEREIRA MARQUES X DEISE VOLCOV PEREIRA MARQUES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os Autores não lograram cumprir o despacho de fl. 45. Os documentos de fls. 51/52 não se referem a requerimento de liberação de hipoteca, mas apenas a um pedido de solicitação de informações sobre o contrato. Assim, cabe aos Autores formular o requerimento de liberação de hipoteca junto ao Banco do Brasil, por escrito, e juntar aos presentes autos uma cópia, tanto do referido pedido quanto da resposta da instituição financeira ou, se esta não lhe for ofertada, deverá alegar a sua mora em fazê-lo. O mesmo entendimento se aplica à CEF, caso tenha havido

alguma manifestação desta empresa pública a respeito da cobertura do FCVS no contrato em tela. Nesse sentido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os Autores juntem aos presentes autos cópia dos aludidos documentos. Intime-se e após, tornem conclusos.

0003599-38.2012.403.6100 - PARFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA.(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 669/671 - Recebo como emenda à inicial. Analisando o pedido de tutela antecipada, verifico que o pedido final formulado na inicial não está determinado no tocante à identificação dos débitos que se pretende declarar nulos, não bastando, para tanto, que a Autora se reporte a documentos dos autos. Assim, o pedido é injustificadamente genérico, afrontando o art. 286 do Código de Processo Civil, bem como o direito à ampla defesa, até porque não se pode imputar ao Réu o ônus de delimitar a amplitude da causa a partir da análise dos documentos que acompanham a inicial, já que tal dever incumbe à Autora. Além disso, o ato de não estabelecer os exatos contornos do pedido pode causar embaraços futuros às partes em relação à lide discutida, seja quanto a este ou a outros processos eventualmente conexos, bem como prejudicar a correta prestação jurisdicional. Nesse sentido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora relacione expressamente os processos administrativos que abrangem os débitos que pretende anular. No mesmo prazo, junte aos autos cópia legível dos documentos que foram acostados aos autos parcialmente ilegíveis (em especial, os despachos decisórios). Intimem-se e após, tornem conclusos.

0006494-69.2012.403.6100 - BOMBONIERE SILOE LTDA - ME(SP187696 - GEVERSON FREITAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a Autora busca, em sede antecipatória, que seja sobrestada a publicidade do apontamento da Duplicata nº 956, no valor de R\$ 2962,20 perante o 2º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, bem como que seja suspensa a publicidade de seu nome junto aos Serviços de Proteção ao Crédito. Ademais, a Autora busca a declaração de inexistência de relação jurídica e, por consequência, de inexigibilidade de dívida entre ela e as Rés, e indenização por dano moral. Da leitura da Inicial, verifica-se que a Autora pleiteia a título de dano moral o montante correspondente a cinquenta salários mínimos. Já o título de crédito discutido nesta Ação é representado pelo valor de R\$ 2962,20. É certo que o resultado da soma daqueles valores não excede a sessenta salários mínimos. Assim, no termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, e tendo em vista o disposto no art. 3º, caput da Lei nº 10259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0006535-36.2012.403.6100 - LUIZ SERGIO DURSO(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0030452-07.2000.403.6100 (2000.61.00.030452-0) - CARLOS MAGNO DOS ANJOS(SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo em fls. 266/308. Após, dê-se ciência à União Federal (AGU). Oportunamente, remetam-se os autos ao Arquivo. Intimem-se.

0010079-76.2005.403.6100 (2005.61.00.010079-0) - RWA SYSTEM GRAFICA EDITORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ante os termos do Acórdão proferido no Egrégio Tribunal Regional Federal, que anulou a sentença prolatada nestes autos, e considerando o tempo transcorrido desde o ajuizamento do feito, intime-se a impetrante para que diga se persiste seu interesse no julgamento da ação. Manifestado o interesse, venham os autos conclusos para sentença.

0005658-33.2011.403.6100 - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da impetrante tão-somente em seu efeito devolutivo, deixando de apreciar o pedido de antecipação de tutela recursal, posto entender que, a despeito da fundamentação apresentada pelo apelante, somente é cabível a apreciação de antecipação de tutela recursal pelo próprio desembargador relator do recurso (art. 558 do Código de Processo Civil). Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0020995-62.2011.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a Apelação da Impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à Apelação interposta em Mandado de segurança. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0022783-14.2011.403.6100 - AKIRA MIYAKAWA X YOSHIKI TAKAHASHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro a inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo da presente ação, conforme solicitado pelos Impetrantes em fl. 119. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação do pólo passivo. Notifique o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, e o cientifique das decisões proferidas no Agravo de Instrumento nº 0002400-45.2012.403.0000/SP (fls. 107/109 e 113/114). Com a vinda das informações, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001352-84.2012.403.6100 - EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A petição de fls. 128/147 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 91/95 por seus próprios fundamentos. Int.

0001609-12.2012.403.6100 - KHARISMA TRANSPORTES RAPIDOS LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança pelo qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional LIMINAR a fim de ser determinado que a Autoridade Impetrada aprecie e decida de imediato o pedido de restituição protocolado em 22.11.2010, identificado pelo n 13804.005255/2010-35. Alega morosidade administrativa, eis que o pedido está pendente de conclusão, excedendo o prazo legal previsto nos art. 48 e 49 da Lei n 9.784/98 e art. 24 da Lei n 11.457/07. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações justificando a demora na análise do pedido principalmente na deficiência de recursos humanos e na necessidade de tratamento isonômico aos contribuintes. Nada obstante a manifestação das partes quanto ao fundamento do direito invocado, não restou demonstrado qualquer fato relevante que aponte para a ineficácia da medida, se concedida ao final da ação. Além disso, ressalte-se especialmente que a celeridade do rito mandamental e a atual fase em que se encontra o presente feito indicam que a prolação de sentença dar-se-á brevemente. Face ao exposto, indefiro a pretensão liminar. Ciência à Autoridade Impetrada. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos imediatamente para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003511-97.2012.403.6100 - IZABEL SOMINI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional que

determine à Autoridade Impetrada que: 1) não efetue o lançamento de imposto sobre saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de cinco anos; 2) em lançamentos não atingidos pela decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem a incidência de juros e multa; 3) autorize a incidência do IR à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Informa que a FUNCESP ficou impedida de reter o IR sobre o resgate de 25% do Plano, à vista de liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato do qual pertence (processo n. 0013162-42.2001.403.6100, tramitado perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo). Afirma o Impetrante que, não realizado o pagamento do IR durante o período de vigência da liminar - agosto 2001 a outubro 2007, o presente MS, é para garantir, na forma preventiva, que os valores não sejam cobrados em valores superiores ao efetivamente devido. Afirma que, em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente declarando a inexigibilidade do tributo, somente sobre os valores referentes ao período de 1989 a 1995. Alega, assim, que durante esse período esteve suspensa a exigibilidade do crédito tributário, de modo que estava a Administração Pública vedada de cobrar os valores não pagos neste período, a título de IRPF, mas não de lançá-los. Nestes termos, sustenta a ocorrência de decadência dos valores não lançados há mais de 5 anos do ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é preciso que o Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Nada obstante os argumentos lançados na inicial, o Impetrante não demonstra o fumus boni iuris, senão vejamos. I - Extinção dos créditos tributários por decadência/prescrição. Tratando-se de hipótese de reconhecimento da dívida tributária por meio de declaração do contribuinte em cumprimento a suas obrigações acessórias, o prazo prescricional passa a correr a partir da própria declaração, já que o crédito tributário encontra-se devidamente constituído desde então. Nesses casos, cabe ao Fisco cobrar efetivamente o crédito tributário declarado e não pago, bem como constituir eventuais valores devidos e não declarados. Há prazo tanto para a constituição de valores remanescentes (prazo decadencial de 05 anos - art. 173 do Código Tributário Nacional) quanto para a cobrança dos valores já constituídos (prazo prescricional de 05 anos - art. 174 do Código Tributário Nacional). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 3. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 4. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 5. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio. 6. Assim é porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 8. Recurso especial provido. (Órgão: Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Decisão: Unânime. Data: 02 de dezembro de 2004. Publicação: DJ1 nº 39, 28/02/2005, p. 223/224). No caso, observa-se que não houve declaração dos créditos tributários em questão, motivo pelo qual deveria a União realizar o lançamento de ofício dos créditos que entende devidos no prazo de 05 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Em assim sendo, tratando-se de imposto de renda referente a rendimentos obtidos no ano de 2007, o prazo decadencial passou a correr a partir de 01/01/2009 (primeiro dia do exercício seguinte ao da declaração de ajuste respectiva) e somente vencerá em 01/01/2014. Assim, não há o que se falar em decadência no caso e, portanto, tampouco em prescrição porque não se trata de crédito já constituído, como visto. II - Reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995. Em relação a tal pedido, há que se reconhecer a inadequação da via eleita, tendo em vista que se

trata de matéria já decidida no mandado de segurança anteriormente impetrado (fls. 24/32) e, portanto, sua observância deve ser analisada naqueles autos pelo juiz natural. Assim, deixo de conhecer de tal pedido nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. III - Reconhecimento da não incidência de juros e multa sobre o crédito eventualmente cobrado. De fato, a Lei 9.430/96 estabelece em seu artigo 63, caput e 2º: 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. - sem destaque no original Ocorre que, de acordo com o sistema processual eletrônico, a sentença transitou em julgado em 09.06.09 (fls. 25). Desse modo, o Impetrante disporia de 30 dias a partir dessa data para proceder ao recolhimento do Imposto de Renda devido, sem a incidência de juros e multa o que, por óbvio, não aconteceu, vindo a decair do direito. Ressalte-se que, como contribuinte, caberia ao próprio Impetrante tomar as providências para ser albergado por tal norma, o que não foi feito. Portanto, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, improcede o pleito. IV - Reconhecimento do direito à incidência do IR à alíquota de 15% para saques futuros para não optantes ao regime instituído pela Lei n.º 11.053/04. Nessa análise inicial, constato que somente são beneficiados pelo art. 3.º da Lei n.º 11.053/2004 aqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005, mas não fizeram a opção facultada no art. 1.º. Para esses, a lei prevê a possibilidade de haver incidência na fonte apenas para fins de antecipação à alíquota de 15%. Para os demais, ao contrário do defendido, não se alterou a fixação de alíquotas aplicáveis, nem para fins de antecipação, permanecendo a comum do IRPF. A propósito, confira-se jurisprudência do E.TRF da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. IRRF. RESGATE DE RESERVA MATEMÁTICA. FUNDO DE PENSÃO. PREVI. IN/SRF 588/2005. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 3º DA LEI N. 11.053/2004. SENTENÇA QUE DENEGA A SEGURANÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Lei n. 11.053/2004 regulamentou a incidência de IR sobre valores referentes a resgate de valores vertidos para fundo de pensão em relação a participantes que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2005. 2. No art. 2º facultou aos participantes que ingressaram antes de 2005 (o que é o caso do impetrante, que aderiu à PREVI em 1980) a possibilidade de optar pelo regime de tributação de que trata o art. 1º. 3. Quando o legislador fala em seu art. 3º em participantes mencionados no art. 1º refere-se exclusivamente àqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005 e quando fala em opção nele mencionada refere-se à opção facultada aos ingressos a partir de 1º de janeiro de 2005 (apenas e tão só) por regime de tributação, no qual os valores pagos aos participantes ou aos assistidos sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte, consoante as alíquotas especificadas nos incisos I a VI do caput do art. 1º, observando-se, ainda, os requisitos impressos no 1º do mesmo art. 1º da Lei n. 11.053/2004. 4. Não merece qualquer reparo a IN/SRF n. 588/2005 que, corretamente, estabeleceu as diretrizes segundo as quais aqueles que (na mesma condição do impetrante) ingressaram no plano de previdência privada antes de 2005 e não fizeram a opção de migração de plano, no prazo facultado no art. 2º, 2º, da Lei n. 11.053/2004 (o que o impetrante não comprovou que fez, tanto que tem valor acumulado desde 1980 a receber - vide planilha de fls. 113/122), NÃO SÃO DESTINATÁRIOS DA ALÍQUOTA REDUZIDA de que trata o art. 3º da Lei n. 11.053/2004. 5. Ausente qualquer comprovação de que o plano de benefícios ao qual o impetrante aderiu seja de contribuição definida ou contribuição variável, objeto da previsão legal. 6. Apelação do impetrante desprovida. (AMS 200738000079323, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:460.) - destaques não são do original. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003792-53.2012.403.6100 - KAYRES IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em virtude da urgência alegada em fls. 59/70, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Impetrante se manifeste acerca das informações prestadas pela Autoridade Impetrada em fls. 57/58. Caso a Impetrante requeira a inclusão do Procurador-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo do feito, deverá, no mesmo prazo, apresentar contrafé com a reprodução de todos os documentos integrantes da Inicial, para a expedição de Ofício de Notificação. Intime-se.

0004286-15.2012.403.6100 - GPB - GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança pelo qual o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional liminar que lhe assegure a suspensão do registro de seu nome no CADIN, bem como da exigibilidade do crédito tributário relativo ao DEBCAD n 39.340.851-5, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, para que não impeça a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal em relação às Contribuições Previdenciárias. Alega, em síntese, que o DEBCAD n 39.340.851-5 (contribuições sociais relativas à quota patronal do período de 01/2002 a 07/2004) abrange créditos tributários que foram objeto de confissão de dívida, eis que declarados por

meio de GFIPs, tendo sido, portanto, definitivamente constituídos. Sustenta, assim, que, embora inscritos em Dívida Ativa da União em 22/10/2011, estão prescritos, à medida que já ultrapassou o prazo previsto no art. 174 do CTN para a União proceder à cobrança judicial. Notificada, a Autoridade Impetrada informou que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo deve ser incluído no pólo passivo, bem como que, em análise procedida pela RFB, restou evidenciado que não se operou a prescrição, eis que as DCTFs Retificadoras relativas ao período de 01/2002 a 07/2004 foram entregues no período de 10/05/2007 a 13/06/2007. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos necessários, nos termos do art. 7, III, da Lei n 12.016/09, quais sejam, a relevância dos fundamentos jurídicos e a possibilidade de ineficácia da medida, se concedida ao final. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, a medida não merece ser deferida. A Impetrante não juntou aos autos cópia das GFIPs correspondentes às contribuições sociais relativas à quota patronal do período de 01/2002 a 07/2004. Todavia, os documentos juntados pela Autoridade Impetrada indicam que as GFIPs Originais foram apresentadas no período de 30/04/2007 a 12/06/2007 e as GFIPs Retificadoras, no período de 10/05/2007 a 13/06/2007 (fls. 309/312). Além disso, demonstram que foi proposta a Execução Fiscal n 0013759-70.2012.403.6182 em 21/03/2012 para cobrança do crédito tributário inserido no DEBCAD n 39.340.851-5 (fls. 372/373). Assim, considerando a data mais antiga de entrega das GFIPs (30/04/2007) e a data da propositura da ação executiva, não parece ter ocorrido prescrição. Diante do exposto, indefiro a medida liminar. Ciência à Autoridade Impetrada. Fl. 284 - Defiro. Comunique-se eletronicamente ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo, na qualidade de interessada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante manifeste-se sobre as informações prestadas, exclusivamente no que toca à inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Caso promova a sua inclusão no pólo passivo, deverá fornecer contrafé para notificação da referida autoridade. Após, tornem conclusos. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004509-65.2012.403.6100 - IVAN COZACIUC X MARCIA TORQUATO COZACIUC (SP078488 - YVONE MARIA ROSANI E SP296507 - MARIANA ROSANI CELESTINO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Fls. 29/33 - Recebo como emenda à petição inicial. Trata-se de mandado de segurança pelo qual os Impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional LIMINAR a fim de que determinar que a Autoridade Impetrada conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.000082/2008-71, protocolado perante a GRPU/SP em 08 de janeiro de 2008. Nada obstante a urgência alegada, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Intime-se e após, tornem conclusos para análise do pedido liminar, com urgência.

0005820-91.2012.403.6100 - ADEMIR ANTONIO FERREIRA (SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos a Escritura Pública de Venda e Compra dos Imóveis, bem como as Certidões de Matrícula dos Imóveis atualizadas. No mesmo prazo, o Impetrante deverá esclarecer se os imóveis foram objeto de eventual partilha. Intime-se.

0005830-38.2012.403.6100 - FRANCESCO PEROGLIO CARUS X PAOLLA CRIPPA PEROGLIO CARUS (SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Ao analisar os documentos integrantes da Inicial, verifica-se que a procuração por escritura pública de fls. 15/15-v não confere poderes a Mauro Alberto Enrico Rebuffo, para litigar em nome da Impetrante Paolla Crippa Peroglio Carus. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Impetrantes procedam à regularização da representação processual. No mesmo prazo, os Impetrantes deverão juntar aos autos cópia do CPF da Impetrante Paolla Crippa Peroglio Carus. Intimem-se.

0006107-54.2012.403.6100 - CARLOS HENRIQUE MACIEL BRUNNER (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Tendo em vista o disposto no art. 13 do CPC, concedo à Impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos a procuração em via original. No mesmo prazo, regularize a apresentação dos documentos de fls. 19/20, elaborados em idioma estrangeiro, juntando aos autos a respectiva tradução juramentada, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

0006370-86.2012.403.6100 - MANUEL ANTONIO AFONSO LOPES (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP
DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança pelo qual o Impetrante pretende obter provimento

jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas rescisórias mencionadas no Instrumento de Transação e Quitação, a saber, R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais) recebidos a título de reparação de toda e qualquer perdas e danos decorrentes do desligamento do vínculo empregatício, bem como R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) recebidos em virtude da Cláusula de Não Concorrência (pagos de março a setembro de 2012), de modo que seja autorizado o repasse do valor do imposto de renda diretamente ao Impetrante ou o respectivo depósito judicial. Em síntese, sustenta a que as verbas em comento ostentam a natureza indenizatória e, por isso, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda exigido pela Autoridade Impetrada. Ademais, argumenta que a necessidade da medida se justifica ante a iminência do recolhimento do tributo, que se dará em 13.04.2012. Medida Liminar. Para a concessão da liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos necessários, nos termos do art. 7, III, da Lei n 12.016/09, quais sejam, a relevância dos fundamentos jurídicos e a possibilidade de ineficácia da medida, se concedida ao final. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, a medida merece ser parcialmente deferida. O Eg. Superior Tribunal de Justiça decidiu que as verbas pagas pelo empregador por mera liberalidade ou espontaneamente e que não estão previstas expressamente na legislação trabalhista são passíveis de incidência do imposto de renda. Veja-se o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA RESCISÓRIA DENOMINADA SEVERANCE PACKAGE, PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da recorrente. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da causa. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais quantias a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda. É o caso da verba rescisória denominada severance package, paga ao recorrido por mera liberalidade de sua ex-empregadora. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1241470/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011) Nesse sentido, as verbas rescisórias mencionadas no Instrumento de Transação e Quitação, a saber, R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais) recebidos a título de reparação de toda e qualquer perdas e danos decorrentes do desligamento do vínculo empregatício, bem como R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) recebidos em virtude da Cláusula de Não Concorrência (pagos de março a setembro de 2012), tratam-se de verbas que foram ajustadas de comum acordo pelo empregador e empregado, caracterizando-se o pagamento pela liberalidade. De outro lado, o depósito judicial do valor do tributo discutido é uma faculdade da parte, de acordo com o art. 151, inciso II do CTN, e constitui medida salutar, apta a resguardar o direito de ambas as partes até final julgamento da ação, quando, então, será destinado a quem de direito. Face ao exposto, concedo somente em parte a liminar para determinar à ex-empregadora que retenha na fonte o imposto de renda calculado sobre as verbas previstas no Instrumento de Transação e Quitação, a saber, R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais) recebidos a título de reparação de toda e qualquer perdas e danos decorrentes do desligamento do vínculo empregatício, bem como R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) recebidos em virtude da Cláusula de Não Concorrência (pagos de março a setembro de 2012), depositando-o à ordem e disposição deste Juízo, restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final, na forma do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, uma vez comprovado o depósito no montante integral do tributo. Oficie-se, com urgência, à SYNOVATE BRASIL LTDA. (sucudida pela empresa IPSOS BRASIL PESQUISA DE MERCADO LTDA - conforme petição inicial - fl. 03) no endereço constante no item 39 de fl. 12, a fim de que atenda à determinação supra e que comprove nos autos o seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja outro o endereço correto para cumprimento do ofício, o Impetrante deverá informá-lo nos autos com a maior brevidade possível. Os demonstrativos de renda fornecidos pela empresa deverão retratar tal situação fielmente, constando como valores com exigibilidade suspensa os decorrentes desse depósito judicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos cópia do termo de rescisão contratual devidamente firmado pelas partes competentes (cópia deverá ser autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade subscrita pelo patrono), devendo fornecer cópia para instruir a contrafé. Cumprida a determinação supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015223-17.1994.403.6100 (94.0015223-0) - METALURGICA MATARAZZO S/A (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP021885 - JOSE ROBERTO

CERSOSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) Recebo as petições de fls. 196/198 da parte autora, e de fls. 203 da União Federal, como renúncia às execuções dos honorários sucumbenciais, tendo em vista o ajuste entre as partes que optaram por compensá-los. As partes, ao optarem pela compensação de seus créditos, agem por sua conta e risco, não implicando esse procedimento em homologação de valores. Caso haja discussão futura sobre a compensação realizada, a questão deverá ser tratada em ação própria. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

0003303-16.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a Requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da propositura da Ação Principal. Intime-se.

Expediente Nº 7870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0944308-67.1987.403.6100 (00.0944308-8) - PROMENTEC LTDA(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026958-61.2005.403.6100 (2005.61.00.026958-9) - CHARLITON DO PORTO VIEIRA X LUCINEIA FERNANDES DO PORTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 241, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0000001-48.1990.403.6100 (90.0000001-7) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP042222 - MARCO AURELIO EBOLI E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP095262 - PERCIO FARINA) X DELEGADO REGIONAL DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. DARCY GOMES LEAL E Proc. JOAO OTAVIANO DE OLIVEIRA E Proc. FATIMA APARACIDA DE SOUZA BORGHI)

Fls. 386/387: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0049521-93.1998.403.6100 (98.0049521-5) - CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA(SP302330A - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/SP(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Defiro o prazo requerido pela impetante às fls. 352/353. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à União Federal.

0013692-17.1999.403.6100 (1999.61.00.013692-7) - BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo

(disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0039313-79.2000.403.6100 (2000.61.00.039313-8) - ANTONIO PIOVEZAN SOBRINHO X NELSON SOTOSHI TSUNASHIMA X CARLOS DONATO FRANCISCO ANTONIO SANTORO DI CUNTO JUNIOR X HENRIQUE DIAS FERREIRA JUNIOR X HITOSHI INOUE X JORGE EDUARDO AGUIRRE X LUIZ CARLOS DE BARROS ARRUDA X LUIZ CARLOS RIUJI SHIRASSU X WILSON PENNA RAMOS X SHINITI SHIHATA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às Partes sobre os esclarecimentos prestados pela Fundação CESP em fls. 1345/1445. Após, tornem os autos conclusos.

0050320-68.2000.403.6100 (2000.61.00.050320-5) - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013914-38.2006.403.6100 (2006.61.00.013914-5) - WALTER MESQUITA(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Fl. 307: Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado pelo Impetrante, a fim de que dê cumprimento à decisão de fl. 305. Intime-se.

0020489-62.2006.403.6100 (2006.61.00.020489-7) - COLEGIO INTEGRADO PAULISTANO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a Parte Autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra, expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada Resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021713-35.2006.403.6100 (2006.61.00.021713-2) - ALESSANDRA NEVES ELIAS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante acerca dos valores apresentados pela União Federal, na petição de fls. 270/271, como passíveis de levantamento e transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional. Com a concordância da impetrante, expeça-se alvará de levantamento e ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional dos valores apontados pela União Federal na petição de fls. 270/271. Comprovado pela CEF o cumprimento da presente decisão, dê-se vista à União Federal, e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

0026965-19.2006.403.6100 (2006.61.00.026965-0) - ADELIA MARA MASSULO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005446-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005446-3) - FINACORP SERVICOS BANCARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a Parte Autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra, expeça-se.3. Nos termos do artigo 10, da mencionada Resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.4. Após a juntada da via protocolada, remetam-se os autos ao arquivo.5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0656454-77.1991.403.6100 (91.0656454-2) - COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 96: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pela Requerente, a fim de que dê cumprimento à decisão de fl. 94. Intime-se.

0063687-43.1992.403.6100 (92.0063687-0) - VIRBAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ante os termos do julgado do agravo de instrumento, com cópias juntadas às fls. 244/250, e considerando o teor do pedido formulado no item 14 da petição inicial do Recurso, com cópia às fls. 215, determino a expedição de alvará de levantamento e ofício para transformação dos valores depositados em pagamento definitivo da União Federal, conforme planilhas de fls. 99/105, devendo constar no alvará o nome do patrono apontado às fls. 182, ou outro que venha a ser indicado pela parte autora. Intimem-se as partes e após, cumpra-se. Comprovada a conversão em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se vista à União Federal, e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

0003471-18.2012.403.6100 - ESSENCIAL POST SERVICOS DE POSTAGEM LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Trata-se de Ação Cautelar Inominada proposta por ESSENCIAL POST SERVIÇOS DE POSTAGEM LTDA. - ME em face da EMPRESA BRASILEIRO DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com o fim de obter a concessão da medida liminar, para que seja determinado à Requerida a apresentação de estudo de viabilidade econômico-financeiro para o Edital de Concorrência n.º 4081/2011, a imediata suspensão do certame e a fixação de multa em caso de descumprimento. A medida liminar foi indeferida (fls. 137/138). Às fls. 140, a Requerente pleiteou a desistência da ação. A Requerida foi citada (fls. 141/141v.º) e apresentou contestação (fls. 143/170). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto o pedido de desistência da Requerente foi apresentado antes do término do prazo para resposta (fls. 140) e da própria apresentação da contestação, a despeito da juntada posterior do mandado de citação e da contestação, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, nos termos do art. 267, VIII, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e extingo o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o pedido de desistência da ação veio aos autos antes da juntada do mandado de citação e da contestação. P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3653

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008585-40.2009.403.6100 (2009.61.00.008585-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP244191 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA E SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001303-48.2009.403.6100 (2009.61.00.001303-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO RIVELINO MENESES X ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA MENESES
Vistos, Fls. 97/99: Vista a CEF das diligências obtidas na consulta BACENJUD, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I.

MONITORIA

0015674-22.2006.403.6100 (2006.61.00.015674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TATIANA GILIOLI DE CARVALHO(SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO) X SERGIO PINTO DE CARVALHO X MARIA SUELI GILIOLI PINTO DE CARVALHO
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a autora requerer o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000979-29.2007.403.6100 (2007.61.00.000979-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO MANOEL HERNANDES X JOSE AFONSO HERNANDES X MARIA ZULEIDE SANTOS SILVA(SP085783 - MARIA ALICE HERNANDES) X JOAO MANOEL HERNANDES X JOSE AFONSO HERNANDES X MARIA ZULEIDE SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus-reconvintes (fls. 348/351), nos seus regulares efeitos de direito, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à apelada, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

0031869-48.2007.403.6100 (2007.61.00.031869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE COLNAGHI RODRIGUES ESPORTES ME(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X ALEXANDRE COLNAGHI RODRIGUES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

O pedido de fls. 278/281 resta prejudicado, tendo em vista a sentença prolatada às fls.263/265.Com relação ao pedido de justiça gratuita formulado às fls.271/277, indefiro o benefício, uma vez que a Lei n 1060/50 é taxativa em seu artigo 3º, verbis:Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: I - das taxas judiciárias e dos selos; II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça; III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados; V - dos honorários de advogado e peritos. VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.(Incluído pela Lei nº 10.317, de 2001) VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003664-72.2008.403.6100 (2008.61.00.003664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NIRIA ELIZA DOERFLINGER PEREIRA(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, ofertada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,

inconformada com a execução dos honorários advocatícios fixados em sede de embargos declaratórios (fls. 165), por entender que o Tribunal Regional da Terceira Região teria rechaçado a pretensão da exequente, ao negar provimento ao seu recurso de apelação, e dispor expressamente que, nas ações em que se verifica a extinção do processo, sem julgamento do mérito, a sucumbência deve ser suportada pela parte que perderia a ação, caso o fato superveniente - no presente caso, o pagamento da quantia devida - não tivesse ocorrido. Sem prejuízo da argumentação supra, alega a impugnante, ademais, que a quantia pleiteada pela exequente é superior àquela estabelecida por sentença transitada em julgado, configurando excesso de execução, nos termos do art. 475-L, inc. V, do Código de Processo Civil, em virtude da cobrança de juros moratórios, não contemplados pela r. sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Não há que falar em execução indevida. Ao contrário do que afirma a impugnante, a r. decisão proferida em sede recursal (fls. 192/192-verso) não afastou a pretensão da exequente relativamente aos honorários advocatícios. Somente o fez no tocante ao seu intento de majorá-los. Ao negar provimento à apelação, o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região manteve, in totum, a r. sentença apelada. Por outro lado, assiste razão à impugnante quando questiona a aplicação de juros moratórios sobre a quantia devida de R\$ 300,00 (trezentos reais), posicionada para 20/03/2009. Esses somente seriam devidos caso a impugnante houvesse depositado a quantia devida após o decurso do prazo legal de quinze dias, o que certamente não ocorreu. Senão, vejamos. O r. despacho que determinou a intimação da Autora para o pagamento do quantum devido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 25/02/2011, tendo sido publicado em 28/02/2011, com início do prazo em 01/03/2011 e término em 15/03/2011. O depósito da quantia devida (fls. 203) foi efetuado em 10/03/2011, sendo, pois, tempestivo, o que afasta a incursão dos juros de mora, consoante disposto no art. 475-J do CPC. Destarte, acolho parcialmente o pleito da impugnante, para determinar-lhe o pagamento da quantia de R\$ 327,43 (trezentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), afastando a exigibilidade dos juros de mora, no valor de R\$ 68,76 (sessenta e oito reais e setenta e seis centavos). Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte ré, para o levantamento da quantia arbitrada em sentença, devidamente atualizada até a data do efetivo levantamento, desde que o nome do favorecido, bem ainda os seus n.ºs de documentos (CPF e RG), sejam informados a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se alvará em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que a mesma se aproprie do valor excedente (R\$ 68,76), devidamente corrigido. Após a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0004722-13.2008.403.6100 (2008.61.00.004722-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AP MODAS SURF LTDA X LEANDRO DE BRITO ZIDOI X ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Fls. 212/215: dê-se vista à (EXEQUENTE) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de (EXECUTADO). Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0010639-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X WILSON ROBERTO HERNANDES X SIMONE SANCHES HERNANDES (SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE E SP206781 - ERIKA HAYASHI)

Fls. 303: concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, conforme restou determinado às fls. 276 (penúltimo parágrafo). Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0012429-32.2008.403.6100 (2008.61.00.012429-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CMSA MOTORS SERVICE SC LTDA ME X CELIO MARCIO DE SOUZA ARRUDA X IZABEL DE LOURDES FERNANDES

Fls. 142: inúmeras foram as diligências promovidas pela autora, na tentativa de citar os réus CMSA MOTORS SERVICE SC LTDA - ME, CELIO MARCIO DE SOUZA ARRUDA e IZABEL DE LOURDES FERNANDES, todas com resultado infrutífero. Destarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da autora para que se proceda à citação editalícia dos referidos réus. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliente, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

0024039-94.2008.403.6100 (2008.61.00.024039-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAPHAEL JOSEPH COZENBRUM
Recebo os embargos monitorios opostos tempestivamente pelo réu (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO), às fls. 168/173, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. Int.

0029688-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029688-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIGNA APARECIDA DA SILVA X JOSE JANISSON DA SILVA
Fls. 91: Considerando que a petição da autora veio desacompanhada da planilha de débito atualizada, conforme restou determinado às fls. 89, e tendo em vista os inúmeros pedidos de dilação, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento do r. despacho de fls. 70. Int. Cumpra-se.

0005781-02.2009.403.6100 (2009.61.00.005781-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ROBERTO RIBEIRO MACIEL X ROSANA MARIA MARTELLACCI MACIEL
Dê-se ciência do desarquivamento. Considerando o trânsito em julgado (certidão às fls. 106) da sentença homologatória da transação realizada entre as partes (fls. 84), esclareça a parte autora o seu interesse no presente feito, requerendo o que de direito, sendo o caso. Int. Cumpra-se.

0009605-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009605-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DA GLORIA PEREIRA CAMPOS ANDRADE(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X FRANCISCO FLAVIO PEREIRA CAMPOS(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES)
Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o interesse de ambas as partes na realização de audiência de conciliação, a designo para o dia 08 de maio de 2012, às 15:00 horas. Int. Cumpra-se.

0025644-41.2009.403.6100 (2009.61.00.025644-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEILA DANIELE ASSAD COUTINHO(SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES E SP256110 - GUIOMAR BONETE PRESTES PAES) X JEFERSON ASSAD PEREIRA(SP234231 - CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA)
Tendo em vista a contestação da CEF à reconvenção apresentada por Leila Daniele Assad Coutinho, manifestem-se os réus no prazo de 10 dias. Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença. I.C.

0026108-65.2009.403.6100 (2009.61.00.026108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DE SOUZA PINTO(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)
Fls. 91/92: dê-se vista à (EXEQUENTE) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de (EXECUTADO). Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0026612-71.2009.403.6100 (2009.61.00.026612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILENA FREIRE DALPINO(SP261712 - MARCIO ROSA) X EDSON MORAES DE OLIVEIRA FILHO X JOSE ALBERTO FREIRE X ARDILIA BUSSADORI FREIRE(SP261712 - MARCIO ROSA)
Fls. 164: cite-se o corréu EDSON MORAES DE OLIVEIRA FILHO, observado primeiramente o endereço pertencente à cidade de São Paulo. Resultando infrutífera a diligência, expeça-se carta precatória para a cidade de Carapicuíba. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 143, primeiro parágrafo, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Defiro o benefício da gratuidade da justiça em favor de MILENA FREIRE DALPINO (fls. 69) e ARDILIA BUSSADORI FREIRE (fls. 70). Anote-se, como de costume. Int. Cumpra-se.

0007863-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO CARVALHO DOS SANTOS
Considerando que os endereços obtidos por meio de consulta ao Sistema BACEN-JUD (fls. 58/59) já foram anteriormente diligenciados, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015414-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
EVERTON LUIS PEREIRA GONCALVES

Vistos.Fls. 50/51: vista à CEF para requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se
provocação no arquivo.I.C.

0017360-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
RONNIE TEIXEIRA DO CARMO

Fls. 77: reconsidero o r. despacho de fls. 78, para determinar à parte autora que traga aos autos cópia do acordo
firmado entre as partes.Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União, tendo em vista tratar-se d réu citado por
hora certa.Int. Cumpra-se.

0002320-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X GILSONAN DIAS REIS(BA007154 - MARIA ANGELA DE MACEDO SIMOES E BA021111 - VANESSA
DE MACEDO SIMOES E BA025387 - LUANA DE MACEDO SIMOES)

Fls. 105; fls. 106: considerando a falta de interesse do réu na realização de audiência de conciliação, prossiga-se.
Destarte, recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pela ré, às fls. 88/97, restando, assim, suspensa
a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora-
embargada, para manifestação, no prazo legal, mormente sobre o incidente de falsidade arguido, à luz dos
documentos juntados às fls. 20 e 104. Int.

0004571-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X RIBERTO ORLANDO

Vistos.Fls. 44/47: vista à CEF das certidões negativas dos oficiais de justiça.Requeira a autora o que entender de
direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 32.Int. Cumpra-se.

0015469-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA(SP280206 - EDSON ALVES DE MATTOS)

Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pelo réu, às fls. 50/51, restando, assim, suspensa a
eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora-
embargada, para manifestação, no prazo legal.Int.

0016172-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
GENIVALDO DA CONCEICAO SOUSA

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial,
fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10
dias.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho
anterior.No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do
Código de Processo Civil.I.C.

0017053-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
EULALIA RAMOS DE NOBREGA

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial,
fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10
dias.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho
anterior.No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do
Código de Processo Civil.I.C.

0017100-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
ARLETE SILVA NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial,
fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10
dias.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho
anterior.No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do
Código de Processo Civil.I.C.

0017129-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ANTONIO MARCOS ANSELONI LIMA

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.I.C.

0017260-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA DE LIMA PLATINI

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.I.C.

0018892-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON FIDELIS PEREIRA DA COSTA

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.I.C.

0019859-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILDA LEAL DE SOUZA

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.I.C.

0019864-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA ALVES DE SOUZA

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.I.C.

0020745-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANUEL JOAQUIM SANTOS

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.I.C.

0020754-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE SILVA PEREIRA DE LUNA

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.I.C.

0022914-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO BRANDT

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial,

fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

0022957-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO JORGE HADDAD

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

0001725-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUISMAR FRANCO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

0001878-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA APARECIDA CASTELHANO

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011622-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011622-5) - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA PERUGIA(SP146316 - CLAUDIO MOLINA E SP238453 - FELIPE FANTOCCI SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 123/124: complemento a Caixa Econômica Federal o valor a ser pago ao autor, em 5 dias, devendo ser salientado que o valor exigido às fls. 112/118 indubitavelmente compreendia custas e honorários advocatícios, o que deixou de ser depositado conforme se verifica às fls. 125/126. Desde já fica a parte autora cientificada de que é necessário o reconhecimento de firma do constituinte no instrumento de mandato que confere os poderes para o levantamento de valores, pois apesar de a Lei nº 8.952/94 ter revogado tal exigência para a prática dos atos processuais em geral, esta permanece para a validade dos poderes especiais, em consonância com o entendimento firmado no REsp nº 616.435/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. Realizado o depósito complementar, mediante requerimento expresso do autor acompanhado da regularização acima mencionada, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento em favor do exequente. Após, à conclusão. I.C.

0003598-53.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WENDER LUCIO QUIRINO X HIRIAM TANISE LIMA OHAMA

Vistos, A presente ação foi ajuizada pelo rito Sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea b do Código de Processo Civil). Observo que o processamento da presente demanda pleiteando a cobrança de quantias devidas ao condomínio, sob o rito Sumário, não trará qualquer agilização no julgamento da causa. A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência é infrutífera, não restando qualquer possibilidade de acordo entre as partes, pela falta de interesse. Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual, que visa a não realização de atos processuais inúteis. Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Assim, determino a conversão do rito em procedimento ordinário. Ao SEDI para os devidos cadastramentos. Após, cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022746-90.1988.403.6100 (88.0022746-5) - EDUARDO MATHEUS LOPES(SP020487 - MILTON DE

PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Aceito a conclusão, nesta data.Tendo em vista a concordância da UNIÃO FEDERAL (fls. 302), acolho os cálculos de fls. 288/289, e determino, por conseguinte, a expedição de Ofício Precatório, em favor da parte autora, no valor de R\$ 51.674,32 (cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), bem como a expedição de Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 5.152,19 (cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), a título de honorários advocatícios, ambos os valores posicionados para maio/2011.Com relação ao Ofício Precatório a ser expedido, é imprescindível, para os fins do art. 09º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a abertura de vista à União Federal, a qual deverá comunicar a eventual existência de valores a serem compensados. E, em caso afirmativo, dos cálculos ofertados pela ré deverá a parte autora ser intimada, para manifestação.Int. Cumpra-se.DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 308:Fls. 305/307: nada a decidir. O valor do Precatório a ser expedido em favor da parte autora compreende a quantia de R\$ 51.521,88 (principal corrigido + juros de mora) + R\$ 152,44 (custas iniciais), perfazendo o valor total de R\$ 51.674,32, conforme constou do r. despacho de fls. 304.Prossiga-se, nos termos do referido despacho, o qual deverá ser publicado, para a parte autora.Int. Cumpra-se.

0025860-12.2003.403.6100 (2003.61.00.025860-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X VALDOMIRO FREIRE DA CRUZ(SP165853 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS)

Esclareça a Caixa Econômica Federal o teor da petição apresentada às fls. 102, tendo em vista o despacho proferido às fls. 98, em decorrência de manifestação do réu concordando com a execução do julgado nos termos que lhe foram oferecidos e disponibilizando o desconto mensal em conta-corrente ou envio de boletos (fls. 96/97). Fica a exequente desde já autorizada a realizar os atos necessários ao cumprimento do acordo de fls. 92 e 96, mediante prévia comunicação diretamente ao executado.Prazo de 10 dias. Após, conclusos.I.C.

0017187-54.2008.403.6100 (2008.61.00.017187-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ANA PAULA STOLF MONTAGNER X ANDREA BIAGGIONI X ANDREA PAULA ARRUDA DE SOUZA(SP231296 - SERGIO PEREIRA DE SOUZA) X ANGELO EVANGELISTA DA SILVA X BETILDE M DOS SANTOS FERREIRA X CARAM DE CASTRO TANNUS(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X CARLOS HERIQUE MONTORO PUGLISI X CLEIDE FERNANDES DA SILVA(SP225728 - JOAO THIERS FERNANDES LOBO E SP229707 - ULISSES DO CARMO NOGUEIRA) X CYNTHIA DAMASCO PEREIRA X ELENI NUNES FERNANDES DA SILVA(SP101861 - ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JUNIOR)

Fls. 377: defiro.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que seja efetuada conversão em renda da UNIÃO, por meio de guia de recolhimento da União (GRU), sob nº 13800-2, tendo como unidade gestora de arrecadação e controle a UG 11060/00001, em nome da Advocacia Geral da União.Após, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

0002419-21.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAGUA(SP016039 - JOSE CORPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ANA MARIA LUCCAS X ALBERT ILTON VERSATI(SP206798 - JAIME DIAS MENDES)

Tendo em vista a negativa de provimento ao Agravo de Instrumento nº 0027219-80.2011.403.0000, interposto em face da decisão de fls. 283/284, cumpra o autor o que foi por esta determinado, no prazo de 15 dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.I.C.

0012260-40.2011.403.6100 - CONDOMINIO AMERICAN PARK(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 42/43: indefiro, por falta de previsão legal. Destarte, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o autor comprove o correto recolhimento das custas judiciais, perante a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determinação de fls. 39, em cumprimento ao disposto no art. 02º da Lei nº 9.289/96, bem como de acordo com a Resolução nº 426 de 14/09/11 do Conselho da Justiça Federal que alterou os códigos de recolhimento, sob pena de extinção do feito.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001740-60.2007.403.6100 (2007.61.00.001740-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027669-03.2004.403.6100 (2004.61.00.027669-3)) MARKET PRESS EDITORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.Fls. 99/100: requeira a ECT o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0008872-37.2008.403.6100 (2008.61.00.008872-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003590-18.2008.403.6100 (2008.61.00.003590-7)) MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP X MANOEL CARLOS WHITAKER(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Dê-se ciência da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Desarquivem-se os autos da execução de título extrajudicial nº 0003590-18.2008.403.6100, para os quais deverão ser trasladadas as cópias da decisão de fls. 129/131 e da certidão de trânsito em julgado (fls. 137). Silente, arquivem-se, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

0018443-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007012-30.2010.403.6100) AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada às fls. 34, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0020845-18.2010.403.6100 (2007.61.00.033591-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033591-20.2007.403.6100 (2007.61.00.033591-1)) CARLOS ALBERTO GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 82: preliminarmente, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004704-84.2011.403.6100 (2007.61.00.029124-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029124-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029124-5)) PISOMADEIRAS COM/ DE MADEIRAS LTDA X SERGIO ANTONIO DA SILVA(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO E SP302992 - EDUARDO QUEIROZ CARBONI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Fls. 48/55: recebo o agravo retido interposto pelos réus SERGIO ANTONIO DA SILVA e PISOMADEIRA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, à luz do art. 522 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao agravado, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 523, parágrafo 2º do CPC). Int. Cumpra-se.

0013287-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008636-80.2011.403.6100) ROBERTO JARDIM CABRAL CULTURAL - ME X ROBERTO JARDIM CABRAL(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Considerando o resultado infrutífero da audiência de conciliação, não realizada nos autos da ação principal, em virtude da ausência dos executados, determino o prosseguimento da ação. Assim, emendem os embargantes a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, instruindo-a com cópia das peças relevantes da ação principal (execução de título extrajudicial nº 0008636-80.2011.403.6100), em consonância com o disposto nos artigos 283 e 284, c/c artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente-embargada para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 08. Int. Cumpra-se.

0013482-43.2011.403.6100 (2008.61.00.001418-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001418-7)) SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos. Apensem-se à execução principal. Intime-se a exequente, CEF, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO EM 13/03/2012 (FLS. 181): Considerando o resultado infrutífero da audiência de conciliação (termo às fls. 179/180), determino o prosseguimento do feito, com a publicação do r. despacho de fls. 178. Int. Cumpra-se.

0022420-27.2011.403.6100 (2008.61.00.027324-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027324-95.2008.403.6100 (2008.61.00.027324-7)) FERNANDO GABRIEL SUAREZ REAL DE AZUA(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673

- HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução nos quais se alega o excesso no montante executado e a ocorrência de erro material na sentença, além de ser requerida a composição entre as partes, visando à quitação da dívida. Na referida peça processual o embargante requer, ainda, a concessão de liminar de caráter preventivo, visando não ser realizado o bloqueio de três contas bancárias, nas quais receberia seus vencimentos, posto que necessários à sua subsistência e de sua família. Conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso X, bem como o artigo 649, IV, do Código é vedada a retenção e penhora de salários e equivalentes, ante seu manifesto caráter alimentar, motivo pelo qual desde já fica determinada nos autos a vedação do correspondente bloqueio, mediante regular comprovação. Especificamente em relação ao caso concreto, desta forma, convém anotar que até o momento o embargante logrou êxito em comprovar, de forma satisfatória, o recebimento de salários apenas na conta que possui perante o Banco do Brasil, motivo pelo qual, ao menos por enquanto, as contas junto ao Banco Santander e Banco Bradesco, estão livres de embargo a eventual penhora. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive, de forma expressa, sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 3 e 6. Em caso de discordância, oportunamente venham os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de audiência de conciliação. As demais questões serão analisadas quando da prolação de sentença. Apensem-se aos autos da ação principal (Monitória nº 0027324-95.2008.403.6100)I.C.

0003621-96.2012.403.6100 (2009.61.00.012568-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012568-47.2009.403.6100 (2009.61.00.012568-8)) HELRY FELICIANO DE CAMPOS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Vistos. Apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0012568-47.2009.403.6100. Intime-se a embargada, para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 740, caput, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0003671-25.2012.403.6100 (2000.61.00.045664-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045664-68.2000.403.6100 (2000.61.00.045664-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE LAURO DA MATA(SP130377 - MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA)
Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Int.

0005582-72.2012.403.6100 (2008.61.00.017871-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017871-76.2008.403.6100 (2008.61.00.017871-8)) DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Destarte, remetam-se os presentes embargos ao SEDI, para registro e autuação, por dependência aos autos da ação de execução de título extrajudicial, processo nº 0017871-76.2008.403.6100. Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024490-51.2010.403.6100 (2009.61.00.008328-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008328-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008328-1)) MARCIA GOMES MATUKIWA(SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

1. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 13/14-verso para os autos da ação principal (execução de título extrajudicial nº 0008328-15.2009.403.6100) 2. Desapensem-se estes autos, para dar cumprimento à parte final do r. despacho de fls. 30. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004979-68.1990.403.6100 (90.0004979-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E Proc. ANTONIO CARLOS ARCANJO) X JOTAPETES COM/ DE TAPETES LTDA X OMAR DE CARVALHO X EDIR SOUZA DE CARVALHO X REINATO LINO DE SOUZA X NAIR JULIO DE SOUZA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Defiro a realização de penhora, via Bacenjud, dos ativos financeiros requerida pela Caixa Econômica Federal em relação a co-executada JOTAPETES COMÉRCIO DE TAPETES LTDA (fls.175), nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de fls.179, manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 351: Fls. 349/350: Tendo em vista o resultado infrutífero obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a parte EXEQUENTE o que de direito, no

prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fls. 348. Int. Cumpra-se.

0022974-11.2001.403.6100 (2001.61.00.022974-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA) X ASSISI IND/ TEXTIL LTDA(SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA E SP139304 - PATRICIA POZZI RUIZ JARDIM) X VALENTIM FELTRIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X UMBERTO CIA X IDALINA FELTRIN CIA X UMBERTO ANTONIO CIA X MARLI TOSO CIA(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X DEGAIR JOAO FAVARETTO X ELZA FELTRIN FAVARETTO X JOSE CIA X MARCIA CORDENONSSI CIA X MARIA CIA(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a exequente para apresentar cópia da certidão de óbito do executado Umberto Cia, assim como certidão de inventariança ou formal de partilha (caso o processo de inventário já tenha transitado em julgado), no prazo de 15 (quinze) dias. Tal determinação visa atender ao que foi requerido no item 6 da petição de fls. 192/193. Defiro o pedido discriminado no item 7 da petição de fls. 192/193 para, nos termos do art. 655-A, do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados Umberto Antonio Cia (CPF nº 096.969.408-00), Degair João Favaretto (CPF nº 121.475.248-91), José Cia (CPF nº 024.030.058-00) e Maria Cia (CPF nº 777.440.808-82) até o valor indicado na execução, no total de R\$ 18.022.595,17 (dezoito milhões, vinte e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos), posicionada para 03/07/2001. Providencie a secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Quanto às executadas Idalina Feltrin Cia, Marli Toso Cia, Elza Feltrin Favaretto e Márcia Cordenonssi Cia, fica deferido o pedido de bloqueio de ativos em seus nomes através do sistema BACEN-JUD, desde que a exequente traga aos autos os números de seus CPFs. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos para a sentença de extinção do feito em relação às empresas executadas Assisi Indústria Textil Ltda e Valentim Feltrim Empreendimentos e Participações S.A.. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 201: Vistos, Fls. 197/200: dê-se vista ao EXEQUENTE/BNDS para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros do EXECUTADO. Publique-se o despacho de fls. 196. I. C. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 211: Fls. 202/204: sustenta a coexecutada MARIA CIA que a conta objeto do bloqueio judicial determinado às fls. 196 é destinada à percepção de seus proventos de aposentadoria. Juntou comprovante (fls. 208/209) sendo, assim, impenhorável. De fato, o art. 7º da Constituição Federal prevê a impenhorabilidade dos salários, assim como disposto no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, fica deferido o pedido de desbloqueio da conta-corrente da referida executada, do Banco Itaú, na qual é depositado o valor do seu benefício de aposentadoria. Por conseguinte, torno sem efeito o r. despacho de fls. 201, e determino à exequente que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

0010175-96.2002.403.6100 (2002.61.00.010175-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANDRE VILLANI JUNIOR X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP061322 - MARCELO NASCIMENTO LAROCA E SP083441 - SALETE LICARIO)

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 136/137: expeça-se mandado de levantamento da penhora que recai sobre a metade ideal do imóvel de matrícula nº 92.477, do 7º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP (Auto de Penhora às fls. 106), devendo o Oficial de Justiça Avaliador a quem couber o cumprimento da diligência noticiar o levantamento ao Cartório competente, para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0012406-28.2004.403.6100 (2004.61.00.012406-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X VERA LUCIA COSTA GABRIEL - ME X VERA LUCIA COSTA GABRIEL

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 130/131; fls. 137/140: tendo em vista que os documentos juntados não mais são úteis à instrução do processo, proceda-se ao seu desentranhamento, para encaminhá-los à DITEC da Secretaria da Receita Federal de São Paulo. Fls. 164/166: considerando o teor da certidão de fls. 48, verifica-se que, de fato, somente foi citada a executada VERA LUCIA COSTA GABRIEL - ME, não sendo possível inferir, em absoluto, a citação de sua representante legal. Destarte, visando evitar a ocorrência de futura arguição de nulidade, determino a citação da coexecutada VERA LUCIA COSTA GABRIEL. Por oportuno, a exequente deverá apresentar planilha atualizada de débito, bem como as cópias necessárias à instrução da precatória (inicial, despacho que determinou a citação, planilha de débito atualizado, presente despacho), no prazo de 10 (dez)

dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Santos (4ª Subseção Judiciária de São Paulo), nos endereços indicados às fls. 165. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0018236-04.2006.403.6100 (2006.61.00.018236-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PAULISTA PRESENTES DE LINS LTDA X IZABEL CHINALI KOMESU X HELENILZA CHINALI KOMESU X MARILENA CHINALI KOMESU(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO)
Vistos. Aceito a conclusão.Fls. 276/285: considerando estarem as partes de comum acordo, defiro a requerida suspensão do processo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o término (15.07.15) ou rescisão da amortização convencionada na petição.Após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução de nº 0003618-20.2007.403.6100, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar até nova manifestação das partes.I.C.

0029124-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029124-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X PISOMADEIRAS COM/ DE MADEIRAS LTDA X SERGIO ANTONIO DA SILVA X CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)
Fls. 379: tendo em vista que os documentos juntados às fls. 340/353 não trazem informações positivas quanto à existência de bens penhoráveis, proceda-se ao seu desentranhamento, para encaminhá-los à DITEC da Secretaria da Receita Federal de São Paulo, conforme já determinado (fls. 369).Após, dê-se baixa na restrição relativa à vista dos autos (sigilo de documentos), procedendo-se às devidas anotações no sistema de controle de movimentação processual (rotina MV-SJ) e no processo. Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0001418-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001418-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES X ELIZABETH DA SILVA PERES
Tendo em vista o resultado (infrutífero) da audiência (termo às fls.173/174), prossiga-se a execução, intimando-se a exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0001566-17.2008.403.6100 (2008.61.00.001566-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRAN-MAVI COML/ LTDA(SP216039 - ERCILIA MARA BRANCO) X IVAN FRANCISCO ALVES(SP216039 - ERCILIA MARA BRANCO) X LYDIA ANGELA DOS SANTOS ALVES(SP216039 - ERCILIA MARA BRANCO)
Fls. 191/194: dê-se vista à (EXEQUENTE) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de (EXECUTADO).Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0003143-30.2008.403.6100 (2008.61.00.003143-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE GUILHERME SANTANA DA SILVA ME X JOSE GUILHERME SANTANA DA SILVA
Aceito a conclusão, nesta data.Considerando a interpretação do art. 5º, inc. LXVII e 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal, à luz do art. 7º, inc. 7º, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Destarte, e tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, conforme restou indicado às fls. 86 e fls. 109, considero inócuo o pedido de fls. 110, razão pela qual o mesmo fica indeferido. Isto posto, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0010544-80.2008.403.6100 (2008.61.00.010544-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP X MARCOS ANSELMO LOPES X ERNESTINA DE JESUS LOPES(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA E SP272756 - SANDRA MARIA DA SILVA)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Deixo de conhecer do pedido de fls. 114, tendo em vista já haver citação nos autos.Defiro a realização de penhora, via Bacenjud, dos ativos financeiros requerida pela Caixa Econômica

Federal, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO EM 13/03/2012 (FLS. 120):Fls. 116/119: tendo em vista os resultados (infrutíferos) da consulta ao sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0013632-29.2008.403.6100 (2008.61.00.013632-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO LUIS LESSAR X THIAGO AUGUSTO TESSER

Vistos.Diante do exposto às fls. 105/106, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de citação nos endereços fornecidos do co-réu PAULO LUIS LESSAR, assim como a realização de penhora, via Bacenjud, dos ativos financeiros do executado THIAGO AUGUSTO TESSER, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, ficando os demais pedidos para oportuna análise.Indefiro, ainda, a consulta ao RENAJUD, tendo em vista a não utilização por este Juízo.Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 125:Fls. 125/126: Tendo em vista o resultado infrutífero obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a parte EXEQUENTE o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fls. 123.Int. Cumpra-se.

0015155-76.2008.403.6100 (2008.61.00.015155-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LABORCIENFIFICA LTDA EPP X ANA CRISTINA COSENTINO

Vistos.Aceito a conclusão supra.Tendo em vista que não houve interposição de embargos pelo co-executado LABORCIENFIFICA LTDA EPP (fls. 127), defiro a realização de penhora, via Bacenjud, dos ativos financeiros requerida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, ficando indeferida a consulta ao sistema RENAJUD por não ser utilizado por este Juízo.Em relação a co-executada ANA CRISTINA COSENTINO, expeça-se Carta Precatória para a citação no endereço declinado às fls.118.Intime-se. Cumpra-se.DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 136:Fls. 130/131: tendo em vista o resultado obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 dias.Caso manifeste interesse na apropriação da quantia bloqueada, a secretaria deverá proceder à sua transferência para conta judicial na agência 0265 (PAB - Justiça Federal) da Caixa Econômica Federal - CEF, à disposição deste juízo.Após, decorrido o prazo para impugnação da penhora on line, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, DESDE QUE seja indicado o nome do advogado favorecido, devidamente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, com o respectivo nº de inscrição no CPF/MF.Na ausência de interesse - expressa ou tácita -, fica a secretaria autorizada a proceder ao desbloqueio dos valores, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0023889-16.2008.403.6100 (2008.61.00.023889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUGUSTO JEFFERSON DE OLIVEIRA LEMOS(SP130608 - MARIA CRISTINA XAVIER)

Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0000301-43.2009.403.6100 (2009.61.00.000301-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTA GOMES DE LIMA

Considerando a não-realização de audiência de conciliação, prejudicada em virtude da ausência da executada, prossiga-se a execução.Fls. 97/113: tendo em vista que os documentos juntados não trazem informações positivas relativamente à existência de bens penhoráveis, proceda-se ao seu desentranhamento, para encaminhá-los à DITEC da Secretaria da Receita Federal de São Paulo, por meio de ofício. Após, dê-se baixa na restrição relativa à vista dos autos (sigilo de documentos), procedendo-se às devidas anotações no sistema de controle de movimentação processual (rotina MV-SJ). Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0011468-57.2009.403.6100 (2009.61.00.011468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANPRESS IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA X PHILOMENA CAMAROSA DO CARMO X ANA TULIA FOLEGATTI

Vistos. Fls. 191: defiro o prazo de 30 dias para diligências referentes a localização dos executados não citados e busca por bens penhoráveis, como requerido.Demais disso, no mesmo prazo requeira o que entender de direito no que se refere à co-executada Ana Tulia Folegatti, citada conforme consta às fls. 157.Decorrido o período acima sem manifestações, à conclusão para sentença de extinção (CPC, art. 267, III).I.C.São Paulo, 13 de março de 2012.

0001377-68.2010.403.6100 (2010.61.00.001377-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X KARAJAS COM/ DE AUTO PECAS LTDA-ME X ANGELO CREPALDI X VALERIA CIRINO SALDANHA
Vistos. Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 76 em 5 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.C.

0007550-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODALEIA FERRARI RIBAS
Recebo o recurso de apelação da exequente (fls. 76/85) nos seus regulares efeitos de direito, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

0011107-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESA CRISTINA FONSECA PRADO SPINELLI
Considerando o resultado da diligência de bloqueio BACENJUD juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0020353-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRIMO PAULO COMERCIO E EMBALAGEM LTDA X PRIMO ALEXANDRE BONALDO X MARIA TERESA MOREIRA BONALDO(SP074502 - IZILDINHA NANCY MARQUES)
Fls. 271/273: dê-se vista à (EXEQUENTE) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de (EXECUTADO).Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0008485-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CARLOS CASTRANHO DE SOUZA CAMPOS(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ)
Tendo em vista o resultado infrutífero da audiência de conciliação realizada às fls. 52/53, prossiga-se, certificando-se o decurso de prazo para o executado interpor embargos à execução. Fls. 55 e seguintes: manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sobre os depósitos realizados indevidamente pelo executado, mormente tendo em vista o que restou decidido em audiência. Tendo resultado negativa a tentativa de acordo, fica proibida a realização de novos depósitos, por parte do devedor. Int. Cumpra-se.

0008636-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO JARDIM CABRAL CULTURAL - ME(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO) X ROBERTO JARDIM CABRAL(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO)
Tendo em vista o resultado (infrutífero) da audiência, não realizada em virtude da ausência dos executados (termo às fls. 55), prossiga-se a execução, intimando-se a exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0009730-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BOI MODERNO NORDESTE ACOUGUE LTDA - EPP X VALMIR MILHOMEM DA COSTA
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 162/165: vista a exequente das diligências obtidas na pesquisa BACENJUD. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0023614-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRECIA - CENTRO DE ESTETICA E EMBELEZAMENTO LTDA X NELSON FORMIGONE(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS)
Fl. 49: expeça-se mandado pra citação da empresa no endereço de seu representante legal.Fl. 50: manifeste-se a exequente sobre o pleito para parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.I. C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0016559-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE SOUSA
Intime-se a Requerente para proceder à carga definitiva dos autos, mediante recibo em livro próprio, após as devidas anotações (baixa) no sistema.PRAZO: 05 (CINCO) dias.Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se.Int. Cumpra-se.

0020348-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LEANDRO DA COSTA NASCIMENTO

Fls. 45: em que pese não ter ocorrido a regular intimação do Requerido, defiro o pedido de carga definitiva dos autos, formulado pela Requerente. Compareça a parte interessada, no prazo de 48 horas, para proceder à carga definitiva dos autos, mediante recibo. Silente, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0025393-86.2010.403.6100 - GUILHERME PAES BARRETO BRANDAO X SANDRA MARIA RIBEIRO BRANDAO X WANDERLEY COLLACICO X SERGIO BELLUOMINI X IONE COCCHIERI BELLUOMINI - ESPOLIO X BASILIO ANTONIO GIOVANI BELLUOMINI - ESPOLIO X SERGIO BELLUOMINI X MARTA BELLUOMINI ALVES X HIROSHI TANIMOTO X RENATO RIBEIRO X JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO X MARIA CAMILLA HALFELD RIBEIRO VEIGA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se o Requerente para proceder à carga definitiva dos autos, mediante recibo, após a devida baixa no sistema, e anotações em livro próprio. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003842-79.2012.403.6100 - CLARISSA DE MEDEIROS MISIARA(SP067973 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO) X NAO CONSTA

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, tendo em vista que a mesma não apresentou instrumento de procuração nos autos. PRAZO: 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0232983-83.1980.403.6100 (00.0232983-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MARIA APARECIDA FRANCO RODRIGUES(SP045801 - FRANSRUI ANTONIO SALVETTI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a reclamante requerer o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015133-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ALAN CARLOS MARQUES(SP162700 - RICARDO BRAZ)

Vistos. O requerido às fls. 108 não possui valor algum caso o réu não especifique efetivamente as provas que visa apresentar no processo. Desta forma, esclareça o interessado, de forma minudente e justificando sua pertinência, as provas com as quais pretende fazer a defesa de seu direito. À parte autora também fica assegurado novo prazo de 5 dias para especificação de provas na forma acima salientada. Após, à conclusão. I.C.

Expediente Nº 3667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0920657-06.1987.403.6100 (00.0920657-4) - ALEXANDRE KIEFFER FERREIRA X BENEDICTO JORGE FARAH X ROVILSON CLEBER SPROVIERI X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Encontra-se o feito em fase executória avançada, pendente a expedição dos ofícios requisitórios. Com fulcro no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, a União Federal manifesta-se pela compensação dos débitos fiscais apontados com o crédito oriundo da requisição de pagamento da sociedade de advogados. Com relação aos demais autores, a União Federal não opõe óbices. Além disso, requer a decretação de sigilo, devido aos documentos apresentados. Tenho que desnecessária a decretação de segredo de justiça, pois os documentos apresentados não ferem a intimidade das partes, tampouco prejudicam o interesse público. O 9º do artigo 100-CF determina a implementação de uma espécie de compensação entre eventuais débitos fiscais do contribuinte e seu crédito, lastreado em título executivo judicial, a ser pago mediante expedição de precatório. Todavia, essa regra procedimental não se aplica às requisições de pequeno valor, motivo pelo qual indefiro o pleito, visto que o

crédito relativo aos honorários advocatícios não será pago por meio de precatório, posto que menor do que 30 salários mínimos. Entretanto, em respeito à supremacia do interesse público, determino que o crédito em benefício da sociedade de advogados, a ser pago por meio de requisição de pequeno valor, seja depositado à ordem deste Juízo, permitindo, assim, à União Federal tomar as providências cabíveis, devido às dívidas fiscais anunciadas. Isto posto, determino a expedição das minutas dos ofícios requisitórios em favor dos autores e da sociedade de advogados, consoante planilha de fls. 431/437, intimando-se as partes nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Se aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Com o fito de permitir a expedição do requisitório relativo aos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de cadastrar a sociedade de advogados, representante dos autores. Aguarde-se em secretaria o pagamento dos requisitórios de pequeno valor. Int. Cumpra-se.

0000544-85.1989.403.6100 (89.0000544-8) - SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls 286/288: Intime(m)-se a(s) parte(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária no valor de R\$173,12 (cento e setenta e três Reais e doze Centavos), atualizado até 03/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0685292-30.1991.403.6100 (91.0685292-0) - COMERCIAL PLINIO LEME LTDA(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeçam-se as minutas do ofício precatório em favor da autora e requisitório de pequeno valor para o advogado indicado à fl. 232, com base na conta acolhida (fl.222), intimando-se as partes em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em secretaria o pagamento da requisição de pequeno valor. I. C.

0001596-14.1992.403.6100 (92.0001596-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715882-87.1991.403.6100 (91.0715882-3)) RECOPA REFEICOES COLETIVAS PAULISTA LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária, distribuída por dependência à medida cautelar nº 91.0715882-3, visando à declaração de inexibibilidade de recolhimento do FINSOCIAL, sob alegação de inconstitucionalidade da legislação que o instituiu, cumulada com repetição de indébito. Em face da sentença de fls. 66/70 que julgou o feito improcedente, a autora interpôs recurso de apelação (fls.72/76), julgado deserto, devido à falta de preparo. Em consequência, a autora interpôs agravo de instrumento, processo nº 0048576-14.1995.403.6100, ao qual foi negado provimento (fls. 40/43). A autora, então, houve por bem interpor recurso especial, cuja admissibilidade, em exame de prelibação, ainda não foi submetida ao Esmo. Sr. Vice Presidente do E. TRF3, apresentando-se de rigor a necessidade desse crivo. Verifica-se que os autos do agravo foram encaminhados a esta instância, para serem apensados à ação ordinária, consoante certidão de fl.87. Malgrado iniciada a execução da sentença de fls. 66/70, o certo é que não houve decisão ultimada nos autos do agravo de instrumento, fato que impossibilita o prosseguimento deste feito, o qual deverá ser encaminhado ao arquivo (sobrestado) até que o Tribunal ad quem delibere quanto àquele recurso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do agravo de instrumento e ação cautelar. Int. Cumpra-se.

0027621-49.2001.403.6100 (2001.61.00.027621-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038286-42.1992.403.6100 (92.0038286-0)) VERENA DO AMARAL X ZULEIKA PEREIRA X GERMINO BERTOLI X JOSE CRUZ X JOSE MAERCIO DECE X MANOEL ANTONIO RAMOS(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Observo que os créditos dos autores serão pagos por meio de requisitório de pequeno valor, motivo pelo qual reconsidero a decisão proferida às fls. 209/210, ressaltando serem desnecessárias as informações lá requeridas. Portanto, deixo de apreciar a petição de fl.211. Em prosseguimento, determino a expedição das minutas dos ofícios requisitórios em favor dos autores, consoante planilha de fls. 201/206, intimando-se as partes nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Se aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Aguarde-se em secretaria o pagamento dos requisitórios de pequeno valor. Int. Cumpra-se.

0014646-48.2008.403.6100 (2008.61.00.014646-8) - INPRIMA BRASIL LTDA(SP192610 - KAREN

NAKANDAKARI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X MARCIA DONATA DE SOUZA CAMARA(SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA) X STAR BKS LTDA(SP053673 - MARCIA BUENO) X REGINA SCARPIN(SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram os réus o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PETICAO

0048576-14.1995.403.6100 (95.0048576-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-14.1992.403.6100 (92.0001596-4)) RECOPI REFEICOES COLETIVAS PAULISTA LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Nos termos da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 92.0001596-4, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 93, desapensem-se estes, a fim de remetê-los ao MM. Desembargador Federal Relator, Dr. Fábio Prieto de Souza, para as determinações que se fizerem necessárias. Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0047400-30.1977.403.6100 (00.0047400-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X IZAURA FIRMINO DAMASO X IZABEL CRISTINA DAMASO DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. 1. Pelo que se verifica dos autos, quando noticiado o falecimento de Antonio José Damaso, durante a fase de conhecimento deste Inquérito Trabalhista em que figurava como réu, foram juntados documentos relativos à esposa e seus dois filhos, sendo que somente a primeira requereu sua habilitação nos autos (v. fls. 114/118). Após, com o processo já em fase de execução, foi formulado novo pedido de habilitação, em nome das herdeiras Izaura Firmino Damaso e Isabel Cristina Damaso dos Santos (fls. 540). Ocorre que dentre os documentos que acompanham esse requerimento foi juntado atestado de óbito de Alberto José Damaso (fls. 548), respectivamente filho e irmão das pessoas acima referidas, no qual há menção que este teria deixado uma filha, de nome Alana, por sua vez neta e sobrinha das atuais exequentes. Desta forma, considerando que a execução até esse momento vinha se processando somente em favor das herdeiras Izaura e Isabel, que deixaram de informar a existência de co-herdeira dos valores executados, reconheço a invalidade do precatório de fls. 564/567, devendo ser solicitada sua anulação ao e. TRF da 3ª Região, com conseqüente devolução dos valores à E.C.T.. 2. Sendo assim, suspendo o prosseguimento da execução para que, as atuais exequentes esclareçam, no prazo de 15 dias, o motivo da divisão apenas em duas partes do valor integral executado, cujo pagamento foi noticiado às fls. 686/698, bem como informem o representante legal e domicílio da acima citada filha de Alberto José Damaso. 3. Fica desde já salientado que a execução dos valores de origem trabalhista devidos a Antonio José Damaso, somente poderá ser promovida por quem detiver juridicamente o direito ao total ou parcela de tais créditos, o que deverá ser comprovado por meio de formal de partilha ou, ao menos, certidão de inventariança, acompanhado da respectiva memória de cálculo. 4. Decorrido o prazo acima estipulado, encaminhem-se os autos à conclusão para as providências cabíveis. I.C.

Expediente Nº 3678

MANDADO DE SEGURANCA

0043946-67.2000.403.0399 (2000.03.99.043946-8) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação mandamental em que a parte impetrante (BANCO REAL S/A - incorporado pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, CIA. REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - incorporado pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A - incorporado pelo BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A E CIA. REAL DE INVESTIMENTO - CRÉDITO - incorporado por FINANCEIRA ALFA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) requereu em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, a concessão de medida liminar para assegurar o direito de deduzir, para a formação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da contribuição Social sobre o Lucro, a despesa relativa ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro no período base de 1997 e subseqüentes, afastando o

artigo 1º da Lei nº 9.316/66 que elimina a possibilidade de utilização da referida despesa. Às folhas 75 a r. liminar foi deferida às folhas 75. O pedido foi julgado improcedente às folhas 109/113. Às folhas 167/171 foi negado provimento ao recurso de apelação da parte impetrante. Os bancos ABN AMRO REAL S/A (folhas 174/192 - sucessor do Banco REAL S/A), BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A (folhas 194/208 - sucessor do BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A E FINANCEIRA ALFA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) e BANCO ABN AMRO REAL S/A (folhas 211/215 - sucessor do BANCO REAL S/A) requeram parcial desistência ao recurso de apelação, no que tange exclusivamente à pretensão de deduzir a despesa relativa ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro da sua própria base de cálculo. A Terceira Turma, às folhas 220/231, por unanimidade, negou provimento à apelação. Às folhas 232 foi homologado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia parcial formulada pelos impetrantes (folhas 174, 194 e 211), no que tange à pretensa dedução da Contribuição Sobre o Lucro - CSL da sua própria base de cálculo. O embargo de declaração da parte impetrante (folhas 235/241) foram rejeitados às folhas 245/250. A parte impetrante interpôs recurso especial às folhas 256/284 e recurso extraordinário às folhas 285/313. O recurso especial foi admitido às folhas 332 e o recurso extraordinário não foi admitido às folhas 333/334. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, às folhas 350/351 negou seguimento ao recurso especial. Foi negado provimento ao agravo regimental da parte impetrante (folhas 353/361) às folhas 366/370. Os embargos de declaração da parte impetrante (folhas 372/375) foram rejeitados às folhas 373/380. Às folhas 446/449 foi indeferido liminarmente os embargos de divergência dos impetrantes (folhas 395/405). Às folhas 617/670 o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (incorporadora do BANCO REAL S/A E CIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO) requer a conversão em renda em favor da União Federal de parte dos valores depositados judicialmente, no limite do valor devido e alvará de levantamento do saldo remanescente. A União Federal requer o levantamento da totalidade dos valores às folhas 674/706. O BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (folhas 713/727) requer a homologação da desistência da presente demanda e a renúncia ao direito que a mesma se funda, relativamente à pretensão de dedução da CSL na formação da base de cálculo da CSL na formação da base de cálculo do Imposto de Renda, reiterando os termos às folhas 735/741. Às folhas 743 foi homologada a desistência e a renúncia ao direito sobre a qual se funda a ação ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, com a determinação de que após a consolidação administrativa do débito, o interessado deverá peticionar para requerer a conversão dos depósitos em renda e o levantamento de valores. Às folhas 762/782 a União Federal apresenta valores a serem convertidos e levantados pelas empresas CIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E BANCO REAL S/A. O BANCO SANTANDER S/A apresentou embargos de declaração às folhas 756/760 e às folhas 800/804 reitera o pleito de expedição de alvará de levantamento do valor remanescente e conversão em renda nos termos da planilha constante às folhas 803. Às folhas 811 foi deferida a conversão em renda e levantamento de valores nos termos da planilha apresentada pela União Federal às folhas 766/767, conforme tabela abaixo:

BANCO	DATA DO DEPÓSITO	VALOR TOTAL DO DEPÓSITO	CONTA CONVERTER	valor histórico LEVANTAR	valor históricoCIA REAL DE CRÉDITO
1181.635.1340-318.07.2003	- R\$ 1.484.703,21	18.07.2003	- R\$ 3.363.206,06	18.07.2003	- R\$ 4.715.486,75
1181.635.1342-018.04.2003	- R\$ 3.339.754,08	18.04.2003	- R\$ 186.036,63	2.396.094,60	R\$ 127.189,38
1181.635.1342-018.04.2003	- R\$ 943.659,48	18.04.2003	- R\$ 58.847,25	943.659,48	18.04.2003

Tendo em vista que os valores depositados na medida cautelar nº 2003.03.00037334-4, em apenso, não estavam disponíveis para o Juízo da Sexta Vara Cível, foi determinado a transferência dos valores constantes nas contas para a agência 0265 (folhas 931). BANCO CONTA PAB E. TRF / TRANSFORMADA EM CONTA PAB JUSTIÇA FEDERAL TRANSFERÊNCIA DE VALORES CIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO ATUAL BANCO SANTANDER 1181.635.1340-30265.635.00700929-4 Folhas 935 BANCO ABN AMRO REAL S/A ATUAL BANCO SANTANDER 1181.635.1342-00265.635.00700930-8 Folhas 936 BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A - ATUAL BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A 1181.635.1345-40265.635.00700932-4 Folhas 938 CIA REAL DE INVESTIMENTO CREDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO FINANCEIRA ALFA S/A 1181.635.1339-00265.635.00700931-6 Folhas 937 Às folhas 946/957 a parte impetrante noticia que foi efetuada transferência parcial da conta nº 1181.635.00001339-0 para a conta nº 0265.635.00700931-6. Em resposta ao ofício de folhas 959 a entidade bancária - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 1181, às folhas 963/965 informa que cumpriu a r. determinação judicial. A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), às folhas 967, alega que não se opõe ao levantamento dos valores em face não haver interesse na penhora de valores. É o relatório. Passo a decidir. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias. Determino a expedição de alvará de levantamento parcial e ofício de conversão em renda parcial, conforme a tabela abaixo, devendo: a) a União Federal apresentar o código da receita; b) o Banco Santander fornecer nova procuração, com firma reconhecida bem como confirmando os dados do advogado(a) que efetuará o levantamento (RG, OAB, CPF) no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o tempo decorrido. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). BANCO / DATA DO DEPÓSITO CONTA VALORES (histórico) A SEREM CONVERTIDOS VALORES

(histórico) A SEREM LEVANTADOSBANCO SANTANDER18.07.2003 18.07.2003 18.07.2003
0265.635.00700929-4R\$ 1.137.580,54R\$ 739.225,61R\$ 3.776.593,09R\$ 347.122,68R\$ 2.623.980,45R\$
938.893,66BANCO SANTANDER18.04.200318.04.2003 0265.635.00700930-8R\$ 2.396.094,60R\$
127.189,38R\$ 943.659,48R\$ 58.847,25Após a juntada do ofício da entidade bancária com a conversão em renda e
o alvará liquidado, requeiram as partes o que de direito, tendo em vista que os BANCO ALFA DE
INVESTIMENTO e FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO não
requereram a desistência da presente ação.Despacho de folhas 970: Vistos. Folhas 969-verso: Tendo em vista o
esclarecimento trazido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), expeça-se ofício de transformação
em pagamento definitivo conforme a tabela constante de folhas 969 (e não mais de conversão em renda,
dispensando-se o fornecimento do código da receita).Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas
966/969.Int. Cumpra-se.

0000553-41.2012.403.6100 - LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA(SP198229 -
LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO
TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SECRETARIO DE
FINANCAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI) X
MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos.Folhas 173/187: Defiro a inclusão do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO como assistente
litisconsorcial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assistente litisconsorcial MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO da autoridade SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DE SÃO PAULO.Dê-se ciência às partes
pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0002589-56.2012.403.6100 - BEAUTYIN COM/ DE BEBIDAS E COSMETICOS LTDA(SP220567 - JOSÉ
ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP287630 - NATALIA FELIPE LIMA BONFIM) X ANALISTA TRIB
DA REC FEDERAL DO BRASIL EM S PAULO X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM
SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 208/210: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r.
determinação de folhas 206.Int. Cumpra-se.

0006260-87.2012.403.6100 - ANAPAUOLA SCHIMIDT GARBULHO(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS
SEIVANE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN -
SP X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

Vistos. Antes da apreciação do requerimento de liminar, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10
dias e sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da integra do ato apontado como coator, em vista de sua
essencialidade, inclusive para fins de fixação da data em que praticado e para verificação de seus
fundamentos.Após, à conclusão imediata.I.C.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015462-93.2009.403.6100 (2009.61.00.015462-7) - CICERO GOMES DA SILVA(SP138058 - RICARDO
AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 -
TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos das respostas do perito aos quesitos complementares formulados
por este juízo.2. Fixo prazo sucessivo de 10 dias para manifestação das partes. Os 10 primeiros dias cabem ao
autor. Os 10 seguintes caberão ao INSS.Publicue-se. Intime-se o INSS.

0005717-21.2011.403.6100 - JOAO SIQUEIRA FILHO(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

1. Fixo como pontos controvertidos saber se foi ilegal a cessação do benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social e se dela advieram danos morais para o autor.2. Defiro requerimento do autor de produção de prova testemunhal em audiência de instrução e julgamento.3. Fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas e indicarem se estas comparecerão à audiência independentemente de intimação pelo Poder Judiciário. Da ausência desta informação pelas partes se presumirá a desnecessidade de intimação das testemunhas pelo Poder Judiciário. O prazo se iniciará: i) para o autor, a partir da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico; ii) para o réu, a partir de sua intimação pessoal desta decisão.Publique-se. Intime-se o INSS.

0009885-66.2011.403.6100 - ESCOVAS ROGER COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Indefero o pedido da autora de designação de audiência para oitiva do auditor fiscal da Receita Federal do Brasil que lavrou o auto de infração. A resolução das questões submetidas a julgamento depende de prova documental, consistente nos autos do processo administrativo, cujas cópias principais já constam dos autos, cabendo à autora apresentar eventuais outras peças relativas a ele. Incide a parte final do artigo 400 e seus incisos I e II do Código de Processo Civil: Art. 400. (...). O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento (...); II -que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.2. Mantenho o item 1 da decisão de fl. 624. A autora não comprovou a recusa injustificada da Receita Federal do Brasil em conceder-lhe vista dos autos na instância administrativa. Além disso, segundo o documento de fl. 636, relativo ao andamento dos autos do processo administrativo nº 19515.000117/2007-04, estes não estão mais na Receita Federal do Brasil pelo menos desde 09.08.2011. Foram remetidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Daí por que o pedido formulado pela autora, em janeiro de 2012, à Receita Federal do Brasil, de vista desses autos, bem como a suposta tentativa da autora de agendar atendimento neste órgão, são manifestamente impertinentes. Os autos estão na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e não na Receita Federal do Brasil.Publique-se. Intime-se.

0016845-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014822-22.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP304823A - EDVAR DUTRA CALDAS FILHO E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP176116 - ANDREAS SANDEN E SP114114 - ANA MARTA CATTANI DE BARROS ZILVETI E SP138988 - PATRICIA DE FREITAS SILVA E SP292256 - LUCY HELAINE LEOPOLDINO E SP222079 - TELMILA DO CARMO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ESTOFADOS DUEMME LTDA

1. Fica a autora intimada da juntada aos autos da carta precatória com diligência negativa (fls. 74/81).2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré ESTOFADOS DUEMME LTDA. no endereço indicado na certidão da Oficiala de Justiça na fl. 76. Publique-se.

0021710-07.2011.403.6100 - SATELCENTRO- ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a peça de fl. 153 como aditamento da petição inicial.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e inclusão da UNIÃO.3. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré e de intimação para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0021835-72.2011.403.6100 - RENAN FLORES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 228/245: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0022477-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA PIACIEWISKI

1. Fls. 814/815: fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, manifestar-se sobre a devolução do mandado com diligência negativa, ciente de que da consulta eletrônica no Cadastro de Pessoa Física - CPF da Receita Federal do Brasil resultou endereço igual àquele onde já realizada diligência.2. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta.3. Fls. 813 e 816: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos dos comprovantes dos valores bloqueados, os quais ficam convertidos em penhora e foram transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem deste juízo da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Fl. 818: oficie a Secretaria, enviando as cópias solicitadas à Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Publique-se.

0022835-10.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Fica a autora intimada para réplica e ciência da contestação apresentada pela União. Prazo: 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0000449-49.2012.403.6100 - EDSON BETTIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a contestação (fls. 46/59) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.2. Fica ainda intimado o autor da juntada da petição da Caixa Econômica Federal de fl. 62/63, na qual ela noticia a adesão dele, por meio da internet, ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001.Publique-se.

0004130-27.2012.403.6100 - HEVILY KELLY CARNEIRO MORAIS X NIVALDO TEODOSIO DA SILVA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pedem a antecipação da tutela (sic) para que a CEF se abstenha de executar extrajudicial o imóvel sub judice, até final decisão, resguardando o objeto da presente ação devendo a CEF se abster de vender e transferir o imóvel a terceiros, até decisão final, mantendo-se os Autores na posse do imóvel, bem como para autorizá-los a fazer o depósito judicial das parcelas vincendas nos valores incontroversos (fls. 2/41).É a síntese do pedido. Fundamento e decido.A antecipação da tutela está condicionada à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).De saída, observo que, conforme certidão da matrícula do imóvel juntada aos autos da cautelar nº 0002512-47-2012.403.6100 expedida pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco, a ré é a atual proprietária do imóvel ora em litígio, adquirido por força da consolidação da propriedade resolúvel em nome dela, ante o inadimplemento dos autores e a ausência de purgação da mora depois de notificados para tanto, nos termos do artigo 26, cabeça e 1º e 7º, da Lei nº 9.514/1997.Segundo a lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). De acordo com essa lei, o registro não pode ser cancelado por medida liminar ou qualquer outra modalidade de provimento de urgência, e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I).Antecipar a tutela nos moldes postulados na petição inicial, para manter os autores na posse do imóvel e suspender os efeitos do registro imobiliário, significaria a desconsideração do título de propriedade já registrado em nome da ré, por via indireta e transversa, na prática, o cancelamento desse registro, ainda que materialmente não se determinasse tal medida em fase de antecipação da tutela.Com efeito, se da propriedade registrada no Registro de Imóveis decorrem os efeitos de usar, gozar e dispor do bem, suspender o direito da ré, como a proprietária do imóvel, de exercer tais direitos, é suspender, ainda que em parte, a eficácia do registro de propriedade do imóvel. Tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, nos termos da lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 - artigos 250, I, e 252.Além disso, por força do artigo 27, cabeça, da Lei nº 9.514/1997, Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do

artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. A consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, ante o inadimplemento do devedor fiduciante e a ausência de purgação da mora por parte deste, não lhe acarreta a perda do imóvel sem a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No regime jurídico da Lei nº 9.514/1997 a propriedade do imóvel é do credor fiduciário, e não do devedor fiduciante. Este tem apenas a posse direta do imóvel. A propriedade ele adquire depois de liquidar integralmente o saldo devedor do empréstimo. A ausência de pagamento das prestações do financiamento e de purgação da mora gera o vencimento antecipado de todo o saldo devedor e a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cuja propriedade, que era resolúvel, torna-se plena. O devedor fiduciante, assim, não perde nenhum bem sem o respeito dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por ser ele mero possuidor direto do imóvel. Realmente, a consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, não acarreta sequer a perda do único direito de que é titular o devedor fiduciante, que é a posse direta do bem imóvel. Isso porque, para poder retomar a posse direta, uma vez consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, este deverá, obrigatoriamente, ajuizar demanda no Poder Judiciário, ou o novo proprietário a quem for alienado o imóvel, a fim de obter tal posse. Nesse sentido dispõem os seguintes dispositivos da Lei nº 9.514/1997: Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato. 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) De outro lado, não há nenhuma prova de irregularidade na afirmada execução do imóvel. Os autores deduzem na petição inicial fundamentos que não são pertinentes ao caso, fundados nas normas de execução da hipoteca previstas na Lei nº 5.741/1971 e no Decreto-Lei nº 70/1966. A execução seguiu o rito previsto na Lei nº 9.514/1997, cuja inobservância não restou demonstrada pelos autores. Não houve a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966. No que diz respeito às pretensões de revisão dos valores dos encargos contratuais e do saldo devedor e de depósito em juízo dos valores incontroversos, é incabível. O contrato já está extinto ante o vencimento antecipado do débito, em razão do inadimplemento, a ausência de purgação da mora e a consolidação da propriedade em nome da ré. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, extinto o contrato de financiamento imobiliário, não cabe mais sua revisão judicial, conforme provam as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido (2.ª Turma, Recurso Especial 49.771/RJ, 20.3.2001, relator Ministro Castro Filho). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES - INADIMPLÊNCIA - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66. 1. A CONTRARIEDADE OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, NA VIA ESPECIAL, DEVE SER DEMONSTRADA COM CLAREZA, NÃO

BASTANDO A REFERÊNCIA GENÉRICA OU ABRANGENTE DA LEI. A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUBMETE-SE A EXPRESSA DEMONSTRAÇÃO (ART. 26, PARAG. UNICO, LEI 8.038/90).2. NÃO MERECE O BENEPLÁCITO DO ACOLHIMENTO O QUESTIONAMENTO CATIVO AO VALOR DE PERCENTUAIS DE REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, REFERENTES À AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA (SFH), APÓS A REALIZAÇÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL E ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, QUESTÃO QUE PODE SER ERGUIDA JUDICIALMENTE, PORÉM, ANTES DO LEILOAMENTO DO IMÓVEL.3. RECURSO IMPROVIDO (1.ª Turma, Recurso Especial 34.123/RJ, 9.11.1994, Relator Ministro Milton Luiz Pereira).SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.V - Recurso especial provido (REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217).É oportuna a citação do seguinte trecho do voto do Ministro Milton Luiz Pereira no Recurso Especial nº 34.123-5:Dessa averiguação, certamente, resulta que o credor hipotecário tem a faculdade de optar pela execução do crédito como estabelecido na lei específica (arts. 31 e 38), concretizando-se o leilão extrajudicial, realizado por Leiloeiro Público, descabendo cogitar-se de percentuais de reajustes, questão que deveria ter sido erguida a tempo e modo e não após o leiloamento do bem imóvel. Mostra-se, pois, inoportuno o questionamento do valor de percentuais de reajustes das prestações, depois da alienação em leilão extrajudicial.No mesmo sentido os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO PARA PROPOR A AÇÃO QUE OBJETIVA VEDAR O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, DEPOSITAR OS VALORES DAS PRESTAÇÕES E EXCLUIR SEU NOME DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO.1. Após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pelo registro da carta de adjudicação no competente CRI, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários para ajuizar demanda com o objetivo de vedar o início do procedimento de execução extrajudicial do contrato, efetuar os depósitos das prestações vencidas e excluir seus nomes dos órgãos de restrição ao crédito, dado que o imóvel objeto da ação já não mais lhes pertence. De outro lado, os mutuários não questionam, na inicial, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte.2. Apelação dos Autores improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000025889 Processo: 200433000025889 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/4/2005 Documento: TRF100209983 Fonte DJ DATA: 28/4/2005 PAGINA: 82 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS).PROCESSUAL CIVIL. SFH. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REJEITADA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO PARA PROPOR AÇÃO VISANDO DISCUTIR CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Merece ser prestigiada a sentença que extingue o processo antecipadamente, sem julgamento do mérito, dispensando a produção de prova pericial, quando demonstrada a existência de fato extintivo do direito dos Autores (CPC, artigos 267, VI, e 462), não caracterizando, dessa forma, cerceamento ao direito de defesa.2. Inexiste nulidade na sentença que, de forma clara e precisa, apresenta os fundamentos em que o Julgador analisou as razões de fato e de direito, que levaram à extinção do processo, sem julgamento do mérito, inclusive, prestigiando os precedentes jurisprudenciais pacificados desta Corte 3. Após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente arrematação do imóvel, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários para ajuizar demanda com o objetivo de discutir critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo, dado que o imóvel objeto da avença não mais lhes pertence. De outro lado, os mutuários não questionam, na inicial, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte. 4. Apelação dos Autores improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000114870 Processo: 200035000114870 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/4/2005 Documento: TRF100209951 Fonte DJ DATA: 28/4/2005 PAGINA: 34 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO

CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - Se o contrato existente entre as partes foi extinto, com a expedição da carta de arrematação e versando a ação em torno de revisão contratual de uma avença não mais existente à data de seu ajuizamento, extingue-se o feito, à míngua de objeto, caracterizando-se, assim, na espécie, a falta de interesse processual da autora.II - Apelação desprovida. Sentença confirmada (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000051291 Processo: 200033000051291 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 9/6/2003 Documento: TRF100149891 Fonte DJ DATA: 30/6/2003 PAGINA: 173 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE).SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO AJUIZADAS APÓS REALIZAÇÃO DOS LEILÕES E DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES. - A simples propositura da ação ordinária, em que se discute o critério de reajuste das prestações da casa própria, quando já realizado leilão, não é suficiente para permitir a suspensão da execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo, através ação própria, em tempo hábil, os valores do débito que considerava devido. - Improcede o pedido de anulação do leilão e da arrematação, eis que comprovado pelos documentos juntados aos autos que os devedores foram notificados para purgação da mora nos termos da legislação de regência e devidamente intimados pessoalmente da realização do leilão (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 265699 Processo: 200102010198891 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/09/2003 Documento: TRF200115623 Fonte DJU DATA:26/01/2004 PÁGINA: 45 Relator(a) JUIZ FERNANDO MARQUES).SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Finda a execução, com a transcrição da carta de Arrematação no Cartório do RI competente, o imóvel hipotecado passa para a esfera patrimonial da arrematante, caracterizando a perda do objeto da presente lide.- Extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI, do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010141461 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/11/2004 Documento: TRF400101691 Fonte DJU DATA:09/12/2004 PÁGINA: 691 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR).Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil. O pedido de antecipação da tutela não pode ser deferido.DispositivoIndefiro o pedido de antecipação da tutela.Defiro as isenções legais da assistência judiciária.Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emendem os autores a petição inicial, nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004: Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.Registre-se. Publique-se.

0005453-67.2012.403.6100 - ALDEMIR MARQUES DE LEMOS X KATIA CRISTINA DOS SANTOS LEMOS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Demanda de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos da arrematação/adjudicação do imóvel que os autores adquiriram com financiamento concedido pela ré.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Não há prova inequívoca das afirmações dos autores de que não foram notificados pessoalmente para purgação da mora, como imposto pelo 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/1966, nem de que o imóvel foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal. É que a petição inicial não está instruída com cópia integral dos autos da execução da hipoteca os moldes do Decreto-Lei 70/1966 e com certidão atualizada da matrícula do imóvel.Aliás, apesar de a petição inicial fazer referência a fatos que estariam retratados nos documentos que a instruem, na verdade ela não está instruída com nenhum documento que comprove a realização do procedimento de execução da hipoteca e a adjudicação do imóvel pela ré.Do mesmo modo falta prova inequívoca das afirmações de que foram cobrados irregularmente juros capitalizados e seguro como venda casada. A petição inicial não está instruída com cópia do demonstrativo de evolução do financiamento expedido pela ré.DispositivoIndefiro o pedido de antecipação da tutela.Defiro aos autores as isenções legais da assistência judiciária.Defiro o requerimento de citação do representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como apresentar cópia integral dos autos da suposta execução realizada nos moldes do Decreto-Lei 70/1966.Registre-se. Publique-se. Cite-se e intime-se a ré.

0005565-36.2012.403.6100 - DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não conheço do pedido de prazo para juntada de procuração e declaração de pobreza, uma vez que esses documentos foram apresentados com a inicial (fls. 10 e 65).2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.3. Cite-se o representante legal da ré.Publique-se.

0005656-29.2012.403.6100 - DONS EDITORIAIS LTDA.(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

A autora pede a antecipação da tutela para liberar os imóveis de sua propriedade que foram objeto do arrolamento de bens, determinando-se, caso necessário, a expedição de ofício aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis para cancelamento das averbações dos arrolamentos ali existentes (fls. 2/34).Segundo o documento de fl. 216, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em razão de o valor do crédito tributário ter sido reduzido, nos autos do processo administrativo nº 1915000686200580, a montante inferior a R\$ 500.00,00, encaminhou os autos do arrolamento à EQAAR-DICAT-SPO-DERAT, para cumprimento do artigo 11 da Instrução Normativa nº 1.088/2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em vigor à época. Esse dispositivo estabelece o seguinte:]Art. 11. Havendo extinção, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, de um ou mais créditos tributários que motivaram o arrolamento, o titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do art. 7º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento, desde que se mantenham bens e direitos arrolados suficientes para a satisfação do montante remanescente dos créditos tributários.A Receita Federal do Brasil, portanto, já decidiu pelo cancelamento dos registros de arrolamento que gravam os bens imóveis da autora, cumprindo o que se contém nesse dispositivo.A autora não apresentou cópia integral dos autos do procedimento em que realizado pela Receita Federal do Brasil o arrolamento de seus bens, a fim de provar que o cancelamento dos registros de arrolamento, nas matrículas dos imóveis, pelos Cartórios de Registro de Imóveis, está a decorrer de omissão ilegal atribuível à Receita Federal do Brasil.Nesta fase de cognição sumária falta prova de que a Receita Federal do Brasil está a atuar com ilegalidade ou abuso de poder. Ausente o requisito da prova inequívoca da fundamentação o pedido de antecipação da tutela não pode ser deferido (artigo 273 do Código de Processo Civil).Finalmente, registro que, nesta fase de cognição sumária, tendo presente que a autora pede a antecipação da tutela para o cancelamento dos registros de arrolamento de seus bens imóveis, não há nenhuma utilidade prática em ingressar na análise da legalidade da multa imposta à autora por falta de entrega de Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune, multa essa reduzida para o valor original de R\$ 55.000,00. Conforme já assinalado acima, ante a redução da multa a valor inferior a R\$ 500.00,00, a própria Receita Federal do Brasil decidiu pelo cancelamento dos arrolamentos e já determinou tal providência nos respectivos autos (vide fl. 216), cuja cópia integral não foi apresentada.DispositivoIndefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se a ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Publique-se. Cite-se e intime-se a União.

0006150-88.2012.403.6100 - MARLI DOS SANTOS(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Demanda de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada que se pede a reintegração da autora no cargo de datilógrafa, do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do qual foi demitida por decisão publicada no Diário Oficial da União de 7 de janeiro de 2010, sob o fundamento de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função públicaÉ a síntese do pedido. Fundamento e decido.O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Para concluir pela existência do direito da autora à reintegração no cargo, bem como pela inexistência ou falsidade dos motivos de fato que fundamentaram o ato administrativo de demissão, seria necessária cognição aprofundada e exauriente em relação a todas as provas produzidas nos autos do processo administrativo disciplinar. Ocorre que tal cognição é manifestamente imprópria no início da lide e somente pode ser feita por ocasião da sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.Se para antecipar a tutela for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base de cognição farto material probatório, em cognição plena e exauriente, própria da

sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Além da controvérsia relativamente aos motivos de fato do ato de demissão e da impossibilidade de cognição aprofundada em relação a eles nesta fase inicial, outro motivo que conduz à ausência de prova inequívoca da fundamentação é o fato de que, conforme já salientei acima, a petição inicial não está instruída com cópia integral dos autos do processo administrativo disciplinar, o que impede o julgamento de todas as provas nele produzidas. Finalmente, o ato de demissão da autora foi publicado no Diário Oficial da União de 7 de janeiro de 2010, há mais de dois anos, o que evidencia a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e não justifica a reintegração no cargo com base em decisão judicial fundada em cognição sumária. Dispositivo Indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido da autora de concessão das isenções legais da assistência judiciária à vista da declaração, por ela firmada, de necessidade desse benefício (fl. 60). Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal do réu, intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006353-50.2012.403.6100 - PAULO CESAR ESPONTOA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Em 10 dias, emende o autor a petição inicial, a fim de esclarecer expressamente, na causa de pedir, se está a negar haver assinado qualquer contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal, bem como informar se mantém conta corrente nessa instituição financeira. Publique-se.

0006449-65.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da multa que lhe foi imposta pela ré por meio do auto de infração nº 8929/2002, a fim de impedir que o respectivo valor seja inscrito na dívida ativa. Pede também a autora autorização para depositar o respectivo valor à ordem da Justiça Federal. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A autora pretende depositar à ordem da Justiça Federal o valor atualizado da multa que lhe foi imposta pela ré por meio do auto de infração nº 8929/2002. Efetuado o depósito, se o valor depositado for integral, a exigibilidade do crédito será suspensa. Daí por que, nesta fase de cognição sumária, não há necessidade de ingressar na análise do requisito da verossimilhança da fundamentação relativa à ilegalidade da multa. Por força do artigo 1.º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade do contribuinte: Art. 1.º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1.º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1.º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Tais dispositivos estão em consonância com o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desse modo, ocorre pela mera efetivação de depósito integral e suficiente no valor atualizado daquele, e não por força da decisão judicial que reconhece a suspensão da exigibilidade. Comprovada a realização do depósito do crédito tributário no valor atualizado exigido pela ré, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato àquela, a fim de que analise a suficiência do depósito, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo integral o valor depositado. Não cabe ao juiz autorizar o depósito, pois este é uma faculdade do contribuinte, que independe de autorização judicial para ser efetivado, nem desde logo afirmar a suficiência do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Apenas se surgir controvérsia concreta sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada à ré pelo Poder Judiciário, é que cabe ao juiz resolver a questão. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a ré, cientificada da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere e negará a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos

atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade do crédito a que diz respeito e não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará o registro da suspensão do crédito tributário a que se refere, até julgamento final da causa em que efetivado o depósito, em razão da prejudicialidade externa. O deferimento automático de pedido de liminar ou de tutela antecipada para, por meio dela e desde logo, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender liminarmente a exigibilidade do crédito representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem expedirá a certidão de regularidade positiva com efeitos de negativa, mesmo sendo suficiente o depósito. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação e citação, analise a suficiência do valor depositado pela autora nos presentes autos e, sendo o valor integral, registre a suspensão da exigibilidade do crédito a que se refere. Se a ré entender insuficiente o valor depositado, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação. Apresente a autora, em 10 dias, o comprovante de depósito e cópia dele, para instruir a contrafé. Cumprida esta exigência pela autora, expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação da ré, para que cumpra esta decisão e também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Cite-se e intime-se a ré.

0006508-53.2012.403.6100 - MAURICIO CORONADO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a antecipação da tutela para suspender a execução da hipoteca do imóvel adquirido com financiamento de recursos no Sistema Financeiro da Habitação e a exigibilidade do saldo devedor residual, que tem cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, bem como para determinar às rés que se abstenham de registrar seu nome em cadastros de inadimplentes quanto ao débito relativo ao saldo devedor residual do financiamento. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabelecia o seguinte: PA 1,5 Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Esses dispositivos receberam a seguinte redação da Lei 10.150, de 21.12.2000: Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles reativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3o Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O contrato original, firmado em 10.02.1988 constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem

pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves, Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991 (grifou-se e destacou-se). Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel. A hipótese da norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se a parte autora pagou todas as prestações do período de amortização do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, tem o direito de, ao final do contrato, não ser executada para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. Não é correta a interpretação de que a aplicação conjunta do artigo 3.º, caput, e seu 1.º, da Lei 8.100/90, na redação da Lei 10.150/2000, levaria à conclusão de que o FCVS quitará um saldo devedor residual por mutuário, e de que somente poderá haver quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário se o contrato foi firmado até 5.12.1990 e os imóveis não se situarem na mesma localidade. Esta última condição - não se situarem os imóveis na mesma localidade -, não se aplica à norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação da Lei 10.150/2000, mas apenas à situação descrita no 1.º desse artigo. As normas do artigo 3.º, caput e 1.º, da Lei 8.100/90, na redação da Lei 10.150/2000, se complementam: 1.º) a quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário é sempre possível nos contratos firmados até 5.12.1990 (única condição constante do caput); 2.º) a quitação, a qualquer tempo, exclusivamente para a forma de quitação estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990, no caso de o mutuário ter contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, é possível se os imóveis não se situarem na mesma localidade (1.º). A regra geral sempre consta do caput do artigo: a única condição para quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário é ter sido o contrato firmado até 5.12.1990. Somente para os contratos firmados a qualquer tempo é que se exige, para efeito de cobertura pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, não se situarem os imóveis na mesma localidade e ser a quitação realizada na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004/1990. O critério de interpretação pregado pela CEF subverte a técnica correta de hermenêutica, que é a seguinte: as disposições dos parágrafos devem ser interpretadas em conformidade com as da cabeça do artigo, e não o contrário. No sentido da existência do direito à cobertura, pelo FCVS, de saldo devedor residual relativo a imóvel de mutuário que adquiriu com financiamento no Sistema Financeiro da Habitação, na mesma localidade, outro imóvel, cujo saldo devedor residual também foi quitado pelo FCVS, em razão da irretroatividade das Leis 8.004/1990 e 8.100/1990, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, formada no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (recursos com tema repetitivo), segundo se extrai da ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA

FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimitio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimitio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). Ante o exposto, estão presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da fundamentação e há o risco de dano de difícil reparação porque, sem a suspensão da exigibilidade do débito cuja liquidação pelo FCVS foi negada, o nome da parte autora poderá ser registrado em cadastros de inadimplentes e poderá ocorrer a execução da hipoteca que grava o imóvel. Dispositivo Defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do saldo devedor residual relativo ao contrato de financiamento correspondente ao imóvel situado na Rua Ida Kolb, nº 225, apartamento nº 122, São Paulo/SP. Expeça a Secretaria mandados de citação dos réus, intimando-os também para cumprirem esta decisão e, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Citem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664324-76.1991.403.6100 (91.0664324-8) - VALENTINA DE CASSIA LUZ NATUCCI(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER E SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Cientifico as partes dos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 773/778) e do trânsito em julgado nos presentes autos (fls. 790/791) e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0052312-40.1995.403.6100 (95.0052312-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043295-77.1995.403.6100 (95.0043295-1)) SINDICATO DA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP296216B - ANABELLA ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

8ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO Av. Paulista, 1682, 10.º andar, CEP: 01310-2001ª Subseção Judiciária de São Paulo TERMO DE AUDIÊNCIA Aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e doze, na cidade de São Paulo, na sala de audiências da Oitava Vara Federal Cível da Justiça Federal em São Paulo, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. CLÉCIO BRASCHI, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a presente audiência, referente aos autos n.ºs 0052312-40.1995.403.6100 e 0043295-77.1995.403.6100, a pedido dos advogados da parte autora, Drs. Anabella Araujo Silva, OAB/SP n.º 296.216 e Luis Alberto Rodrigues, OAB/SP n.º 149.617, nos termos do artigo 7.º, inciso VIII, da Lei 8.906/1994, e do artigo 35, inciso IV, segunda parte, da Lei Complementar 35, de 14.3.1979. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi concedida a palavra aos advogados pelo prazo de 5 minutos. Pelos advogados foi requerida a juntada a ambos os autos de petições. Pelo MM. Juiz foram deferidas as juntadas aos autos e deferidos, em ambas as demandas, os pedidos de designação de audiência de conciliação, para o dia 15.5.2012, às 15 horas. Publique-se e intime-se pessoalmente o representante legal da União. Saíram intimados os advogados. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, _____, (Claudia Cerantola), Técnica Judiciária, digitei. MM. Juiz: Advogados:

0029141-83.1997.403.6100 (97.0029141-3) - AMELIA DE SOUZA SURACI X EDEVARD GOMES CARNEIRO X EROTHIDES RODRIGUES X LAZARO PEREIRA DA CRUZ X MARIA DO CARMO FALCAO TOLLER X MARIA PERPETUA LEMES COURA DE OLIVEIRA X OTONIEL GUIMARAES PRADO X RUBENS DE BLASIIS X RUTH CAVALHEIRO LEITE FERRAZ X THEMIS MARIA DA CONCEICAO NANO MACHADO X LOURDES DO ESPIRITO SANTO PEREIRA DA CRUZ X AGOSTINHO ESPIRITO SANTO PEREIRA DA CRUZ X SARA PEREIRA DA CRUZ MARIANO DE SOUZA X JOSE CARLOS PEREIRA DA CRUZ X PATRICIA PEREIRA DA CRUZ X DANIELA PEREIRA DA CRUZ X CAMILA PEREIRA DA CRUZ X DANILO PEREIRA DA CRUZ(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Fls. 1550/1521: remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para substituição do autor LÁZARO PEREIRA DA CRUZ, por seus sucessores LOURDES DO ESPÍRITO SANTO PEREIRA DA CRUZ, CPF nº 332.427.428-18, AGOSTINHO ESPÍRITO SANTO PEREIRA DA CRUZ, CPF nº 955.779.718-53, SARA PEREIRA DA CRUZ MARIANO DE SOUZA, CPF nº 955.779.638-64, JOSÉ CARLOS PEREIRA DA CRUZ, CPF nº 570.168.448-20, PATRÍCIA PEREIRA DA CRUZ, CPF nº 170.870.128-19, DANIELA PEREIRA DA CRUZ, CPF nº 295.942.638-16, CAMILA PEREIRA DA CRUZ, CPF nº 318.986.418-70 e DANILO PEREIRA DA CRUZ, CPF nº 327.345.208-00.2. Cumpram os sucessores acima o que determinado no item ii da decisão de fl. 1.549: indiquem, de modo especificado e individualizado, a quantia que cabe a cada um deles ou apresentem renúncia em favor de um deles (renúncia translativa, que implica aceitação tácita da herança e a subsequente destinação desta a beneficiário certo e não em favor do monte partível), para a finalidade de expedição de alvará de levantamento. 3. No mesmo prazo, informem o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0027966-78.2002.403.6100 (2002.61.00.027966-1) - JORGE SA DE MIRANDA NETTO(SP195637A -

ADILSON MACHADO) X YNONE VERZEGNASSI SA DE MIRANDA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fíndo).Publique-se.

0012124-82.2007.403.6100 (2007.61.00.012124-8) - PAULO GOYANO DE FARIA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Fls. 159/160 e 163/164: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o autor (PAULO GOYANO DE FARIA) cientificado da juntada aos autos dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

0006177-71.2012.403.6100 - MARCELO FERREIRA SILVA SANTOS(SP303465 - ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. O autor pede a antecipação da tutela para determinar à União que o reintegre nas fileiras do Exército com efeitos retroativos a 19.02.2010. Considerando que o autor foi licenciado das fileiras do Exército em 19.02.2010 e que esta demanda foi ajuizada em 3.4.2012, depois de mais de 2 anos, não se justifica o julgamento do pedido de antecipação da tutela antes da citação da ré.Assim, cite-se a ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.2. Apresentada a contestação, abra a Secretaria termo de conclusão para julgamento do pedido de antecipação da tutela.Publique-se. Cite-se e intime-se a União.

0006435-81.2012.403.6100 - APO ASSISTENCIA PERSONALIZADA ODONTOLOGICA LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário em que se pede a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária paga sobre os serviços odontológicos pagos pelos prestadores de serviços autônomos que atendem seus planos de saúde odontológicos.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.Preliminarmente, declaro a ilegitimidade passiva para a causa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O artigo 2º da Lei nº 11.457/2007 dispõe que Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.O 3º desse artigo estabelece que As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Por força desses dispositivos compete à Receita Federal do Brasil as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias, e não ao INSS. Sendo a Receita Federal do Brasil órgão estatal desprovido de personalidade jurídica e integrante da Administração federal direta da União, cabe exclusivamente a este figurar no polo passivo de demanda em que se pede a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento de contribuição previdenciária.Daí por que o artigo 16 da indigitada Lei nº 11.457/2007 dispõe que A partir do 1o (primeiro) dia do 2o (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2o e 3o desta Lei, constituem dívida ativa da União. Os créditos tributários dessas contribuições previdenciárias não constituem mais dívida ativa do INSS, e sim, exclusivamente, da União.Nos termos do artigo 12, V, e parágrafo único:Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:(...)V - representar a União nas causas de natureza fiscal.Parágrafo único - São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária;Não há nenhuma dúvida, desse modo, de que apenas a União deve figurar como ré em demanda destinada a declarar a inexistência de relação jurídica que o obrigue contribuinte a recolher contribuição previdenciária destinada à seguridade social.No que diz respeito ao pedido de antecipação da tutela, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).O artigo 195, I, a, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 20/1998, dispõe que A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I -

do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Em conformidade com esse dispositivo da Constituição, o artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, no inciso III, incluído pela Lei nº 9.876/1999, dispõe que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. Segundo os contratos de fls. 36/83, a autora garante aos beneficiários de planos de saúde odontológicos por ela operados a cobertura de procedimentos odontológicos previstos em rol estabelecido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, desde que executados na rede credenciada por aquela ou, eventualmente, se não for possível a utilização dos serviços dos prestadores da rede credenciada por ela, o reembolso dos valores desses procedimentos. Ocorre que a autora não apresentou os contratos firmados entre ela e os profissionais de odontologia da rede credenciada. Nesta fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária) não há prova inequívoca que permita afirmar a verossimilhança da afirmação de que os valores pagos pela autora aos profissionais pessoas físicas da rede credenciada não constituem rendimentos decorrentes da prestação de serviços por estes àquela e sim remuneração de serviços prestados a terceiros, serviços estes sobre os quais não incide a indigitada contribuição. Por força do artigo 195, I, a, da Constituição do Brasil, e do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/1991, a empresa deve recolher contribuição previdenciária sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que as empresas que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária (REsp 633.134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 16/09/2008). Mas somente se pode afastar a incidência dessa contribuição previdenciária diante de prova inequívoca de que os valores pagos pela empresa aos segurados contribuintes individuais não constituem remuneração decorrente da prestação de serviços por estes àquela, mas sim de prestação de serviços a terceiros estranhos à empresa, prova inequívoca essa ausente na espécie, conforme já assinalado. Além da ausência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da fundamentação, falta também risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A contribuição previdenciária em questão vem sendo recolhida há mais de cinco anos, o que não justifica a suspensão de sua exigibilidade por meio de tutela antecipada. Os valores recolhidos no curso da demanda, se ao final o pedido for julgado procedente, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado, independentemente de precatório ou requisitório de pequeno valor. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura, obtendo a autora todas as vantagens patrimoniais objetivadas na demanda, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado na petição inicial. A fim de não sofrer os apontados danos, basta à autora aguardar o final do processo para, se procedente o pedido, deixar de recolher a contribuição previdenciária. O denominado periculum in mora não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade. Além disso, compartilho do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.** 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistia fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Dispositivo indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos dos artigos 267, I e VI, e 295, II, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de antecipação da tutela em relação à União. Cite-se a União, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o

motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do polo passivo desta demanda. Registre-se. Publique-se. Cite-se e intime-se a União.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017178-87.2011.403.6100 (98.0045987-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045987-44.1998.403.6100 (98.0045987-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão do advogado Paulo Augusto de Campos Teixeira da Silva - OAB/SP 75.718 do polo passivo destes embargos à execução, que não diz respeito aos honorários advocatícios. 2. Fl. 58: mantenho a determinação de remessa dos autos à contadoria. Persiste a divergência. A União afirma que em junho de 2011 o valor devido é de R\$ 2.895.932,36. A embargada afirma que o valor devido em junho de 2011 é de R\$ 2.907.998,12. Ainda que reconhecendo em parte a procedência do pedido, o valor tido como devido pela embargada ainda é superior ao que a União entende correto. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0043295-77.1995.403.6100 (95.0043295-1) - SINDICATO DA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP296216B - ANABELLA ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

8ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO Av. Paulista, 1682, 10.º andar, CEP: 01310-2001ª Subseção Judiciária de São Paulo TERMO DE AUDIÊNCIA Aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e doze, na cidade de São Paulo, na sala de audiências da Oitava Vara Federal Cível da Justiça Federal em São Paulo, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. CLÉCIO BRASCHI, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a presente audiência, referente aos autos n.ºs 0052312-40.1995.403.6100 e 0043295-77.1995.403.6100, a pedido dos advogados da parte autora, Drs. Anabella Araujo Silva, OAB/SP nº 296.216 e Luis Alberto Rodrigues, OAB/SP n.º 149.617, nos termos do artigo 7.º, inciso VIII, da Lei 8.906/1994, e do artigo 35, inciso IV, segunda parte, da Lei Complementar 35, de 14.3.1979. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi concedida a palavra aos advogados pelo prazo de 5 minutos. Pelos advogados foi requerida a juntada a ambos os autos de petições. Pelo MM. Juiz foram deferidas as juntadas aos autos e deferidos, em ambas as demandas, os pedidos de designação de audiência de conciliação, para o dia 15.5.2012, às 15 horas. Publique-se e intime-se pessoalmente o representante legal da União. Saíram intimados os advogados. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, _____, (Claudia Cerantola), Técnica Judiciária, digitei. MM. Juiz: Advogados:

RECLAMACAO TRABALHISTA

0068807-05.1971.403.6100 (00.0068807-0) - ELZA SANTANNA X ABRAHAO KUZNER X ANA MARIA FONSECA DIEGO X ANA POLIZEL X ANTONIA DA SILVA RAMOS X ARNALDO LUIZ BIASI TAMISO X AUREA LIBANEA DE SOUZA X BARAQUET MACARION X CARLOS AUGUSTO SIGOLO X CECILIA RISTON X CONSTANTINO CURTO X DAVID EIDELMANAS X DOZILA BENEDETTI SAMPAIO X EDITH THEREZINHA ALVES DE MATOS X ELIAS SADALLA X ELZA GASPAR RAIMONDO X ENCARNACION NASVAEZ CANOVAS X ROSA NARVAEZ X ORLINDO FEITOSA X CARMEM NARVAES DA SILVA X JOSE DA SILVA(SP134344 - ROSANA TRAD E SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA) X ENEIDE DE MATOS GIBARA X EVODIA ANCHIETA RAMOS X FRANCISCA DA COSTA ARMADA X FRANCISCO JOSE BARBOSA DE BARROS X FLORIANO SOARES MOREIRA DE ANDRADE X FRANCISCO SOUZA CONTREIROS X FORMA VASCONCELOS PAIVA X FORTUNATO RIZZO ASSUNCAO X GILBERTO CARVALHO BORGES X HORACIO FAGUNDES AZEVEDO X IGNEZ AUGUSTA DOS SANTOS X IRENE VICENTE X JOANA DARC AFONSO DA SILVA X JOSE CARLOS FASANO X JOAO GUTEMBERG X JOAO ROCHA CAVALCANTE X JOAO MIGUEL ROJAS FILHO X JOAQUIM ANTONIO DE MEDEIROS X JOSE MARTINS FERREIRA X JUAREZ CARVALHO MELLO X LAERTE PALADINO X LAURO DECIO FERREIRA X LEA MARTINS PEREIRA X LEONARDO ALVES DE MENDONCA X LUIZ MARTINS FERREIRA X MANOEL SCHECHTMANN X MARIA APARECIDA FRANCO RODRIGUES X MARIA TENORIO CARVALHO X MARY DEHEZA BALDERRAMA X MARILENE DE ALMEIDA ARAIUNA X MARILDA DO CARMO BRAGA FORTUNA X MARIO KONDO X MIRIAN FIGUEIREDO GUEDES X NAIR PEREIRA DE SOUZA X NATIVIDADE PEREIRA DOS REIS X NELSON WAISSMAN X OLINDA STANKEVICIUS X RHADERMER RIBAS NETTO X RIVA MELAMED X RUTH DORIS FRIEDLAENDER GOMLEVESKY X RUTH SEIFFERT SAUTAFE X

SYLVIO DA CUNHA PATTO X SYLVIO MOREIRA CAMERINI X TAKEO YAMASHITA X TEREZINHA DA SILVA X WANNY RIBEIRO X VERA LUCIA ALMEIDA SOUZA X ZILDA GONCALVES X ANTONIO DUARTE CARDOSO DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação na autuação do nome da reclamante IGNÊS AUGUSTA DOS SANTOS, de acordo com os documentos apresentados por ela (fls. 1.580 e 1.581), a fim de que passe constar: IGNEZ AUGUSTA DOS SANTOS (CPF nº 283.868.778-63).2. Fl. 1.579: indefiro o pedido de levantamento em benefício da reclamante INGEZ AUGUSTA DOS SANTOS. O instrumento de mandato por ela outorgado (fl. 42) está irregular. Dele consta como outorgante outra pessoa, apesar de aparentemente conter a assinatura dela.3. Em 10 dias, apresente a reclamante INGEZ AUGUSTA DOS SANTOS novo instrumento de mandato.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0527017-61.1983.403.6100 (00.0527017-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 213/223: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à exequente (PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO) e os 10 seguintes ao executado (INCRA).Publique-se. Intime-se (PRF 3ª - Região).

0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1) - CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X ELPIDIO FORTI X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X UNIAO FEDERAL(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH)

1. Fls. 1201/1215 e 1216/1230: defiro o requerimento formulado pelo advogado LUIZ EDUARDO GREENHALGH, de inclusão de seu nome no sistema processual, para fins de intimação pelo Diário da Justiça eletrônico efeito de recebimento das publicações. Inclua a Secretaria no sistema processual o nome desse advogado.2. Fls. 1.201/1.215: oportunamente, depois do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução opostos pela UNIÃO em face do exequente CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI, autuados sob nº 0024550-39.2001.403.6100, serão julgados os pedidos formulados pelo advogado LUIZ EDUARDO GREENHALGH.3. Fls. 1216/1230: ante o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução opostos pela UNIÃO em face do exequente ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO, autuados sob nº 0014961-23.2001.403.6100 (fls. 1055/1135 e 1154/1163), julgo os pedidos formulados pelo advogado LUIZ EDUARDO GREENHALGH.4. Analiso, à luz do contrato apresentado (fls. 1229/1230), o requerimento deduzido pelo advogado LUIZ EDUARDO GREENHALGH de expedição em seu benefício de ofício para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.Pelo contrato apresentado, firmado entre o exequente ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO e LUIZ EDUARDO GREENHALGH foram cedidos a este advogado 25% das verbas resultantes da sucumbência.Nada impede a cessão dos honorários sucumbenciais do exequente ao seu então advogado. Trata-se de cessão de crédito, feita por partes capazes e com objeto lícito. Incide a liberdade de contratar prevista no artigo 5º, cabeça, da Constituição do Brasil, bem como o 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Ante o exposto, defiro em parte o requerimento formulado pelo advogado LUIZ EDUARDO GREENHALGH de expedição em seu nome de valor correspondente a 25% do precatório dos honorários sucumbenciais.5. Analiso, também à luz do contrato apresentado (fls. 1229/1230), o requerimento deduzido pelo advogado LUIZ EDUARDO GREENHALGH de expedição em seu benefício de ofício para pagamento dos honorários advocatícios contratuais em relação ao exequente ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO.Pelo contrato apresentado, firmado entre o exequente ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO e LUIZ EDUARDO GREENHALGH, será pago a este advogado a título de honorários contratuais o percentual de 25% sobre toda a vantagem econômica recebida por aquele.Os honorários contratuais são executados sobre o crédito do próprio credor da obrigação principal e devem ser reservados em nome do advogado quando da requisição do precatório, no próprio ofício expedido em benefício do exequente, nos termos dos artigos 21 e seguintes da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Daí não se poder exigir, como condição para a requisição dos honorários contratuais, em benefício do advogado, que ele tenha promovido, em nome próprio, a execução

desta verba em face da pessoa jurídica de direito público, devedora da obrigação principal, por ocasião da citação desta para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. A pessoa jurídica de direito público não é a devedora dos honorários contratuais, mas sim o mandatário. O momento próprio para postular a reserva dos honorários contratuais é o da expedição do ofício para pagamento da execução. Vale dizer, o momento próprio para a execução dos honorários contratuais, execução essa a ser promovida pelo advogado em face do seu próprio constituinte, nos mesmos autos, é o da expedição do ofício para pagamento deste, pressupondo tal execução a existência e definição do valor do crédito principal, sobre o qual incidirão tais honorários. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pelo advogado LUIZ EDUARDO GREENHALGH de destaque, no ofício precatório a ser expedido, dos honorários contratuais em seu benefício, no percentual de 25% do crédito requisitado. 6. Fl. 1232: intimada (fls. 1188 e 1191), a União informa não haver débitos do exequente ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO a serem compensados com o precatório a ser expedido em benefício dele, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e do 3º do artigo 30 da Lei 12.431/2011. 7. Fica a União intimada para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre eventuais débitos de LUIZ EDUARDO GREENHALGH para compensação com o precatório a ser expedido em benefício deste advogado, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e do 3º do artigo 30 da Lei 12.431/2011. 8. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão de LUIZ EDUARDO GREENHALGH no polo ativo desta execução como exequente. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0009287-84.1989.403.6100 (89.0009287-1) - HORACIO ALVES PEREIRA X VERA PEREIRA MOTONAGA X TEREZINHA CAMARGO PEREIRA X DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA (SP046407 - JOSE ANDREATTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X VERA PEREIRA MOTONAGA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA CAMARGO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA X UNIAO FEDERAL (SP128207 - ALEXANDRE AKIO MOTONAGA)
1. A carta de sentença e o cumprimento provisório autuados sob n.ºs 0021275-11.2004.403.0399 e 0019415-36.2007.403.6100 foram mantidos, até este momento, apensados aos presentes autos exclusivamente para fins de consulta, dado o elevado volume de documentos neles contidos. Tal se fazia necessário a fim de permitir a expedição, nestes autos, de ofícios precatórios suplementares para pagamento do valor controverso da execução e dos honorários sucumbenciais. Os precatórios já foram expedidos e transmitidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Esta situação determina a suspensão do presente processo e a remessa dos presentes autos ao arquivo, até que sobrevenham as comunicações de pagamento dos precatórios. Quanto aos autos apensados (n.ºs 0021275-11.2004.403.0399 e 0019415-36.2007.403.6100) não mais se justifica a manutenção deles em Secretaria apensados aos presentes autos. Ante o exposto, desapense e arquive a Secretaria os autos n.ºs 0021275-11.2004.403.0399 e 0019415-36.2007.403.6100 (baixa findo), trasladando para eles cópias desta decisão. 2. Já os presentes autos serão arquivados na situação de sobrestados, a fim de aguardar o recebimento de notícia de pagamento dos ofícios precatórios, quando estes autos serão desarquivados. 3. Remeta a Secretaria os presentes autos (0009287-84.1989.403.6100) ao arquivo (sobrestados). Publique-se. Intime-se.

0709275-58.1991.403.6100 (91.0709275-0) - ESTER APARECIDA DOS REIS X SERGIO DE TORO DEODONNO X LEDA MARIA CANTUSIO SEGURADO X MARCOS DE SOUZA QUEIROZ X MAURICIO RICARDO STANCATI (SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X SOPHIA HELENA DE CARVALHO (SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X GIANNI BERTUOL (SP293155 - PATRICIA BISSOTO DEODONNO E SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL E SP036046 - ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SERGIO DE TORO DEODONNO X UNIAO FEDERAL
1. Desentranhe a Secretaria a petição de fls. 327/329 a fim de que seja juntada aos autos da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0021501-38.2011.403.6100, distribuída por dependência a esta demanda. As cópias apresentadas pela exequente SOPHIA HELENA DE CARVALHO com essa petição, que não foram juntadas a estes autos e estão na contracapa, também pertencem àqueles autos da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0021501-38.2011.403.6100 e deverão permanecer na contracapa deles, para instrução de contrafé. O advogado Claiton Robles de Assis, OAB/SP nº 147.466, que representa SOPHIA HELENA DE CARVALHO, deverá doravante indicar nas petições que se referirem à execução promovida por essa exequente os autos da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0021501-38.2011.403.6100, e não estes autos, a fim de evitar atrasos e tumulto processual. 2. Fl. 316: informe o exequente SERGIO DE TORO DEODONNO, no prazo de 10 dias, o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento do saldo remanescente da conta descrita na fl. 289, nos termos da determinação contida no item 4 da decisão de fl. 306 (Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Publique-se. Intime-se a União.

0045987-44.1998.403.6100 (98.0045987-1) - BRASWEY S/A IND/ E COM/ X BRASWEY S/A IND/ E COM/ - FILIAL CAMBE/PR X BRASWEY S/A IND/ E COM/ - FILIAL FEIRA DE SANTANA/BA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL
Fls. 1399/1400: expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos apresentados quanto aos honorários advocatícios executados por seu titular, o advogado Paulo Augusto de Campos Teixeira da Silva - OAB/SP 75.718 (fls. 1381 e 1388).Publique-se. Intime-se a União (PFN).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11444

MANDADO DE SEGURANCA

0014446-17.2003.403.6100 (2003.61.00.014446-2) - BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 11455

MANDADO DE SEGURANCA

0006282-48.2012.403.6100 - PAULO LUCIO DE OLIVEIRA(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta das autoridades responsáveis pelo ato coator impugnado pelo impetrante; .II- A apresentação da documentação comprobatória do ato que almeja ver impugnado; .III-O fornecimento de duas cópias da inicial e de todos os documentos a ela acostados, para a devida instrução da contrafé e do mandado de citação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Expediente Nº 11467

MONITORIA

0014456-51.2009.403.6100 (2009.61.00.014456-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FERNANDA MARIA DA SILVA X IRACEMA SOARES VALENCA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe o endereço atualizado de Iracema Soares Valença no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção com relação a referida ré tendo em vista que já foi expedido mandado no endereço indicado às fls. 92 restando infrutífera a diligência conforme certidão de fls. 77.Quanto a ré Fernanda Maria da Silva, aguarde-se o cumprimento o mandado expedido às fls. 103.Int.

0023344-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANALICE OLIVEIRA REBOUCAS

Fls. 70: Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que se dê prosseguimento no feito. Nada requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 69.Int.

0013175-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA LARA ONHA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 56 sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0014079-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 32, intime-e a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0016710-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON DOS SANTOS

Em face da informação retro, republique-se a informação de secretaria certificada às fls. 42.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIFICADA ÀS FLS. 42: Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 41 do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra.

0017546-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ALVES DA SILVA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 34 sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004887-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON PEREIRA DE SOUZA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0005230-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULA DE MESQUITA BUSSO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0005231-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA PEREIRA CAPRICONDO CANAVESI

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026691-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026691-0) - HNK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LIMPEZA LTDA

Vistos, em decisão.Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que HNK MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. propõe em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.Alega a autora, em síntese, que, no início de julho de 2009, recebeu em sua sede cobrança bancária nº 4049556289-0, enviada pela segunda ré, no valor de R\$ 792,00, a qual foi transferida por endosso em preto pela ré Petra Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. para a Caixa Econômica Federal.Narra que, uma vez que não havia realizado com a referida empresa nenhum negócio jurídico subjacente, a contatou via telefone, solicitando a baixa de tal título, sendo informado de que o problema seria resolvido em um prazo de 24 horas, o que não foi feito.Relata que, em 17.08.2009, teve o título protestado perante o 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo-SP e que, após este fato, tem encontrado sérias dificuldades em conseguir aprovações de crédito junto a fornecedores, por ter sido seu nome incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.Aduz que a CEF deverá responder solidariamente com a primeira ré, eis que adquiriu o título em litígio por endosso, agindo com total falta de zelo no que tange à sua higidez.Sustenta, ademais, a inexistência de causa debendi que possa fundamentar a emissão do título objeto desta demanda.Requer a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a emissão de

ofícios ao 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo-SP, à SERASA e ao SPC para que deixem de comunicar a restrição existente no nome da autora a qualquer consulente. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 39 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, no qual foi suscitado conflito negativo de competência, que foi julgado procedente (fls. 56/59). É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, presentes seus pressupostos básicos, consistentes na existência de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação; o juiz deve verificar no caso concreto a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. É certo que o instituto em exame tem natureza satisfativa, na medida em que implica a antecipação do próprio resultado pretendido, vale dizer, não se limita a conservar situações para assegurar a efetividade do provimento final, a exemplo das medidas cautelares. Destina-se a tutela antecipada a acelerar a produção dos efeitos práticos do provimento, a fim de afastar o dano decorrente da demora na tramitação dos processos judiciais. Infere-se, daí, que a análise no caso em concreto para a concessão da tutela antecipada deve ser feita com precaução, exigindo-se além da verossimilhança da alegação, a efetiva demonstração do periculum in mora iminente. Feitas estas considerações, ainda que a parte autora alegue, não há, ao menos nesta fase de cognição sumária, como se concluir pela inexigibilidade do título, excesso ou erro no exercício do mandato que ensejariam a ilegalidade da negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, eis que há necessidade de dilação probatória. Ademais, verifico que não obstante o esforço da parte autora para demonstrar a verossimilhança do direito alegado, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que protesto ocorreu no ano de 2009. Não vislumbro nos autos, destarte, a presença de razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeça a autora de aguardar o provimento definitivo. Assim sendo, ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Citem-se e intimem-se.

0015069-50.2009.403.6301 (2008.61.00.033770-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033770-17.2008.403.6100 (2008.61.00.033770-5)) SILVIA MOFARREJ NICOLAU (SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0001261-28.2011.403.6100 - MARIA EUNICE IOST (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Tendo em vista haver expirado o prazo de suspensão do feito, determino o seu prosseguimento. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Fls. 32: Defiro o requerimento de devolução das custas indevidamente recolhidas nos termos do Comunicado 21/2011 do NUAJ. Encaminhe, via correio eletrônico à Seção de Arrecadação, os dados necessários para efetivação da referida restituição. Cumprido, tendo em vista o longo período de tempo decorrido desde a efetivação do requerimento administrativo comprovado às fls. 16, cite-se a ré inclusive para que traga aos autos os extratos da conta de poupança do autor nos períodos por ele pleiteados, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo. Int.

0011451-50.2011.403.6100 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA (SP213926 - LUCIANA SANDOVAL KLEIN) X ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA (SP228068 - MARCO ANTONIO ROQUE) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A (SP228068 - MARCO ANTONIO ROQUE E SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 774/790: Mantenho a decisão de fls. 770 por seus próprios fundamentos. Int.

0012760-09.2011.403.6100 - JOSE EDWARD JANCZUKOWICZ (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls. 92/93: Manifeste-se a parte autora. Silente, venham-me os autos conclusos para a extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0000442-57.2012.403.6100 - SIMONE BONAVIDA (SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL LINO PEREIRA DE LIMA X FABIANNI GARCIA COCOLOTI MELO
Intime-se a parte autora para que esclareça o valor atribuído à causa, retificando-o se for o caso, tendo em vista que o valor informado não corresponde a somatória do valor pretendido a título de danos morais e materiais no

prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

0001517-34.2012.403.6100 - MAXXIMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MAXXIMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que recebeu 06 (seis) autos de infração, referentes a contratos de prestação de serviços com a Cooperativa Única dos Trabalhadores Autônomos - COOPERÚNICA, visando, portanto, à cobrança das contribuições devidas ao INSS, no tocante a parcelas de segurados e empresas concernentes ao período de 01.01.2003 a 31.12.2003. Informa que, apresentadas impugnações, estas foram parcialmente acatadas, tendo sido interposto recurso, cuja análise prévia, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamentos de Campinas, resultou na conversão do feito em diligência para que a DRF esclarecesse alguns fatos. Expõe, ainda, que até a data do ajuizamento da presente ação ordinária não foi cientificada de que se foi cumprida a diligência nem soube se houve decisão do recurso administrativo interposto. Sustenta, assim, que o auto de infração é omissivo, eis que não indica sob que aspecto tais notas fiscais sugerem a existência do vínculo empregatício nem aponta, ou especifica, quais itens do contrato subsidiaram a conclusão da ré. Aduz, outrossim, que todos os autos de infração correspondem ao período de 01.01.2003 a 31.12.2003, sendo que todos os débitos foram inscritos em dívida ativa em 30.07.2010, tendo, pois, ocorrido a preclusão do direito de lançar, pelo decurso do quinquênio legal. Ademais, argúi a nulidade dos autos, uma vez que não firmou contratos de trabalhos que autorizassem a pressupor a existência de relação de emprego entre ela e os cooperados. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para encerrar cobrança em questão ou ao menos suspender a sua exigibilidade dos créditos sub judice, até o julgamento final da presente ação. Ao final, pleiteia a procedência da demanda para que sejam anulados os autos de infração n.ºs 37.196.669-8, 37.196.670-1, 37.196.671-0, 37.196.672-8, 37.196.673-6 e 37.196.674-4, tendo em vista os vícios apontados quanto ao fato gerador. A inicial foi instruída com documentos. Determinou-se a emenda da inicial (fls. 100), tendo a autora apresentado petição e documentos às fls. 101/120 e 121/136. É o relatório. Passo a decidir.Fls. 101/120 e 121/136: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para encerrar cobrança em questão ou ao menos suspender a sua exigibilidade dos créditos sub judice até o julgamento final da ação. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, presentes seus pressupostos básicos consistentes na existência de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação; o juiz deve verificar no caso concreto a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.É certo que o instituto em exame tem natureza satisfativa, na medida em que implica na antecipação do próprio resultado pretendido, vale dizer, não se limita a conservar situações para assegurar a efetividade do provimento final, a exemplo das medidas cautelares. Destina-se a tutela antecipada a acelerar a produção dos efeitos práticos do provimento, a fim de afastar o dano decorrente da demora na tramitação dos processos judiciais. Infere-se, daí, que a análise no caso em concreto para a concessão da tutela antecipada deve ser feita com precaução, exigindo-se além da verossimilhança da alegação, a efetiva demonstração do periculum in mora iminente.Feitas estas considerações, verifico que não obstante o esforço da parte autora para demonstrar a verossimilhança do direito alegado, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta fase de cognição sumária.Com efeito, da análise dos fatos narrados na inicial e da documentação apresentada, não há demonstração de qualquer situação de urgência, eis que os próprios débitos questionados foram inscritos em dívida ativa em 30.07.2010 e somente em 01.02.2012 foi ajuizada a presente ação.Não vislumbro nos autos, destarte, a presença de razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeça a autora de aguardar o provimento definitivo.Assim sendo, ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Mantenho a decisão de fls. 100 por seus próprios fundamentos, razão pela qual deve a autora providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito.Cite-se e Intimem-se.

0001610-94.2012.403.6100 - CARLO LUIDI PALIS(SP268821 - PAULO SERGIO FERNANDES MARTINS) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CARLO LUIDI PALIS em face de IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega o autor que adquiriu imóvel por meio de contrato denominado Instrumento Particular de Participação em Empreendimento Imobiliário, com Depósito de Sinal e Princípio de Pagamento, Cláusula Resolutiva e Financiamento pela Caixa Econômica Federal no Sistema de Crédito Associativo, em 19.09.2008. Afirma que, durante a primeira fase do contrato, além do pagamento integral das parcelas acordadas diretamente com a construtora, o autor amortizou o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em 9 parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ressalta que a documentação exigida

para o financiamento perante a CEF foi entregue como previsto contratualmente, não tendo a primeira ré fornecido nenhum recibo ou protocolo de entrega. Alega que o financiamento imobiliário perante a Caixa Econômica Federal não pôde ser realizado por embaraço existente entre as duas rés. Argui que a entrega das chaves não se deu na data combinada, tendo ocorrido tão somente em 14.06.2011, mesmo sem ter havido a quitação da parcela F3 (financiamento perante a CEF), o que corrobora a aceitação e concordância da construtora com o cumprimento por parte do autor das obrigações contratuais. Aduz, ainda, que efetuou o pagamento de despesas condominiais anteriores à entrega das chaves, valores estes que deverão ser ressarcidos pela construtora. Observa, outrossim, que a hipoteca gravada na matrícula do imóvel em nome da CEF inviabiliza a realização do financiamento por qualquer outra instituição financeira. Por fim, sustenta a existência de danos materiais e morais. Menciona a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da antecipação da tutela, pleiteando-a para cumprimento de obrigação de fazer, no sentido de fornecer a escritura pública de compra e venda do imóvel, e registro no cartório Imobiliário competente, com a conseqüente baixa do gravame hipotecário. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após as contestações. Citadas, as rés ofereceram contestações, acompanhadas de documentos, a fls. 108/116 e 140/171. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, presentes seus pressupostos básicos consistentes na existência de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação; o juiz deve verificar no caso concreto a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. É certo que o instituto em exame tem natureza satisfativa, na medida em que implica a antecipação do próprio resultado pretendido, vale dizer, não se limita a conservar situações para assegurar a efetividade do provimento final, a exemplo das medidas cautelares. Destina-se a tutela antecipada a acelerar a produção dos efeitos práticos do provimento, a fim de afastar o dano decorrente da demora na tramitação dos processos judiciais. Infere-se, daí, que a análise no caso em concreto para a concessão da tutela antecipada deve ser feita com precaução, exigindo-se além da verossimilhança da alegação, a efetiva demonstração do periculum in mora iminente. Feitas estas considerações, observo que a liberação da hipoteca importaria no esvaziamento da demanda, sendo flagrante a natureza satisfativa da tutela pretendida, havendo, assim, risco de irreversibilidade do provimento. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. PROVIMENTO IRREVERSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 01. É flagrante a natureza satisfativa da tutela pretendida, face ao risco de sua irreversibilidade, tendo em vista que a pleiteada liberação da hipoteca importa no esvaziamento da demanda. 02. Ademais, não está presente a verossimilhança das alegações do autor na medida em que a CEF sustenta a existência de débitos pendentes, e só o regular processamento do feito dará ensanchas à formação do juízo de certeza necessário à concessão do provimento requestado. 03. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, AG 00001080420104050000, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, DJE - Data: 23/04/2010 - Página: 336) Outrossim, verifico que não obstante o esforço da parte autora para demonstrar a verossimilhança do direito alegado, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta fase de cognição sumária. De fato, a entrega das chaves do imóvel do autor deu-se em 14.06.2011 o que afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a presente ação foi proposta somente em 02.02.2012. Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações. Intime-se.

0001975-51.2012.403.6100 - KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 42 sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003721-51.2012.403.6100 - G S V SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO) X MINISTERIO DA FAZENDA

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório em virtude da insuficiência de fundamentos constantes da inicial, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Assim, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal. Intime-se.

0003733-65.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS BRASIL X NEUZA MARIA SALIM X SILVANA DE SOUZA X SUELI MARQUES CUSTODIO X VERONICA VANIA SUHADOLNIK(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 100: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra o despacho de fls. 97 sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004978-14.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CONTRERA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0005097-72.2012.403.6100 - ANA LUIZA GODINHO LEITE DA SILVA(SP296507 - MARIANA ROSANI CELESTINO E SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, qual o seu pedido final, tendo em vista que os pedidos de fls. 44/46 se referem ao requerimento de antecipação do efeitos da tutela.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0005277-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018956-92.2011.403.6100) LUCAS DE MELLO ANDRIGO(SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS E SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se estes aos autos da ação cautelar nº 0018956-92.2011.403.6100.Providencie a autora a adequação do valor da causa, que deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, esclarecendo, ainda, quais os salários que deixou de receber.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0005470-06.2012.403.6100 - JOSE VANER PEDIGONE X JOSEFA SANTINA DOS SANTOS X JOSELIR DE LOURDES SALGADO CARVALHO DA SILVA X JULIO SHOITI YAMANO X JURACY MASSON X KAZUKO KIHARA X KOUSABURO OHARA X LEANDRO PRAZERES SOARES X LEODEGARIO CARVALHO DA SILVA X LIDIA SHIZUE IMANOBU(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Defiro a prioridade legal. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ VANER PEDIGONE e outros em face da UNIÃO FEDERAL.Alegam os autores, em suma, que são servidores públicos aposentados do Ministério da Saúde e que, por ocasião da concessão de aposentadoria, vigia o direito de paridade plena nos vencimentos, assim como nas gratificações, regra esta até hoje vigente com a Emenda Constitucional nº 47/2005.Sustentam que vem percebendo a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência da Saúde - GDPST a menor o que o valor pago aos ativos, no que tange ao valor fixo na tabela, referente aos 80 pontos institucionais.Explicam que a GDPST é paga aos ativos da seguinte maneira: uma parte fixa de 80 pontos e outra parte variante de 5 a 20 pontos, resultando até 100 pontos, conforme regulamentação legal.Questionam a percepção a menor pelos inativos daquela pontuação até hoje paga de forma fixa na tabela, referente à avaliação institucional, a qual ainda não foi implantada.Requerem a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja viabilizada aos autores a percepção da GDPST nos mesmos termos dos ativos, no que tange à avaliação institucional, paga num total de 80 pontos.Com a inicial, a parte autora trouxe documentos.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, presentes seus pressupostos básicos consistentes na existência de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação; o juiz deve verificar no caso concreto a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.É certo que o instituto em exame tem natureza satisfativa, na medida em que implica na antecipação do próprio resultado pretendido, vale dizer, não se limita a conservar situações para assegurar a efetividade do provimento final, a exemplo das medidas cautelares. Destina-se a tutela antecipada a acelerar a produção dos efeitos práticos do provimento, a fim de afastar o dano decorrente da demora na tramitação dos processos judiciais. Infere-se, daí, que a análise no caso em concreto para a concessão da tutela antecipada deve ser feita com precaução, exigindo-se além da verossimilhança da alegação, a efetiva demonstração do periculum in mora iminente.Postas estas premissas, verifico que não obstante o esforço da parte autora para demonstrar a plausibilidade do direito invocado, a pretensão aduzida nestes autos esbarra-se na vedação do art. 1º da Lei nº. 9.494/97, posto que implica a concessão de vantagens.Há que se ressaltar, ainda, que a decisão vinculante proferida nos autos da ADC nº 4-6/DF, pelo E. STF, impede que se conceda a tutela antecipada para os fins pleiteados nesta ação.De outra parte, não está presente o dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta fase de cognição sumária.Com efeito, da análise dos fatos narrados na inicial e da documentação apresentada, não há demonstração de qualquer situação de urgência que ponha em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeça os autores de aguardar o provimento definitivo.Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Outrossim, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família.Entretanto, referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente.Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data

da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008) Ainda nesse diapasão, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que os autores são servidores públicos aposentados do Ministério da Saúde, tendo juntado aos autos os seus comprovantes de rendimentos. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, quando há nos autos elementos probantes de sua capacidade econômica em arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035006-38.2007.403.6100 (2007.61.00.035006-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOIAS LTDA X FRANK ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X WESCLEI ALVES DE SOUSA

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 262 do Juízo de Caldeirão Grande/BA.

0018225-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S FERNANDES - AUTO PARTES E FERRAMENTAS LTDA X SERGIO FERNANDES X LILIANE NAZARE DA COSTA SILVA

Fls. 53/56: Recebo como aditamento à inicial. Mantenho a decisão de fls. 52 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI para modificação da distribuição do presente feito devendo alterar a classe para Ação Monitória. Após, cite-se o réu para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019002-81.2011.403.6100 - LUIZ AROALDO PINHEIRO - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.40/41: Concedo o prazo improrrogável para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 34 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019620-26.2011.403.6100 - FLORIVAL CORREIA DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da consulta supra, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição dos autos a este Juízo. Dê-se ciência à parte autora do redistribuição dos autos. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0015815-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011451-50.2011.403.6100) CARLOS HENRIQUE DE SOUZA(SP213926 - LUCIANA SANDOVAL KLEIN) X ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 510/524: Mantenho a decisão de fls. 504/505 por seus próprios fundamentos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022639-40.2011.403.6100 - PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA X CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 75, fica a parte requerente intimada para retirar os autos independentemente de traslado.

CAUTELAR INOMINADA

0005847-74.2012.403.6100 - BANCO PINE S/A(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL Fls. 126/131: Tendo em vista o tempo decorrido desde a prolação da r. decisão de fls. 117, bem como a urgência sustentada pelo requerente e o fato de o mandado de citação não ter sido cumprido até o momento, oficie-se à requerida para que cumpra, com urgência, a decisão concessiva da liminar. Intime-se e cumpra-se, procedendo-se à instrução do ofício com cópia da petição inicial, decisão de fls. 117 e cópia da guia de fls. 130.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008877-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X KEITI FABIANA DOS SANTOS(SP287504 - HELIO CESAR VELOSO)

Intime-se o patrono da parte autora, Camilo de Léllis Cavalcanti OAB/SP 94.006 para que regularize a petição de fls. 94/96 ante a ausência de assinatura. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação da referida petição.97/108: Mantenho a decisão de fls. 87/88 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para que informe se houve a concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0035173-80.2011.4.03.0000.Int.

Expediente Nº 11470

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022461-28.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IPOJUCA(SP064169 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Suscito no Superior Tribunal de Justiça conflito negativo de competência em face do Juízo Estadual da 2ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa. 2. Junte-se aos autos o ofício as razões do conflito. 3. Suspendo o curso do processo, até ulterior decisão do STJ. Aguarde-se no arquivo o julgamento do conflito. Publique-se.

Expediente Nº 11471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761117-53.1986.403.6100 (00.0761117-0) - ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL X SUKUSUKE NO - CALCADOS E CONFECOES LTDA X AGROPECUARIA TRES MARIAS S/A X PASMEN - COM/ DE VEICULOS LTDA X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA X INDUSTRIAS TANICAS CARAZZA LTDA X J. DIONISIO S/A X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA LTDA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA X MADINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE X IRMAOS SCAVASSA LTDA X NAKAGUMA & FIUMARI LTDA X BRASILIA VEICULOS LTDA X PASSOS & FILHO LTDA X REAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA X G NETO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS X SANDALIAS PAULISTAS LTDA X TECWAGEN SERVICOS DE AUTOS LTDA X RAHAL, ASSUMPCAO & CIA LTDA X RODOCERTO TRANSPORTES LTDA X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA X CARTONAGEM JOFER LTDA X POPI - IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PETRILLI OLIVEIRA INJETADOS PARA CALCADOS LTDA X I T B - IND/ DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA X BIVEL - BIRIGUI VEICULOS COM/ E ESTACIONAMENTOS LTDA X MIMO - IND/ DE CALCADOS LTDA X METALPAMA IND/ E COM/ LTDA X FRIAZU FRIGORIFICO ZUCCOLOTTO LTDA X FISA - EMPREENDIMENTOS, COM/ E OBRAS LTDA X BICAL - BIRIGUI CALCADOS E COM/ LTDA X IRBEX - IND/ E COM/ DE ROUPES LTDA X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR X CAFE TESOURO LTDA X BOVEL - BOTUCATU VEICULOS LTDA X ENGENCO - EMPREENDIMENTOS GERAIS EM ENGENHARIA LTDA X TRANSBERTIN TRANSPORTES LTDA X IND/ E COM/ DE MOVEIS ITAPUA LTDA X INCORPORADORA CACIQUE DE IMOVEIS LTDA X SAKAE SUGAHARA & CIA LTDA X JOAO PIRES & CIA LTDA X NISSHIN SEIFUN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X EMPREENDIMENTOS APIS LTDA X TUPA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X NICOLAU ATTALLAH & CIA LTDA X AUTOGERAL RECORD LTDA X DESTILARIA UNIVALEM S/A X COLAFERRO MOTO LTDA X COOPERATIVA DOS PRODUTOS E FORNECEDORES DE CANA DE VALPARAISO - COOPERVELE(SP077528 - GERALDO LOPES E SP108331 - PEDRO PAULO

FERNANDES SCALANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN)
Publique-se o despacho de fls. 1554/1554vº.Fls. 1556/1564: Concedo o prazo requerido pela União Federal para se manifestar nos autos.O pedido de compensação formulado às fls. 1174/1175 será apreciado em momento oportuno, aguardando-se, inclusive, manifestação da parte autora, nos termos do quinto parágrafo do despacho de fls. 1554.Fls. 1565/1566: Ciência às partes.Int.DESPACHO DE FLS. 1554/1554V:Fls. 1545/1548: Defiro a vista dos autos conforme requerido pela União Federal (PFN). Não obstante a manifestação da União Federal às fls. 1482/1522 acerca da concordância quanto à reserva do percentual de 10% do crédito da parte para pagamento dos honorários advocatícios contratados, verifica-se que as convenções particulares são inoponíveis ao Fisco, em razão do que não pode o contrato em questão prevalecer sobre as penhoras realizadas no rosto dos autos. Na hipótese dos autos, verifica-se que, por enquanto, a única penhora efetuada refere-se ao autor JOÃO PIRES CIA/ LTDA, no montante de R\$ 3.868,84 para garantia da dívida no valor de R\$ 28.463,82, para 06/2011 (fls. 1554vº).Outrossim, a reserva dos honorários após a penhora implica quebra da ordem de preferência dos demais créditos, tais como os trabalhistas e fiscais, que preferem ao crédito decorrente dos honorários contratuais, com privilégio geral. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, Resp 1098077/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, data do julgamento 07/05/2009, DJE 20/08/2009; TRF4, Primeira Turma, AG 200604000090581, Relator Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, data da decisão 31/05/2006, DJ 07/06/2006, página 392). Em face do exposto, manifeste-se especificamente a União Federal a respeito, tendo em vista que na mesma petição de fls. 1482/1522 a União alega que estaria diligenciando para fins de protocolar pedido de penhora no rosto dos autos relativamente aos créditos objeto das requisições de pequeno valor dos autores NILVA BALSARINI PIRES E CIA LTDA, SAKAE SUGAHARA CIA LTDA, FISA EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E OBRAS, CARVALHO & TEIXEIRA LTDA E ALCOAZUL S/A, bem como em sua manifestação de fls. 1542 a União informa que requereu a penhora no rosto dos autos do crédito de CARVALHO & TEIXEIRA LTDA.No mais, concedo o prazo requerido pela parte autora para se manifestar nos autos, nos termos de sua petição de fls. 1549/1550.Fls. 1551/1152 e 1553/1154: Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos referente ao autor JOÃO PIRES CIA/ LTDA, referente à Execução Fiscal nº 2001.61.22.000121-7, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã-SP, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.Aguarde-se a formalização do termo de penhora pelo Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027767-51.2005.403.6100 (2005.61.00.027767-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017077-94.2004.403.6100 (2004.61.00.017077-5)) FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 29/30: Vista às partes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675200-03.1985.403.6100 (00.0675200-4) - COINVEST - CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO) X ACOS VILLARES S/A X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMMONT VILLARES(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COINVEST - CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X FAZENDA NACIONAL X ACOS VILLARES S/A X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMMONT VILLARES X FAZENDA NACIONAL

Fls. 2555/2557: Solicite-se à 3ª Vara das Execuções Fiscais, via correio eletrônico, o número da CDA para a qual deverá ficar vinculada a transferência referente aos autos da Execução Fiscal nº 0043634-66.2004.403.6182.Com a resposta, comunique-se à CEF, agência nº 1181, igualmente pela via eletrônica.Outrossim, indique a autora AÇOS VILLARES S/A o nome do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento, ratificando, se for o caso, o requerimento anteriormente formulado, uma vez que a patrona indicada às fls. 2278 (Priscila Maria Monteiro Coelho, OAB/SP nº 257.099), não se encontra no substabelecimento juntado às fls. 2533/2536.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010867-90.2005.403.6100 (2005.61.00.010867-3) - CONSTRUTORA RODOMINAS LTDA(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA RODOMINAS LTDA(SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA E SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA)

REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FLS. 905: Em face da consulta supra, torno sem efeito o despacho de fls. 893, bem como a certidão de decurso de prazo às fls. 894vº em face da nulidade ocorrida. Deixo de apreciar, por ora, a manifestação da União Federal de fls. 901/904. Apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo primeiro, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J) do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal, e nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a pagar o crédito apontado às fls. 908.

Expediente Nº 11472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650778-95.1984.403.6100 (00.0650778-6) - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

434/437: Razão assiste à União Federal. Toda e qualquer discussão em face da penhora procedida no rosto destes autos, deve, obrigatoriamente, ser realizada perante o Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF 3ª Região, AG 200703000984491, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU data 24/04/2008, p. 670). Fls. 439/441: Manifeste-se a parte autora. Fls. 442/452: A resposta ao ofício nº 151/2011 já foi encaminhada, conforme fls. 403. Reencaminhe-se cópia do ofício expedido às fls. 403 (ofício nº 247/2011), com as cópias pertinentes, via correio eletrônico, ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos, Execução Fiscal nº 1600690-97.1988.403-115. Solicite-se, ainda, a confirmação do recebimento do ofício. Int.

0004649-03.1992.403.6100 (92.0004649-5) - TORU YAMAMOTO X TOSHIMASA YAMAMOTO X RENE IAMUNDO X RENE IAMUNDO COMERCIAL LTDA ME X JOSE CARVALHO SANTORO X SOPHIA HELENA PINTO SANTORO X MANOEL ANTONIO FRANCESCHINI X MYRIAM MANGINI FRANCESCHINI(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.004310-2 às fls. 483/485 e da certidão de fls. 499, cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

0032107-53.1996.403.6100 (96.0032107-8) - CARLOS EDUARDO SIMARELLI WINTER X SANDRA MADEIRA DA COSTA WINTER(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em face da consulta supra, republique-se a informação de secretaria de fls. 231. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que a informação de secretaria intimando os devedores a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 226, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 07/03/2011. Considera-se a data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

0006947-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006947-4) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 547/551: Dê-se vista à União Federal, e tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0009251-41.2009.403.6100 (2009.61.00.009251-8) - ARRIGO LEONARDO ANGELINI(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP071236 - SONIA MARA GIANELLI)

Fls. 454: Vista à parte autora. Fls. 455/474: Manifestem-se as rés. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016759-04.2010.403.6100 (98.0027680-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027680-42.1998.403.6100 (98.0027680-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X PAULO MAURICIO BAMBACHI X PAULO ROBERTO ALEIXO GARCIA X PAULO ROBERTO MELO DA SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA SANTOS X REGIANE PAULINO DE SOUZA OLIVEIRA X REGINA MARIA FALCAO RANGEL VILA X RENATO RUSSI MENDONCA PRADO X RENISE LA-

CAVA VEIGA X RICARDO BISAGGIO X ROBERTO DELGADO MARSURA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.131/134.Int.

Expediente Nº 11473

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014598-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON ALMEIDA DE LIMA

Fls. 71/95: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal conforme requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

0024949-92.2006.403.6100 (2006.61.00.024949-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE SOARES LOPES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Fls. 122 e 123: Concedo à CEF vista dos autos pelo prazo legal.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008680-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008680-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X KARLA CAMARGO KRAIDE X NILVA DE CAMARGO KRAIDE(SP239547 - BRENO CAMARGO KRAIDE E SP268686 - ROBERTA MONIQUE BRANCO ALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 152/157, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

0006897-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI(SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013998-98.1990.403.6100 (90.0013998-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012259-90.1990.403.6100 (90.0012259-7)) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 385/393: Manifeste-se a sociedade de advogados.No tocante ao crédito da parte autora, cumpra-se o despacho de fls. 379.Int.

0017533-35.1990.403.6100 (90.0017533-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013238-52.1990.403.6100 (90.0013238-0)) AUTOLATINA PREVIDENCIA PRIVADA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 510/513: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0674298-40.1991.403.6100 (91.0674298-0) - ROSALIA ADELGUNDA POLLACK OTT(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Fls. 372/377: Mantenho a decisão agravada de fls. 366/367 por seus próprios fundamentos.Informe a agravante acerca de eventual concessão de efeito suspensivo no referido agravo de instrumento.Int.

0001733-15.2000.403.6100 (2000.61.00.001733-5) - MARLENE MILANEZI(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 379/380: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006505-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006505-5) - GUIOMAR ARAUJO X MARIA DE OLIVEIRA ESPONGINO X IZAIRA DE ALMEIDA BENEDICTO X ELZA DE CARVALHO MALAQUIAS X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ZAGATO X ALDA DE OLIVEIRA MARTINS X ALICE PEREIRA TOLEDO X ANA ELISABETH DA SILVA X ANDREZZA APARECIDA SILVA X ANICE BENJAMIN DE OLIVEIRA X ANNA CADETTE PONTES X APARECIDA DE LOURDES GARCIA X APARECIDA GOMES DE FARIA X APARECIDA GUIMARAES BEZERRA X BENEDICTA CAMARA SOARES X CELIA MARIA DE SOUZA X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA X DIRCE MOLINA PINHEIRO DA ROCHA X ESTHER DOS SANTOS X GENEVRA BARBANO PACHECO X GUARACIABA CAMPOS CORDEIRO X HELENA DA CUNHA EULALIO X HERMINIA ZAGO BORTOLOZZO X JULIA DINIS FERREIRA X LEONILDA PAZINATO FERRETI X LUIZA PAULINO CARLOS X MARIA ANUNCIA FARIA X MARIA DA APARECIDA FERREIRA SIGALA X MARIA APARECIDA GOMES ALVES X MARIA DAS DORES RODRIGUES X MARIA GARBI JULIANO X MARIA ONOFRA DE SOUZA X MARILIA SIQUEIRA MARTINS X NAIR CONCEICAO ANTUNES TEIXEIRA X NAIR ORTIZ CANELLA X NATALINA CARTINI BELAO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1920/2068: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pela União Federal (AGU).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000238-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000238-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA ANTONIETA ZIVOLO

Esclareça a CEF seu requerimento de fls. 117, tendo em vista a apresentação dos documentos pela Receita Federal (fls. 43/115) outrora requeridos às fls. 85/87.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0018927-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO ANDRE DE SOUZA - ME X MARCELO ANDRE DE SOUZA

Em face da certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 193 e 196, nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0020981-78.2011.403.6100 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA E SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X D+BRASIL ENTRETENIMENTO CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA

Fls. 44: Prejudicado em face da sentença de fls. 40/42.Em face da certidão de fls. 45, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675495-40.1985.403.6100 (00.0675495-3) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 2979/2982: Em face da manifestação da parte autora, deixo de apreciar a petição de fls. 2983/2984.

Desentranhe-se a referida petição (protocolo nº 2012.610000050836-1, datada de 09/03/2012), entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo.Cumpra-se o quinto parágrafo do despacho de fls. 2970.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000817-73.2003.403.6100 (2003.61.00.000817-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAFFEI DARDIS PARTICIPACOES S/C LTDA(Proc. FERNANDO MAFFEI DARDIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAFFEI DARDIS PARTICIPACOES S/C LTDA

Em face da devolução do mandado de fls. 248/249, nada requerido pela parte credora, arquivem-se os autos.Int.

0025058-09.2006.403.6100 (2006.61.00.025058-5) - EVANS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP033936 - JOAO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EVANS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Pleiteia a União Federal às fls. 296/300 a desconsideração da personalidade jurídica da executada EVAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, com o redirecionamento da execução contra o seu sócio-administrador, sob o argumento de que houve a dissolução irregular da sociedade. Conforme consta dos autos, a empresa executada não foi localizada no endereço constante dos autos, a teor da certidão do Oficial de Justiça às fls. 293, bem como a ordem de bloqueio pelo sistema BACENJUD resultou insuficiente, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 269/270. No que se refere ao pedido de inclusão do sócio-administrador no polo passivo da execução, verifico que eventual deferimento requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem. Na hipótese dos autos, não há indícios de que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, uma vez que a não localização da empresa no endereço constante dos autos, conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça não possui tal condão. Embora a União Federal tenha alegado que a empresa não foi encontrada no estabelecimento constante do cadastro CNPJ, o comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ juntado às fls. 302 revela que a empresa encontra-se em situação cadastral ativa perante a Receita Federal. É pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido do cabimento do redirecionamento da execução somente em casos de dissolução irregular da sociedade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IRREGULARIDADE DA CDA. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIOS, DIRETORES E/OU GERENTES. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a responsabilidade substitutiva, prevista no art. 135, III, do CTN, para sócios, diretores ou gerentes só ocorre quando comprovada a prática de ato ou fato com excesso de poderes ou infração de lei, do contrato social ou estatuto, ou, ainda, se houver dissolução irregular da sociedade. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 258565, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 20/08/2002, DJ 14/10/2002, pg. 1999). Ressalte-se, ainda, a necessidade de tentativa de diligências por Oficial de Justiça da empresa em nome de seu sócio administrador, a ser efetuada no endereço residencial constante do documento de fls. 299, com posterior reanálise do pedido de redirecionamento da execução. Em face do exposto, indefiro, por ora, o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Expeça-se mandado para penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito em face da executada, representada pela sua sócio-administradora ROSITA NEGRELLI MALZONE, no endereço indicado às fls. 299, observando-se a memória de crédito indicada às fls. 287. Int.

0027483-38.2008.403.6100 (2008.61.00.027483-5) - ANNA MARIA BENEDETTI AVAGLIANO (SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANNA MARIA BENEDETTI AVAGLIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 129: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 132/135.

0008394-71.2009.403.6301 (2009.63.01.008394-4) - GINETE TRAD (SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GINETE TRAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Ginete Trad. A impugnante alega excesso na execução proposta no valor de R\$ 77.412,27 (atualizado para novembro de 2010) e apresenta cálculos que entende devidos na importância de R\$ 39.171,89 (atualizada para janeiro de 2011). Intimada, a parte autora manifestou-se acerca da impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 114/118). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização até fevereiro de 2011, data do depósito efetuado pela executada, ora impugnante, apurando o montante de R\$ 77.457,98 (fls. 121/123). Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria (fls. 126 e 127). Assim, tendo em vista a concordância das partes e a observância aos parâmetros fixados no julgado, deve ser fixado o valor apontado pela Contadoria Judicial para a execução. Anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas tão-somente um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase

do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Acolho, pois, parcialmente a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 77.457,98 (setenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), atualizado para fevereiro de 2011. Providencie a Caixa Econômica Federal o depósito da diferença de R\$ 45,71 (para fevereiro de 2011), devidamente atualizada. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento da totalidade dos depósitos em favor da parte exequente (guia de fls. 112 e a que decorrer do cumprimento desta decisão). Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0673306-79.1991.403.6100 (91.0673306-9) - CDP PARTICIPACAO, EMPREENDIMIENTOS E ASSESSORIA LTDA(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Esclareça a parte autora o seu requerimento de fls. 532/533, tendo em vista o alvará liquidado juntado às fls. 528/529. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0058985-54.1992.403.6100 (92.0058985-5) - ITALINA S/A IND/ E COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.006086-7 às fls. 472/476, dê-se ciência às partes e, após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos em conformidade com o julgado lá proferido. Int.

0049226-85.2000.403.6100 (2000.61.00.049226-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043095-94.2000.403.6100 (2000.61.00.043095-0)) ORLANDO LIMA BARROS(SP128986 - AGNALDO GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da Ação Cautelar, nº 20006100043095-0, cópia da decisão de fls. 124 e da certidão de fls. 125-verso e desansem-se estes daqueles autos. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0017963-30.2003.403.6100 (2003.61.00.017963-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014417-64.2003.403.6100 (2003.61.00.014417-6)) LUIZ ANTONIO DA CONCEICAO X ODINETE FERREIRA DE SOUZA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 182 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017148-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010254-94.2010.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Fls. 116/159: Manifeste-se a parte embargante. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0043095-94.2000.403.6100 (2000.61.00.043095-0) - ORLANDO LIMA BARROS(SP128986 - AGNALDO GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007960-21.2000.403.6100 (2000.61.00.007960-2) - BEIRA RIO COM/ DE SUCATAS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BEIRA RIO COM/ DE SUCATAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, especificamente, acerca do requerimento da União Federal de compensação formulado às fls. 211/221.Int.

Expediente Nº 11475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010853-38.2007.403.6100 (2007.61.00.010853-0) - ECLAYR CONGILIO X GUIOMAR FERREIRA DE ARAUJO CONGILIO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 194/214: Manifeste-se a parte autora.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004123-80.2009.403.6119 (2009.61.19.004123-0) - DIONIZIO VERISSIMO GUTIERREZ(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP270686A - FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO REAL S/A(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP254817 - RODRIGO MAGALHÃES GOMES)

Fls. 114/134: Manifeste-se a parte autora.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004380-31.2010.403.6100 - CLAUDIA MARIA MANO ESPOSITO X CIRO FERRO ROSTON - ESPOLIO X MARTHA MARIA ESPOSITO X NIEVES FELIZ SUAREZ(SP154022 - FERNANDO SACCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Tendo em vista haver expirado o prazo de suspensão do feito, determino o seu prosseguimento. Fls. 133: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial neste momento processual tendo em vista ser desnecessária aos deslinde do feito.Int.

0015216-63.2010.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Aprovo o assistente técnico indicado pela parte autora, bem como os quesitos formulados às fls. 112/114.Tendo em vista a manifestação da União às fls. 116/117, intime-se o Sr. Perito Judicial para que cumpra o primeiro parágrafo do despacho de fls. 111.Int.

0015917-24.2010.403.6100 - INTERMAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ALSPAC TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTO LTDA.(SP282117 - HENRIQUE PRADO RAULICKIS E SP279940 - DANIEL RAMOS DA SILVA E SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE E SP075192 - BENEDICTA JULIETA C DE S MACEDO E SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA)

Fls. 314/315: Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 310, indicando o representante legal da empresa ALSPAC TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTO LTDA que deseja que seja ouvido em depoimento pessoal, sob pena de restar prejudicada a prova pretendida.Após, voltem-me os autos.Intimem-se.

0018505-04.2010.403.6100 (2009.61.00.026460-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026460-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026460-3)) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Aprovo o assistente técnico da parte autora, bem como o rol de quesitos, apresentados às fls. 259/260.Fls. 254/255: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União apresente a resposta do ofício mencionado.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0006468-08.2011.403.6100 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO E SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E

SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Fls. 605/607 e 608/610: Em face do substabelecimento sem reservas juntado, republique-se a intimação de fls. 599. Após, tornem-me os autos conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Republicação da informação de secretaria de fls. 599. Certifico e dou fé que a intimação da parte autora para se manifestar a(s) contestação(ões).

0008850-71.2011.403.6100 - ALVARO ANTONIO(SP189819 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA E SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO) X HE ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a conclusão. De início, necessário ressaltar que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi analisado às fls. 283/284. No mais, tendo em vista que o pedido de exclusão do polo passivo requer a concordância da parte adversa, manifeste-se a empresa HE Engenharia Comércio e Representações Ltda. acerca do requerido às fls. 322/323. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0011594-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DOMINGOS PAULINO JUNIOR(SP246584 - LUCAS DE OLIVEIRA OSSO PAULINO)
Fls. 338/339: Concedo o prazo requerido pela parte autora para a juntada da carta de preposição indicada às fls. 335. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0021753-41.2011.403.6100 - LAUDIONOR DOS SANTOS COELHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

0000686-83.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 178/185: Mantenho a decisão de fls. 104 por seus próprios fundamentos. Intime-se parte autora para que informe se foi deferida a antecipação da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0007679-12.2012.403.0000. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023778-95.2009.403.6100 (2009.61.00.023778-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034595-92.2007.403.6100 (2007.61.00.034595-3)) ANTONIO MARCELLO SANTANA DA SILVA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Sra. Perita Judicial, relativamente ao depósito comprovado às fls. 220, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006923-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA

Em face da devolução do mandado de busca e apreensão às fls. 86/90, manifeste-se a CEF. Int.

Expediente N.º 11476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011737-48.1999.403.6100 (1999.61.00.011737-4) - DANIEL VIEIRA DE CAMPOS X JOSE AMARO DE LEMOS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 240/243.

Expediente Nº 11478

ACAO CIVIL PUBLICA

0901197-03.2005.403.6100 (2005.61.00.901197-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X UNIAO FEDERAL X CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X JOSE ARISTODEMO PINOTTI - ESPOLIO(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE E SP214475 - CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SCANDOLEIRO E SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP214475 - CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SCANDOLEIRO E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X ROBERTO HEGG(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X FERNANDO PROENCA DE GOUVEA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X NADER WAFABE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X CARMINO ANTONIO DE SOUZA(SP036899 - JAMIL MIGUEL E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X VICENTE AMATO NETO(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO E SP174151 - LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO E SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP300648 - BRUNO BERGMANHS) X MARIA LUCIA VIEIRA ALVES ANDREOTTI TOJAL(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN E SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSMAN) X SEBASTIAO LIMA COSTA(SP135919 - DINAEL DE SOUZA MACHADO)

Fls. 4925/4930: Recebo como pedido de esclarecimento. Inexiste na r. decisão de fls. 4921/4922 a obscuridade alegada pelo réu. Os argumentos ventilados possuem nítido caráter infringente, voltado à modificação da decisão e deveriam, portanto, ser objeto de agravo de instrumento. Cumpra o réu Roberto Hegg a parte final da r. decisão de fls. 4921/4922.Int.

DESAPROPRIACAO

0021460-42.2009.403.6100 (2009.61.00.021460-0) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP173878 - CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP171636E - FERNANDA BRACONNOT MERHY E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO)

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão anterior na data de hoje. Petições fls. 450, 455 e 459. Informados os ocupantes do imóvel sobre a necessidade da retirada dos mesmos do local, devido à iminência do cumprimento do mandado de imissão na posse, peticionaram requerendo dilação do prazo. Ao que se seguiu manifestação da CEF concordando com a dilação, e posterior manifestação do Metrô, discordando. Decido. Entendo não haver motivo suficiente para a protelação do cumprimento da ordem anterior, em razão da situação como configurada. Certo está a necessidade de voltarmos para o âmbito social da demanda, e este efetivamente não passa despercebido. Contudo, igualmente não se olvida que a sentença foi proferida em 2010, com a correta cientificação dos ocupantes, através de seu patrono; que o prazo de vinte dias de dilação praticamente já foi alcançado, já que dada prévia vista às partes para manifestação do pedido; que a mudança de diversas famílias já foi inclusive realizada pela peticionaria, a qual, aliás, assumiu os custos e burocracias para a retirada dos ocupantes; e por fim todo o aparato já disponibilizado pelas autoridades indiretamente envolvidas no cumprimento da ordem, como a Polícia Militar e o Conselho Tutelar, para o dia 18 de abril. A dilação do prazo, destarte, dificultaria o cumprimento imediato da ordem, desde muito ciente os envolvidos, dentre os quais os ocupantes. Prejudicando, ainda, consideravelmente, o interesse público, pois todo um novo agendamento de tais órgãos seria preciso. Bem como, não geraria qualquer melhora ou benefício na situação dos peticionários ocupantes irregulares do bem, os quais apresentaram como único motivo para a dilação de prazo requerida a situação de pobreza em que se encontram, sendo que os ônus da retirada das pessoas têm sido suportados diligentemente pela ré (metrô). Ante o exposto, INDEFIRO a dilação de prazo. Cumpra-se a ordem tal como anteriormente expedida, inclusive quanto ao prazo. Intimem-se.

Expediente Nº 11479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014809-57.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP056857 - JOSE RAYMUNDO GUERRA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Havendo questões de fato controversas, bem assim divergências acerca da ocorrência de fatos suficientes a ensejar o dano moral alegado pelo autor, defiro o depoimento pessoal do autor, requerido às fls. 102, que deverá ser intimado pessoalmente, bem como a produção da prova testemunhal, devendo as partes arrolar as testemunhas em 10 (dez) dias. Defiro, ainda, a produção de prova testemunhal requerida às fls. 156/157 pela ré Centurion Segurança e Vigilância, intimando o Srº Luiz Carlos Clementino Souza por mandado. Expeça-se carta precatória para as demais testemunhas arroladas às fls. 157. A juntada de novos documentos poderá ser apresentada pelas partes, até o término da instrução. Designo audiência de instrução para o dia 05 de junho de 2012, às 14:30 horas, na sede deste Juízo. Int.

Expediente Nº 11480

MANDADO DE SEGURANCA

0006563-04.2012.403.6100 - SUIANE KELLY RIBEIRO DO NASCIMENTO(GO022851 - ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE ASSOCIACAO PAULISTA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente mandamus a esta 9ª Vara Federal. Ratifico, por ora, as decisões prolatadas pelo Juízo da Subseção de Barra do Garças/MT, precipuamente o deferimento parcial do pedido de liminar (fls. 32/33) e a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao Diretor Chefe do Distrito Sanitário Especial Indígena Araguaia (fls. 245/248). Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença; Intime-se.

Expediente Nº 11481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056089-33.1995.403.6100 (95.0056089-5) - ANTONIO FREIRE NETO X ATTILIO ROBERTO BUZACARINI X APARECIDO DIAS X BENEDICTO BAPTISTA DA SILVA FILHO X CARLOS ALBETO ALBERGHETTI JUNIOR X CARMEN HELENA ARMELINI X DEMERVAL ROQUE RAMOS X EDUARDO REBELO X GILVAN CANUTO X HELENA NAHOMI ITIKAWA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 648/654.

Expediente Nº 11482

MANDADO DE SEGURANCA

0016083-22.2011.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação de fls. 166/180 e 191/195, em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0018378-32.2011.403.6100 - EGETEC - SERVICOS TECNICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

,PA 1,10 Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a

apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 179/209 somente no efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004308-73.2012.403.6100 - WANDO HENRIQUE CARDIM FILHO X MARIA HELENA PAULA DE OLIVEIRA CARDIM(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)
Fls. 78: Dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas às fls. 60/70, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7292

MANDADO DE SEGURANCA

0002661-10.2012.403.0000 - ARS ELETRONICA INDL/ LTDA(SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Providencie a parte impetrante: 1) A retificação do pólo passivo da ação, adequando-o ao comando legislativo da ação mandamental (Lei federal 12.016/2009; 2) A complementação da contrafé com os documentos acostados à inicial, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei federal 12.016/2009; 3) A cópia da inicial para intimação do representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, do Diploma legal supra citado; 4) A indicação da pessoa que outorgou poderes na procuração de fl.07; 5) O recolhimento das custas procesuais, observando o código da 1ª instância. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002266-51.2012.403.6100 - NAHOR LARGHI CAMPOS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NAHOR LARGHI CAMPOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a incidência do imposto de renda sobre verbas decorrentes de condenação imposta em reclamação trabalhista em trâmite perante a 11ª Vara do Trabalho de São Paulo. Aduziu o impetrante que, nos cálculos elaborados pelo perito judicial em execução de sentença, foi incluída a cobrança de imposto de renda sobre fundo de garantia, férias vencidas e proporcionais, aviso prévio indenizado, multa rescisória (artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) e juros. Sustentou, no entanto, que as verbas acima mencionadas são consideradas de natureza indenizatória, não se enquadrando no conceito de renda e proventos de qualquer natureza, previsto no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/96). Inicialmente ajuizada a presente demanda perante a 9ª Vara Federal Cível desta Subseção, a mesma foi redistribuída a este Juízo, ante a ocorrência de prevenção com relação aos Mandados de Segurança autuados sob os nºs 2008.61.00.026253-5 e 2008.61.00.032828-5 (fl. 106). Determinada a emenda da petição inicial (fls. 109 e 113), sobrevieram petições do

impetrante neste sentido (fls. 111/112 e 114), que foram recebidas como aditamentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 115). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 123/128), sustentando a incidência do imposto de renda sobre os juros do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a multa prevista no artigo 477 da CLT. Outrossim, no tocante ao aviso prévio indenizado, consignou que não entra na base de cálculo do referido tributo, em atenção ao disposto no artigo 39, inciso XX, do Decreto federal nº 3.000/1999. Por fim, não impugnou a exclusão das férias vencidas e proporcionais da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Constato a relevância do direito alegado, visto que a incidência do imposto sobre a renda está delimitada pelo artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Portanto, a contrario sensu, as verbas rescisórias que não impliquem em acréscimos patrimoniais não podem sofrer a incidência do imposto de renda. Acerca das verbas oriundas de férias vencidas, a jurisprudência já sedimentou entendimento da não incidência da referida exação, culminando nas edições da Súmula nº 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 17 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 125 do STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Súmula nº 17 do TRF da 3ª Região: Não incide imposto de renda sobre verba indenizatória paga a título de férias vencidas e não gozadas em caso de rescisão contratual. Quanto às verbas oriundas de férias proporcionais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem assentando o entendimento de que também se revestem de natureza indenizatória e, portanto, estão fora da incidência do imposto de renda. Neste sentido: AGA nº 591290/SP, 2ª Turma, Relator Min. João Otávio de Noronha, j. 16/06/2005, DJ de 22/08/2005, pág. 198; AGRESP nº 638389/SP, 1ª Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 28/06/2005, DJ de 1º/08/2005, pág. 328; RESP nº 709058/SP, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, j. 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 269; AgRg no Resp 501495/SP, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 21/03/2005; Resp nº 643947, Relator Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005; e AgRg no Resp 644289/SP, Relator Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004. Por outro lado, também há entendimento jurisprudencial em sentido oposto, notadamente no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, marcando a natureza salarial das férias proporcionais, passíveis de tributação. Neste rumo: AMS nº 258633/SP, 6ª Turma, Relator Des. Federal Lazarano Neto, j. 16/03/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 651; AMS nº 258780/SP, 3ª Turma, Relator Des. Federal Márcio Moraes, j. 16/03/2005, DJU de 06/04/2005, pág. 189; REO nº 788195/SP, 6ª Turma, Relator Des. Federal Mairan Maia, j. 23/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 326; AMS nº 241393/SP, 6ª Turma, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, j. 20/10/2004, DJU de 25/02/2005, pág. 469. A par da divergência jurisprudencial acima, neste juízo de cognição sumária importa verificar, apenas, a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante para a concessão da medida liminar, que entendo caracterizado, na medida em que é possível concluir pela natureza meramente indenizatória das verbas oriundas de férias proporcionais, afastando a incidência de tributação. E tal relevância é bastante para a tutela de urgência postulada na petição inicial. No que concerne ao aviso prévio e aos depósitos junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, verifico que há disposição expressa acerca da isenção do imposto de renda, conforme a dicção do artigo 6º, inciso V, da Lei federal nº 7.713/1988, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (grifei) Igualmente, a multa rescisória está isenta do imposto de renda, posto que possui caráter indenizatório, consoante se verifica da dicção do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT): Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (grifei) Por fim, entendo que os juros de mora igualmente tem caráter indenizatório, posto que objetivam compensar o credor pelo tempo decorrido com a espera pelo pagamento, sejam eles decorrentes das verbas tributáveis ou não-tributáveis. Neste sentido, já decidi a 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43

do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 200900345089 - Relator Min. Castro Meira - j. em 20/05/2010 - in DJE de 02/06/2010) Reconheço, portanto, a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto os valores referentes ao imposto de renda foram depositados e serão repassados à Fazenda Nacional, o que poderá resultar em entrave sério para fruição da renda futuramente. Ademais, não verifico a irreversibilidade da tutela de urgência contra o Fisco, porquanto as quantias discutidas deverão permanecer depositadas em conta bancária, até decisão final, podendo ser convertidas em renda em caso de improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para suspender da incidência do imposto de renda retido sobre as seguintes verbas decorrentes da reclamação trabalhista autuada sob o nº 02684.2003.011.02008, em trâmite perante a 11ª Vara do Trabalho de São Paulo: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, férias vencidas e proporcionais, aviso prévio indenizado, multa rescisória (artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) e juros de mora. Os valores retidos deverão permanecer à disposição do Juízo da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo (fl. 87), até decisão final no presente mandamus. Em decorrência, oficie-se ao mesmo, para ciência do teor desta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência e o cumprimento imediato da presente decisão. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0004283-60.2012.403.6100 - LUCILIA SANTANA FARIA(SP287676 - RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA E SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 38/40 como emenda à inicial. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Int.

0005029-25.2012.403.6100 - LELLO LOCACAO E VENDAS LTDA.(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 209/249 como emenda à inicial, bem como afasto a prevenção dos Juízos Federais enumerados no termo de fls. 250/251, pois os processos ali relacionados têm objetos distintos da presente demanda. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Int.

0005170-44.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conceda a vista e extração de cópia dos autos do processo disciplinar nº F00535/2010 em prol do advogado Josenir Teixeira (OAB/SP nº 125.253). Sustentou a impetrante, em suma, que foi negado ao advogado Josenir Teixeira acesso ao referido processo disciplinar, com fulcro na Resolução CFC nº 1309/10. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 02/18). Inicialmente, foi afastada a prevenção dos Juízos Federais indicados no termo de fls. 20/22, posto que naqueles processos os objetos são distintos do versado na presente impetração (fl. 39). Na mesma decisão, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 51/56). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está

subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que o artigo 7º, inciso XV, da Lei federal nº 8.906/1994 prescreve: Art. 7º. São direitos do advogado:(...)XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;. No presente caso, a impetrante pretende garantir o acesso de advogado aos autos do processo disciplinar nº F00535/2010, na qualidade de interessado. Todavia, consoante as informações prestadas pela autoridade impetrada, o mesmo foi instaurado pelo Conselho Regional de Contabilidade, sob sigilo, em face de contador identificado como VGO (fls. 51/56). Destarte, incide a ressalva prevista no inciso XIII do mesmo artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, in verbis:XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; (grafei) Assim sendo, nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0005302-04.2012.403.6100 - GEAN GILDENE RODRIGUES X KENIA CYBELLE BEZERRA SILVA RODRIGUES(SP261741 - MICHELLE LEAO BONFIM) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GEAN GILDENE RODRIGUES e KENIA CYBELLE BEZERRA SILVA RODRIGUES contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo n.º 7071.0005700-68 em 05 (cinco) dias e, por conseguinte, a inscrição dos impetrantes como foreiros do bem perante a impetrada. Sustentaram os impetrantes, em suma, que formalizaram o referido pedido administrativo de transferência de aforamento (n.º 7071.0005700-68) em 09/02/2011, perante a Secretaria do Patrimônio da União. No entanto, afirmam que até o momento da presente impetração tal processo tramita sem conclusão. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/18). Instados a emendar a petição inicial (fl. 22), sobreveio petição dos impetrantes neste sentido (fls. 23/29). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 23/29 como emenda à petição inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, os impetrantes aguardam a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo n.º 7071.0005700-68 desde 09 de fevereiro de 2011 (fls. 14/16), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a delonga na análise e conclusão do pedido formulado pelos impetrantes impede a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição dos impetrantes como foreiros não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, sob pena de interferência indevida nas atribuições que estão no feixe de competência da autoridade impetrada, que implicaria em ofensa ao primado constitucional da tripartição dos Poderes da República. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional Do Patrimônio da União no Estado de São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes no processo administrativo n.º 7071.0005700-68. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para a correção do nome da segunda impetrante: Kenia Cybelle Bezerra Silva Rodrigues. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0005748-07.2012.403.6100 - LUIZ FLAVIO BRANDAO RIBEIRO(SP217022 - FLAVIO SARTE SISTEROLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 40/41 como emenda à inicial. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Int.

0006062-50.2012.403.6100 - SANTAMALIA SAUDE S/A(SP256577 - EMERSON VIEIRA REIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 422/432 como emenda à inicial. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficiem-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à inclusão do Procurador Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região no pólo passivo. Int.

Expediente Nº 7298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014277-89.1987.403.6100 (87.0014277-8) - FIACAO ALPINA LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Em face da certidão de fl. 617 verso, expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 607. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0039592-65.2000.403.6100 (2000.61.00.039592-5) - GERTRUDES RIPPEL PARREIRA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X GERTRUDES RIPPEL PARREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 196. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042177-71.1992.403.6100 (92.0042177-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-69.1992.403.6100 (92.0002239-1)) SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP112871 - ELISANA OLIVIERI LUCCHESI E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 486. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007711-02.2002.403.6100 (2002.61.00.007711-0) - ROBERTO EUSTAQUIO PIZZI ROSSETTI X MAURICIO ARIOWALDO ROSSETTI X EDINA TEREZINHA PIZZI ROSSETTI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ROBERTO EUSTAQUIO PIZZI ROSSETTI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MAURICIO ARIOWALDO ROSSETTI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X EDINA TEREZINHA PIZZI ROSSETTI

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 426, conforme requerido (fl. 433). Compareça o(a) advogado(a) da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará,

remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0026222-48.2002.403.6100 (2002.61.00.026222-3) - ROBERTO POLI X KEILA ABRAMO DE CARVALHO POLI(SP234940 - ANDRE POLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO POLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEILA ABRAMO DE CARVALHO POLI

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 431, em nome da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901922-89.2005.403.6100 (2005.61.00.901922-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTUGAL(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MIRANDA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES)

Vistos em despacho. Fls. 1032/1035: Antes de iniciar a perícia, este Juízo determinou que o Sr. Perito Judicial informasse se estava apto a realizar a perícia, e se tinha condições de responder a todos os quesitos formulados pelas partes (fl. 980). Em resposta, o Sr. Perito afirmou sua aptidão para realizar a perícia e responder a todos os quesitos (fl. 1018). Assim sendo, iniciou-se a perícia em 30/01/2012 (fl. 1025), tendo inclusive sido expedido alvará de levantamento em favor do Sr. Perito no valor de R\$ 5.000,00 (fl. 1029), para as despesas preliminares, conforme deferido anteriormente (fls. 937/938). Decorridos mais de 2 (dois) meses, vem agora o Sr. Perito requerer a nomeação de um novo Engenheiro para auxiliá-lo na avaliação das condições atuais das estruturas dos prédios, e apresenta valores que somam R\$ 23.000,00 para elaboração do parecer. Tendo em vista que o Sr. Perito alegou ser capaz de realizar a perícia para a qual foi nomeado, e que já receberá a título de honorários a quantia de R\$ 22.050,00 (fls. 937/938), indefiro o pedido formulado por ele às fls. 1032/1035. Outrossim, determino que o Sr. Perito esclareça se não possui condições técnicas para realizar a perícia, caso em que este Juízo, e não as partes nem o Perito, deverá indicar novo Perito Engenheiro para a sua realização. Prazo: 5 (cinco) dias. Finalizando, ressalto que este processo encontra-se no acervo da Meta 2 -CNJ, e que tem urgência na sua tramitação. Dessa forma, e diante do lapso temporal transcorrido, caso o Sr. Perito confirme sua aptidão para apresentação do laudo pericial, este deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006326-72.2009.403.6100 (2009.61.00.006326-9) - LINDE GASES LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Chamo o feito à conclusão. Analisados os argumentos expostos na petição de fls. 345/348, não verifico a ocorrência de nulidade no feito. Com efeito, o réu SESC foi citado por meio de carta precatória, devidamente cumprida, instruída com certidão de oficial de justiça, que atestou que procedeu à citação do réu (fl. 301). Reputo, assim, válida a citação do réu SESC, vez que certificada por agente público, cujos atos e certidões são dotados de fé pública. Consigno, finalmente, que na anotação feita na parte inferior da fl. 300 não é possível identificar, ao

contrário do contido na petição de fls.345/349, que o Dr. Ney Madeira Jr., tenha atestado ter recebido a contestação pelo SENAC.Assim, reputo válida a citação do réu SESC, certificada por oficial de justiça, que goza de fé pública, não havendo nulidade a ser sanada.Processe-se regularmente o feito.Publicue-se o despacho de fl.508.I.C.DESPACHO DE FL.509 (PUBLICADO NOVAMENTE EM RAZÃO DA DECISAO DE FLS.516/517):Chamo o feito à ordem. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que já constam contrarrazões dos co-réus UNIÃO FEDERAL, SEBRAE, INCRA, FNDE e INSS, vista para o SESC e SEBRAE a contrarrazoar, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004311-62.2011.403.6100 - PEDRINHA DA SILVA TAJRA(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE E SP195838 - PABLO BOGOSIAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 41/42: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para o integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 40. No mesmo prazo, junte a parte autora a resposta ao e-mail de fl. 41. I.C.

0000376-77.2012.403.6100 - ALPHA TEHCNO ENGENHARIA LTDA(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Em face do retorno da Carta de Intimação sem cumprimento, que foi encaminhada no endereço constante da petição inicial e considerando o disposto no parágrafo único do artigo 238 do C.P.C., in verbis:Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Posto isso, indique a parte autora seu endereço atualizado, no prazo legal.Silente e independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para extinção.I.C.

0004332-04.2012.403.6100 - JARDEL LEITE PINHEIRO(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Recebo a petição de fls. 39/40 como aditamento à inicial.Especifique o autor os valores debitados indevidamente de sua conta nº 1437-9, agência nº 0253, totalizando R\$ 4.031,75, conforme alega na inicial e no aditamento.Esclareça, ainda, a divergência de valores, haja vista constar no Boletim de Ocorrência (fls. 22/23) que foi debitado uma valor total de R\$ 4.602,75.Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0004785-96.2012.403.6100 - POLYTECH PRODUTOS DE BORRACHA E VEDACAO LTDA EPP(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 28/29 como emenda à inicial. Cumpra a parte autora o determinado à fl. 27, colacionando aos autos os documentos necessários à comprovação da necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Prazo: 05(cinco) dias. Com ou sem o cumprimento do acima determinado tornem os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. I.C.

0005158-30.2012.403.6100 - ALENCAR RODRIGUES FERREIRA JUNIOR(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP220356 - JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALENCAR RODRIGUES FERREIRA JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da multa administrativa aplicada pelo acórdão nº 1591/2011 do TCU, determinando-se a ré que se absteresse de inscrever o nome do autor no CADIN ou, caso efetivada, fosse feita sua exclusão, pelas razões expostas na inicial. Subsidiariamente, requereu a concessão de prazo para efetivação de depósito judicial do valor da multa exigida, nos termos do art.151, II do CTN.Tendo havido o indeferimento da tutela antecipada, o autor efetuou o depósito do valor do débito debatido nos autos, decorrente do acórdão TCU nº1591/2011, que pretende ver anulado, tendo restado configurada hipótese que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.De fato, o depósito tem o condão de assegurar o sujeito passivo o direito de contestar e discutir o crédito tributário, acarretando a paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada desse crédito, não importando sejam eles meramente preparatórios, ou de efetiva execução.Nesses termos, efetuado o depósito, assiste direito ao autor de ter suspensa sua inscrição no CADIN, até decisão final.Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição à requerente, se vencedora na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer

para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnson de Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ).2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Consigno que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexatidão, para as providências cabíveis. Posto isso, acolho o depósito efetivado com vistas à suspensão da exigibilidade da multa fixada por meio do acórdão TCU 1591/2011, nos termos do art. 151, II do CTN, devendo a ré abster-se de efetivar quaisquer atos tendentes à cobrança até decisão final, abstendo-se de inscrever o autor no CADIN, devendo, caso já inscrito, adotar as providências necessárias para exclusão. Cite-se e intime-se a ré, encaminhando-se cópia da presente. I.C.

0006179-41.2012.403.6100 - ELENSTIL CONFECÇOES LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por ELENSTIL CONFECÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar a inclusão, no REFIS, dos débitos constantes do processo administrativo nº 12157.000302/2012-63, bem como que a ré se abstenha de excluir a autora do parcelamento e que considere suspensa a exigibilidade dos referidos débitos. Segundo afirma, a autora perdeu o prazo para a consolidação dos débitos no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, em face de equívoco na interpretação dos termos da Portaria Conjunta nº 02/2011. Alega ter recolhido as parcelas pelo valor mínimo, bem como ter deduzido pedido administrativo para a consolidação dos débitos, após o prazo legal (PA nº 10880.732697/2011-38), em agosto de 2011. Sustenta, em síntese, que se não for mantida no parcelamento, com a consequente inclusão dos débitos discutidos no processo administrativo nº 12157.000302/2012-63 e a suspensão da exigibilidade da totalidade dos débitos parcelados, sofrerá graves prejuízos financeiros. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações do autor. A controvérsia cinge-se à análise acerca da legalidade ou não do indeferimento administrativo do pedido de consolidação dos débitos da autora, no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Alega a autora que, em razão de erro na interpretação da Portaria Conjunta nº 02/2011 e de falha no sistema da Receita Federal, não conseguiu finalizar o procedimento de parcelamento, com a consolidação dos débitos no prazo fixado. Pretende, portanto, a manutenção no parcelamento, com suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. No entanto, verifico que, pelo menos em sede de cognição sumária, não houve qualquer ilegalidade ou abuso no processo fiscal nº 10880.732697/2011-38 e no pedido de parcelamento do

Impetrante. De fato, a própria Autora reconhece que perdeu o prazo para a apresentação dos débitos e seus respectivos valores, para finalizar o procedimento de parcelamento. O que restou comprovado de plano foi somente o equívoco cometido pela Autora, quanto ao prazo determinado administrativamente para a consolidação dos débitos. Ademais, o eventual deferimento da medida configuraria descumprimento ao princípio da igualdade entre os contribuintes, pois a grande maioria dos devedores providenciou, dentro do prazo fixado pela Administração Fazendária, a consolidação dos débitos, sem dificuldades de interpretação da Portaria Conjunta nº 02/2011. Por fim, assevero que o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui um programa fiscal destinado a favorecer as empresas que se encontram em situação irregular perante o Fisco, oferecendo benefícios especiais àquelas que a ele aderirem. Assim, é um programa de parcelamento de débitos perante o Fisco, instituído como verdadeiro favor fiscal, que segue regras próprias inseridas na legislação que o criou. Trata-se, portanto, de uma opção do contribuinte, que, ao aderir ao programa, fica sujeito a suas determinações. Nessa esteira de raciocínio, condição essencial é o cumprimento dos requisitos determinados na lei e em seus regulamentos, bem como o pagamento na forma acordada. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

0006304-09.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004185-75.2012.403.6100) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho. Apensem-se estes autos à ação cautelar n.º 0004185-75.2012.403.6100. Regularize a autora a sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Mandato na via original. Prazo: dez (10) dias. Após, cite-se as rés. Int.

HABEAS DATA

0006266-94.2012.403.6100 - ERNESTO CESAR GAION(SP211296 - JANAINA REIS MIRON E SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP
Vistos em despacho. Forneça o impetrante cópia dos documentos juntados com a inicial para notificação da autoridade coatora. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

MANDADO DE SEGURANCA

0039781-87.1993.403.6100 (93.0039781-8) - COSMO SENHORELLI NETTO X EDISON BENEDITO LUIZ X JOSE AUGUSTO LOPES DE CARVALHO X LUIZ CARLOS GOMES LOURENCO X LUIZ CARLOS LEAL X NORBERTO GOMES FERRAZ X NORIVAL GOZE X WALDEMIR GOMES DA SILVA X WALTER GOMES X YOSHIHIDE ODA(SP074706 - ALBERTO TEIXEIRA CARNEIRO E SP166202 - BRUNA BLASIOLI FRANZOI E SP061769 - WALTER MARIA PARENTE DE ANDRADE E SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES E SP218616 - MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)
Vistos em despacho. Intime-se o impetrante NORBERTO GOMES FERRAZ para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Após, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0000776-24.1994.403.6100 (94.0000776-0) - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A X PORTO UNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE
Vistos em despacho. Fls. 638/644: Manifestem-se os impetrantes quanto aos valores apresentados pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0030999-81.1999.403.6100 (1999.61.00.030999-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026226-90.1999.403.6100 (1999.61.00.026226-0)) CIA/ DE CIMENTOS DO BRASIL(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP176848 - ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO E DF030301 -

BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 1965/1966: Ciência à União Federal do ofício de transformação em pagamento definitivo da União, devidamente cumprido. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que a 11ª Vara Federal do Recife não se manifestou até o presente momento quanto ao ofício de fl. 1963, e que se trata de reiteração, com o retorno do alvará de levantamento liquidado remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0019314-62.2008.403.6100 (2008.61.00.019314-8) - SM MERCHANDISING E PROMOCOES LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X VICE PRES CONSELHO DIRETOR CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar a condição de hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica. Recebo o recurso adesivo do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020867-76.2010.403.6100 - UNIMARKA DISTRIBUIDORA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Vistos em despacho. Nos termos do art. 463, inciso I do CPC, corrijo, a requerimento da parte, o parágrafo 1º da sentença de fls. 1362/1365, e onde se lê LERISA COMERCIAL LTDA., leia-se UNIMARKA DISTRIBUIDORA LTDA. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008022-06.2010.403.6102 - FERNANDO LUIS CARDOSO BUENO X PAULO BATTISTELLA BUENO X MATHIAS ALEXEY WOELZ(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recolham os impetrantes as custas de preparo faltantes, conforme cálculo de fl. 374, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do C.P.C., sob pena de deserção do recurso. Int.

0011463-64.2011.403.6100 - KELLY CRISTINA MOURA DOS SANTOS(SP050773 - EDUARDO DO AMARAL) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP X GERENTE DE RELACIONAMENTO DA FACULDADE DE VETERINARIA ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP280699 - GERVANIA CAVALCANTE VASCONCELOS MELO)

Vistos em despacho. Fls. 299/350: Recebo a apelação do IMPETRADO unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica conceder a segurança e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de suspender a medida, como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 12:11 - A atribuição do efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por um via transversa, na sustação da execução da sentença proferida no mandamus, providência incompatível com a legislação específica (RSTJ 43/197). Art. 12: 16a - O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, rel. Min. Torreão Braz, j. 12.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 420). (Ed. Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1525). Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 14 da petição inicial. Anote-se. Fls. 358/363: Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista sucessiva às partes para contra-razões no prazo legal, a começar pela impetrante. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015033-58.2011.403.6100 - ASTECA INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP155956 - DANIELA BACHUR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 541/553: Recebo a apelação do IMPETRANTE unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica indeferir a segurança, o que implica na revogação da liminar, e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de restaurar aquela medida como pretende a apelante. Confirmam-se, a

propósito, jurisprudência pacífica do C. STJ e decisões colacionadas por Theotonio Negrao, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: PROCESSUAL CIVIL.RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART.535,II, DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1.O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.2.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.3.Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Rel.Min.João Otávio Noronha, RESP 200501182930, DJ28/04/2006, p.289).Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag.48.708-RS, Rel.Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24/04/86, p.6334). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP 99/167, 108/353). Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523) Vista à parte contrária para contra-razões. Após, promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0015612-06.2011.403.6100 - TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP177049 - FLAVIO PUIG) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 155/159: Tendo em vista que a petição protocolada sob o nº 2012.61000072832-1, pela impetrante, veio desacompanhada de documentos, deverá ela juntar os documentos indicados, quais sejam o resultado do julgamento do requerimento nº 20110062745 (fl. 155), a Consulta de Regularidade das Contribuições Previdenciárias e a notícia veiculada pela imprensa e cópia da instrução normativa da Receita Federal nº 1.259 (fl. 157). Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 153. Int.

0021608-82.2011.403.6100 - FERNANDO MARCELO IGNACIO(SP247359 - LUCIANNA IGNACIO) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em decisão. Fl. 74: Defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário, nos termos dos artigos 24 da Lei nº 12.016/09 e 47 do Código de Processo Civil. Promova o impetrante a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, providenciando inclusive cópia das fls. 02/25 e 61/62 para instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 76/77: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que o artigo 6º da nova redação da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, atribuiu a competência para cobrança dos créditos do FIES ao agente financeiro (CEF), cabendo ao agente operador (FNDE) apenas fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Outrossim, entendo legítimo o impetrante para figurar no pólo ativo da ação, tendo em vista que ele é o FINANCIADO no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (fls. 31/39), e a violação de seu direito é o objeto da ação. Int.

0001097-29.2012.403.6100 - VANDERLEI CASONICHI X CLEIDE SANDRIN CASONICHI(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 45/46: Acolho as razões expostas pelos impetrantes, e o valor dado à causa na inicial. Expeça-se ofício de notificação à autoridade impetrada e mandado de intimação a seu representante judicial. Cumpra-se. Int.

0001308-65.2012.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X VICE PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 145/154: Regularize o impetrado VICE PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO a sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, entendo não assistir razão à Caixa Econômica Federal quando alega, em sede de preliminares, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, tendo em vista ser ela agente arrecadador e fiscalizador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Nesse sentido, seguem as decisões do nosso Tribunal: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA. 1 - O

Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS. 3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88. 4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, b da Constituição Federal. 5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido. (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, AMS 2002600000438, DJF3 CJ2 DATA:20/08/2009, pag. 217). PROCESSO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR N 110/01. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, deve figurar no pólo passivo da ação que discute as contribuições instituídas pelos arts. 1 e 2 da LC 110/01, uma vez que a decisão proferida terá reflexos sobre o Fundo pelo qual é responsável. Precedentes. 2. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar n 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 3. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, b, da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da Constituição Federal. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, 6, da CF. 4. Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 5. Preliminar rejeitada. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF da 3ª Reg., Primeira Turma, Rel. Des. Vesna Kolmar, AMS 20016100024758, DJU DATA:08/05/2007, pág. 44). Entendo, portanto, pela necessidade da manutenção da CEF no pólo passivo da ação. Expeça-se mandado de intimação ao impetrado, uma vez que não tem advogado constituído nestes autos. Cumpra-se. Int.

0003702-45.2012.403.6100 - RAMIRO TEIXEIRA DE ARAUJO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Fl. 61: Nada a deferir, tendo em vista que não há nos autos determinação anterior para atribuição de novo valor à causa. Fls. 62/63: Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, na cidade de São Paulo, objetivando a não incidência do imposto de renda sobre os saques realizados em previdência complementar. O Delegado da Receita Federal, ao se manifestar nos autos, pugnou por sua ilegitimidade passiva (fls. 56/59), alegando que o domicílio fiscal do impetrante está localizado na cidade de Cotia/SP, e que a autoridade competente para responder à demanda é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Osasco/SP. O impetrante, às fls. 62/63, requereu a manutenção do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo no pólo passivo da ação, uma vez que a FUNCESP, que é a administradora do Fundo de Previdência Privada, está situada na cidade de São Paulo. Entendo que assiste razão ao impetrante. Isto porque embora o impetrante tenha domicílio na cidade de Cotia/SP, o que se discute nos autos é a legalidade da retenção do imposto de renda na fonte, fato que ocorre na cidade de São Paulo, por meio da fonte pagadora, qual seja a FUNDAÇÃO CESP. Assim, estando a fonte pagadora sediada em São Paulo, a não retenção do imposto ficará sujeito à fiscalização e a possíveis sanções a serem aplicadas pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, configurando assim sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Dessa forma, determino a intimação da autoridade impetrada para que cumpra o ofício de notificação nº 0012.2012.00309 (fl. 52), e preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 42/45. Cumpra-se. Int.

0004963-45.2012.403.6100 - JOAO BATISTA FACCIOLI NETTO X MARIA TEREZINHA JORDAO FACCIOLI(SP211834 - MAURÍCIO MORISHITA E SP211795 - KLEBER NASCIMENTO CAMMARANO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 49/51: Diante das razões expostas pela autoridade impetrada, defiro a ela o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento da liminar deferida de fls. 30/33. Intimem-se.

0006254-80.2012.403.6100 - BI CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA(SP279596 - LEANDRO MACHADO CUNHA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos em despacho. Esclareça a impetrante a indicação do Delegado de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil - DEINF como autoridade coatora, tendo em vista que a certidão requerida é emitida pela RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2007. Atribua

corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais remanescente. Apresente, ainda, o documento intitulado Informações Fiscais do Contribuinte fornecido pela Receita Federal, para análise da situação fiscal da impetrante. Por fim, forneça cópia dos documentos juntados com a inicial, para instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0006390-77.2012.403.6100 - FOCO SERVICOS DE COBRANCA LTDA(SP115577 - FABIO TELENT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FOCO SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, até decisão final. Sustenta a impetrante, em síntese, a ocorrência da prescrição, razão pela qual o crédito tributário está extinto, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da impetrante. Não há como se aferir, nesta sede de cognição sumária, a extinção do crédito tributário pela aplicação do instituto da prescrição. Para a verificação da prescrição, impõe-se que o conjunto probatório seja suficientemente apto a indicar o transcurso do prazo prescricional, sem a ocorrência de causa interruptiva a prejudicar a contagem fluente do prazo indicado pelo contribuinte. Ocorre que os elementos juntados aos autos são insuficientes para a comprovação da situação fática verberada, revelando-se necessária a instauração do contraditório. Ademais, o reconhecimento da ocorrência da prescrição, por se tratar de medida satisfativa, deverá ser analisado em sentença. Cumpre salientar que em mandado de segurança, por exigir situações e fatos comprovados de plano, todas as provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito devem acompanhar a inicial. Nessa esteira de entendimento, o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito pleiteado. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Atribua corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Forneça, ainda, mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0006489-47.2012.403.6100 - MOREVI ARAUJO REGO X CELIA MARIA FALCAO REGO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOREVI ARAUJO REGO e CELIA MARIA FALCÃO REGO contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a conclusão do procedimento de emissão de certidão de autorização de transferência - CAT,, relativa ao imóvel cadastrado sob o RIP nº 7047.0001760-49. Alegam os impetrantes que apresentaram em 10.01.2012 a documentação exigida pelo Impetrado, no processo administrativo nº 04977.00187/2012-15, mas até o presente momento não houve conclusão do procedimento, causando-lhes prejuízos. Juntaram documentos e pediram liminar. DECIDO. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. No caso em tela, verifico que houve o pedido de expedição de certidão de autorização de transferência. A autoridade impetrada emitiu comunicado em 09.11.2011 (fls. 32) determinando a juntada de documentos. Em face disso, os impetrantes apresentaram o protocolo de fls. 33/34, em 10.01.2012, sem análise

até a impetração. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a conclusão do pedido administrativo objeto do Protocolo nº 04977.000187/2012-15, no prazo máximo de 10 (dez) dias, atendendo o pedido formulado pelos impetrantes, ou apresentando as exigências administrativas cabíveis. Constatado o cumprimento de eventuais exigências administrativas, deverá a autoridade impetrada efetuar a transferência do imóvel, conforme solicitado no pedido administrativo, cobrando eventuais receitas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Atribua valor compatível à causa, recolhendo as custas processuais devidas. Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006255-65.2012.403.6100 - M&G FIBRAS E RESINAS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Em que pese a alegação de urgência da requerente, verifico a necessidade de regularização da inicial. I- Considerando que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica própria, indique corretamente o pólo passivo do feito. II- Atribua valor compatível à causa, a fim de que espelhe o montante total dos débitos que pretende garantir neste feito. III- O depósito constitui direito subjetivo do autor, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Corroborando o entendimento deste Juízo, trago à colação a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 93.01.08417-1, exarada pelo Juiz Fernando Gonçalves, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO. CABIMENTO. AUTOS PRINCIPAIS. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. 1. O depósito integral do valor em discussão para suspensão da exigibilidade de crédito tributário é uma faculdade do contribuinte, alcançável administrativamente ou na própria ação ordinária ou no mandado de segurança ou, ainda, na medida cautelar incidental. 2. Agravo provido. (DJ 27.05.1993, p. 20117) Após, voltem-me conclusos. Assim, comprove a requerente o depósito pretendido, mediante a juntada de guia nos autos. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009591-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO GONCALVES DA SILVA X ELAINE APARECIDA RAMALHO DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico que houve a inequívoca ciência dos requeridos acerca da propositura do presente feito. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005691-86.2012.403.6100 (2008.61.00.029484-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029484-93.2008.403.6100 (2008.61.00.029484-6)) ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ(SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Intime-se a exequente, para que proceda nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-O, do C.P.C. Outrossim, esclareça a autora o requerimento de nomeação de perito neste momento processual, eis que constou no dispositivo da sentença que, houve manutenção da tutela antecipada em face da procedência parcial do pedido, e que esta (tutela) foi parcialmente deferida para que a ré não procedesse a exigência do desconto de IRRF, quando do resgate decorrente de recolhimento feito exclusivamente pela autora, compreendido entre 01.01.1989 à 31.12.1995 - o que aparentemente já vem sendo cumprido pela FUNCEF. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos. I.C.

0005863-28.2012.403.6100 (2004.61.00.021017-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021017-67.2004.403.6100 (2004.61.00.021017-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA

GRAVATO CORREA DA SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS CAMPANELLA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Vistos em despacho. Apresente a CEF, matrícula atualizada do imóvel objeto dos presentes autos. Considerando que, a retirada da restrição que pende sob o imóvel poderá acarretar sua alienação, hipótese do inciso III do artigo 475-O do C.P.C., in verbis: III-o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Dessa forma, comprove a CEF a realização do depósito, no valor venal do imóvel(que poderá ser obtido no site da Prefeitura de São Paulo). Comprovado o depósito, venham os autos conclusos. Prazo : 15 dias. I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4325

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021991-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEVINO CLEMENTE BATISTA

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que o réu é beneficiário da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0008059-44.2007.403.6100 (2007.61.00.008059-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS X ANTONIO VIEIRA JUNIOR

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0017780-15.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024414-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELE RABETTI COSTA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 110, em 10 (dez) dias. I.

0008401-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON DE LIMA HENRIQUE(SP049817 - EIDA CONSTANTINO)

Considerando que o réu já foi intimado para pagamento e não se manifestou, intime-se a CEF para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

0011626-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENILTON COSTA DOS SANTOS

Considerando as certidões de fls. 52/55, proceda a CEF a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0012012-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA CAMARGO VILA VERDE

Considerando a certidão de fls. 62, proceda a CEF a citação da ré, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0015565-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO FRANCISCO

Considerando que o réu já foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC, requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias.I.

0015664-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PIZZARIA A PRACA DE PIZZA LTDA -ME X QUITERIA DOS SANTOS SILVA(SP294208 - VALDISE GOMES PEREIRA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X QUITERIA DOS SANTOS SILVA

Promova a CEF a citação de Luiz Carlos de Oliveira - espólio na pessoa de seu inventariante, comprovando nos autos tal condição, uma vez que conforme documento de fls. 26, o réu deixou filha, maior de idade.

0015703-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS AUGUSTO DA SILVA

Promova a CEF a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0018167-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ROGERIO MORAES SANTANA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0019422-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RAFAEL DA SILVA(SP267188 - LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO)

Manifeste-se a CEF acerca dos documentos de fls. 55/60, em 5 (cinco) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0457347-67.1982.403.6100 (00.0457347-1) - MARIA OTAVIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP013091 - TITO ROBERTO LIBERATO E SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP013122 - GETULIO ORLANDO VENEZIANI) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Ante a inércia da parte ré, tornem os autos ao arquivo.Int.

0032368-96.1988.403.6100 (88.0032368-5) - DRAGOCO PERFUMES E AROMAS LTDA(SP015251 - CARLO ARIBONI E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Regularize a advogada da autora sua representação processual considerando a incorporação noticiada no prazo de 10 (dez) dias.Após, ao SEDI para retificação do polo ativo.Com o cumprimento, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.I.

0703780-33.1991.403.6100 (91.0703780-5) - TADACHI HATORI(SP053140 - MAKOTO FUJITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0020178-15.2000.403.0399 (2000.03.99.020178-6) - ANTONIO CARLOS GUIDONI X ORFILA SERIO FREIRE X NELSON SERIO FREIRE(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0006595-29.2000.403.6100 (2000.61.00.006595-0) - DEOCLECIO TEIXEIRA X GERSON DE LIMA RODRIGUES X BRAZ ANTONIO DE AMORIM X TOSHIO KUROIWA X ROSANA STADE MELLE(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 345: Indefiro o pedido da parte autora, considerando que no tocante aos índices pleiteados a decisão do C. STJ, transitada em julgado determinou a correção dos saldos pelo IPC apenas para os meses de 01/89 e 04/90 e ainda ao pagamento de honorários, na proporção do respectivo decaimento. Considerando o acórdão proferido, entendo aplicável o artigo 21, do CPC. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0024250-09.2003.403.6100 (2003.61.00.024250-2) - BANCO ITAU S/A(SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP053151 - RUY ASCHE TELLES GUIMARAES E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GUIOMAR THEREZINHA MIOTTO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES)

Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo Banco Itaú (fls. 706/707), sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Após, dê-se vista às partes do documento de fls. 710. Por fim, tendo em conta a manifestação da corré às fls. 771/773, acolho a impugnação da CEF de fls. 699/704 para dar por cumprida a sentença entre elas. Determino, ainda, a expedição de alvará de levantamento em favor da patrona da corré no montante de R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais), ficando autorizada a expedição de ofício para conversão do valor remanescente em favor da CEF. Entendo incabível a condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero acerto de contas. I.

0023919-51.2008.403.6100 (2008.61.00.023919-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020643-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020643-0)) BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1256 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

0019704-95.2009.403.6100 (2009.61.00.019704-3) - BENGER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Economica Federal, em 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela autora. I.

0003174-79.2010.403.6100 (2010.61.00.003174-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ENGEVA - ENGENHARIA, COM/ E CONSTRUCOES LTDA X GEVAILDO PAULON X ALINE MAYRA ZAPAROLI PAULON X BANCO BRJ S/A(RJ125256 - JULIA DEL BLANCO DE OLIVEIRA E RJ087032 - LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005435-17.2010.403.6100 - LEILA CRISTINA ALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL X JESSICA MARIA PAULINO DE CARVALHO - MENOR X RODRIGO OTAVIO PAULINO DE CARVALHO - MENOR X JOCIMARA APARECIDA PAULINO X WALKIRIA DE CARVALHO PIZANI(SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X CAMILLA MARILIA ASSUNCAO DE CARVALHO(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações. Int.

0002899-96.2011.403.6100 - VICENTINA ROSA DAGOSTINHO MESQUITA SAMPAIO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X UNIAO FEDERAL
Fl. 270: dê-se vista às partes. Considerando que não há prova a ser produzida em audiência, vez que a única testemunha arrolada pela autora será ouvida por Carta Precatória, cancelo a audiência designada para o dia 17.04.2012. Com o retorno da Carta Precatória do juízo deprecado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0010983-86.2011.403.6100 - ANLUZ ELETROMETALURGICA LTDA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ E SP238158 - MARCELO FONTES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Designo o dia 21/05/2012, às 15 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Intimem-se por mandado.

0021021-60.2011.403.6100 - CARLOS NELUS X ROMALINA DE LIMA NELUS(SP265882 - JONATAS DIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X RODRIGO LIMA CAMPOS X LEIDIMARA DE LIMA DOMINGOS

Fls. 237: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0023053-38.2011.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 305: Anote-se.Republique-se o despacho de fls. 304.Despacho de fls. 304: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0000167-11.2012.403.6100 - TOTAL CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro a produção de prova documental requerida pela ré, devendo a mesma apresentar os documentos no prazo de 10 (dez) dias.Após, decidirei sobre a produção da prova oral requerida.I.

0001966-89.2012.403.6100 - NATALIA LOURENCO BARBOSA X JEDIAEL SOUZA E SILVA X JOAQUIM MAGALHAES DE CAMPOS(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-SP. Designo o dia 07 de maio de 2012, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

0003365-56.2012.403.6100 - ALMIR DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 61/62: Dê-se ciência à CEF.Int.

0006375-11.2012.403.6100 - DELSON FERNANDO DI SUSAN(PA000631A - JETHRO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, a indicação do réu Roberto Cicliati Troncon Filho, Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo/SP, uma vez que, tal Superintendência integra a União Federal.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024294-96.2001.403.6100 (2001.61.00.024294-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LOURDES NICOLAU(SP012428 - PAULO CORNACCHIONI E SP052575 - SANDRA MARIA BOLDINI)

Aguarde-se o cumprimento do acordo, no arquivo sobrestado.Int.

0020468-81.2009.403.6100 (2009.61.00.020468-0) - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM PAULISTANO(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Fls. 366/367: promova a CEF o recolhimento das custas para baixa no registro de penhora diretamente no cartório.Fls. 372 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0005857-21.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA NAVONA(SP146395 - FERNANDA CAFFER NOVO E SP173353 - MARCIO CAFFER NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a ocorrência de prevenção com os autos relacionados às fls. 32, uma vez que não são comuns os objetos com o presente feito. Designo audiência para o dia 09 de maio de 2012, às 15 horas. Cite-se o requerido com as advertências do art. 277, parágrafo 2º e 278 do CPC. Intimem-se as partes para comparecimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023507-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015756-77.2011.403.6100) ALL PEN COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA X FELIPE PILLA DOS SANTOS X RAFAEL PILLA BIGARELLI X BRUNO PILLA BIGARELLI(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 130/131: Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010378-43.2011.403.6100 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante acerca da petição de fls. 561/564, em 5 (cinco) dias. I.

0002118-40.2012.403.6100 - WAGNA BRAGA FERNANDES(SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, etc. I - Relatório A impetrante WAGNA BRAGA FERNANDES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que protocolize todos os pedidos de benefícios previdenciários efetuados pela impetrante independentemente de agendamento ou limitação à quantidade, com fundamento na Instrução Normativa INSS/PRES nº 11/2006. Relata, em síntese, que o impetrado exige o prévio agendamento para protocolizar pedidos administrativos de segurados, o que, segundo a impetrante, impede o exercício independente e destemido da advocacia. Sustenta a inconstitucionalidade da exigência combatida ao impedir o advogado de exercer sua profissão, violando os artigos 37 e 133 da Constituição Federal, além do princípio da eficiência da administração. Defende, ainda, a ilegalidade do agendamento prévio por ofender os artigos 2º, caput da Lei nº 9.784/99 e artigos 6º e 7º, XIII e XV da Lei nº 8.906/94. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/12. Intimada (fl. 16), a impetrante apresentou cópias para instrução do ofício da autoridade coatora e comprovou o recolhimento das custas (fls. 18/19). A liminar foi indeferida (fls. 20/21). Notificada (fl. 29), a autoridade prestou informações (fls. 30/32) alegando que o atendimento com hora marcada não viola qualquer direito líquido e certo da impetrante e proporciona a o público atendimento compatível com a dignidade da pessoa humana, bem como não proporciona atendimento prioritário a prepostos. Argumenta que o atendimento com hora marcada é uma opção colocada à disposição do segurado que, caso prefira, tem o direito de ser atendido no dia em que se apresentar à agência, sujeitando-se à fila de espera e distribuição de senhas. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 34/35). É o relatório. Passo a decidir. II -

Fundamentação Conforme já deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, diversamente do alegado na peça vestibular, inexistente qualquer ilegalidade na exigência de agendamento prévio dos pedidos de benefícios a serem protocolizados junto à autarquia previdenciária. Com efeito, a aplicação do princípio que garante o livre exercício profissional deve ser harmonizada com as demais garantias individuais previstas no texto constitucional. Neste imperativo de valor, a exigência de agendamento prévio, antes de limitar o exercício da advocacia, assegura a aplicação do princípio constitucional da isonomia na medida em que coloca em pé de igualdade os que apresentam o pedido administrativo representados por causídico e aqueles que por opção ou impossibilidade o fazem direta e pessoalmente. Caso acolhido o pedido da impetrante, estaria caracterizada violação do princípio isonômico ao conferir tratamento mais benéfico aos segurados representados por advogado. Registre-se, por oportuno, que a impetrante volta-se contra a necessidade de agendamento prévio para o protocolo de benefício imposta pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 11/2006 (já revogada, atualmente em vigor a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010), inexistindo notícia de que tenha sido impedida de proceder ao referido agendamento. Anote-se, por fim, que a exigência de agendamento prévio não provoca prejuízo ao segurado já que para a concessão do benefício a data do protocolo retroage à data do agendamento (art. 574, caput da IN 45/2010). Demais disso, como observou a autoridade, o atendimento com hora marcada é uma opção colocada à disposição do segurado que, caso não queria se submeter ao referido procedimento, tem assegurado o direito de ser atendido no dia em que comparecer à agência do INSS, observando, por óbvio a fila de espera e retirada de senhas. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº

12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 13 de abril de 2012.

0006541-43.2012.403.6100 - ESNIR APARECIDO SILVA(SP154504 - RENATO DOS REIS BAREL) X GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006645-35.2012.403.6100 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA X MANDALA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 159/162, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. As requerentes BRASFANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e MANDALA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. requerem a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao processo administrativo nº 10875.000.749/2004-53, 10875.452.824/2004-68 e 10875.452.825/2003-11 e das inscrições em dívida ativa nº 80.4.11.00001816, 80.2.12.001401-47 e 80.6.12.003587-10, bem como tenham o nome retirado do Cadin e que seja determinada a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa relativa a tributos federais e à dívida ativa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/157. Tendo em vista as alegações das requerentes e a natureza da discussão instalada nos autos, reservo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação, ocasião em que a requerida deverá se manifestar expressamente sobre o bem ofertado em garantia pelas requerentes. Inicialmente, todavia, deverá a requerente no prazo de 5 (cinco) dias apresentar emenda à inicial retificando o valor da causa, adequando-a ao benefício econômico almejado nos autos e comprovando o recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se. São Paulo, 16 de abril de 2012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004081-35.2002.403.6100 (2002.61.00.004081-0) - DAAR EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP076780 - SILVANA MIANI GOMES E SP188272 - VIVIANE MEDINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DAAR EDUCACAO E CULTURA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 93/94: indefiro, considerando que a União Federal já foi citada nos termos do art. 730 do CPC.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0019437-26.2009.403.6100 (2009.61.00.019437-6) - BENGER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o andamento da ação principal pra julgamento em conjunto. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0070749-24.1999.403.0399 (1999.03.99.070749-5) - CRISTOVAM FERREIRA DE REZENDE X DARCI RODRIGUES PRADO X GREGORIO MARTINEZ SANCHEZ X LUIZ ANTONIO MINETTO X LUIZ VIEIRA DA CUNHA X MARIA DE LOURDES FEIJON DOS SANTOS X NARCISO NUNES X ODETE APARECIDA GIANISELLO DE OLIVEIRA X OVIDIO ZORSETTI X VALDERLY PINTO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CRISTOVAM FERREIRA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI RODRIGUES PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREGORIO MARTINEZ SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MINETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ VIEIRA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES FEIJON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCISO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE APARECIDA GIANISELLO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIDIO ZORSETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDERLY PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante dos esclarecimentos prestados pelo contador às fls. 1060/verso, acolho os cálculos elaborados às fls. 1000/1005 verso. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0017836-97.2000.403.6100 (2000.61.00.017836-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDA CARMO DE SOUZA CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA CARMO DE SOUZA CALIXTO

Considerando a sentença prolatada em audiência, requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias.I.

0023995-17.2004.403.6100 (2004.61.00.023995-7) - SOLANGE MARTINS CAMARGO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X SOLANGE MARTINS CAMARGO X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X SOLANGE MARTINS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 360: defiro. Expeça-se mandado para baixa hipoteca, conforme determinado em sentença, devendo as custas ficarem a cargo do Banco Itaú S/A.I.PA 0,5 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0026725-64.2005.403.6100 (2005.61.00.026725-8) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A

Intime-se novamente a executada para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada no cálculo de fls. 975, atentando-se ao código indicado às fls. 974, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Manifeste-se, ainda, acerca da petição de fls. 989/991, com relação ao depósito das multas. Após, manifeste-se o IPEM/SP acerca do cálculo apresentado às fls. 992/994 considerando que são dois réus nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008367-80.2007.403.6100 (2007.61.00.008367-3) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Tyco Electronics Brasil Ltda. em face da União Federal visando afastar a exigência de multa moratória em razão da aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN). Em síntese, a parte-autora sustenta que, no ano base de 2005, indevidamente amortizou ágio pago em 2000 na aquisição de quotas de capital de empresa controlada (incorporada em 2004), reduzindo o IRPJ e a CSLL de 2005, motivo pelo qual, reconhecendo seu erro, voluntariamente efetuou o recolhimento das diferenças devidas em 31.01.2006, acrescidas de juros pela SELIC mas sem multa moratória, após o que apresentou DCTFs retificadoras em 29.03.2006 e, em 07.04.2006, apresentou denúncia espontânea mediante requerimento administrativo. Contudo, a parte-autora afirma que recebeu Termo de Intimação 00695504, de 02.08.2006, exigindo tributo, multa e juros (derivados do mecanismo de imputação proporcional) pelo qual o Fisco não reconheceu a denúncia espontânea em foco, de tal modo que a parte-autora pugna pela anulação dos débitos oriundos da multa moratória atinente aos meses de fevereiro a novembro de 2005 pertinentes ao IRPJ e à CSLL. A União Federal contestou (fls. 195/203). Réplica às fls. 206/208. As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 208 e 210). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. De início, devemos lembrar que as disposições sobre normas gerais contidas no Código Tributário

Nacional (CTN, dentre elas o art. 138) têm força normativa própria das leis complementares em razão do fenômeno constitucional da Recepção (antes com amparo no art. 18, 1º da Constituição de 1967 e, atualmente pelo que consta do art. 146 e incisos, da Constituição de 1988). É certo que a matéria ora tratada (multa moratória) enquadra-se no conceito de normas gerais de Direito Tributário, bastando notar que o CTN insere o art. 138, ora em foco, sistematicamente no seu Livro Segundo (Normas Gerais de Direito Tributário), Título II (Obrigação Tributária), Capítulo V (Responsabilidade Tributária), Seção IV (Responsabilidade por Infrações). Saliente-se, aliás, que tal tratamento como norma geral, por sua vez, é decorrência lógica da própria natureza da multa enquanto obrigação tributária principal, segundo os termos do art. 113, 1º do CTN e, diante dessa interpretação preliminar, é inafastável a conclusão de que, tratando de normas gerais de Direito Tributário, o CTN deve, obrigatoriamente, ser observado pela legislação tributária federal, estadual, distrital e municipal. Cuidando da Responsabilidade por Infrações à Legislação Tributária, o art. 138, do CTN, prevê que: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. À luz desse preceito, parece-me claro que, no cumprimento espontâneo de uma obrigação tributária já vencida (seja principal ou acessória), não é devida multa de mora, daí porque a referida necessidade de adequação das legislações ordinárias tributárias às normas gerais estabelecidas pelo CTN torna ineficaz a legislação ordinária questionada no que tange à multa moratória exigida. A Jurisprudência, por sua vez, é dominante nesse sentido, valendo citar o entendimento do E.STF sobre a matéria, exposto no RE 106068/SP, Rel. Min. Rafael Mayer, Primeira Turma, v.u., DJ de 23.08.1985, p. 13781: ISS INFRAÇÃO - MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA MORATÓRIA. EXONERAÇÃO. ART. 138 DO CTN. O contribuinte do ISS que denuncia espontaneamente, ao Fisco, o seu débito em atraso, recolhendo o montante devido, com juros de mora e correção monetária, está exonerado da multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN. Nesse referido acórdão, cabe destacar o voto do ilustre Min. Rafael Mayer, que, sobre o assunto, asseverou: Decerto a multa moratória, impositiva pela infração consistente no descumprimento da obrigação tributária no tempo devido, é sanção típica do direito tributário, compartilhando tanto do caráter repressivo, quanto do caráter compensatório (Hector Villegas, Elementos de Direito Tributário, pág. 281). Ora, a exoneração da responsabilidade pela infração e da conseqüente sanção, assegurada, amplamente, pelo art. 138 do CTN, é necessariamente compreensiva da multa moratória, em atenção e prêmio ao comportamento do contribuinte, que toma a iniciativa de denunciar ao fisco a sua situação irregular, para corrigi-la e purgá-la, com o pagamento do tributo devido, juros de mora e correção monetária. Há vários precedentes do E.STJ nesse sentido, como se pode notar no RESP 511340, 2ª Turma, v.u., DJ de 01/12/2003, p.321, Rel. Minª. Eliana Calmon: 1. Configura-se denúncia espontânea o recolhimento de tributo acrescido o valor principal de correção monetária e juros de mora antes de qualquer procedimento administrativo. Multa moratória indevida. 2. Prevalência da jurisprudência majoritária da Corte, apesar de recentes decisões da Primeira Turma em sentido contrário. 3. Recurso especial provido. A própria administração fazendária federal já aceitou a exclusão da multa moratória na denúncia espontânea, como se pode notar no acórdão nº CSRF/02.0-379, da Câmara Superior de Recursos Fiscais (DOU I, de 16.07.1997). O legislador complementar fez uma opção pelo racional, incentivando o contribuinte a adimplir espontaneamente seu débito fiscal, em face do que, com razoabilidade e moderação, o Poder Público renuncia apenas aos encargos da multa de mora. Não vejo cabimento na distinção entre multa moratória e multa infracional ou punitiva, em primeiro lugar, porque não haveria qualquer razão em o art. 138 do CTN ser aplicável apenas ao maior infrator (aquele que comete graves infrações a ponto de sofrer autuações por evasão), desamparando o contribuinte que apenas atrasou o adimplemento de sua obrigação, estando, tão somente, em mora e, mais ainda, querendo adimplir espontaneamente seu débito. Desse modo, com apoio no Princípio da Igualdade, não vejo motivos lógicos pelos quais se possa sustentar que o art. 138 do CTN deve ficar restrito apenas às multas infracionais, sob pena de se beneficiar o maior infrator e, ao mesmo tempo, negar o mesmo tratamento ao menor infrator. Em segundo lugar, a multa moratória não tem natureza remuneratória ou compensatória, pois, para isso, existem os juros remuneratórios e os juros moratórios, de maneira que, em princípio, toda multa tem natureza infracional ou punitiva. Em sendo cobrados conjuntamente, multa e juros, ambos sob a alegação de moratórios (ainda que, em alguns casos possa haver acréscimos nos percentuais da multa em razão do tempo transcorrido), os juros certamente se voltam à recomposição das perdas financeiras incorridas, o que implica em a multa moratória necessariamente restar como imposição punitiva ou infracional, sob pena de verdadeira cobrança em duplicidade. Ainda, em terceiro lugar, o art. 138 do CTN não permite fazer a diferenciação entre multa infracional e multa moratória. A distinção entre avaliação objetiva ou subjetiva da infração, para distinguir entre multa pessoal ou moratória (tal como pode-se pretender pela interpretação sistemática dos arts. 136, 137 e 138 do CTN), não resiste a uma melhor verificação, exatamente pelas mesmas razões acima aduzidas. Acrescente-se que a adequada sistematização da interpretação deve ser hábil a eliminar as desigualdades e injustiças produzidas pela visão parcial do ordenamento, o que, em meu entendimento, restaria verificado se vingasse a não inclusão da multa moratória no art. 138 do CTN. Não obstante todo o exposto, verificada a possibilidade de aplicação do art. 138 do CTN às multas moratórias, resta saber se

estão cumpridos os requisitos desse dispositivo normativo para que a autora possa proceder à exclusão da multa. Os requisitos fixados pelo art. 138 do CTN, de natureza cumulativa, são: 1) extinção integral da obrigação tributária mediante pagamento, depósito ou compensação (se for o caso de obrigação principal, o que não se dá em se tratando de obrigação acessória), assim entendida a extinção do tributo devido, acrescido de juros e correção monetária; 2) espontaneidade do pagamento pelo sujeito passivo, daí porque o tributo deve ser recolhido antes de quaisquer procedimentos ou medidas fiscalizatórias formalizadas pela Administração, relacionadas com a infração (direta ou indiretamente), ou após recuperada a espontaneidade (na forma da legislação fiscal); 3) comunicação formal (denúncia) à autoridade fazendária competente que sanou a irregularidade nos moldes do art. 138 do CTN, concomitantemente à extinção. Acerca da extinção do tributo, note-se que a responsabilidade pela denúncia espontânea somente é excluída nos casos de pagamento, depósito ou compensação que abrangem a totalidade do crédito tributário, não sendo cabível o mesmo benefício no tocante ao parcelamento obtido pelo contribuinte na via administrativa. É verdade que até a edição da Lei Complementar 104/2001, houve divergência na jurisprudência no que concerne à aplicação do instituto da denúncia espontânea ao parcelamento, mas com a inclusão do art. 155-A, 1º, ao CTN, promovido pela Lei Complementar 104/2001, a questão foi pacificada, pois consta desse preceito que Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Acredito que não se trata de dar aplicação retroativa ao comando do art. 155-A, 1º, do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/2001, mas apenas reconhecer que o mesmo esclareceu ponto que encontrava divergência na jurisprudência. Há jurisprudência cuidando da impossibilidade de denúncia espontânea em casos de parcelamentos, como se pode notar no E. STF, no AGRAG nº 86396, DJ de 12-04-1982, p. 3212, Rel. Min. Soares Munhoz, 1º Turma, v.u.: APLICAÇÃO DO ART. 138 DO CTN. O PEDIDO DE PARCELAMENTO NÃO IMPORTA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O E. STJ reuiu sua posição inicialmente favorável à aplicação da denúncia espontânea à hipótese de parcelamento para recusá-la, independentemente da inclusão do art. 155-A, 1º, ao CTN (feita pela Lei Complementar 104/2001), como se pode notar no REsp 924714/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.05.2008, p. 01: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - EXIGIBILIDADE DA MULTA MORATÓRIA - POSIÇÃO REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF quanto às teses não prequestionadas. 2. A Primeira Seção desta Corte, revendo a jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Ainda acerca do parcelamento, o extinto E.TFR editou a Súmula 208, a qual reza: A simples confissão da dívida, acompanhada do pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Vejo pertinência nessa diferenciação, pois aquele que procede ao pagamento integral da exigência não pode ser comparado àquele que pede o parcelamento e, por óbvio, não desembolsa o montante do tributo em atraso, adimplindo integralmente sua obrigação. Não se deve confundir o critério de imputação proporcional feito pela Fazenda Pública (que considera um valor geral, que inclui a multa moratória), com o não pagamento total do principal, correção e juros atinentes à parcela do tributo questionada. Assim, quando o contribuinte promove regular denúncia espontânea, o Fisco pode manifestar sua discordância, quando então fará a imputação proporcional e considerará parcialmente pago o principal, a multa, a correção monetária e os juros (ao invés da totalidade do principal, da correção monetária e dos juros), o que não pode ser compreendido como recolhimento parcial quando a lide reside exatamente na denúncia espontânea com a exclusão dos juros. A propósito da espontaneidade do pagamento pelo sujeito passivo, é verdade no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o sujeito passivo procede a todos os atos preparatórios de apuração e até mesmo faz o recolhimento, mas o efetivo lançamento se dá pelo ato ou omissão da referida autoridade, embora não seja necessário um complexo e rigoroso ritual para a homologação do que justamente foi afiançado como correto pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Por isso, creio correto o entendimento da Administração Tributária em considerar efetuado o lançamento por homologação tão logo o sujeito passivo da obrigação tributária apresente declarações de dados e de pagamentos (tais como a DCTF), inclusive para fins de termo final para prazo decadencial, embora ainda persista tal prazo para a revisão do lançamento na parte não indicada pelo sujeito passivo, nos termos do art. 150, 4º, do CTN (vale dizer, de cinco anos do fato gerador). Esse entendimento já se encontra pacificado no E. STJ, como se pode notar na Súmula 436, segundo a qual A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, bem como na Súmula 446, restando assentado que Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa. Desde que o sujeito passivo tenha apresentado os dados de apuração do tributo, com as indicações pertinentes quanto ao seu recolhimento (até mesmo futuros, no caso de pagamento em frações ou quotas) ou de que o mesmo está litigioso, é razoável o entendimento da Administração Tributária para considerar lançada a exação com o mero protocolo mecânico ou eletrônico do formulário entregue pelo sujeito passivo. O Fisco adota critério elementar da convivência social, pois ele toma como corretos os dados apresentados pelo próprio contribuinte, presumindo sua boa fé e a veracidade dos dados que apresenta com afirmação de que se trata da

expressão da verdade, razão pela qual imediatamente homologa os cálculos do sujeito passivo (procedendo ao lançamento), remanescendo o poder-dever de rever esse lançamento no prazo de 05 anos do fato gerador. Anote-se que esse entendimento fazendário está abrigado no art. 32, IV, e no art. 33, 7º, da Lei 8.212/1991, bem como no art. 5º, 1º, do Decreto 2.124/1984, com amplo acolhimento jurisprudencial (p. ex., no E. STF, no Ag.Reg. em Agravo de Instrumento 144609, Rel. Min. Maurício Correia. 11/04/1995, Segunda Turma, D.J. de 01/09/1995, p. 27385). Ocorre que esse lançamento por homologação formal feito pela Administração Tributária (nos moldes genéricos acima indicados) tem sido considerado suficiente para elidir a espontaneidade, mesmo na parte em que o sujeito passivo declara o tributo e não o recolhe tempestivamente. Por motivos jurídicos-positivos e por razões lógicas, tenho inclinação para crer que a apresentação de formulários de declaração (DIRF, DIPI ou equivalentes), mesmo que verificados genericamente por sistema de computador da Fazenda Pública, não podem ser considerados como medidas capazes de excluir a espontaneidade dos contribuintes. Sob o aspecto jurídico-positivo, acredito que a redação do art. 138, parágrafo único, do CTN, impõe medida concreta e efetiva por parte do Fisco em face do sujeito passivo ao prever que Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração e, por isso, acredito que a perda da espontaneidade depende de medidas fiscais tais como notificação específica expedida pela Fazenda Pública, ainda que decorrente de fiscalização informatizada baseada em formulários ou declarações preenchidos pelo sujeito passivo. Não acredito que o vocábulo qualquer, empregado pelo art. 138, parágrafo único do CTN, permita elidir a espontaneidade por atos formais e genéricos de homologação de lançamento (especialmente o protocolo mecânico ou eletrônico de declarações), pois esses não consistem em procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Ou seja, não basta ser qualquer procedimento ou medida, pois o comando normativo em tela exige que esses sejam relacionados com a infração. Assim, para a exclusão da espontaneidade, a verificação da Administração Tributária deve ser específica e regulamente instaurada, seja pelo sistema de controle de dados da Fazenda, seja pela ação de fiscalização de campo dos auditores. Também sob o ângulo jurídico-positivo, que deriva para o plano lógico, não me parece coerente com a igualdade de tratamento dispensado aos sujeitos passivos beneficiar com a denúncia espontânea aquele que oculta (dolosamente ou por culpa) dados da DCTF ou de declaração homologada, ao mesmo tempo em que é negada a aplicação do art. 138 do CTN àquele sujeito passivo que, de modo legítimo e leal, indica a obrigação tributária e apenas atrasa o pagamento (muitas vezes por motivos superiores a sua vontade, tais como insuficiência de caixa por inadimplência de clientes). No entanto, a despeito de meu entendimento, o E.STJ afirma a impossibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea ao sujeito passivo que declara o tributo mas não o recolhe tempestivamente, uma vez que a homologação genérica serviria para elidir a espontaneidade, como se pode notar no REsp 905056/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, v.u., DJ de 19.12.2007, p. 1154: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. PRECEDENTE: RESP. 907.710/SP. 1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. 2. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005). 3. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag 600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005). 4. Relativamente à natureza da multa moratória, esta Corte já se pronunciou no sentido de que o Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138 (...) (REsp 169877/SP, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 24.08.1998). Precedente: AgRg nos EREsp 584.558/MG, Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 20.03.2006. 5. Recurso especial desprovido. A esse respeito, note-se a Súmula 360 do E.STJ, segundo a qual O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo, isso porque o lançamento se dá justamente com a informação da dívida fiscal. Não obstante meu entendimento pessoal, curvo-me ao posicionamento do E.STJ em favor da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, mesmo porque a interpretação do CTN é atribuição do E.STJ. Por fim, no que tange à comunicação formal (denúncia) à autoridade fazendária competente acerca do recolhimento espontâneo nos moldes do art. 138 do CTN (concomitantemente à extinção), em condições normais esse requisito se materializa por correspondência, petição ou outro documento expressamente carregado ao Fisco sinalizando, expressamente, a regularização da situação, embora acredite que esse requisito possa ser flexibilizado (bastando indicações em guias DARF ou equivalentes). Lembro que o art. 138 do CTN assume contornos de benefício conferido ao**

comportamento de boa fé e à transparência, daí porque exigências como a presente encontram amparo não só no texto expresso do preceito normativo mas também na lógica da concessão. No caso dos autos, estão comprovados os três requisitos acima indicados. No que tange ao pagamento integral das exações (com acréscimos de juros, valendo lembrar que desde 1º.01.1996 incide apenas SELIC em se tratando de tributos federais), os comprovantes de arrecadação de fls. 107/112, 117, 119, 124, 126, 130, 132, 137, 139, 143, 146, 151, 152, 158, 160, 165, 167, 172, 174, 179 e 181 correspondem aos valores indicados no documento de fls. 43 (feita a imputação proporcional), apontando que a parte-autora recolheu, em 31.01.2006, o montante devido a título de IRPJ e de CSLL pertinentes às indevidas amortizações de ágio no ano base de 2005. Por sua vez, é que a parte-autora pagou a imposição fiscal antes de entregar as DCTFs retificadoras, daí porque não incide o previsto na Súmula 360 do E.STJ. As DCTFs retificadoras foram enviadas ao Fisco em 29.03.2006 (fls. 113/181), na qual constou declarado as exações devidas a título de CSLL e IRPJ em tela, as quais não foram indicadas nesses valores em DCTF anterior, daí porque o recolhimento intempestivo está realmente abrigado pela espontaneidade. Por último, a parte-autora comprova a comunicação formal da denúncia espontânea, por meio da petição de fls. 45/49, protocolizada junto a Delegacia da Receita Federal de São Paulo, em 07.04.2006, data essa anterior ao Termo de Intimação nº 00695504, de 02.08.2006 (fls. 43), de modo que é forçoso concluir pela a extinção da multa moratória pertinentes aos períodos acusados na denúncia espontânea protocolada. A jurisprudência admite a denúncia espontânea em casos como a presente, como se pode notar no E.STJ, no REsp 1167028/RS RECURSO ESPECIAL 2009/0226616-3, Relª. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJe de 28/06/2010: TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO EM DCTF RETIFICADORA - MULTA - EXCLUSÃO. 1. Apresentada DCTF retificadora acompanhada do pagamento do tributo devido, antes de qualquer providência do Fisco, faz jus o contribuinte ao benefício da denúncia espontânea. Precedentes. 2. Recurso especial provido. No mesmo sentido, o REsp 908086/RS RECURSO ESPECIAL 2006/0264277-8, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe de 16/06/2008: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO. 1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. 2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF. 3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. 4. A regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação para reconhecer a ilegalidade da cobrança da multa de mora em razão da denúncia espontânea do débito fiscal apontada nos autos e, por conseqüência, para ANULAR as imposições concernentes à IRPJ e à CSLL, indicadas no Termo de Intimação 00695504, de 02.08.2006, no que correspondem à recusa da denúncia espontânea validamente realizada pela parte-autora. Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação do saldo do depósito judicial (fls. 249/252). Honorários em 10% do valor do montante anulado. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). P.R.I..

0019618-95.2007.403.6100 (2007.61.00.019618-2) - CBE BANDEIRANTES DE EMBALAGENS S/A(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CBE - BANDEIRANTES DE EMBALAGENS S.A. em face da União Federal buscando provimento anulatório, declaratório e condenatório concernentes a tributos federais. Em síntese, a parte-autora sustenta que foram exigidos diversos tributos (impostos e contribuições) em notificações de lançamento de débito que indica, além de ela própria acusar dívidas ainda não cobradas pelo Fisco Federal. Contudo, a parte-autora combate a imposição de multa e de juros além do modo arbitrário pelo qual foi cobrada (notadamente quanto ao que informou em DCTF/GFIPs), de modo que requer a anulação de débitos inscritos (ou nulidade da multa e dos juros) e, alternativamente, a exclusão da SELIC e de multas impostas em face de exigências espontaneamente denunciadas até mesmo nesta via judicial (com ou sem parcelamento, ou ao menos a redução das multas), pugnando pela aplicação da TJLP (se inferior a 12%), com declaração de mora do credor. A União Federal contestou (fls. 314/333). Réplica às fls. 336/356. O julgamento antecipado da lide foi requerido pela União (fls. 372) enquanto a parte-autora pediu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 336/356), que restou indeferida (fls. 373). Consta agravo retido (fls. 377/389 e 394/396) É o breve relato do que importa. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do

Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. Não obstante, reafirmo a desnecessidade de produção de prova pericial a este tempo, já que mesmo em caso de eventual procedência dos pleitos, a quantificação do que for cabível pode ser realizada em fase de cumprimento do julgado. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. No que tange à denúncia espontânea, devemos lembrar que as disposições sobre normas gerais contidas no Código Tributário Nacional (CTN, dentre elas o art. 138) têm força normativa própria das leis complementares em razão do fenômeno constitucional da Recepção (antes com amparo no art. 18, 1º da Constituição de 1967 e, atualmente pelo que constante do art. 146 e incisos, da Constituição de 1988). É certo que a matéria ora tratada (multa moratória) enquadra-se dentro do conceito de normas gerais de Direito Tributário, bastando notar que o CTN insere o art. 138, ora em foco, sistematicamente no seu Livro Segundo (Normas Gerais de Direito Tributário), Título II (Obrigação Tributária), Capítulo V (Responsabilidade Tributária), Seção IV (Responsabilidade por Infrações). Saliente-se, aliás, que tal tratamento como norma geral, por sua vez, é decorrência lógica da própria natureza da multa enquanto obrigação tributária principal, segundo os termos do art. 113, 1º do CTN. Diante dessa interpretação preliminar, é inafastável a conclusão de que, tratando de normas gerais de Direito Tributário, o CTN deve, obrigatoriamente, ser observado pela legislação tributária federal, estadual, distrital e municipal. Cuidando da Responsabilidade por Infrações à Legislação Tributária, o art. 138, do CTN, prevê que: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. À luz desse preceito, parece-me claro que, no cumprimento espontâneo de uma obrigação tributária já vencida (seja principal ou acessória), não é devida multa de mora, daí porque a referida necessidade de adequação das legislações ordinárias tributárias às normas gerais estabelecidas pelo CTN torna ineficaz a legislação ordinária questionada no que tange à multa moratória exigida. O legislador complementar fez uma opção pelo racional, incentivando o contribuinte a adimplir espontaneamente seu débito fiscal, em face do que, com razoabilidade e moderação, o Poder Público renuncia apenas aos encargos da multa de mora. Não vejo cabimento na distinção entre multa moratória e multa infracional ou punitiva, em primeiro lugar, porque não haveria qualquer razão em o art. 138 do CTN ser aplicável apenas ao maior infrator (aquele que comete graves infrações a ponto de sofrer autuações por evasão), desamparando o contribuinte que apenas atrasou o adimplemento de sua obrigação, estando, tão somente, em mora e, mais ainda, querendo adimplir espontaneamente seu débito. Desse modo, com apoio no Princípio da Igualdade, não vejo motivos lógicos pelos quais se possa sustentar que o art. 138 do CTN deve ficar restrito apenas às multas infracionais, sob pena de se beneficiar o maior infrator e, ao mesmo tempo, negar o mesmo tratamento ao menor infrator. Em segundo lugar, a multa moratória não tem natureza remuneratória ou compensatória, pois, para isso, existem os juros remuneratórios e os juros moratórios, de maneira que, em princípio, toda multa tem natureza infracional ou punitiva. Em sendo cobrados conjuntamente, multa e juros, ambos sob a alegação de moratórios (ainda que, em alguns casos possa haver acréscimos nos percentuais da multa em razão do tempo transcorrido), os juros certamente se voltam à recomposição das perdas financeiras incorridas, o que implica em a multa moratória necessariamente restar como imposição punitiva ou infracional, sob pena de verdadeira cobrança em duplicidade. Ainda, em terceiro lugar, o art. 138 do CTN não permite fazer a diferenciação entre multa infracional e multa moratória. A distinção entre avaliação objetiva ou subjetiva da infração, para distinguir entre multa pessoal ou moratória (tal como pode-se pretender pela interpretação sistemática dos arts. 136, 137 e 138 do CTN), não resiste a uma melhor verificação, exatamente pelas mesmas razões acima aduzidas. Acrescente-se que a adequada sistematização da interpretação deve ser hábil a eliminar as desigualdades e injustiças produzidas pela visão parcial do ordenamento, o que, em meu entendimento, restaria verificado se vingasse a não inclusão da multa moratória no art. 138 do CTN. A Jurisprudência originariamente caminhou nesse sentido, valendo citar o entendimento do STF sobre a matéria, exposto no RE 106.068, RTJ 115/452: ISS INFRAÇÃO - MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA MORATÓRIA. EXONERAÇÃO. ART. 138 DO CTN. O contribuinte do ISS que denuncia espontaneamente, ao Fisco, o seu débito em atraso, recolhendo o montante devido, com juros de mora e correção monetária, está exonerado da multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN. Nesse referido acórdão, cabe destacar o voto do ilustre Min. Rafael Mayer, que, sobre o assunto, asseverou: Decerto a multa moratória, imponível pela infração consistente no descumprimento da obrigação tributária no tempo devido, é sanção típica do direito tributário, compartilhando tanto do caráter repressivo, quanto do caráter compensatório (Hector Villegas, Elementos de Direito Tributário, pág. 281). Ora, a exoneração da responsabilidade pela infração e da conseqüente sanção, assegurada, amplamente, pelo art. 138 do CTN, é necessariamente compreensiva da multa moratória, em atenção e prêmio ao comportamento do contribuinte, que toma a iniciativa de denunciar ao fisco a sua situação irregular, para corrigi-la e purgá-la, com o pagamento do tributo devido, juros de mora e correção monetária. Havia vários precedentes do E.STJ nesse sentido, como se pode notar no RESP 511340, 2ª

Turma, v.u., DJ de 01/12/2003, p.321, Rel. Min^a. Eliana Calmon: 1. Configura-se denúncia espontânea o recolhimento de tributo acrescido o valor principal de correção monetária e juros de mora antes de qualquer procedimento administrativo. Multa moratória indevida. 2. Prevalência da jurisprudência majoritária da Corte, apesar de recentes decisões da Primeira Turma em sentido contrário. 3. Recurso especial provido. A própria administração fazendária federal aceitava a exclusão da multa moratória na denúncia espontânea. Nesse sentido, observe-se o acórdão nº CSRF/02.0-379, da Câmara Superior de Recursos Fiscais (DOU I, de 16.07.1997). Contudo, posteriormente a matéria passou a ter nova interpretação consolidada na Súmula 360 do E.STJ, segundo a qual O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Assim, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por declaração, se o contribuinte declara a dívida e, depois, efetua o recolhimento do montante devido, não será beneficiado pela denúncia espontânea, o que coloca esse contribuinte em injusta situação de desvantagem se comparado com aquele contribuinte que sequer declara o tributo (esse contribuinte, de modo paradoxal, terá direito à denúncia espontânea). Todavia, à luz da consolidação da jurisprudência nos termos da Súmula 360 do E.STJ, curvo-me a esse posicionamento em favor da pacificação dos litígios e da unificação do direito. Não obstante todo o exposto, note-se que a responsabilidade pela denúncia espontânea somente é excluída nos casos de pagamento, depósito ou compensação que abranjam a totalidade do crédito tributário, não sendo cabível o mesmo benefício no tocante ao parcelamento obtido pelo contribuinte na via administrativa. Sobre o tema, há jurisprudência cuidando da impossibilidade de denúncia espontânea em casos de parcelamentos, como se pode notar no E. STF, no AGRAG nº 86396, DJ de 12-04-1982, p. 3212, Rel. Min. Soares Munhoz, 1º Turma, v.u.: **APLICAÇÃO DO ART. 138 DO CTN. O PEDIDO DE PARCELAMENTO NÃO IMPORTA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** Também acolhendo a validade da multa em parcelamento de débitos, dentre outros, a AMS 0136172/95-GO, 3ª Turma, E.TRF da 1ª Região, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, DJ de 31.05.1996, p. 36484, AMS 0107534/95-DF, 4ª Turma, E.TRF da 1ª Região, Rel. Des^a. Federal Eliana Calmon, DJ de 17.06.1996, p. 41244, e AG 36.468, reg. 96.03.20485-4, E.TRF da 3ª Região, Rel^a. Des^a. Federal Diva Malerbi, DJU de 31.07.1996. A esse respeito, o extinto E.TFR editou a Súmula 208, a qual reza: A simples confissão da dívida, acompanhada do pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Vejo pertinência nessa diferenciação, pois aquele que procede ao pagamento integral da exigência não pode ser comparado àquele que pede o parcelamento e, por óbvio, não desembolsa o montante do tributo em atraso, adimplindo integralmente sua obrigação. É verdade que até a edição da Lei Complementar 104/2001, houve divergência na jurisprudência no que concerne à aplicação do instituto da denúncia espontânea ao parcelamento. Contudo, com a inclusão do art. 155-A, 1º, ao CTN, promovido pela Lei Complementar 104/2001, a questão foi pacificada, pois consta desse preceito que Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Nos casos submetidos à sua apreciação, o E.STJ consagrou o entendimento em tela, como se pode verificar na seguinte decisão proferida no RESP 284189: **RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITO DE ICMS DECLARADO E NÃO PAGO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ALÍNEA A - PRETENSÃO VIOLAÇÃO AO ART. 138 DO CTN - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 208 DO TFR - 1º DO ARTIGO 155-A DO CTN (ACRESCENTADO PELA LC 104/01) - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONHECIDA, PORÉM NÃO PROVIDO O RECURSO PELA ALÍNEA C.** O instituto da denúncia espontânea da infração constitui-se num favor legal, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração. Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do artigo art. 158, I, do mencionado Codex. Esse parece o entendimento mais consentâneo com a sistemática do Código Tributário Nacional, que determina, para afastar a responsabilidade do contribuinte, que haja o pagamento do devido, apto a reparar a delonga do contribuinte. Nesse sentido o enunciado da Súmula n. 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos: a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. A Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, dentre outras disposições, o artigo 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu 1º, que salvo disposição de lei contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Recurso especial não conhecido pela alínea a e conhecido, mas, não provido pela alínea c. (DJ 26.05.2003, p.254, Primeira Seção, Rel. Min. Franciulli Netto). Acredito que não se trata de dar aplicação retroativa ao comando do art. 155-A, 1º, do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/2001, mas apenas reconhecer que o mesmo esclareceu ponto que encontrava divergência na jurisprudência. Por óbvio que não basta a mera denúncia do débito em ações judiciais como a presente, seja pelo teor da Súmula 260 do S.STJ, seja pela imposição de recolhimento integral do tributo concomitantemente à denúncia espontânea (conforme expressa previsão do art. 138 do CTN). Com maior razão, não há que se falar em denúncia espontânea em relação a débitos que foram objeto de autuação ou de NFLDs, já que as providências

fiscais anteriores retiram a espontaneidade exigida pelo art. 138 do CTN. Indo adiante, convém notar que a denúncia espontânea do débito (quando raramente admitida) só exclui a responsabilidade em relação à penalidade pecuniária devida em decorrência da impontualidade do recolhimento da exação, não surtindo efeitos com relação à correção monetária e juros de mora. No caso dos autos, os provimentos pretendidos pela parte-autora são todos improcedentes no que tange à denúncia espontânea, já que os débitos espontaneamente denunciados nesta ação foram desacompanhados de pagamento integral antes da declaração da dívida, e outros foram parcelados, vale dizer, não foram atendidos os requisitos da Súmula 360 do E.STJ e do art. 138 do CTN como hipótese de exclusão da responsabilidade do contribuinte pelos encargos infracionais. Indo adiante, acerca da cobrança por duplicidades de índices de correção monetária e juros, não há pertinência no pleito formulado. Parece-me claro que havendo inflação, as obrigações tributárias podem ser acrescidas de correção monetária quando pagas após significativo lapso de tempo do fato gerador, sendo também devidos juros moratórios em caso de pagamento parcelado. Com maior razão, o pagamento intempestivo de obrigações tributárias expõe o infrator ao pagamento do valor principal da dívida, acrescido de correção monetária e juros, bem como da multa correspondente aos motivos que justificaram a inadimplência. Os critérios de correção monetária devem estar previamente fixados em lei, para ser válida sua aplicação às obrigações tributárias supervenientes. Note-se que a necessidade de atos normativos preverem quais serão os critérios de correção monetária a serem aplicados não se confunde com os atos administrativos que quantificam esses índices legais de correção monetária para aplicação concreta. No primeiro caso é imprescindível previsão em lei (matéria de reserva legal), pois os critérios de correção monetária integram o elemento quantitativo da obrigação tributária, ao passo em que, no segundo caso trata-se de mera aplicação dos critérios legais, podendo ser objeto de atos normativos da Administração Tributária, tanto que o art. 97, 2º do CTN prevê que não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo (o que pode ser estendido para o valor da própria obrigação). Dito isso, observo que as obrigações tributárias, quando subordinadas à atualização monetária devidamente prevista ao tempo da ocorrência no fato gerador, convertem-se em dívidas de valor. Sobre o assunto, o E.STF, na Representação nº 1451, Pleno, v.u., DJ de 24.06.1988, p. 64, Rel. Min. Moreira Alves, decidiu que as obrigações de simples quantia regidas pelo princípio do nominalismo são dívidas de dinheiro, ao passo em que as obrigações de simples quantia subordinadas a atualização são dívida de valor, sendo que a correção monetária das obrigações tributárias depende de previsão legal vigente no momento do surgimento da obrigação (vale dizer, no momento da ocorrência do fato imponible que enseja o fato gerador). Por sua vez, no que concerne aos juros, quanto à sua causa ou fundamento, eles podem ser moratórios (importando em reposição pelo atraso no pagamento) e remuneratórios (quando compensam a utilização do dinheiro alheio, privando seu legítimo titular do emprego econômico de seu patrimônio). De outro lado, quanto a forma de cálculo, os juros podem ser prefixados, posfixados ou flutuantes, ao passo que, quanto ao tempo, os juros podem ser iniciais e finais. Em matéria tributária incidem apenas os juros moratórios, consoante pacífico entendimento da doutrina e da jurisprudência, e sistemáticas previsões legislativas. A taxa de juros moratórios a ser aplicada é tema de direito material, razão pela qual será definida pela legislação vigente ao tempo em que a obrigação pendia sem adimplemento, vale dizer, durante a mora do sujeito passivo, em respeito ao princípio *tempus regit actum* e da irretroatividade da lei em prejuízo do indivíduo. Em matéria tributária, normalmente há padronização dos juros exigidos pela Administração Fazendária, cabendo à lei a indicação de qual taxa será cobrada. Na ausência de previsão legal, aplica-se a regra geral do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês, valendo observar que essa apuração é linear (ou seja, os juros não são capitalizáveis). Até a edição da TR e da SELIC, normalmente a taxa de juros moratórios prevista na legislação tributária federal era de 1% ao mês, sendo que a capitalização dependia de previsão legislativa a respeito. Portanto, a capitalização era e é possível, cabendo à discricionariedade do legislador. Reconheço a existência da Súmula 121, do E.STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), mas a mesma não é aplicável quando lei especial adote essa capitalização (nesse sentido, E.STF, no RE 96.875, TRJ 108/282, Rel. Min. Djaci Falcão). Aliás, a Súmula 596, do E.STF, prevê que As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. Além disso, a capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E.STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos) e na Súmula 176 (acolhendo as taxas divulgadas pela ANDIB/CETIP como critérios de juros), ao passo em que o já revogado art. 192, 3º, da Constituição Federal, representava norma de eficácia limitada e aplicabilidade mediata, não tendo execução enquanto não sobrevier lei que a regulamente (conforme decisões do E.STF, em especial na Adin nº 04). Ocorre que, normalmente, a legislação federal previa taxa de 1% a.m., calculada de modo linear, e não capitalizada, conforme é possível notar pelo que consta do art. 54, 1º, da Lei 8.383/1991: Os juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992 serão, também, convertidos em quantidade de Ufir, na mesma data. Em matéria de contribuição recolhida ao INSS, geralmente aplica-se a mesma regra dos tributos administrados pela Receita Federal, como consta expressamente do art. 34 da Lei 8.212/1991, em sua redação original. Por sua vez, multa é penalidade pela conduta indesejada, servindo também como meio coercitivo para que essa conduta não seja adotada. A multa pode ser moratória ou punitiva, sendo a primeira aplicada em razão da impontualidade no

recolhimento de obrigação (medida justa, lógica e comum visando instar o obrigado a cumprir seu dever tempestivamente), enquanto a segunda visa punir ações ou omissões que se revelam mais graves se comparadas à mera intempestividade no recolhimento do tributo. Portanto, o percentual legalmente definido para a multa aplicada deve refletir a sanção pelo indesejável e ilegal comportamento do infrator, motivo pelo qual justificadamente deve ser diferenciada. Obviamente há que se respeitar a razoabilidade na aferição das condutas, sob pena de não se tornar confiscatória. Sobre o assunto, o E. STF decidiu, no RE 239964/RS, Rel^a. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ de 09.05.2003, p. 0061, v.u.: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. O percentual de 30% ou de 20% mostram-se igualmente razoáveis em se tratando de multa moratória, de modo que o Judiciário não pode invadir a discricionariedade legislativa para reduzir a multa tal como pretende a parte-autora. Somente em casos nos quais a legislação desborda objetiva e categoricamente a discricionariedade conferida ao Legislador é que se viabiliza o controle jurisdicional, situação que não verifico no caso dos autos. Dito isso, se a multa moratória em torno de 20% não se mostra abusiva, com certeza as multas punitivas poderão alcançar percentuais mais elevados, sendo certo que a legislação tributária atacada sempre se manteve dentro de limites razoáveis e proporcionais. Assim, não há procedência no pedido formulado nos autos, primeiro porque o percentual das multas moratórias é historicamente moderado (girando em torno de 20% ou 30% do montante devido, com atualizações), e segundo porque as multas punitivas devem ser mais severas (por lógica). Então, diante de fundamentos e justificações distintas, havendo inflação, é certa a possibilidade de cumulação de correção monetária e juros moratórios e multa moratória nos pagamentos intempestivos, bem como o cálculo de juros capitalizados (dependendo da legislação aplicável). Nos pagamentos tempestivos, incidirá correção monetária do pagamento dos tributos, acrescendo-se juros moratórios no caso de pagamentos parcelados. Tratando de tributos federais, há legislação específica prevendo a aplicação de SELIC às dívidas fiscais (sejam pagas em atraso, parceladas ou não), tais como o art. 34 e parágrafo único, da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.528/1997 (As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.). No mesmo sentido está o art. 14, III, da Lei 9.250/1995, segundo o qual À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:...III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês., bem como o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/1996, nos seguintes termos: O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração..... 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. Também é muito comum a incidência de juros em casos de dívidas consolidadas para fins de parcelamento, cabendo à lei a fixação da taxa a ser empregada, que pode ser a Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP), Taxa Referencial (TR) e até mesmo a SELIC. Portanto, não há que se falar em violação à legalidade em razão de inexistência de leis tributárias prevendo a aplicação da SELIC, muito menos em cumulação de SELIC e juros de 1% ao mês. É verdade que os critérios de apuração da SELIC constam de Resoluções do Bacen ou Circulares (p. ex., - Resolução Bacen 1.124/1986, e Circular Bacen 2.868/1999, Circular Bacen 2.900/1999 e Circular Bacen 3.108/2002), mas esses atos normativos encontram parâmetros nos limites gerais indicados na Lei 4.595/1964. Os meios empregados pela Lei 4.595/1964 para definir a estrutura do sistema monetário têm sido considerados vagos, pois confiam ao regulamento a tarefa de normatização da conjuntura. Embora o Constituinte de 1988 tenha conferido competência normativa ao Congresso Nacional para tratar do tema (na forma de lei, nos termos dos incisos XIII e XIV do art. 48 da Constituição), isso não significa que a lei formal do Legislativo deva tratar de todos os aspectos pertinentes ao sistema monetário, mas importa em exigir que nela constem os limites gerais mais claros que darão a estrutura das medidas que serão empregadas na conjuntura econômica. Vale observar que o Conselho Monetário Nacional (CMN) integra a estrutura básica da Administração Federal, sendo que a Lei 4.595/1964, em seu art. 3º, estabelece traços gerais das políticas a serem implementadas (incluindo limites de sua competência). Essa transferência de competência para o CMN, promovida pela Lei 4.595/1964, está abrangida pelo previsto no art. 25 do ADCT, tendo sido considerada pelo Congresso Nacional como delegação legislativa, sobre o que foram editadas as Leis 7.770/1989, 8.392/1991 (art. 1º) e Lei 9.069/1995 e (art. 73), as quais prorrogaram a competência do CMN até a promulgação da lei complementar referida no caput do art. 192 da Constituição vigente. Tratando do tema, Simone Lahorgue Nunes, Os fundamentos e os limites do

poder regulamentar no âmbito do mercado financeiro, Rio de Janeiro-São Paulo, Ed. Renovar, 2000, p. 81, após admitir apenas como hipótese que o art. 25 do ADCT impõe a revogação da Lei 4.595 no que tange ao Conselho Monetário Nacional, observa o seguinte: das duas, uma: (i) ou o sistema financeiro nacional como um todo deixará de funcionar por falta de regulamentação; (ii) ou a nova lei conterà no seu texto a regulamentação de todo o sistema, o que significa dizer que deverá tal lei dispor sobre a matéria que é diariamente regulamentada em um grande número de resoluções e circulares. Ainda que esses atos legislativos simplifiquem a discussão sobre os termos gerais previstos na Lei 4.595/1964, considerando-os como delegação para evitar questionamentos sobre a amplitude decisória que confia ao Executivo, é duvidoso se nova lei poderá tratar do tema de maneira pormenorizada e ainda assim permitir a necessária mobilidade e eficiência na condução da política monetária. Assim, são inaplicáveis ao presente o entendimento contido na Adin 493 (RTJ 143/724), bem como nas Súmulas 160 e 176, ambas do E.STJ. Embora sistematicamente seja chamada de taxa de juros, é de extrema relevância observar que a SELIC, de fato, é taxa de remuneração, pois abrange correção monetária e juros, o que impede que a mesma seja aplicada cumulativamente com qualquer outro índice de correção ou de juros. Com efeito, a SELIC é calculada para remunerar (com correção monetária e juros) operações de overnight realizados no Sistema de Liquidação e Custódia do Bacen (opera com LTN, LFT, MTN, MBC, LBC etc.). Assim, a SELIC é empregada, em matéria tributária, como forma remuneratória e moratória, sendo impossível cumulá-la com correção ou juros, sob pena de bis in idem (note-se há aplicação da SELIC acumulada do termo inicial da obrigação até o pagamento, mas no mês efetivo da quitação aplica-se 1%, pois a SELIC ainda não foi apurada, não sendo necessário ajuste posterior à apuração). Discussões sobre o fato de a SELIC ser elevada para aplicação à matéria tributária escapam à apreciação nesta ação judicial, pois se trata de tema que fica exposto à discricionariedade do agente normativo. Observo que apenas em casos de manifesto descabimento da medida é possível ao Poder Judiciário declarar a invalidade dos atos discricionários do Poder Executivo e do Poder Legislativo, o que não ocorre no caso em tela. Portanto, afastos argumentos quanto à violação do Decreto 22.626/1933 (Lei da Usura), até porque esse ato normativo não foi aplicado aos bancos e também ao Poder Público (DL 1.113/1939 e Lei 4.595/1964, valendo também anotar a Súmula 596, do E.STF), tanto que o art. 192, 3, da Constituição de 1988 foi revogado pela Emenda 40/2003. Não há meios seguros para afirmar que o atraso da obrigação fiscal gera ganho para o Fisco ou para o contribuinte, já que a diversidade dos índices de correção monetária impede afirmações nesse sentido (em decorrência dos elementos que definem a cesta de produtos que compõe sua base de cálculo). Note-se que se houver ganhos para o Fisco, também haverá para o contribuinte que promove a compensação ou que recebe a restituição também pela SELIC (p. ex., arts. 16 e 39, 4º, ambos da Lei 9.250/1995, na recuperação do indébito mediante restituição ou compensação), em visível tratamento isonômico. Afinal, ante aos naturais critérios de apuração e aplicação da SELIC, nos termos da legislação de regência, não há que se falar em vedação à capitalização da taxa de juros. Embora reconheça a existência de entendimento diverso em precedentes do E.STJ, verifico que o E.STF, tratando do tema, ADI 1933 MC/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, DJ de 31-05-2002, p. 041, v.u., decidiu que: Constitucional. Lei federal que dispõe sobre os depósitos judiciais e extra judiciais de tributos e contribuições federais. Determina que os valores sejam repassados à conta única do tesouro nacional. Alegada violação ao princípio de separação dos poderes, da isonomia e devido processo legal. Remuneração dos depósitos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Rentabilidade superior ao sistema anterior à lei 9703/98. Ausência de plausibilidade jurídica. Liminar indeferida. Por sua vez, na ADI 2214 MC/MS, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 19-04-02, p. 045, v.u., constou que Lei 1.952, de 19 de março de 1999, do Estado do Mato Grosso do Sul, que transfere os depósitos judiciais, referentes a tributos estaduais, à conta do erário da unidade federada. Não-ocorrência de violação aos princípios constitucionais da separação dos Poderes, da isonomia e do devido processo legal (CF, artigos 2º e 5º, caput e inciso LIV), e ao artigo 148, I e II, da Carta Federal. 3. Incólume permanece o princípio da separação dos Poderes, porquanto os depósitos judiciais não são atos submetidos à atividade jurisdicional, tendo natureza administrativa, da mesma forma que os precatórios. 4. A isonomia é resguardada, visto que a Lei estadual prevê a aplicação da taxa SELIC, que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco. 5. Devolução do depósito após o trânsito em julgado já prevista no artigo 32 da Lei de Execuções Fiscais - Lei 6.830, de 22 de dezembro de 1980. Inexistência de ofensa ao princípio do devido processo legal. 6. O depósito judicial, sendo uma faculdade do contribuinte a ser exercida ou não, dependendo de sua vontade, não tem característica de empréstimo compulsório, nem índole confiscatória (CF, artigo 150, IV), pois o mesmo valor corrigido monetariamente lhe será restituído se vencedor na ação, rendendo juros com taxa de melhor aproveitamento do que à época anterior à vigência da norma..... Esse entendimento também foi abrigado no E.TRF da 3ª Região, como se pode notar na AC 434483, Terceira Turma, DJU de 28/01/2004, p. 143, Relª. Desª. Federal Cecília Marcondes, v.u.:II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que tratava da limitação da taxa de juros e fora expressamente revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.2003, dependia de Lei Complementar regulamentadora para sua eficácia (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional... A mesma linha também resta assentada na AMS 226462, Terceira Turma, DJU de 30/07/2003, p. 353, Rel. Des. Federal Carlos Muta, v.u.: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.

CONFISSÃO DE DÉBITO PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. ARTIGO 138, CTN. SÚMULA 208/TFR. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. VALIDADE. 1. Os contribuintes que efetivamente recolhem o tributo, no prazo ou fora dele - porém, neste último caso, com os encargos legais respectivos -, não podem ser equiparados aqueles outros que, embora confessando a dívida antes de qualquer procedimento fiscal, não efetuam pagamento, enquanto quitação com efeito de extinção do crédito tributário (artigo 156, I, CTN), mas apenas contratam o seu parcelamento, assim remetendo para data futura a plena satisfação do interesse fiscal. 2. A confissão da dívida garante ao contribuinte, como benefício, a regularização si et in quantum de sua situação fiscal, com o que se afastam as penalidades da inadimplência, permitindo-lhe efetuar os recolhimentos do tributo a longo prazo, e gozar do direito à expedição de certidão fiscal respectiva. 3. Não permite a legislação tributária que, além de tais benefícios, sejam conferidos outros como a própria exclusão da multa moratória, encargo que é consequência da inadimplência anteriormente apurada (fato consumado), e cujo cabimento foi pactuado no acordo de parcelamento, firmando, assim, ato jurídico perfeito, a que se vinculam as partes. 4. O cumprimento regular do parcelamento projeta efeitos futuros, impedindo a aplicação de penalidades fiscais ou outra forma qualquer de restrição a direito em face da adimplência doravante verificada, mas não importa, em absoluto, no reconhecimento do direito do contribuinte à exclusão dos encargos resultantes da inadimplência consumada no passado, pactuados no acordo, cujos benefícios são expressos. 5. É isonômica a interpretação que diferencia o pagamento do tributo no prazo legal -- ou, fora dele, mas com os encargos legais --, da mera confissão da dívida com pedido de parcelamento, para efeito de atribuir ao contribuinte, nesta última situação, o encargo da multa moratória, afastando a hipótese configuradora de denúncia espontânea. 6. A supressão de tal encargo, no caso de parcelamento, ao contrário de viabilizar a recuperação de créditos tributários duvidosos, tende a estimular a ampliação da inadimplência, na medida em que a capitalização dos contribuintes, com base nos recursos sonegados ao Fisco e com a possibilidade da vantagem específica de reequilibrar a competitividade econômica e comercial entre concorrentes, seja mais favorável economicamente do que a própria regularidade fiscal. 7. A aplicação da Súmula 208/TFR, na exegese do artigo 138 do CTN, consolida um tratamento isonômico para os contribuintes e confere ao interesse público, que não se confunde com o interesse meramente fiscal, o seu devido alcance. 8. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 9. O limite de 12%, a título de juros (3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. Não há que se falar em violação à irretroatividade, ou ofensa a atos jurídicos perfeitos na aplicação da SELIC para parcelamentos anteriores à sua criação, já que se trata de critério de remuneração que substitui, validamente e em face do processo de desindexação da economia, os critérios de correção monetária e juros até então previstos. Não bastasse, o devedor tributário não pode escolher o índice de juros (12% ou TJLP, dos dois o menor, ou outro índice), pois trata-se de matéria atribuída à legislação, que validamente fixou a SELIC. Por fim, também não assiste direito à parte-autora no que concerne ao pedido de parcelamento de 240 meses. Primeiramente, convém registrar que o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao mesmo em que, por óbvio, a quitação de cada parcela importa na extinção desse mesmo crédito tributário. Portanto, à luz do que dispõe o art. 141 do CTN, O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Por sua vez, o art. 3º e o art. 142, parágrafo único, ambos do CTN, são enfáticos em estabelecer que a atividade dos agentes tributários é vinculada, sob pena de responsabilidade formal, daí porque seus atos estão delimitados pela lei e por demais atos normativos da Administração Tributária. O art. 155-A do CTN (na redação dada pela Lei Complementar 104/2001, cuja lógica é extensível aos termos da lide deduzida neste feito, muito embora anterior à edição desse dispositivo normativo) prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, aplicando-se, subsidiariamente as disposições relativas à moratória. Já o art. 153 do CTN estabelece que a lei que conceda moratória (vale dizer, também o parcelamento) em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos, o prazo de duração do favor, as condições da concessão do favor em caráter individual e, sendo caso, os tributos a que se aplica, o número de prestações e seus vencimentos (dentro do prazo de duração previsto, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual), e as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Assim, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são

concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN), já que a concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei, motivo pelo qual podem ser objeto de outros atos normativos editados em virtude de lei, nos moldes do art. 5º, II, da Constituição. Uma vez fixados os critérios dos parcelamentos na legislação tributária de regência, os agentes tributários não podem alterar os termos do ato normativo competente, em face da vinculação à legislação tributária. Por iguais motivos, não é possível aos sujeitos passivos das obrigações tributárias a negociação dos termos de parcelamento, salvo quando a própria legislação de regência assim estabelecer. Há que se acrescentar que o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição de qual prazo entende razoável para ser aplicado aos parcelamentos, sendo possível ao Judiciário apreciar vício jurídico nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade). Assim, não há que se falar em aplicação de TJLP, critérios de REFIS ou outros parâmetros (ainda que previstos em legislações esparsas) se a modalidade legal do parcelamento celebrado não prevê esses dados. Daí, no que concerne aos parcelamentos celebrados e indicados nos autos, não é possível fazer montagens ou composições escolhendo essa ou aquela cláusula, adicionando outras previsões de parcelamentos diversos. Portanto, a celebração de parcelamento se faz por pacote fechado, aceitando todos os parâmetros estabelecidos na legislação de regência, não sendo possível aos sujeitos passivos a negociação dos termos de parcelamento (salvo quando a própria legislação de regência assim estabelecer) muito menos a imposição unilateral dos critérios que quer. É verdade que o princípio da isonomia está abrigado em vários preceitos da Constituição de 1988, dentre eles o art. 150, II, segundo o qual, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Também é verdade que o art. 173, 2º, do mesmo ordenamento de 1988, procura promover a concorrência sem privilégios para as empresas estatais, assegurando a livre iniciativa (ambos, fundamentos da ordem econômica), motivo pelo qual as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. Porém, quando falamos em princípio da isonomia ou igualdade, é imperioso lembrar sua concepção relativa, motivo pelo qual é necessário tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual, na medida da desigualdade. Desse modo, os imperativos que regem o cumprimento do interesse público (objetivo das ações estatais) confiam às empresas públicas e sociedades de economia mista algumas prerrogativas, mesmo que elas estejam submetidas a regime jurídico de Direito Privado. Com efeito, o Direito Público moderno apresenta bipolaridade, pois de um lado encontramos a necessidade de satisfação dos interesses públicos (identificados nos vários objetivos contidos nas normas jurídicas) e, de outro, a proteção dos interesses da sociedade privada ante ao Estado (traço marcante da transformação do Estado Liberal para o Estado Social vivida desde o início do Século XX, acentuada pela busca da justiça social que caracteriza o Estado Democrático de Direito gravado na Constituição de 1988). Nesse contexto, entendo que a Lei 8.620/1993 é compatível com o ordenamento constitucional, pois não estabelece propriamente privilégio ofensivo ao contido no art. 173, 2º, da Constituição (já que as dívidas fiscais deverão ser quitadas), mas diferenciação justa e razoável para que as empresas públicas e sociedades de economia mista paguem suas obrigações, já que o cumprimento das políticas públicas (vinculantes ou determinantes para o setor público e apenas indicativas para o setor privado) normalmente acarreta maior ônus social e econômico para essas entidades estatais. Dessa maneira, entendo pela validade do art. 10 da Lei 8.620/1993, quando prevê que os débitos junto à Seguridade Social, de responsabilidade de empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, referentes a competência anteriores a 1º de dezembro de 1992 (incluídos ou não em notificação) poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 240 meses (reduzindo o prazo até 90 meses, dependendo do mês da solicitação). Note-se que é possível pactuar nesses termos com tais empresas estatais, até porque os padrões de garantia estabelecidos são bastante severos, como expresso no art. 10, 3º, da Lei 8.620/1993, inclusive com previsão para, casos de inadimplência, bloquear a parcela oriunda do Fundo de Participação do ente estatal em receitas tributária, para repasse ao INSS. Ao teor do art. 11, 2º, dessa mesma Lei, o parcelamento de débito ajustado será automaticamente cancelado em caso de inadimplência de qualquer parcela, ficando o INSS, autorizado a proceder à execução imediata das garantias oferecidas. O mesmo entendimento acredito ser aplicável à Lei 9.639/1998 (com as alterações promovidas pelas MPs 2.129 e 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, essa última com efeitos nos termos do art. 2º, da Emenda 32/2001), quando prevê que prazo de 240 meses para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, façam pagamentos para o INSS. Por óbvio, entendo justa diferenciação feita pela legislação de regência aos parcelamentos realizados por empresas privadas, nos moldes ora atacados na inicial. Por isso, vejo validade no Decreto 3.048/1999, que, em seu art. 244, prevê o seguinte: as contribuições e demais importâncias devidas à seguridade social e não recolhidas até seu vencimento, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, após verificadas e confessadas, poderão ser objeto de acordo, para pagamento parcelado em moeda corrente, em até sessenta meses sucessivos, observado o número de até quatro parcelas mensais para cada competência a serem incluídas no parcelamento. O 8º desse art. 244 estabelece que o acordo de parcelamento será imediatamente rescindido quando ocorrer falta de pagamento de

qualquer parcela nos termos acordados, perecimento, deterioração ou depreciação da garantia oferecida para obtenção da Certidão Negativa de Débito (se o devedor, avisado, não a substituir ou reforçar, conforme o caso, no prazo de 30 dias contados do recebimento do aviso), ou descumprimento de qualquer outra cláusula do acordo de parcelamento. Há que se acrescentar que o Legislador possui discricionariedade política na definição de qual prazo entende razoável para ser aplicado aos parcelamentos de empresas públicas ou privadas, sendo possível ao Judiciário apreciar vício jurídico nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade), o que não ocorre no caso dos autos. A jurisprudência acolhe amplamente a validade dessa diferenciação ora questionada, sem mácula aos preceitos constitucionais invocados, como se pode notar no E.TRF da 3ª Região, no AG 127566, 2ª Turma, v.u., DJU de 04/06/2003, p. 234, Rel. Des. Federal Aricê Amaral, asseverando que I - O parcelamento de débito previdenciário em 240 vezes decorre de lei, cujo benefício é destinado às pessoas jurídicas de direito público interno (Estado, Município e Distrito Federal), mas extensivo às sociedades de economia mista dependendo de lei autorizadora estadual, distrital ou municipal (MP 2060-3, art. 6º e 2187-13, art. 7º). II - A impetrante e agravada não é pessoa jurídica de direito público, nem tampouco sociedade de economia mista, sendo empresa de natureza jurídica totalmente privada, portanto não contemplada com o benefício da amortização em 240 vezes pela norma legal, não configurando ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II). III - Ante a ausência do *fumus boni iuris*, a cassação da liminar concedida no mandamus é de rigor, não havendo se falar em suspensão do crédito previdenciário (CTN, art. 151, VI). IV - Agravo do INSS provido. No AG 119661, 2ª Turma, v.u., DJU de 15/04/2003, p. 395, também como Rel. Des. Federal Aricê Amaral, ficou assentado que I - O art. 173, 2º, da CF, veda a concessão de privilégios fiscais às empresas públicas e às sociedades de economia mista não extensivos às empresas de natureza privada, em consonância com os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da isonomia. II - Sucessivas Medidas Provisórias alteraram a Lei 9639/98, conferindo a possibilidade de parcelamento e amortização de débitos de sociedades de economia mista em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais. III - Esta modalidade de pagamento do débito por estas empresas estatais só pode ser realizada mediante lei a autorizá-la. IV - O exame de eventual inobservância aos princípios constitucionais em cotejo só encerra pertinência se, acaso, a aludida lei for promulgada, autorizando esta forma de adimplemento. V - Prerrogativa atribuída às entidades governamentais decorrente de espécie legislativa específica a elas conferidas, nos termos do ordenamento jurídico, não configura privilégio a violar o art. 173, 2º, da CF e os princípios da livre iniciativa, livre concorrência e da isonomia. VI - Agravo provido. Também não há cabimento na pretensão de declaração de mora do credor, já que a obrigação tributária é regida por lei própria, e o prazo legalmente estabelecido para providências pertinentes à obrigação principal e à obrigação acessória não pode ser regido pela legislação aplicada ao direito privado. Afinal, os procedimentos de lançamento e de impugnação às exigências fiscais foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais aplicáveis. Não há modo arbitrário de lançamento e de cobrança (notadamente quanto ao que a parte-autora informou em DCTF/GFIPs), e, ademais, a judicialização dessas mesmas questões levantadas na via administrativa denotam a falta de interesse em prosseguir naquela esfera de julgamento, uma vez que os entendimentos fazendários foram trazidos à via judicial que certamente prevalecerá sobre o julgado administrativo. Portanto, não há cabimento nos pleitos formulados pela parte-autora. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

0024622-16.2007.403.6100 (2007.61.00.024622-7) - INTERAMERICANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS X AMERICAN HOME ASSURANCE COMPANY(SP099065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO) X INTERBOL TRANSPORTES SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia condenação da parte ré ao pagamento do valor de Cz\$ 9.387.637,50 (nove milhões, trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e trinta e sete cruzeiros e cinquenta centavos), com juros de mora a partir de março de 1991, em decorrência de prejuízos assumidos pela autora. Alega a parte autora que desenvolve como atividade empresarial a prestação de seguro de transportes de bens, o que a levou a travar contrato de seguro de transporte de peças e equipamentos com Baver Greene do Brasil Indústria e Comercio S/A, colocando-a como segurada, de acordo com a apólice nº 1.202.405. Afirmo que as mercadorias foram embarcadas em Guarulhos com destino à Bolívia, por meio de transporte de trem da FEPASA, conhecimento original nº 035.658 e despacho de mercadoria nº 036.255. Descreve que as mercadorias enviadas, em 21 de março de 1991, caíram da gôndola que transitava no pantanal matogrossense, conforme constatado posteriormente na estação de Corumbá/MS, PRB 369003-2, permanecendo parte delas submersas na água do rio. A constatação foi comprovada segundo o relato da autora pelo agente chefe da Estação de Corumbá, Agente da Receita Federal, engenheiros da seguradora, representante da Transportadora Interbool e da seguradora. Acordando todos naquele momento sobre a retornada carga ao destino de origem para reparos e reposições e que foi providenciado, sendo as peças irrecuperáveis vendidas para sucata, com a apuração do valor de cinquenta mil cruzeiros, abatido do total da dívida. Com base no

CDC - código de defesa do consumidor - lei nº8.078/1991, artigo 14, o dever das rés responderem por seu prejuízo em face do ocorrido, que levou a assunção do dano pela parte-autora em razão do contrato de seguro travado com a empresa Greene. Entende a parte autora que as rés, FEPASA e Interbol, esta responsável pelas amarras das mercadorias, não prestaram seus serviços satisfatoriamente, causando-lhe prejuízos financeiros, incidindo a responsabilidade consumeirista objetiva, descrita no artigo citado alhures. Com a inicial vieram documentos. Citadas as rés apresentaram contestação. Primeiramente a FEPASA, fls. 197, alegando preliminar de ilegitimidade ativa. Conquanto descreva como mérito, na sequência apresenta outra preliminar, agora de ilegitimidade passiva, vez que a responsabilidade seria da Interbol e da Rede Ferroviária - RFFSA-, responsável pelo transporte no trecho em que o fato deu-se. Às fls. 223 apresenta a correção sua contestação, com alegação preliminar, e no mérito combate as alegações da parte autora. Vieram aos autos réplica, em que a parte autora reitera suas anteriores explicações, combatendo as alegações da parte ré. A FEPASA alegou prescrição, nos termos da específica legislação, fls. 252. Manifestou-se a parte autora da anterior alegação. A prescrição foi reconhecida pelo MM. Juízo da Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por sentença, extinguindo-se o feito com resolução do mérito. A parte autora interpôs recurso de apelação. Houve a sucessão da FEPASA pela RFFSA, fls. 313, 319 e 351. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, fls. 336, mantendo a sentença proferida em Primeiro Grau, em que se reconheceu a prescrição. A parte autora interpôs recurso especial, que ao final foi acolhido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já que o correto, para este Tribunal, seria a incidência do CDC, em que se tem o prazo prescricional quinquenal, dando provimento ao recurso. Vieram os autos à Justiça Federal, fls. 424/453. Dado ciência às partes, fls. 457. Manifestando-se a autora na sequência, fls. 460. Realizou-se audiência para colheita de provas, fls. 497, sendo declarada prejudicada a produção, vez que a parte que requerera os depoimentos testemunhais não se fazia presente. Posteriormente audiência em Juízo deprecado, fls. 577. Apresentou a União Federal memoriais, alegando novamente prescrição, mas admitindo o prazo quinquenal, só que suscitando a interrupção do prazo com o protesto utilizado pela parte interessada, com o reinício do prazo prescricional, só que pela metade, dois anos e seis meses, de modo que a prescrição ter-se-ia confirmado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas. A parte autora em decorrência do contrato de seguro travado com a empresa Greene, conforme prova de fls. 12, o que a levou a suportar o pagamento decorrente do ressarcimento dos prejuízos derivados do acidente durante o transporte de carga adquirida. Já as partes ré, a Interbol e a RFFSA são legítimas em razão da participação na cadeia de prestação de serviço. Não deixando de se registrar que segundo o entendimento do E. STJ, a relação jurídica material que sustenta a presente relação processual é de natureza consumeirista. O pedido é possível, conforme nosso ordenamento jurídico, seja o da época dos fatos seja o presente, uma vez que em momento algum proíbe a legislação o pleito de ressarcimento de valores decorrentes de prejuízos assumidos por contrato e por prestação de serviços. Bem como foram os pedidos corretamente retratado nos autos. As alegações da parte corré, antiga FEPASA, atual RFFSA, a título de preliminares, sem identificação com estas; na verdade tratam-se de questão de mérito, e como tal serão analisadas. No mérito, de início, afasta-se a prescrição suscitada pela União Federal em memoriais. Veja-se que o Colendo STJ, ao decidir anteriormente não ter ocorrido a consumação do prazo prescricional, já que este seria de cinco anos, posto que há o entendimento consolidado naquele órgão de ser o transporte de mercadorias gerador de relação jurídica consumeirista, independentemente da finalidade a ser dada pela mercadoria, ou mesmo da qualidade das partes contratantes; assentou claramente ser a relação identificada como consumeirista, e, portanto, submetida aos dispositivos do CDC. Daí porque o prazo quinquenal, artigo 27. Como se vê, entendendo ser consumeirista a relação, e com a incidência do CDC, impossível agora aplicar-se o Decreto-Lei para o reconhecimento da prescrição, tendo como justificativa a previsão trazida nestes decreto de cinco anos para a extinção de créditos em face da administração. Sendo que uma vez interrompido o prazo, recomeça sua contagem pela metade. Ora, esta previsão dirige-se ao prazo ali tratado, não tendo força jurídica para alcançar o prazo com previsão no CDC, posto que aí as causas de interrupção e eventual suspensão do prazo prescricional são dadas pelo próprio CDC. Vale dizer, as especialidades legislativas impedem a junção das normas. Em outros termos. O E. STJ reconheceu a não ocorrência da prescrição para o caso, já que a relação é consumeirista. Logo, já delimitou a identificação da relação jurídica obrigacional, sendo superadas tanto a questão de sua identidade (se civil, comercial, consumeirista...), bem como da prescrição. Devendo a causa prosseguir para o conhecimento detido do mérito em si. No mérito propriamente dito. Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta

poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumeirista. Desta última espécie de responsabilidade segundo o entendimento do E. STJ, já esposado nestes autos, quando da decisão de recurso. Perfilha o tribunal o entendimento de que o transporte de mercadorias é atividade geradora de relação jurídica consumeirista, independentemente da finalidade a ser dada pela mercadoria, ou mesmo da qualidade das partes contratantes. Já estando consolidada nestes autos, ao menos, este entendimento, não aparece adequado a este Juízo adotar-se outra tese, curvando-se então ao que explanado. Por conseguinte, aplica-se à hipótese o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Cuida-se de defeito na prestação do serviço pois, vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa. Passa-se ao presente caso. As mercadorias avariadas foram transportadas de trem, inicialmente pela Fepasa de São Paulo, com saída de Guarulhos, e primeiro destino Bauru (destino final: La Paz, na Bolívia), onde o vagão em que estavam as mercadorias foi recebido por funcionário responsável da RFFSA, para prosseguir-se no transporte até a Bolívia, passando antes por Corumbá/MS. Por conseguinte houve dois trechos de transportes em se considerando as empresas que o efetivaram. Primeiramente a FEPASA, de Guarulhos até Bauru. Aí assumindo a RFFSA, de Bauru até o destino final, La Paz. Quando da saída das mercadorias de Guarulhos, atuou a empresa corrê, empresa Interbol, com o fim de realizar as amarras dos bens, de modo a acomodá-los satisfatoriamente. Repita-se, quando da primeira saída dos bens, de Guarulhos, portanto. Neste momento atuou aquela empresa responsável pelas amarras. Com a chegada do vagão em Bauru, o engenheiro responsável da RFFSA vistoria o vagão e as amarras, assumindo a partir daí a responsabilidade pelo prosseguimento adequado e em segurança das mercadorias, até seu destino final, La Paz. Registrando-se que conforme informações não confrontadas dos autos, se as mercadorias apresentassem na oportunidade da vistoria em Bauru, pelo engenheiro da Rede Ferroviária, inadequação quanto às amarras, ficava proibido o prosseguimento do transporte. De tal modo que, o prosseguimento do transporte faz supor até aquele momento, quando a Rede Ferroviária assumiu o vagão e as amarras, tudo se apresentava em perfeita ordem com o que deveria apresentar. De acordo com a descrição dos acontecimentos pela parte autora, a carga avariou-se, por submersão na água do Pantanal, em decorrência de ter se desamarrado, quando então o transporte era efetivado pela FEPASA. Contudo, verificando os documentos dos autos, não se chega em momento algum a estes fatos. Primeiramente se tem a FEPASA não era a empresa responsável pelo trecho em que se deu a avaria, facilmente se lê nos documentos a localização do acidente, como transporte prestado pela Rede Ferroviária. Destarte, tem-se que a obrigação da FEPASA não alcança este último trecho até o destino da mercadoria, sendo por ele responsabilizada a rede ferroviária. Afere-se, então, que a empresa Interbol não atua neste segundo momento, quando o vagão com as mercadorias é repassado à RFFSA, não tendo provas de sua responsabilidade, pela amarração, notório que devido a inúmeros fatores, a eventual - se é que foi isto mesmo - desamarra da carga pode lididamente não ser atribuível à Interbol. Quer dizer nos autos não há uma única prova robusta de que a desamarra tenha ocorrido de modo a identificá-la como a real causa da avaria e que ela tenha decorrido de falha na prestação do serviço, de amarra. Dos documentos o que se deduz claramente é a responsabilidade da rede ferroviária, que prestava o serviço de transporte na ocasião. Ocorre que segundo a teoria estudada, termos da relação jurídica identificada, incidindo o CDC, artigo 14, tem-se que a culpa das partes produtoras não é, ao menos em regra, relevante para a consumação da obrigação de indenizar a vítima. Assim os elementos que a legislação requer são: o ato lesivo, o resultado danoso e o nexos entre aquele e este último. Sem qualquer investigação sobre o elemento subjetivo da conduta. Nesta linha vê-se que as rés, participantes da conduta supostamente produtora do evento danoso, conjuntamente prestaram o serviço, conquanto cada qual sob a esfera em que obrigada com a contratante. E partir destas atuações em confronto com os elementos indispensáveis à configuração da responsabilidade civil consumeirista, é que se define as responsabilidades. Registre-se como ato lesivo, dentro do preenchimento dos elementos da teoria da responsabilidade civil em exame, o transporte realizado e ainda as amarras das mercadorias em um primeiro momento. Quer-se dizer, abstratamente o dano poderia ter surgido de qualquer destes atos, ou até mesmo de ambos; necessitando perquirir-se em concreto sobre o que advindo na ocasião. O dano, por sua vez, vem expresso nas avarias sofridas pela segurada da parte autora,

empresa Greene - fabricante das mercadorias -, e conseqüente reflexo na esfera jurídico-patrimonial da parte autora - seguradora -, já que esta, por meio do contrato de seguro, e indenização a que deu causa, sub-rougou-se na posição daquela outra, segurada. Observa-se então que a corréu Interbol era responsável tão-somente pela amarração a partir do segundo trajeto, pós Bauru. Além dos demais elementos, principalmente porque narrado, sem contrariedade da parte ex adversa, que se as amarras não estivessem de acordo com a segurança necessária, o engenheiro da RFFSA em Bauru, quando da vistoria, não liberava o prosseguimento do transporte. Conseqüentemente, se houve a liberação do transporte neste segundo trecho, é porque tal funcionário corroborou estar em ordem a amarração, e a partir deste momento, que efetiva tal vistoria, assume os ônus de eventual dano também daí decorrente, salvo específica cláusula contratual existente entre tais prestadoras de serviço, que no caso não há. Ainda que não se perquiria sobre culpa neste caso, sem dúvidas a teoria civil requer a identificação do ato lesivo, como decorrente da pessoa responsável imprescindível a demonstração satisfatória de que o ato lesivo foi a indevida amarra inicial das mercadorias. Não se passa despercebido que sua prestação de serviço - realizar amarras no vagão FEPASA, quando da saída da mercadoria de Guarulhos - permanece sob averiguação do engenheiro ou truckeiro responsável da FEPASA, sendo que somente com o aval de vistoria deste funcionário é que o transporte inicia-se. Quando o vagão é repassado à RFFSA, em Bauru, esta o recebe mediante nova vistoria das condições da carga e das amarras, assumindo, deste modo, a responsabilidade de atos daí advindos. Ressalvando-se, novamente, que se as amarrações não se apresentarem adequadas para o transporte, as mercadorias não são encaminhadas, vale dizer, não libera o prosseguimento do transporte. Considerando toda esta seqüência de fatos, presume-se a contento que a amarração estaria de acordo com o devido, pois passou pela vistoria da FEPASA e depois de todo o transporte até Bauru, também passou pela vistoria da RFFSA. Já neste momento conclui-se pela não responsabilização imediata da Interbol, salvo fato expressivo e indiscutível de avarias decorrentes exclusivamente das amarras, sem que das averiguações pudessem verificar-se os defeitos na prestação do serviço. Outra conseqüência a que se chega, é que no trecho, Pantanal Matogrossense, em que se deu o dano, a suposta queda da mercadoria, seria após a assunção da responsabilidade pela RFFSA, e não mais sob a responsabilidade da FEPASA. Nada obstante isto hoje tem menor importância - ou melhor dizendo, não tem importância alguma -, posto que seja em frente da RFFSA ou FEPASA, devido a sucessão desta última por aquela, chega-se à mesma pessoa jurídica responsável. Contudo não se chega ao fim a partir de tais análises, há mais, e relevantes fatos a serem cotejados nos autos. Da prova de fls. 14 dos autos lê-se: declaramos que as mercadorias objeto deste conhecimento de embarque foram conferidas na minha presença e que apresentam alguns danos, danos tais como: amassamentos, entortamentos e riscos..., e , quebrações, nos volumes..., documento assinado por Marco Antonio Cechine Vieira, da empresa Barber Greene do Brasil, em 15 de abril de 1991. No anteverso do mesmo documento pode-se também ler: mercadoria em retorno para reparação, devido ter sofrido acidente no km 946, pertencente à FAT 035658 de 19/02/1991 de P. Altino a ST^a Cruz de La Sierra. Destas leituras remata-se que não versou sobre a carga, por erro nas amarras, ter submergido na água, danificando a mercadoria. Especificamente vê-se no primeiro detalhamento da identificação do funcionário da empresa produtora dos bens que houve amasso, riscos, entortamento, quebra das mercadorias teriam sofrido. Soma-se a isto o documento de fls. 15, em que se pode ler: Mercadoria carregada pela Interbol. Mercadoria em retorno devido acidente ocorrido no trecho da RFFSA altura km 946, vagão: PBR369003.2; foi procedido troca de vagão. Conhecimento original FEPASA: 035658, 19.02.1991. Ora, também por esta declaração fica assentado que o que ocorreu parece ter resultado no vagão ou do vagão, não tendo relação com a amarra. Esta pode até não ter sido suficiente para segurar as mercadorias estagnadas em suas posições originais, mas pelos fatos que os documentos retratam, isto seria conseqüência de eventual acidente sofrido pelo vagão, quando o transporte era realizado pelo RFFSA. Daí porque inviável a tentativa de repasse de responsabilidade para empresa prestadora de serviço de amarração, post que foi realizada contento, tanto que em ambas as vistorias foi autorizado o prosseguimento do transporte. O que de fato parece ter ocorrido foi acidente com o vagão de carga, quando já de responsabilidade da rede ferroviária. E neste mesmíssimo sentido o documento de fls. 23/24, em que se pode ler ref. Vagão acidentado com destino a Bolívia.... Reitere-se o que inicialmente levantou-se, em momento algum se vê descrições de submersão da carga em água do Pantanal Mato-Grossense, e nem mesmo as avarias demonstradas nos autos com fotos dirigem-se a tal situação. Observa-se com expressivo destaque o Termo de Verificação constante dos autos, retratando as avarias. Ora, conquanto a parte autora cite este documento como comprobatório da submersão da carga e conseqüentes danos, não é o que se vê em seu texto, que cita acidente ocorrido com a carga. Assim sendo, somando-se às demais anteriores e relevantes considerações decorrentes de documentos, o que se tem é que os estragos da carga, decorrem de acidente com o vagão, não havendo como atribuir o prejuízo a formação em amarras. O que se afere dos autos é a responsabilização da própria Rede Ferroviária, e não como sucessora da FEPASA, mas sim como transportadora no trecho em que se deu o acidente com o vagão. Destarte, adequada sua indicação como parte autora. Considerando que inicialmente não estava na demanda, mas por sucessão da FEPASA passou a integrá-la, correto mostra-se o pólo passivo. Fls. 319/321. Quer dizer, mesmo não tendo a ré adequado, RFFSA, integrado inicialmente o pólo passivo da demanda, sem qualquer prejuízo, posto que posteriormente não só teve ciência da lide, como assumi o pólo passivo. Tornando-se indiferente se a responsabilidade original era efetivamente da sucedida ou da própria Rede Ferroviária. Adverte-se mais ainda. Na

oportunidade derradeira de manifestação, vale dizer, Memoriais, a União Federal (posterior sucessora da RFFSA) dedicou-se a alegar novamente prescrição, com base em legislação já superada pelo E. STJ., e que prova alguma há do que teria ocasionado o acidente (!) de modo a ser culpa da própria segurada (!). Nada obstante, sem qualquer relação com o relevante para o desfecho da lide. Caso tenha o acidente sido decorrente de força maior ou algo semelhante, como suscita a ré na oportunidade, então caberia a ela a demonstração deste fato a servir como elemento a romper onexo causal. Agora, fora isto, pouco importa a origem do acidente, salvo se prova semelhante à descrita fosse produzida pela própria responsável, posto que à parte interessada resta a prova do ato lesivo, no caso o acidente; mais a prova do dano: avarias na peça; e, por fim, do nexo entre aquele e este último, também demonstrado. Assim sendo, entendo que há de se reconhecer a responsabilidade da ré, União Federal (porque sucessora da RFFSA), para a causa, com a obrigação de reparar integralmente os danos da parte autora. Por outro lado, não havendo a prova do ato lesivo ser a amarração e nem mesmo de nexo entre este o dano, resta a corré isenta de responsabilidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, em face da União Federal, condenando-a ao pagamento dos danos materiais, no montante de CZ\$ 9.387.637,50 (nove milhões, trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e trinta e sete e cinquenta centavos), a ser corrigido desde a data do evento danoso (21/03/1991), com a incidência de correção monetária, nos termos da Resolução nº 134 do E. CJF, e incidência de juros de mora, nos termos da Súmula nº 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Condeno a parte ré vencida ao pagamento, em favor da parte autora vencedora, das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, paragrafo 3, do CPC. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, em face da corré Interbol, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol da corré vencedora, Interbol, fixando os honorários em 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, paragrafo 4, do CPC.P.R.I

0034909-38.2007.403.6100 (2007.61.00.034909-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032908-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032908-0)) ISOLDI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Isoldi S.A. Corretora de Valores Mobiliários em face da União Federal buscando afastar a incidência de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre atualização de títulos patrimoniais convertidos em ações (desmutualização). Em síntese, a parte-requerente alega que Assembléias Gerais Extraordinárias, realizadas no segundo semestre de 2007, deliberaram pela cisão parcial da Bovespa e da BM&F (associações sem fins lucrativos) com criação da Bovespa Holding S.A. e da BM&F S.A., o que levou à substituição dos títulos patrimoniais que tinha por ações, e que, por isso, a União Federal passou a exigir IRPJ e CSLL sobre as atualizações desses títulos, o que viola a Portaria MF 785/1977, os critérios de equivalência patrimonial, a não surpresa e a segurança jurídica, bem como que eventual ganho de capital somente se verificaria em futura alienação desses títulos, além de decadência do lançamento. Por isso, a parte-autora pede que seja afastada a exigência de IRPJ e de CSLL sobre a atualização desses títulos (espelhada na conta Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais) e, subsidiariamente, que essa não incidência seja admitida até a edição da Solução da Consulta COSIT 10/2007, decadência do lançamento até 2002, e que a exigência dessas exações seja feita somente quando da futura alienação desses títulos convertidos em ações. A União Federal contestou (fls. 91/123). As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 129, 133 e 160). Consta ação cautelar de depósito (fls. 181/183). É o relatório do que importa. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Primeiramente, convém lembrar que, desde a Constituição de 1988, a incidência do IRPJ é informada pelos critérios da universalidade, da generalidade e da progressividade, de tal modo que esse imposto federal será exigido de todos e sobre todos os acréscimos ou não decréscimos considerados como renda ou como proventos de qualquer natureza, conforme várias leis consolidadas nos regulamentos desse tributo. Por via de conseqüência, a CSLL (exigida sobre bases semelhantes ao IRPJ), também deve ser compreendida à luz desses mesmos critérios orientadores (consoante refletido em suas normas básicas desde a Lei 7.689/1989), motivo pelo qual essa contribuição para a seguridade e o imposto federal somente poderão ter desonerações em razão de previsões normativas válidas e expressas. Dito isso, tanto para fins de contabilidade gerencial quanto para fins de contabilidade fiscal, a avaliação de participações societárias que a empresa investidora tem em outras sociedades há décadas se serve de dois critérios básicos: 1) a avaliação é feita pelo custo de aquisição (critério comum para os investimentos em geral); 2) a avaliação é feita pelo método de equivalência patrimonial - MEP, aplicável em caso de sociedades controladas e coligadas. Sempre houve certa polêmica no que concerne à exigência de tributação, na empresa investidora, sobre os acréscimos derivados das atualizações ou avaliações de seus investimentos, tendo prevalecido o entendimento pela não exigência de tributação já que os rendimentos que ensejaram a

atualização ou a reavaliação desses ativos já foram tributados na empresa investida. Todavia, quando a empresa investidora recebe dividendos ou lucros da empresa investida, potencialmente sempre foi possível a exigência de tributos sobre esses ganhos na empresa investidora (já que investidora e investida são contribuintes distintos, não obstante eventuais isenções concedidas pela legislação de regência), assim como o eventual ganho de capital na alienação desses títulos que conferem participação societária (especialmente ações e quotas). No caso da dissolução da empresa investida, com partilha de seu patrimônio entre seus sócios e acionistas, também é potencialmente exigido tributo sobre eventuais ganhos ou acréscimos, sempre à luz dos critérios orientadores da universalidade, da generalidade e da progressividade. A questão posta nos autos está diretamente ligada à compreensão da natureza jurídica da operação de desmutualização e da compreensão dos valores gerados por essa medida. A esse respeito, a operação denominada desmutualização consiste na transformação de uma sociedade fechada, sem fins lucrativos, em uma empresa (por pressuposto, que busca o lucro), sendo essa a primeira etapa para abertura de capital de uma bolsa (IPO) da antiga sociedade sem fins lucrativos. Seguindo tendência verificada em vários países, foram realizadas desmutualizações de bolsas brasileiras, anteriormente constituídas na forma de associações sem fins lucrativos (nas quais corretoras eram proprietárias dessas associações e, para operar no pregão era necessário ter um título patrimonial), que, num primeiro momento, tornaram-se sociedades anônimas para depois realizarem a abertura de seus capitais com negociação de ações em bolsa (nesse contexto, as corretoras se tornam acionistas e qualquer pessoa pode negociar no pregão). À luz do exposto, acredito que a desmutualização importou na extinção das bolsas constituídas na forma de associações civis, com conseqüente fim dos títulos patrimoniais, substituídas por sociedades de capital com ações. Não me parece que houve simples transformação de forma societária (tal como uma sociedade limitada se converte em sociedade por ações ou vice versa, já que nesses casos são mudanças de forma de sociedades de capital que visam lucro), pois vejo a desmutualização como efetiva liquidação da associação sem fins lucrativos anteriormente criada com a formatação de toda uma nova forma de empreendimento (finalidade lucrativa, abertura de capital, liberdade de operação em pregões etc.). Por isso, acredito que os ganhos obtidos pelas antigas proprietárias de títulos patrimoniais não derivaram de simples reavaliação ou atualização de suas participações societárias (pelo custo de aquisição ou pelo MEP), mas sim liquidação de títulos patrimoniais com restituição de capital para, com isso, adquirirem ações das novas sociedades anônimas. Particularmente não vejo obstáculos à cisão, fusão ou incorporação realizada por entidades civis sem fins lucrativos. A operação de abertura de capital das Bolsas (desmutualização) se deu mediante cisão da associação e incorporação da parcela cindida por sociedade anônima, motivo pelo qual os títulos detidos pelas corretoras (até então associadas) foram trocados por ações das novas empresas. Ocorre que os ganhos gerados nessa troca não se configuram como simples atualização ou reavaliação, mas como efetiva restituição de capital, sujeita ao campo constitucional e legal de incidência do IRPJ e da CSLL, em particular por conta da generalidade e da universalidade dessas imposições. Não me parece pertinente a argumentação relativa à violação à segurança jurídica, à não surpresa ou à confiança legítima. A Portaria MF 785, de 20.12.1977 teve duvidosa eficácia jurídica em face de diversas legislações posteriores que deram importantes reformulações na imposição do IRPJ (destacando o Decreto-Lei 1.598, de 26.12.1997, que adaptou esse imposto às normas da Lei 6.404/1976 - Lei das S.As., bem como a Lei 7.450/1985, que estabeleceu o sistema de bases correntes), nas bastassem os sucessivos regulamentos que consolidaram a legislação e os demais atos normativos da Administração Tributária, na forma de decretos presidenciais hierarquicamente superiores às portarias ministeriais. Mesmo sendo correto afirmar que pareceres normativos assumem contornos das normas tributárias de que tratam o art. 100 do CTN, ainda assim há abundante superveniência da legislação fiscal, em especial a afirmação da universalidade e da generalidade da tributação dos lucros, rendas e acréscimos, dando a magnitude da imposição do IRPJ e da CSLL. Não bastassem as matrizes constitucionais e legais vigentes há décadas antes da desmutualização realizada em 2007, não há que se cogitar em violação à não surpresa ou à confiança legítima uma vez que o art. 17 da Lei 9.532/1997, dez anos antes, já previa a incidência do IRPJ, à alíquota de 15% em tributação exclusiva, sobre a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio; quando a destinatária dos valores em dinheiro ou dos bens e direitos devolvidos for pessoa jurídica, a diferença será computada na determinação do lucro real ou adicionada ao lucro presumido ou arbitrado para a apuração do IRPJ (conforme a forma de tributação a que estiver sujeita) e, para fins de CSLL, a pessoa jurídica deverá computar a diferença se sujeita ao pagamento do imposto de renda com base no lucro real, ou o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos, se tributada com base no lucro presumido ou arbitrado. Em suma, mais do que os critérios orientadores que impõem a exigência de IRPJ e de CSLL de tudo e todos (parâmetros de justiça tributária), há regra matriz de incidência clara e específica, uma década antes, prevendo a imposição de tributos para hipóteses como a desmutualização. A eficácia jurídica da Portaria MF 785/1977 e de pareceres emitidos igualmente há décadas, escorados em atos legais contrastados por diversas e profundas alterações constitucionais e legais posteriores, exibem sua fragilidade quando se deparam com a objetividade do art. 17 da Lei 9.532/1997, bem como de novas orientações fazendárias, como as Soluções de Consulta nº 10, de 26.10.2007, nºs 520 e 521, ambas de 07.11.2007 (ementas com idêntico teor): ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ EMENTA: OPERAÇÃO DE

DESMUTUALIZAÇÃO DAS BOLSAS DE VALORES. O instituto da cisão, disciplinado nos arts. 229 e segs. da Lei nº 6404, de 1976, e no art. 1122 da Lei nº 10406, de 2002, só é aplicável às pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob a forma de sociedade. Às bolsas de valores constituídas sob a forma de associações se aplica o regime jurídico estatuído nos arts. 53 e 61 da Lei nº 10406, de 2002 (Código Civil de 2002). O art. 61 da Lei nº 10406, de 2002, veda a destinação de qualquer parcela do patrimônio das bolsas de valores, constituídas sob a forma de associações, a antes com finalidade lucrativa. As sociedades corretoras devem avaliar as cotas ou frações ideais das bolsas de valores pelo custo de aquisição. O fato de a operação de desmutualização de associações não encontrar amparo no ordenamento jurídico não obsta a incidência do imposto de renda sobre a diferença entre o valor nominal das ações (da sociedade) recebidas pelos associados (sociedades corretoras) e o custo de aquisição das cotas ou frações ideais representativo do patrimônio segregado das bolsas de valores.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10406, de 2002, art. 61; Lei nº 9532, de 1997, art. 16 e 17. Por sua vez, não verifico a ocorrência de decadência pois os elementos de exteriorização dos fatos geradores dessas imposições somente ocorreram com a desmutualização, e não em casa período base anterior no qual era feita a atualização dos títulos patrimoniais da parte-autora. Somente quando os títulos patrimoniais foram eliminados e ações foram emitidas por conta da operação de desmutualização (repito, não por simples ou mera troca ativos mas por mudança substancial nos critérios, naturezas e formas de operação com as bolsas) é que ocorreram os fatos geradores do IRPJ e da CSLL, e, assim, não há que se falar em decadência ou em prescrição uma vez que a incidência da tributação depende do momento em que se realiza a devolução do capital (segundo regime de competência, tradicionalmente aplicado à apuração do IRPJ) ou no momento da efetiva transferência dos recursos (ou regime de caixa). No E.TRF da 3ª Região, há precedente afirmando o cabimento da imposição de IRPJ e de CSLL sobre ganhos derivados da operação de desmutualização, como se pode notar no AG 200703001051159 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 322814, Relª. Desª. Federal Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 19/08/2008: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ. CSSL. BOVESPA - BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO, BM&F - BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS DE SÃO PAULO. OPERAÇÃO DE DESMUTUALIZAÇÃO. TÍTULOS CONVERTIDOS EM AÇÕES DE S/A. LEI 9.532/97, ART. 17, INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13, DE 10/11/97, PROFERIDA ANTERIORMENTE À LEI 9.532 DE 10/12/97. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FAZENDÁRIO, QUE SE CONFORMA À LEI VIGENTE APLICÁVEL À HIPÓTESE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. As Bolsas de Valores, nos termos da Lei 6.385/76 são órgãos integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, voltando-se à realização do interesse geral do mercado. Conquanto pessoas jurídicas de direito privado, exercem serviço público. Constituídas originariamente como associações sem fins lucrativos colaboradoras com o poder público, assembléias gerais extraordinárias vieram de aprovar a desmutualização das Bolsas, acarretando a conversão dos títulos patrimoniais dos associados, detidos pelos Agravantes, em ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A. II. A noticiada desmutualização alterou a situação jurídico-tributária então existente, ensejando a incidência fiscal, a teor da Lei 9.532 de 10/12/97, art. 17. III. O art. 177, 2º da Lei 6.404/76, prevê que as normas de natureza tributária possam ter apuração de resultado diferente do contábil. IV. O Dec. 3.000/99, Regulamento do Imposto de Renda - RIR determina a utilização do método de equivalência patrimonial apenas na hipótese de investimentos em controladas e coligadas (arts. 384, 387, 388), do que não se cogita na espécie dos autos. V. Solução de Consulta nº 13 de 10/11/97, proferida anteriormente à vigência da Lei 9.532 de 10/12/97, que ora rege a hipótese objetivada. VI. Agravo a que se nega provimento. Enfim, não há procedência nesse pleito em questão. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, convertam-se em renda os valores depositados (fls. 181/183) e, após, arquivem-se os autos com os registros cabíveis. P.R.I..

0003319-09.2008.403.6100 (2008.61.00.003319-4) - DOURADO COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DOURADO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. em face da União Federal buscando provimento anulatório, declaratório e condenatório concernentes a tributos federais. Em síntese, a parte-autora sustenta que foram exigidos diversos tributos (impostos e contribuições) em notificações de lançamento de débito que indica, além de ela própria acusar dívidas ainda não cobradas pelo Fisco Federal. Contudo, a parte-autora combate a imposição de multa e de juros além do modo arbitrário pelo qual foi cobrada (notadamente quanto ao que informou em DCTFs), de modo que requer a anulação de débitos inscritos (ou nulidade da multa e dos juros) e, alternativamente, a exclusão da SELIC e de multas impostas em face de exigências espontaneamente denunciadas até mesmo nesta via judicial (com ou sem parcelamento, ou ao menos a redução das multas), pugnando pela aplicação da TJLP (se inferior a 12%), com declaração de mora do credor e devolução do indébito. A União Federal contestou (fls. 99/121). Réplica às fls. 124/173. Produzida a perícia contábil (fls. 232/290), as partes se manifestaram (fls. 299, 301/304 e 305). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente,

verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A cumulação de pedidos formulados nesta ação é perfeitamente compatível com a legislação processual civil. De outro lado, a documentação acostada é suficiente para a compreensão da lide, além do que, em caso de eventual procedência dos pleitos, a quantificação do que for cabível pode ser realizada em fase de cumprimento do julgado. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. No que tange à denúncia espontânea, devemos lembrar que as disposições sobre normas gerais contidas no Código Tributário Nacional (CTN, dentre elas o art. 138) têm força normativa própria das leis complementares em razão do fenômeno constitucional da Recepção (antes com amparo no art. 18, 1º da Constituição de 1967 e, atualmente pelo que constante do art. 146 e incisos, da Constituição de 1988). É certo que a matéria ora tratada (multa moratória) enquadra-se dentro do conceito de normas gerais de Direito Tributário, bastando notar que o CTN insere o art. 138, ora em foco, sistematicamente no seu Livro Segundo (Normas Gerais de Direito Tributário), Título II (Obrigação Tributária), Capítulo V (Responsabilidade Tributária), Seção IV (Responsabilidade por Infrações). Saliente-se, aliás, que tal tratamento como norma geral, por sua vez, é decorrência lógica da própria natureza da multa enquanto obrigação tributária principal, segundo os termos do art. 113, 1º do CTN. Diante dessa interpretação preliminar, é inafastável a conclusão de que, tratando de normas gerais de Direito Tributário, o CTN deve, obrigatoriamente, ser observado pela legislação tributária federal, estadual, distrital e municipal. Cuidando da Responsabilidade por Infrações à Legislação Tributária, o art. 138, do CTN, prevê que: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. À luz desse preceito, parece-me claro que, no cumprimento espontâneo de uma obrigação tributária já vencida (seja principal ou acessória), não é devida multa de mora, daí porque a referida necessidade de adequação das legislações ordinárias tributárias às normas gerais estabelecidas pelo CTN torna ineficaz a legislação ordinária questionada no que tange à multa moratória exigida. O legislador complementar fez uma opção pelo racional, incentivando o contribuinte a adimplir espontaneamente seu débito fiscal, em face do que, com razoabilidade e moderação, o Poder Público renuncia apenas aos encargos da multa de mora. Não vejo cabimento na distinção entre multa moratória e multa infracional ou punitiva, em primeiro lugar, porque não haveria qualquer razão em o art. 138 do CTN ser aplicável apenas ao maior infrator (aquele que comete graves infrações a ponto de sofrer autuações por evasão), desamparando o contribuinte que apenas atrasou o adimplemento de sua obrigação, estando, tão somente, em mora e, mais ainda, querendo adimplir espontaneamente seu débito. Desse modo, com apoio no Princípio da Igualdade, não vejo motivos lógicos pelos quais se possa sustentar que o art. 138 do CTN deve ficar restrito apenas às multas infracionais, sob pena de se beneficiar o maior infrator e, ao mesmo tempo, negar o mesmo tratamento ao menor infrator. Em segundo lugar, a multa moratória não tem natureza remuneratória ou compensatória, pois, para isso, existem os juros remuneratórios e os juros moratórios, de maneira que, em princípio, toda multa tem natureza infracional ou punitiva. Em sendo cobrados conjuntamente, multa e juros, ambos sob a alegação de moratórios (ainda que, em alguns casos possa haver acréscimos nos percentuais da multa em razão do tempo transcorrido), os juros certamente se voltam à recomposição das perdas financeiras incorridas, o que implica em a multa moratória necessariamente restar como imposição punitiva ou infracional, sob pena de verdadeira cobrança em duplicidade. Ainda, em terceiro lugar, o art. 138 do CTN não permite fazer a diferenciação entre multa infracional e multa moratória. A distinção entre avaliação objetiva ou subjetiva da infração, para distinguir entre multa pessoal ou moratória (tal como pode-se pretender pela interpretação sistemática dos arts. 136, 137 e 138 do CTN), não resiste a uma melhor verificação, exatamente pelas mesmas razões acima aduzidas. Acrescente-se que a adequada sistematização da interpretação deve ser hábil a eliminar as desigualdades e injustiças produzidas pela visão parcial do ordenamento, o que, em meu entendimento, restaria verificado se vingasse a não inclusão da multa moratória no art. 138 do CTN. A Jurisprudência originariamente caminhou nesse sentido, valendo citar o entendimento do STF sobre a matéria, exposto no RE 106.068, RTJ 115/452: ISS INFRAÇÃO - MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA MORATÓRIA. EXONERAÇÃO. ART. 138 DO CTN. O contribuinte do ISS que denuncia espontaneamente, ao Fisco, o seu débito em atraso, recolhendo o montante devido, com juros de mora e correção monetária, está exonerado da multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN. Nesse referido acórdão, cabe destacar o voto do ilustre Min. Rafael Mayer, que, sobre o assunto, asseverou: Decerto a multa moratória, imponível pela infração consistente no descumprimento da obrigação tributária no tempo devido, é sanção típica do direito tributário, compartilhando tanto do caráter repressivo, quanto do caráter compensatório (Hector Villegas, Elementos de Direito Tributário, pág. 281). Ora, a exoneração da responsabilidade pela infração e da conseqüente sanção, assegurada, amplamente, pelo art. 138 do CTN, é necessariamente compreensiva da multa moratória, em atenção e prêmio ao comportamento do contribuinte, que toma a iniciativa de denunciar ao fisco a sua situação irregular, para corrigi-la e purgá-la, com o pagamento do tributo devido, juros de mora e correção monetária. Havia vários precedentes do E.STJ nesse sentido, como se pode notar no RESP 511340, 2ª Turma, v.u., DJ de 01/12/2003, p.321, Rel. Min^a. Eliana Calmon: 1. Configura-se denúncia espontânea o

recolhimento de tributo acrescido o valor principal de correção monetária e juros de mora antes de qualquer procedimento administrativo. Multa moratória indevida. 2. Prevalência da jurisprudência majoritária da Corte, apesar de recentes decisões da Primeira Turma em sentido contrário. 3. Recurso especial provido. A própria administração fazendária federal aceitava a exclusão da multa moratória na denúncia espontânea. Nesse sentido, observe-se o acórdão nº CSRF/02.0-379, da Câmara Superior de Recursos Fiscais (DOU I, de 16.07.1997). Contudo, posteriormente a matéria passou a ter nova interpretação consolidada na Súmula 360 do E.STJ, segundo a qual O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Assim, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por declaração, se o contribuinte declara a dívida e, depois, efetua o recolhimento do montante devido, não será beneficiado pela denúncia espontânea, o que coloca esse contribuinte em injusta situação de desvantagem se comparado com aquele contribuinte que sequer declara o tributo (esse contribuinte, de modo paradoxal, terá direito à denúncia espontânea). Todavia, à luz da consolidação da jurisprudência nos termos da Súmula 360 do E.STJ, curvo-me a esse posicionamento em favor da pacificação dos litígios e da unificação do direito. Não obstante todo o exposto, note-se que a responsabilidade pela denúncia espontânea somente é excluída nos casos de pagamento, depósito ou compensação que abranjam a totalidade do crédito tributário, não sendo cabível o mesmo benefício no tocante ao parcelamento obtido pelo contribuinte na via administrativa. Sobre o tema, há jurisprudência cuidando da impossibilidade de denúncia espontânea em casos de parcelamentos, como se pode notar no E. STF, no AGRAG nº 86396, DJ de 12-04-1982, p. 3212, Rel. Min. Soares Munhoz, 1º Turma, v.u.: APLICAÇÃO DO ART. 138 DO CTN. O PEDIDO DE PARCELAMENTO NÃO IMPORTA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Também acolhendo a validade da multa em parcelamento de débitos, dentre outros, a AMS 0136172/95-GO, 3ª Turma, E.TRF da 1ª Região, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, DJ de 31.05.1996, p. 36484, AMS 0107534/95-DF, 4ª Turma, E.TRF da 1ª Região, Rel. Desª. Federal Eliana Calmon, DJ de 17.06.1996, p. 41244, e AG 36.468, reg. 96.03.20485-4, E.TRF da 3ª Região, Relª. Desª. Federal Diva Malerbi, DJU de 31.07.1996. A esse respeito, o extinto E.TFR editou a Súmula 208, a qual reza: A simples confissão da dívida, acompanhada do pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Vejo pertinência nessa diferenciação, pois aquele que procede ao pagamento integral da exigência não pode ser comparado àquele que pede o parcelamento e, por óbvio, não desembolsa o montante do tributo em atraso, adimplindo integralmente sua obrigação. É verdade que até a edição da Lei Complementar 104/2001, houve divergência na jurisprudência no que concerne à aplicação do instituto da denúncia espontânea ao parcelamento. Contudo, com a inclusão do art. 155-A, 1º, ao CTN, promovido pela Lei Complementar 104/2001, a questão foi pacificada, pois consta desse preceito que Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Nos casos submetidos à sua apreciação, o E.STJ consagrou o entendimento em tela, como se pode verificar na seguinte decisão proferida no RESP 284189: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITO DE ICMS DECLARADO E NÃO PAGO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ALÍNEA A - PRETENSÃO VIOLAÇÃO AO ART. 138 DO CTN - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 208 DO TFR - 1º DO ARTIGO 155-A DO CTN (ACRESCENTADO PELA LC 104/01) - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONHECIDA, PORÉM NÃO PROVIDO O RECURSO PELA ALÍNEA C. O instituto da denúncia espontânea da infração constitui-se num favor legal, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração. Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do artigo art. 158, I, do mencionado Codex. Esse parece o entendimento mais consentâneo com a sistemática do Código Tributário Nacional, que determina, para afastar a responsabilidade do contribuinte, que haja o pagamento do devido, apto a reparar a delonga do contribuinte. Nesse sentido o enunciado da Súmula n. 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos: a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. A Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, dentre outras disposições, o artigo 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu 1º, que salvo disposição de lei contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Recurso especial não conhecido pela alínea a e conhecido, mas, não provido pela alínea c. (DJ 26.05.2003, p.254, Primeira Seção, Rel. Min. Franciulli Netto). Acredito que não se trata de dar aplicação retroativa ao comando do art. 155-A, 1º, do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/2001, mas apenas reconhecer que o mesmo esclareceu ponto que encontrava divergência na jurisprudência. Por óbvio que não basta a mera denúncia do débito em ações judiciais como a presente, seja pelo teor da Súmula 260 do S.STJ, seja pela imposição de recolhimento integral do tributo concomitantemente à denúncia espontânea (conforme expressa previsão do art. 138 do CTN). Com maior razão, não há que se falar em denúncia espontânea em relação a débitos que foram objeto de autuação ou de NFLDs, já que as providências fiscais anteriores retiram a espontaneidade exigida pelo art. 138 do CTN. Indo adiante, convém notar que a

denúncia espontânea do débito (quando raramente admitida) só exclui a responsabilidade em relação à penalidade pecuniária devida em decorrência da impontualidade do recolhimento da exação, não surtindo efeitos com relação à correção monetária e juros de mora. No caso dos autos, os provimentos pretendidos pela parte-autora são todos improcedentes no que tange à denúncia espontânea, já que os débitos espontaneamente denunciados nesta ação foram desacompanhados de pagamento integral antes da declaração da dívida, e outros foram parcelados, vale dizer, não foram atendidos os requisitos da Súmula 360 do E.STJ e do art. 138 do CTN como hipótese de exclusão da responsabilidade do contribuinte pelos encargos infracionais. Indo adiante, acerca da cobrança por duplicidades de índices de correção monetária e juros, não há pertinência no pleito formulado. Parece-me claro que havendo inflação, as obrigações tributárias podem ser acrescidas de correção monetária quando pagas após significativo lapso de tempo do fato gerador, sendo também devidos juros moratórios em caso de pagamento parcelado. Com maior razão, o pagamento intempestivo de obrigações tributárias expõe o infrator ao pagamento do valor principal da dívida, acrescido de correção monetária e juros, bem como da multa correspondente aos motivos que justificaram a inadimplência. Os critérios de correção monetária devem estar previamente fixados em lei, para ser válida sua aplicação às obrigações tributárias supervenientes. Note-se que a necessidade de atos normativos preverem quais serão os critérios de correção monetária a serem aplicados não se confunde com os atos administrativos que quantificam esses índices legais de correção monetária para aplicação concreta. No primeiro caso é imprescindível previsão em lei (matéria de reserva legal), pois os critérios de correção monetária integram o elemento quantitativo da obrigação tributária, ao passo em que, no segundo caso trata-se de mera aplicação dos critérios legais, podendo ser objeto de atos normativos da Administração Tributária, tanto que o art. 97, 2º do CTN prevê que não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo (o que pode ser estendido para o valor da própria obrigação). Dito isso, observo que as obrigações tributárias, quando subordinadas à atualização monetária devidamente prevista ao tempo da ocorrência no fato gerador, convertem-se em dívidas de valor. Sobre o assunto, o E.STF, na Representação nº 1451, Pleno, v.u., DJ de 24.06.1988, p. 64, Rel. Min. Moreira Alves, decidiu que as obrigações de simples quantia regidas pelo princípio do nominalismo são dívidas de dinheiro, ao passo em que as obrigações de simples quantia subordinadas a atualização são dívida de valor, sendo que a correção monetária das obrigações tributárias depende de previsão legal vigente no momento do surgimento da obrigação (vale dizer, no momento da ocorrência do fato imponible que enseja o fato gerador). Por sua vez, no que concerne aos juros, quanto à sua causa ou fundamento, eles podem ser moratórios (importando em reposição pelo atraso no pagamento) e remuneratórios (quando compensam a utilização do dinheiro alheio, privando seu legítimo titular do emprego econômico de seu patrimônio). De outro lado, quanto a forma de cálculo, os juros podem ser prefixados, posfixados ou flutuantes, ao passo que, quanto ao tempo, os juros podem ser iniciais e finais. Em matéria tributária incidem apenas os juros moratórios, consoante pacífico entendimento da doutrina e da jurisprudência, e sistemáticas previsões legislativas. A taxa de juros moratórios a ser aplicada é tema de direito material, razão pela qual será definida pela legislação vigente ao tempo em que a obrigação pendia sem adimplemento, vale dizer, durante a mora do sujeito passivo, em respeito ao princípio *tempus regit actum* e da irretroatividade da lei em prejuízo do indivíduo. Em matéria tributária, normalmente há padronização dos juros exigidos pela Administração Fazendária, cabendo à lei a indicação de qual taxa será cobrada. Na ausência de previsão legal, aplica-se a regra geral do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês, valendo observar que essa apuração é linear (ou seja, os juros não são capitalizáveis). Até a edição da TR e da SELIC, normalmente a taxa de juros moratórios prevista na legislação tributária federal era de 1% ao mês, sendo que a capitalização dependia de previsão legislativa a respeito. Portanto, a capitalização era e é possível, cabendo à discricionariedade do legislador. Reconheço a existência da Súmula 121, do E.STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), mas a mesma não é aplicável quando lei especial adote essa capitalização (nesse sentido, E.STF, no RE 96.875, TRJ 108/282, Rel. Min. Djaci Falcão). Aliás, a Súmula 596, do E.STF, prevê que As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. Além disso, a capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E.STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos) e na Súmula 176 (acolhendo as taxas divulgadas pela ANDIB/CETIP como critérios de juros), ao passo em que o já revogado art. 192, 3º, da Constituição Federal, representava norma de eficácia limitada e aplicabilidade mediata, não tendo execução enquanto não sobrevier lei que a regulamente (conforme decisões do E.STF, em especial na Adin nº 04). Ocorre que, normalmente, a legislação federal previa taxa de 1% a.m., calculada de modo linear, e não capitalizada, conforme é possível notar pelo que consta do art. 54, 1º, da Lei 8.383/1991: Os juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992 serão, também, convertidos em quantidade de Ufir, na mesma data. Em matéria de contribuição recolhida ao INSS, geralmente aplica-se a mesma regra dos tributos administrados pela Receita Federal, como consta expressamente do art. 34 da Lei 8.212/1991, em sua redação original. Por sua vez, multa é penalidade pela conduta indesejada, servindo também como meio coercitivo para que essa conduta não seja adotada. A multa pode ser moratória ou punitiva, sendo a primeira aplicada em razão da impontualidade no recolhimento de obrigação (medida justa, lógica e comum visando instar o obrigado a cumprir seu dever

tempestivamente), enquanto a segunda visa punir ações ou omissões que se revelam mais graves se comparadas à mera intempestividade no recolhimento do tributo. Portanto, o percentual legalmente definido para a multa aplicada deve refletir a sanção pelo indesejável e ilegal comportamento do infrator, motivo pelo qual justificadamente deve ser diferenciada. Obviamente há que se respeitar a razoabilidade na aferição das condutas, sob pena de não se tornar confiscatória. Sobre o assunto, o E. STF decidiu, no RE 239964/RS, Rel^a. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ de 09.05.2003, p. 0061, v.u.: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. O percentual de 30% ou de 20% mostram-se igualmente razoáveis em se tratando de multa moratória, de modo que o Judiciário não pode invadir a discricionariedade legislativa para reduzir a multa tal como pretende a parte-autora. Somente em casos nos quais a legislação desborda objetiva e categoricamente a discricionariedade conferida ao Legislador é que se viabiliza o controle jurisdicional, situação que não verifico no caso dos autos. Dito isso, se a multa moratória em torno de 20% não se mostra abusiva, com certeza as multas punitivas poderão alcançar percentuais mais elevados, sendo certo que a legislação tributária atacada sempre se manteve dentro de limites razoáveis e proporcionais. Assim, não há procedência no pedido formulado nos autos, primeiro porque o percentual das multas moratórias é historicamente moderado (girando em torno de 20% ou 30% do montante devido, com atualizações), e segundo porque as multas punitivas devem ser mais severas (por lógica). Então, diante de fundamentos e justificações distintas, havendo inflação, é certa a possibilidade de cumulação de correção monetária e juros moratórios e multa moratória nos pagamentos intempestivos, bem como o cálculo de juros capitalizados (dependendo da legislação aplicável). Nos pagamentos tempestivos, incidirá correção monetária do pagamento dos tributos, acrescendo-se juros moratórios no caso de pagamentos parcelados. Tratando de tributos federais, há legislação específica prevendo a aplicação de SELIC às dívidas fiscais (sejam pagas em atraso, parceladas ou não), tais como o art. 34 e parágrafo único, da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.528/1997 (As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.). No mesmo sentido está o art. 14, III, da Lei 9.250/1995, segundo o qual À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:...III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês., bem como o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/1996, nos seguintes termos: O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração..... 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. Também é muito comum a incidência de juros em casos de dívidas consolidadas para fins de parcelamento, cabendo à lei a fixação da taxa a ser empregada, que pode ser a Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP), Taxa Referencial (TR) e até mesmo a SELIC. Portanto, não há que se falar em violação à legalidade em razão de inexistência de leis tributárias prevendo a aplicação da SELIC, muito menos em cumulação de SELIC e juros de 1% ao mês. É verdade que os critérios de apuração da SELIC constam de Resoluções do Bacen ou Circulares (p. ex., - Resolução Bacen 1.124/1986, e Circular Bacen 2.868/1999, Circular Bacen 2.900/1999 e Circular Bacen 3.108/2002), mas esses atos normativos encontram parâmetros nos limites gerais indicados na Lei 4.595/1964. Os meios empregados pela Lei 4.595/1964 para definir a estrutura do sistema monetário têm sido considerados vagos, pois confiam ao regulamento a tarefa de normatização da conjuntura. Embora o Constituinte de 1988 tenha conferido competência normativa ao Congresso Nacional para tratar do tema (na forma de lei, nos termos dos incisos XIII e XIV do art. 48 da Constituição), isso não significa que a lei formal do Legislativo deva tratar de todos os aspectos pertinentes ao sistema monetário, mas importa em exigir que nela constem os limites gerais mais claros que darão a estrutura das medidas que serão empregadas na conjuntura econômica. Vale observar que o Conselho Monetário Nacional (CMN) integra a estrutura básica da Administração Federal, sendo que a Lei 4.595/1964, em seu art. 3º, estabelece traços gerais das políticas a serem implementadas (incluindo limites de sua competência). Essa transferência de competência para o CMN, promovida pela Lei 4.595/1964, está abrangida pelo previsto no art. 25 do ADCT, tendo sido considerada pelo Congresso Nacional como delegação legislativa, sobre o que foram editadas as Leis 7.770/1989, 8.392/1991 (art. 1º) e Lei 9.069/1995 e (art. 73), as quais prorrogaram a competência do CMN até a promulgação da lei complementar referida no caput do art. 192 da Constituição vigente. Tratando do tema, Simone Lahorgue Nunes, Os fundamentos e os limites do poder regulamentar no âmbito do mercado financeiro, Rio de Janeiro-São Paulo, Ed. Renovar, 2000, p. 81, após

admitir apenas como hipótese que o art. 25 do ADCT impõe a revogação da Lei 4.595 no que tange ao Conselho Monetário Nacional, observa o seguinte: das duas, uma: (i) ou o sistema financeiro nacional como um todo deixará de funcionar por falta de regulamentação; (ii) ou a nova lei conterà no seu texto a regulamentação de todo o sistema, o que significa dizer que deverá tal lei dispor sobre a matéria que é diariamente regulamentada em um grande número de resoluções e circulares. Ainda que esses atos legislativos simplifiquem a discussão sobre os termos gerais previstos na Lei 4.595/1964, considerando-os como delegação para evitar questionamentos sobre a amplitude decisória que confia ao Executivo, é duvidoso se nova lei poderá tratar do tema de maneira pormenorizada e ainda assim permitir a necessária mobilidade e eficiência na condução da política monetária. Assim, são inaplicáveis ao presente o entendimento contido na Adin 493 (RTJ 143/724), bem como nas Súmulas 160 e 176, ambas do E.STJ. Embora sistematicamente seja chamada de taxa de juros, é de extrema relevância observar que a SELIC, de fato, é taxa de remuneração, pois abrange correção monetária e juros, o que impede que a mesma seja aplicada cumulativamente com qualquer outro índice de correção ou de juros. Com efeito, a SELIC é calculada para remunerar (com correção monetária e juros) operações de overnight realizados no Sistema de Liquidação e Custódia do Bacen (opera com LTN, LFT, MTN, MBC, LBC etc.). Assim, a SELIC é empregada, em matéria tributária, como forma remuneratória e moratória, sendo impossível cumulá-la com correção ou juros, sob pena de bis in idem (note-se há aplicação da SELIC acumulada do termo inicial da obrigação até o pagamento, mas no mês efetivo da quitação aplica-se 1%, pois a SELIC ainda não foi apurada, não sendo necessário ajuste posterior à apuração). Discussões sobre ao fato de a SELIC ser elevada para aplicação à matéria tributária escapam à apreciação nesta ação judicial, pois se trata de tema que fica exposto à discricionariedade do agente normativo. Observo que apenas em casos de manifesto descabimento da medida é possível ao Poder Judiciário declarar a invalidade dos atos discricionários do Poder Executivo e do Poder Legislativo, o que não ocorre no caso em tela. Portanto, afastos argumentos quanto à violação do Decreto 22.626/1933 (Lei da Usura), até porque esse ato normativo não foi aplicado aos bancos e também ao Poder Público (DL 1.113/1939 e Lei 4.595/1964, valendo também anotar a Súmula 596, do E.STF), tanto que o art. 192, 3, da Constituição de 1988 foi revogado pela Emenda 40/2003. Não há meios seguros para afirmar que o atraso da obrigação fiscal gera ganho para o Fisco ou para o contribuinte, já que a diversidade dos índices de correção monetária impede afirmações nesse sentido (em decorrência dos elementos que definem a cesta de produtos que compõe sua base de cálculo). Note-se que se houver ganhos para o Fisco, também haverá para o contribuinte que promove a compensação ou que recebe a restituição também pela SELIC (p. ex., arts. 16 e 39, 4º, ambos da Lei 9.250/1995, na recuperação do indébito mediante restituição ou compensação), em visível tratamento isonômico. Afinal, ante aos naturais critérios de apuração e aplicação da SELIC, nos termos da legislação de regência, não há que se falar em vedação à capitalização da taxa de juros. Embora reconheça a existência de entendimento diverso em precedentes do E.STJ, verifico que o E.STF, tratando do tema, ADI 1933 MC/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, DJ de 31-05-2002, p. 041, v.u., decidiu que: Constitucional. Lei federal que dispõe sobre os depósitos judiciais e extra judiciais de tributos e contribuições federais. Determina que os valores sejam repassados à conta única do tesouro nacional. Alegada violação ao princípio de separação dos poderes, da isonomia e devido processo legal. Remuneração dos depósitos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Rentabilidade superior ao sistema anterior à lei 9703/98. Ausência de plausibilidade jurídica. Liminar indeferida. Por sua vez, na ADI 2214 MC/MS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 19-04-02, p. 045, v.u., constou que Lei 1.952, de 19 de março de 1999, do Estado do Mato Grosso do Sul, que transfere os depósitos judiciais, referentes a tributos estaduais, à conta do erário da unidade federada. Não-ocorrência de violação aos princípios constitucionais da separação dos Poderes, da isonomia e do devido processo legal (CF, artigos 2º e 5º, caput e inciso LIV), e ao artigo 148, I e II, da Carta Federal. 3. Incólume permanece o princípio da separação dos Poderes, porquanto os depósitos judiciais não são atos submetidos à atividade jurisdicional, tendo natureza administrativa, da mesma forma que os precatórios. 4. A isonomia é resguardada, visto que a Lei estadual prevê a aplicação da taxa SELIC, que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco. 5. Devolução do depósito após o trânsito em julgado já prevista no artigo 32 da Lei de Execuções Fiscais - Lei 6.830, de 22 de dezembro de 1980. Inexistência de ofensa ao princípio do devido processo legal. 6. O depósito judicial, sendo uma faculdade do contribuinte a ser exercida ou não, dependendo de sua vontade, não tem característica de empréstimo compulsório, nem índole confiscatória (CF, artigo 150, IV), pois o mesmo valor corrigido monetariamente lhe será restituído se vencedor na ação, rendendo juros com taxa de melhor aproveitamento do que à época anterior à vigência da norma..... Esse entendimento também foi abrigado no E.TRF da 3ª Região, como se pode notar na AC 434483, Terceira Turma, DJU de 28/01/2004, p. 143, Relª. Desª. Federal Cecília Marcondes, v.u.:II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que tratava da limitação da taxa de juros e fora expressamente revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.2003, dependia de Lei Complementar regulamentadora para sua eficácia (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional... A mesma linha também resta assentada na AMS 226462, Terceira Turma, DJU de 30/07/2003, p. 353, Rel. Des. Federal Carlos Muta, v.u.: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÉBITO PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

AUSÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. ARTIGO 138, CTN. SÚMULA 208/TFR. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. VALIDADE. 1. Os contribuintes que efetivamente recolhem o tributo, no prazo ou fora dele - porém, neste último caso, com os encargos legais respectivos -, não podem ser equiparados aqueles outros que, embora confessando a dívida antes de qualquer procedimento fiscal, não efetuam pagamento, enquanto quitação com efeito de extinção do crédito tributário (artigo 156, I, CTN), mas apenas contratam o seu parcelamento, assim remetendo para data futura a plena satisfação do interesse fiscal. 2. A confissão da dívida garante ao contribuinte, como benefício, a regularização si et in quantum de sua situação fiscal, com o que se afastam as penalidades da inadimplência, permitindo-lhe efetuar os recolhimentos do tributo a longo prazo, e gozar do direito à expedição de certidão fiscal respectiva. 3. Não permite a legislação tributária que, além de tais benefícios, sejam conferidos outros como a própria exclusão da multa moratória, encargo que é consequência da inadimplência anteriormente apurada (fato consumado), e cujo cabimento foi pactuado no acordo de parcelamento, firmando, assim, ato jurídico perfeito, a que se vinculam as partes. 4. O cumprimento regular do parcelamento projeta efeitos futuros, impedindo a aplicação de penalidades fiscais ou outra forma qualquer de restrição a direito em face da adimplência doravante verificada, mas não importa, em absoluto, no reconhecimento do direito do contribuinte à exclusão dos encargos resultantes da inadimplência consumada no passado, pactuados no acordo, cujos benefícios são expressos. 5. É isonômica a interpretação que diferencia o pagamento do tributo no prazo legal -- ou, fora dele, mas com os encargos legais --, da mera confissão da dívida com pedido de parcelamento, para efeito de atribuir ao contribuinte, nesta última situação, o encargo da multa moratória, afastando a hipótese configuradora de denúncia espontânea. 6. A supressão de tal encargo, no caso de parcelamento, ao contrário de viabilizar a recuperação de créditos tributários duvidosos, tende a estimular a ampliação da inadimplência, na medida em que a capitalização dos contribuintes, com base nos recursos sonegados ao Fisco e com a possibilidade da vantagem específica de reequilibrar a competitividade econômica e comercial entre concorrentes, seja mais favorável economicamente do que a própria regularidade fiscal. 7. A aplicação da Súmula 208/TFR, na exegese do artigo 138 do CTN, consolida um tratamento isonômico para os contribuintes e confere ao interesse público, que não se confunde com o interesse meramente fiscal, o seu devido alcance. 8. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 9. O limite de 12%, a título de juros (3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. Não há que se falar em violação à irretroatividade, ou ofensa a atos jurídicos perfeitos na aplicação da SELIC para parcelamentos anteriores à sua criação, já que se trata de critério de remuneração que substitui, validamente e em face do processo de desindexação da economia, os critérios de correção monetária e juros até então previstos. Não bastasse, o devedor tributário não pode escolher o índice de juros (12% ou TJLP, dos dois o menor, ou outro índice), pois trata-se de matéria atribuída à legislação, que validamente fixou a SELIC. Ademais, a prova pericial produzida foi categórica ao indicar falhas nos cálculos efetuados pela parte-autora (fls. 232/290). Por fim, também não assiste direito à parte-autora no que concerne ao pedido de parcelamento de 240 meses. Primeiramente, convém registrar que o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao mesmo em que, por óbvio, a quitação de cada parcela importa na extinção desse mesmo crédito tributário. Portanto, à luz do que dispõe o art. 141 do CTN, O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Por sua vez, o art. 3º e o art. 142, parágrafo único, ambos do CTN, são enfáticos em estabelecer que a atividade dos agentes tributários é vinculada, sob pena de responsabilidade formal, daí porque seus atos estão delimitados pela lei e por demais atos normativos da Administração Tributária. O art. 155-A do CTN (na redação dada pela Lei Complementar 104/2001, cuja lógica é extensível aos termos da lide deduzida neste feito, muito embora anterior à edição desse dispositivo normativo) prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, aplicando-se, subsidiariamente as disposições relativas à moratória. Já o art. 153 do CTN estabelece que a lei que conceda moratória (vale dizer, também o parcelamento) em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos, o prazo de duração do favor, as condições da concessão do favor em caráter individual e, sendo caso, os tributos a que se aplica, o número de prestações e seus vencimentos (dentro do prazo de duração previsto, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual), e as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Assim, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são

concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN), já que a concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei, motivo pelo qual podem ser objeto de outros atos normativos editados em virtude de lei, nos moldes do art. 5º, II, da Constituição. Uma vez fixados os critérios dos parcelamentos na legislação tributária de regência, os agentes tributários não podem alterar os termos do ato normativo competente, em face da vinculação à legislação tributária. Por iguais motivos, não é possível aos sujeitos passivos das obrigações tributárias a negociação dos termos de parcelamento, salvo quando a própria legislação de regência assim estabelecer. Há que se acrescentar que o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição de qual prazo entende razoável para ser aplicado aos parcelamentos, sendo possível ao Judiciário apreciar vício jurídico nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade). Assim, não há que se falar em aplicação de TJLP, critérios de REFIS ou outros parâmetros (ainda que previstos em legislações esparsas) se a modalidade legal do parcelamento celebrado não prevê esses dados. Daí, no que concerne aos parcelamentos celebrados e indicados nos autos, não é possível fazer montagens ou composições escolhendo essa ou aquela cláusula, adicionando outras previsões de parcelamentos diversos. Portanto, a celebração de parcelamento se faz por pacote fechado, aceitando todos os parâmetros estabelecidos na legislação de regência, não sendo possível aos sujeitos passivos a negociação dos termos de parcelamento (salvo quando a própria legislação de regência assim estabelecer) muito menos a imposição unilateral dos critérios que quer. É verdade que o princípio da isonomia está abrigado em vários preceitos da Constituição de 1988, dentre eles o art. 150, II, segundo o qual, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Também é verdade que o art. 173, 2º, do mesmo ordenamento de 1988, procura promover a concorrência sem privilégios para as empresas estatais, assegurando a livre iniciativa (ambos, fundamentos da ordem econômica), motivo pelo qual as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. Porém, quando falamos em princípio da isonomia ou igualdade, é imperioso lembrar sua concepção relativa, motivo pelo qual é necessário tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual, na medida da desigualdade. Desse modo, os imperativos que regem o cumprimento do interesse público (objetivo das ações estatais) confiam às empresas públicas e sociedades de economia mista algumas prerrogativas, mesmo que elas estejam submetidas a regime jurídico de Direito Privado. Com efeito, o Direito Público moderno apresenta bipolaridade, pois de um lado encontramos a necessidade de satisfação dos interesses públicos (identificados nos vários objetivos contidos nas normas jurídicas) e, de outro, a proteção dos interesses da sociedade privada ante ao Estado (traço marcante da transformação do Estado Liberal para o Estado Social vivida desde o início do Século XX, acentuada pela busca da justiça social que caracteriza o Estado Democrático de Direito gravado na Constituição de 1988). Nesse contexto, entendo que a Lei 8.620/1993 é compatível com o ordenamento constitucional, pois não estabelece propriamente privilégio ofensivo ao contido no art. 173, 2º, da Constituição (já que as dívidas fiscais deverão ser quitadas), mas diferenciação justa e razoável para que as empresas públicas e sociedades de economia mista paguem suas obrigações, já que o cumprimento das políticas públicas (vinculantes ou determinantes para o setor público e apenas indicativas para o setor privado) normalmente acarreta maior ônus social e econômico para essas entidades estatais. Dessa maneira, entendo pela validade do art. 10 da Lei 8.620/1993, quando prevê que os débitos junto à Seguridade Social, de responsabilidade de empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, referentes a competência anteriores a 1º de dezembro de 1992 (incluídos ou não em notificação) poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 240 meses (reduzindo o prazo até 90 meses, dependendo do mês da solicitação). Note-se que é possível pactuar nesses termos com tais empresas estatais, até porque os padrões de garantia estabelecidos são bastante severos, como expresso no art. 10, 3º, da Lei 8.620/1993, inclusive com previsão para, casos de inadimplência, bloquear a parcela oriunda do Fundo de Participação do ente estatal em receitas tributária, para repasse ao INSS. Ao teor do art. 11, 2º, dessa mesma Lei, o parcelamento de débito ajustado será automaticamente cancelado em caso de inadimplência de qualquer parcela, ficando o INSS, autorizado a proceder à execução imediata das garantias oferecidas. O mesmo entendimento acredito ser aplicável à Lei 9.639/1998 (com as alterações promovidas pelas MPs 2.129 e 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, essa última com efeitos nos termos do art. 2º, da Emenda 32/2001), quando prevê que prazo de 240 meses para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, façam pagamentos para o INSS. Por óbvio, entendo justa diferenciação feita pela legislação de regência aos parcelamentos realizados por empresas privadas, nos moldes ora atacados na inicial. Por isso, vejo validade no Decreto 3.048/1999, que, em seu art. 244, prevê o seguinte: as contribuições e demais importâncias devidas à seguridade social e não recolhidas até seu vencimento, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, após verificadas e confessadas, poderão ser objeto de acordo, para pagamento parcelado em moeda corrente, em até sessenta meses sucessivos, observado o número de até quatro parcelas mensais para cada competência a serem incluídas no parcelamento. O 8º desse art. 244 estabelece que o acordo de parcelamento será imediatamente rescindido quando ocorrer falta de pagamento de

qualquer parcela nos termos acordados, perecimento, deterioração ou depreciação da garantia oferecida para obtenção da Certidão Negativa de Débito (se o devedor, avisado, não a substituir ou reforçar, conforme o caso, no prazo de 30 dias contados do recebimento do aviso), ou descumprimento de qualquer outra cláusula do acordo de parcelamento. Há que se acrescentar que o Legislador possui discricionariedade política na definição de qual prazo entende razoável para ser aplicado aos parcelamentos de empresas públicas ou privadas, sendo possível ao Judiciário apreciar vício jurídico nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade), o que não ocorre no caso dos autos. A jurisprudência acolhe amplamente a validade dessa diferenciação ora questionada, sem mácula aos preceitos constitucionais invocados, como se pode notar no E.TRF da 3ª Região, no AG 127566, 2ª Turma, v.u., DJU de 04/06/2003, p. 234, Rel. Des. Federal Aricê Amaral, asseverando que I - O parcelamento de débito previdenciário em 240 vezes decorre de lei, cujo benefício é destinado às pessoas jurídicas de direito público interno (Estado, Município e Distrito Federal), mas extensivo às sociedades de economia mista dependendo de lei autorizadora estadual, distrital ou municipal (MP 2060-3, art. 6º e 2187-13, art. 7º). II - A impetrante e agravada não é pessoa jurídica de direito público, nem tampouco sociedade de economia mista, sendo empresa de natureza jurídica totalmente privada, portanto não contemplada com o benefício da amortização em 240 vezes pela norma legal, não configurando ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II). III - Ante a ausência do *fumus boni iuris*, a cassação da liminar concedida no mandamus é de rigor, não havendo se falar em suspensão do crédito previdenciário (CTN, art. 151, VI). IV - Agravo do INSS provido. No AG 119661, 2ª Turma, v.u., DJU de 15/04/2003, p. 395, também como Rel. Des. Federal Aricê Amaral, ficou assentado que I - O art. 173, 2º, da CF, veda a concessão de privilégios fiscais às empresas públicas e às sociedades de economia mista não extensivos às empresas de natureza privada, em consonância com os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da isonomia. II - Sucessivas Medidas Provisórias alteraram a Lei 9639/98, conferindo a possibilidade de parcelamento e amortização de débitos de sociedades de economia mista em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais. III - Esta modalidade de pagamento do débito por estas empresas estatais só pode ser realizada mediante lei a autorizá-la. IV - O exame de eventual inobservância aos princípios constitucionais em cotejo só encerra pertinência se, acaso, a aludida lei for promulgada, autorizando esta forma de adimplemento. V - Prerrogativa atribuída às entidades governamentais decorrente de espécie legislativa específica a elas conferidas, nos termos do ordenamento jurídico, não configura privilégio a violar o art. 173, 2º, da CF e os princípios da livre iniciativa, livre concorrência e da isonomia. VI - Agravo provido. Também não há cabimento na pretensão de declaração de mora do credor, já que a obrigação tributária é regida por lei própria, e o prazo legalmente estabelecido para providências pertinentes à obrigação principal e à obrigação acessória não pode ser regido pela legislação aplicada ao direito privado. Afinal, os procedimentos de lançamento e de impugnação às exigências fiscais foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais aplicáveis. Não há modo arbitrário de lançamento e de cobrança (notadamente quanto ao que a parte-autora informou em DCTFs), e, ademais, a judicialização dessas mesmas questões levantadas na via administrativa denotam a falta de interesse em prosseguir naquela esfera de julgamento, uma vez que os entendimentos fazendários foram trazidos à via judicial que certamente prevalecerá sobre o julgado administrativo. Portanto, não há cabimento nos pleitos formulados pela parte-autora. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

0012158-23.2008.403.6100 (2008.61.00.012158-7) - ELIAS RODRIGUES MALHEIRO X VANEIDE BELOTTI PEREIRA MALHEIRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Elias Rodrigues Malheiro e Vaneide Belotti Pereira Malheiro em face da União Federal, objetivando a extinção do regime de enfiteuse sobre imóvel em relação ao qual detêm o domínio útil. Alega a parte autora, em síntese, que embora a União Federal tenha se intitulado proprietária dos imóveis localizados na região de Barueri, por se encontrarem em área de antigo aldeamento indígena, essas terras jamais constituíram aldeamentos, já que foram doadas aos índios a título de Sesmarias, passando a integrar o domínio do particular. Aduz inexistir amparo legal ou Constitucional a justificar a pretensão da União, já que o Decreto-Lei nº9.760/1946, que incluía os terrenos dos extintos aldeamentos entre os bens da União, não foi recepcionado pela Constituição de 1946. Sustenta que a pretensão da União em manter imóveis localizados na região de Alphaville, Barueri e Santana de Parnaíba entre os bens de sua propriedade, não se justifica por se tratar área inteiramente povoada por particulares e integrada ao núcleo urbano dos respectivos municípios. Por fim, pugna pela concessão de tutela antecipada, objetivando determinar que a parte-ré expeça a certidão de aforamento com a autorização para a transferência do imóvel em questão, viabilizando a outorga da escritura para parte-autora, mediante depósito judicial no valor de R\$ 47.533,97, correspondente aos laudêmos devidos dos imóveis inscritos: RIP 6213 0106263-41; RIP 6213 0106190-51; RIP 6213 0106303-73; RIP 6213 0106202-20; RIP 6213 0106201-49; RIP 6213 0106351-70; RIP 6213 0106302-92, todos no Edifício Guinzza, localizados na Alameda Madeira, 258 - Alphaville - Barueri/SP, bem como seja autorizado o depósito judicial de todos os foros vincendos. Requer, ainda

que, ao final, seja declarada a inexistência do regime enfiteutico sobre o imóvel, conferindo-lhes a propriedade plena do mesmo. Instada a apresentar cópia da petição inicial, sentença e certidão de objeto e pé do processo nº2007.61.00.000153-0, em trâmite perante a 7ª Vara Cível (fls. 168), a parte-autora esclareceu que se tratam de processos com pedidos distintos (fls. 169/180). Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 182). Citada, a parte-ré ofereceu contestação (fls. 190/202) alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita e combatendo o mérito defendeu o direito da União, independentemente do Decreto-lei nº 9.760/46 ter sido recepcionado pela CF/1946. Aduziu a coisa julgada ao argumento de que já o domínio útil da União já foi reconhecido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 204/208). Dessa decisão consta a interposição de agravo de instrumento (fls. 218/229). Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte-autora informou não ter provas a produzir (fls. 232). A parte-autora acostou aos autos cópias de decisões jurisprudenciais (fls. 236/248). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de mais provas, estando os documentos necessários já acostados aos autos, restando apenas questão de direito a ser decidida. De início, no tocante a preliminar de inadequação da via processual eleita a mesma se confunde com o mérito e será devidamente analisada. Contudo, desde logo se assenta o engano da ré nesta sua arguição dissonante das regras processuais civis e mesmo das regras civis, posto que a aquisição da propriedade no caso seria consequência reflexa do pedido principal, o reconhecimento da não existência de enfiteuse. A tomar a arguição de inadequação da via eleita como viável, simplesmente restaria a parte interessada na discussão de tal direito sem meios processuais para tanto. Cumpre destacar que o Código Civil vigente, em seu artigo 98, definiu como públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e respectivas autarquias e fundações públicas), sendo que o artigo 99 do mesmo diploma legal classifica os bens públicos de acordo com a destinação a eles atribuída, a saber: os de uso comum do povo, destinados ao uso de todos, indistintamente; os de uso especial, considerados aqueles que se encontrem afetados a uma destinação específica, como a realização de um serviço público ou a colocação de determinado serviço à disposição dos administrados; e finalmente os dominicais (ou dominiais) que, por exclusão, não se encontrem destinados ao uso comum ou ao uso especial. Em relação aos bens dominicais, especificamente, sua utilização, pelos administrados, decorre de determinados atos jurídicos, quais sejam, locação, comodato, arrendamento, autorização, permissão e concessão de uso, além da enfiteuse. Acerca do instituto da enfiteuse (ou aforamento), que por ora interessa ao caso concreto, dispunha o Código Civil de 1916, em seu artigo 678 que dá-se a enfiteuse, aforamento, ou emprazamento, quando por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável. Assim, a enfiteuse constitui um direito real sobre coisa alheia decorrente de negócio jurídico por meio do qual o proprietário (senhorio) confere a terceiro (foreiro ou enfiteuta) o domínio útil de imóvel, mediante o compromisso de pagamento de uma obrigação pecuniária anual (foro), bem como de uma taxa de transferência (laudêmio), a ser paga em caso de transmissão do domínio direto do imóvel. Registre-se que com o novo código civil deixou de existir a possibilidade de constituição de novas enfiteuses, por extinção deste instituto civil, contudo, isto nada afeta aquelas já existentes, que se mantêm como tal. No que tange à aplicação do instituto da enfiteuse aos bens públicos da União, a matéria encontra-se disciplinada nos artigos 99 a 124 do Decreto-lei nº. 9.760, de 05.09.1946 e na Lei nº. 9.636, de 15.05.1998. Registre-se que este diploma legal foi recepcionado pela ordem constitucional, destinando-se à regulamentação do regime jurídico administrativo vigente para os bens públicos federais. Contudo, recebeu o diploma legal adequações em sua interpretação com o passar dos anos. É nesse contexto que está inserida a lide versada nos autos, na medida em que a presente ação se destina a obter declaração de inexistência de relação jurídica a justificar o regime enfiteutico, bem como a exclusão do registro de imóvel da averbação do domínio direto da União Federal sobre o imóvel ora sub judice - inscritos: RIP 6213 0106263-41; RIP 6213 0106190-51; RIP 6213 0106303-73; RIP 6213 0106202-20; RIP 6213 0106201-49; RIP 6213 0106351-70; RIP 6213 0106302-92. Da análise dos documentos acostados aos autos às fls. 47/165, verifica-se que se trata de imóvel de domínio útil por aforamento da União Federal, de uma área de terras urbanas da propriedade denominada Sítio Tamboré, distrito de Aldeia, no Município e Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, empreendimento Alphaville - Centro Empresarial e Residencial, sendo que a aquisição dos imóveis foram objeto de registro dos respectivos cartórios, por força de escritura pública (fls. 118/165). De fato, tem razão a parte autora ao buscar excluir a alegação de domínio da União quando esta baseia sua pretensão no Decreto-lei nº 9.760/46, eis que o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o inciso V do artigo 21 da Constituição Federal não abarca terras que só em tempos imemoriais foram ocupadas por indígenas. Tal entendimento acabou por culminar na edição da Súmula 650, do Colendo Supremo Tribunal Federal: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. O disposto no artigo 1º, alínea h, do Decreto-lei nº 9.760/46, editado sob a égide da Carta de 1937, não foi recepcionado pela Constituição que lhe é superveniente, a de 1946, cujo artigo 34 arrolava os bens pertencentes à União, de forma exaustiva, não incluindo dentre eles os aldeamentos indígenas extintos. A Constituição de 1967, ou a Emenda

Constitucional n.º 01/69, também não atribuiu à União o domínio sobre tais áreas porque ambas se referem às terras ocupadas pelos silvícolas. Contudo, todos os imóveis em questão se encontram em diversa situação fática e jurídica, pois, de fato, o domínio útil do imóvel foi adquirido, originariamente, da CNL - Consultoria Locações e Empreendimentos S/C Ltda que, pela transcrição anterior do Registro de Imóveis retro referida, teria como titular do domínio direto a União Federal, em face do que consta do Acórdão proferido na Apelação n.º 2.392 pelo Supremo Tribunal Federal, em meados de 1918, no julgamento da ação de reivindicação proposta pelo Espólio de Bernardo José Leite Penteado em face da União Federal. Desse modo, a enfiteuse não tem sua origem em contrato, ainda regido pelo Código Civil de 1916, mas se encontra fundamentada na r. sentença prolatada em 30/12/1912 e v. acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal. O referido acórdão n.º 2.392, de janeiro de 1918, refere-se ao aforamento da Fazenda Tamboré, realizado primeiramente pelos índios a Francisco Rodrigues Penteado, em função de Sesmaria que lhes foi dada e depois ao Estado. Sendo o aludido aforamento foi transmitido a várias gerações até a retomada pela União Federal, o que foi objeto de discussão no feito em que proferido o acórdão 2.392. Assim, na inexistência de contrato entre a União e o primeiro foreiro, não há que se desprezar os registros históricos referentes à Fazenda Tamboré, mormente porque o aforamento em tela remonta a um período remoto, onde a documentação dos atos nem sempre era regra. Desta forma, a documentação alusiva ao Acórdão n.º 2.392/1918, ainda que atinente à ação de reintegração de posse, demonstra que a Fazenda Tamboré não chegou a passar ao domínio particular. De outro lado, sendo a União detentora do domínio pleno do bem, o pedido de extinção do regime enfiteutico, acaso atendido, não resultaria na consolidação do domínio pleno em favor do autor, mas na consolidação do domínio em favor do senhorio, no caso, a União Federal. Portanto, as matrículas cujas cópias encontram-se acostadas aos autos dão conta de que o domínio direto pertence à União Federal e o domínio útil pertencia originariamente a CNL - Consultoria Locações e Empreendimentos S/C Ltda, tendo esta, iniciado uma cadeia de transmissões indiretamente dos imóveis até chegar a parte-autora, sem qualquer ilegalidade a ser reparada pelo Poder Judiciário, eis que exprime com correção a cadeia dominial dos imóveis gravados com os ônus inerentes à origem da propriedade. No tocante a existência de diferença do laudêmio, o artigo 64 da Lei 9.760/1946 estabelece que os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos, dispondo ainda que o aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública. Os valores devidos em decorrência da ocupação de imóvel de titularidade da União (foro), serão calculados de acordo com as regras instituídas por força do Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação dada pelo Decreto-lei n.º 2.422/1988, segundo as quais, a taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida ao SPU, até 30 de setembro de 1988, e de 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1 de outubro de 1988. O mesmo diploma estabelece que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos, dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias. Vide jurisprudência recente neste sentido da Il. Desembargadora Cecília Mello, do C. TRF3:

EMENTA. AFORAMENTO. ENFITEUSE. ÁREA LOCALIZADA NA ANTIGA FAZENDA/SÍTIO TAMBORÉ QUE FORA DADA EM ENFITEUSE AOS PENTEADOS, CONFORME DECISÃO JUDICIAL (STF). AQUISIÇÃO DERIVADA QUE TRANSMITE AS MESMAS CARACTERÍSTICAS E ATRIBUTOS DO DOMÍNIO ANTERIOR. RELAÇÃO ENFITEUTICA MANTIDA. I. As escrituras públicas e os registros juntados aos autos revelam que os autores adquiriram o domínio útil do imóvel objeto da lide por contrato e que o imóvel em que está localizado este bem, antes de tal negócio jurídico, já era objeto de enfiteuse. Aquisição na forma derivada, com transferência dos atributos e características da posse/propriedade anterior. II. O imóvel objeto da presente lide está localizado na área da antiga fazenda Tamboré - fato incontroverso nos autos - que, de seu turno, foi aforada pela União a Bernardo José Leite Penteado ainda no século XIX. Tal fato, ademais, é de ser reputado público e notório, sendo certo que referida enfiteuse foi reconhecida pelo STF, conforme se infere da sentença publicada no dia 11.06.1918, proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido deduzido por Antonio Álvares Leite Penteado, representante do espólio de Bernardo José Leite Penteado, condenando a União a restituir-lhe a área da fazenda Tamboré, exatamente porque referida área fora aforada a Bernardo José Leite Penteado. III. Considerando que a enfiteuse é, por definição, perpétua, ela foi passada, sucessivamente, aos sucessores do foreiro inicial, bem assim àqueles que com os últimos assim convencionaram, inclusive estabelecendo sub-enfiteuses, até chegar aos atuais ocupantes do imóvel. IV. A inexistência de contrato escrito não enseja qualquer nulidade, seja porque a validade da relação enfiteutica foi reconhecida judicialmente, seja porque a relação em tela é anterior ao Código de 1916, não se podendo, pois, exigir tal formalidade. V. Considerando que o imóvel objeto do presente feito se localiza na área onde antigamente existia a fazenda Tamboré - fato incontroverso nos autos -, forçoso é concluir que ele também foi e continua sendo objeto de referida enfiteuse, constituindo uma sub-enfiteuse. Logo, não prospera a pretensão autoral de ver desconstituídas as relações enfiteuticas em apreço, o que importa na improcedência dos pedidos daí sucessivos. VI. Agravo legal

improvido. TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011 .FONTE_REPUBLICACAO: SEGUNDA TURMA. TRF3. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. APELREEX 00319301120044036100. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369107Desse modo, não assiste a parte-autora, é certo que, para o Poder Público Federal, até que seja providenciada a transferência regular do imóvel do nome do vendedor para o nome do adquirente, as imposições em tela continuarão a ser emitidas em nome daquele que consta como proprietário. É certo que assim seja, na medida em que os documentos públicos desfrutam de presunção de veracidade e de legalidade, de modo que os dados que neles constam devem ser empregados para as devidas cobranças, cabendo aos interessados as providências cabíveis para concretizar a necessária transferência. Assim sendo, caracterizado o regime enfiteutico é devido o laudêmio. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de extinção do regime de enfiteuse sobre imóveis em relação ao qual a parte-autora detém o domínio útil (RIP 6213 0106263-41; RIP 6213 0106190-51; RIP 6213 0106303-73; RIP 6213 0106202-20; RIP 6213 0106201-49; RIP 6213 0106351-70; RIP 6213 0106302-92), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012268-22.2008.403.6100 (2008.61.00.012268-3) - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP194583 - TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES E SP258434 - BEATRIZ VALENTE FELITTE) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. em face da União Federal, na qual objetiva a anulação de decisão administrativa proferida nos autos do procedimento administrativo n.º 08012.002251/2002-71, em curso no Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, e, subsidiariamente, a redução da multa aplicada ao patamar mínimo previsto no art. 57 do CDC (200 UFESP). Em síntese, a parte-autora afirma que o procedimento administrativo em tela foi instaurado, em virtude de haver promovido lançamento de nova apresentação do produto Finn Gotas em embalagem com menor conteúdo, sem observância das devidas cautelas consumeiristas, o que implicou a imposição de penalidade de multa. Sustenta ser indevida a multa imposta, porque à época da alteração da embalagem não havia regulamento prevendo procedimento específico a ser adotado pelo fornecedor. Alega boa-fé em sua conduta, que teria observado os preceitos consumeiristas e assevera, por fim, que o valor da multa não se adéqua aos critérios previstos no art. 57 do CDC e nos artigos 24 a 28 do Decreto n. 2.181/97, além de extrapolar os limites da razoabilidade, haja vista a inexistência de prejuízos ao consumidor. A União Federal contestou o pedido, combatendo o mérito (fls. 158/183). Réplica às fls. 186/188. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 189/189 verso e fls. 209/211. Em decisão proferida às fls. 215/216, foi acolhido requerimento da autora para o fim de admitir fiança bancária idônea (no valor integral do débito, por prazo indeterminado e com correção pela taxa Selic), visando à suspensão da exigibilidade do crédito discutido, com fulcro no art. 151, II, do CTN, assim como da inscrição da dívida em órgão de proteção ao crédito, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência da fiança e a exigência de eventuais diferenças. O Ministério Público Federal interveio no processo, com fulcro no art. 82, inciso III, do CPC, e apresentou parecer favorável à manutenção da decisão exarada pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (fls. 203/207). As partes pugnaram pelo julgamento da lide (fls. 214 e fls. 218/220). A parte autora apresentou carta de fiança (fls. 221/228), comunicou a inscrição do débito na dívida ativa (fls. 229/230) e requereu a expedição de ofício à PGFN para suspensão da exigibilidade do crédito. A carta de fiança foi admitida na decisão de fls. 282; a exigibilidade do débito foi suspensa às fls. 278/280. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. De início, observa-se que a diretriz de proteção ao consumidor tem previsão constitucional, especialmente no art. 5º, inciso XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor -, e no art. 170, inciso V, o qual assegura o princípio da defesa do consumidor, consistindo, portanto, em direito e garantia fundamentais do cidadão, assim como princípio geral da atividade econômica. A garantia de proteção e defesa constitucionalmente assegurada ao consumidor decorre do reconhecimento deste como parte vulnerável na relação de consumo, de modo a exigir a intervenção do Estado a fim de propiciar o equilíbrio dessa relação. Com o intuito de dar concreção aos mandamentos constitucionais, foram expedidos o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990) e o Decreto n.º 2.181/1997, o qual instituiu o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor configura microsistema jurídico que se harmoniza com as demais normas que regem as relações jurídicas civis, administrativas e mercantis. Fala-se em microsistema jurídico, seja porque traz princípios que irradiam diretamente da Constituição Federal, seja porque rege, de forma especial, relações que integram o macrosistema abarcado pelos Códigos Civil e Comercial. A proteção assegurada pela Constituição Federal concretiza-se, entre outras normas, com os princípios relacionados no art. 4º do CDC, bem como com os direitos básicos do consumidor assegurados pelo art. 6º, merecendo destaque: Art. 4º A Política Nacional das Relações de

Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; [...] III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo; [...] Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...] II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; [...] Conforme se verifica, a informação adequada e clara, sobre diferentes produtos, com especificação correta de quantidade, é direito que encontra guarida direta na legislação infraconstitucional e, indiretamente, na Constituição Federal, na medida em que esta determina a efetiva proteção ao consumidor, justamente por ser parte vulnerável na relação de consumo. Juntamente à garantia de informação, têm-se os princípios e garantias da intervenção estatal, da vulnerabilidade, da harmonização de interesses, da boa-fé, do equilíbrio, da educação aos consumidores, da proibição e repressão de abusos, e da inversão do ônus da prova. O direito à informação, em especial, impõe seja esta fornecida com adequação e clareza, sob pena de violar a garantia consumeirista. Discute-se, no presente feito, se as informações veiculadas pela parte autora, quando da alteração de conteúdo de produto por si fabricado, seriam suficientes ao cumprimento das garantias consumeiristas previstas no ordenamento jurídico. Não há controvérsia quanto à adoção de providências, pela parte autora, no sentido de prestar informações; a União reconhece que aquelas foram adotadas. A controvérsia cinge-se à suficiência ou não das informações prestadas pela autora ao consumidor, de forma a fornecer-lhe parâmetros corretos com relação à quantidade e preço real, no momento da aquisição do produto. Conforme se depreende da análise dos autos, a autora comercializava o produto Finn Gotas em embalagens de 75 ml. Em vista da necessidade de adequação do produto ao mercado de adoçantes, promoveu o lançamento de nova apresentação do produto, em embalagens com menor conteúdo, de 65 ml. A alteração foi promovida antes da edição da Portaria 81, de 23 de janeiro de 2002, do Ministério da Justiça, que especifica o procedimento a ser observado para alterações na embalagem de produtos, determinando aos fornecedores que façam constar mensagem específica no painel principal da respectiva embalagem, em letras de tamanho e cor destacados, informando de forma clara, precisa e ostensiva: I - que houve alteração quantitativa do produto; II - a quantidade do produto na embalagem existente antes da alteração; III - a quantidade do produto na embalagem existente depois da alteração; IV - a quantidade do produto aumentada ou diminuída, em termos absolutos e percentuais. Com o intuito de preservar o equilíbrio da relação de consumo e dar cumprimento às disposições contidas nos artigos 4º, 6º e 31 do CDC, a autora sustenta haver adotado as seguintes medidas: a) fez constar, na parte superior da embalagem, a expressão nova embalagem; b) inscreveu, em negrito, a nova quantidade do produto; c) apresentou ao mercado um frasco com relevantes diferenças de layout e de tamanho em relação à embalagem antiga; d) manteve no mercado as duas apresentações do produto, por cerca de 5 (cinco) meses; e) veiculou material publicitário informando a alteração; f) reduziu o preço cobrado em relação à embalagem de 75 ml. Especificamente com relação à matéria de fato, a União Federal impugnou tão-somente a assertiva da autora de que teria veiculado material publicitário (letra e). No mais, não há divergência entre as partes, pois a União reconhece que as demais providências foram efetivamente adotadas pela autora. Consoante se verifica no procedimento administrativo n.º 08012.002251/2002-71, ensejou a aplicação de penalidade de multa à autora, a redução de quantidade do produto por si comercializado sem contudo repassar a correspondente informação sobre a redução, omitindo informação e/ou publicidade clara, ostensiva, adequada e suficiente no sentido de alertar os consumidores sobre tais alterações (Nota n.º 131 CGAJ/DPDC/2004, fls. 46/47). O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor acrescentou que: neste sentido, não foi utilizado qualquer meio de comunicação, através da própria embalagem ou mídia para que o consumidor fosse devidamente informado a respeito da alteração; e mais: nas novas embalagens não há informação ao consumidor referente à redução de quantidade, o que configura ofensa a direitos básicos do consumidor, como o direito à informação adequada, clara e correta quanto à quantidade de produtos inseridos no mercado de consumo (fls. 46). Embora os atos administrativos sejam dotados de presunção de certeza e legitimidade, é certo que estes atributos são passíveis de serem desconstituídos mediante prova em sentido contrário. Por essa razão, socorre-se a autora do Poder Judiciário a fim de demonstrar lisura, ou melhor, boa-fé no procedimento por si observado para o lançamento da nova embalagem no mercado. Para compreensão da matéria submetida ao Juízo, faz-se imprescindível a análise de todos os elementos que compõem a situação fática verificada nos autos, visando a pacificar a controvérsia instaurada. O primeiro elemento que merece especial consideração no presente feito, diz respeito à ausência de regulamentação que estabelecesse os parâmetros a serem observados pela empresa para alterações de embalagem com redução de quantidade. Reside o

cerne desse questionamento, portanto, na legitimidade do procedimento observado pela autora, haja vista que à época da alteração da embalagem por ela promovida não havia ato normativo que disciplinasse, com precisão, as providências que haveriam de ser adotadas a fim de preservar o equilíbrio na relação de consumo. Com efeito, a Portaria n. 81/2002, do Ministério da Justiça, foi editada posteriormente à alteração de embalagem promovida pela autora, a qual ocorreu em agosto/2000. De início, há que se ponderar que para realização da justiça, bem maior protegido pelo estado democrático de direito, a segurança e a certeza do direito consubstanciam-se em requisitos indispensáveis. A segurança jurídica, concebida como direito e garantia fundamental que, dentre suas derivações, compreende os princípios da legalidade, da anterioridade, da irretroatividade das leis, da precaução e da confiança, abrange não só proteção com relação às situações jurídicas já consolidadas, mas também e, especialmente, com relação à previsibilidade que se espera dos atos estatais, além da estabilidade nas relações entre estado e a sociedade. Atentando-se aos princípios da segurança jurídica e da legalidade (sendo esta derivação daquele), infere-se que em alguns temas é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelo Poder Executivo (seja pela Administração Pública direta, seja pela indireta, inclusive fundações e autarquias), pois a realidade contemporânea exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais da sociedade, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). Por isso, acredito que o princípio da universalidade ou da generalidade dos atos legislativos (abrigados em preceitos como o art. 5º, II, e 48, caput, da Constituição de 1988), asseguram que o Legislativo (com a sanção do Executivo) pode cuidar de qualquer tema (excluídos os privativos de cada um dos Poderes da República), o que é definido como Princípio da Legalidade ou Reserva Legal Relativa, traduzindo a precedência da Lei em face do Regulamento (consoante o art. 84, IV, da Constituição). Todavia, embora a lei possa tratar de qualquer tema e tenha precedência sobre atos regulamentares, isso não significa que ela deva tratar de todos os detalhes de cada um dos temas (o que somente é exigido para os assuntos estruturais, configurando a denominada estrita legalidade ou reserva legal absoluta), pois não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressos ou implícitos nas leis (quando então esses atos do Executivo serão editados em virtude de lei, consoante previsão do art. 5º, II, da Constituição, configurando a reserva legal relativa). No caso presente, mostra-se evidente que a autora agiu dentro de uma margem interpretativa da lei, haja vista a ausência de definição de normas técnicas na lei, bem como a inexistência de ato normativo que viesse a esclarecer o alcance da norma legal, fixando-lhe os detalhes e particularidades, ou seja, definindo-lhe regras de caráter técnico não inseridas na norma legal. Diante da inexistência de definição técnica acerca das providências a serem adotadas, mostra-se indevida a aplicação de punição à autora, ao fundamento de insuficiência das medidas por si levadas a efeito, visando a dar fiel cumprimento aos preceitos legais consumeristas. A prevalecer a tese da União, ter-se-ia afronta ao princípio da segurança jurídica e da legalidade. É certo que o direito à informação clara, adequada e ostensiva não decorre de referida Portaria, mas sim do Código de Defesa do Consumidor, conforme se vê no art. 6º, inciso III, e no art. 31, do seguinte teor: Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. Entretanto, não se pode olvidar que a autora adotou medidas voltadas a assegurar o direito de informação do consumidor, de forma clara, adequada e ostensiva. Anota-se, nesse particular, que a autora promoveu destaque nas informações quanto à quantidade e à nova embalagem. Em outras palavras, a autora buscou dar fiel cumprimento à lei, adotando as providências que reputou serem corretas e adequadas, à míngua de regulamentação técnica que as especificasse. Aponta-se, ainda, para o fato de as embalagens de 75 ml e 65 ml serem comercializadas por considerável período, ou seja, por cerca de 5 (cinco) meses, não merecendo guarida a assertiva da União, no sentido de ser cabível a punição da autora, também em virtude da incerteza sobre a forma de comercialização do produto. Nesse particular, observa-se ser irrelevante se as duas formas de embalagem estiveram ou não dispostas à frente do consumidor lado a lado, nos postos de venda, pois que exigência nesse sentido, em face da autora, não se mostra razoável, nem tampouco proporcional. Indo adiante, outro elemento de mister relevância diz respeito à redução de preço operada sobre o produto. Observa-se que, além de adotar medidas destinadas à informação do consumidor, como o destaque da nova quantidade em negrito, ou a manutenção das duas embalagens no mercado por certo período, a autora promoveu a redução do preço do produto, o que reforça a existência de boa-fé em sua conduta, na medida em que, dentro da margem interpretativa da lei (à míngua de regulamentação), adotou as medidas que reputou serem adequadas e suficientes. Frise-se, nesse particular, que não há controvérsia a respeito da adoção de medidas, mas tão-somente à suficiência destas para preservação do equilíbrio da relação consumerista. Enfim, diante de todo o exposto, torna-se forçoso o reconhecimento da inexistência de publicidade enganosa, a teor do art. 37, 1º e 3º, do CDC, à míngua de previsão normativa à época, acerca dos procedimentos a serem adotados quando da redução de conteúdo do produto comercializado pela autora. Por conseguinte, fica afastada a penalidade de multa imposta com fundamento no art. 57 do CDC e do Decreto n. 2.181/1997, restando prejudicada a análise de sua dosimetria, haja vista sua desconstituição. Com moderação, fixo os honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Por fim, noto que a decisão ora exarada deve ser sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se

assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para ANULAR a decisão administrativa Nota Técnica n. 227/2005 CGAJ/DPDC/SDE - Decisão n. 27/2005 - DPDC/SDE, proferida nos autos do procedimento administrativo n.º 08012.002251/2002-71, em curso no Departamento de Proteção de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, desconstituir a penalidade de multa ali imposta em face da autora. Fixo os honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). Com o trânsito em julgado, faculto à autora a adoção das providências necessárias ao levantamento da carta de fiança. P.R.I. e C..

0022700-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022700-6) - AROSIO PROMOCOES ARTISTICAS E AGROPECUARIA LTDA(SPI04747 - LUIS CARLOS PULEIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Arósio Promoções Artísticas e Agropecuária Ltda. em face da União Federal visando afastar a exigência de multa moratória em razão da aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN). Em síntese, a parte-autora sustenta que, em relação a alguns tributos relativos ao primeiro, segundo e terceiro trimestre do ano de 2002, calculou e recolheu a menor o quanto devido, encaminhando, também erroneamente, as DCTFs pertinentes a esses períodos. Posteriormente, observando os requisitos do art. 138 do CTN, a parte-autora afirma que retificou as DCTFs, assim como fez o recolhimento das diferenças apuradas sem a exigência da multa de mora, mas a parte-ré, em 05.03.2007, lavrou Autos de Infração, visando o recebimento a multa de mora (fls. 23/54). Sustentando a exclusão da multa moratória com amparo no art. 138 do CTN, a parte-autora pede a nulidade dos autos de infração nºs 0006010, 0006011, 0006012 e 0006013. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido (fls. 95/100). A União Federal contestou (fls. 108/138). Réplica às fls. 141/145. As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 141/145, 146 e 148). Consta a interposição de agravo de instrumento (118/138, 150/151 e 153/157). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. De início, devemos lembrar que as disposições sobre normas gerais contidas no Código Tributário Nacional (CTN, dentre elas o art. 138) têm força normativa própria das leis complementares em razão do fenômeno constitucional da Recepção (antes com amparo no art. 18, 1º da Constituição de 1967 e, atualmente pelo que consta do art. 146 e incisos, da Constituição de 1988). É certo que a matéria ora tratada (multa moratória) enquadra-se no conceito de normas gerais de Direito Tributário, bastando notar que o CTN insere o art. 138, ora em foco, sistematicamente no seu Livro Segundo (Normas Gerais de Direito Tributário), Título II (Obrigação Tributária), Capítulo V (Responsabilidade Tributária), Seção IV (Responsabilidade por Infrações). Saliente-se, aliás, que tal tratamento como norma geral, por sua vez, é decorrência lógica da própria natureza da multa enquanto obrigação tributária principal, segundo os termos do art. 113, 1º do CTN e, diante dessa interpretação preliminar, é inafastável a conclusão de que, tratando de normas gerais de Direito Tributário, o CTN deve, obrigatoriamente, ser observado pela legislação tributária federal, estadual, distrital e municipal. Cuidando da Responsabilidade por Infrações à Legislação Tributária, o art. 138, do CTN, prevê que: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. À luz desse preceito, parece-me claro que, no cumprimento espontâneo de uma obrigação tributária já vencida (seja principal ou acessória), não é devida multa de mora, daí porque a referida necessidade de adequação das legislações ordinárias tributárias às normas gerais estabelecidas pelo CTN torna ineficaz a legislação ordinária questionada no que tange à multa moratória exigida. A Jurisprudência, por sua vez, é dominante nesse sentido, valendo citar o entendimento do E.STF sobre a matéria, exposto no RE 106068/SP, Rel. Min. Rafael Mayer, Primeira Turma, v.u., DJ de 23.08.1985, p. 13781: ISS INFRAÇÃO - MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA MORATÓRIA. EXONERAÇÃO. ART. 138 DO CTN. O contribuinte do ISS que denuncia espontaneamente, ao Fisco, o seu débito em atraso, recolhendo o montante devido, com juros de mora e correção monetária, está exonerado da multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN. Nesse referido acórdão, cabe destacar o voto do ilustre Min. Rafael Mayer, que, sobre o assunto, asseverou: Decerto a multa moratória, impositiva pela infração consistente no descumprimento da obrigação tributária no tempo devido, é sanção típica do direito tributário, compartilhando tanto do caráter repressivo, quanto do caráter compensatório (Hector Villegas, Elementos de Direito Tributário, pág. 281). Ora, a exoneração da responsabilidade pela infração e da conseqüente sanção, assegurada, amplamente, pelo art. 138 do CTN, é necessariamente compreensiva da multa moratória, em atenção e prêmio ao comportamento do contribuinte, que

toma a iniciativa de denunciar ao fisco a sua situação irregular, para corrigi-la e purgá-la, com o pagamento do tributo devido, juros de mora e correção monetária. Há vários precedentes do E.STJ nesse sentido, como se pode notar no RESP 511340, 2ª Turma, v.u., DJ de 01/12/2003, p.321, Rel. Min^a. Eliana Calmon: 1. Configura-se denúncia espontânea o recolhimento de tributo acrescido o valor principal de correção monetária e juros de mora antes de qualquer procedimento administrativo. Multa moratória indevida. 2. Prevalência da jurisprudência majoritária da Corte, apesar de recentes decisões da Primeira Turma em sentido contrário. 3. Recurso especial provido. A própria administração fazendária federal já aceitou a exclusão da multa moratória na denúncia espontânea, como se pode notar no acórdão nº CSRF/02.0-379, da Câmara Superior de Recursos Fiscais (DOU I, de 16.07.1997). O legislador complementar fez uma opção pelo racional, incentivando o contribuinte a adimplir espontaneamente seu débito fiscal, em face do que, com razoabilidade e moderação, o Poder Público renuncia apenas aos encargos da multa de mora. Não vejo cabimento na distinção entre multa moratória e multa infracional ou punitiva, em primeiro lugar, porque não haveria qualquer razão em o art. 138 do CTN ser aplicável apenas ao maior infrator (aquele que comete graves infrações a ponto de sofrer autuações por evasão), desamparando o contribuinte que apenas atrasou o adimplemento de sua obrigação, estando, tão somente, em mora e, mais ainda, querendo adimplir espontaneamente seu débito. Desse modo, com apoio no Princípio da Igualdade, não vejo motivos lógicos pelos quais se possa sustentar que o art. 138 do CTN deve ficar restrito apenas às multas infracionais, sob pena de se beneficiar o maior infrator e, ao mesmo tempo, negar o mesmo tratamento ao menor infrator. Em segundo lugar, a multa moratória não tem natureza remuneratória ou compensatória, pois, para isso, existem os juros remuneratórios e os juros moratórios, de maneira que, em princípio, toda multa tem natureza infracional ou punitiva. Em sendo cobrados conjuntamente, multa e juros, ambos sob a alegação de moratórios (ainda que, em alguns casos possa haver acréscimos nos percentuais da multa em razão do tempo transcorrido), os juros certamente se voltam à recomposição das perdas financeiras incorridas, o que implica em a multa moratória necessariamente restar como imposição punitiva ou infracional, sob pena de verdadeira cobrança em duplicidade. Ainda, em terceiro lugar, o art. 138 do CTN não permite fazer a diferenciação entre multa infracional e multa moratória. A distinção entre avaliação objetiva ou subjetiva da infração, para distinguir entre multa pessoal ou moratória (tal como pode-se pretender pela interpretação sistemática dos arts. 136, 137 e 138 do CTN), não resiste a uma melhor verificação, exatamente pelas mesmas razões acima aduzidas. Acrescente-se que a adequada sistematização da interpretação deve ser hábil a eliminar as desigualdades e injustiças produzidas pela visão parcial do ordenamento, o que, em meu entendimento, restaria verificado se vingasse a não inclusão da multa moratória no art. 138 do CTN. Não obstante todo o exposto, verificada a possibilidade de aplicação do art. 138 do CTN às multas moratórias, resta saber se estão cumpridos os requisitos desse dispositivo normativo para que a autora possa proceder à exclusão da multa. Os requisitos fixados pelo art. 138 do CTN, de natureza cumulativa, são: 1) extinção integral da obrigação tributária mediante pagamento, depósito ou compensação (se for o caso de obrigação principal, o que não se dá em se tratando de obrigação acessória), assim entendida a extinção do tributo devido, acrescido de juros e correção monetária; 2) espontaneidade do pagamento pelo sujeito passivo, daí porque o tributo deve ser recolhido antes de quaisquer procedimentos ou medidas fiscalizatórias formalizadas pela Administração, relacionadas com a infração (direta ou indiretamente), ou após recuperada a espontaneidade (na forma da legislação fiscal); 3) comunicação formal (denúncia) à autoridade fazendária competente que sanou a irregularidade nos moldes do art. 138 do CTN, concomitantemente à extinção. Acerca da extinção do tributo, note-se que a responsabilidade pela denúncia espontânea somente é excluída nos casos de pagamento, depósito ou compensação que abranjam a totalidade do crédito tributário, não sendo cabível o mesmo benefício no tocante ao parcelamento obtido pelo contribuinte na via administrativa. É verdade que até a edição da Lei Complementar 104/2001, houve divergência na jurisprudência no que concerne à aplicação do instituto da denúncia espontânea ao parcelamento, mas com a inclusão do art. 155-A, 1º, ao CTN, promovido pela Lei Complementar 104/2001, a questão foi pacificada, pois consta desse preceito que Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Acredito que não se trata de dar aplicação retroativa ao comando do art. 155-A, 1º, do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/2001, mas apenas reconhecer que o mesmo esclareceu ponto que encontrava divergência na jurisprudência. Há jurisprudência cuidando da impossibilidade de denúncia espontânea em casos de parcelamentos, como se pode notar no E. STF, no AGRAG nº 86396, DJ de 12-04-1982, p. 3212, Rel. Min. Soares Munhoz, 1º Turma, v.u.: **APLICAÇÃO DO ART. 138 DO CTN. O PEDIDO DE PARCELAMENTO NÃO IMPORTA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** O E.STJ reviu sua posição inicialmente favorável à aplicação da denúncia espontânea à hipótese de parcelamento para recusá-la, independentemente da inclusão do art. 155-A, 1º, ao CTN (feita pela Lei Complementar 104/2001), como se pode notar no REsp 924714/SC, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.05.2008, p. 01: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - EXIGIBILIDADE DA MULTA MORATÓRIA - POSIÇÃO REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF quanto às teses não prequestionadas. 2. A Primeira Seção desta Corte, revendo a jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de denúncia

espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Ainda acerca do parcelamento, o extinto E.TFR editou a Súmula 208, a qual reza: A simples confissão da dívida, acompanhada do pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Vejo pertinência nessa diferenciação, pois aquele que procede ao pagamento integral da exigência não pode ser comparado àquele que pede o parcelamento e, por óbvio, não desembolsa o montante do tributo em atraso, adimplindo integralmente sua obrigação. Não se deve confundir o critério de imputação proporcional feito pela Fazenda Pública (que considera um valor geral, que inclui a multa moratória), com o não pagamento total do principal, correção e juros atinente à parcela do tributo questionada. Assim, quando o contribuinte promove regular denúncia espontânea, o Fisco pode manifestar sua discordância, quando então fará a imputação proporcional e considerará parcialmente pago o principal, a multa, a correção monetária e os juros (ao invés da totalidade do principal, da correção monetária e dos juros), o que não pode ser compreendido como recolhimento parcial quando a lide reside exatamente na denúncia espontânea com a exclusão dos juros. A propósito da espontaneidade do pagamento pelo sujeito passivo, é verdade no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o sujeito passivo procede a todos os atos preparatórios de apuração e até mesmo faz o recolhimento, mas o efetivo lançamento se dá pelo ato ou omissão da referida autoridade, embora não seja necessário um complexo e rigoroso ritual para a homologação do que justamente foi afiançado como correto pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Por isso, creio correto o entendimento da Administração Tributária em considerar efetuado o lançamento por homologação tão logo o sujeito passivo da obrigação tributária apresente declarações de dados e de pagamentos (tais como a DCTF), inclusive para fins de termo final para prazo decadencial, embora ainda persista tal prazo para a revisão do lançamento na parte não indicada pelo sujeito passivo, nos termos do art. 150, 4º, do CTN (vale dizer, de cinco anos do fato gerador). Esse entendimento já se encontra pacificado no E.STJ, como se pode notar na Súmula 436, segundo a qual A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, bem como na Súmula 446, restando assentado que Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa. Desde que o sujeito passivo tenha apresentado os dados de apuração do tributo, com as indicações pertinentes quanto ao seu recolhimento (até mesmo futuros, no caso de pagamento em frações ou quotas) ou de que o mesmo está litigioso, é razoável o entendimento da Administração Tributária para considerar lançada a exação com o mero protocolo mecânico ou eletrônico do formulário entregue pelo sujeito passivo. O Fisco adota critério elementar da convivência social, pois ele toma como corretos os dados apresentados pelo próprio contribuinte, presumindo sua boa fé e a veracidade dos dados que apresenta com afirmação de que se trata da expressão da verdade, razão pela qual imediatamente homologa os cálculos do sujeito passivo (procedendo ao lançamento), remanescendo o poder-dever de rever esse lançamento no prazo de 05 anos do fato gerador. Anote-se que esse entendimento fazendário está abrigado no art. 32, IV, e no art. 33, 7º, da Lei 8.212/1991, bem como no art. 5º, 1º, do Decreto 2.124/1984, com amplo acolhimento jurisprudencial (p. ex., no E. STF, no Ag.Reg. em Agravo de Instrumento 144609, Rel. Min. Maurício Correia. 11/04/1995, Segunda Turma, D.J. de 01/09/1995, p. 27385). Ocorre que esse lançamento por homologação formal feito pela Administração Tributária (nos moldes genéricos acima indicados) tem sido considerado suficiente para elidir a espontaneidade, mesmo na parte em que o sujeito passivo declara o tributo e não o recolhe tempestivamente. Por motivos jurídicos-positivos e por razões lógicas, tenho inclinação para crer que a apresentação de formulários de declaração (DIRF, DIPI ou equivalentes), mesmo que verificados genericamente por sistema de computador da Fazenda Pública, não podem ser considerados como medidas capazes de excluir a espontaneidade dos contribuintes. Sob o aspecto jurídico-positivo, acredito que a redação do art. 138, parágrafo único, do CTN, impõe medida concreta e efetiva por parte do Fisco em face do sujeito passivo ao prever que Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração e, por isso, acredito que a perda da espontaneidade depende de medidas fiscais tais como notificação específica expedida pela Fazenda Pública, ainda que decorrente de fiscalização informatizada baseada em formulários ou declarações preenchidos pelo sujeito passivo. Não acredito que o vocábulo qualquer, empregado pelo art. 138, parágrafo único do CTN, permita elidir a espontaneidade por atos formais e genéricos de homologação de lançamento (especialmente o protocolo mecânico ou eletrônico de declarações), pois esses não consistem em procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Ou seja, não basta ser qualquer procedimento ou medida, pois o comando normativo em tela exige que esses sejam relacionados com a infração. Assim, para a exclusão da espontaneidade, a verificação da Administração Tributária deve ser específica e regulamente instaurada, seja pelo sistema de controle de dados da Fazenda, seja pela ação de fiscalização de campo dos auditores. Também sob o ângulo jurídico-positivo, que deriva para o plano lógico, não me parece coerente com a igualdade de tratamento dispensado aos sujeitos passivos beneficiar com a denúncia espontânea aquele que oculta (dolosamente ou por culpa) dados da DCTF ou de declaração homologada, ao mesmo tempo em que é negada a aplicação do art. 138 do CTN àquele sujeito passivo que, de modo legítimo e leal, indica a obrigação tributária e apenas atrasa o pagamento (muitas vezes por motivos superiores a sua vontade, tais como insuficiência de caixa por inadimplência de clientes). No entanto, a despeito de meu entendimento, o E.STJ afirma a impossibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea

ao sujeito passivo que declara o tributo mas não o recolhe tempestivamente, uma vez que a homologação genérica serviria para elidir a espontaneidade, como se pode notar no REsp 905056/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, v.u., DJ de 19.12.2007, p. 1154: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. PRECEDENTE: RESP. 907.710/SP. 1. A** divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. 2. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005). 3. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag 600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005). 4. Relativamente à natureza da multa moratória, esta Corte já se pronunciou no sentido de que o Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138 (...) (REsp 169877/SP, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 24.08.1998). Precedente: AgRg nos EREsp 584.558/MG, Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 20.03.2006. 5. Recurso especial desprovido. A esse respeito, note-se a Súmula 360 do E.STJ, segundo a qual O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo, isso porque o lançamento se dá justamente com a informação da dívida fiscal. Não obstante meu entendimento pessoal, curvo-me ao posicionamento do E.STJ em favor da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, mesmo porque a interpretação do CTN é atribuição do E.STJ. Por fim, no que tange à comunicação formal (denúncia) à autoridade fazendária competente acerca do recolhimento espontâneo nos moldes do art. 138 do CTN (concomitantemente à extinção), em condições normais esse requisito se materializa por correspondência, petição ou outro documento expressamente carregado ao Fisco sinalizando, expressamente, a regularização da situação, embora acredite que esse requisito possa ser flexibilizado (bastando indicações em guias DARF ou equivalentes). Lembro que o art. 138 do CTN assume contornos de benefício conferido ao comportamento de boa fé e à transparência, daí porque exigências como a presente encontram amparo não só no texto expresso do preceito normativo mas também na lógica da concessão. No caso dos autos, estão comprovados os três requisitos acima indicados. No que tange ao pagamento integral das exações (com acréscimos de juros, valendo lembrar que desde 1º.01.1996 incide apenas SELIC em se tratando de tributos federais), as guias DARFs de fls. 55/59 correspondem aos valores indicados no documento de fls. 16, indicando que a parte-autora recolheu, em 28.08.2003, o montante devido a título das exações objeto dos autos de infração. Por sua vez, a parte-autora pagou a imposição fiscal antes de entregar a DCTF retificadora, daí porque não incide o previsto na Súmula 360 do E.STJ. Foi enviada DCTF retificadora ao Fisco em 12.01.2004 (consoante informações contidas nos autos de infração - fls. 23/54), na qual constou declarado as exações devidas a título de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ em tela (tanto que foi com base nisso que o Fisco emitiu os autos de infração), as quais não foram indicadas nesses valores em DCTF anterior, daí porque o recolhimento intempestivo está realmente abrigado pela espontaneidade (tanto que a autoridade fiscal lavrou os autos de infração nº.s 06010, 006011, 006012 e 006013 somente em 05.03.2007, fls. 23/54, ou seja, após o pagamento com os acréscimos de juros e retificação das DCTFs). Por último, a parte-autora comprova a comunicação formal da denúncia espontânea, por meio da petição de fls. 16, protocolizada junto a ARF/ITU, em 14.10.2003, data essa anterior a lavratura dos autos de infração (05.03.2007), de modo que é forçoso concluir pela a extinção da multa moratória pertinentes aos autos de infração objeto desta ação, quais sejam: Autos de Infração nº.s 006010, 006011, 006012 e 006013, todos de 05.03.2007. Assim sendo, verifico presentes os requisitos que ensejam a procedência do pedido tão somente quanto ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade das multas aplicadas por meio dos Autos de Infração nº.s 006010, 006011, 006012 e 006013, todos de 05.03.2007. Entretanto, essa decisão não reconhece a aplicação da denúncia espontânea em relação ao Auto de Infração nº. 006014, constante nas Informações de Apoio para emissão de certidão negativa de débito às fls. 92, expedida em 25.09.2008, no valor de R\$ 3.514,94 e R\$ 367,28, até porque não é objeto deste feito. Outrossim, a presente decisão também não alcança o débito a título de IRRF, período de apuração 3/12/2007, vencimento em 10.01.2008, no valor de R\$ 75,00, também constante das informações de apoio referida. A jurisprudência admite a denúncia espontânea em casos como a presente, como se pode notar no E.STJ, no REsp 1167028/RS RECURSO ESPECIAL 2009/0226616-3, Relª. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u, DJe de 28/06/2010: **TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO EM DCTF RETIFICADORA - MULTA - EXCLUSÃO. 1. Apresentada DCTF retificadora acompanhada do pagamento do tributo devido, antes de qualquer providência do Fisco, faz jus o contribuinte ao benefício da**

denúncia espontânea. Precedentes. 2. Recurso especial provido. No mesmo sentido, o REsp 908086/RS RECURSO ESPECIAL 2006/0264277-8, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe de 16/06/2008: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO. 1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. 2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF. 3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. 4. A regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação para reconhecer a ilegalidade da cobrança da multa de mora em razão da denúncia espontânea do débito fiscal apontada nos autos e, por conseqüência, para ANULAR as imposições concernentes à multa de mora indicadas nos autos de infração n.ºs 006010, 006011, 006012 e 006013, lavrados em de 05.03.2007, no que correspondem à recusa da denúncia espontânea validamente realizada pela parte-autora. Honorários em 10% do valor do montante anulado. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). P.R.I..

0006254-51.2010.403.6100 - TRANSPORTES E TURISMO ECLIPSE LTDA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Transportes e Turismo Eclipse Ltda. em face da União Federal, visando à declaração de nulidade do auto de infração que acarretou a apreensão de veículo automotor de propriedade da parte autora. Subsidiariamente, requer a conversão da pena de perdimento aplicada pela autoridade administrativa em pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.833/03.Sustenta a parte autora ter ingressado com a presente demanda, para os pleitos supra definidos, sob o fundamento de que não é titular das mercadorias supostamente objeto de descaminho encontradas pela fiscalização no interior de seu ônibus durante viagem de Foz de Iguaçu a São Paulo, não podendo ser colocada na condição de infratora das normas administrativas de regência. Salienta que o auto de infração que determinou a apreensão das mercadorias e do veículo está eivado de ilegalidades, particularmente no que diz respeito à constatação de problemas com a identificação dos proprietários das mercadorias encontradas, apesar de deter listagem dos passageiros que transportava naquele momento.Aduz não ter cometido o ilícito apurado pela fiscalização (ingresso clandestino no país de mercadorias de proveniência estrangeira), razão pela qual não poderia ser apenada com a perda da propriedade do ônibus transportador. Alega ainda que, em tais circunstâncias, o artigo 75 da Lei n.º 10.833/2003 prevê como sanção a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de modo que não se justificaria a manutenção da apreensão e a ulterior incidência da pena de perdimento do veículo. Nestes termos, pleiteia a liberação do ônibus ou, subsidiariamente, a substituição da pena de perdimento de bens para a prevista no aludido artigo 75 da Lei n.º 10.833/2003.Inicial acompanhada de documentos (fls. 20/104).O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 106/109), decisão contra a qual a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 122/139), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferido a antecipação da tutela recursal (fls. 157/160).Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 141/156, combatendo o mérito. Sustenta, em síntese, estar evidenciada a responsabilidade da parte autora, proprietária do veículo de transporte coletivo de passageiros, pela condução das mercadorias sujeitas à pena de perdimento, razão pela qual seria inaplicável, no caso em tela, o artigo 75 da Lei n.º 10.833/03.Intimadas a se manifestarem sobre o julgamento antecipado da lide (fls. 161), a parte autora ficou-se inerte, enquanto que a parte ré nada opôs (fls. 173).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença.No exercício de suas atribuições legais, o Delgado Federal atuante em Foz do Iguaçu/PR, como resultado de fiscalização, lavrou Auto de Infração, dando início ao procedimento administrativo que pode levar à aplicação da pena de perdimento de bem de propriedade da parte autora, Ônibus, placa BXF 8435, por transporte de mercadoria estrangeira sem a devida documentação comprobatória da regularidade da importação.A parte autora tece nos autos uma série de fundamentações para comprovar a ilegal e inconstitucional atuação da Administração; contudo, não logra êxito algum, muito ao contrário, em sua defesa somente se podem vislumbrar atos dissociados da realidade, a praticamente caracterizarem má-fé.O tão alegado contrato de cessão onerosa do veículo para realização de excursão não encontra qualquer verossimilhança com a realidade. Sendo o motorista empregado da parte autora,

preposto seu, agia em nome desta, conseqüentemente, e nos termos da legislação em vigor e açambarcada pela Magna Carta de 1988, tinha o dever legal de exigir a apresentação de cada um dos passageiros das mercadorias a serem transportadas, sob pena de não o fazendo assumir o risco pela importação ilegal. Bem, diante disto nada mais há a ser alegado. Tendo obrigação legal com a qual não cumpriu, assume os riscos da mercadoria em descaminho, respondendo conjuntamente com os passageiros, já que terá agido em conluio com os mesmos. Estando o motorista exercendo a função em nome da empresa, outra não é a consequência senão a responsabilidade desta pelas mercadorias irregulares em seu ingresso no território nacional. Assim, quando a legislação prevê que o proprietário do veículo, quando responsável pelas mercadorias, responderá com a pena de perdimento, é justamente a presente situação. Não ganhando relevância o fato de o autor não ter dado causa às compras da mercadoria, posto que deu causa ao ingresso irregular das mesmas em território nacional, o que por si só já é condenável. E deu causa ao ingresso destas mercadorias uma vez que seu motorista não cumpriu com o dever que lhe assistia. Veja-se que a Resolução n.º 17/2002 da ANTT, em seu artigo 15, determina que o ônibus utilizado sob regime de fretamento deverá transportar as bagagens com o acompanhamento de conhecimento de transporte ou nota fiscal. Devendo ainda toda a bagagem ser etiquetada e vinculada ao seu patrimônio ou responsável. Assim, exige-se do condutor do veículo a verificação da existência do conhecimento de transporte ou nota fiscal apresentado pelo passageiro e etiquetar a bagagem, vinculando-a ao seu proprietário ou responsável. Assim, bastaria isto, atitude simples, para a empresa responsável tão-só, a princípio, pelo fretamento não se responsabilizar pela carga. Observe-se que a empresa realiza este serviço regularmente, sabendo da necessidade de desta forma proceder. Mas, desrespeitando esta regra, deixando de exigir do passageiro a nota fiscal, resta certo que a carga permanece desvinculada a alguém a responder por ela, restando impossível o controle da identificação da carga, determina a legislação que o condutor do veículo, representando a empresa transportadora neste caso, por ela responderá como se sua fosse - da empresa transportadora -, devido à negligência e descumprimento da Lei n.º 10.833/2003, artigo 74 e Resolução n.º 18/2002. A consequência será a responsabilidade da empresa, respondendo esta pelo ilícito administrativo-tributário, com a pena de perdimento dos bens, nos termos do artigo 617 do Decreto n.º 4.543/02, Regulamento Aduaneiro. Portanto, mostra-se superada a alegação de ser a empresa autora terceiro de boa-fé, restando certa sua responsabilidade nos termos da legislação, quanto a esta vejamos. Prevê o Decreto-lei n.º 1.455/76, em seu artigo 24, bem como o Decreto-lei n.º 37/66 e ainda o Decreto n.º 4.543/02 a pena de perdimento do veículo nas hipóteses dos decretos supra mencionados, quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. Exatamente a presente situação, como visto. Quanto à constitucionalidade destas legislações nada há que se alegar, pois, se entende a parte autora que os decretos-lei anteriores à Constituição Federal de 1988 não haviam sido por esta recepcionados, esqueceu-se que o atual Regulamento Aduaneiro, Decreto n.º 4.543/2002, traz previsão expressa no mesmo sentido, considerando-se que este Decreto foi editado e elaborado nos exatos termos em que já vigente a CF/88, resta prejudica a alegada não recepção. A alegação de estarem previstas somente na Constituição Federal as hipóteses em que a propriedade individual pode ser atingida não faz o menor sentido diante de nosso ordenamento jurídico, a uma, a Magna Carta não traz qualquer disposição neste sentido; a duas, se assim o fosse, nem mesmo muitas das hipóteses de desapropriações, limitações administrativas, execução civil e fiscal poderiam ocorrer, de se ver o absurdo da alegação, motivo pelo qual é feita tão genericamente. Quanto a outras liberdades individuais e direitos coletivos alegados como violados, nem mesmo merecem maiores considerações, posto que em nada se justificam as alegações, até porque, antes mesmo de a parte autora ter de ver seu interesse privado, tem de respeitar o interesse difuso, de todos a um só tempo, de coibir atividades ilegais, a fim de organizar e perpetuar a vida em sociedade, com respeito aos princípios da isonomia, que estabelece as leis para todos, e a dignidade da pessoa humana, garantidora de a todos ser viabilizada a vida em sociedade tal qual a natureza humana exija, sem seus direitos individuais e sociais serem constantemente desrespeitados por outros indivíduos que, desconsiderando o ordenamento jurídico, efetivam as ações que lhes sejam mais interessantes. Ademais, contrapõe-se ao brocardo jurídico de que o que não está nos autos não está no mundo, indicando que somente o que conste do processo guie a decisão, os fatos notórios, que são aqueles que, por serem conhecidos por todos, de dada região em certa época, não necessitam de provas. Ora, não há quem não saiba da atividade ilícita que se perpetua na região da Tríplex Fronteira, valendo-se os proprietários de ônibus de pretensos contratos de turismo e excursões para viabilizar a prática de ingresso de mercadorias irregularmente. Daí porque logo de início considerou-se que as alegações da parte autor eram dissociadas da realidade. Não ganham qualquer credibilidade, e muito menos a título de boa-fé. Por sua vez, não vejo possível a substituição da eventual pena de perdimento de bem pela sanção constante no artigo 75 da Lei n.º 10.833/2003, isto porque acredito que ambas podem recair concomitantemente, dependendo do grau da ofensa ao ordenamento jurídico, o que, porém, pertence à esfera de discricionariedade da autoridade administrativa. Outrossim melhor sorte não tem a parte autora com sua alegação de que, se houve a apreensão da mercadoria, nenhum gravame ao fisco foi gerado. Ora, a penalidade aplica-se pela ilegalidade da conduta, e não pelo resultado obtido, até mesmo porque o contrário seria um estímulo ao crime. Sobre a identificação das mercadorias, é importante registrar que nada nos autos permite afirmar as alegações constantes na petição inicial de que as mesmas estavam vinculadas aos seus proprietários. Consoante a Termo de apreensão, a autoridade fiscal afirmou que as mercadorias não tinham

identificação (fls. 31), de modo que, por gozar de presunção de veracidade, essa afirmação não pode ser desconsiderada sem prova em contrário. Definitivamente, não existe nenhum elemento nos autos que permita inferir que as mercadorias em questão tenham sido identificadas com o nome do seus titulares. Assim, sob esse aspecto, as alegações da parte autora ainda carecem da indispensável prova inequívoca. Como se percebe, as alegações da parte autora não têm quaisquer respaldos jurídicos, importando em meras tentativas de liberar-se da penalidade de perdimento do veículo que pode vir a ser aplicada pela Administração, que agiu exemplarmente na presente questão. Entendo, neste diapasão, que referidas alegações não ganham guarida em nosso ordenamento jurídico, sendo despidas de relevância, razão pela qual, confirmando a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 106/109), mostra-se de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 157/160), informando a prolação desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0014885-81.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO ANUNCIACAO X MARILENA DE CAMPOS ANUNCIACAO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP315617 - LUCAS DIONISIO OVSANY) X BANCO ITAU-UNIBANCO S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Antonio Anunciação e Marilena de Campos Anunciação em face do Banco Itaú Unibanco S/A e Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela, objetivando a revisão do contrato do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), bem como do saldo devedor. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferida para autorizar o depósito das prestações, determinar a parte ré que se abstenham de qualquer ato executório extrajudicial e a inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção de crédito (fls. 125/126). Citado, o Banco Itaú Unibanco S/A apresentou contestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 139/222). Réplica às fls. 239/249. Instada o correu Banco Itaú Unibanco S/A a providenciar a citação da litisdenunciada, bem como apresentar o endereço (fls. 283), o correu opôs embargos de declaração reconhecendo a ausência de indicação do endereço e requereu o reconhecimento da incompetência do Juízo por se tratar de ente federal (fls. 286/288), sobrevindo decisão determinando a citação da litisdenunciada, embora não detectada nenhum vício que justifique a oposição dos embargos (fls. 289). A CEF citada, apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 302/348). Réplica às fls. 355/361. Às fls. 360, reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinado a remessa dos autos a este Juízo. Consta despacho dando ciência da redistribuição do feito, ratificando todos os atos processuais praticados e determinando a especificação de provas pelas partes (fls. 365). O correu Banco Itaú requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 366), enquanto a parte-autora requereu a produção da prova pericial contábil com a inversão do ônus da prova (fls. 367/369), sobrevindo decisão confirmando o deferimento da justiça gratuita e, deferindo a realização de perícia com a nomeação de Perito Judicial, facultando às partes apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (fls. 370). Apresentados quesitos pela parte-autora e o correu Banco Itaú (fls. 371/373 e 374/376). Às fls. 377/378 consta manifestação do assistente técnico do correu Banco Itaú. Consta manifestação das partes informando a composição amigável e requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V do CPC (fls. 144). Apresentado laudo pericial e pedido de levantamento dos honorários periciais às fls. 381/407. Determinado a abertura de vista à União Federal e manifestação do laudo pelas partes (fls. 408), tendo a União Federal requerido sua inclusão no feito na qualidade de assistente técnico (fls. 410/411) e a parte-autora e o correu Banco Itaú apresentado memoriais às fls. 415/432 e 435/443. A CEF e a parte-autora se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 451/453 e 454. A parte-autora discordou do pedido de inclusão da União Federal como assistente simples da CEF (fls. 460/461). Acostados aos autos procuração aos patronos da parte-autora (fls. 462/463). Às fls. 464, consta pedido da parte-autora renunciando ao direito ao qual se funda a ação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a renúncia ao direito constitui ato privativo do autor, sendo, pois, despicienda a oitiva da parte contrária, de rigor o acolhimento do pedido formulado. De outro lado, vejo cumprido o requisito previsto no art. 3º, da Lei 9.469/97, segundo o qual o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 269, V, do CPC. Condene a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído a causa, distribuídos proporcionalmente entre os réus, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo com os registros cabíveis. P. R. I..

0000762-44.2011.403.6100 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda. em face da União Federal visando a anulação das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLDs) nºs 37.041.671-6, 37.041.672-4 e 37.041.673-2, pelas quais são exigidas contribuições sobre valores pagos a título de campanhas laborais, pertinentes ao período entre outubro/1997 e dezembro/2005. Em síntese, a parte-autora sustenta que a decadência do lançamento em tela, bem como que a contribuição previdenciária foi exigida sobre valores que não tem natureza salarial, tendo em vista a ausência de habitualidade e de outros requisitos exigidos pela legislação de regência (especialmente trabalhista), servindo à elevação da estima laboral dissociada da relação de trabalho. Assim, a parte-autora pede o reconhecimento do descabimento da imposição feita em relação a pagamentos relacionados a projetos com retorno financeiro, projetos de segurança/ergonomia e meio ambiente, prêmio por dedicação à empresa e por atividades prestadas há 25 anos, com conseqüente anulação das NFLDs. Deferida a tutela antecipada para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante ao depósito judicial (fls. 153/156), a União Federal contestou argüindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 166/177). Réplica às fls. 459. Consta agravo retido da parte-autora em razão do indeferimento de prova testemunhal (fls. 468, 469/477 e 493/497). A União Federal pediu o julgamento antecipado (fls. 467). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, e, parcialmente, as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Primeiramente, quanto ao legitimado passivo para as lides tributárias, particularmente acredito que as ações judiciais de conhecimento sempre devem ser intentadas em face da pessoa jurídica de Direito Público que tem capacidade tributária ativa (assim entendida a atribuição para fiscalizar e para arrecadar a exação), independentemente da competência para legislar e da destinação legal ou constitucional do produto da arrecadação. Por isso, é da seara do Direito Financeiro analisar se a arrecadação tributária será dividida ou se ficará exclusivamente com um ente estatal, preocupação que não se projeta para a legitimidade processual no que concerne a aspectos de incidência tributária (sujeita aos domínios do Direito Tributário e afetos à capacidade tributária). Nessa perspectiva, a União Federal figura no pólo passivo desta ação por força do art. 2º, do art. 16 e do art. 23 da Lei 11.457/2007, uma vez que possui capacidade tributária ativa para as contribuições combatidas nesta ação, além do que lhe cabe a representação judicial em feitos versando sobre contribuições previdenciárias e adicionais. Note-se que a presente ação foi ajuizada quando já vigiam os comandos da Lei 11.457 (DOU de 19.03.2007), nos moldes do contido no art. 51, II, dessa lei e, por isso, o INSS é parte ilegítima para figurar nessa ação, uma vez que ao tempo da propositura deste feito já vigia a Lei 11.457/2007. Tratando-se de ação anulatória ajuizada em face de NFLD que abrange contribuições e adicional incidentes sobre a folha de salários, não me parece imprescindível que os serviços nacionais e demais beneficiários do produto da arrecadação das contribuições para terceiros (SESC, SEBRAE etc.) integrem o presente feito, uma vez que o pedido de anulação se dirige ao procedimento de lançamento e a ato administrativo lavrado pelo INSS (ora representando pela União). No tocante ao indeferimento de prova testemunhal, acredito que a mesma se mostra desnecessária uma vez que os autos vêm instruídos com elementos documentais suficientes para a compreensão da lide posta. Com efeito, constam dos autos os planos de incentivo laboral da parte-autora (fls. 24 e seguintes) e, por atitude da União Federal, também o teor das NFLDs (com seus relatórios) e o que restou decidido nos processos administrativos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, dando elementos suficientes para a adequada decisão deste feito. Indo adiante, de fato não há interesse de agir em relação a todo o lapso temporal em face do qual a parte-autora reclama a decadência do lançamento. Pelo que consta das NFLDs nºs 37.041.671-6, 37.041.672-4 e 37.041.673-2, as mesmas exigem contribuições sobre valores pagos a título de campanhas laborais, pertinentes ao período entre outubro/1997 e dezembro/2005 (períodos combatidos na inicial), mas a União Federal afirma e junta documentação em sua contestação demonstrando que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reconheceu a decadência dos lançamentos efetuados até novembro/2000 (fls. 301/304, 374/378 e 451/454). Remanesce lide no tocante à decadência dos créditos tributários lançados nas NFLDs combatidas, mas apenas no que concerne aos períodos de dezembro/2000 em diante, nos moldes argumentados pela parte-autora. Acerca do perecimento de parte dos créditos tributários lançados, é certo que, em matéria de contribuições para a Seguridade Social, bem como dos demais tributos, as hipóteses de decadência e prescrição devem ser regidas pelo Código Tributário Nacional (CTN), seguramente recepcionado como lei complementar pela Constituição de 1967 e pela Constituição de 1988. Ao ser editado em 1966 na forma de lei ordinária (nº 5.172), o CTN previu as hipóteses gerais de decadência e prescrição em matéria tributária, que até então não eram temas próprios de lei complementar. Com o advento da Constituição de 1967 instaurou-se ampla discussão acerca do conteúdo do que seria tema atinente às normas gerais de tributação, pois o art. 19, 1º dessa ordem constitucional pretérita (posteriormente art. 18, 1º, com a Emenda 01/1969) exigiu que lei complementar deveria estabelecer normas

gerais de direito tributário, sobre o que, após longos debates, a jurisprudência dominante se consolidou no sentido de que prescrição e decadência estavam inseridos no campo normativo da lei complementar. Para dirimir quaisquer dúvidas acerca do instrumento normativo exigido para dispor sobre decadência e prescrição em matéria tributária, o Constituinte de 1988 expressamente fez constar, no art. 146, III, b, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Uma vez recepcionado com força de lei complementar, cumpre anotar que o CTN, em seu art. 173 e parágrafo único, estabelece: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Já o art. 150, 4º, do mesmo CTN, prevê que Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Por sua vez, o art. 174 do CTN dispõe que A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, enquanto o parágrafo único desse mesmo dispositivo cuida de modalidades de interrupção da prescrição. Diante dessas normas do CTN acerca da natureza dos prazos que fluem para providências por parte do Fisco, há certeza quanto a ser decadencial o lapso para que seja efetuado o lançamento tributário (art. 150, 4º, e art. 173), e prescricional o período previsto para a cobrança de créditos já constituídos (art. 174). Também são pacíficas certas circunstâncias que interrompem o prazo decadencial (p. ex., art. 173, II) ou que suspendem a fluência do prazo prescricional (p. ex., art. 151), do que resulta a existência de quatro fases claramente definidas. A primeira, quinquenal, que vai da ocorrência do fato gerador (no caso de lançamento por homologação acompanhado de pagamento) ou do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (no caso de lançamento por declaração, de lançamento de ofício, ou de lançamento por homologação praticado com dolo ou má-fé, ou ainda lançamento de homologação desacompanhado de qualquer pagamento) até a notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (de natureza decadencial, conforme arts. 150, e 173, I e II, do CTN). A segunda, por tempo indeterminado, que se estende da notificação do início do lançamento até a solução definitiva do crédito tributário que tenha ficado com exigibilidade suspensa (na qual não corre prazo de decadência ou de prescrição). A terceira, quinquenal, que começa na data da solução definitiva do crédito tributário e vai até a cobrança judicial pelo Fazenda Pública (de natureza prescricional, consoante o art. 174, do CTN). A quarta, quinquenal, atinente à prescrição intercorrente, verificada entre pelo decurso de prazo de cinco anos sem movimentação do feito executivo por displicência da Fazenda Pública (ainda que após o arquivamento do processo de execução fiscal, nos moldes da Súmula 314 do E.STJ). À evidência, a decadência e a prescrição extinguem a obrigação tributária, conforme previsão do art. 156, V e VII, do CTN. O E.STF pacificou o entendimento acerca da impossibilidade de leis ordinárias ou medidas provisórias cuidarem de temas de decadência e prescrição em temas tributários, ao teor da Súmula Vinculante nº 8, segundo a qual São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, justamente porque são temas que devem ser objeto de lei complementar, tanto em face da Constituição de 1967 quanto da Constituição de 1988. O mesmo E.STF, no RE 560626/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 11 e 12.06.2008, decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, atribuindo eficácia ex nunc à inconstitucionalidade desses preceitos, de maneira que os prazos de 10 anos previstos nos dispositivos inconstitucionais valerão apenas para os recolhimentos efetuados antes de 11.06.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela via administrativa. Considerando as datas das impugnações administrativas indicadas nos julgamentos de fls. 301/304, 374/378 e 451/454, é certo que o art. 45 e o art. 46, ambos da Lei 8.212/1991, devem ser reconhecidos como inconstitucionais por força da Súmula Vinculante 08 do E.STF e da modulação dos efeitos decidida pelo mesmo Tribunal no RE 560626/RS. Em conclusão, pelo contido no CTN, o prazo decadencial para lançar é de cinco anos, contados do fato gerador (no caso de lançamento por homologação) ou do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (quando for o caso de lançamento de ofício ou por declaração), até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Tratando-se de lançamento por homologação desacompanhado de qualquer recolhimento por parte do contribuinte, ou em caso de dolo ou má-fé, o prazo para a verificação em tela será decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Por sua vez, o prazo prescricional para cobrar judicialmente o crédito tributário é também de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito, até o despacho judicial que ordena a citação na execução fiscal. No caso dos autos, verifico que se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação

acompanhados de recolhimentos por parte do contribuinte (inexistindo elementos para supor dolo ou má-fé), razão pela qual acredito que o prazo decadencial para lançar é de cinco anos, contados do fato gerador até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Verificando os dados contidos nos autos, noto que são exigidas contribuições pertinentes aos períodos de dezembro/2000 em diante, sendo que a fiscalização se iniciou em 07.08.2006 (conforme mandados de procedimento fiscal indicados às fls. 237/238, 337/338 e 417/416), razão pela qual cumpre reconhecer a decadência das imposições que cujos fatos geradores tenham ocorrido há mais de cinco anos dessas medidas preparatórias indispensáveis ao lançamento. Com lastro na Súmula 409 do E.STJ, bem como no art. 219, 5º, do CPC (com redação dada pela Lei 11.280, de 2006), cujos parâmetros lógicos são adaptáveis ao presente caso, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício pelo magistrado. Como tema de fundo, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, folha de salários, demais rendimentos do trabalho, trabalhador e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, a, e II, e art. 201, 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social. Sobre os conceitos constitucionais de empregador e folha de salários, reconheço que o E.STF considerou inválidas as disposições da Lei 7.787/1989 e da Lei 8.212/1991, no que tange à incidência de contribuições previdenciárias sobre pagamentos feitos a autônomos, avulsos e administradores-diretores de empresas (na Adin 1.102-2/DF e no RE que gerou a Resolução 14, do Senado Federal). Afirmando que os trabalhadores autônomos, os avulsos e os administradores não estão em regime de subordinação típico da relação de emprego, o E.STF entendeu as remunerações pagas pelos tomadores de serviço não se inserem no conceito de salário, inviabilizando a exigência de contribuição previdenciária nos moldes da redação originária do art. 195, I, da Constituição, ao passo em que as Leis 7.787/1989 e 8.212/1991 não se revelavam adequadas para a incidência residual admitida pelo 4º do mesmo art. 195 do ordenamento de 1988. No entanto, a questão posta sub judice é diferente desses casos tratados na Lei 7.787/1989 e na Lei 8.212/1991, em princípio porque, neste caso, o pagamento das verbas em questão é feito em decorrência de relação de emprego (ou seja, de empregador para empregado). Com efeito, os autos versam sobre pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário e demais rendimentos. Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação), motivo pelo qual nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário, pois há verbas que têm natureza de indenizações (p. ex., ajuda de custo eventual pela mudança de residência em decorrência de motivo profissional). Ocorre que o ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição previdenciária tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U, de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998). Além disso, a redação originária do art. 201, 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, 11 do mesmo ordenamento (com renumeração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos). Dessa maneira, foram perfeitamente recepcionados os arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Também se inserem no sentido amplo de salários (admitido no art. 201, da Constituição) as ajudas de custo e as diárias para viagem, quando excedam de 50% do salário percebido pelo empregado, desde que pagas com habitualidade e até

mesmo bolsas de estudo. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas). Os arts. 457 e seguintes da CLT (na redação dada pela Lei 10.243/2001) excluem do conceito de salários o vestuário, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço, bem como educação (em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático), transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno (em percurso servido ou não por transporte público), assistência médica, hospitalar e odontológica (prestada diretamente ou mediante seguro-saúde), seguros de vida e de acidentes pessoais, previdência privada. Note-se, porém, que essas verbas estão no sentido amplo de salários admitido pela Constituição, consoante acima demonstrado. Com efeito, o sentido restrito de salário tirado da CLT (na redação dada pela Lei 10.243/2001) não é suficiente para limitar o campo constitucional de incidência das contribuições para a Seguridade Social, com amparo no art. 195 e no art. 201 da Constituição, de maneira que a legislação tributária pode usar o campo de incidência assegurado pelos mandamentos constitucionais, sem ofensa ao art. 110 do CTN, ante à clara supremacia da Constituição. Assim, embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998). A jurisprudência se posiciona nesse sentido, valendo observar, primeiramente, a Súmula 207, do E.STF, segundo a qual As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Aliás, o E.STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre gratificações natalinas (que, em princípio, também não tem estrita natureza de salário). Sobre o tema, o E.STF considerou válida a exigência de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998 -, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 - e RE 223.143-SP, Rel. Min. Maurício Correa - Informativo STF nº 124/1998). No AI 208.569-AgR/DF, Rel. Min. Moreira Alves, ficou decidido: A incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário não ofende o artigo 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, e a súmula 207 desta Corte declara que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Por sua vez, o mesmo E.STF, no RE 343.446-SC, Tel. Min. Carlos Velloso, tratando do conceito de salário para incidência de exação vinculada à Seguridade Social (adicional para seguro de acidente de trabalho - SAT), deixou assentado que, nos moldes do art. 201, 4º, da Constituição (ulteriormente reenumerado para 11, pela Emenda 20/1998), salário é espécie do gênero remuneração, mas o ordenamento constitucional determina que todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, sejam incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei, ou seja, a Constituição manda que a contribuição incida sobre a remuneração, que é o conjunto do que percebido pelo empregado, o salário e outros ganhos. No E.STJ, a propósito da incidência sobre adicionais de salários, importa destacar o EDRESP 544621, Sexta Turma, DJ de 06/10/2003, p. 350, Rel. Min. Paulo Medina, v.u.:O salário-de-contribuição abrange todas as parcelas percebidas pelo segurado a título remuneratório, inclusive o adicional de periculosidade, visto sua natureza salarial, ainda que não tenha havido contribuição sobre tal valor. Recurso especial parcialmente provido. Assim foi decidido no RESP 28856, Quinta Turma, DJ de 23/11/1992, p. 21901, Rel. Min. Jesus Costa Lima, v.u.: 1. A aposentadoria previdenciária deve ser calculada tendo em conta os salários-de-contribuição dos últimos meses, aí incluído o adicional de insalubridade, caso esteja compreendido nesse período e não em data anterior, conforme resulta da sentença proferida pela justiça do trabalho. 2. Recurso Especial conhecido e provido. Sobre ajustas de custo pagas com habitualidade, o E.STJ tratou do tema no RESP 603026, Primeira Turma, DJ de 14/06/2004, p. 178, Rel. Min. Luiz Fux, v.u.: 1. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador 2. A concessão dos benefícios restaria inviável não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. 3. Consectariamente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo servidor, que encerra verba recebida em virtude de prestação do serviço. 4. Tratando-se de uma reparação pelos gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador, a ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se integrando ao salário. Incorporar-se-á a este, todavia, quando impropriamente paga de forma habitual, como contraprestação pelo

serviço realizado. 5. Hipótese em que as verbas pagas pelo Banco do Brasil aos seus empregados a título de ajuda de custo em razão da utilização de veículo próprio para transporte, não ostentam caráter habitual, mas, antes, natureza de reembolso das despesas efetuadas por estes para a realização do serviço, tanto que, para a percepção dos valores pelos empregados, eram exigidos o registro e a demonstração dos gastos havidos com transporte próprio para fins do serviço. 6. Destarte, forçoso concluir que as mencionadas verbas não integraram os salários dos empregados, uma vez que não eram habituais, mas tiveram por escopo indenizar os gastos com combustível despendidos pelos funcionários na realização de serviços externos, afastando a incidência, sobre elas, da contribuição previdenciária. 7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. Nesse contexto constitucional é que foi editado o art. 28, da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997), dando os parâmetros gerais do custeio da Seguridade Social. Nos moldes do inciso I desse art. 28, salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso, é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Os incisos II a IV desse mesmo preceito legal prevêm que salário de contribuição, tratando-se de empregado doméstico, é a remuneração registrada na CTPS, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração, enquanto para o contribuinte individual é a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º desse mesmo art. 28, e, para o segurado facultativo, é o valor por ele declarado, também observado o limite máximo a que se refere o 5º desse art. 28. Escoltado pelo sentido amplo de salário (demais remunerações do art. 195, I e II, da Constituição, e ganhos habituais ou remuneração admitido pelo art. 201 do mesmo ordenamento constitucional), o art. 28 da Lei 8.212/1991 também considerada como salário, para fins de incidência de contribuição previdenciária, os valores pagos com habitualidade a título de salário-maternidade, 13º salário, o total das diárias pagas (quando excedente a 50% da remuneração mensal). Note-se que o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, exclui da incidência de contribuições previdenciárias os benefícios da previdência social (nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade), as diárias para viagens (desde que não excedam a 50% da remuneração mensal), a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT, as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei 5.929/1973, a participação nos lucros ou resultados da empresa (quando paga ou creditada de acordo com lei específica), o abono do PIS/PASEP, a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (nos moldes da Lei 6.321/1976), as verbas de férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional (inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração imposta pelo art. 137 da CLT), as importâncias pagas a título de multa pela demissão voluntária bem como relativas à indenização por tempo de serviço (anterior à vigência da Constituição de 1988, par o empregado não optante pelo FGTS), a indenização de que trata o art. 479 da CLT, a indenização de que trata o art. 14 da Lei 5.889/1973, as verbas a título de incentivo à demissão, e as recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, as recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, licença-prêmio indenizada, indenização de que trata o art. 9º da Lei 7.238/1984, vale-transporte (na forma da legislação própria), bolsa de complementação educacional de estagiário (quando paga nos termos da Lei 6.494/1977), os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, complementação ao valor do auxílio-doença (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira (de que trata o art. 36 da Lei 4.870/1965, o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar (aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT), serviço médico ou odontológico (próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa), vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços, ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista (observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas), plano educacional que vise à educação básica (nos termos do art. 21 da Lei 9.394/1996), cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa (desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo), bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade (de acordo com o disposto no art. 64 da Lei 8.069/1990, verbas decorrentes de cessão de direitos autorais, o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pela ampla lista de desonerações previstas pelo art. 28 da Lei 8.212/1991 (que

deve ser interpretada restritivamente, em conformidade com o art. 111, do CTN), nota-se que o legislador ordinário deu prudente e razoável isenção da exigência fiscal em relação a verbas. Observe-se que algumas verbas não se revelam como pagamentos habituais, motivo pelo qual não estão no campo de incidência constitucionalmente admitido pelos arts. 195, I, e 201, da Constituição. Considerando que folha de salários, ganhos e remuneração estão estritamente vinculados ao produto ou acréscimo gerado pelo trabalho da pessoa física, as verbas tipicamente indenizatórias (ou seja, eventuais) estão abrangidas pela não incidência, vale dizer, estão excluídas de tributação pela exação em tela, pois têm natureza claramente reparatória em relação a direitos lesados ou não exercidos. Há vários precedentes jurisprudenciais nesse sentido, como em relação a férias ou licenças-prêmio não gozadas em decorrência de necessidade de serviço, mas o mesmo não é possível dizer quando tais valores foram pagos com habitualidade, pois aí serão estipuladas no conjunto da remuneração ou dos ganhos usuais. A liberalidade do pagamento ou sua obrigatoriedade em razão de convenções ou acordos coletivos não evitam a incidência tributária validamente instituída em lei com lastro no ordenamento constitucional. Os prêmios produtividade e gratificações semestrais, em geral, são pagamentos feitos por obrigação do empregador (e não de liberalidade) determinada em visível incentivo pelo esforço e dedicação e desempenho de seus empregados, assumindo caráter típico de verba salarial. Ademais, a própria legislação do IRPJ tem considerado dedutível da apuração do lucro real as gratificações e outras verbas pagas aos empregados, com os limites de dedutibilidade próprios a pagamentos eventuais (observando-se que os pagamentos sistemáticos feitos indistintamente a todos os empregados assumem natureza salarial, excluindo-se desses limites). Esse aspecto realça a conclusão da natureza salarial (em sentido amplo) das verbas em questão. Lembre-se, também, a lógica decorrente da combinação do princípio da pessoalidade e da capacidade contributiva à luz da igualdade no financiamento da Seguridade Social expresso no art. 150, II e no art. 195, caput, todos da Constituição vigente, que refletem o princípio da Universalidade no financiamento da Seguridade Social, o que, obviamente, deve se materializar mediante o princípio da Isonomia. Destaque-se, ainda, a relevância da manutenção da Seguridade Social (expressa nos arts. 193 e seguintes da Constituição), exigindo equilíbrio e moderação na interpretação sistêmica do texto constitucional, particularmente dos dispositivos que versem sobre suas fontes de financiamento. Não vejo vício nos dispositivos regulamentares pertinentes, pois a legislação atacada traz os elementos subjetivos, materiais e temporais que constituem a obrigação tributária em tela. Entendo que o conceito de salário não carece de detalhamento em lei, pois cabe aos atos legislativos a definição da estrutura da obrigação tributária, sendo possível confiar ao regulamento a pormenorização dos elementos concretos da incidência. Não se estará com isso transferindo para os regulamentos a capacidade discricionária para a definição do núcleo da obrigação fiscal, pois salário corresponde a conceito jurídico indeterminado que será explicitado por dados técnicos (dentro dos limites previstos no art. 28 da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.528/1997), em face do qual o titular da função regulamentar possui entendimento estritamente vinculado ao sentido legal. Como exemplo, trata-se da mesma situação vivida em matéria criminal, quando a antiga Lei 6.368/1976 (Lei de Tóxicos) confiava ao regulamento a definição do sentido de droga para efeito da tipificação penal, sem qualquer mácula ao princípio da reserva legal absoluta. Houvesse qualquer discricionariedade na competência confiada ao titular da função regulamentar, sem dúvida estaria configurada ofensa ao princípio da estrita legalidade ou reserva absoluta de lei, o que não ocorre no caso dos autos. Além disso, é grande a variação dos critérios de pagamento dos empregados, motivo pelo qual o Constituinte confia à lei a definição da estrutura dos temas relevantes, deferindo a definição dos dados de conjuntura aos regulamentos. Assim, não há violação do art. 68, ou do art. 150, I, ambos da Constituição, muito menos do previsto no art. 97 do CTN. Acrescente-se que a Emenda 20/98 arrematou essa discussão ao dispor, no art. 195, I, a, da Constituição, sobre a possibilidade da incidência de contribuições sociais sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados pela empresa. No caso em questão, a ação se volta contra a exigência de contribuições incidentes sobre valores pagos pela parte-autora em favor de seus empregados a título de projetos com retorno financeiro, projetos de segurança/ergonomia e meio ambiente, prêmio por dedicação à empresa e por atividades prestadas há 25 anos, com conseqüente anulação das NFLDs. Ora, é muito claro que a parte-autora faz esses pagamentos não por filantropia, mas por interesses próprios, diretos ou indiretos. A simples leitura dos projetos de política operacional da parte-autora (fls. 24 e fls. 30) indicam que o objetivo é a mudança que traga melhoria para a empresa, o que é absolutamente lógico e compatível com as finalidades institucionais de empreendimentos privados que são movidos pelos legítimos interesses lucrativos, ainda que também orientados pela responsabilidade social das empresas. Projetos com retorno financeiro e projetos de segurança/ergonomia e meio ambiente são direcionados às pretensões de melhoria das condições laborais, obviamente em proveito de maior produtividade proporcionada pela diminuição de acidentes, pela apropriada utilização dos recursos naturais e ferramentais, repercutindo até mesmo na imagem publicitária da empresa. Mas claro ainda é o retorno da parte-autora com prêmio por dedicação à empresa e por atividades prestadas há 25 anos, pois é nítido que a fidelização de empregados, com diminuição das demissões e reposições de mão de obra, geralmente proporcional maior eficiência no processo produtivo e formam o precioso capital da memória laboral, com empregados que conhecem a empresa pois a ajudaram em sua formação e crescimento. Note-se, esses pagamentos são sempre feitos a empregados da parte-autora, e o fato de eventualmente serem feitos em parcela única e por terceiros não exclui o fato inequívoco que esses valores são pagos em proveito do empregador aos seus empregados, como prêmios por

atitudes que são úteis ao empregador. À luz do acima exposto, essas verbas estão no campo de incidência constitucionalmente admitido para a exação em tela, e também se inserem no tipo tributário do art. 28 da Lei 8.212/1991, não estando dissociadas da relação de emprego. Note-se que esses pagamentos têm natureza salarial também porque potencialmente podem ser pagos com habitualidade (seja pelo que consta dos atos internos da parte-autora, seja pela própria extensão dos períodos indicados nas NFLDs). A evidência do pagamento habitual está nos anos em face dos quais a parte-autora foi autuada. É irrelevante o fato de esses prêmios não estarem previstos em Acordo Coletivo de Trabalho, dado ao que consta da CLT, especialmente em seu art. 457, pois todos esses pagamentos se amoldam à definição de salário. Por fim, à luz do acima exposto, é irrelevante o pagamento da premiação em dinheiro ou em bens ou serviços. Reafirmo que a lista de desonerações previstas pelo art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 deve ser interpretada restritivamente, em conformidade com o art. 111, do CTN, especialmente quando se trata de isenções (o que não abrange as verbas acima referidas). Assim, observados os limites das desonerações acima indicadas, os pagamentos combatidos caracterizam-se como tributáveis para fins da incidência da contribuição social combatida, em face do amplo alcance do sentido de salários acima apontado. Gratificações e prêmios de desempenho são considerados tributáveis por contribuições incidentes sobre folha de salários, como se pode notar no E.STJ, AgRg no REsp 1042319/PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0062261-8, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 15/12/2008: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 4. A verba recebida à título de terço constitucional de férias possui natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. 5. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 6. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 7. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori

Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 8.

Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título salário maternidade, férias gozadas e respectivo um terço constitucional de férias. 9. A apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 10. In casu, merece ser afastada apenas a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pagas até o 15º dia pelo empregador. 11. Agravo regimental desprovido. Também o E.TRF da 3ª Região considera tributável por contribuições sobre a folha de salários o que for pago a título desses estímulos pagos por empresas aos seus empregados, como se pode notar na AMS 00110153820044036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 299765, Relª. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, v.u., TRF3 CJ1 de 14/12/2011: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANULAÇÃO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL - ART. 173, I, DO CTN - AJUDA DE CUSTO PARA ALUGUEL E PRÊMIO DE DESEMPENHO OPERACIONAL - VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação. 2. Na hipótese dos autos, o débito em cobrança, objeto da NFLD nº 35.419.115-2, é oriundo do não recolhimento de contribuições incidentes sobre pagamentos efetuados aos empregados a título de ajuda de custo para aluguel, prêmio de desempenho operacional e licença-prêmio paga em pecúnia, relativos às competências de 01/1992 a 12/2001, como se vê do relatório fiscal de fls. 148/154. 3. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 4. No caso, houve antecipação do pagamento, tendo a impetrante, no entanto, deixado de fazer incidir a contribuição previdenciária apenas sobre pagamentos efetuados aos seus empregados a título de ajuda de custo para aluguel, prêmio por desempenho operacional e licença-prêmio paga em pecúnia. Assim, considerando que débito objeto da NFLD nº 35.419.115-2 refere-se às competências de 01/1992 a 12/2001 e foi constituído em 19/12/2002, como se vê de fl. 147, é de se reconhecer que apenas as competências de 01/1992 a 11/1997 foram atingidas pela decadência, devendo a cobrança prosseguir quanto ao débito remanescente. 5. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de ajuda de custo para aluguel (TFR3, AI nº 2005.03.00.028388-1 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 06/06/2007, pág. 400; STJ, EDcl no REsp nº 440916 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 28/04/2003, pág. 177) e (b) de prêmio de desempenho operacional (STJ, REsp nº 652373 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino, DJ 01/07/2005, pág. 393; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 6. Não há prova inequívoca no sentido de que os pagamentos a título de ajuda de custo para aluguel foram realizados nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, alínea m, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9528/97. 7. No tocante à licença-prêmio, a cobrança diz respeito apenas a pagamentos em pecúnia, por opção dos empregados, na constância do contrato de trabalho, realizados até a competência de 08/1994, pois, a partir de 09/1994, a empresa espontaneamente passou a considerar tais pagamentos como fato gerador de contribuições previdenciárias. Resta, pois, prejudicado o pedido, neste aspecto, ante o decreto de decadência. 8. Apelo parcialmente provido. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, no tocante às contribuições exigidas em relação aos meses de outubro/1997 e novembro/2000. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para reconhecer decadência das exigências indicadas nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLDs) nºs 37.041.671-6, 37.041.672-4 e 37.041.673-2 no que tange às contribuições sobre a folha de salários cujos fatos geradores tenham ocorrido há mais de cinco anos da data em que formalmente se iniciaram as fiscalizações (vale dizer, 07.08.2006). Em razão de a União Federal ter sucumbido em parcela mínima, fixo honorários em 10% do valor da causa, devidos pela parte-autora. Custas ex lege. Aguarde-se o trânsito em julgado para destinação do depósito judicial. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I. e C.

0011348-43.2011.403.6100 - ANITA DOS SANTOS ROCHA ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Anita dos Santos Rocha - ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, em que se pleiteia a concessão de tutela a fim de que a parte autora possa exercer sua atividade sem a necessidade de registro no Conselho requerido ou a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, tornando ainda sem efeito a autuação efetuada pela parte ré.Para tanto, a parte autora alega, em síntese, que sendo pequeno comerciante com atuação na área de pet shop, casa de rações, acessórios e afins, e não figurando entre suas atividades a fabricação de alimentos, medicamentos ou qualquer outro produto de uso veterinário, tampouco a prestação de serviços relacionados à clínica ou medicina veterinária, está dispensada da manutenção de médico veterinário como técnico responsável por suas atividades, assim como do registro no CRMV. No entanto, ainda assim, foi autuada por fiscal do CRMV/SP em razão da inexistência do mencionado registro e por não manter profissional habilitado à assunção de responsabilidade técnica pelo estabelecimento, motivo pelo qual pleiteia a concessão de tutela que garanta o exercício regular de suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV ou a contratação de médico veterinário, determinando-se ainda que a parte ré se abstenha de qualquer ato relativo à cobrança administrativa ou judicial do auto de infração de número 4417/2010 (fls. 21).Inicial acompanhada de documentos (fls. 14/26).O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido às fls. 30/35.Citada, a parte-ré apresentou contestação, alegando obrigatoriedade do registro da parte-autora junto ao CRMV e o pagamento de anuidades trata-se de imposição legal, e a regularidade do ato administrativo praticado com a aplicação de multa (fls. 41/56).Réplica às fls. 60/66 e 69/75.A parte-ré não pretende a produção de provas (fls. 68). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.De início, como reiteradamente têm sido, sobre a matéria, as decisões do E. TRF da 3ª Região, a Lei 6.839/80 prevê, em seu art. 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A impetrante é uma sociedade comercial, cujo objetivo é a distribuição e comércio de produtos alimentícios, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador (MS - 2001.03.99.031399-4 - Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). No mesmo sentido: Proc. 96.03.070220-0, Des. Fed. DIVA MALERBI; Proc. 95.03.037665-3, Juiz MANOEL ÁLVARES.Esse também tem sido o entendimento de outros E. Tribunais Regionais Federais, como, v.g., o da Quinta Região, conforme se colhe da decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. Firma individual que tem como objeto o comércio varejista de artigos para animais, ração e de animais vivos para criação doméstica. O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. O comércio varejista de produtos veterinários e de animais domésticos não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. Apelação e remessa oficial improvidas (AC - Apelação Cível - 346219 Processo: 200484000022258 UF: RN Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 28/07/2005 Relator RIDALVO COSTA).Até porque é exatamente neste sentido que vem a legislação regente, qual seja, a Lei nº. 6.839/80, em seu artigo 1º, disciplinando que:O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.E ainda o Decreto de nº. 69.134, de 1971, prevendo que:Estão obrigadas a REGISTRO no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionam as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, a saber; a) Firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) Hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) Demais entidades delicadas à execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968.Assim, não se encontra na lei determinação para que a parte autora tenha de se inscrever no registro em questão, haja vista que a atividade fim que presta não é medicina veterinária, mas comércio varejista. Portanto, neste ponto lhe assiste razão.Em sendo esse o caso da parte autora, que é comerciante varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 20), não tendo, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o artigo 1 da Lei nº. 6839/80, não há base legal para que dela se exija o registro no CRMV. Em outros termos, a parte autora não presta serviços a terceiros de medicina veterinária.No tocante à necessidade de manutenção de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento fiscalizado, observo que, consoante o disposto no artigo 5º da Lei nº.

5.517, de 23 de outubro de 1968, dentre as atividades cujo exercício é de competência privativa do médico veterinário estão a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma, o planejamento e a execução da defesa sanitária animal, e a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Já o artigo 6º do mesmo diploma legal atribui ao médico veterinário responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização. Contudo, da documentação trazida aos autos, verifico que tais atividades não estão entre as exercidas pela parte autora, que, segundo dispõe seu comprovante de inscrição e de situação cadastral (fls. 20), tem por atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Agora, conquanto tenha a relevância da obrigação que em certa medida parecer-me-ia diversa, a de possuir médico veterinário como responsável técnico, vejo que na esteira do que decidido não há como mantê-la, uma vez que diante da falta de registro no Conselho, não restará a obrigação fiscalizada, ademais, vem a questão na mesma esteira das análises anteriores, não ser a atividade básica da parte autora. A parte autora tem como atividade a venda de animais vivos, assim, conquanto não preste a terceiros a atividade de medicina veterinária, obviamente tem como prestação de serviço o comércio varejista de animais vivos para estimação, importando necessariamente em uma série de atividades que cabe privativamente ao médico-veterinário, qual seja, a assistência técnica e sanitária dos animais sob qualquer forma, nos termos do artigo 5º, alínea c, da Lei nº. 5.517/68. Bem como há ainda a previsão descrita no Regulamento da Profissão de Médico-Veterinário, em seu artigo 2º: É da competência privativa do médico-veterinário o exercício liberal ou empregatício das atividades e funções abaixo especificadas: ...d) direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal; e) planejamento, direção, coordenação, execução e controle da assistência técnico-sanitária aos animais, sob qualquer título. Contudo, referidas atribuições terão de vir no sentido do que alhures analisado, de modo que não têm o condão de impor ao comerciante varejista a obrigação requerida pelo Conselho, mas sim devendo entender-se que esta terá lugar em se tratando de outras atividades, em que o comerciante tenha como atividade precípua a medicina veterinária, o que aqui não é o caso. Diferentemente não se poderia concluir, haja vista que ao manejar animais vivos, ainda que domésticos, tem de garantir e zelar a qualidade da saúde destes animais, mantendo-os previamente à venda em adequada qualidade sanitária, de modo que a aquisição, ou mesmo o mero contato de humanos com estes animais, seja segura, sem a proliferação de eventual doença. Contudo, a legislação não impõe a obrigação de registro e médico em seus quadros para aqueles que não atuem diretamente com a atividade veterinária, não havendo cabimento legal a extensão que se deseja dar à lei, posto que se cria obrigação sem fundamentação legal para tanto. Bem, se a lei não prevê, como visto, a obrigação de registrar-se no CRMV, conseqüentemente não leva a empresa a possuir médico em seus quadros registrados. Anoto, ainda, que a obrigatoriedade imposta por Decreto Estadual (40.400, de 24/10/95) transborda os limites da Lei, razão pela qual não pode prevalecer. Nesse sentido, já julgou o E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXAME DE CERTIFICAÇÃO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. A lei - e somente a lei -, fonte primária de direitos e obrigações, pode estabelecer requisitos quanto ao cogitado registro profissional. 2. A Resolução Administrativa nº 691/01 do CFMV, a pretexto de regulamentação, desbordou de seus limites, invadindo o campo reservado à legislação. Referido ato ministerial afastou-se, e muito, da função ancilar que lhe é própria, de ato regulamentar à lei, padecendo, pois, de invalidade. Precedentes. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS - 260932 - 2003.61.00.015569-1; Quarta Turma; Julgamento: 26/03/2009; DJF3 CJ2 d.:29/06/2009, p.: 185; Des. Fed. Salette Nascimento). Destarte, não se faz necessário o registro da parte autora no CRMV, nem mesmo a obrigação de contar com médico-veterinário em seus quadros, a atuar como responsável técnico no estabelecimento da parte autora no momento da fiscalização. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para desobrigar a autora de se inscrever no CRMV e de manter profissional médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, bem como torno sem efeito as autuações já realizadas por tal motivo, inclusive a multa decorrente do auto de infração nº4417/2010, e, eventual, inscrição da parte-autora na dívida ativa pelo não recolhimento dos valores aplicados à título de sanção pecuniária. Condeno a parte-ré ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído a causa, na forma do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0013473-81.2011.403.6100 - WANDERLEY FREITAS PASSIANOTTO(SPI83929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Wanderley Freitas Passianotto em face da União Federal, combatendo a incidência de Imposto de Renda na Fonte (IRPF) incidente sobre complementação de aposentadoria efetuada por entidade fechada de previdência privada (EFPP). Em síntese, a parte-autora afirma que é beneficiária de plano de benefícios formado por EFPP, razão pela qual tem direito à complementação de aposentadoria. Todavia, sustenta que o Fisco Federal impôs a incidência do IRPF sobre os mencionados pagamentos, ofendendo o conceito constitucional e legal de

renda, na medida em que esse tributo não pode incidir sobre os valores que correspondam às contribuições que formam as reservas da EFPP, efetuadas pela própria parte-autora e pela empresa patrocinadora. Pede a declaração da inexistência da obrigação tributária e a repetição do indébito relativamente aos valores retidos à título de IRPF incidentes sobre a complementação em tela. Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 111/122, arguindo preliminar a ausência de documentos essenciais a propositura da ação e a ocorrência de prescrição. No mérito, defende a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte-autora permaneceu silente (fls. 123v). A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 124). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, cumpre salientar, no tocante a eventual ausência de comprovação de recolhimento do tributo, entendo que não se trata de documento indispensável à propositura da ação, não obstante seja imprescindível a comprovação do efetivo recolhimento para viabilizar a pretendida devolução do indébito, consoante analisado no contexto da sentença que ora é proferida. Dever-se-á observar o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, destarte se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Prevendo o artigo citado que a extinção deste direito tem como prazo a quo a extinção definitiva do crédito tributário. Durante muito tempo a jurisprudência posicionou-se no sentido de que em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento. Por conseguinte, contava-se, em verdade, com um prazo que poderia chegar a dez anos, se a homologação fazendária desse-se na espécie tácita, contados do pagamento indevido ou a maior. Retroage-se, então, da propositura da ação até dez anos, para somente aí constatar-se a decadência à compensação. Era a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido, decidi a 1ª Seção do E. STJ, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - ERESP 346467/DF (no RESP 2002/0043497-0), DJ de 30/06/2003, pág. 0125, Rel. Min. Francuilli Netto, v.u., no qual, tratando de restituição de imposto de renda na fonte, restou assentado que, consumado o fato gerador ao final do ano base, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da data da declaração do imposto de renda referente ao ano-base anterior, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade expressamente interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). Não obstante a Lei Complementar 118/2005 dizer-se interpretativa, de modo a operar efeitos pretéritos, é certo que ela é aplicável para o futuro, a partir de 10.06.2005 (inclusive). Tendo em vista que o E. STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive). Não se pode negar que referida lei, conquanto se descrevesse interpretativa, ao fixar que o pagamento a que se refere o artigo 168 do CTN, para a extinção do crédito tributário, dever ser considerado como pagamento antecipado, e não definitivo, tendo aquele força jurídica para extinguir desde logo o crédito tributário, afastou o entendimento jurisprudencial de que o prazo quinquenal para repetição do indébito iniciar-se-ia somente após transcorrido o período de que dispõem a Fazenda Pública para homologação do autolancamento, pois fim a então jurisprudência consolidada da tese dos cinco mais cinco. Assim, apesar desta lei declarar-se interpretativa, o fato é que inova a ordem jurídica, já que traz expressamente especificação que antes não constava da lei 5.172/66, não simplesmente aclarando o dispositivo, mas fixando entendimento a refletir diretamente no conteúdo da norma, alterando seu significado, não podendo, portanto, retroagir, deixando de incidir o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, apesar de sua referência expressa a este dispositivo, conseqüentemente alcançando demandas propostas somente após a vigência da lei. Sobre o tema, note-se o decidido pelo E. STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (ERESP n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de

09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto. Tão somente ressaltando este Juízo seu entendimento de não ser a lei interpretativa, mas de qualquer forma, o fim alcançado é o mesmo. Ante ao exposto, tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento. O regime de previdência privada é dividido em dois grandes grupos, o modelo aberto de previdência (realizado por instituições de seguros ou equiparadas, dentre elas as entidades abertas de previdência privada - EAPPs, cujo ingresso está exposto a qualquer pessoa interessada) e o modelo fechado de previdência (gerado no âmbito de empresas ou grupos de empresas, cujo acesso fica restrito aos empregados dessas empresas). O caso dos autos versa sobre o modelo fechado de previdência privada, disciplinado pela Lei 6.435/1977, agora substituída pelas Leis Complementares 108 e 109, ambas de 29.05.2001, que estabelecem a necessidade de contribuições pecuniárias mensais durante determinado período, que serão usadas para a formação de reservas matemáticas visando o custeio de planos de benefícios futuros. Tendo como colaboradoras as empresas empregadoras (denominadas empresas patrocinadoras) e os empregados (beneficiários) das patrocinadoras. Desse relato, resta que as empresas patrocinadoras sempre contribuem para a formação das reservas matemáticas que servem para o pagamento de benefícios futuros das EFPPs, sendo que os rendimentos auferidos por essas entidades podem ser tributados (dependendo da caracterização da imunidade do fundo de pensão). De outro lado, fica claro que os empregados beneficiários podem ou não contribuir para a formação das reservas matemáticas, o que depende dos termos pelos quais foi estabelecido o plano de custeio da EFPP. A questão posta nos autos diz respeito à incidência de IRPF nos pagamentos feitos pela EFPP aos beneficiários dos seus planos, mediante complementação de aposentadoria (na proporção daquilo que foi custeado pelo beneficiário e pela empresa patrocinadora dos planos de benefícios). O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, conduto, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mas que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Vejam-se as disposições da Magna Carta, artigo 153, III, bem como do Código Tributário Nacional, artigo 43: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:.....III - renda e proventos de qualquer natureza; (grifei) Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Resta daí, portanto, fácil a constatação da necessidade de bem configurar-se o fato gerador. Assim, para que se possa verificar as hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda, eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão-somente para o que efetivamente configurar renda ou proventos, necessário se mostra deixar bem claro sua conceituação. No dizer de Roque Antonio Carraza Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de

tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art. 153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN. A fim de manter a lógica com o sistema em questão, levando à incidência do imposto de renda em se tratando de renda ou proventos auferidos pela pessoa, contribuinte, a lei transcreve certas hipóteses em que não incidirá o imposto aqui tratado, isto porque nas hipóteses citadas não se tem aquisição de valores que importem em acréscimo patrimonial, como dito alhures, pressuposto básico para sua incidência. Relacionando a incursão teórica explanada com o sistema fechado de previdência privada, apura-se quanto à contribuição do empregado para a entidade dois momentos diferenciados. O primeiro período veio com a Lei 7.713 de 1988, com vigência a partir de 01/01/1989, estipulou a tributação na fonte. Assim, primeiramente o salário do empregado era tributado, com o desconto do IR sobre todo o valor a ser recebido, e somente em um segundo momento abatia-se o valor a ser contribuído à previdência complementar. Como se vê, o IR devido sobre a parcela destinada para a previdência complementar já havia sido recolhido. Isto como consequência da previsão legal de que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário do empregado deveriam sofrer tributação na fonte. Ora, nesta esteira, como quando do recolhimento sobre este valor já incidira o IR, no momento do resgate não incidia o imposto de renda, sob pena de configurar-se bis in idem. Artigo 6º, inciso VII, b. Em 1995 deu-se início ao segundo período sobre a questão, com a vinda da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática até então existente sobre a tributação das contribuições para a previdência complementar, deixando a tributação do imposto de renda de ser na fonte, previamente ao recolhimento. A nova lei previu como base de cálculo do IR com a dedução do valor a ser recolhido para pagamento à previdência privada. Logo, sobre tais valores não incidiu o IR, de modo que quando do resgate deverá incidir o tributo. Artigo 4º, inciso V. No caso dos autos, os autores são participantes de Plano de Aposentadoria Privada, tendo efetuado pagamentos relativos a este plano enquanto vigente a Lei 7.713/88. Como supramencionado esta lei determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do abatimento destinado à previdência complementar; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes da aplicação, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto, nos termos do artigo 6º, VII, alínea b, da Lei 7713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios de entidades de previdência privada: b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; Com a alteração do sistema, a partir do advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução do valor recolhido à previdência privada da base de cálculo do Imposto de Renda. Por conseguinte, quando do resgate, deve incidir o imposto. No entanto, não se justifica nova incidência da exação no momento do resgate, com relação aos pagamentos efetuados até 01/01/96, data em que a sistemática foi alterada, com o advento da Lei 9.250/95, visto que sobre estes valores já incidiu o IR quando do pagamento, de modo que se novamente aplicar-se o imposto, haveria duplicidade de tributação, o que contraria o ordenamento jurídico. A lei nova não pode retroagir para disciplinar fatos pretéritos. Entendimento em sentido inverso desnatura a regra de isenção anteriormente vigente e consagra inadmissível tributação do mesmo fato em duas oportunidades. A jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido da não incidência de IRPF em relação aos resgates e pagamentos de complementação de benefícios feitos por EFPPs, na proporção das contribuições do próprio beneficiário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88, não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes da Corte. 2. É imperioso perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes, não são novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 612042/DF, DJ de 14/06/2004, p. 0180, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, v.u.) Ainda, no mesmo sentido o E. STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA PACIFICADA. 2. O resgate ou recebimento da complementação de aposentadoria por entidade de Previdência Privada, decorrentes de recolhimentos efetuados no período de 1º.01.89 a 31.12.95, não constituem renda tributável pelo IRPF, porque a Lei nº 7.713/98 determinava que a tributação fosse efetuada no recolhimento. Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o nº 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação de aposentadoria ou resgate das contribuições recolhidas

antes da vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. 3. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 543347/DF, DJ de 28/06/2004, p. 0195, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, v.u.). Por sua vez, no RESP 591223/DF, DJ de 21/06/2004, p. 206, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, v.u., restou afirmado o seguinte pelo E.STJ: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.250/95.** 1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte. Precedentes. 2. A retenção do tributo pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, o que somente se verifica com a homologação expressa ou tácita do ajuste operado pela autoridade fiscal e a notificação ao contribuinte, seja para o pagamento da diferença do imposto apurado a maior, seja para a devolução em seu favor. 3. Extinto o crédito nos termos acima, o prazo prescricional da pretensão de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte é de cinco anos da notificação do ajuste sistemática dos cinco mais cinco. 4. Recurso especial provido. **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO.** 1. A Primeira Seção da Corte, no EREsp 289.398/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação. 2. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria. 3. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio. 4. Não deve haver nova incidência tributária no momento do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de 1º/01/89 a 31/12/1995, ou seja, na vigência da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido em parte. (RESP 616537/MG, DJ de 28/06/2004, p. 293, Relª. Minª Eliana Calmon, 2ª Turma, v.u.) Ante ao exposto, assiste parcial razão à parte-autora, justificando o deferimento, em parte, do pleito formulado. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Não obstante, em favor da otimização da prestação jurisdicional, cumpre oficiar à fonte pagadora do rendimento tributado em questão, para que encaminhe, em 30 dias, declaração da área contábil-financeira competente, bem como cópia de documentos fiscais comprobatórios do recolhimento do tributo em questão ao Fisco Federal (p. ex., DARF ou comprovante de recolhimento eletrônico, no qual não é necessário indicar outros valores integrantes do montante acusado nesse documento). Quanto ao pedido de acréscimos (que aprecio por força do art. 293 do CPC), a correção monetária deve ser feita nos termos do da Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, sendo indevidos juros antes do trânsito em julgado da sentença (ao teor da Súmula 188 do E.STJ). Note-se que a partir de janeiro de 1.996, os valores a repetir deverão ser acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a inexigência de IRPF sobre pagamento a título de suplementação mensal de aposentadoria que constituem o plano de benefícios da EFPP em tela, na exata proporção das contribuições efetuadas pelos empregados beneficiários em questão, realizadas entre 1º.01.1989 e 31.12.1995, e que não tenham sido deduzidas do IRPF nos períodos próprios de apuração, observados ainda os montantes não aproveitados pela pessoa física por conta do limite previsto no art. 11 da Lei 9.532/1997 (na redação dada pela Lei 10.887/2004). Por essa razão, **CONDENO** a União Federal a devolver à parte-autora o montante do tributo recolhido indevidamente, observada a data de distribuição desta ação para a verificação do perecimento do direito à recuperação dos indébitos incorridos há mais de 05 anos da data do pagamento (Lei Complementar 118/2005). Outrossim, condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Para a apuração desse montante não tributado, as contribuições da parte-autora devem ser corrigidas monetariamente pelo mesmo critério usado para o IRPF em cada um dos períodos de apuração pertinentes (todavia, sem juros), sendo que a partir de 1º.01.1996 deve ser utilizada apenas a taxa selic. Será tributável pelo IRPF a diferença positiva auferida entre o valor destinado à EFPP pelo empregado (mesmo quando a legislação vedava a dedução do IRPF) e o valor resgatado ou complementado junto à entidade de previdência, pois corresponde a rendimentos auferidos pela pessoa física decorrentes de crescimento gerado pela aplicação das reservas matemáticas dos fundos de pensão (inclusive proporcionadas pelas contribuições do próprio empregador). O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Sobre esses valores a repetir incidirá correção nos termos da Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, sendo indevidos juros (Súmula 188 do E.STJ). A partir de janeiro de 1.996, os valores a repetir deverão ser acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Oficie-se à EFPP indicada nos autos para que encaminhe, em

30 dias, declaração da área contábil-financeira competente, bem como cópia de documentos fiscais comprobatórios do recolhimento do tributo em questão ao Fisco Federal (p. ex., DARF ou comprovante de recolhimento eletrônico, no qual não é necessário indicar outros valores integrantes do montante acusado nesse documento). Decisão sujeita a reexame necessário.P.R.I..

0013504-04.2011.403.6100 - JAILSON ALVES DE SANTANA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jailson Alves de Santana em face da União Federal, na qual pleiteia a parte autora a declaração da ilegalidade das Leis n.º 10.486/2002, 10.874/2004, 11.134/2005, Decreto n.º 24.198/2003 e Lei n.º 11.757/2008, por afronta ao artigo 24 do Decreto n.º 667/1969, e/ou a inconstitucionalidade dos mesmos diplomas legais, por violação aos artigos 21, inciso XIV e 22, inciso XXI, da Constituição Federal, com a condenação da parte ré à recomposição dos vencimentos dos militares das Forças Armadas em virtude do descumprimento do artigo 24 do Decreto n.º 667/1969, obrigando-a ao pagamento das diferenças relativas às parcelas retroativas não alcançadas pela prescrição e à incorporação na folha de pagamento da diferença remuneratória ora postulada. Em síntese, afirma a parte autora ser servidora pública militar integrante das Forças Armadas e que sua remuneração vem sendo-lhe paga em valor inferior ao devido, uma vez que os membros da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros recebem valor superior, violando o disposto no artigo 24 do Decreto Lei n.º 667/1969. Aduz que referido artigo não permite que os direitos, vencimentos ou vantagens atribuídos aos membros da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros sejam superiores aos auferidos pelo militar pertencente às Forças Armadas, o que não vem ocorrendo. Assevera que o Decreto Lei n.º 667/1969 foi recepcionado pela Constituição Federal e que deve ser aplicado pela União Federal, sustentando ter tratamento diferenciado em relação aos membros da Polícia Militar do Distrito Federal, tendo em vista que estes são considerados forças auxiliares e reserva do Exército, nos termos do artigo 144, 6º da CF. Inicial acompanhada de documentos (fls. 30/39). Devidamente citada, a União Federal contestou a ação às fls. 48/62, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega, em síntese, que, com a promulgação da Carta Magna de 1988, especialmente seu artigo 37, inciso XIII, não foram recepcionadas as normas que regulavam os vencimentos dos militares contrariando a proibição à vinculação e equiparação, dentre elas o Decreto-lei n.º 667/1969. A parte autora apresentou réplica às fls. 64/85, reiterando os termos da inicial. As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 85 e 86). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, observo que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o próprio mérito da ação, na medida em que há permissão no direito positivo a que se instaure a relação processual, sendo que, uma vez constatada a ausência de amparo legal na pretensão da parte autora, a consequência será a improcedência da demanda. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. O artigo 24 do Decreto Lei n.º 667/1969 instituiu a estrutura remuneratória dos militares, da seguinte forma: Art. 24º: Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo. A determinação contida no artigo supra foi expressamente confirmada pelo artigo 13, 4º, da Emenda Constitucional n.º 01, de 17/10/1969. Contudo, os artigos 42, 1º e 142, 3º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, ao tratarem da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, não incluíram a norma contida no artigo 24 do Decreto Lei n.º 667/1969, atribuindo a fixação da remuneração desta categoria à lei estadual específica. Assim, de rigor a conclusão de que referido artigo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Dessa forma, os vencimentos dos militares atuantes na esfera federal e estadual obedecem a leis diferenciadas, no que se refere à aplicação das normas que dispõem sobre seu soldo. Nestes termos, os membros da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros não possuem vínculo algum com a União Federal, não havendo que se falar em violação ao princípio da moralidade ou isonomia, uma vez que correta a aplicação do tratamento diferenciado para situações distintas. Portanto, as remunerações dos policiais militares do Distrito Federal e dos Estados não estão vinculadas ou limitadas às dos membros das Forças Armadas, podendo, eventualmente, serem superiores. Saliento que não cabe ao Poder Judiciário examinar os critérios adotados para a fixação da remuneração dos integrantes da Polícia Militar e Bombeiros do Distrito Federal, bem como dos integrantes das Forças Armadas, matéria esta adstrita ao Poder Legislativo. O tema em exame já foi debatido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, no MS 14.544, DJE de 19/03/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que o Decreto n.º 667/1969 não foi recepcionado pela Constituição Federal: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INTEGRANTE DAS FORÇAS ARMADAS. VENCIMENTOS. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL COM OS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL.

INCOMPATIBILIDADE DO DL 667/69 COM OS ARTS. 37, XIII, 42, 1o. E 142, 3o., X DA CF DE 1988. ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL (...) 2. Com o advento de nova ordem constitucional somente as normas anteriores materialmente de acordo com a nova Constituição são por ela recebidas; ocorrendo divergência de conteúdo entre a norma infraconstitucional anterior e dispositivos da Constituição afluyente, dá-se o fenômeno do não acolhimento daquela norma, impedindo a continuidade de sua eficácia. 3. A Constituição de 1988, além de não reproduzir o comando inserto no art. 13, 4º. da Carta de 1967, que dava suporte jurídico ao art. 24 do DL 667/69, (segundo o qual a remuneração dos Policiais Militares não poderia ultrapassar, observados os postos e as graduações correspondentes, a dos Militares das Forças Armadas), inovou acerca da matéria em seus arts. 42, 1º, e 142, 3º, X, erigindo tratamento distinto e autônomo para cada uma dessas Instituições. 4. A norma do art. 24 do DL 667/69 não foi acolhida pela atual Carta Magna, cujo texto autoriza a estipulação de diferenças remuneratórias entre os Militares das Forças Armadas e os Policiais Militares Estaduais, além de proibir a equiparação de vencimentos de Servidores Públicos (art. 37, XIII da CF); a Carta Magna de 1988 consagra a autonomia dos Estados Federados quanto à remuneração das respectivas Polícias Militares e Bombeiros Militares, em apreço às diferenças interestaduais próprias do sistema federativo moderno. 5. O Pretório Excelso já se manifestou pela impossibilidade de equiparação da remuneração dos Servidores Militares Estaduais com a dos Servidores das Forças Armadas (RE 163.454/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.06.1999). 6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. Sobre o tema específico dos autos, vale lembrar que também os E. Tribunais Regionais Federais têm se manifestado, de forma inequívoca, sobre a não recepção do artigo 24 do Decreto n.º 667/1969. Neste sentido, segue ementa proferida pelo TRF da 2ª Região nos autos da AC 471.642, Rel. Des. Fed. José Antônio Lisboa Neiva, DJ de 08/09/2010:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS E DE POLÍCIAS MILITARES E BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. ARTIGO 24 DO DECRETO-LEI N.º 667/69. NÃO RECEPCIONADO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO. I. Pleiteia o autor, 2º Tenente da Marinha, a sua equiparação salarial com os Policiais Militares e do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal, bem como o pagamento das diferenças desde a publicação do Decreto-Lei n.º 667/69. II. Entretanto, a Constituição Federal de 1988, ao tratar da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 42, 1º c/c art. 142, 3º, inciso X), não recepcionou o contido no referido Decreto. É que os Policiais Militares e Bombeiros dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios recebem remuneração por subsídio cujo valor é determinado por lei estadual (ou distrital) própria. Já a remuneração dos militares das Forças Armadas é paga através de soldo, cujo valor é fixado por lei federal, daí concluir-se que o artigo 24, do Decreto-lei 667/69, não foi recepcionado pelo artigo 37, XIII da atual Constituição. III. Assim, não há qualquer correspondência entre o subsídio dos policiais militares e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e o soldo dos membros das Forças Armadas, conforme alegado pelo autor, a ensejar a reposição pleiteada. Ademais, nos termos da Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. IV. Apelação conhecida e improvida. Do TRF da 4ª Região, segue ementa da AC 0003936-12.2009.404.7003, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ de 14/04/2010: ADMINISTRATIVO. MILITARES DO EXÉRCITO. VENCIMENTOS. EQUIPARAÇÃO COM POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. 1. O inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal de 1988, aplicável aos militares das Forças Armadas, veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal no serviço público. 2. O art. 24 do Decreto-Lei 667/69 não foi recepcionado pela Constituição de 1988. 3. A alteração da remuneração dos militares depende de lei específica que leve em conta a existência de recursos orçamentários. O entendimento não é diferente no E. TRF da 5ª Região, como se percebe no acórdão da AC 491.911, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJ de 28/04/2011: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS E DE POLÍCIAS MILITARES E BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. ART. 24 DO DECRETO-LEI N.º 667/69. CF/88. NÃO RECEPÇÃO. 1. Ao tratar da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, a CF/88 não repetiu o comando do parágrafo 4º do art. 13 da Constituição anterior, que havia confirmado a regra estabelecida pelo art. 24 do Decreto-Lei n.º 667, de 02/07/69, remetendo a fixação da remuneração dessa categoria à lei estadual específica. 2. Não tendo o art. 24 do Decreto-Lei n.º 667/69 sido recepcionado pela atual Constituição, inexistente previsão de que a remuneração dos policiais militares seja inferior à fixada para as Forças Armadas. 3. Apelação improvida. Finalmente, ainda que se adotasse o argumento de que o artigo 24 do Decreto n.º 667/1969 teria sido recepcionado pela Carta Magna, tese com a qual, conforme visto acima, este Juízo não coaduna, duvidosa seria a procedência da demanda. Tendo em vista que a parte autora requer a equiparação de seus vencimentos com aqueles percebidos pela Polícia Militar do Distrito Federal e que, conforme artigo 32, 4º, da Constituição Federal, lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar, restaria inaplicável, portanto, o supracitado artigo 24 do Decreto n.º 667/1969, que trata da remuneração das Polícias Militares que constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação. Enfim, não há procedência nesse pleito em questão. Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencida a parte autora, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1950 torna

a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais, nos termos da Lei n.º 1.060/1950. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei n.º 1.060/1950 e do decidido pelo E. STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

0014121-61.2011.403.6100 - MAURO ABRAHAO JACOB(SP209536 - MILTON BUGHOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Mauro Abrahão Jacob em face da União Federal, visando à declaração de inexistência de crédito tributário, objeto de notificação de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, decorrente de dedução indevida de despesas médicas e pensão alimentícia.Em síntese, a parte autora sustenta que recebeu três notificações de lançamento (fls. 16/28), referentes ao IRPF, exercícios 2005, 2006 e 2007. Em setembro de 2008, foi intimado pela RFB para apresentar documentos referentes aos valores lançados nas declarações a título de deduções com despesas médicas e pensão alimentícia. Assevera que atendeu às notificações, comparecendo à unidade da RFB, ocasião em que foi suspenso o prazo para que o ora autor apresentasse comprovante de sentença judicial ou acordo judicial acerca dos valores pagos a título de pensão e despesas médicas dos alimentados.Informa que posteriormente procedeu à entrega dos documentos relativos à separação judicial consensual, com a fixação dos encargos do autor em relação à pensão alimentícia ao cônjuge e aos filhos, despesas médicas e com a educação dos alimentandos (fls. 29/34). No entanto, não obstante ter apresentado toda a documentação comprobatória, a autoridade fazendária glosou referidas deduções, restando cobrança indevida de IRPF suplementar, acrescido de multa de ofícios.Inicial acompanhada de documentos (fls. 15/77).Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 81).Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 85/95, combatendo o mérito. Sustenta, em síntese, que o contribuinte não apresentou perante a Receita Federal os documentos necessários à comprovação de que os valores declarados como dedutíveis foram pagos a título de pensão alimentícia e despesas médicas.Às fls. 98/101, a parte autora se manifestou sobre a contestação.O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 103/107).Às fls. 111 e 112, as partes concordaram com o julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença.O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, conduto, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda, seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mais que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda.Resta daí, portanto, fácil a constatação da necessidade de bem configurar-se o fato gerador. Assim, para que se possa verificar as hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda, eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão-somente para o que efetivamente configurar renda ou proventos, necessário se mostra deixar bem claro sua conceituação. No dizer de Roque Antonio Carraza: Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art. 153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN.A fim de manter a lógica com o sistema em questão, levando à incidência do imposto de renda em se tratando de renda ou proventos auferidos pela pessoa, contribuinte, a lei transcreve certas hipóteses em que não incidirá o imposto aqui tratado, isto porque nas hipóteses citadas não se tem aquisição de valores que importem em acréscimo patrimonial, como dito alhures, pressuposto básico para sua incidência. Assim, havendo acréscimo patrimonial, sob a natureza de renda ou provento, mais do que certo haverá a incidência do tributo, posto que haverá disponibilidade econômica ou jurídica.Marca-se pela regência de específicos princípios constitucionais, como o da generalidade, universalidade e progressividade. A generalidade disciplina que todos deverão pagar IR, sem desigualdades fiscais, revelando aí uma faceta do princípio constitucional da isonomia em matéria tributaria. Mas não é só. Este princípio determina também que em todo e qualquer acréscimo patrimonial, portanto, na generalidade deste, deve incidir o IR. Assim, vêem-se ainda dois aspectos de definição deste princípio, pelo lado subjetivo e pelo lado objetivo, o que nos faz concluir, quanto à

generalidade, que o imposto de renda deve atingir indistintamente, portanto, sem privilégios e diferenciações, a todas as pessoas e todos os bens, não podendo restringir-se um ou outro, já que incidindo genericamente faz com que todos igualmente sejam onerados, e assim dilui entre todos os membros sociais o custo do Estado. A universalidade dita que pelo imposto de renda tributa-se qualquer pessoa, expressando assim a universalidade de contribuintes que tenham acréscimo patrimonial. Já a progressividade é um mecanismo que possibilita tributar mais os mais abastados, de modo a efetivamente restarem todos igualmente onerados financeiramente. Para tanto, prevêem-se alíquotas diferentes e progressivas, que incidam conforme mais significativa for a base de cálculo, e assim, em sendo mais elevada a base de cálculo, maior é a alíquota incidente. Como se pode perceber, estes específicos princípios regentes do IR vêm na esteira do princípio da capacidade contributiva e isonomia tributária, vez que, a uma, levam a incidência do imposto de renda de acordo com a riqueza do contribuinte, e a duas, na tentativa de efetivamente onerar financeiramente igual a todos. É exatamente dentro deste patamar que se desenvolve a causa em questão. No caso dos autos, pretende a parte autora afastar as glosas levadas a efeito pela RFB, relativamente à despesas médicas e pensão alimentícia. A legislação permite sejam deduzidos da base de cálculo do imposto de renda valores relativos à pensão alimentícia e despesas médicas. Em relação à pensão alimentícia, o artigo 4º da Lei n.º 9.250/95 prevê: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:(...)II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (redação dada pela lei nº 11.727, de 2008). A legislação acima apontada prevê que, para ser abatida da base de cálculo do imposto de renda, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia devem decorrer de acordo ou decisão judicial. Por outro lado, de acordo com artigo 10, inciso II, da Lei n.º 8.383/91, somente é legítima a dedução da base de cálculo do imposto de renda de importâncias pagas em dinheiro, em cumprimento de acordo ou decisão judicial. A parte autora não comprovou a existência de decisão judicial que determinasse o pagamento de pensão alimentícia, apenas fez prova de que no ano de 2000 ajuizou ação de separação judicial consensual, conforme cópia da inicial às fls. 29/34. No entanto, apenas em 19 de maio de 2010 foi proferida sentença homologando a separação (conforme faz prova a certidão de publicação às fls. 35), com trânsito em julgado em 09 de agosto de 2010. O extrato de andamento processual, encartado às fls. 36/37, referente ao processo acima noticiado, autuado sob n.º 0005519-26.2000.8.26.0011 (classe separação consensual), informa que referido feito foi distribuído em 10.04.2000. Cotejando referido documento, verifica-se que o feito ficou aguardando providências desde o seu ajuizamento (no ano de 2000), sendo inclusive remetido ao arquivo, e apenas no ano de 2010 foi proferida sentença homologando o acordo entre as partes (fls. 35). Vale dizer. Da forma como configurada as ocorrências, percebe-se que a parte autora, conquanto tenha se valido de separação judicial, não lhe deu movimentação, deixando à deriva, quanto a atos que somente a ela cabia atender. Logo, sendo os autos remetidos ao arquivo até a providência cabível. Afere-se, no entanto, que somente tomou a parte autora o prosseguimento daquela demanda de separação, devido aos fatos relativos à tributação ora questionada. Assim, não fosse isto e a parte negligenciaria eternamente seus deveres processuais. Portanto, considerando que as deduções referente à pensão alimentícia referem-se aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, e que somente no ano de 2010 houve a homologação da separação consensual, corretas as glosas levadas a efeito pela RFB, pois a parte autora até então não dispunha de decisão judicial a amparar referidas deduções do IRPF. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA FIRMADA EM ACORDO EXTRAJUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. LEIS 8.981/95 E 9.250/95. 1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Alberto Pereira Vítório contra o Delegado da Receita Federal no Estado de Pernambuco que, não reconhecendo a validade do acordo extrajudicial para pagamento de pensão alimentícia para fins de dedução de base de cálculo de IRPF, cobrou a diferença do imposto, acrescida de juros. Liminar concedida ensejando a interposição de agravo de instrumento junto ao TRF da 5ª Região, que a manteve apenas quanto à proibição de inscrição do nome do impetrante nos cadastros de restrição ao crédito. Sentença julgando parcialmente procedente o pedido, suspendendo a cobrança do crédito até o seu trânsito em julgado. Apelações de ambas as partes, sendo providos o recurso da União e a remessa oficial, e desprovida a do impetrante. Recurso especial apontando violação do art. 9º, II, da Lei 8.981/95, alegando que somente a partir da Lei nº 9.250/95 passou-se a exigir a homologação judicial do acordo. Contra-razões da União, sustentando que tal lei apenas explicitou a exigência já presente na Lei nº 8.981/95. 2. Ao teor do art. 9º, II, da Lei 8.981/95, não se pode emprestar a simplicidade da interpretação literal, mas sim, a que melhor se coaduna com os princípios informadores do direito tributário. Não é a melhor solução apegar-se à fria letra da lei para retirarmos dela o conteúdo que o legislador quis alcançar. 3. Nos termos do art. 9º, II, da Lei 8.981/95, na determinação da base de cálculo do imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, desde que precedidas de acordo ou decisão judicial. 4. Há necessidade de que o acordo extrajudicial firmado pelas partes seja homologado em juízo. 5. Recurso especial improvido. (RESP 2004041495914, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ, DATA: 02/05/2005, pág. 00222). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE

RENDA. DESPESA COM INSTRUÇÃO. DEPENDENTE-ALIMENTANDO. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. 1. O art. 81, 3º, do Decreto 3.000/1999 permite ao contribuinte a dedução das despesas com instrução do dependente alimentado quando realizadas em decorrência de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. 2. Não há previsão legal para dedução com despesas de instrução do dependente alimentando sem que esse ônus tenha sido objeto de decisão ou acordo judicial. Precedentes do Tribunal. 3. A dicção do art. 78, 1º, do Decreto 3.000, estabelece que não podem constar na lista de dependentes do contribuinte, apresentada na declaração de ajuste anual do imposto de renda, aqueles filhos beneficiários de pensão alimentícia. 4. Apelação, em parte, provida. (AC nº 490808/RN, TRF 5ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, DES. FEDERAL CESAR CARVALHO (convocado), DATA DE JULGAMENTO: 04.02.2010). Em relação às despesas médicas glosadas, estas também foram deduzidas de forma indevida. Primeiro, porque ao teor da petição inicial de separação consensual (homologada judicialmente somente no ano de 2010), verifica-se que a guarda dos filhos ficou a carga da mãe, comprometendo-se o cônjuge, ora autor, ao pagamento da pensão alimentícia. Consoante disposto no RIR, Decreto n.º 3.000/99, artigos 80 e 81, 4º e 5º, somente podem ser deduzidas (despesas médicas e com educação) da declaração de ajuste anual quando realizadas por cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente: Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). (...) 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 3º). Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea b). (...) 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 3º). Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO. ALIMENTOS. PENSÃO JUDICIAL. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. 1. A parte autora paga pensão alimentícia aos filhos, motivo pelo qual estes não podem ser considerados seus dependentes para fins de imposto de renda. A teor do artigo 4, I, da Lei nº 9.250/1995, o valor pago a título de pensão pode ser deduzido da base de cálculo mensal do imposto de renda. Esse é o efeito tributário da separação do casal e do pagamento da pensão, não existindo previsão legal para inclusão dos filhos que estão sob a guarda do ex-cônjuge como dependentes da parte autora. Via de consequência, as despesas com a instrução e a saúde dos filhos também não podem ser deduzidas pelo pai separado que não detém a guarda. 2. O abatimento da quota de dependente - aquela prevista independentemente de comprovação de despesas - e das respectivas despesas médicas e com instrução não é possível, porque a entrega da prestação alimentar destina-se à cobertura de todos esses gastos. Uma vez paga a pensão, legalmente nada mais se exige do alimentante em relação aos filhos alimentados. Se aquele prestar algo, o gesto é louvável, mas - através do prisma fiscal - nada mais é do que uma liberalidade de patrimônio. 3. De outra banda, os recibos apresentados de despesas médicas e de instrução não permitem estabelecer com segurança terem os pagamentos sido feitos pela parte autora. 4. Por fim, conforme os 4º e 5º do art. 81 do Decreto nº 3.000/99, as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação somente poderiam ser deduzidas da declaração de rendimentos do alimentante quando realizadas por cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. No caso dos autos, os documentos não retratam tal realidade. 5. A taxa SELIC possui base legal determinando sua incidência no campo tributário, sustentada pela possibilidade aberta pelo 1º do art. 161 do CTN. O descumprimento da obrigação tributária impõe o dever de o contribuinte inadimplente indenizar o Fisco pela impossibilidade de contar com o valor devido. A aplicação da taxa SELIC mostra-se apropriada a traduzir as repercussões econômicas no erário público causadas pelo inadimplemento da obrigação tributária. 6. O Fisco aplicou a chamada multa de ofício (75%), consoante o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96. Descabida a redução da multa para o percentual de 20%, pois tal entendimento jurisprudencial aplica-se apenas à chamada multa de mora (artigo 61, da Lei nº 9.430/96). (AC 200570080014288, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 31/10/2007.) Destarte, tendo em mira que o acordo judicial, objeto de ação de separação consensual acima noticiada, somente foi homologado no ano de 2010, e as glosas se referem aos anos de 2005, 2006 e 2007, de rigor o indeferimento do pedido. Entendo, neste diapasão, que as alegações da parte autora não ganham guarida em nosso ordenamento jurídico, sendo despidas de relevância, razão pela qual, confirmando a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 103/107), mostra-se de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

0015999-21.2011.403.6100 - MANOEL DA SILVA FILHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E SP303441 - SUSIMARY CRISTIANE MADUREIRA TONETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Manoel da Silva Filho em face da União Federal, na qual pleiteia a parte autora a declaração da ilegalidade das Leis n.º 10.486/2002, 10.874/2004, 11.134/2005, Decreto n.º 24.198/2003 e Lei n.º 11.757/2008, por afronta ao artigo 24 do Decreto n.º 667/1969, e/ou a inconstitucionalidade dos mesmos diplomas legais, por violação aos artigos 21, inciso XIV e 22, inciso XXI, da Constituição Federal, com a condenação da parte ré à recomposição dos vencimentos dos militares das Forças Armadas em virtude do descumprimento do artigo 24 do Decreto n.º 667/1969, obrigando-a ao pagamento das diferenças relativas às parcelas retroativas não alcançadas pela prescrição e à incorporação na folha de pagamento da diferença remuneratória ora postulada. Em síntese, afirma a parte autora ser servidora pública militar integrante das Forças Armadas e que sua remuneração vem sendo-lhe paga em valor inferior ao devido, uma vez que os membros da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros recebem valor superior, violando o disposto no artigo 24 do Decreto Lei n.º 667/1969. Aduz que referido artigo não permite que os direitos, vencimentos ou vantagens atribuídos aos membros da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros sejam superiores aos auferidos pelo militar pertencente às Forças Armadas, o que não vem ocorrendo. Assevera que o Decreto Lei n.º 667/1969 foi recepcionado pela Constituição Federal e que deve ser aplicado pela União Federal, sustentando ter tratamento diferenciado em relação aos membros da Polícia Militar do Distrito Federal, tendo em vista que estes são considerados forças auxiliares e reserva do Exército, nos termos do artigo 144, 6º da CF. Inicial acompanhada de documentos (fls. 32/34). Às fls. 47/52, a parte autora emendou a inicial. Devidamente citada, a União Federal contestou a ação às fls. 58/70, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega, em síntese, que, com a promulgação da Carta Magna de 1988, especialmente seu artigo 37, inciso XIII, não foram recepcionadas as normas que regulavam os vencimentos dos militares contrariando a proibição à vinculação e equiparação, dentre elas o Decreto-lei n.º 667/1969. A parte autora apresentou réplica às fls. 73/94, reiterando os termos da inicial. As partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 94 e 95, verso). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, observo que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o próprio mérito da ação, na medida em que há permissão no direito positivo a que se instaure a relação processual, sendo que, uma vez constatada a ausência de amparo legal na pretensão da parte autora, a consequência será a improcedência da demanda. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. O artigo 24 do Decreto Lei n.º 667/1969 instituiu a estrutura remuneratória dos militares, da seguinte forma: Art. 24º: Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo. A determinação contida no artigo supra foi expressamente confirmada pelo artigo 13, 4º, da Emenda Constitucional n.º 01, de 17/10/1969. Contudo, os artigos 42, 1º e 142, 3º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, ao tratarem da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, não incluíram a norma contida no artigo 24 do Decreto Lei n.º 667/1969, atribuindo a fixação da remuneração desta categoria à lei estadual específica. Assim, de rigor a conclusão de que referido artigo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Dessa forma, os vencimentos dos militares atuantes na esfera federal e estadual obedecem a leis diferenciadas, no que se refere à aplicação das normas que dispõem sobre seu soldo. Nestes termos, os membros da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros não possuem vínculo algum com a União Federal, não havendo que se falar em violação ao princípio da moralidade ou isonomia, uma vez que correta a aplicação do tratamento diferenciado para situações distintas. Portanto, as remunerações dos policiais militares do Distrito Federal e dos Estados não estão vinculadas ou limitadas às dos membros das Forças Armadas, podendo, eventualmente, serem superiores. Saliento que não cabe ao Poder Judiciário examinar os critérios adotados para a fixação da remuneração dos integrantes da Polícia Militar e Bombeiros do Distrito Federal, bem como dos integrantes das Forças Armadas, matéria esta adstrita ao Poder Legislativo. O tema em exame já foi debatido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, no MS 14.544, DJE de 19/03/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que o Decreto n.º 667/1969 não foi recepcionado pela Constituição Federal: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INTEGRANTE DAS FORÇAS ARMADAS. VENCIMENTOS. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL COM OS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. INCOMPATIBILIDADE DO DL 667/69 COM OS ARTS. 37, XIII, 42, 1o. E 142, 3o., X DA CF DE 1988. ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL (...) 2. Com o advento de nova ordem constitucional somente as normas anteriores materialmente de acordo com a nova Constituição são

por ela recebidas; ocorrendo divergência de conteúdo entre a norma infraconstitucional anterior e dispositivos da Constituição afluente, dá-se o fenômeno do não acolhimento daquela norma, impedindo a continuidade de sua eficácia. 3. A Constituição de 1988, além de não reproduzir o comando inserto no art. 13, 4º, da Carta de 1967, que dava suporte jurídico ao art. 24 do DL 667/69, (segundo o qual a remuneração dos Policiais Militares não poderia ultrapassar, observados os postos e as graduações correspondentes, a dos Militares das Forças Armadas), inovou acerca da matéria em seus arts. 42, 1º, e 142, 3º, X, erigindo tratamento distinto e autônomo para cada uma dessas Instituições. 4. A norma do art. 24 do DL 667/69 não foi acolhida pela atual Carta Magna, cujo texto autoriza a estipulação de diferenças remuneratórias entre os Militares das Forças Armadas e os Policiais Militares Estaduais, além de proibir a equiparação de vencimentos de Servidores Públicos (art. 37, XIII da CF); a Carta Magna de 1988 consagra a autonomia dos Estados Federados quanto à remuneração das respectivas Polícias Militares e Bombeiros Militares, em apreço às diferenças interestaduais próprias do sistema federativo moderno. 5. O Pretório Excelso já se manifestou pela impossibilidade de equiparação da remuneração dos Servidores Militares Estaduais com a dos Servidores das Forças Armadas (RE 163.454/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.06.1999). 6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. Sobre o tema específico dos autos, vale lembrar que também os E. Tribunais Regionais Federais têm se manifestado, de forma inequívoca, sobre a não recepção do artigo 24 do Decreto n.º 667/1969. Neste sentido, segue ementa proferida pelo TRF da 2ª Região nos autos da AC 471.642, Rel. Des. Fed. José Antônio Lisboa Neiva, DJ de 08/09/2010:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS E DE POLÍCIAS MILITARES E BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. ARTIGO 24 DO DECRETO-LEI N.º 667/69. NÃO RECEPCIONADO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO. I. Pleiteia o autor, 2º Tenente da Marinha, a sua equiparação salarial com os Policiais Militares e do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal, bem como o pagamento das diferenças desde a publicação do Decreto-Lei n.º 667/69. II. Entretanto, a Constituição Federal de 1988, ao tratar da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 42, 1º c/c art. 142, 3º, inciso X), não recepcionou o contido no referido Decreto. É que os Policiais Militares e Bombeiros dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios recebem remuneração por subsídio cujo valor é determinado por lei estadual (ou distrital) própria. Já a remuneração dos militares das Forças Armadas é paga através de soldo, cujo valor é fixado por lei federal, daí concluir-se que o artigo 24, do Decreto-lei 667/69, não foi recepcionado pelo artigo 37, XIII da atual Constituição. III. Assim, não há qualquer correspondência entre o subsídio dos policiais militares e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e o soldo dos membros das Forças Armadas, conforme alegado pelo autor, a ensejar a reposição pleiteada. Ademais, nos termos da Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. IV. Apelação conhecida e improvida. Do TRF da 4ª Região, segue ementa da AC 0003936-12.2009.404.7003, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ de 14/04/2010: ADMINISTRATIVO. MILITARES DO EXÉRCITO. VENCIMENTOS. EQUIPARAÇÃO COM POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. 1. O inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal de 1988, aplicável aos militares das Forças Armadas, veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal no serviço público. 2. O art. 24 do Decreto-Lei 667/69 não foi recepcionado pela Constituição de 1988. 3. A alteração da remuneração dos militares depende de lei específica que leve em conta a existência de recursos orçamentários. O entendimento não é diferente no E. TRF da 5ª Região, como se percebe no acórdão da AC 491.911, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJ de 28/04/2011: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS E DE POLÍCIAS MILITARES E BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. ART. 24 DO DECRETO-LEI N.º 667/69. CF/88. NÃO RECEPÇÃO. 1. Ao tratar da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, a CF/88 não repetiu o comando do parágrafo 4º do art. 13 da Constituição anterior, que havia confirmado a regra estabelecida pelo art. 24 do Decreto-Lei n.º 667, de 02/07/69, remetendo a fixação da remuneração dessa categoria à lei estadual específica. 2. Não tendo o art. 24 do Decreto-Lei n.º 667/69 sido recepcionado pela atual Constituição, inexistente previsão de que a remuneração dos policiais militares seja inferior à fixada para as Forças Armadas. 3. Apelação improvida. Finalmente, ainda que se adotasse o argumento de que o artigo 24 do Decreto n.º 667/1969 teria sido recepcionado pela Carta Magna, tese com a qual, conforme visto acima, este Juízo não coaduna, duvidosa seria a procedência da demanda. Tendo em vista que a parte autora requer a equiparação de seus vencimentos com aqueles percebidos pela Polícia Militar do Distrito Federal e que, conforme artigo 32, 4º, da Constituição Federal, lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar, restaria inaplicável, portanto, o supracitado artigo 24 do Decreto n.º 667/1969, que trata da remuneração das Polícias Militares que constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação. Enfim, não há procedência nesse pleito em questão. Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencida a parte autora, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais, nos termos da Lei n.º 1.060/1950. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei n.º 1.060/1950 e do decidido pelo E. STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

0017356-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X RENATO HENRIQUE WALCKIERS(SP215872 - MARIO MAFRA NETO)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de RENATO HENRIQUE WALCKIERS buscando cobrança de valores decorrentes de saque indevido em conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Em síntese, a parte-autora afirma que foram apuradas irregularidades em conta vinculada de FGTS de nº6915600039733/2036637, relativa a empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda, tendo ocorrido o pagamento a maior do valor de R\$ 2.123,59 (dois mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos) em favor do réu. Alega que no procedimento administrativo concluiu-se que o atestado médico emitido em nome de um dos dependentes não possuía as informações legais exigidas, de modo que o réu faria jus ao levantamento do valor parcial do saque e não do total como ocorrido. Assim, a liberação dos valores depositados em sua conta do FGTS de ocorreu de forma indevida, tendo sido realizado saque a maior. Após, constatado o erro operacional, o réu foi notificado para a devolução do valor R\$ 2.123,59 (dois mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos) pertinente ao saque indevido (já atualizado), uma vez que a parte-ré não atendeu a notificação para pagamento espontâneo. Citada, a parte-ré contestou, preliminarmente alegando a inépcia da inicial e cerceamento de defesa, diante da não indicação: das irregularidades, das informações legais exigidas no atestado médico e da legislação pertinente ao percentual de saque na hipótese do réu. No mérito, esclarecendo sua boa-fé quando do levantamento do FGTS, não tendo praticado qualquer ato ilegal contra a CEF, já que apresentou toda documentação exigida. Por fim, alega que sua dependente se encontrava a época do pedido de liberação de saque do FGTS em tratamento médico e, ainda, continua. (fls. 83/102). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 105). A parte-ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 109). Réplica às fls. 110/111. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de mais provas, seja em audiência seja fora dela, haja vista os documentos constantes dos autos serem suficientes para o deslinde da causa tal qual posta. As preliminares arguidas confundem-se com o mérito. De início, o FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do empregado, para que este utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, portanto, um depósito bancário, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador, a fim não de indenizá-lo, mas de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. Contribuem para a formação deste fundo o empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço. Cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, que permanece vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa dos mesmos dispor em se configurando uma das hipóteses legais. Ditos valores pertence ao empregado titular da conta, tratando-se a CEF de mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam. Devendo-se considerar que, antes de estes valores serem levantados pelo empregado, em razão da configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado fundo fundiário, que serve a toda a sociedade, uma vez que se destinam estes valores a financiar o Sistema de Financiamento Habitacional, donde perceber-se que, em um primeiro momento, beneficia-se deste valor toda a sociedade, em específico aqueles que travaram contratos sob as regras do SFH. Momento em que os valores ali constantes têm a natureza de numerário público. E em um segundo momento beneficia-se deste valor o empregado ao qual a conta estava vinculada. Para garantir esta dupla atuação do fundo, faz-se imprescindível que os valores depositem-se e paguem-se corretamente a seus titulares, sob pena de criar-se um déficit irrecuperável, prejudicando toda a sociedade, bem como o empregado. Neste diapasão que a autora atua, para bem gerir o fundo. Até 1990 os empregadores efetuavam os depósitos deste fundo em bancos livremente escolhidos. Em 1990, com a lei básica do FGTS, Lei de nº. 8.036, foi determinado que os depósitos de FGTS deveriam ser repassados à CEF, para gestão e fiscalização. Assim esta instituição financeira, conquanto não seja proprietária dos valores alocados nas contas fundiárias, tem a função legal de geri-los, respondendo por suas condutas neste âmbito, o que inclui levantamento de valores. No presente caso, a parte ré por possuir vínculo empregatício desde 21.02.2007, tem o direito ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme documento acostado às fls. 14. Diante do fato de sua dependente - genitora Edna Aparecida de Lima (fls. 10/11), estar acometida de neoplasia maligna (fls. 25/39), o réu faria jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Realizado o procedimento administrativo para liberação dos depósitos, a CEF autorizou o saque, o qual se efetivou em 16.08.2010 (fls. 50). Entretanto, após verificação da

regularidade do levantamento dos depósitos na conta vinculada ao FGTS, a área gestora responsável constatou saque indevido de certo montante, pois, embora a parte-ré possuísse o direito ao levantamento do FGTS, o mesmo deveria ter sido realizado parcialmente, e, não no montante total como ocorrido, diante da ausência de informações legais no atestado médico emitido em nome da dependente. Vale dizer, por engano da autora a ré levantou não somente os valores a que já tinha o direito de receber naquele momento, em decorrência da aposentadoria, mas também os valores os quais, segundo a CEF não poderia, já que fazia jus ao levantamento parcial. Nesta linha esclarece a parte autora que devido a falta de informações legais exigidas, o levantamento do FGTS seria sobre parte dos valores depositados, porém o saque foi realizado em sua totalidade, sendo que os valores remanescentes poderiam ser liberados quando da ocorrência das hipóteses prevista na legislação, sob de pena de, mantendo-se a situação atual, ocorrer duplo levantamento, o anterior e irregularmente processado e o futuro, caracterizando enriquecimento sem causa. O que se vê é que a CEF, gestora do fundo, autorizou indevidamente levantamento de valores excedentes ao direito configurado naquele momento. A parte ré possuía o direito ao recebimento do valor de FGTS decorrente de seu vínculo empregatício face a configuração da hipótese discriminada no artigo 20, XI da Lei nº 8.036/90, reproduzida no artigo 35, XI do Decreto nº 99.684/90, mas segundo alegações da CEF, apenas do montante parcial e, não em sua totalidade como ocorrido. A questão ganha então ares peculiares, posto que, conquanto no momento do saque a ré havia adquirido parcialmente o direito, que, contudo foi exercido, mas em sua totalidade, isto não caracterizou seu enriquecimento sem causa, tese a que se apega a autora para justificar sua demanda. O enriquecimento sem causa implica em que alguém tenha seu patrimônio majorado, com a conseqüente diminuição de patrimônio alheio, sem que haja uma justa causa a fundamentar esta transposição de riquezas. Em outros termos. Tem-se que para ocorrer o enriquecimento, vale dizer, o aumento do patrimônio do indivíduo, deverá haver uma causa justa (entenda-se, lícita juridicamente) que abone este acréscimo, expressando-se esta justiça da causa pela licitude do ato ou negócio jurídico travado. Em não havendo legitimidade para o enriquecimento auferido pelo indivíduo, enriquecimento este que, além de injustificado licitamente, ocasiona ao mesmo tempo o empobrecimento de outrem, haverá o enriquecimento sem causa, com o que não coaduna o ordenamento jurídico, determinando que a situação seja posta nos termos antes existente, ou seja, que haja o retorno ao status quo ante, haja vista que o enriquecimento gerado nestes casos ocasiona o locupletamento a custa alheia, sendo causa da denominada ação in rem verso, amparada no descabido (ao menos juridicamente considerando) empobrecimento de outrem. Como se percebe da descrição dos fatos relacionados à lide trazida ao Juízo, não se tem no caso como identificar enriquecimento sem causa, pois a quantia depositada na conta fundiária para a ré efetivamente lhe pertenceria no futuro para saque. Mesmo que a quantia não fosse sacada até a ocasião adequada, e tendo destino público para fazer frente a necessidades sociais até o saque, não deixa de configurar o futuro direito do titular da conta para levantamento dos valores no tempo devido. Assim, não houve enriquecimento sem causa da ré, pois os valores encontravam-se depositados em conta fundiária sob sua titularidade, não pertencendo a outro indivíduo, somente integrando o total de valores fundiários para necessidades públicas, mas sem que com isto perca a expectativa de futuro levantamento da correntista. Portanto, conquanto para levantar os valores tenha a parte de preencher inúmeros requisitos, este valor lhe pertencerá em concreto no futuro, isto é, integrará seu patrimônio efetivamente. O que desvirtua a caracterização do enriquecimento sem causa. Note-se que há causa para o acréscimo patrimonial da ré, qual seja, os lícitos depósitos a título de FGTS na conta fundiária sob titularidade da ré. E mais. Houve expressa concordância da gestora das contas fundiárias para que a ré exercitasse seu direito ao levantamento dos valores. Logo, a causa que lhe gerou o montante final esta prevista e amparada, não havendo afrontas que se lhe possa opor. Claro que o momento do saque é que não foi o correto, mas este fato não decorreu de conduta atribuível à parte ré, bem como nem mesmo esta participou com má-fé, dando ensejo ao engano da gestora; todo o engano decorreu de conduta imputável unicamente à parte autora; com ônus daí advindo, destarte, somente repassados à CEF. A CEF desenvolve todo um procedimento administrativo para autorizar o levantamento de valores do FGTS, requerendo inúmeros documentos e submetendo tudo a análise exaustiva. Já em contrapartida a parte interessada normalmente tem poucos conhecimentos sobre seus direitos sobre o montante do fundo. O que se vê é, por um lado, amplo conhecimento, exigências e burocracia pela CEF, o que se explica para o resguardo de sua função e suas responsabilidades. Agora, por outro, em inúmeros casos, indivíduos que não detêm conhecimento algum sobre tais questões, amparando-se nas decisões da CEF, na autorização dada pela mesma para o levantamento de valores no montante ali encontrado. Neste quadro fica ainda mais evidente a obrigação da gestora de bem atuar, não havendo guarida para repasse ao correntista de eventual erro na gestão e administração de tais valores. Quanto mais no caso de o beneficiado ter dado destino aos valores, como a aquisição de bens, ocupando integralmente os valores levantados, de modo a deixá-lo sem quantia para arcar com o engano da gestora. Conclui-se da conjuntura criada que houve erro da própria CEF ao permitir levantamento de quantia superior ao direito do fundiário naquele momento existente, deixando de agir com a devida diligência na averiguação dos direitos da ré. Trata-se de erro não oponível à parte interessada, que atuou dentro do que lhe determinou a autora, com a apresentação dos documentos discriminados, preenchimento de formulários requeridos e aguardo da decisão administrativa, levantando os valores pela própria autora especificados. A parte ré agiu de boa-fé, na esteira do que lhe foi consentido exatamente pela parte autora. Se erro houve na conduta da parte autora, não pode este erro expressivo

ser repassado à parte ré, atuante que foi de boa-fé, quanto mais em se considerando que o levantamento apenas adiantou direito que a parte teria no futuro. Vale dizer, não causou empobrecimento sem causa em patrimônio alheio, apenas antecipou - com o aval da gestora - o exercício de direito futuro. Não há que se falar em prejuízo ao erário público, uma vez que a parte ré faria jus ao levantamento dos novos depósitos quando do término do vínculo empregatício e o enquadramento nas hipóteses discriminadas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90. Assim sendo, mesmo constatado desacerto da CEF, fato é que a parte ré levantou quantia a que faria jus, apenas o antecipando o momento do saque. Ademais, não se passa despercebido que determinar a devolução de valores à CEF seria medida prejudicial à parte ré, posto que esta não possui os valores levantando do FGTS em 2010, ainda mais pelo fato de sua dependente estar acometida e em tratamento de saúde. Ora, como a ré acreditava na propriedade dos valores, já que recebidos com o aval da autora, deu a utilização que entendeu devida, não possuindo mais a disponibilidade de todo o montante. Situação justificada pela sucessão de fatos, quanto mais ressaltando o engano a que a CEF deu causa. Não é medida cabível determinar que a parte ré, sujeita à falta de diligência necessária da CEF, tenha de se submeter a conseqüências prejudiciais a que não deu causa, o que se teria ao ordenar a devolução de tais valores, que nem mesmo possui em sua integralidade, mas que quando de seus recebimentos acreditava a eles ter pleno direito. Advirta-se mais uma vez, no presente caso ganha expressiva relevância que o erro tenha sido causado pela parte autora, que o erro decorreu de operacionalização do sistema, que o erro tenha sido reconhecido pelo Banco somente após a parte ré já havia disposto dos valores, bem como que a parte ré recebeu valor que lhe caberia, sem estar, contudo, naquele momento ciente do erro em que incorria a parte autora. Assim, se no comum dos casos passar-se-ia para a determinação da devolução dos valores recebidos indevidamente, as peculiaridades deste conflito de interesse não permite assim agir-se, exigindo o resguardo daquele que agiu de boa-fé, sem causar prejuízos a outrem, sob autorização da instituição com atribuição para tanto. E mais. Nos termos do Decreto nº99.684/90, o artigo 36, inciso VIII, determina para a efetivação do saque a necessidade da apresentação de atestado de diagnóstico assinado por médico, devidamente identificado por seu registro profissional, emitido na conformidade das normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, com identificação de patologia consignada no Código Internacional de Doenças - CID, e descritivo dos sintomas ou do histórico patológico pelo qual se identifique que o trabalhador ou dependente seja portador de: neoplasia maligna, do vírus HIV ou que caracterize estágio terminal de vida em razão de doença grave. No presente caso, embora a CEF alegue a existência de irregularidades no atestado médico apresentado, diante da ausência de estágio clínico atual da moléstia e do enfermo o que garantiria ao réu o direito ao saque parcial do saldo do FGTS, observa-se pelo documento de fls. 25 que a dependente portadora de neoplasia maligna de mama direita sofreu intervenção cirúrgica em 29.04.2009, posteriormente, quimioterapia(maio/2009 a outubro/2009) e radioterapia(novembro/2009 a dezembro/2009), estando a paciente em acompanhamento médico sem previsão de alta, logo, a dependente continua em tratamento médico, em consonância com a legislação vigente, preenchendo os requisitos legais supracitados. Observa-se que, em 21.09.2010, ocorreu a notificação do réu, por meio do ofício nº0050/2010/1656-0 com aviso de recebimento (fls.66), para a devolução dos valores sacados indevidamente, em 16.08.2010(fl. 70), negando-se a parte-ré a promover a restituição, por considerar indevida tal pretensão, justamente pelo fato de ter preenchido todos os requisitos legais para exercício de seu direito, inexistindo no caso em tela, hipótese de levantamento parcial ou total consoante ao estágio ou grau de moléstia. Além disso, a própria CEF reconhece que o réu se enquadraria na hipótese do artigo 20, XII da Lei nº 8.036/90, contudo, há controvérsia quanto ao percentual cujo o réu teria direito. O STJ tem reconhecido hipóteses para levantamento do FGTS não contempladas no artigo 20 da Lei nº8.036/90, não mensurando o percentual e nem vinculando-o ao estágio ou grau da doença, baseados no Princípio da Dignidade Humana:FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido.(STJ; Resp 200401511807; Relatora: Eliana Calmon;Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ:23/05/2005, pg.:00236)Veja-se. O levantamento já ocorreu, de boa-fé pela parte ré, assim o engano da gestora não tem força jurídica para ser oposto à parte ré, que não detém em seu poder quantia para restituir o valor do saque. Assim sendo, tem-se de validar o saque antecipado, ressaltando que não há a possibilidade de se caracterizar no futuro enriquecimento sem causa por novo levantamento, posto que bastará a CEF dar a quantia por já sacada à época efetiva do saque, registrando levantamento como se possível fosse, e no momento de novo saque, o valor levantado até aquele (16.08.2010) momento não existirá. No tocante a questão referente à correção pela TR mais juros de 1% ao mês ou apenas correção monetária pelo JAM do FGTS. Obviamente incabível. Como acima se explanou, tem-se o saque efetuado pela parte ré como legítimo, mesmo considerando a antecipação da aquisição dos valores, posto que quem deu causa injustificada para tanto foi a gestora do FGTS, CEF. Assim, reconhecendo este Juízo a legitimidade do saque antecipado, nada há que se cobrar da parte ré a título de correção monetária ou juros. Se a quantia permanecesse na conta fundiária até a demissão, o titular levantaria a quantia corrigida. Como

levantou antecipadamente não receberá qualquer correção monetária e juros sobre o valor fundiário, porque ele não mais existiu. Igualmente, com a convalidação dada pelo Judiciário ao ato da CEF, autorizar o levantamento, a CEF não tem embasamento jurídico para cobrar da parte ré qualquer quantia referente aos valores litigiosos. Ainda que a CEF entenda que foi onerada com a situação, porque contabilmente - e frise-se somente contabilmente - teve de dispor da quantia indevidamente levantada para registro da conta fundiária, fato é que este ônus é decorrência unicamente da conduta negligente que tomou inicialmente, não atentando no relevante ato de autorização do saque; conduta sua, responsabilidade unicamente sua, ônus financeiro seu, sem repasse para a parte ré. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo equitativamente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Determino que a CEF proceda a anotação do ocorrido para que futuramente, quando a parte-ré requerer o levantamento de eventual saldo do FGTS, conste a antecipação da liberação, a fim de que não ocorra o saque em duplicidade. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0023501-11.2011.403.6100 - PAULO ALOYSIO SCHMITT(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária em que se pleitivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Por sua vez, no que concerne ao pedido de levantamento dos valores indicados no extrato realizado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 15/18), há que se esclarecer que os aludidos extratos correspondem a uma projeção, meramente demonstrativa, do crédito complementar a que o interessado teria direito caso aderisse aos termos do que dispôs a Lei Complementar nº 110/2001, que possibilitou aos titulares de contas vinculadas o recebimento, na via administrativa, das diferenças de correção monetária decorrentes de planos econômicos, desde que a adesão ocorresse até 30/12/2003. No entanto, não tendo a parte-autora assinado o mencionado termo de adesão, não há que se falar em direito a levantamento, mesmo porque os valores pleiteados sequer foram depositados em sua conta. Dessa forma, a parte-autora faz jus a aplicação dos expurgos sobre as contas vinculadas ao FGTS relativos aos Planos Verão e Collor, a ser apurado na execução do julgado, porém não ao montante discriminado no extrato acostado às fls. 15/18. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regrados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos do tário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, conseqüentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção

devida e o percentual aplicado à época.No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003 em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Deverão incidir correção monetária nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado), desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época.São devidos juros moratórios nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003 em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado).Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

0034646-43.2011.403.6301 - DANIEL BARROS PESSOA DE ALMEIDA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Daniel Barros Pessoa de Almeida em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, para determinar que a parte ré se abstenha de exigir a devolução de R\$ 8.691,81 (oito mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos), referentes ao percentual de 11,98% (perda da conversão da URV), que a parte autora alega ter recebido de boa-fé.Em síntese, aduz a parte autora que era Juiz Classista da Justiça do Trabalho e que, durante o período de 24/12/97 a 24/03/98, recebeu parcelas referentes às perdas pela conversão da URV, desde fevereiro de 1995. Informa que o Tribunal de Contas da União, em decisão de seu Plenário (Acórdão AC 2553/2009), determinou a devolução de referidos valores, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho a adoção de providências para sua cobrança, sendo que este remeteu à parte autora ofício com a informação da necessidade de devolução da quantia de R\$ 8.691,81. Alega que recebeu os valores de boa-fé, por determinação administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo inviável a devolução dos valores pagos erroneamente pela Administração.Ação inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, sendo que, às fls. 22/23, determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis.Às fls. 33 e 35/38, a parte autora emendou a inicial.O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido (fls. 40/44), decisão contra a qual a parte ré interpôs agravo de instrumento (fls. 50/64), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao recurso (fls. 95/96).Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 65/93, combatendo o mérito. Sustenta, em síntese, a necessidade de restituição dos valores indevidamente percebidos, sob pena de enriquecimento ilícito do servidor em detrimento de toda a coletividade.A parte autora apresentou réplica à contestação, reiterando os termos da inicial (fls. 99/102).Às fls. 103, a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos.É o breve relato do que importa. Decido.Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença.Acerca da eficácia retroativa da decisão administrativa em pauta, está pacificado o entendimento no sentido de que valores de natureza alimentar, recebidos por interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da administração, não devem ser restituídos ao erário se a verba de natureza alimentar foi recebida de boa-fé por parte do beneficiário. Nesse sentido, note-se, no E. STJ, o AgRg no REsp 913136/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, v.u., DJe de 19/10/2009:Servidor público inativo. Vantagem prevista no art. 192 da Lei n.º 8.112/90. Valores recebidos por interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da administração. Restituição ao erário. Descabimento. Verba de natureza alimentar recebida de boa-fé. Agravo regimental improvido.No mesmo sentido, também no E. STJ, note-se o AgRg no REsp 1130034/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, v.u., DJe de 19/10/2009:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.E, especialmente em relação ao objeto da presente demanda (perdas pela conversão da URV), também no E. Superior Tribunal de Justiça, segue o RESP 728.728, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, v.u., DJe de 09/05/2005:CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV.

IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DA DECISÃO RESCINDENDA. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. SÚMULA 07. IMPOSSIBILIDADE.- Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos (...).No Tribunal de Contas da União, a matéria foi objeto da Súmula 106, segundo a qual é dispensado o ressarcimento no tocante aos valores já recebidos de boa-fé pelos servidores. Também a AGU, em sua Súmula 34, deixou assentando que: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.Sobre o ato administrativo que enseja a cessação dos pagamentos, primeiramente é necessário lembrar que os atos administrativos, quanto ao número de manifestações para sua formação integral, classificam-se em ato simples (exige a manifestação de uma única autoridade), ato composto ou colegial (há ato único, embora manifestado de modo pluripessoal, por integrantes de um colegiado) e ato complexo (há mais de um ato, manifestado de modo pluripessoal, por mais de um órgão da Administração, sendo todos necessários à complementação). A esse respeito, os atos homologatórios (classificação quanto ao objeto) confirmam outros atos com análise de legalidade (daí porque é vinculado), de modo que dá eficácia a ato controlado (necessariamente anterior), ou seja, é ato complexo, cujos efeitos se projetam validamente somente a partir do instante da homologação.Já quanto ao momento delimitador da boa-fé, acredito que é aquele no qual a pessoa interessada toma ciência (por qualquer meio válido) acerca da cessação do pagamento dos valores que até então recebia. Note-se que não é a mera assinatura do ato administrativo de cessação que deve ser o termo final da boa-fé, mas sim o momento no qual esse ato administrativo de cessação se torna público pelos meios admitidos na área jurídica.No caso em apreço, pela documentação constante dos autos, noto que a parte autora recebeu valores supostamente indevidos entre os meses de dezembro de 1997 e março de 1998, sendo que, após decisão do Tribunal de Contas da União publicada no D.O.U. em 06/11/2009 (fls. 17), foi imposta pela parte ré, apenas em junho de 2010, a reposição ao Erário de referidos valores, que perfazem a quantia de R\$ 8.691,81 (fls. 18).Todavia, considerando toda a fundamentação acima exposta, acredito que os valores discutidos na demanda, recebidos de boa-fé pela parte autora, não devem ser objeto de restituição.Por fim, corroborando a conclusão supra, transcrevo trecho da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 95/96):Destarte, o servidor não concorreu para o recebimento indevido da verba, de modo que não se mostra razoável atribuir-lhe os ônus decorrentes do desacerto da Administração no pagamento da benesse em comento (...).Por essa razão, forçosa a aplicação do entendimento jurisprudencial segundo o qual os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis, o que está a indicar a verossimilhança das alegações do autor.Destarte, confirmando a tutela anteriormente deferida às fls. 40/44, reputo comprovada nos autos a existência de direito líquido e certo da parte autora, mostrando-se de rigor a procedência da demanda.Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à não devolução, a título de reposição ao Erário, dos valores percebidos pela parte autora referentes ao percentual de 11,98% (perda da conversão da URV), perfazendo a quantia de R\$ 8.691,81 (fls. 17/18). Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que estipulo, no total, em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018872-62.2009.403.6100 (2009.61.00.018872-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048237-55.1995.403.6100 (95.0048237-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X ANGELA MARIA GABRIEL VIEIRA X ARNORINO BARBOSA ALVES X AUGUSTO DE LIMA SILVA X BALBINO JOSE DE MORAES X CARLA BONONI ARVANITIS X CARMEM MATIKO TUDA X CATARINA DE JESUS GALLO X CELIA MARIA COSTA VIEIRA X CELINA MARIA DOS ANJOS BAHIA X CELSO MOREIRA DAS DORES(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E Proc. GIBRAN MOYSES FILHO)

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP opõem embargos à execução em face de cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, nos autos da ação ordinária n. 0048237-55.1995.403.6100, em apenso, no valor de R\$ 240.976,26 (duzentos e quarenta mil novecentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), assim composto: R\$ 217.659,99 a título de principal; R\$ 23.271,08 a título de honorários advocatícios e R\$ 45,19 a título de custas.A embargante argüiu, inicialmente, a ocorrência de prescrição intercorrente, com fundamento no Decreto Federal n. 20.910/32, no Decreto-Lei n. 4.597/42 e na Súmula n. 383 do C. STF, por haver decorrido prazo superior a dois anos e meio, contados do trânsito em julgado da ação. No seu entender, ocorreu a interrupção da prescrição com a citação da Autarquia quando da propositura da ação de conhecimento, sendo que, após essa interrupção, o prazo de

prescrição passou a ser contado pela metade (dois anos e meio) (fls. 17). No que tange aos valores executados, sustenta que os cálculos apresentados pelos exequentes estão corretos. A parte-embargada apresentou Impugnação às fls. 25/27. Refuta a alegação de prescrição, ao fundamento de que o prazo prescricional a ser observado no caso presente é de 5 (cinco) anos, e não dois anos e meio, pois se aplicam as Súmulas n. 150 e 383 do C. STF. Aduz: a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei n. 4.597/42, se dá somente quando, após citada a Fazenda Pública na execução (art. 219, do CPC) - marco em que deve ser considerada interrompida a prescrição de 5 (cinco) anos -, o processo restar paralisado por dois anos e meio o que não aconteceu no presente processo (fls. 27). Em cumprimento à determinação de fls. 28, a Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 29/56. Instadas a manifestarem-se, a embargante concordou com a conta, reiterando o pedido de reconhecimento de prescrição (fls. 60/61 e 62/64); a parte embargada, por sua vez, deixou o prazo transcorrer *in albis*. Às fls. 67, determinou-se o retorno dos autos à Seção de Cálculos, para elaboração de memória de cálculo discriminada referente ao valor que entende correto correspondente a cada embargado. Às fls. 92, o Contador Judicial ratificou os cálculos de fls. 30/56. A embargante manifestou-se às fls. 72/73 e fls. 96/97, reiterando suas alegações anteriores de prescrição e concordância com a conta judicial. Apresentou novos cálculos às fls. 74/87. A parte embargada deixou o prazo concedido pelo Juízo transcorrer sem manifestação (fls. 98). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Cinge-se a questão trazida a exame à ocorrência de prescrição, ou não, do crédito executado, ao fundamento de haver decorrido prazo superior a dois anos e meio para a propositura da ação de execução do título judicial, contado do trânsito em julgado do acórdão. Dispõe a Súmula n. 150 do C. Supremo Tribunal Federal: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Por sua vez, a Súmula n. 383 do mesmo Tribunal assim enuncia: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de 5 (cinco) anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Em regra, para cômputo do prazo prescricional de dívida da Fazenda Pública aplicam-se as normas previstas no Decreto 20.910/32, que assim dispõem: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º. Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. Portanto, prescrevendo em 5 (cinco) anos o direito de propor a ação de conhecimento, tem-se que o prazo prescricional para propositura da ação de execução é igualmente de 5 (cinco) anos. Este inicia-se a partir do momento em que se tornou possível o seu ajuizamento, ou seja, do trânsito em julgado do acórdão que constituiu o título executivo judicial em face da Fazenda Pública. A seu turno, dispõe o Decreto-lei n. 4.597/42: Art. 2º. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Art. 3º. A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Art. 4º. As disposições do artigo anterior aplicam-se desde logo a todas as dívidas, direitos e ações a que se referem, ainda não extintos por qualquer causa, ajuizados ou não, devendo a prescrição ser alegada e decretada em qualquer tempo e instância, inclusive nas execuções de sentença. Conforme se vê, o art. 3º do Decreto-lei n. 4.597/42 traz regramento específico que alberga casos onde houve a interrupção da prescrição. Segundo esse dispositivo: a) o cômputo do prazo prescricional para cobrança de dívidas da Fazenda Pública somente se interrompe uma única vez; b) da data do ato que a interrompeu, a prescrição começa a correr novamente pela metade do prazo, isto é, dois anos e meio; c) a prescrição intercorrente consumir-se-á sempre que transcorrer o prazo de dois anos e meio sem manifestação, contado da data do último ato ou termo do processo. A propósito, o prazo prescricional não se suspende, nem tampouco se interrompe, entre a data do trânsito em julgado e a disponibilização dos autos em Primeiro Grau de Jurisdição. Não se pode olvidar, por oportuno, que o cômputo do prazo prescricional obedece a normas legais cogentes, entre as quais se tem a obrigação conferida às partes de acompanhar e promover o andamento feito, bem como de atender às determinações judiciais, e, caso necessário, optando por valer-se de medidas processuais cabíveis para interrupção da prescrição. Passando-se à análise do que se apresenta, a embargante postula a incidência do prazo prescricional de dois anos e meio, contado a partir do trânsito em julgado do título judicial, ao fundamento de que a citação operada na ação de conhecimento consiste em causa interruptiva da prescrição para ajuizamento da ação de execução. Por conseguinte, no seu entender, a prescrição haveria ocorrido diante do decurso de lapso temporal superior a dois anos e meio entre o trânsito em julgado da sentença/acórdão e o requerimento de citação nos moldes do art. 730 do CPC. A tese sustentada pela embargante não prospera. Consoante entendimento consagrado na Súmula 150 do C. STF, anteriormente transcrita, o prazo prescricional da ação de execução é semelhante ao prazo da ação de conhecimento, vale dizer, são iguais em extensão, porém, não se confundem. Assim, hão de ser computados separadamente, mesmo porque possuem termos iniciais distintos. Vale frisar que o prazo prescricional na ação de execução inicia-se a partir do

trânsito em julgado do título judicial e não em momento anterior. À guisa de esclarecimento, os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: [...] 1. É cediço neste Tribunal Superior que a Ação de Execução prescreve no mesmo prazo da Ação de Conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. O prazo para o contribuinte ajuizar a ação de repetição do indébito, nos termos do art. 168 do CTN, é de cinco anos. Idêntico prazo há para exercer o direito executivo frente à Fazenda Pública. 3. Precedentes: EDcl no Ag 883.473/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11.9.2007, DJ 22.10.2007 e REsp 543.559/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 28.2.2005. [...] (STJ, 2ª. Turma, AGRESP 1082398, processo 200801840917, Relator HUMBERTO MARTINS, j.17/03/2009, v.u., DJE 4/04/2009)[...] 2. O prazo prescricional para a propositura da ação de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença proferida em processo de conhecimento, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e da Súmula 150 do STF, tendo em vista que a pretensão executiva é distinta da condenatória, não podendo ser por esta interrompida. [...] (TRF/3ªR, 2ª. Turma, AI 201003000258821, AI - Agravo de Instrumento - 416365, Relator COTRIM GUIMARÃES, j. 14/12/2010, v.u., DJF3 CJ1 16/12/2010, p. 137) Assim, um será o prazo a ser observado para ajuizamento da ação de conhecimento, o qual se submeterá às hipóteses de interrupção legalmente previstas; outro será aquele a ser observado na ação de execução, o qual se iniciará em momento próprio (trânsito em julgado do título judicial) e submeter-se-á às suas respectivas causas interruptivas. Ambos não se confundem, ademais, com o prazo relacionado à chamada prescrição intercorrente, contida na parte final do art. 3º do Decreto 4.597/42: consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Enfim, a citação operada na ação de conhecimento é causa interruptiva da prescrição nela própria, mas não há de ser considerada - essa mesma citação - como causa interruptiva da prescrição da ação de execução, de forma a ensejar a observância do prazo de dois anos e meio, na forma do art. 3º do Decreto 4.597/42. Isto porque o art. 1º do Decreto 20.910/32 é claro ao dispor que o prazo prescricional conta-se da data do ato ou fato do qual se originaram. Há ponderar-se, assim, que o prazo prescricional da ação de execução computa-se a partir do trânsito em julgado do título executivo judicial, ou seja, do ato ou fato que o originou. Deste modo, as causas interruptivas da prescrição não de lhe ser supervenientes, razão pela qual a citação operada na ação de conhecimento não é passível de interromper o cômputo do prazo prescricional pertinente à ação de execução, embora ambas as ações se processem nos mesmos autos. A prevalecer a tese da embargante, o prazo prescricional para execução de dívidas passivas da Fazenda Pública, oriundas de título executivo judicial, seria sempre de 2 anos e meio e não 5 anos - conforme legalmente previsto. Nesse sentido, os precedentes da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: [...] 2. O prazo prescricional para a propositura da ação executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (Súmula do STF, Enunciado nº 150). [...] (g.n.) (STJ, 1ª Turma, AGA 201001758260, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1361333, Relator HAMILTON CARVALHIDO, j. 08/02/2011, v.u., DJE 18/02/2011)[...] 1. Encontra-se a jurisprudência firme e consolidada, no sentido de reconhecer que a prescrição para a execução de título judicial se sujeita ao mesmo prazo previsto para a respectiva ação cognitiva, nos termos da Súmula 150/STF, podendo, inclusive ser decretada de ofício (artigo 219, 5º, CPC). 2. O prazo de prescrição na repetição de indébito fiscal é sempre de cinco anos, inclusive na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois a tese decenal decorre, não do prazo em si (de cinco anos), mas da fixação de termo inicial (homologação expressa ou tácita, esta cinco anos depois do fato gerador) específico no caso de restituição de tributo, cujo lançamento se sujeite à homologação. 3. Os cinco anos, considerados para a homologação tácita, findo os quais se tem o termo inicial da prescrição na restituição de indébito fiscal (tese decenal), não têm qualquer pertinência e aplicação na contagem da prescrição para a execução de sentença, cujo termo inicial é fixado, segundo a jurisprudência consolidada, pela data do trânsito em julgado da condenação. 4. Desse modo, não cabe invocar, na execução da repetição, para fins de prescrição, outro prazo, que não o de cinco anos, mesmo porque se encontra este expressamente contemplado no Decreto 20.910/32, que trata das dívidas passivas da Fazenda Pública, que incluiu, por evidente, as que decorrem de condenação judicial, como é o caso dos autos. 5. Na espécie, como demonstrado pela decisão agravada, houve o decurso integral do prazo de prescrição, a partir do respectivo termo inicial, sem qualquer interrupção ou suspensão oportuna, donde a inviabilidade da execução. 6. Agravo inominado desprovido. (g.n.) (TRF/3ªR, 3ª. Turma, AI 201003000273755, AI - Agravo de Instrumento - 417635, Relator CARLOS MUTA, j. 17/02/2011, v.u., DJF3 CJ1 25/02/2011, p. 934) Destarte, não merece acolhimento a tese da embargante. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1468

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021371-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X PAULO ROGERIO DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução da carta precatória.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748982-43.1985.403.6100 (00.0748982-0) - BUCKA SPIERO COM/ IND/ E IMP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Considerando o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2.010 e a Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública em nome da parte exequente e de seu(s) patrono(s) que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, bem como, se couber, o valor a ser descontado a título de PSS (cf. art. 7º, inciso VIII da referida Resolução), sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o ofício precatório de acordo com a conta de fls. 1157/1159, acrescido do valor relativo aos honorários sucumbenciais devidos nos embargos à execução nº 0020902-46.2004.403.6100, conforme conta trasladada às fls. 1176. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0027286-50.1989.403.6100 (89.0027286-1) - JOAO ROBERTO GIMENEZ(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fls. 272. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0034281-45.1990.403.6100 (90.0034281-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032548-44.1990.403.6100 (90.0032548-0)) ALLFRIO TRANSPORTES LTDA X AGROPECUARIA VALE DO RIO IGUACU S/A(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em inspeção. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos.Intimem-se.

0047400-73.1990.403.6100 (90.0047400-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FLORIDA PAULISTA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0029565-67.1993.403.6100 (93.0029565-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) JOSAFÁ DA SILVA BELO X JOSÉ ADALBERTO RODRIGUES GONÇALVES X JOSÉ ADECILO FLORENCIO DE LIMA X JOSÉ ADEILDO PEREIRA DOS SANTOS X JOSÉ ADELIO DE REZENDE FILHO X JOSÉ AGOSTINHO DE JESUS X JOSÉ DE ALADIM DOS SANTOS X JOSÉ ALFREDO OTERO VIDIGAL PONTES X JOSÉ ANGELO BERTOLACINI X JOSÉ ANTONIO CAMARGO(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos em inspeção. Defiro a devolução do prazo para manifestação do autor José Adélio de Rezende Filho, a contar da publicação deste. Int.

0601170-16.1993.403.6100 (93.0601170-9) - SIND DOS TRAB NAS IND/ DE FIACAO E TECEL EM GERAL, ETC DE MOGI DAS CRUZES E REGIAO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, porém, apenas por mais 30 (trinta) dias. Int.

0019019-79.1995.403.6100 (95.0019019-2) - LUBIA FERREIRA DE SOUZA X ANTONIO SERGIO GUIMARAES RIBEIRO X MARIA LUCIA PASIN VALLE X JOSÉ FRANCISCO TUNISSI X EDNA REGINA BASSANELLI(SP018356 - INES DE MACEDO E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 406/413: Manifeste-se a parte autora. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0061404-71.1997.403.6100 (97.0061404-2) - NILMAR VIEIRA MAIA X RITA TOLENTINO LEITE MAIA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência à parte autora sobre a petição e documentos de fls. 415/421, em que a Caixa Econômica Federal comprova o cancelamento da hipoteca. Após, arquivem-se os autos. Int.

0019177-32.1998.403.6100 (98.0019177-1) - ANTONIO CALU GALINDO X ANTONIO GOMES DE MELO X DUARTE ALVES DA SILVA X JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS X MARCIA FARIA INACIO X SANDRA CAROLINA DE GOIS MUNIZ(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nada a deferir em relação aos autores Luiz Silva Costa, Maria Lucia Moreira de Lima, Nerci Rodrigues de Souza e Ubirajara Moura e Silva, pois a transação já foi homologada por sentença às fls. 128/129, com o devido trânsito em julgado. Com relação aos demais autores, registre-se para sentença. Int.

0027653-59.1998.403.6100 (98.0027653-0) - JUDITH MARIA CARDINALI DO NASCIMENTO X KATIA APARECIDA AGRA VICTORIANO X KATIA PASINI GIOSO X KEIKO MONAKA UEKI X LAIS CECI CADENAZI PASCHOAL X LAURA MITIKO MANO X LEDA MAZZO DA SILVA X LEILA MARIA SILVA GUINDA RIBEIRO X LEILA NEIA SILVA DE JESUS X LENICE TIEKO OKAWA TABUSE(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante da comprovada recusa da Caixa Econômica Federal na apresentação de documentos em casos similares, reconsidero o despacho de fls. 211 e defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal no endereço informado às fls. 210, para que forneça as planilhas financeiras dos autores ou informe os valores retidos do IRPF incidentes sobre as conversões de licenças-prêmio e abono pecuniário de férias, conforme requerido. Int.

0013963-57.1999.403.0399 (1999.03.99.013963-8) - CLAUDIA NABEIRO GESTAS DE OLIVEIRA X RENATO MARTINS X APARECIDO PAPP X JOAO PAULINO DA SILVA X JOSÉ ARNALDO LIRA DE SOUZA X JOSÉ JAQUES X MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA HATYS MAIA X AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA X VARLEI ALVES VIEIRA(SP114815 - ISABEL STEFANONI)

FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Esclareça a Caixa Econômica Federal seu requerimento de fls. 388/390, pois a decisão de fls. 381 é clara no sentido de que os termos de adesão serão oportunamente homologados. Int.

0074122-63.1999.403.0399 (1999.03.99.074122-3) - AUREA MARTINEZ DE MEDEIROS X CARMEM CRISTINA SOARES DE MELO COIMBRA X CELIA REGINA MESSIANO SANTIAGO X CELINA DE SOUZA LEUPIZE X CLARICE NAEKO OSHIRO VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Vistos em inspeção. Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 396. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0088686-47.1999.403.0399 (1999.03.99.088686-9) - JOSE RICARDO PIMENTA FARAH(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Defiro a vista dos autos fora do cartório, porém, apenas pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011867-33.2002.403.6100 (2002.61.00.011867-7) - VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LIMITADA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Converto os honorários periciais provisórios em definitivos e defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito de fls. 596 em favor do Sr. Perito. Após, registre-se para sentença. Int.

0001887-57.2005.403.6100 (2005.61.00.001887-8) - MARIA ELENA SANCHES SANCHES(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X LUIZ CARLOS SALES(SP038823 - ANTONIO MIGUEL ESPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) Fls. 511/514: Manifeste-se a parte autora.Int (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0004605-90.2006.403.6100 (2006.61.00.004605-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-98.2006.403.6100 (2006.61.00.002852-9)) INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA-IPEPO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP127969E - FRANCISCO LOBELLO DE OLIVEIRA ROCHA E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela União Federal em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010612-98.2006.403.6100 (2006.61.00.010612-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010768-93.2001.403.0399 (2001.03.99.010768-3)) JOAO FERREIRA DE LIMA(SP150513 - ELIZANE DE BRITO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Forneçam os requerentes cópia da certidão de óbito, bem como a procuração de todos os herdeiros e as cópias necessárias à expedição do mandado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007500-87.2007.403.6100 (2007.61.00.007500-7) - FIT COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP072554 - JOSE HEITOR ALBUQUERQUE REBECCA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora e da ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, abra-se vista à União Federal.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0008366-95.2007.403.6100 (2007.61.00.008366-1) - SIDNEI BASSETTI(SP079415 - MOACIR MANZINE) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada às fls. 286. Int.

0024105-11.2007.403.6100 (2007.61.00.024105-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020622-70.2007.403.6100 (2007.61.00.020622-9)) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Sobre a estimativa de honorários do Sr. Perito (fls. 113/115) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora e, em ato contínuo, a Fazenda Nacional (PFN). Int.

0034901-61.2007.403.6100 (2007.61.00.034901-6) - WALTER FOSTER JUNIOR X FRANCISCO MONTANI JUNIOR X MARCONDES DE OLIVEIRA BUARQUE X NILTON APARECIDO LEAL X ROSA MARIA ANTUNES LOPES X ROSEMEIRE LUCAS X RENATO LUIZ MARQUES FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Por derradeiro, forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000313-91.2008.403.6100 (2008.61.00.000313-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANILTON BONFIM DOS SANTOS

Adite-se o mandado de fls. 96/100 para prosseguimento da diligência no número 1193, conforme apontado na petição de fls. 87. Int.

0016934-66.2008.403.6100 (2008.61.00.016934-1) - REINALDO RAMIREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021512-72.2008.403.6100 (2008.61.00.021512-0) - ANA MARIA SALLES CAPRIO(SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Baixo os autos em diligências. Defiro o pedido formulado na contestação (fls. 101) para que LUCIENE SANTANA DE SOUZA passe a integrar o feito na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que a própria autora informa na inicial que depositava nesta pessoa sua inteira e total confiança (fls. 04), e que a falta dos pagamentos à ré, que em última análise deu causa ao suposto fato que motivou a propositura desta ação, foram da responsabilidade direta de LUCIENE SANTANA DE SOUZA. Para tanto, informe a ré os dados de que disponha para identificação, bem assim o endereço para citação. Com a informação nos autos, proceda-se à retificação (SUDI) e cite-se. Sem prejuízo, oficie-se à 81ª DP desta capital, requisitando cópia integral do IP Nº 14/2008, conforme requerido no item 2 de fls. 156. Quanto à oitiva de testemunha, deverá a parte autora, que a requereu (item 3 de fls. 156), indicar com precisão o nome, profissão, residência e local de trabalho da testemunha arrolada, como preceitua o artigo 407 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 158/160 (art. 398 do CPC). Ao final, voltem-me conclusos para deliberar acerca do pedido de prova pericial. Intimem-se.

0027691-22.2008.403.6100 (2008.61.00.027691-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDIC EDITORES CIENTIFICOS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0030999-66.2008.403.6100 (2008.61.00.030999-0) - JOSE XAVIER FELICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a Caixa Econômica

Federal nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

0031259-46.2008.403.6100 (2008.61.00.031259-9) - LEDA SANI RATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

0036903-67.2008.403.6100 (2008.61.00.036903-2) - PAULO ALBANO DE JESUS SIMOES MELO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 82/90: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0000836-58.2008.403.6115 (2008.61.15.000836-3) - HEMERSON ALFREDO FRANCA SAO CARLOS ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos.Este Juízo carece de competência para o julgamento do feito.Na ação nº 2005.61.15.001687-5 a autora postulou a anulação das autuações, bem como determinação para que a ré se abstenha de efetuar novas autuações e a suspensão da obrigatoriedade de contratação de veterinário, ou seja, o mesmo objeto da presente ação.O inciso II do art. 253 do Código de Processo Civil determina que quando o processo for extinto sem julgamento do mérito, e o pedido for reiterado em outro, este será distribuído por dependência.É exatamente o caso dos autos, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à SUDI para redistribuição por dependência ao processo nº 2005.61.15.001687-5, que tramitou perante a r. 14ª Vara Federal Cível.Int.

0010355-68.2009.403.6100 (2009.61.00.010355-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO MARQUES DO VALE

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0011773-41.2009.403.6100 (2009.61.00.011773-4) - JOSE MENDES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

0013000-66.2009.403.6100 (2009.61.00.013000-3) - GERALDO MAGELA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

0020484-35.2009.403.6100 (2009.61.00.020484-9) - HELIO PINTO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a parte final da sentença de fls. 78/85 em relação ao autor Hélio Pinto no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa pecuniária. Int.

0023808-33.2009.403.6100 (2009.61.00.023808-2) - SONIA REGINA PINHEIRO(SP158935 - GIOVANA MEIRE POLARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos.Baixo os autos em diligência para que a parte autora se manifeste sobre a petição de fls. 213.Int.

0010629-72.2009.403.6119 (2009.61.19.010629-7) - ANA MARIA NOGUEIRA STELLA ME(SP180515 - GIOVANNI PEDUTO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)
Vistos.O recurso de apelação de fls. 416/436, embora interposto antes de prolatada a decisão acerca dos embargos de declaração opostos pela co-ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A-ELETROBRÁS (fls. 440), deve prevalecer porque ditos embargos somente alteraram a questão dos honorários.Portanto recebo, nos seus regulares efeitos, o recurso de apelação interposto pela autora ANA MARIA NOGUEIRA STELLA ME. Às contrarrazões. Int.

0002816-17.2010.403.6100 (2010.61.00.002816-8) - BEAUFOR IPSEN FARMACEUTICOS LTDA(SP211551 - PHILIPPE BOUTAUD SANZ E MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Diante do requerimento de fls. 454, por derradeiro, especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as pormenorizadamente, sob pena de indeferimento. Int.

0003677-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003677-3) - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP195398 - MÁRCIA APARECIDA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando como perito do Juízo Claudio Roberto Aparecido Checchio. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários. Int.

0005317-41.2010.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se ao Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, conforme apontado pela União Federal às fls. 268/269, para que forneça cópia dos Registros de Doenças do Trabalho e dos Processos Administrativos de Concessão de Benefício mencionados na petição inicial. Int.

0017987-14.2010.403.6100 - ALPHAVILLE LONDRINA LTDA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL
Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando como perito do Juízo Claudio Roberto Aparecido Checchio. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários. Int.

0025341-90.2010.403.6100 - JOAO JORGE GEWERS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0003462-90.2011.403.6100 - BENEDITO LUIZ DOS REIS NETO(SP179716 - SILVIA MARIA PENTAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006418-79.2011.403.6100 - GERSON WEY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Diante da certidão de fls. 106, dê-se baixa na certidão de trânsito de fls. 93/verso e recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0007385-27.2011.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL
Petição de fls. 518/522: oficie-se imediatamente o Ilmo. Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, remetendo-lhe cópia das petições de fls. 500/502 e 518/520, para que informe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quais foram as providências adotadas para o pronto e integral cumprimento das r.decisões proferidas às fls. 477/479 e 514. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0011797-98.2011.403.6100 - PABLO DA SILVA LOPES DOS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os réus quanto ao pedido de fls. 203/204. Abra-se vista à Defensoria Pública da União para ciência da decisão de fls. 190/198. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0004893-28.2012.403.6100 - JOSIENE FELIX DOS SANTOS(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0005584-42.2012.403.6100 - R. DE SOUZA BOUTIQUE ME(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A plausibilidade do direito invocado exsurge dos argumentos expendidos na inicial, mormente quando se tem em conta que o débito que a ré, Caixa Econômica Federal, estaria a exigir encontra-se devidamente pago (fls.34). Diante da efetiva comprovação do pagamento, concedo a TUTELA ANTECIPADA, determinando a ré que se abstenha de incluir o nome da autora em qualquer órgão de proteção ao crédito, por conta do débito descrito nos autos, sob pena da aplicação de multa diária a ser eventualmente fixada no caso de eventual descumprimento. Intime(m)-se.

0006558-79.2012.403.6100 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO(SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Maria da Glória Pereira Coutinho ajuizou a presente Ação Declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a não incidência da do imposto de renda sobre a parte dos benefícios ou resgates relativos aos valores correspondentes às contribuições no período que vigorou a Lei nº. 7.713/88. Alega que com o advento da Lei nº.9.250/95, a legislação foi alterada e as contribuições à previdência privada passaram a ser consideradas como despesas dedutíveis para fins de Imposto de Renda e que, a partir de 1º de janeiro de 1996, o momento da tributação deixou de ser o do recolhimento da contribuição para ser o do recebimento do benefício e do resgate. Aduz que em decorrência dessa mudança, mesmo já tendo sido tributados nos moldes da legislação anterior, ao receberem a complementação de suas aposentadorias ou pensões sofreu a incidência do Imposto de Renda sobre a parte do benefício ou do resgate que corresponde às contribuições realizadas de 01/01/1989 a 31/12/1995 e cujo ônus tenha sido do participante ativo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/33 e as custas foram recolhidas (fls.34). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de antecipação de tutela deve ser deferido. Almeja a autora afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores recebidos como complementação de proventos pagos pela Fundação CESP. A Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, previa, em seu art. 6º, VI, que estariam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Por conseguinte, sob a égide da Lei 7.713/88, os valores pagos a título de contribuição para a previdência complementar somente eram deduzidas do salário líquido do beneficiário após a incidência do imposto de renda na fonte. Por seu turno, com base no art. 6º, VI, b, do mesmo diploma legal, havia isenção dos benefícios recebidos das entidades de previdência complementar que houvessem sido tributados na fonte. Com o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a sistemática de tributação foi alterada, retornando à forma vigente anteriormente ao advento da Lei 7.713/88. A Lei 9.250/95 alterou a redação do art. 6º, VI, da Lei 7.713/88, excluindo a isenção do imposto de renda sobre os benefícios de entidade de previdência complementar e possibilitando a exclusão, da base de cálculo da exação, dos valores vertidos ao sistema a título de contribuição. Conveniente a transcrição dos dispositivos legais: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Verifica-se, assim, em razão da sucessão dos diplomas normativos referidos, que, durante a vigência da Lei 7.713/88, as contribuições eram isentas e os aportes eram incluídos na base de cálculo do imposto de renda, ao passo que após o advento da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática, transferindo-se a isenção para o momento do pagamento da contribuição pelo beneficiário, permitindo-se sua dedução da base de cálculo do imposto, e tributando-se o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições. Por conseguinte, especificamente aos recolhimentos efetuados durante a vigência da Lei 7.713/88, a

incidência do imposto de renda no momento do resgate das contribuições, já sob a égide da Lei 9.250/95, implicaria bitributação, uma vez que já sofreram a incidência tributária quando do aporte ao sistema. Assim, somente pode ser aceito o regime instituído pela Lei 9.250/95, vale dizer, a incidência do imposto de renda sobre o recebimento do benefício ou resgate das contribuições, em relação aos recolhimentos efetuados após o início de vigência da lei. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PROVENIENTES DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. BITRIBUTAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre o recebimento de benefícios e o resgate das contribuições recolhidas à entidades de previdência privada, guardadas as devidas proporções no que se refere aos valores decorrentes das contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. 2. Embargos de declaração acolhidos tão somente para esclarecer que fora aplicado o entendimento já pacificado pela Egrégia 1ª Seção, sem alteração no julgado. (EDcl no REsp 705.276/RJ, Rel. Magistrado Convocado Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, j. 11.3.2008, DJ 28.3.2008, p. 1). TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 6. Na assentada de 11.07.2007, a 1ª Seção desta Corte, apreciando os ERESP 912.359/MG, da relatoria do Ministro Humberto Martins, dirimiu a controvérsia atinente aos índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, decidindo pela adoção do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, que prevê a aplicação dos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Esse entendimento foi confirmado no julgamento dos ERESP 861.548/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, na sessão de 28.11.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 928.132/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4.3.2008, DJ 12.3.2008, p. 1). Infere-se, assim, que não poderia haver incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos para a previdência privada no momento do recebimento do benefício ou resgate das contribuições pela Fundação CESP, sendo de rigor o reconhecimento da impossibilidade de tributação até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas custeadas pelo beneficiário no período em que vigorou a Lei 7.713/88. Verifica-se, portanto, a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, consistentes na verossimilhança das alegações, na forma acima reconhecida, e no risco de dano de difícil reparação, sob pena de se impor aos contribuintes a via do solve et repete. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para reconhecer o direito da autora em não recolher o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos pela Fundação CESP, relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, no período em que vigorou a Lei 7.713/88. Cite-se. Intime(m)-se. São Paulo, 16 de abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0015082-07.2008.403.6100 (2008.61.00.015082-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-43.1998.403.6100 (98.0010498-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ALBERTE MALUF X AMAURI DO AMARAL X CELSO CONTI DEDIVITIS X DEA MARQUES X HELENA MARQUES PRIETO X LUCIA IANZINI TRENTIN X LUIZ TARRICONE X MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO X MARIO THOMAZ MARATEA X NEY MARQUES(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

Intime-se a parte embargada, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de

liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$250,00 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027001-47.1995.403.6100 (95.0027001-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039200-82.1987.403.6100 (87.0039200-6)) UNIAO FEDERAL(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X BUHLER-MIAG S/A IND/ E COM/(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)

Razão parcial assiste ao embargado. No caso em testilha, houve oposição de embargos pela Fazenda Pública, incidindo juros de mora até a elaboração do novo cálculo a ser realizado pela contadoria. Porém, entre a elaboração do cálculo e sua homologação e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, contudo, não há falar-se em juros de mora, uma vez que este período constitui o iter próprio das execuções contra a Fazenda Pública. Diante do exposto, após o decurso do prazo para eventuais recursos, determino a remessa dos autos à contadoria para que refaça a conta em conformidade com o aqui decidido. Intimem-se.

0034737-48.1997.403.6100 (97.0034737-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080389-64.1992.403.6100 (92.0080389-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X VERA LUCIA EVANGELISTA X GILMAR MURO X EDINEIA DE FATIMA BARRILE X WAGNER VERONEZI X WALDIR UCCI X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X MARCELO SOARES DE ALMEIDA X SERGIO HAMAZAKI X MARIA TEREZA DE SOUZA X TOMOHIRO IWAI(SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO)

Vistos em inspeção. Regularize a parte embargada a divergência apontada na certidão de fls. 162. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021138-08.1998.403.6100 (98.0021138-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039007-91.1992.403.6100 (92.0039007-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ROSANA CAMPANELLA GONCALVES X SIRLEI VIVIANA DOM PEDRO X CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA X MASSATUGU NAGAE(Proc. RUI RAMOS E SILVA E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT)

Razão assiste aos embargados. No caso em testilha, houve oposição de embargos pela Fazenda Pública, incidindo juros de mora até a elaboração do novo cálculo a ser realizado pela contadoria. Diante do exposto, após o decurso do prazo para eventuais recursos, determino a remessa dos autos à contadoria para que refaça a conta em conformidade com o aqui decidido. Intimem-se.

0039177-82.2000.403.6100 (2000.61.00.039177-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006115-27.1995.403.6100 (95.0006115-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS) X MAURICIO DE FREITAS X ANTONELI ANTONIO SECANHO X RUBENS BARBOSA CALDAS(SP037583 - NELSON PRIMO)

Fls. 84: O requerimento deve ser feito nos autos principais. Traslade-se cópia do aqui decidido aos autos principais e arquivem-se. Int.

0022867-59.2004.403.6100 (2004.61.00.022867-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047246-79.1995.403.6100 (95.0047246-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MARCIANO DIRCEU FRANCO X JAIR ZAGO X MAURO ANTONIO TEIXEIRA X LAZARO ANTONIO BENEDITO X DULCE DE ARRUDA PROENCA(SP098435 - LEOVALDO ALMEIDA SANTOS E SP115490 - PAULO DANGELO NETO)

Intime-se a parte embargada, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.561,83 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0005650-66.2005.403.6100 (2005.61.00.005650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0722231-09.1991.403.6100 (91.0722231-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X JOAO CARMO DE FREITAS X ANA MARIA DOS ANJOS TEIXEIRA VALENTIM X CARLOS ADELMO GALEOTTI X MARLY COOKE DE MORAES X SUELI APARECIDA ANTONIO(SP068062 - DANIEL NEAIME)

Intime-se a parte embargada, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$2.017,00 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007861-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO TOMAZ GALDINO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019113-65.2011.403.6100 - LUCIANO DOS SANTOS(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compareça a requerente em Secretaria para a entrega dos autos independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020415-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SHIRLENE RAMOS GONCALVES

Manifeste-se a requerente quanto à certidão do Sr. Oficial de justiça. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0004677-67.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CONSTRUTORA KHOURI LTDA.

Notifique(m)-se o(s) requerido(s). Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação, dê-se baixa no sistema processual, entregando-se os autos ao autor independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

0005113-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA APARECIDA CANATO DOS SANTOS X GLAUCIA CANATO DOS SANTOS

Notifique(m)-se o(s) requerido(s). Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação, dê-se baixa no sistema processual, entregando-se os autos ao autor independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0027608-40.2007.403.6100 (2007.61.00.027608-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO SANTIAGO

Diante da pesquisa negativa pelo sistema RENAJUD, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para que a parte autora promova a intimação do requerido, sob pena de extinção do feito. Int.

0014940-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EPAMINONDAS VENANCIO COSTA X DIANA GOMES DOS SANTOS

Compareça a requerente em Secretaria para a entrega dos autos independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019380-04.1992.403.6100 (92.0019380-3) - MECANICA PESADA S/A(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do ofício de fls. 306, oficie-se à Delegacia Especial de Administração Tributária da Receita Federal - DERAT, para que providencie o levantamento da carta de fiança de fls. 209. Int.

0002008-41.2012.403.6100 - CASA DA IMPRENSA COMUNICACAO LTDA(SP216402 - MARIZA APARECIDA PEREIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

De um exame do que consta dos autos, não se consegue relacionar os débitos afetos ao processo nº. 10880.964.098/2011-81 com os pedidos de parcelamento que o requerente apresentou. Isso porque, em nenhum momento, ela discriminou e comprovou quais são os débitos que constam do mencionado processo administrativo, ou seja, a que tributo se referem, suas competências e valores. Assim, fica impossível reconhecer a plausibilidade do direito invocado, assim como resta prejudicado o exame da admissibilidade da caução ofertada, já que não se sabe requerer a extensão dos valores a serem eventualmente garantidos. Isso posto, INDEFIRO por ora, o pedido de medida liminar. Intime(m)-se. Prossiga-se, devolvendo-se o prazo à Fazenda Nacional conforme pleiteado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741781-97.1985.403.6100 (00.0741781-0) - COATS CORRENTE LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X COATS CORRENTE LTDA X FAZENDA NACIONAL
Defiro a expedição de alvará de levantamento PARCIAL dos valores depositados nos autos (fls. 17300, 17315, 17374, 17385, 17410, 17424, 17526 e 17610) em favor da parte autora, devendo permanecer bloqueado o valor penhorado no rosto dos autos às fls. 17.618 (R\$543.657,62). Int.

0006212-37.1989.403.6100 (89.0006212-3) - AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI) X JOHNNY JARDINI X JULIO CESAR DE JESUS(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP087010 - ZURICH OLIVA COSTA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOHNNY JARDINI X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR DE JESUS X UNIAO FEDERAL(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)
Defiro a vista dos autos pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0670635-83.1991.403.6100 (91.0670635-5) - HMD DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HMD DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Fls. 360: Sobreste-se no arquivo.Int.

0014738-85.1992.403.6100 (92.0014738-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724304-51.1991.403.6100 (91.0724304-9)) DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes sobre a penhora efetuada no rosto dos autos. Oficie-se ao r. Juízo da 2ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo (autos nº 0051494-74.2011.403.6182) comunicando a efetivação da penhora. Int.

0040131-12.1992.403.6100 (92.0040131-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017384-68.1992.403.6100 (92.0017384-5)) LUSABELA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP144466 - BENEDITO BOTELHO MARTELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LUSABELA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira à disposição do r. Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo, autos nº 98.0547100-4, o valor de R\$61,68, a ser debitado da conta referente à guia de fls. 144, informando àquele r. Juízo. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017565-98.1994.403.6100 (94.0017565-5) - DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que coloque à disposição do r. Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André (autos nº 0005553-56.2003.403.6100) os valores disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 335. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo, sobrestado. Int.

0055057-22.1997.403.6100 (97.0055057-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032444-08.1997.403.6100 (97.0032444-3)) F MAIA IND/ E COM/ LTDA(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X F MAIA IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se ao r. Juízo da r. 76ª Vara do Trabalho de São Paulo (autos nº 01574-2004-076-02-00-5) informando a efetivação da transferência originada pela penhora efetuada no rosto dos presentes autos, encaminhando cópia das fls. 732/734. Consequentemente, dou por cumprida a execução. Arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048880-13.1995.403.6100 (95.0048880-9) - FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP057434 - GALDINO MONTEIRO DO AMARAL E SP113657 - ITAMAR DE GODOY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$293,87 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0036049-93.1996.403.6100 (96.0036049-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032353-49.1996.403.6100 (96.0032353-4)) KUBOTA FREIOS E EQUIPAMENTOS FERROVIARIA LTDA X FREIO BUS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X FREIOBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP051473 - JOSE CARLOS DAMASCENO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X KUBOTA FREIOS E EQUIPAMENTOS FERROVIARIA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X FREIO BUS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X FREIOBRAS IND/ E COM/ LTDA

Vistos em inspeção.Providencie a Secretaria a pesquisa de enredoço da representante legal da executada (fls. 179) nos cadastros das instituições financeiras, valendo-se do Sistema Bacenjud. Int.

0035405-19.1997.403.6100 (97.0035405-9) - TRANSKOL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABRAS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABRAS LTDA - FILIAL X COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA X COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA - FILIAL 1 X COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA - FILIAL 2 X COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA - FILIAL 3 X AGROPECUARIA LAGOA DOURADA LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSKOL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABRAS LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA - FILIAL 3 X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA LAGOA DOURADA LTDA

Vistos. Verifico que deve constar como exequente a UNIÃO FEDERAL em substituição ao INSS e FNDE, a teor do que dispõe a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Assim sendo, primeiramente remetam-se os autos à SUDI para as respectivas retificações. Assiste razão à exequente: as autoras, ora executadas, são devedoras solidárias dos honorários advocatícios, posto que o V. Acórdão de fls. 719/726, ao condená-las no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, não fez ressalva à proporcionalidade da sucumbência em relação aos sucumbentes. Diante do exposto, e considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido da exequente para determinar a realização de nova penhora de contas e ativos financeiros em nome das Executadas, até o montante do saldo remanescente do débito exequendo (fls. 779), buscando-se o valor total de cada uma das executadas em razão da solidariedade. No caso de bloqueio, efetuar-se-á a transferência dos valores, até o montante do débito exequendo, à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado de modo a distribuí-lo entre as executadas, observada a proporcionalidade somente para esse fim. Ato contínuo, publique-se a presente decisão para a intimação das executadas, na pessoa dos respectivos advogados, cientificando-as que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, converta-se em renda o depósito efetuado em favor da União, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequente e arquivem-se os autos. Intimem-se

0038443-39.1997.403.6100 (97.0038443-8) - SAULO PAPA JAMAL X SADE JAMAL(SP129657 - GILSON

ZACARIAS SAMPAIO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO PAPA JAMAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SADE JAMAL

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.427,93 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0043291-69.1997.403.6100 (97.0043291-2) - CARLOS VICENTE CALDO X IVAN DE OLIVEIRA SANTANA X LOURIVAL ROCHA AUGUSTO X MERCIA RAMOS RODRIGUES X VALDIVINO FERREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS VICENTE CALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN DE OLIVEIRA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL ROCHA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCIA RAMOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIVINO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a devolução do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, a contar da publicação deste. Int.

0056378-92.1997.403.6100 (97.0056378-2) - CARLOS ROBERTO BACCARO X EDUARDO MEIRELLES FERREIRA X AYRTON RODRIGUES LIBERADO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CARLOS ROBERTO BACCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MEIRELLES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYRTON RODRIGUES LIBERADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a Caixa Econômica Federal a divergência apontada pela parte autora às fls. 268/269 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada. Int.

0006483-31.1998.403.6100 (98.0006483-4) - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe se há possibilidade de troca do código da receita relativa à guia DARF de fls. 282, de 5762 para 2864. Caso positivo, deverá efetuar a troca. Int.

0031810-38.2000.403.0399 (2000.03.99.031810-0) - LAZARO ROBERTO COELHO DE RESENDE X CARLOS ALBERTO GOUVEA X MARIA JOSE PALMITO DOS SANTOS X ANTONIO PALMITO DOS SANTOS X GETULIO PALMITO DOS SANTOS(SP078886 - ARIEL MARTINS E SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO ITAU SA(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO SA(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP083310 - LUCIANO TEIXEIRA LEITE) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO(Proc. ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP076457 - ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO) X LAZARO ROBERTO COELHO DE RESENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante do requerimento da parte autora, cancele-se o alvará nº 18/2012. Indefero a expedição de alvará de levantamento constando como beneficiário o Dr. Adriano Medeiros da Silva Borges, pois, conforme se observa na procuração de fls. 09, possui poderes para atuar no feito apenas como estagiário. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0057881-77.2000.403.0399 (2000.03.99.057881-0) - WILSON ROBERTO ARRIGHI X JOSE DE OLIVEIRA X ALCINO SILVESTRE DE SOUSA X JULIANO RAIMUNDO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO LEAL X FLORIANO DUARTE DE MORAIS X PEDRO FAVARON X MAURO DA CRUZ GALLO(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X WILSON ROBERTO ARRIGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCINO SILVESTRE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO RAIMUNDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIANO DUARTE DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FAVARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DA CRUZ GALLO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro a dilação do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, porém, apenas por mais 15 (quinze) dias. Int.

0001858-80.2000.403.6100 (2000.61.00.001858-3) - DAVILSON BRASILIO DE SOUZA X CILENE MARA SANTOS DIAS BRASILIO DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVILSON BRASILIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILENE MARA SANTOS DIAS BRASILIO DE SOUZA(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Vistos em inspeção. Intimem-se os executados para que procedam ao depósito da diferença dos honorários periciais (R\$1.100,00), arbitrados às fls. 153/155, no prazo de 10 (dez) dias.

0006333-79.2000.403.6100 (2000.61.00.006333-3) - LEILA MARIA DE ARAUJO X SERGIO BARCELLOS SILVEIRA X MARIO AUGUSTO GUERRA NETTO X JOSE AGOSTINO PETRUCCI X JOANA ANGELICA DE ALMEIDA SILVA X ANTONIO ABDALLAH CURY X LUIZ CARLOS ORTEGA X JULIO KOSHIMA X SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA X ANDRE CONCEICAO VEIGA(SP056960 - SERGIO AUGUSTO DEZORZI E SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LEILA MARIA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BARCELLOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO AUGUSTO GUERRA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGOSTINO PETRUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ANGELICA DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ABDALLAH CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO KOSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE CONCEICAO VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos da contadoria, bem como quanto à petição de documentos de fls. 516/580. Int.

0003877-25.2001.403.6100 (2001.61.00.003877-0) - LEWISTON IMPORTADORA S/A X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A
Vistos em inspeção. Resta configurada, no caso em testilha, a dissolução irregular da empresa, motivo pelo qual defiro o redirecionamento da execução e a consequente inclusão do sócio Nelson José Comegnio no feito como executado. À SUDI para as devidas anotações. Após, cumpra-se o despacho de fls. 578 também em relação ao sócio. Int.

0027889-06.2001.403.6100 (2001.61.00.027889-5) - VIENA DELICATESSEN LTDA X RASCAL HIGIENOPOLIS LTDA X RASCAL MKT PLACE LTDA X RASCAL RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIENA DELICATESSEN LTDA
Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.577,07 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

0001927-10.2003.403.6100 (2003.61.00.001927-8) - PAULO FAGUNDES DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FAGUNDES DA SILVA
Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.781,11 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

0014582-14.2003.403.6100 (2003.61.00.014582-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X L & M COMUNICACOES LTDA(SP029453 - VERA LUCIA RAUCCI) X EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X L & M COMUNICACOES LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe os saldos das contas referidas no ofício de fls. 134/135. Int.

0027938-76.2003.403.6100 (2003.61.00.027938-0) - MONICA VALIM RAMOS(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO E SP127977 - RITA DE CASSIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MONICA VALIM RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$3.015,31 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0000551-52.2004.403.6100 (2004.61.00.000551-0) - COGEC COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X COGEC COM/ E CONSTRUCOES LTDA

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$2.427,20 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0009161-09.2004.403.6100 (2004.61.00.009161-9) - ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome das Executadas, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos.Intimem-se.

0010738-22.2004.403.6100 (2004.61.00.010738-0) - EVENTOS E LANCHONETE RIQUINHO LTDA(SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIAO FEDERAL X EVENTOS E LANCHONETE RIQUINHO LTDA

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício de conversão em renda da União de metade do valor do depósito de fls. 671, conforme requerido às fls. 683, bem como expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0011484-84.2004.403.6100 (2004.61.00.011484-0) - ELISANGELA DA SILVA RIBEIRO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA DA SILVA RIBEIRO

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$331,16 no

prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0031449-48.2004.403.6100 (2004.61.00.031449-9) - GABRIEL BRUNO DE LIMA(SP184165 - MARINA BRUNO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GABRIEL BRUNO DE LIMA
Por derradeiro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, ora executada, comprove o recolhimento do valor remanescente devido à título de honorários sucumbenciais, sob pena de execução forçada. Int.

0019029-74.2005.403.6100 (2005.61.00.019029-8) - DIRETRIZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP152505 - EDNA DOS SANTOS E SP147725 - LILIANA DA SILVA GUERREIRO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X DIRETRIZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.288,70 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0029813-13.2005.403.6100 (2005.61.00.029813-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAQUIM IGNACIO - ESPOLIO X ANITA RANGEL IGNACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM IGNACIO - ESPOLIO
Primeiramente, diligencie a Secretaria no sentido de obter no sistema WEBSERVICE da Receita Federal o número do CPF da representante do espólio, ANITA RANGEL IGNÁCIO e, com a informação nos autos, proceda à consulta às instituições financeiras, via sistema BACENJUD, para obtenção do endereço respectivo, dando-se dele conhecimento à exequente CEF - se diverso do que consta da certidão de fls. 84 - para que atualize o débito com vistas a nova diligência citatória.Int.

0018695-69.2007.403.6100 (2007.61.00.018695-4) - RENT SERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP193267 - LETICIA LEFEVRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENT SERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$12.306,89 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0032066-66.2008.403.6100 (2008.61.00.032066-3) - ANTONIO RANGEL SOBRINHO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO RANGEL SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta da contadoria de fls. 82/85 e, decorrido o prazo para eventuais recursos, determino a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora de acordo com a referida conta, ficando autorizada a reapropriação pela Caixa Econômica Federal do valor remanescente. Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0032101-26.2008.403.6100 (2008.61.00.032101-1) - VOLKSWAGEN PREVIDENCIA PRIVADA(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VOLKSWAGEN PREVIDENCIA PRIVADA
Intime-se a parte requerente, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$104,89 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0000009-58.2009.403.6100 (2009.61.00.000009-0) - BANN QUIMICA LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X FAZENDA NACIONAL X BANN QUIMICA LTDA
Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$5.064,39 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0002054-35.2009.403.6100 (2009.61.00.002054-4) - INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$104.040,12 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005169-59.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Preliminarmente, providencie a autora a juntada de guia de depósito judicial mencionada às fls. 112.

0006493-84.2012.403.6100 - BOMBONIERE SILOE LTDA - ME(SP187696 - GEVERSON FREITAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Bomboniere Siloe Ltda.-ME move ação em face da Caixa Econômica Federal e Celmar Empacotamento de Produtos Alimentícios Ltda., objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e por decorrência a inexigibilidade de qualquer dívida entre a autora e as rés bem como a condenação pelo dano moral sofrido, no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos. Requerem, em sede de antecipação de tutela, seja sobrestada a publicidade do apontamento da duplicata nº 1185 no valor de R4 8.448,00 perante o 1º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, expedindo-se o competente ofício, bem como seja determinada liminarmente a suspensão da publicidade do nome da autora dos Bancos de Dados Cadastrais do SPC e Serasa. Alegam, em suma, que por estarem passando por dificuldades financeiras, resolveram passar o ponto comercial e que a partir daí começou o pesadelo dos sócios, já que pessoas inescrupulosas os envolveram numa situação que jamais deram causa, já que usaram, à revelia dos autores, o nome da empresa para contrair uma dívida de aproximadamente de 100(cem) mil reais. Assim, a empresa está com títulos protestados em diversos cartórios. É a síntese do necessário. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Não obstante se trate de pessoa jurídica, a esta, conforme jurisprudência, é possível a concessão do benefício. Observo que, embora, em princípio, considerando a capacidade financeira, não se possa falar em gratuidade à pessoa jurídica, no caso em tela, relata-se a existência de uma Micro-Empresa, de uma loja de doces, não se dimanando, ainda, da declaração de imposto de renda anexada rendas elevadas com o condão de afastar o benefício. Logo, depreendo a presença de elementos, em princípio, para a concessão da justiça gratuita, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novas provas. Não depreendo presente a verossimilhança do direito e a prova inequívoca do alegado. Não denoto claro a contento, a esta altura, mesmo em sede de cognição sumária, o quanto alegado pela empresa autora, sendo mister, assim, maiores esclarecimentos. De início, a própria empresa autora relata que passou o ponto, embora, ao que denoto, sem celebrar avença, realizar alterações contratuais, registros na Junta Comercial e demais providências. Logo, a própria autora estaria informando que as pessoas às quais teria passado o ponto não eram meramente terceiros, mas, sim, os novos gestores (em que pese os fatos que posteriormente teriam ocorrido, alegados no BO acostado). A pessoa jurídica era a mesma, os sócios teriam continuado a ser os mesmos e, apenas no plano fático haveria os novos adquirentes do estabelecimento empresarial. E nesse passo, ainda, não se pode olvidar que a personalidade dos sócios é distinta da personalidade da pessoa jurídica. E caso tenha se tratado apenas de alienação do estabelecimento empresarial, natural que houvesse, notadamente à vista da relevância do negócio para os sócios (conforme se depreende da inicial), conforme regras de experiência, a celebração por escrito do contrato pertinente e, a rigor, para os regulares efeitos legais, com arquivamento do mesmo e publicação pela imprensa (CC, 2002, art. 1.144). Não se trata, pois, no caso em tela, simplesmente de alegação de fato negativo, acerca, por exemplo, de não ter celebrado qualquer negócio jurídico, já que há o relato de que, em que pese de forma irregular, teriam passado o ponto a tais pessoas, deve ser considerado neste momento. Observo, também, que a autora, malgrado a lavratura de Boletim de Ocorrência, apenas aponta as pessoas que teriam recebido o ponto. Não há, por exemplo, depoimentos de testemunhas ou mesmo declaração de fatos que tenham ocorrido na

presença do policial responsável pela lavratura. O Boletim de Ocorrência acostado apenas possui, assim, relato da sócia Betânia Maria Anastácio, não havendo, a par disso, nos presentes autos, outros elementos. Não se esclarece, ainda, se, para a realização de negócio relevante - a despeito de qualquer questionamento acerca da regularidade jurídica -, nenhum contrato foi celebrado, o que, conforme já dito, seria de se esperar, consoante as regras de experiência. E não obstante a assertiva de que outras inscrições existentes em órgãos de restrição ao crédito são ilegítimas, tais inscrições, não havendo elementos acerca dessa ilegitimidade aventada, diante do contexto do quadro acima, fazem vicejar mais questionamentos, os quais, então, precisam ser dirimidos. Mister se faz, assim, maiores esclarecimentos. Torna-se consentâneo, inclusive, no caso em tela, analisar as respostas das Requeridas para mais bem se sedimentar o quadro em exame, inclusive, aliás, quanto à presença dos requisitos legais necessários para o título apontado (Duplicata). Posto isso, a) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; b) INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista da superveniência de novos elementos. Citem-se na forma da lei. Int.

0006543-13.2012.403.6100 - ANTONIO FIRMO DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

0006548-35.2012.403.6100 - GENI DA CONCEICAO CAVADAS FERREIRA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Vistos, etc. 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. 3. Cite-se. Int. Com a contestação voltem conclusos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004688-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022391-74.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X AUREA MARIA DE SOUZA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)
Diga o impugnado em 05 dias. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001406-50.2012.403.6100 - RUHTRA LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Vistos, etc. Fls. 172/91: Manifestem-se conclusivamente as autoridades impetradas, em especial quanto ao requerimento administrativo protocolizado pela impetrante (fls. 177/178). Em 05 (cinco) dias. Com as manifestações, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011405-47.2000.403.6100 (2000.61.00.011405-5) - GILBERSON DE CARVALHO(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERSON DE CARVALHO
CUMPRA-SE a determinação de fls.287, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5974

MONITORIA

0021530-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO MARTINELLI NOBREGA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para intimação do devedor, Sr. LUCIANO MARTINELLI NOBREGA, para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC, no endereço Rua Claudionor Lopes, 112, Santa Rita, - CEP 6695-220, Itapevi/ SP. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Determino que a parte Autora (Caixa Econômica Federal - CEF) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

0006400-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL MARCOS AVELINO

Considerando a informação constante na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57, noticiando que ainda não foram recolhidas as custas iniciais expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Cotia - SP, para a citação da parte Ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

0020044-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMABILIA DE SOUZA SILVA X VANESSA MORETO TELLES

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Mandado e Carta Precatória para citação da parte Ré nos endereços constantes na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo

da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

0020880-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AURELITA SOARES SANTOS

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré no endereço constante na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

0021627-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAEL CONCEICAO

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré no endereço constante na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

0021656-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO BALBINO DE OLIVEIRA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré no endereço constante na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários

advocáticos.Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.No silêncio venham os autos conclusos.Int.

0022915-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NAIR AMORIM FRAGA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré no endereço constante na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios.Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.No silêncio venham os autos conclusos.Int.

0000920-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDEILTON SILVA BARBOSA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré no endereço constante na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios.Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.No silêncio venham os autos conclusos.Int.

0001591-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA BARBOSA FELIZARDO

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré no endereço constante na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo

Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0001278-30.2012.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JOANA DARC LISBOA (SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Comunique-se, por correio eletrônico, ao Juízo Deprecante informando da distribuição desta Carta Precatória a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Cumpra-se o ato deprecado conforme solicitado às fls. 02. Designo o dia 30 de maio de 2012, às 15h00min, para a audiência de instrução e oitiva das testemunhas arroladas pela Autora: 1) Francisco dos Santos Silva; 2) Hélio dos Santos e 3) Paulo Sérgio Turazza, a serem intimadas nos endereços constantes na Carta Precatória. Publique-se a presente decisão para intimação dos advogados da parte autora. Intime-se a União (AGU), com vistas dos autos. Após, dê-se baixa e devolvam-se os autos com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006173-39.2009.403.6100 (2009.61.00.006173-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA INES NOGUEIRA DA SILVA - ME X MARIA INES NOGUEIRA DA SILVA

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para Rua Monte Apresível, 75, Jardim Ana Stela, Carapicuíba/SP, CEP 06361-300, para citação da Sra. Maria Inês Nogueira da Silva, CPF 210.752.209-04, conforme certidão de fls. 131. Determino que a Exequente Caixa Econômica Federal - CEF acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0019353-25.2009.403.6100 (2009.61.00.019353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARINA BARBOSA DA SILVA

Fls. 89: Preliminarmente, determino a realização de penhora livre de bens do devedor. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para penhora de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição jurídica, até o montante do saldo remanescente, da devedora Sra. KARINA BARBOSA DA SILVA, no endereço Rua Dr. Fernando Costa, 350, CEP 14240-000, CAJURU/SP. Determino que a parte Autora (Caixa Econômica Federal - CEF) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0006837-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X F L MARQUES VIANA ACESSORIOS EPP X FRANCISCO LEONARDO MARQUES VIANA

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para 1) Av. Sansão, n 148, Jd São Pedro, Barueri/SP, CEP 06402-200; e 2) Rua Lins, n 15, Jardim Paulista, Barueri/SP, CEP 06447-160, para citação dos executados, F L MARQUES VIANA ACESSORIOS EPP, E FRANCISCO LEONARDO MARQUES VIANA, conforme manifestação de fls. 132.Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do art. 227 do CPC.Determino que a Exequente Caixa Econômica Federal - CEF acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003363-86.2012.403.6100 - MOHAMAD HASSAN A.MATMATI(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X NAO CONSTA

Vistos. Trata-se de Procedimento de Jurisdição Voluntária de Opção de Nacionalidade requerida por MOHAMAD HASSAN A. MATMATI, nascido em 19.12.1984 na cidade de Benghazi - Líbia, filho de mãe brasileira, Sra. Faride Jamil Kholé, CPF 227.533.288-03, objetivando o reconhecimento de opção pela nacionalidade brasileira, com fundamento no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.O requerente ajuizou anteriormente a ação de Opção de Nacionalidade nº 0009870-34.2010.403.6100, que tramitou perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo e foi julgada improcedente, pois o interessado não comprovou residir no Brasil.A fim de demonstrar efetivamente a presença de todos os requisitos constitucionais, em especial a residência no Brasil, foi determinada a juntada dos documentos solicitados pelo Ministério Público Federal na ação anterior e outros que atestassem o momento em que ele fixou residência em território brasileiro (fls. 107-108).O Requerente sustenta encontrar-se no Brasil desde fevereiro de 2010, tendo ficado hospedado no Hotel Paulicéia Ltda. ME. por pouco tempo (120 dias) e, no restante do período, morado na casa de amigos. Alega trabalhar em caráter informal como técnico de manutenção de aparelhos celulares, não tendo como juntar os comprovantes de residência requeridos, razão pela qual requer a designação de audiência de oitiva de testemunhas para tanto. É o breve relatório. Decido.O requerente provou ser filho de mãe brasileira. Contudo, a fixação de residência com ânimo definitivo no Brasil não foi devidamente confirmada, dada a ausência de documentos que revelem o estabelecimento de residência fixa e de vínculos empregatícios que demonstrem o interesse de permanecer definitivamente no país.Por outro lado, é sabido que o país de origem do requerente (Líbia) atravessa período de graves problemas políticos, inclusive com confrontos de grupos armados e desrespeito aos direitos civis, com manifestos riscos à população.Assim, para comprovar o ânimo definitivo em fixar residência no Brasil, tenho por necessário assegurar ao requerente a possibilidade de utilizar de todos os meios de provas possíveis, uma vez que ele afirma estar em situação irregular no país e realizar trabalhos informais, além de morar na residência de amigos.Posto isso, determino a intimação do requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe:1) Se possui irmãos ou outros familiares (maternos e/ou paternos) residindo atualmente no Brasil, devendo indicar a qualificação e atual endereço deles, bem como esclarecer se possui contato com eles;2) Qual o seu estado civil, se possui esposa e/ou companheira, bem como filhos, devendo de igual modo indicar as qualificações e os endereços deles, esclarecendo se mantém contato com tais pessoas;Designo o dia 16 de maio de 2012, às 15h00min, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela requerente, que por esta deverão ser comunicadas e cientificadas a comparecer na sede deste Juízo. Expeçam-se mandados de intimação pessoal das testemunhas nos endereços indicados às fls. 111-113.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 5975

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015976-61.2000.403.6100 (2000.61.00.015976-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) LUCIANO PEREIRA BAPTISTA X MARIA DA CONCEICAO MOLEIRINHO BAPTISTA(Proc. RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO E PR025032 - APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de fls.505/509 em que os embargantes buscam esclarecimentos quanto à eventual omissão.É o relatório.Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não assiste razão aos embargantes.A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado.Diante do exposto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046452-63.1992.403.6100 (92.0046452-1) - TECELAGEM REGENTE LTDA X REGENTE COM/ DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X FUNERARIA SAO JOSE - SISTEMA PRECAVER LTDA X CID FRANCISCO TEIXEIRA X PREVIDENCIA DE FUNERAIS SAO JOSE LTDA X DISMARINA SUDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO S/C LTDA X MICHELE D ERRICO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X TECELAGEM REGENTE LTDA X UNIAO FEDERAL X REGENTE COM/ DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X CID FRANCISCO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X DISMARINA SUDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X UNIAO FEDERAL X MICHELE D ERRICO X UNIAO FEDERAL Fls. 681. Defiro. Cumpra-se o determinado na r. decisão de fls.601-605, oficiando-se à CEF PAB Justiça Federal, para que proceda à parcial conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal de 99,62% da totalidade do montante depositado na conta 0265.005.00122157-7 no prazo de 10 (dez) dias, sob o código da Receita 2836 - FINSOCIAL, bem como para que informe o saldo remanescente da mesma conta (0,38%). Reconsidero em parte a r. decisão de fls. 601-605, quanto à expedição de alvará para a co-autora DISMARINA SUDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA, diante da existência de penhora no rosto dos autos (fl. 558) e considerando que os valores transferidos em cumprimento ao ofício 2011/305, conforme depósitos juntados à fl. 617, foram insuficientes. Dê-se vista à União para atualização da dívida objeto da penhora no rosto dos autos, descontados os valores já transferidos. Após, oficie-se à CEF PAB Justiça Federal, para que proceda à transferência da totalidade do saldo existentes na conta 0265.005.00122157-7 para uma nova conta a ser aberta no momento do depósito na CEF - agência 3109 BOTUCATU, à disposição do Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu, vinculada à Execução Fiscal proc. nº 1326/98. Por fim, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo e. TRF da 3ª Região, acerca da petição referente ao Agravo 2011.03.00.024503-0, encaminhada mediante o ofício de fl. 680, no arquivo sobrestado. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5569

MONITORIA

0016617-68.2008.403.6100 (2008.61.00.016617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MOTO CROSS IND/ E COM/ LTDA EPP X ANDRESSA GONCALVES DE ANDRADE X CHARLES GONCALVES DE ANDRADE Fl. 282: Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 278 e 281. São Paulo, 10 de abril de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0008232-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ HENRIQUE DE GODOY

fl.68 Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 66/67. São Paulo, 13 de abril de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0014600-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI MACIEL TORRES

Fl. 90: Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora sobre documento de fl. 89. São Paulo, 10 de abril de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0024433-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X NILTON LUCAS DOS SANTOS

FLS.87. Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 86. São Paulo, 12 de abril de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0005722-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON DA SILVA ASSIS

Fl. 52: Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 51. São Paulo, 12 de abril de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0017541-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LYGIA KARINO DOS SANTOS

Fl. 50: Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 49. São Paulo, 10 de abril de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0023616-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ADAILTON CARDOSO VARJAO

Fl. 59: Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 58. São Paulo, 12 de abril de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0004582-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALDENISIO LEAL DO AMARAL

Fl. 42: Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E.

CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 41. São Paulo, 12 de abril de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016693-24.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X POLICINI COM/ DE PRODUTOS ESCRITORIOS E PAPEL LTDA

Fl. 97: Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 96. São Paulo, 12 de abril de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0025031-84.2010.403.6100 - LUZIMAR ALVES DE SOUZA(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fl. 93: Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte sobre documento de fls. 90/91. São Paulo, 12 de abril de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0000471-10.2012.403.6100 - MARIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP185165 - ANTONIO MARCOS BRISOLA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCA0)

Fl. 270: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada das contestações de fls. 122/182 e 247/269, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 10 de abril de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

EMBARGOS A EXECUCAO

0010704-08.2008.403.6100 (2008.61.00.010704-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032826-49.2007.403.6100 (2007.61.00.032826-8)) SIKEY OTICA LTDA ME X SIMONE MARIA DE BARROS PORTO GONZALES X ANTONIA AUGUSTA DE BARROS PORTO(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 491: Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 12 de abril de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005402-32.2007.403.6100 (2007.61.00.005402-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CONFECCAO J R SAO JUDAS LTDA ME X JOSE APARECIDO GERALDO X MANOEL RIBEIRO NETO

Fl. 328: Vistos, em decisão. Petição de fl. 327: A pesquisa junto ao Sistema RENAJUD para localização de endereço dos executados já foi autorizada e realizada por este Juízo, conforme fls. 295/296. Providencie a Secretaria pesquisa junto ao Sistema SIEL do endereço atualizado do executado MANOEL RIBEIRO NETO (CPF nº 303.130.158-72). Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação. Int. São Paulo, 11 de Abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0007526-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X LUCIANA PAULA MUNIZ

FL.84Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 83. São Paulo, 13 de abril de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0012773-08.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X VINICIUS LPES COUTINHO

Fl. 38: Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte exequente sobre documento de fls. 34/36-verso. São Paulo, 13 de abril de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0018664-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRUDENTEL COMERCIO E LOCAAO DE ARTIGOS PARA FESTAS E EVENTOS LTDA - EPP X RICARDO CARLOS DE PAULA

Fl. 71: Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 70. São Paulo, 10 de abril de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005442-05.1993.403.6100 (93.0005442-2) - RAIMUNDO WILSON DE LIMA X RUI APARECIDO DE PAULA X RUTH ROSA DA SILVA X REINALDO FERREIRA X ROSELY GOMES DE QUEIROZ LOPES X RENATO FAGUNDES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X RENATO CICCALA X RUBENS DA SILVA CARDOSO JUNIOR X ROBERTO AKIRA YASAWA X ROSY CHRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO WILSON DE LIMA X UNIAO FEDERAL X RUI APARECIDO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X RUTH ROSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X REINALDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ROSELY GOMES DE QUEIROZ LOPES X UNIAO FEDERAL X RENATO FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X RENATO CICCALA X UNIAO FEDERAL X RUBENS DA SILVA CARDOSO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROBERTO AKIRA YASAWA X UNIAO FEDERAL X ROSY CHRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA

Fl. 653: Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte executada sobre ofício de fl.646 e à União Federal sobre o ofício de fl. 649. São Paulo, 13 de abril de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0019315-38.1994.403.6100 (94.0019315-7) - ANTONIA MARQUEZ CORREA(SP106931 - TANIA APARECIDA MENDES E SP094799A - DERCI SALGUEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X ANTONIA MARQUEZ CORREA X BANCO BRADESCO S/A

Fl. 558: Vistos, em decisão.Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0028349-08.2011.4.03.0000, interposto contra a decisão de fls. 533/534-verso, requeiram as partes o quê de direito.Int.São Paulo, 10 de Abril de 2012.EURICO ZECCHIN MAIOLINOJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012318-05.1995.403.6100 (95.0012318-5) - MARIO TOMASSI(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIO TOMASSI X BANCO NACIONAL S/A X MARIO TOMASSI
Fl. 411: Vistos, em decisão.Petição de fls. 408/410:Intime-se o BANCO NACIONAL S/A, em regime de
liquidação extrajudicial, representado pelo seu liquidante REGINALDO BRANDT SILVA, a apresentar
procuração outorgando poderes, para dar e receber quitação, ao advogado NILTON PLÍNIO FACCI FERREIRA,
OAB/SP nº 22.789, a fim de regularização do feito.Após, expeça-se Alvará de Levantamento do valor
remanescente depositado, conforme guia de fl. 353, devendo o aludido patrono agendar data, pessoalmente em
Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 11 de Abril de 2012.EURICO ZECCHIN
MAIOLINOJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0033166-13.1995.403.6100 (95.0033166-7) - RODRIGO YEYU KOSHIKENE X TOMI
KOSHIKENE(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO AMERICA DO SUL
S/A(SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES E SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X
BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO AMERICA
DO SUL S/A X RODRIGO YEYU KOSHIKENE X BANCO AMERICA DO SUL S/A X TOMI KOSHIKENE
X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RODRIGO YEYU KOSHIKENE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X
TOMI KOSHIKENE**
FLS. 291: Vistos, em decisão.Petição de fls. 288/289:Consoante explicitado na decisão de fls. 284/284-verso, em
16 de março de 2010, o E. TRF da 3ª Região condenou os executados, às fls. 253/255, ao pagamento dos
honorários advocatícios, no montante de 5% do valor da causa atualizado, limitado a R\$ 1.000,00 (um mil reais), a
ser rateado entre os exequentes. Destarte, intime-se o exequente BANCO AMÉRICA DO SUL S/A a apresentar
seus cálculos de liquidação, em consonância com a coisa julgada.Int.São Paulo, 11 de Abril de 2012.EURICO
ZECCHIN MAIOLINOJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0005146-41.1997.403.6100 (97.0005146-3) - JOSE GRACEFE X JOSE ZUCHERATTO NETTO X LUIZ DOS
SANTOS DOMINGOS X MANOEL AVELINO SILVA X MARTHA AUGUSTO LOTIOSSO X NEWTON
MATIAS DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PERCILIO BASILIO LOPES X SEBASTIAO
PELEGRINI X WALTER JURADO SERVILHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP057005 - MARIA
ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE GRACEFE X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ZUCHERATTO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X
LUIZ DOS SANTOS DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL AVELINO SILVA X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTHA AUGUSTO LOTIOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
X NEWTON MATIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO DA SILVA
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERCILIO BASILIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X
SEBASTIAO PELEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER JURADO SERVILHA X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL**
Fl. 606: Vistos, em decisão.Petição do réu de fl. 605:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme
requerido.Int.São Paulo, 10 de Abril de 2012Eurico Zecchin MaiolinoJuiz Federal Substituto, no exercício da
titularidade plena

**0022689-08.2007.403.6100 (2007.61.00.022689-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON
BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ
FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA
LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X
ADELINO DE JESUS ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TADEU ANTONIO**
Fl. 140: Vistos, em decisão.Tendo em vista que as audiências de conciliação restaram infrutíferas, prossiga-se com
o feito.Manifeste-se a exequente, nos termos do item 2 do despacho de fls. 97/97-verso, no prazo de 05 (cinco)
dias.Int.São Paulo, 11 de Abril de 2012.EURICO ZECCHIN MAIOLINOJuiz Federal Substituto no exercício da
Titularidade Plena

**0002743-16.2008.403.6100 (2008.61.00.002743-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ
FERNANDO MAIA) X DROGARIA ITU LTDA - EPP X THAIS VIEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL X DROGARIA ITU LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS VIEIRA
MARTINS**
FL.143Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO
ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E.
CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de
06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte exequente sobre documento de

Expediente Nº 5574

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020064-59.2011.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X ACTUAL FILM - PLASTICOS ESPECIAIS LTDA

Fl. 175: Vistos. Face à decisão proferida no Conflito de Competência nº 0008544-35.2012.403.0000/SP, cuja cópia está juntada à fl. 174, e não havendo, no momento, medidas urgentes para serem adotadas, aguarde-se o julgamento do aludido conflito. Int. São Paulo, data supra. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0006664-46.2009.403.6100 (2009.61.00.006664-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA KLEIN DE MENDONCA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X DANILO DOS SANTOS QUINTA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA)

Fl. 132: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 9 de abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena Fl. 133: Vistos, em decisão. Informem os réus, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve renegociação da dívida. Int. São Paulo, 9 de Abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017378-46.2001.403.6100 (2001.61.00.017378-7) - ELIANE APARECIDA HERRERA DANON X JOSE CARLOS DANON(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP168538 - CRISTIANE BARBOSA OSÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 319: Vistos, em decisão. Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0015842-49.2010.403.0000, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 11 de Abril de 2012 Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003072-04.2003.403.6100 (2003.61.00.003072-9) - PATRICIA LENY DE SOUZA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 307: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 9 de abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fls. 308/309: Vistos, em decisão. Petição de fl. 306: Prejudicado o pedido da autora de desistência da ação, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 290/292-verso. Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado às fls. 296/299 pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Após, prossiga-se com penhora e avaliação. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 9 de Abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0017380-74.2005.403.6100 (2005.61.00.017380-0) - ADRIANA CRUZ VIEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

FLS.612/612-verso: Vistos, em decisão. Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a autora opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 594. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante,

quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na decisão de fl. 594, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Int. São Paulo, 10 de Abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0014130-23.2011.403.6100 - JAIME GARCIA FERNANDEZ (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Fl. 93: Vistos, em decisão. Petição de fls. 88/92: Assiste razão à ré. Indefiro o pedido do autor para que ré apresente extratos de sua conta vinculada, relativos a períodos distintos do objeto desta ação. Dê-se ciência ao autor dos extratos apresentados pela ré. Int. São Paulo, 10 de Abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017683-21.1987.403.6100 (87.0017683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X AGRIMEN S/A AGRICOLA MERCANTIL INDL/ X CELSO ROBERTO CARBONI (SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP151433 - ADEMIR RAIMUNDO FERREIRA) X FRANCISCO JOSE ORTIZ CARRILLO (SP047138 - HELIO VIEIRA JUNIOR)
Fl. 191: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 9 de abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 192: Vistos, em decisão. Tendo em vista a pluralidade de patronos constituídos nestes autos, intime-se a exequente a informar em nome de qual deles deverá ser expedido o Alvará de Levantamento dos valores depositados, conforme guias de fls. 131/132, informando seus dados cadastrais (RG, CPF e número de inscrição na OAB). Int. São Paulo, 9 de Abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0005562-57.2007.403.6100 (2007.61.00.005562-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X METHA LATIN COML/ LTDA X JOSE ANTONIO PAGANOTTI (SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X ROGERIO LIPPER
Fl. 486: Vistos, em decisão. Petição do réu de fl. 482/485: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 10 de Abril de 2012 Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009504-30.1989.403.6100 (89.0009504-8) - CONTICOMMODITY SERVICES INC X JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO X AMILCAR MOTTA X R.S. ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA (SP025963 - PAULO ARNALDO DE ALMEIDA E SP170589 - DANIELA PEREIRA DE ALMEIDA E RJ009324 - AMILCAR MOTTA E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X NAJI ROBERT NAHAS (SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)
Fl. 1.801: Vistos, em decisão. Petição do réu de fl. 1800: Defiro, conforme despacho de fl. 1798. Int. São Paulo, 11 de Abril de 2012 Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012755-75.1997.403.6100 (97.0012755-9) - ANTONIO DE PADUA HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO DORIVAL HENRIQUE DA SILVA X ELIZABETH ALICE HENRIQUE DA SILVA (SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X BANCO ITAU S/A (SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X BANCO ITAU S/A X ANTONIO DE PADUA HENRIQUE DA SILVA X BANCO ITAU S/A X ANTONIO DORIVAL HENRIQUE DA SILVA X BANCO ITAU S/A X ELIZABETH ALICE HENRIQUE DA SILVA

FLS. 813: Vistos, em decisão. Petição de fl. 812: Tendo em vista a concordância expressa dos autores, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos vinculados a estes autos, devendo o patrono do réu Banco Itaú agendar data, pessoalmente em Secretaria, para seu levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 10 de Abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0045351-78.1998.403.6100 (98.0045351-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050390-61.1995.403.6100 (95.0050390-5)) JUCELIA OLIVEIRA RODRIGUES (SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCELIA OLIVEIRA RODRIGUES
Fl. 227: Vistos, em decisão. Compareça o d. patrono do exequente em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 9 de Abril de 2012 Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0031423-55.2001.403.6100 (2001.61.00.031423-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BEL PAPEL DECORACOES LTDA (SP146382 - DEMILSON PINHEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BEL PAPEL DECORACOES LTDA
Fl. 308: Vistos, em despacho. I - Indefiro o pedido de expedição de Alvará nos termos em que requerido pelo Exequente à fl. 305, haja vista a sentença de fls. 303/303vº. II - Dada a pluralidade de patronos que representam o Executado (Procuração às fls. 178), esclareça em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo, ainda, os nºs de seu CPF/MF e RG. Prazo: 15 (quinze) dias. III - Após o esclarecimento supra, expeça-se o Alvará, conforme sentença de fls. 303/303vº, devendo o requerente comparecer em Secretaria para data para retirá-lo. Int. São Paulo, 10 de abril de 2012. Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

0026832-69.2009.403.6100 (2009.61.00.026832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO
Fl. 102: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 9 de abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena
Fls. 103/107: Vistos, em decisão. Petição de fls. 72/101: Pretende a exequente seja declarada ineficaz a alienação do imóvel matriculado sob o nº 98.520 junto ao 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, descrito na certidão de fls. 98/99-verso, levada a efeito pela executada FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO e seu marido, após a sua citação, por se caracterizar fraude à execução, haja vista seu estado de insolvência. Segundo a dicção do artigo 593, II, do CPC, considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: (...); II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo a insolvência. A executada supra mencionada foi citada em 28/01/2010. A ação foi proposta em 17/12/2009. O documento de fls. 98/99-verso revela que até o ano de 2011 o imóvel ainda pertencia à executada. A alienação ocorreu posteriormente à citação. A consulta ao Sistema BACENJUD de fls. 47/48 restou negativa. Contudo, no caso específico, por se tratar de alienação de bem imóvel, sem registro de penhora anterior à venda, não se pode afirmar que há fraude à execução, haja vista que é necessário privilegiar a boa-fé de terceiro que adquiriu o bem de forma lícita. A respeito dessa matéria, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quando da publicação da Súmula nº 375: o reconhecimento da fraude à execução depende de registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Ainda no sentido da impossibilidade de reconhecimento da fraude, colaciono as ementas de recentes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE. TERCEIRO PREJUDICADO. TEMPESTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE IMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO. AFASTAMENTO DA BOA-FÉ DO ADQUIRENTE NÃO DEMONSTRADA PELO CREDOR. 1. Nos termos do art. 499 do CPC, os agravantes têm legitimidade para interpor recurso porque demonstraram seu interesse de intervir na relação jurídica submetida à apreciação judicial - penhora de determinado bem para garantia do débito tributário - para fins de manter a propriedade do imóvel que sustentam possuir. 2. O prazo recursal para o terceiro prejudicado é o mesmo das partes, não lhe sendo dado tratamento diferenciado, e, no caso de pluralidade de partes, deve ser contado da última intimação. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 3. O parágrafo único do art. 526 do CPC dispõe que o não cumprimento da ordem nele prevista (juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso) há de ser provado pelo agravado e, no presente caso, o documento apresentado, movimentação processual, não se presta ao fim pretendido. 4. Nos termos Súmula 375 do STJ, o reconhecimento

da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 5. Na hipótese de ausência do registro, a prova de que o adquirente tinha conhecimento da existência da demanda (má-fé) é do credor, pois a boa-fé deve ser privilegiada. Esse o caso dos autos, pois a penhora foi determinada somente pela decisão atacada e o credor não logrou afastar a boa-fé dos adquirentes. 6. Agravo parcialmente provido para afastar a declaração de ineficácia do contrato de compra e venda, por não restar demonstrada a fraude à execução, e para determinar o recolhimento do mandado de penhora do imóvel ou o seu cancelamento se já realizada.(TRF 1 - AG 200701000047877 - Relator: Juiz Federal convocado Cleberson José Rocha - DJF 1 DATA: 14/05/2010) - g.n.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO EM TRÂMITE. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CONSTRITO JUDICIALMENTE. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO NO MOMENTO DA ALIENAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. - Embora o ajuizamento da execução fiscal tenha ocorrido em momento anterior à alienação do imóvel constrito, faz-se necessário o registro da constrição judicial consoante disposto no parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, com nova redação dada a partir de 94, e depois alterada pela Lei 10.444/02. - Não se configura fraude à execução, na espécie, porquanto o registro do arresto não foi efetuado em momento anterior a concretização da venda, inexistindo provas de má-fé do apelante. - Apelação provida.(TRF 5; AC 200383000115886; Relator Desembargadora Amanda Lucena; DJE DATA:12/11/2009) - g.n.Portanto, no caso telado, ausentes os pressupostos para reconhecimento de fraude, não há como se deferir o pedido da exequente.Int.São Paulo, 9 de Abril de 2012.EURICO ZECCHIN MAIOLINOJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0018419-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMAR RIBEIRO MIRANDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR RIBEIRO MIRANDA
FLS. 98: Vistos, em decisão.Petição de fls. 88/97:Assiste razão à exequente.Tendo em vista a fase que se encontra o processo, indefiro o pedido de fls. 70/82.Intime a exequente a dar prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 10 de Abril de 2012.EURICO ZECCHIN MAIOLINOJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 5582

CARTA PRECATORIA

0006006-17.2012.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU X CARLOS JOSE SOARES(MG059068 - VIVIANE RAMONE TAVARES) X PAULO SERGIO QUAGLIATTO(MG038604 - HABIB ABUD CABARITI E MG105529 - FLAVIO PEREIRA DA SILVA) X LAWRENCE GONZAGA LOPES(GO018237 - PAMORA MARIZ S. DE FIGUEIREDO) X PAULO VINICIUS SOARES(MG084776 - BRENO HENRIQUE ALFONSO DE ARRUDA) X PAULO CESAR FREITAS SANTOS FILHO(MG084776 - BRENO HENRIQUE ALFONSO DE ARRUDA) X VERIDIANA RESENDE NOVAIS SIMAMOTO(MG085950 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA JUNIOR) X MURILO DE SOUSA MENEZES(MG085950 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA JUNIOR) X JUIZO DA 20 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

FL. 153: Vistos etc.A fim de possibilitar a regular intimação de todas as partes, do teor do despacho de fls. 152, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação da autuação, como consta anotado no cabeçalho supra.Após, intimem-se-as da audiência a ser realizada nesta 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, designada para o dia 16.05.2012, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Sra. Juliana Abdallad Atouí - CPF 219.016.178-90), nos autos principais (Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 8499.93.2010.4.01.3803, em trâmite na 1ª Vara Federal de Uberlândia/ MG), como determinado à fl. 152.São Paulo, 12 de abril de 2012.EURICO ZECCHIN MAIOLINOJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SPFL. 152: Designo o dia 16 de maio de 2012, às 14:30 horas, para audiência de oitiva de testemunha. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo deprecante, para conhecimento desta decisão. São Paulo, data supra. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032304-42.1995.403.6100 (95.0032304-4) - AUSTEX IND/ E COM/ LTDA(SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA) X MIKLAUTS MAQUINAS LTDA(SP011172 - DULIO FABRICATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIANA ROVAI RITTES O. SILVA)

Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade do alvará. Não havendo retirada do alvará, no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intimem-se.

0003803-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003803-4) - MARIZETE DE MELO MIRANDA X SARLEY RUI DA SILVA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP210677 - REGINALDO SOUZA GUIMARÃES)

Apresente a parte interessada cópia da petição mencionada na informação de fl. 453, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

0004910-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-94.2011.403.6100) FIBRIA CELULOSE S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora para modificação da decisão que nomeou perito contábil para realização da perícia determinada nos autos, uma vez que há necessidade além da análise contábil a constatação local das condições do imóvel rural e, conseqüentemente, das informações prestadas pela autora na DIRTIs dos períodos de 2001 e 2002. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho. Assiste razão à autora quanto à alegação sobre a necessidade da perícia abranger além da análise contábil conhecimentos técnicos e específicos sobre a matéria em questão. Desta forma, acolho os embargos de declaração opostos pela autora e nomeio o perito JULIO CESAR FERRAZ DE CAMARGO, inscrito no CREA 75511-D, com endereço na Rua Bagé n. 181- Paraíso- São Paulo - SP - Cep 04015-070, em substituição ao perito nomeado às fls. 642/643. Decorrido o prazo das partes para cumprimento da parte final da decisão de fls. 642/643, intime-se o senhor perito para estimar os honorários periciais. Intimem-se.

0003291-02.2012.403.6100 - EDUARDO NOGUEIRA DA ROCHA AZEVEDO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP314044 - FELIPE DO AMARAL MATOS) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. 2- Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0008914-14.2012.403.0000, interposto pelo autor, que deferiu a antecipação de tutela para determinar a liberação do veículo apreendido, mediante o depósito judicial. 3- Com a comprovação do depósito deferido, oficie-se. No silêncio, tornem conclusos. Intimem-se.

0004182-23.2012.403.6100 - NILTON TAKESHI HIGASHIJIMA X TEREZA CRISTINA SOUZA DA NOBREGA HIGASHIJIMA(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FIDUCIAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA.

Ciência da redistribuição. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0004639-55.2012.403.6100 - JOAO ALBERTO SIQUEIRA X JOAO ALBINO DUCATTI X JOAO BATISTA CORREA X JOAO CARLOS FERREIRA BRAGA X JOAO CARLOS SANCHES ANEAS X JOAO FRANCISCO ARANTES X JOAO GASPARINI SOBRINHO X JOAO TERCEIRO X JOSE ABDO NETO X JOSE ANTONIO MIZIARA YUNES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 120/122 como aditamento à inicial. Comunique-se ao setor de distribuição para retificar o

valor da causa para constar como R\$ 309.897,80(trezentos e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitente centavos). Até que venham aos autos documentos que comprovem que o valor econômico perseguido pelos autores supera a alçada do juizado especial, a competência há de ser aferida pelo valor atribuído à causa individualizado para cada autor. Considerando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, individualmente para cada autor, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0005432-91.2012.403.6100 - DENISE VIRGINIA DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela autora à fl. 403 para cumprimento do despacho de fl. 397, por 10(dez) dias. Intime-se.

0005698-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-60.2012.403.6100) MARIA DA GRACA PELISSER EL JAMEL(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Apresente, a autora, original ou cópia autenticada de procuração, a fim de regular sua representação processual. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

0006237-44.2012.403.6100 - EGIDIO GARBO DE CARVALHO(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a autora cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial, inclusive procuração e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da ré, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. Retifique-se o polo passivo do feito para constar Uniao Federal, devendo o setor de distribuição fazer as devidas anotações. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0006365-64.2012.403.6100 - PLURIS MULTIMIDIA LTDA.(SP161089 - THAIS SANDRONI PASSOS E SP133480 - SIMONE DE MELLO MORTARI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Emende a autora a petição inicial para indicar corretamente quem deverá figurar no polo passivo do feito, uma vez que os órgãos indicados nela não possuem capacidade processual. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a autora cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial, inclusive procuração e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da ré, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0006380-33.2012.403.6100 - AG & S SERVICOS MEDICOS DE URGENCIA EMERGENCIA E CONSULTORIA S/S LTDA(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial para adequar o valor da causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, recolhendo a diferença das respectivas custas. Regularize, a autora, a representação processual ou comprove os poderes conferidos ao senhor Claudio Salama para constituir procuradores, isoladamente, em seu nome. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0006413-23.2012.403.6100 - MARIA DO SOCORRO SOUSA VIEIRA X MARIA FATIMA DE MORAIS TORRICELLI X MARIA GORETTE DA ROCHA OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA X MARIA INEZ ALONSO CALCADO X MARIA JOSE DE LIMA CAMPELO X MARIA JOSE ROMA X MARIA JOSE SEGOVIA BADRA X MARIA LEMA SILVERIO X MARIA LUCIA DE PAIVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fls. 103/104, uma vez que as ações nele relacionadas tratam de causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emendem as autoras a petição inicial para adequar o valor dado à causa, discriminando o valor que cabe a cada autora, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Regularize a coautora Maria de Fátima de Moraes Torricelli a representação processual e a declaração de hipossuficiência tendo em vista que os documentos de fls. 24 e 25 encontram-se sem data. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033760-03.1990.403.6100 (90.0033760-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031105-58.1990.403.6100 (90.0031105-5)) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP128335 - ROBERTA RODRIGUES CAMILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCATO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP128335 - ROBERTA RODRIGUES CAMILO)

Cancelem-se os alvarás de fls. 493 e 494. Expeçam-se novos alvarás de levantamento, com as devidas alterações. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade do alvará. Não havendo retirada dos alvarás, no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010962-52.2007.403.6100 (2007.61.00.010962-5) - AFONSO TADEU ALMEIDA CAMARGO(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X AFONSO TADEU ALMEIDA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino a expedição do alvará de levantamento no valor de R\$ 10.872,92 (dez mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), para dezembro de 2009, em favor da exequente, e no valor de R\$ 15.187,08 (quinze mil, cento e oitenta e sete reais e oito centavos), para dezembro de 2009, em favor da Caixa Econômica Federal. Providenciem, as partes, as retiradas dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744849-55.1985.403.6100 (00.0744849-0) - MILTON DINIZ RAMOS(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º: 0744849-55.1985.403.6100AUTOR: MILTON DINIZ RAMOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INPS REG N.º: _____ / 2012SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.Designada a realização de perícia no IMESC, fl. 54, o autor não compareceu, fl. 60.Instado a se manifestar, foi apresentada petição, acostada à fl. 74 e protocolizada em 16.05.1997, informando que o autor encontra-se em lugar incerto e não sabido.Assim, os autos foram arquivados em 03.09.1998, fl. 76.Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 267, III, do Código de Processo Civil.Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0749651-96.1985.403.6100 (00.0749651-6) - ARY AMALFI(SP030299 - RENATO BOTELHO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0749651-96.1985.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ARY AMALFI, BIANCA ZURLINI, CAETANO GAGLIARDI, FELIX GANON, JOSE LUIZ MARIANO, ODUVALDO LIMA, OVIDIO GENESIO BREVIGLIERO, UGO FRESCI, VICENTE WALDEMAR GAGLIARDI e ZULEIKA ORIONE GAGLIARDI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPSReg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fl. 268, 270/271, 273/274 e 282/283, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instada a se manifestar, fl. 278, a parte exequente apenas exarou o seu ciente, fl. 284. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0673715-55.1991.403.6100 (91.0673715-3) - MOHAMED ALI BACHA(SP055970 - LINA MARA ZAIA MITNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 91.0673715-3AÇÃO ORDINÁRIAEXEQENTE: MOHAMED ALI BACHA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 68/69, 74/75, 79/80 E 86/87, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020511-14.1992.403.6100 (92.0020511-9) - GILSON GONCALVES DE ARRUDA(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 92.0020511-9AÇÃO ORDINÁRIAEXEQENTE: GILSON GONÇALVES DE ARRUDA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 152/155 e 158/161, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instado a se manifestar sobre o pagamento efetuado, fl. 162, o exequente nada requereu, certidão de fl. 163 verso.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0037481-89.1992.403.6100 (92.0037481-6) - EUZA ROSSI DE AGUIAR FRAZAO THOMAZ X JOAO THOMAZ X ANA VALANCISSE X DORIVAL FONTES DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO PEREIRA GONCALVES X GRACINO ELIAS AMORIM(SP038065 - ALBERTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 92.0037481-6AÇÃO ORDINÁRIAEXEQENTE: EUZA ROSSI DE AGUIAR FRAZÃO THOMAZ, JOÃO THOMAZ, ANA VALANCISSE, DORIVAL FONTES DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO PEREIRA GONÇALVES e GRACINO

ELIAS AMORIM EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 147/148, 164/175, 178/179 e 183/189, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0045165-65.1992.403.6100 (92.0045165-9) - ROSANA DE PAULA SOARES (SP108269 - ANA CRISTINA MITRE EL TAYAR E SP112248 - MARCELO SCALAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 92.0045165-9AÇÃO

ORDINÁRIA EXEQUENTE: ROSANA DE PAULA SOARES EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 94, 97/100 e 114/116, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0092241-85.1992.403.6100 (92.0092241-4) - HORACAO PIRES FILHO (SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO E SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES) X CARLOS BERNARDO FACCHINA NUNES (SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS) X LAIS NAURA FLORET NUNES (SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. JULIA LOPES PEREIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 92.0092241-4 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES CARLOS BERNARDO FACCHINA NUNES, LAIS NAURA FLORET NUNES E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: HORÁCIO PIRES FILÃO Reg. n.º: _____ / 2012. SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em fase de execução da verba honorária devida aos réus em decorrência da homologação da renúncia da parte autora, fl. 370. O autor executado efetuou o pagamento da verba honorária devida à CEF, fls. 387/393. Os réus exequentes Carlos Bernardo Facchina Nunes e Lais Naura Floret Nunes requereram o pagamento da verba honorária que lhes era devida, insurgindo-se o autor executado às fls. 400/401. A decisão de fl. 404 esclareceu que o feito foi extinto em relação a todos os réus e, às fls. 405/406, por petição protocolizada em 09.08.2000, Carlos Bernardo Facchina Nunes e Lais Naura Floret Nunes deram início à execução da verba honorária. À fl. 407 foi proferida decisão determinando aos exequentes que fornecessem as cópias necessárias à instrução do mandado, o que não foi atendido até a presente data. Isto posto: 1- declaro extinta a execução em relação aos valores devidos à CEF nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC; e 2- considerando o trânsito em julgado da sentença em 1999, bem como que desde 2006 não foi formulado qualquer requerimento nestes autos, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória dos exequentes Carlos Bernardo Facchina Nunes e Lais Naura Floret Nunes, nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado desta Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019479-03.1994.403.6100 (94.0019479-0) - TEQMO TECNICA E QUALIDADE DE MAO DE OBRA LTDA (SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES E SP147292 - MARCUS RICARDO FERRERO FERNANDES E SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 94.0019479-0AÇÃO

ORDINÁRIA AUTOR: TEOMO-TÉCNICA E QUALIDADE DE MÃO DE OBRA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 121/125 e 130/132, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instadas a se manifestarem sobre a conversão em renda e os levantamentos efetuados, as partes nada requereram. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0059317-16.1995.403.6100 (95.0059317-3) - JOAO BAPTISTA DENIS NETTO X JOAQUIM MONTEIRO FILHO X JOSE AUGUSTO CORREA BUENO X JOSE CUSTODIO DOS SANTOS X JOSE MOLINA NETO X JUSTINIANO ANTUNES NETO X LUIZ CONTI FERREIRA X LUIZ GONZAGA GUIMARAES X MARIO CORBANI X MILTON ANDRIOLLI(Proc. CLAUDIO COSTA VIVEIROS DE CASTRO E Proc. MOZAR DE CARVALHO RIPPEL E Proc. FERNANDO FERNANDES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 95.0059317-3 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: JOÃO BAPTISTA DENIS NETTO, JOAQUIM MONTEIRO FILHO, JOSÉ AUGUSTO CORREA BUENO, JOSÉ CUSTODIO DOS SANTOS, JOSÉ MOLINA NETO, JUSTINIANO ANTUNES NETO, LUIZ CONTI FERREIRA, LUIZ GONZAGA GUIMARÃES, MARIO CORBANI e MILTON ANDRIOLLI Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA A sentença de fls. 101/108 julgou improcedente o pedido formulado pelos autores, transitando em julgado em 29.08.1997, conforme certidão de fl. 113. A União deu início à execução da verba honorária em 14.09.1998, fls. 116/117. À fl. 140 foi acostada a guia DARF, apresentada pela parte autora ao Sr. Oficial de Justiça, quando de sua citação. A União manifestou-se à fl. 161, exarando o seu ciente. Concluiu-se, portanto, que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Observo, apenas que a petição de fls. 172/197 foi apresentada pela parte autora por equívoco, tanto que esta mesma parte requereu, à fl. 202, a desconsideração de tais documentos. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fim. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 6871

MONITORIA

0033260-38.2007.403.6100 (2007.61.00.033260-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAMILIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DILECTA BERGAMINI X WALDIR ARUEIRA ALMEIDA
Fls. 243/246 - Defiro. Expeça-se nova minuta para citação por edital. Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, retirada da minuta expedida, mediante recibo nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011455-34.2004.403.6100 (2004.61.00.011455-3) - CLUBE PAULISTA DE BICICROSS X OLIVEIRA & LITHOLDO COML/ E SERVICOS LTDA(Proc. ANDERSON LOPES BATISTA E SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CLUBE PAULISTA DE BICICROSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVEIRA & LITHOLDO COML/ E SERVICOS LTDA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Considerando que a quantia de R\$ 1.425,73 já foi reapropriada pela CEF (fls. 961/964), cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 981, expedindo-se um alvará de levantamento total da quantia de R\$ 25,15, em favor da Caixa Econômica Federal e o advogado Edison Baldi Junior, OAB/SP 206.673. Intime-se o advogado Edison Baldi Junior, OAB/SP 206.673 para retirada do alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a juntada do alvará liquidado, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 981. Int.

Expediente Nº 6873

MONITORIA

0022929-02.2004.403.6100 (2004.61.00.022929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARIA CELESTE DE SOUZA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0032809-18.2004.403.6100 (2004.61.00.032809-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO DA SILVA

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0006483-16.2007.403.6100 (2007.61.00.006483-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ANDERSON DE LIMA MARCOLINO X HELENA DE LIMA(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE)

Manifeste-se a CEF, acerca das informações de fls. _____.Int.

0026679-07.2007.403.6100 (2007.61.00.026679-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ELOIDE SERIGIOLI ME X ELOIDE SERIGIOLI

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006386-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006386-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X EDINELSON MARQUES BARBOSA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008944-24.2008.403.6100 (2008.61.00.008944-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA CZINCZEL SUDRE

Diante do silêncio da parte ré, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002745-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002745-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X M J DOS SANTOS CORTINAS - ME

Considerando que o pedido de penhora on-line foi atendido e o dinheiro foi penhorado (fls. 68/69), indefiro o pedido de fls. 71/75 referente à complementação de saldo residual. Intime-se pessoalmente a parte ré da penhora on-line para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0015275-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ALBERTO DA SILVA

Trata-se de ação monitória na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observada o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls.70).Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.71/72), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documentos de fls.70.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.70, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0003306-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE KNORR DE CARVALHO(SP133520A - YARA MARIA ALVES)

Fls. 39: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

0011025-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA IRENE DOS SANTOS DALAVA

Fls. 45 - 69: Defiro, conforme requerido. Int.

0018101-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO HERMANN DE BORBA

Diante da certidão por hora certa efetivada pelo Sr. Oficial de Justiça, expeça-se carta de intimação ao réu, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020047-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WESLEY FERREIRA DOS SANTOS

Diante da certidão por hora certa efetivada pelo Sr. Oficial de Justiça, expeça-se carta de intimação ao réu, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022927-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIO PEDRO ALCANTARA QUEIROZ

Diante da certidão por hora certa efetivada pelo Sr. Oficial de Justiça, expeça-se carta de intimação ao réu, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002314-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI PEREIRA DA COSTA

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Cite-se o réu no endereço declinado às fls. 57, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016069-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013612-33.2011.403.6100) DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) no duplo efeito. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005340-70.1999.403.6100 (1999.61.00.005340-2) - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP153880 - CLAUCIO MASHIMO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001831-58.2004.403.6100 (2004.61.00.001831-0) - ANTONIO BERNARDES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 251/253, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0024297-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024297-8) - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls.184/190: a expedição do alvará de levantamento está prejudicada por conta das informações prestadas às fls. 46/55, dando conta de que o valor correspondente à retenção do IRRF foi recolhido em Guia DARF juntamente com os demais empregados da empresa. O impetrante deverá socorrer-se das vias próprias para devolução da quantia. Dê-se ciência ao impetrante e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026419-56.2009.403.6100 (2009.61.00.026419-6) - MOURAMIL LTDA(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP
Fls. 225/231: dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0007062-56.2010.403.6100 - L I ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X WALDEMAR ROBERTO TAGLIARI X LISANDRA BOVAROTTI TAGLIARI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002024-29.2011.403.6100 - VINCAS BELESKEVICIUS X ANELE BELESKEVICIENTE(SP096977 - SILVANA DE MESQUITA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 286/287: dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão de fls. 270. Int.

0012995-73.2011.403.6100 - SAMUEL JONAS DA SILVA(RN008194 - TARSO DE ARAUJO FERNANDES) X REITOR DA FTC - FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIA
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0012995-73.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SAMUEL JONAS DA SILVA IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS E SOCIEDADE MANTENEDORA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA BAHIA LTDA. REG. N.º _____/2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que marque a colação de grau do impetrante e entregue o seu diploma de conclusão do curso de Tecnólogo de Segurança do Trabalho. Aduz, em síntese, que a prefeitura da cidade de Timbaúba dos Batistas sancionou o Projeto de Lei n.º 004/2008 que instituiu o auxílio-educação e criou o Programa de Bolsa de Faculdade, o que ensejou a assinatura do Termo de Compromisso com a Faculdade de Tecnologia e Ciências. Alega, por sua vez, que se matriculou no curso de segurança do trabalho da referida instituição de ensino, com uma bolsa de 50%, devendo a prefeitura de Timbaúba dos Batistas arcar com a parte restante do valor da mensalidade. Afirma, entretanto, que a prefeitura não honrou com seu compromisso, o que fez com que a Faculdade de Tecnologia e Ciências passasse a cobrar indevidamente o débito da impetrante e obstasse o seu direito de colar grau e receber o diploma de conclusão do curso, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Caicó - Rio Grande do Norte, sendo, posteriormente, redistribuídos para este Juízo, em razão da autoridade imputada como coatora possuir domicílio em São Paulo - SP (fls. 59/60). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 66/67). Nessa decisão foi determinado ao impetrante que providenciasse a juntada de cópias da inicial para intimação da autoridade impetrada. No entanto, intimado por duas vezes pela imprensa, o impetrante ficou-se inerte. Ora, considerando-se o decurso do prazo sem que o patrono da parte impetrante tomasse as providências que lhe competia, desnecessária a intimação pessoal da parte autora, vez que a determinação de que se emendasse a inicial para o recolhimento das custas processuais, se dará a ele, por seu advogado, não incidindo o disposto no artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Para tanto, uso o precedente do STJ, para embasar tal decisão (REsp 80.500-SP, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j.21.11.1997, DJ 16.2.1997, p.86. Decisão por unanimidade, não conheceram o recurso). Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0016377-74.2011.403.6100 - LUANI FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP293465 - ROBERTO NAKAMASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante da renúncia dos advogados (fls. 169/172), intime-se pessoalmente a parte impetrante da sentença de fls. 162/164 e para constituir novo advogado, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, dê-se vista à União Federal e ao MPF e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0016835-91.2011.403.6100 - ELSIO FERRARINI(SP205702 - LUIZ ANTONIO DUARTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da emenda à inicial (fls. 121/122), intime-se a parte impetrante para que apresente cópia dos documentos que instruíram a inicial para fins de intimação do Senhor Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações. Int.

0022528-56.2011.403.6100 - CIDALIA DA SILVA DIAS JORGE(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 72/73: fixo o valor da causa em R\$ 21.427,83. Dê-se vista ao MPF e após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012987-39.2011.403.6119 - BERNADETE DE JESUS PACHECO CARNEIRO(SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Autos n.º 0012987-39.2011.403.6119 Natureza: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: BERNADETE DE JESUS PACHECO CARNEIRO Impetrado: GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIAS SENTENÇA TIPO C Reg. n.º: _____/2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante objetiva a impetrante, em sede de liminar, concessão de ordem judicial que determine à impetrada normalizar o

fornecimento de energia elétrica em sua residência, bem como a realizar perícia no local a fim de detectar algum indício de desvio de consumo real utilizado pela requerente, bem como seja a impetrada instada a apresentar um relatório de consumo de no mínimo 5 anos. Quanto o pedido principal, requer seja a impetrada condenada a pagar os danos suportados pela impetrante, nos últimos cinco anos, por valor igual ao dobro dos prejuízos com alimentos perecíveis e perda de hóspedes. O feito foi distribuído originalmente à Justiça Estadual de Guarulhos, que deferiu a liminar para normalizar o fornecimento de energia elétrica (fls. 48/49). Informações prestadas às fls. 58/87. Parecer do Ministério Público Estadual às fls. 103/105. Sentença às fls. 107/115. Interposta a apelação, onde foi anulada a sentença e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos, que remeteu os autos a este juízo em razão de ser aqui a sede da autoridade impetrada. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de inadequação da via eleita, não pelas razões apresentadas pela autoridade impetrada, mas porque o pedido formulado nesta ação é para condenação da impetrada ao ressarcimento de perdas e danos, sendo o restabelecimento do fornecimento da energia elétrica pedido apenas liminar. Segundo jurisprudência pacificada de nossos tribunais, inclusive por Súmulas do STF, 269 e 271, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Outrossim, pretendia a impetrante a realização de perícia para aferir indícios de desvio de consumo real utilizado pela requerente, o que é incompatível com o requisito do direito líquido e certo tutelado pelo mandado de segurança. Assim, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da lei 12.016/2009. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003557-86.2012.403.6100 - MAVER COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES) X BANCO DO BRASIL S/A
TIPO CPROCESSO Nº: 0003557-86.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MAVER COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S/A REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pretendendo o impetrante a emissão de certidão de regularidade fiscal. Junta aos autos os documentos de fls. 06/25. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, sendo, posteriormente, redistribuídos para este Juízo, nos termos do art. 109, inciso VIII, da CF. À fl. 30, foi determinado ao impetrante que promovesse o recolhimento das custas processuais, o que, no entanto, não foi cumprido por ele. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico que o patrono da parte impetrante, embora devidamente intimado (fl. 30), não cumpriu a determinação da decisão de fl. 30, para o recolhimento das custas processuais. Ora, considerando-se o decurso do prazo sem que o patrono da parte impetrante tomasse as providências que lhe competia, desnecessária a intimação pessoal da parte autora, vez que a determinação de que se emendasse a inicial para o recolhimento das custas processuais, se dará a ele, por seu advogado, não incidindo o disposto no artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Para tanto, uso o precedente do STJ, para embasar tal decisão (REsp 80.500-SP, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 21.11.1997, DJ 16.2.1997, p.86. Decisão por unanimidade, não conheceram o recurso). Por outro lado, o pagamento das custas iniciais na Justiça Federal obedece à forma e aos prazos estabelecidos na Lei 9.289 de 1996 e nos Provimentos do Conselho da Justiça Federal, devendo, outrossim, ser cancelada a distribuição do presente feito. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009 e determino o cancelamento da distribuição deste mandamus, dada a ausência do pagamento das custas processuais. Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003838-42.2012.403.6100 - VISAO PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP197360 - ELAINE CRISTINA TURATTI E SP287653 - PAULA PIRES DO PRADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 342/371: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF, e após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022795-48.1999.403.6100 (1999.61.00.022795-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018011-28.1999.403.6100 (1999.61.00.018011-4)) ADALBERTO DAMASCENO DE SOUSA X IVETE FREIRE DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)
Manifeste-se a CEF, acerca das informações de fls. _____. Int.

0015861-98.2004.403.6100 (2004.61.00.015861-1) - ANTONIO ALEXANDRE LEAL DE OLIVEIRA X

ANDREA CANELLO MACHADO DE OLIVEIRA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a CEF, acerca das informações de fls. _____ .Int.

0013612-33.2011.403.6100 - DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP296915 - RENAN CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0006427-07.2012.403.6100 - PATRICIA AUDICHO ZIBORDI(SP173949 - RICARDO TOCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00064270720124036100 AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: PATRICIA AUDICHO ZIBORDI REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º _____ /2012 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a parte autora que este Juízo determine a suspensão da execução extrajudicial do imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro da Habitação, especialmente os leilões designados para os dias 10/04/2012 e 30/04/2012. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por afrontar os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/26. É o relatório. Decido. A questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida por ambas as Turmas do Colendo STF (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00), tendo em vista a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Tendo em vista o disposto no artigo 273, 7º, do CPC, promova a parte autora, mediante aditamento à inicial, as adaptações necessárias a transformar esta ação em procedimento ordinário, formulando pedido definitivo, dispensando-se, assim, a propositura de duas ações (a cautelar e a ordinária), devendo providenciar cópia do contrato de financiamento e planilha de evolução das prestações, bem como cópia da petição inicial para instruir a contra-fé. Após, cite-se a CEF. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

ACOES DIVERSAS

0016758-68.2000.403.6100 (2000.61.00.016758-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP097581 - MARCELO COLANERI KITASUA) X DANIEL LAFER(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6874

MONITORIA

0003982-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003982-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENQUADRO MOLDURAS IND/ E COM/ LTDA - ME X REINALDO RAMOS GIMENES X SANDRO DA SILVA LEMES

Fls. 88/89: intime-se a CEF a regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os advogados que subscrevem a petição de fls. 88 não têm procuração ad judicium outorgada pela CEF para representá-la em juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020568-70.2008.403.6100 (2008.61.00.020568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO

E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X HELENA PETRONILHO(SP067778 - MARIA ELDA PULCINELLI PONTES)

Retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010920-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO AGRELA ARANEO X SEBASTIANA AGRELA ARANEO(SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO) X JOSE LOURENCO ARANEO(SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO)

Fls. 191: : defiro a pesquisa de endereços em nome de FERNANDO AGRELA ARANEO e JOSE LOURENCO ARANEO no sistema INFOJUD. Restando frutífera a diligência, citem-se os réus nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Int.

0021191-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DO NASCIMENTO SILVA

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011615-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SATURNINO CARDOSO MARTINS

TIPO B22ª VARA CÍVEL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0011615-15.2011.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: SATURNINO CARDOSO MARTINS REG N.º _____/2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 16.991,29 (dezesesseis mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), devidamente atualizados até 03.06.2011. Após a citação do réu, a autora manifestou-se às fls. 37 e 42/55 informando que houve composição amigável e acostando cópia do acordo firmado, de tal sorte que a dívida encontra-se regularizada. Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0013584-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO LOUZADA

Fls. 37: defiro a pesquisa no sistema INFOJUD para localização de endereços da parte ré JOAO VICTOR DIAS PUCCI. Restando frutífera a diligência, cite-se o réu nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Int.

0017104-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CELIA MATOS MACHADO

TIPO B22ª VARA CÍVEL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0017104-33.2011.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: ANA CÉLIA MATOS MACHADO REG N.º _____/2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 18.209,92 (dezoito mil, duzentos e nove reais e noventa e dois centavos), devidamente atualizados até 24.08.2011. Após a citação da ré, a autora manifestou-se às fls. 40/42 informando que houve composição amigável e acostando cópia do acordo firmado, de tal sorte que a dívida encontra-se regularizada. Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0017251-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO VICTOR DIAS PUCCI

Fls. 41: defiro a pesquisa no sistema INFOJUD para localização de endereços da parte ré JOAO VICTOR DIAS PUCCI. Restando frutífera a diligência, cite-se o réu nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Int.

0004038-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISAAC ANDRADE HISSA

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012._____ 1. Promova a Secretaria pesquisa no SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0004038-49.2012.403.6100

MANDADO Nº 0022.2012._____ AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _____ PESSOA A SER CITADA: ISAAC ANDRADE HISSA _____ Local para

CITAÇÃO: Endereço 1: RUA ENGENHEIRO FERREIRA, 368ABairro: VILA NHOCUNE C.E.P.: 03562-010 Município: SÃO PAULO U.F.: SP Valor da dívida: R\$ 29.811,85 em 28/02/2012

_____ Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andarBairro: Cerqueira César - São Paulo CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

0004050-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO FABIO MACIEL FONSECA

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012._____ 1. Promova a Secretaria pesquisa no SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0004050-63.2012.403.6100

MANDADO Nº 0022.2012._____ AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _____ PESSOA A SER CITADA: MARCELO FABIO MACIEL FONSECA _____

Local para CITAÇÃO: Endereço 1: RUA CARLOS ALBERTO VANZOLINI, 445, APTO. 82Bairro: VILA REMÉDIOS C.E.P.: 05103-060 Município: SÃO PAULO U.F.: SP Valor da dívida: R\$ 28.314,89 em 28/02/2012

_____ Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andarBairro: Cerqueira César - São Paulo CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

0004053-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUZINALVA MEDEIROS DA SILVA

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012._____. 1. Promova a Secretaria pesquisa no SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0004053-18.2012.403.6100 MANDADO Nº 0022.2012._____. AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _____ PESSOA A SER CITADA:

LUZINALVA MEDEIROS DA SILVA _____

Local para CITAÇÃO: Endereço 1: RUA GIUSEPPE LANDI, 17 Bairro: CONJUNTO HAB. SANTA ETELVINA III C.E.P.: 08485-445 Município: SÃO PAULO U.F.: SP Valor da dívida: R\$ 24.739,72 em 28/02/2012 _____ Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andar Bairro: Cerqueira César - São Paulo CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

0004126-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA AUGUSTO

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012._____. 1. Promova a Secretaria pesquisa no SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0004126-87.2012.403.6100 MANDADO Nº 0022.2012._____. AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _____ PESSOA A SER CITADA:

ALEX SANDRO DE OLIVEIRA AUGUSTO _____

Local para CITAÇÃO: Endereço 1: RUA CAETANO NOGUEIRA DA COSTA, 128B Bairro: JARDIM PERI C.E.P.: 02678-010 Município: SÃO PAULO U.F.: SP Valor da dívida: R\$ 14.648,78 em 28/02/2012 _____

Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andar Bairro: Cerqueira César - São Paulo CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

0004174-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALINE DE CAMARGO RODRIGUES

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012._____. 1. Promova a Secretaria pesquisa no SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa

no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0004174-46.2012.403.6100 MANDADO Nº 0022.2012. _____ AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _____ PESSOA A SER CITADA:

ALINE DE CAMARGO RODRIGUES

Local para CITAÇÃO: Endereço 1: RUA PROFESSOR MARQUES BRONZE, 230Bairro: JARDIM SÃO JOÃO C.E.P.: 08420-510 Município: SÃO PAULO U.F.: SP Valor da dívida: R\$ 16.340,00 em 28/02/2012

Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andarBairro: Cerqueira César - São Paulo CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

0004424-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA DANTAS OLIVEIRA GONCALVES

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012. _____ 1. Promova a Secretaria pesquisa no SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0004424-79.2012.403.6100 MANDADO Nº 0022.2012. _____ AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _____ PESSOA A SER CITADA:

JULIANA DANTAS OLIVEIRA GONÇALVES

Local para CITAÇÃO: Endereço 1: RUA LEONARDO DE OLIVEIRA, 210, CASA 2Bairro: JARDIM SAPOPEMBA C.E.P.: 03975-040 Município: SÃO PAULO U.F.: SP Valor da dívida: R\$ 16.819,02 em 28/02/2012

Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andarBairro: Cerqueira César - São Paulo CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

0004569-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIMAS JOSE DA MOTA

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012. _____ 1. Promova a Secretaria pesquisa no SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo

pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0004569-38.2012.403.6100 MANDADO Nº 0022.2012. _____ AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _____ PESSOA A SER CITADA: DIMAS JOSE DA MOTA _____ Local para CITAÇÃO: Endereço 1: RUA DOUTOR LICINIO MARAGLIANO, 77Bairro: JARDIM PROMISSORIO C.E.P.: 04753-130 Município: SÃO PAULO U.F.: SP Valor da dívida: R\$ 34.356,65 em 08/03/2012 _____ Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andarBairro: Cerqueira César - São Paulo CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

0004595-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARLINDO FERNANDES TEIXEIRA FILHO
SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012. _____ 1. Promova a Secretaria pesquisa no SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0004595-36.2012.403.6100 MANDADO Nº 0022.2012. _____ AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _____ PESSOA A SER CITADA: ARLINDO FERNANDES TEIXEIRA FILHO _____ Local para CITAÇÃO: Endereço 1: RUA ANTONIO GUILHERME RIBEIRO RIBAS, 35Bairro: JARDIM GANHEMBU C.E.P.: 04814-580 Município: SÃO PAULO U.F.: SP Valor da dívida: R\$ 13.130,05 em 08/03/2012 _____ Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andarBairro: Cerqueira César - São Paulo CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

0004811-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO DE SOUZA FLORESTA
SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012. _____ 1. Promova a Secretaria pesquisa no SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int.

SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0004811-94.2012.403.6100
MANDADO Nº 0022.2012._____ AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL _____ PESSOA A SER CITADA:
MARCIO DE SOUZA FLORESTA _____ Local
para CITAÇÃO: Endereço 1: RUA BENEDITA GABRIEL DA SILVA, 07Bairro: VILA CONSTANCIA C.E.P.:
04658-160 Município: SÃO PAULO U.F.: SP Valor da dívida: R\$ 17.836,92 em 13/03/2012
_____ Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA
FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andarBairro: Cerqueira César - São Paulo
CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

0004813-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
RICARDO TESSARINI

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE
CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012._____ 1. Promova a Secretaria pesquisa no
SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos
termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para
citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa
no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte
ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia
deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em
cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do
Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo
pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no
prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito
o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o
disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar
cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int.

SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0004813-64.2012.403.6100
MANDADO Nº 0022.2012._____ AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL _____ PESSOA A SER CITADA:
RICARDO TESSARINI _____ Local para
CITAÇÃO: Endereço 1: RUA LEOCADIA CINTRA, 180, APTO. 31Bairro: MOOCA C.E.P.: 03112-040
Município: SÃO PAULO U.F.: SP Valor da dívida: R\$ 31.329,74 em 12/03/2012

_____ Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA
FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andarBairro: Cerqueira César - São Paulo
CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

0004847-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
CEZAR AUGUSTO LEME

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE
CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012._____ 1. Promova a Secretaria pesquisa no
SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos
termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para
citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa
no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte
ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia
deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em
cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do
Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo
pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no
prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito
o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o
disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar
cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int.

SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0004847-39.2012.403.6100
MANDADO Nº 0022.2012._____ AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL _____ PESSOA A SER CITADA:
CEZAR AUGUSTO LEME _____ Local para
CITAÇÃO: Endereço 1: RUA JOAO ROCHA, 200, QUADRA 03, CASA 15Bairro: JARDIM CONSORCIO
C.E.P.: 04437-030 Município: SÃO PAULO U.F.: SP Valor da dívida: R\$ 48.622,54 em 13/03/2012

Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA
FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andarBairro: Cerqueira César - São Paulo
CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

0004859-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
MARCELO SARNELLI LEMOS

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE
CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012._____ 1. Promova a Secretaria pesquisa no
SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos
termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para
citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa
no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte
ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia
deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em
cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do
Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo
pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no
prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito
o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o
disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar
cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int.
SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0004859-53.2012.403.6100
MANDADO Nº 0022.2012._____ AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL _____ PESSOA A SER CITADA:

MARCELO SARNELLI LEMOS _____ Local
para CITAÇÃO: Endereço 1: RUA REIMS, 120, BLOCO C, APTO. 101Bairro: JARDIM DAS LARANJEIRAS
C.E.P.: 02517-010 Município: SÃO PAULO U.F.: SP Valor da dívida: R\$ 35.182,92 em 09/03/2012

Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA
FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andarBairro: Cerqueira César - São Paulo
CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

0005041-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
EDMILSON GUIMARAES

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE
CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012._____ 1. Promova a Secretaria pesquisa no
SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos
termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para
citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa
no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte
ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia
deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em
cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do
Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo
pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no
prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito
o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o
disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar
cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int.
SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0005041-39.2012.403.6100
MANDADO Nº 0022.2012._____ AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL _____ PESSOA A SER CITADA:

EDMILSON GUIMARÃES _____ Local para
CITAÇÃO: Endereço 1: RUA IGATI, 200 Bairro: VILA ANHANGUERA C.E.P.: 04673-040 Município: SÃO
PAULO U.F.: SP Valor da dívida: R\$ 34.341,36 em 13/03/2012

Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA
FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andarBairro: Cerqueira César - São Paulo
CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

0005474-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012._____ 1. Promova a Secretaria pesquisa no SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0005474-43.2012.403.6100 MANDADO Nº 0022.2012._____ AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _____ PESSOA A SER CITADA:

REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

Local para CITAÇÃO: Endereço 1: RUA VISCONDE DE JARI, 32 Bairro: JARDIM ANGELA C.E.P.: 04939-220 Município: SÃO PAULO U.F.: SP Valor da dívida: R\$ 24.664,48 em 23/03/2012

Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andar Bairro: Cerqueira César - São Paulo CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

0005505-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEJALMA MONTEIRO

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012._____ 1. Promova a Secretaria pesquisa no SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0005505-63.2012.403.6100 MANDADO Nº 0022.2012._____ AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _____ PESSOA A SER CITADA:

DEJALMA MONTEIRO

Local para CITAÇÃO: Endereço 1: ESTRADA DA REPRESINHA, 200, CASA 02 Bairro: BAIRRO ENGENHO C.E.P.: 06851-450 Município: ITAPECERICA DA SERRA U.F.: SP Valor da dívida: R\$ 17.743,44 em 20/03/2012

Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andar Bairro: Cerqueira César - São Paulo CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017374-92.1990.403.6100 (90.0017374-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013195-18.1990.403.6100 (90.0013195-2)) YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federa com o pagamento efetuado pela parte autora (fls. 183/185), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007767-74.1998.403.6100 (98.0007767-7) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Fls. 752/771: diante da notícia do julgamento da ação rescisória nº 0007669-02.2011.403.0000, que a julgou procedente nos termos das fls. 752/771, requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0010292-19.2004.403.6100 (2004.61.00.010292-7) - PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0023228-76.2004.403.6100 (2004.61.00.023228-8) - ADOLFO GUTMANN(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 193: manifeste-se a União Federal sobre o requerimento de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001897-67.2006.403.6100 (2006.61.00.001897-4) - PAULO ANTONIO PINTO COUTO(SP097595 - PAULO ANTONIO PINTO COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 488/489 e 490/492: intime-se a empresa COMERCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COIMBRA S.A para que comprove o cumprimento da decisão liminar de fls. 110/113, apresentando ao juízo cópia do depósito das verbas ali elencadas, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

0008333-42.2006.403.6100 (2006.61.00.008333-4) - PERI FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Diante da manifestação da União Federal às fls. 115/120, retornem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Int.

0024322-20.2008.403.6100 (2008.61.00.024322-0) - RONALDO CORREA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a União Federal para esclarecer a petição de fls. 122, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o impetrante e a fase processual mencionados são diversos dos constantes do processo. Em nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003489-73.2011.403.6100 - CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 498/503: officie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à correção do número do mandado de segurança, fazendo constar o correto (0003489-73.2011.403.6100) e incluindo o número da inscrição do débito em dívida ativa, qual seja, nº 80.6.11.000355-52, conforme requerido pela União Federal às fls. 498/203, instruindo o ofício com cópia de fls. 498/503. Dê-se ciência à parte impetrante e, se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se o ofício. Int.

0021265-86.2011.403.6100 - RUBENS ABRANTES AGUIAR FILHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 79/80: fixe o valor da causa em R\$ 9.532,14. Dê-se vista ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022689-66.2011.403.6100 - DARCIO JOSE DA MOTA X MARCIA RODRIGUES ESTEVES DA MOTA(SP269226 - KARINA GEREMIAS GIMENEZ) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 35/37: intime-se a parte impetrante para que apresente a documentação a que se refere a autoridade impetrada, nos termos ali expostos, para que se dê prosseguimento ao feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006178-56.2012.403.6100 - FOTOPTICA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00061785620124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FOTOPTICA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar multa moratória referente ao PIS e COFINS recolhidos e declarados em atraso dos períodos de julho a novembro de 2010 e referente ao IPI recolhido e declarado em atraso para os períodos de apuração de julho a dezembro de 2010, abstendo-se da prática de qualquer ato que implique a cobrança indevida de tal acréscimo, especialmente a inscrição em dívida ativa, a lavratura de auto de infração e a negativa de emissão de certidão negativa de débitos. Aduz, em síntese, que, por um equívoco, recolheu a menor os valores correspondentes às contribuições ao PIS e COFINS, dos períodos de julho a novembro de 2010, bem como não declarou em DCTF os valores devidos de IPI, referentes aos períodos de julho a dezembro de 2010. Alega, por sua vez, que procedeu às devidas retificações e pagamentos, acrescidos de juros de mora, antes de qualquer autuação ou procedimento de fiscalização pela autoridade impetrada, o que afasta a incidência de multa moratória, nos termos do art. 138, do Código Tributário Nacional. Entretanto, no caso em tela, considerando que não há a comprovação de qualquer cobrança pela autoridade impetrada, não vislumbro o requisito do periculum in mora a justificar a concessão do pedido liminar, o que pode ser analisado no momento da prolação de sentença, sem acarretar prejuízo ao impetrante. Neste momento, sequer está configurado o ato coator. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006425-37.2012.403.6100 - CLS RESTAURANTES RIO DE JANEIRO LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a parte impetrante para que apresente procuração ad judicium outorgada aos advogados subscritores da petição inicial e demais documentos societários, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0033988-45.2008.403.6100 (2008.61.00.033988-0) - ANTONIO LOGATTO - ESPOLIO X FATIMA PILSA LOGATTO(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante a perda de validade do alvará de levantamento nº 1/2012, formulário NCJF 1918500, providencie a Secretaria o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013195-18.1990.403.6100 (90.0013195-2) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância das partes (fls. 97 e 100), intime-se a União Federal para que informe o código de conversão em renda a ser utilizado neste caso, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se à CEF ofício de conversão em renda em favor da União Federal do valor total depositado na conta nº 0265.635.00004885-5 (fls. 19), para o código a ser informado pela União Federal, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0032359-56.1996.403.6100 (96.0032359-3) - ADRENALINA IND/ E COM/ LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 240/244 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 5169

MONITORIA

0018302-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESINHA DOS SANTOS

A autora deverá proceder à habilitação demonstrando que não há inventário aberto. Em caso negativo, deverá indicar os herdeiros necessários da devedora, trazendo cópia da certidão de óbito que foi identificada pelo oficial de justiça. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017680-66.1987.403.6100 (87.0017680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CENTRO SUL BRASIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X JORGE SEBASTIAO RODRIGUES X ROSA ESTETER X ROSA ESTETER

Ciência à exequente, acerca das certidões negativas de fls. 355-356, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006608-57.2002.403.6100 (2002.61.00.006608-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124859 - CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS FALCAO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X KINDY MOBILIA INTELIGENTE LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO)

Dê-se vista à exequente da certidão negativa de fl.287-verso, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020825-03.2005.403.6100 (2005.61.00.020825-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X SATT DOOR COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X OSCAR AUGUSTO SESTREM X JONAS BODENMULLER(SP138335 - EDSON RAMOS NOGUEIRA) X OSCAR HERMINIO SESTREM(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR)

Tendo em vista a certidão retro, determino a intimação da exequente, para que cumpra integralmente o despacho de fl.500, sob pena de arquivamento dos autos, pendente a expedição do ofício de apropriação determinado na sentença. Prazo de 15(quinze) dias.I.

0007643-42.2008.403.6100 (2008.61.00.007643-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSITA MODAS LTDA X CARMELITA ROSA VIEIRA X EDUARDO AMORIN FERREIRA X ALEX SANDRO SOARES PEREIRA
Dê-se vista à exequente do desarquivamento, bem como fica concedida vista fora do cartório por 15(quinze) dias, para que requeira o que de direito, sob pena de nova remessa ao arquivo sobrestado. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010542-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010542-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MAIS INTEGRADA COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA X NATALIO JORGE FERREIRA
Solicite-se informações acerca da distribuição e cumprimento da carta precatória expedida. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/11 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019571-87.2008.403.6100 (2008.61.00.019571-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE VICENTE
Dê-se vista à exequente, da certidão negativa de fl.145 para que requeira o que de direito em 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029892-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAN COMUNICACAO E NEGOCIOS LTDA(SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES E SP107215 - PRISCILA CORBET GUIMARAES) X ELZA TSUMORI X RICARDO DE LEMOS MIGLIANO
Tendo em vista a certidão retro, requeira a exequente, Caixa Econômica Federal o que de direito, quanto aos valores bloqueados e eventual prosseguimento da execução. Prazo de 10(dez) dias sob pena de remessa ao arquivo sobrestado.I.

0008454-65.2009.403.6100 (2009.61.00.008454-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS BATISTA - ESPOLIO X JOSEFA MOREIRA DA SILVA(SP203478 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO)
Defiro o desentranhamento das fls. 08-15, substituindo-as pelas cópias carreadas pela exequente. Compareça o patrono da CEF em Secretaria no prazo de 05(cinco) dias, a fim de retirar os originais que aguardarão na contracapa dos autos. Após, ou no silêncio, ao arquivo findo.I.

0005407-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOVEIS PARA NOSSA CASA LTDA X CLAUDIA ZANIBONI
Dê-se vista à exequente da certidão negativa de fl.168, para que requeira o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018601-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO CARLOS PEREIRA SOARES
Tendo em vista a informação retro, aguarde-se por 30(trinta) dias o cumprimento da carta precatória.No silêncio, solicite-se informações via correio eletrônico.I.

0021226-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBISON LUIZ FERREIRA

Dê-se vista à exequente da certidão de fl. 70, para que requeira o que de direito em 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007341-08.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X WILLIAN FERREIRA

Tendo em vista a informação retro, aguarde-se por 30(trinta) dias o cumprimento da carta precatória.No silêncio, solicite-se informações via correio eletrônico.I.

0007659-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CRISTINA TIMOTHEO

Dê-se vista à exequente da certidão negativa de fl. 53, para que requeira o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009739-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE COSTA DA SILVA TERRAPLANAGEM - EPP X JOSE COSTA DA SILVA

Dê-se vista à exequente, da certidão negativa de fls. 79-80, para que requeira o que de direito em 10(dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018220-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEIDE VENTURA DOS SANTOS KANO

Dê-se vista à exequente das certidões negativas lavradas pelo oficial de justiça, para que requeira o que de direito em 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020940-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELVIS MAURI FERREIRA

Dê-se vista à exequente, da certidão negativa de fl.43, para que requeira o que de direito em 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020950-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS MOSCON FILHO

Dê-se vista à exequente, da certidão negativa de fl.45, para que requeira o que de direito, sob pena de arquivamento. Prazo de 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022007-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANA LEONE

Dê-se vista à exequente, da certidão negativa de fl.36, para que requeira o que de direito em 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário

Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022595-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KRON IND/ E COM/ DE BOMBONS LTDA EPP X REGINA HELENA SOUSA BORGES X APARECIDA DE LOURDES SOUSA

Tendo em vista a informação retro, aguarde-se por 30(trinta) dias o cumprimento da carta precatória.No silêncio, solicite-se informações via correio eletrônico.I.

0023397-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE JUAREZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Dê-se vista à exequente da certidão negativa de fl. 40, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002260-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CENTRO AUTOMOTIVO LEANDRO DUPRET LTDA X JULIANA PAULUCCI NAPOLITANO X FELIPE PAULUCCI NAPOLITANO

Dê-se vista à exequente das certidões negativas de fls. 118 e 120, para que a exequente requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 5186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037048-41.1999.403.6100 (1999.61.00.037048-1) - SELMA COZAC WILMERA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 333, juntando-se aos autos matrícula atualizada do imóvel, informando a atual situação.Outrossim, proceda a parte autora à juntada aos autos da certidão de objeto e pé dos autos do inventário.

0025994-44.2000.403.6100 (2000.61.00.025994-0) - CICERO FERNANDES DE SOUSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E Proc. DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 224/227: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line do valor de R\$ 942,92, acrescido da multa, conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à

disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0033467-81.2000.403.6100 (2000.61.00.033467-5) - ARTUR ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP088058 - LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de execução do v. Acórdão de fls. 285/290 com relação à obrigação de fazer a que foi condenada a executada, a saber, a revisão do contrato firmado entre as partes, sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, com a observância do Plano de Equivalência Salarial, nos termos estabelecidos pelo julgado. A executada deu início à execução, alegando insuficiência de documentos para o cumprimento da obrigação, sendo necessários os holerites do mutuário relativos a todo o período de vigência do contrato (fl. 315). Diante da inércia do autor/exequente em providenciar a documentação, a executada comunicou o cumprimento do v. acórdão, tendo como base apenas os dados constantes dos autos e dos seus sistemas internos (fls. 323/324), requerendo a extinção da execução. As partes foram intimadas a comparecer em audiência de conciliação designada pela Central de Conciliação da Justiça Federal, cujo termo encontra-se às fls. 349/350. Na ocasião, o mutuário informou que não tem interesse na liquidação do financiamento, tendo em vista que transferiu o imóvel por volta do ano de 1989, através de contrato de gaveta. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca estabelecida pelo v. acórdão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0002175-68.2006.403.6100 (2006.61.00.002175-4) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 613: publique-se. Fls. 622: ciência às partes. Solicite-se ao Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais o número da agência bancária para transferência dos valores penhorados. Com a resposta, cumpra-se a determinação de fls. 606. Para publicação do despacho de fls. 613: Com o retorno da ação ordinária nº 0002175-68.2006.403.6100, certifique-se a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado pela 8ª Vara Federal Especializada das Execuções Fiscais. Intimem-se as partes da penhora realizada. Comunique-se ao Juízo Fiscal, via correio eletrônico, o teor da presente decisão.

0023976-40.2006.403.6100 (2006.61.00.023976-0) - ROGERIO MARTINS RUIZ(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Informe a CEF se houve emissão do Contrato de Refinanciamento e dos boletos bancários, assim como, manifeste-se acerca do depósito de fls. 918, no prazo de 10 (dez) dias.

0021843-83.2010.403.6100 - DIOGO PEREIRA DA SILVA(SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU) X UNIAO FEDERAL

Fl. 253/254: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à União Federal. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015772-31.2011.403.6100 - MARIA ELISABETE SALVADOR(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Requeira o autor o que de direito em 15 (quinze) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053166-92.1999.403.6100 (1999.61.00.053166-0) - EDILSON MAGNO DA SILVA X ANA CRISTINA

SHINOHARA DA SILVA(SP136985 - MARIA CELIA TANUS BARLETTA) X CGN CONSTRUTORA LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB E SP252997 - RENATA COSTA SOUZA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA E SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095418 - TERESA DESTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CGN CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON MAGNO DA SILVA X ANA CRISTINA SHINOHARA DA SILVA Fl. 355: defiro à autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000259-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000259-3) - LOJAS RIACHUELO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução da sentença de fls. 230/231 com relação aos honorários advocatícios e custas em favor do patrono e da autora. A exequente apresentou demonstrativo de cálculo, no valor de R\$ 4.042,15 (quatro mil e quarenta e dois reais e quinze centavos), requerendo, assim, a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC.A União Federal (PFN) foi citada (fl. 299), deixando de apresentar embargos à execução, uma vez que concordou com os cálculos apresentados pela exequente.Foram expedidos ofícios requisitórios para pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 313/314), com a ciência da executada à fl. 316 e posterior pagamento dos ofícios às fls. 327/328.Intimada a exequente para manifestar-se acerca do pagamento efetuado, quedou-se inerte conforme certidão de fl. 329 verso.Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

CAUTELAR INOMINADA

0001242-22.2011.403.6100 - R S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA ESPORTES RADICAIS LTDA - ME(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029170-65.1999.403.6100 (1999.61.00.029170-2) - ROSA BRINO X CLECI GOMES DE CASTRO X ARY DURVAL RAPANELLI(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. JORGE LUIS RAPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA BRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLECI GOMES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARY DURVAL RAPANELLI

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.126/127, de R\$ 3.114,83 (três mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar o INSS

como exequente e o autor como executado. Int.

0038857-66.1999.403.6100 (1999.61.00.038857-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA LEITE(Proc. IVO CAPELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUIZ CARLOS DA SILVA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de execução do v. acórdão de fls. 175/177, o qual não reformou a sentença de fls. 139/142. Com o trânsito em julgado, o exequente requereu a intimação da executada, apresentando demonstrativo de cálculo, no valor de R\$ 42.946,92 (fls. 182/183). Intimada, a CEF efetuou o creditamento (fl. 194), no valor de R\$ 42.946,92, bem como apresentou a impugnação aos cálculos, alegando que o valor correto é de R\$ 26.965,79 (fls. 190/193). O exequente apresentou manifestação acerca da impugnação da CEF às fls. 199/201. Cálculos elaborados pela contadoria (fls. 204/206), no qual foi apurado o valor de R\$ 42.833,30, em 01/08/2011. As partes foram intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contaria: a CEF impugnou (fls. 214/215), e o exequente concordou (fls. 216/217). É o relatório. Fundamento e Decido. O dispositivo da sentença é (fl. 142): (...) Posto isto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal na reposição dos valores indevidamente sacados da conta do Autor; julgo improcedente o pleito de indenização por dano moral, por não vislumbrar no corpo probatório dos autos a diminuição de patrimônio moral do autor. Sobre os valores a serem repostos, incidirão juros moratórios ao índice de 0,5% (meio por cento) ao mês incidentes a partir das datas dos ilícitos, adicionados de correção monetária conforme o disposto no Provimento n. 26/2001, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (...) (grifei) Logo, a Contadoria observou o título judicial, devendo ser homologado o cálculo de fl. 205. A correção monetária, nos termos da r. sentença, deveria ser adicionada aos juros de mora, ou seja, aplicada conjuntamente. Ainda que nada tivesse sido dito, não se tem dúvida de que a correção monetária é aplicada desde o indevido saque na conta, pois não representa acréscimo, mas é recomposição da perda decorrente do processo inflacionário. Além disso, retira o sentido da condenação aplicar juros (que são acréscimos) desde o ilícito e não atualizar monetariamente, o que, ainda, é enriquecimento ilícito da devedora. Apesar dos termos da impugnação, ora afastados, não vislumbro litigância de má-fé. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795 ambos do Código de Processo Civil. Homologo o cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 204/206. Caso haja recurso, expeça-se alvará de levantamento da quantia incontroversa (R\$26.965,79). Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do restante, observado o cálculo da Contadoria (R\$42.833,30), expedindo-se ofício à CEF para que se aproprie do remanescente. Com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0047621-41.1999.403.6100 (1999.61.00.047621-0) - VALDIR VICENTE ZAMITH X MARIA DA GLORIA NASCIMENTO ZAMITH(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR VICENTE ZAMITH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA NASCIMENTO ZAMITH(SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA)

Fl. 458: publique-se. Fl. 459: manifeste-se a CEF. Fls. 458: Fls. 456: ciência à CEF do bloqueio realizado às fls. 423, junto ao sistema RENAJUD, restringindo somente a transferência e não o licenciamento, logo, comprovado o pagamento dos honorários, conclusos para apreciação do pedido do executado.

0002022-45.2000.403.6100 (2000.61.00.002022-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056211-07.1999.403.6100 (1999.61.00.056211-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRAHAM BELL TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRAHAM BELL TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA X ANA MARIA FERREIRA SAMPAIO X WLADMIR ALVES GUIMARES

Fl. 408/406: vista à exequente. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029246-21.2001.403.6100 (2001.61.00.029246-6) - EDITORA JORNAL DOS CONCURSOS LTDA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO E SP108738 - RENE SILVEIRA E SP174681 - PATRÍCIA MASSITA E SP170960 - JULIANA MAZETTO MASSELLI E SP098471

- AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ODILON ROMANO NETO E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X EDITORA JORNAL DOS CONCURSOS LTDA X INSS/FAZENDA X EDITORA JORNAL DOS CONCURSOS LTDA

Para publicação do despacho de fls. 328: Fls. 327: intime-se a União Federal a juntar nota atualizada do débito remanescente. Após, intime-se o executado a comprovar o pagamento integral do débito parcelado.

0021661-10.2004.403.6100 (2004.61.00.021661-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012103-14.2004.403.6100 (2004.61.00.012103-0)) CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X CHINATOWN ENTRETENIMENTOS LTDA(SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS X CHINATOWN ENTRETENIMENTOS LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 1471, desentranhe-se a carta precatória, certificando-se e juntando-a aos autos nº 0022870-87.1999.403.6100. Fls. 1470: publique-se: Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0010224-98.2006.403.6100 (2006.61.00.010224-9) - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC X ITAUTEC. COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC X ITEC S/A - GRUPO ITAUTEC X ITAUTEC INFORMATICA S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO X BANCTEC LABORATORIO DE INFORMATICA S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC X UNIAO FEDERAL X ITAUTEC. COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC X UNIAO FEDERAL X ITEC S/A - GRUPO ITAUTEC X UNIAO FEDERAL X ITAUTEC INFORMATICA S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO X UNIAO FEDERAL X BANCTEC LABORATORIO DE INFORMATICA S/A

Para publicação do despacho de fls. 542: Fls. 517/536: esclareça a União Federal a juntada dos documentos, requerendo o que de direito. Silente, arquivem-se os autos nos termos da decisão de fls. 506.

0009636-23.2008.403.6100 (2008.61.00.009636-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALDERIR WANZELER GUTIERRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDERIR WANZELER GUTIERRES

Fl. 131: defiro a consulta e bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD. Cumprida a determinação, dê-se vista à CEF.

0033223-74.2008.403.6100 (2008.61.00.033223-9) - EDSON ZACCARIA RODRIGUES X MARIA SUELI CASTRO RODRIGUES(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO E SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ZACCARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SUELI CASTRO RODRIGUES

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5208

ACAO CIVIL PUBLICA

0002561-40.2002.403.6100 (2002.61.00.002561-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E SP179977 - SANDRA REGINA REZENDE NASCIMENTO) X SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (HOSPITAL SAO PAULO)(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X E. TAMUSSINO & CIA/ LTDA(SP027938 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO E SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN)

Intime-se o Sr. Perito judicial para, no prazo de 10 dias, responder a impugnação parcial do Laudo Pericial formulada pela ré E. Tamussino & Cia Ltda às fls. 3667/3671. Após, dê-se ciência às partes da resposta do perito. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 3653.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000707-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000707-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X EDUARDO DALLACQUA ASSUMPCAO

CONCLUSÃO ABERTA NESTA DATA PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM 20.03.2012.VISTOS EM SENTENÇA.MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública por atos de improbidade contra EDUARDO DALLACQUA ASSUMPCÃO, devidamente qualificado, alegando, em apertada síntese, que, ao trabalhar em agência da CEF, no SP Market, em São Paulo, o réu providenciou a liberação irregular dos valores depositados em 109 contas do FGTS, no montante de R\$137.748,43, que foi depositado em sua conta salário. Informa, ainda, que o réu foi sentenciado em primeira instância, com decisão condenatória. Argumenta, ainda, que deve ser aplicado o prazo prescricional do direito penal, assim como estabelece o artigo 142 da Lei nº 8.112/1990. Pedes, assim, que o réu seja condenado à perda de bens e de valores acrescidos ao seu patrimônio, à proibição de contratar com a administração pública, o pagamento de multa civil e a suspensão dos direitos políticos.A inicial de fls. 02/31 foi instruída com os documentos de fls. 33/1975 (volume IX).Indeferida a liminar às fls. 1974/1980 (vol. IX).A CEF manifestou interesse na intervenção (fl. 2006).O réu foi notificado (fl. 2009?2011), certificando-se a ausência de manifestação (fl. 2012)A inicial foi recebida pela decisão de fls. 2015.O réu foi citado (fl. 2025), mas também não apresentou contestação (fl. 2026).O autor requereu a reapreciação da cautelar (fl. 2031).O julgamento foi convertido em diligência para prova emprestada do processo criminal (fl. 2041vº), juntando-se as cópias às fls. 2052/2078. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Antes da apreciação do mérito, ressalto a inoccorrência da prescrição, uma vez que o ilícito administrativo aqui apurado é também penal, regendo-se o prazo de prescrição pelas normas penais, a saber:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ERRO MATERIAL. RECORRENTE BENEFICIADO PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. ART. 109 DO CP. PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. INDEPENDÊNCIA PROCESSUAL ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AÇÃO PENAL. RESGUARDO DO VETOR SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Caracterizado erro material quanto à premissa de fato segundo a qual o apelo extremo estaria deserto, pois o embargante, na verdade, encontrava-se beneficiado pela assistência judiciária gratuita. 2. No que se refere ao recurso especial, tem-se que a causa de pedir da presente ação civil pública é o cometimento de atos sobre os quais recai também capitulação penal, o que atrai a incidência do art. 23, inc. II, da Lei de Improbidade Administrativa e das normas que daí advêm como consequência de estrita remissão legal. 3. Os prazos prescricionais, portanto, serão sempre aqueles tangentes às faltas disciplinares puníveis com demissão. 4. A seu turno, a Lei n. 8.112/90, em seu art. 142, 2º, dispositivo que regula os prazos de prescrição, remete à lei penal nas situações em que as infrações disciplinares constituam também condutas tipificadas como crimes - o que ocorre na hipótese. No Código Penal, a prescrição vem regulada no art. 109. 5. Entender que o prazo prescricional penal se aplica exclusivamente quando há apuração criminal (prescrição regulada pela pena em concreto) resultaria em condicionar o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa à apresentação de demanda penal. 6. Não é possível construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais tout court, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto. 7. O lapso prescricional da ação de improbidade administrativa não pode variar ao talante da existência ou não de apuração criminal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica. 8. Precedente: REsp 1.106.657/SC, de minha relatoria,

Segunda Turma, julgado em 17.8.2010. 9. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.(EDRESP 200700028350, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.)A ação de improbidade administrativa é de natureza civil. Entretanto, a gravidade das penas justifica maior cautela do magistrado. Por isso, foram requeridas as cópias da instrução criminal e da defesa técnica apresentada, não se aplicando, meramente, a confissão decorrente da revelia.Do interrogatório do réu, nota-se que admite as movimentações de FGTS para parentes e amigos, afirmando apenas que os saques não foram destinados à sua conta (fls. 2053/2055). As testemunhas de defesa foram todas de antecedentes apenas e não foram arroladas pelo réu (fls. 2056/2061). A defesa foi pela ausência de provas.Pois bem.A irregularidade da liberação de recursos do FGTS foi confirmada pelo réu, em seu interrogatório, que disse da inexistência de documentos, tais como o termo de rescisão, e da transferência por meio de DOC que não se costumava fazer para todos os beneficiários, apenas seus amigos e parentes.Ora, se a conferência deveria ser feita pela gerência, sabia o réu que não tinha poderes para analisar liberações de FGTS, mormente, para pessoas de seu convívio social.A intenção de beneficiar terceiros, utilizando-se da função pública, é inequívoca.O crédito dos valores em sua conta, o que negou, é comprovado por documentos.Aliás, as irregularidades nas liberações e as movimentações favoráveis ao réu estão demonstradas pela farta documentação produzida no processo administrativo.Assim, apesar da condenação criminal não ter prevalecido, declarando-se extinta a punibilidade após a sentença condenatória, a responsabilidade do réu foi suficientemente provada na esfera civil e administrativa, para fins de aplicação das penas previstas na lei de improbidade.O contrato de trabalho do réu foi rescindido (fl. 1877), estando prejudicada a perda da função pública. Observo, ainda, que não houve ressarcimento (fl. 1872), mas não formulado pedido correspondente.Por fim, apesar da data dos fatos e do indeferimento da liminar quando ajuizada a ação, bem como a revelia do réu, a medida cautelar deve ser concedida, uma vez que é possível o recurso da sentença, não se podendo aguardar até decisão definitiva.Assim, defiro o pedido de indisponibilidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno o réu por ato de improbidade descrito no artigo 9º da Lei nº 8.429/1992.Adstrita ao pedido, decreto a perda de bens e de valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, destinando-os ao FGTS, fundo que foi prejudicado com a conduta ilícita do réu.Aplico-lhe a pena de multa civil de uma vez o valor do acréscimo patrimonial, atualizada desde a época do recebimentos das vantagens, contando-se juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. O cálculo seguirá as regras das condenações judiciais, sendo a multa civil devida à CEF.Condeno-o, ainda, à proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios fiscais ou creditícios, no prazo de dez anos, bem como à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos.Pela sucumbência, arcará o réu com eventuais custas.Oficie-se, na forma requerida à fl. 30, uma vez que, nesta oportunidade, deferida a liminar de indisponibilidade dos bens do réu.Como constante da fundamentação, por cautela, encaminhe-se cópia da sentença ao réu, por via postal, uma vez que não constituiu advogado e são sérias as consequências das penalidades aplicadas por atos de improbidade administrativa.PRI.

ACAO CIVIL COLETIVA

0006591-69.2012.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP221607 - EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considero necessária a oitiva da parte contrária, antes de decidir sobre a tutela de urgência, fixando o prazo de cinco dias e determinando urgência no cumprimento do mandado de intimação.Após, com celeridade, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para decidir sobre o pedido de antecipação de tutela.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037852-09.1999.403.6100 (1999.61.00.037852-2) - ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 1848/1874: Anote-se. Mantenho a decisão de fls. 1842 e verso por seus próprios fundamentos jurídicos.Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documentos apresentados pela União Federal às fls. 1875/1912.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017415-58.2010.403.6100 (2000.61.00.024768-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024768-04.2000.403.6100 (2000.61.00.024768-7)) LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 366: Expeça-se ofício à autoridade fiscal para que preste informações, em 60 dias, juntado ao ofício as petições de fls. 292/300 e 308/323.Após, dê-se ciência à impetrante e tornem conclusos.Int.Fl. 369: Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando as cópias requeridas à fl. 368.Int.

0009676-97.2011.403.6100 (2006.61.00.003432-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003432-3)) ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a requerente sobre o pedido da União (fls. 565/569).Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1881

MONITORIA

0012763-66.2008.403.6100 (2008.61.00.012763-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO WEXELL SEVERO(SP184233 - TIAGO SILVA BARROS) X LEANDRO WEXELL SEVERO

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 177/185), em ambos os efeitos. Dê-se vista ao correu Luciano Wexell Severo para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, indefiro o pedido de retratação, nos termos do artigo 463 do CPC.Int.

0024601-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CAROLINA FISCHER(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X UBIRACI BENUTE JAIME(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO)

Recebo os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023609-16.2006.403.6100 (2006.61.00.023609-6) - SERV-LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da Ré (fls. 456/460), relativa à condenação da verba honorária, no duplo efeito (devolutivo e suspensivo). Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0013391-84.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X MAGDALENA BRITO DE FREITAS - ESPOLIO(SP061538 - PEDRO HENRIQUE DE FREITAS) X LUZIA ELISA DE FREITAS

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União juntou as suas contrarrazões, intime-se a autora para apresentar as suas, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004474-42.2011.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (PFN) às fls. 124/127, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0021456-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019686-06.2011.403.6100) DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

0021505-75.2011.403.6100 - ARNALDO BEGHELLI(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo legal sucessivo. Int.

0023364-29.2011.403.6100 - MARIA HELENA FORLEO GARCEZ(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo legal sucessivo. Int.

0023470-88.2011.403.6100 - ARISTIDES FERNANDES BOTELHO JUNIOR(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação juntada às fls. 49/67. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das mesmas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Fl. 43: Defiro a emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.Int.

0000489-31.2012.403.6100 - DOUGLAS FRANCISCO NEVES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo legal sucessivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009002-22.2011.403.6100 - WALDEMIR CAVALINI(SP121503 - ALMYR BASILIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Recebo a apelação do INCRA (fls. 168/174) no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0010900-70.2011.403.6100 - CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação de fls. 83/106 no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0012641-48.2011.403.6100 - TROPICO DESIGNS PARTICIPACOES LTDA.(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0013902-48.2011.403.6100 - SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A - SOFUNGE(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X

PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Recebo a apelação da União (FN) no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0016023-49.2011.403.6100 - LAGUS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS E RESSEGUROS LTDA.(SP293487 - WIRLEY WEILER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União (fls. 475/480) no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0019657-53.2011.403.6100 - ALBERTO ENOUT DE ASSUNCAO(SP255250 - RODRIGO DE ARAUJO MATHIAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Recebo a apelação de fls. 76/84 no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019686-06.2011.403.6100 - DHL LOGISTICA (BRAZIL)LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP202114 - IARA CRISTINA GONÇALVES PITA) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se cumprimento do despacho proferido nos autos principais, para julgamento simultâneo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046667-92.1999.403.6100 (1999.61.00.046667-8) - MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA(SP124243 - OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA E SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Oficie-se a CEF para que transfira os valores vinculados aos autos 199961000466678, que se encontram vinculados ao Juízo da 10ª Vara para o Juízo desta 25ª Vara Cível, em razão da redistribuição dos autos. Infome-se no Ofício as contas 0265.005186411-7, 0265.005183005-0 e 0265.005.239564-1. Após, oficie-se a CEF (por e-mail) para que informe o saldo atualizado das contas acima descritas. Apresente a CEF planilha atualizado do valor da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Findas as providências, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls.350.Int.

0000073-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000073-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES DOS SANTOS

Fls.347-351: Nada a decidir à vista do desbloqueio efetivado às fls.339-340. À vista da consumação da transferência por meio do sistema BACEN JUD, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.Int.

0080808-38.2007.403.6301 (2007.63.01.080808-5) - ORLANDO ZAMITTI MAMMANA - ESPOLIO X JULIETA MIGUEL MAMMANA - ESPOLIO X ANA MARIA MAMMANA ORTIZ(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ORLANDO ZAMITTI MAMMANA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 273/276: Assiste razão aos exequentes, tendo em vista que o valor remanescente foi levantado pela CEF. Providencie a CEF o pagamento dos honorários advocatícios atualizados, conforme determinado na sentença de fl. 246/249, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0032317-84.2008.403.6100 (2008.61.00.032317-2) - DANIEL MICALLI DE CAMPOS(SP224169 - ELIANE NAOMI ISEJIMA E SP243206 - ELIANE FUJIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MICALLI DE CAMPOS

Intime-se a parte AUTORA, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 100,00, nos termos da retro sentença de fls.83/84, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0006104-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NACIONAL IMPORTS COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA- ME X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X ELISANGELA ENEAS DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NACIONAL IMPORTS COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA- ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA ENEAS DE BARROS

Intime-se pessoalmente a parte requerida para que efetue o pagamento do valor de R\$ 34.860,74, nos termos da memória de cálculo de fls. 178/181, atualizada para 02/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os

autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0010224-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PETRONIO FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PETRONIO FERREIRA DE LIMA

À vista do decurso de prazo para a parte executada se manifestar, requeira a exequente (CEF) o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016972-10.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X SAO-SOUTH AMERICA OPERATIONS LTDA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP196755 - ARTHUR BRANT DE CARVALHO)

Tendo em vista a renúncia de fls. 324/326, intime-se pessoalmente a requerida nos endereços declinados às fls. 325 e 92, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à regularização de sua representação processual, sob pena de prosseguimento da ação reintegratória. Após a regularização da representação processual, a demandada deverá ser cientificada acerca das informações constantes às fls. 310/322.

Expediente Nº 1882

ACAO CIVIL COLETIVA

0025380-68.2002.403.6100 (2002.61.00.025380-5) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Apresentado o Laudo Pericial, foram as partes intimadas a, sobre ele, se manifestar. Na oportunidade, o réu Banco do Brasil apresentou quesitos suplementares importantes para a análise conclusiva do Laudo. Contudo, a teor do disposto no art. 425 do CPC, o pedido não comporta deferimento, ante sua intempestividade. Concedo o prazo (comum) às partes para oferecimento de Alegações Finais. Depois das partes, ao MP, por igual prazo.

MONITORIA

0000194-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000194-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO PORCHAL LTDA X LINDINALVA DE SOUZA ANDRADE(SP236640 - TATIANE MAZZO DE CARVALHO) X ANDRE ALVES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 314/315, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. PA 0,5 No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0002835-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JOSE ALVES

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 111/112, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0006364-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SUELI LEAL DA SILVA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 52/53, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0013419-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA DE JESUS GUENA DA SILVA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 42/43, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do

CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026789-74.2005.403.6100 (2005.61.00.026789-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021191-42.2005.403.6100 (2005.61.00.021191-5)) VIVIANE MENEZES DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. SP241878 ANDRE LUIZ VIEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0015909-13.2011.403.6100 - LOJAS BELIAN MODA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0021206-98.2011.403.6100 - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016178-57.2008.403.6100 (2008.61.00.016178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X RONALDO ALVES DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 154/161 apresentados pela empresa Comartimetal Ind. Metalúrgica Ltda., requerendo o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0007887-34.2009.403.6100 (2009.61.00.007887-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDENICE ALVES DA SILVA(SP265904 - JAVIER SEPULVEDA PISTONO)

1. Fls.91-92 e 96-100 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$63.651,80 em 06/03/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Sem prejuízo, autorizo o desbloqueio dos valores irrisórios de fls.68-69. Int.

0007030-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDUSBRIQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE BRIQUETES LT X ROSANGELA RIBEIRO DE ARAUJO

Vistos em inspeção.Fls. 122/123. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo atualizada do valor a ser executado.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. acima.Int.

0010208-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABRAAO GALVAO BARROS

Fls. 57/62. À despeito do solicitado pelo perito às fls. 62, arbitro os honorários periciais em 1X o valor máximo delimitado no Resolução 558/2007, valor que reputo ser suficiente para cobrir as despesas com locomoção e tempo dispendido para as diligências, haja vista a impossibilidade de conclusão do laudo pericial. Nesse sentido, providencie a Secretaria, por meio do Sistema AJG, o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo do acima exposto, manifeste-se a exequente acerca das informações prestadas pelo perito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012312-36.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OTTO JOAO GUSTAVO BETHKE

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação negativa às fls. 42, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0006530-53.2008.403.6100 (2008.61.00.006530-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026789-74.2005.403.6100 (2005.61.00.026789-1)) VIVIANE MENEZES DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000572-47.2012.403.6100 - PLINIO DE MORAES SONZZINI - ESPOLIO X DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI(SP308274 - EDSON JOSE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

...providencie o requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a Secretaria proceder à baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos (fíndos).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037419-39.1998.403.6100 (98.0037419-1) - LUIZ ROBERTO TAQUES X ERCILIA SIMOES GOMES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO TAQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERCILIA SIMOES GOMES

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.811,89, nos termos da memória de cálculo de fls. 457/458, atualizada para fevereiro/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0000264-65.1999.403.6100 (1999.61.00.000264-9) - EUNICE DOROTHY SILVA MORENO QUINTEIRO X WANDERLEY MORENO QUINTEIRO X YONE MORENO QUINTEIRO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE DOROTHY SILVA MORENO QUINTEIRO

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (fls. 638-verso), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0017542-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA NOBRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA NOBRE DA SILVA

Vistos em inspeção. Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o

montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 1895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000714-95.2005.403.6100 (2005.61.00.000714-5) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL E SP021265 - MOACIR ANTONIO MIGUEL) X BANCO SANTOS S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. MARCIA TANJI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a executada, ora impugnante, contesta os cálculos elaborados pelos exequentes, sustentando excesso de execução. Alega a parte impugnante (fls. 543/546), em síntese, que os cálculos apresentados pelas exequentes BACEN (R\$ 73.326,90), CVM (R\$78.125,26) e Massa Falida do Banco Santos S/A (R\$ 74.148,30) estão em desacordo com o título judicial, isso porque foram eles, primeiramente, atualizados desde o ajuizamento para, só posteriormente serem acrescidos do percentual de 6%, seguindo-se sua divisão em três partes, padecendo, pois, de flagrante majoração. Sustenta, ainda, o excesso dos valores e questiona a multa de 10% do valor cobrado, nos termos do art. 475-J do CPC, que a tem por indevida, uma vez que não foi intimada para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios. Em sua manifestação, as impugnadas rebaterem as alegações da executada, pugnano pela improcedência do pleito (fls. 560/562, 567/569 e 571/583). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou o parecer contábil, constatando que Da CVM (fls. 464/465): Utilizou o IPCA-E como fator de correção monetária a partir de jul/2009 quando o correto é a TR nos termos da Resolução 34/2010 - CJF em consonância com a Lei nº 11.960/2009 e incluiu juros e a multa do 475-J não previstos no r. julgado. Do BACEN (fls. 497): Incluiu juros e a multa do 475-J não previstos no r. julgado. Do Banco Santos S/A (fls. 504/507): Não discriminou os índices de correção monetária utilizados e incluiu juros e a multa do 475-J não previstos no r. julgado (fls. 585/589). Intimadas as partes, a executada concordou com os cálculos (fl. 594), ao passo que as exequentes discordaram (fls. 595/598, 600/603 e 607/609). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os autos devem retornar à Contadoria. As memórias de cálculo apresentadas pelas rés foram corrigidas monetariamente, com a aplicação de juros de mora, em conformidade com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e ainda com a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Não há dúvida quanto à necessidade de devida atualização monetária do valor da causa para a quantificação dos honorários advocatícios, tendo em vista a Súmula 14 do STJ, que dispõe: arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. Quanto a incidência de juros de mora o entendimento do STJ é pacífico no sentido da sua aplicação a partir da citação do executado, conforme assentado na ementa que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO DO EXECUTADO. 1 - A Jurisprudência interativa do STJ firmou o entendimento de que nos processos executórios de honorários sucumbenciais fixados em sentença definitiva, o termo inicial dos juros moratórios é data da citação do executado no processo de execução, e não da prolação da sentença que fixou a condenação ao pagamento da verba honorária executada. 2 - Recurso especial provido. (STJ, Processo 2009/0192521-7 Recurso Especial 1160735/PR Relatora Ministra Eliana Calmon, Órgão Julgador T2, Segunda Turma, Data do Julgamento 04/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2010) Com a edição da Lei nº 11.232/2005 alterou-se o procedimento da execução (art. 475-J), devendo o executado ser intimado e não mais citado para o pagamento do valor da execução no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, os juros de mora deverão ser aplicados a partir do decurso de prazo supra mencionado sem que o executado tenha efetuado o devido pagamento, e até o efetivo pagamento, que, no presente caso, se deu com o bloqueio do valor na conta bancária da devedora (03.05.2011). Por fim, a alegação da executada de que não foi intimada da presente execução (honorários advocatícios) proposta pelos réus é equivocada, tendo em vista que tal determinação foi publicada em 14.12.2010 (fl. 489). Portanto, a incidência da multa de 10% é devida, conforme previsto no art. 475-J do CPC. Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore parecer conclusivo acerca do valor devido da execução, nos parâmetros aqui determinados, observando o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo legal. Int.

0023979-53.2010.403.6100 - ROCKWOOD CLAY ADDITIVES GMBH(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP195873 - RICARDO QUASS DUARTE E SP086720 - VICTOR MORAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X RHEOTIX DISTRIBUIDORA DO

BRASIL LTDA(SP211409 - MILTON RAMOS COSTA E SP091964 - MOACIR FRANGHIERU)
Vistos, etc. Fls. 1451/1455. A parte autora pugna pelo não recebimento das apelações dos réus Rheotix (fls. 1354/1401) e INPI (1416/1418), sob a alegação que seriam intempestivas, porquanto interpostas antes da publicação dos aclaratórios (fls. 1407/1410) não foram ratificadas ou aditadas pelos apelantes, a teor do disposto na Súmula 418 do STJ: É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. Sustenta, ainda, que a lógica contida na citada Súmula se aplica aos recursos ordinários, porque o julgamento dos Embargos de Declaração se incorpora ao conteúdo decisório, devendo a parte interessada, quando intimada da decisão integrativa, ratificar os termos do recurso oposto prematuramente, importando seu silêncio na preclusão do julgado. Pois bem. O arguido pela parte autora apresenta entendimentos jurisprudenciais divergentes. Pois, além dos já mencionados, encontramos outros de posição claramente contraposta. Vejamos-los, então: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO DO RECURSO DA UNIÃO. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. SUCUMBÊNCIA DOS EXEQUENTES/EMBARGADOS. 1. Impossibilidade de se fazer valer o enunciado da Súmula 418/STJ à espécie, haja vista que o próprio Superior já se manifestou no sentido de que a mesma tem aplicação específica para o Recurso especial, pois há necessidade de ratificação dos seus termos, quando interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, porquanto indispensável o esgotamento de instância para o manejo do apelo excepcional. Não existindo qualquer manifestação contrária ao recebimento da apelação, não seria possível exigir-se da apelante que, desnecessariamente, reiterasse os termos do recurso sob pena de ser declarado intempestivo (REsp 1207681/AL, Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Dje: 13/04/2011).(EDAC 20068000001566702, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 22/06/2011 - Página: 425.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. RATIFICAÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. REGRA APLICÁVEL APENAS AOS RECURSOS RAROS. 1. A regra da necessidade de ratificação de recurso interposto na pendência de embargos de declaração só deve valer para os chamados recursos extremos, ou recursos raros, isso porque, tanto no especial como no extraordinário, é pressuposto ao seu conhecimento a exaustão da instância ordinária, o que obviamente não se pode exigir de recurso manejado internamente a essa mesma instância. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Pedido de reconsideração prejudicado. (EAC 20050500006488904, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF 5º, Pleno, DJE - Data: 10/06/2010, pág. 208.) Ademais, é cediço que o juízo de admissibilidade dos recursos, na atual ordem processual brasileira, submete-se a uma espécie de controle dúplice, a ser realizado pelo Juízo de origem e pelo Tribunal a quem compete apreciar a irrisignação da parte interessada na reforma da decisão. A redação do art. 577 do Código de Processo Civil confere ao relator poderes para proceder a um amplo exame da pretensão recursal, e a partir daí, negar ou dar provimento ao recurso. Assim, à vista do acima exposto e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, ratifico o recebimento da apelação de fls. 1442 e recebo a petição de fls. 1451/1455 como agravo retido, deixando ao Juízo ad quem o exame pormenorizado dos pressupostos de admissibilidade recursal. Isso posto, em razão de o corréu REOTIX já ter apresentado suas manifestações (fls. 1491/1497) acerca do pedido da autora, intime-se o INPI para apresentação de contraminuta ao agravo retido, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens de estilo. Int. Tendo em vista a certidão de suspensão de prazos retro, findos os trabalhos da Inspeção Geral Ordinária, dê-se vista dos autos à União Federal (PRF).

0000674-06.2011.403.6100 - AP AMERICANA DE PUBLICACOES LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 398 do CPC, dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela União às fls. 223/233. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008130-07.2011.403.6100 - DJALMA DOS SANTOS(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LMPS COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula o autor, em sede de tutela antecipada, determinação para a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega o autor, em apertada síntese, que a co-ré Caixa Econômica Federal apontou e protestou, em 10/08/2006, a duplicata nº 1715, no valor de R\$ 4.991,00 (quatro mil, novecentos e noventa e um reais), com vencimento em 25/07/2006, junto ao 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, de modo que até 18/05/2011, o autor ficou negativado nos órgãos de proteção ao crédito, por culpa exclusiva da CEF e da empresa LMPS. Aduz que referido protesto é indevido, pois o débito foi pago em 25/06/2006 perante a corré LMPS. Afirma que referida empresa se comprometeu a efetuar a devolução do título nos cinco dias subsequentes ao pagamento, mas não o fez. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 80). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 87/127, sustentando, preliminarmente, a

sua ilegitimidade passiva. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 155/156 determinou-se consulta aos sistemas BacenJud e Webservice a fim de localizar o endereço atualizado da requerida LMPS COMÉRCIO LTDA. Por meio da petição de fls. 180/182 o demandante requereu a desistência da ação em face da pessoa jurídica LMPS. É o breve relato. Fundamento e decido. Fls. 180/182: Homologo o pedido de desistência da ação em face da corrê LMPS COMÉRCIO LTDA, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, uma vez que, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, Não há litisconsórcio necessário da empresa emitente-endossante na lide entre o banco endossatário e a empresa sacada, ressalvado o direito de regresso do banco. (RESP 199600473528, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:08/03/2000 PG:00103 JSTJ VOL.:00015 PG:00160 RSTJ VOL.:00133 PG:00230.) Ademais, pelo Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto firmado entre LMPS COMÉRCIO LTDA e CEF tem-se, tão somente, uma aparência de endosso-mandato, mas, em sua essência, tipifica uma cessão de crédito, o que torna a CEF legitimada para figurar no polo passivo da ação. Passo, assim, a examinar o pedido de tutela antecipada. Como se sabe, a antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O autor formulou expressamente o pedido na petição inicial, preenchendo seu primeiro requisito. O pedido iníto litis centra-se na exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. O fundado receio de dano irreparável vislumbra-se na restrição do crédito do autor enquanto figura em cadastro de inadimplentes. No caso concreto, vislumbro, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. Via de regra, a baixa do protesto de títulos se dá de forma espontânea, com a apresentação do recibo de pagamento e comunicação do credor de que recebeu o crédito respectivo, ou judicialmente, se demonstrada a ilegalidade ou abusividade do protesto. No entanto, o documento acostado à fl. 65 demonstra que o autor de fato quitou o título nº 1715, na data de 25 de junho de 2006, porém, ainda assim, o título foi protestado em 10/08/2006, e, ao que tudo indica, mantido em protesto até a presente data. Desta forma, se o título foi protestado APÓS o pagamento integral da dívida que originou o título, ilegítima e ilegal se mostra a referida constrição. Assim, satisfeito o crédito pelo pagamento conforme se comprova à fl. 65 dos autos, necessária se faz a baixa do título protestado. Concluindo, entendo verossímeis as alegações do autor. Evidente o perigo na demora, considerando os impedimentos causados pelo protesto de títulos, sendo certo que a manutenção indevida de protesto leva à perda de crédito. Isso posto, presentes os pressupostos para sua concessão, na forma do art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando a ré que proceda à imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes da SERASA e do SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, relativamente ao título nº 1715, emitido em 26/04/2006 e com data de vencimento em 25/07/2006. Oficie-se à CEF para ciência da presente decisão, bem como para que adote as providências necessárias ao seu fiel cumprimento. Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da sociedade empresária LMPS COMÉRCIO LTDA do polo passivo. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação de fls. 87/103. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

0005914-39.2012.403.6100 - INSTITUTO PAULISTA DE DOENCAS INFECCIOSAS E PARASITARIAS - IDIPA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos etc. Primeiramente, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1 - a juntada de contrafé a fim de efetuar a citação da ré, nos termos do art. 225, parágrafo único, do CPC. 2 - A regularização da representação processual, uma vez que consoante o artigo 23, alínea a do Estatuto de fls. 52/58, compete ao Diretor Presidente - Sr. David Salomão Lewi (fl. 50) - representar o instituto em juízo. Cumprida a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio réu. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0006037-37.2012.403.6100 - MARCIO EDUARDO DE MORAIS X MARINEIDE BALTAZAR LEITAO X SILMARA GARRIDO RIBEIRO(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X FACULDADE JOAO PAULO PRIMEIRO - FAJOPP

Vistos etc. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARCIO EDUARDO DE MORAIS, MARINEIDE BALTAZAR LEITÃO MABACK e SILMARA GARRIDO RIBEIRO em face da FACULDADE JOÃO OAULO PRIMEIRO - FAJOPP visando que o réu expeça e registre o diploma e que, caso não seja possível, declare, por sentença, que os autores detém formação em curso superior de enfermagem, com o consequente título de enfermeiro. Brevemente relatado. Decido. Conforme determina o art. 109, inciso VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal o julgamento dos

mandados de segurança e o habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. A jurisprudência, de maneira pacífica, vem interpretando o dispositivo acima no sentido de que compete aos juízes federais o julgamento dos Mandados de Segurança contra atos praticados no exercício de serviço público federal, mesmo quando realizados por particular. Assim, compete à Justiça Federal o julgamento dos Mandados de Segurança que tenham por objeto o ensino superior, ainda que seu exercício tenha sido atribuído por delegação a instituição privada. Todavia, nas demais ações em que a instituição privada de ensino superior figure como ré, a competência continua sendo da Justiça Comum. É que a competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo. Nos termos do art. 109, I, da Constituição da República será da competência da Justiça Federal a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, tenho que a competência para o julgamento do presente feito é da E. Justiça Estadual. Nesse sentido entende o E. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRCC 200902324771 AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 109231 - HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 10/09/2010). Ante o exposto, e porque se trata de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável de ofício, determino a remessa destes autos à JUSTIÇA ESTADUAL, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014581-48.2011.403.6100 (2005.61.00.002044-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-30.2005.403.6100 (2005.61.00.002044-7)) ALCINEI MARQUES DA SILVA (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo executado alegando excesso de execução. Alega que o contrato de renegociação ora cobrado teve origem direta na evolução de saldos de outros contratos que não fizeram parte do título executivo e que houve a quitação de parcelas não amortizadas no saldo devedor da dívida. Dessa forma, providencie a CEF a juntada dos contratos celebrados entre as partes que ensejaram a renegociação de dívida objeto da ação de execução em apenso, bem como a planilha de evolução da dívida desde o momento da sua celebração, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, dê-se vista ao embargante. Após, venham os autos conclusos imediatamente

MANDADO DE SEGURANCA

0018952-55.2011.403.6100 - DAVID SKAF X MARILIA MELO SKAF (SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 46/52: Recebo o agravo retido interposto pela União Federal. Intime-se a parte contrária para contraminuta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007070-60.2011.403.6112 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR (SP273754 - PEDRO FERREIRA DONINHO NETO) X PRESIDENTE 12 TURMA DISCIPLINAR - TED XII OAB PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Vistos etc. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por OSVALDO FLAUSINO JÚNIOR em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que suspenda, por ora, a execução e todos os efeitos da condenação sofrida nos autos do Processo Disciplinar n.º 0141/2007, da 12ª Turma Disciplinar - TED XII - de Presidente Prudente - SP, até o final deste mandamus, com determinação expressa para devolução da sua carteira profissional. Narra, em síntese, que por conta de ofício do Presidente da Seção Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando que o impetrante teria infringido o art. 34, XXII, da Lei nº 8.096/94, foi instaurado processo

disciplinar contra si. Em virtude da ausência de apresentação de defesa prévia, foi lhe nomeado defensor dativo que apresentou defesa prévia e memoriais finais. Aduz que ao final do processo administrativo disciplinar a denúncia formulada contra si foi julgada procedente condenando-o a pena de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. Afirma que sem determinar a intimação pessoal do impetrante ou do defensor dativo foi lavrada certidão de trânsito em julgado da referida decisão, com a consequente publicação do Edital de Suspensão. Assevera que em 12/09/2011 o impetrante entregou a sua carteira profissional de advogado na 165ª Subseção de Rancharia. Sustenta que houve cerceamento de defesa, ante a supressão da fase preliminar de juízo de admissibilidade da representação ofertada em seu desfavor, na qual inclusive poderia ter sido proposto o arquivamento da representação. Aponta, ainda, a afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o que macula de nulidade todo o processo administrativo disciplinar instaurado contra si. Afirma que o impetrado não é autoridade competente para presidir a instrução processual, devendo tal incumbência legal ficar a cargo de um relator designado pelo Presidente. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual. Ante o reconhecimento da incompetência absoluta (fls. 146/147), foram redistribuídos à 5ª Vara Federal de Presidente Prudente (fl. 150). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 161/179), sustentando preliminarmente a carência da ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. Em decisão proferida às fls. 181/182v foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. Liminarmente o impetrante requereu dois provimentos, quais sejam, a suspensão da execução da condenação sofrida nos autos do Processo Disciplinar n.º 0141/2007, da 12ª Turma Disciplinar - TED XII - de Presidente Prudente - SP, bem como a suspensão dos efeitos da referida condenação. Com relação ao pedido de suspensão da execução da condenação, a apreciação do pedido liminar encontra-se prejudicada, vez que o impetrante já cumpriu a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando da entrega da sua Carteira Profissional em 12 de setembro de 2011, conforme se depreende do documento de fl. 98. Por sua vez, no tocante ao pedido de suspensão dos efeitos da condenação, INDEFIRO-O neste momento processual, haja vista tratar-se de efeito lógico do provimento final, qual seja, a anulação do processo administrativo disciplinar. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, após façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0003361-19.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Ante o teor da informação retro, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos aos processos administrativos n.ºs 10880.910164/2011-01, 10880.910165/2011-48, 10880.979347/2010-52 e 10880.997654/2009-81, autorizando-se, ainda, a realização do depósito judicial da diferença que é reconhecida como devida pela impetrante (R\$ 63.839,72), com os devidos acréscimos legais, bem como de obter a sua Certidão de Regularidade Fiscal relativamente a tais valores. Brevemente relatado, decidido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0003491-09.2012.403.6100 - GAFOR S.A (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GAFOR S/A. E FILIAIS em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não serem compelidas ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados, no que concerne aos valores relativos às seguintes verbas: (i) adicional de horas extras; (ii) adicional noturno; (iii) adicional de periculosidade; (iv) adicional de insalubridade; (v) adicional de transferência; (vi) aviso prévio indenizado e respectiva parcela correspondente ao 13º salário proporcional. Sustentam, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/155). Aditamento (fls. 163/166). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 169/170). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 175/180), pugnando pela denegação da ordem, haja vista a natureza salarial de referidas verbas. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, como se sabe,

em Mandado de Segurança a autoridade impetrada deve ser quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. Tendo em vista que as filiais são consideradas como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair e gerar obrigação tributária, devem, pois, estar sujeitas aos atos emanados pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Portanto, as filiais que possuem domicílio fiscal diverso do da matriz carecem de legitimidade ativa, de modo que a presente decisão ficará adstrita às filiais da impetrante que se encontram sob a jurisdição da autoridade que figura no pólo passivo da presente impetração. No mérito, o pedido de liminar comporta parcial deferimento. Vejamos. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar a natureza das verbas questionadas nos presente autos. Vejamos: Do adicional de horas extras: Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal alterou o posicionamento a respeito do tema, no sentido de que vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre as horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência, conforme se verifica da ementa da seguinte decisão colacionada: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 727958, - Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Não participou do julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 16.12.2008 - - Acórdãos citados: RE 345458, RE 389903 AgR. Número de páginas: 5. Análise: 10/03/2009, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAIS). Sendo assim, face ao novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também vem sofrendo realinhamento, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que as horas extras também não integram a base de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se as ementas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. (...). 3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira

Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 764586 - RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA: 24/09/2008).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ - SEGUNDA TURMA, EARESP - 895589, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 14/04/2009).Desse modo, face ao realinhamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, curvo-me ao entendimento constitucional de que o adicional de hora extra não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.Do adicional noturno, da insalubridade e de periculosidade:Os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei e demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).Do adicional de transferência:Sobre o adicional de transferência, previsto no 3º, do art. 469, da CLT, por se tratar de um acréscimo patrimonial à remuneração do empregado que presta serviços em localidade diversa da contratada, incide a contribuição previdenciária em discussão, haja vista que tal verba se reveste de natureza salarial.A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o adicional de transferência provisória consistente no pagamento de valor equivalente a 25% do salário base do empregado, proporcional aos dias de permanência fora de seu domicílio, guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez (AC 1997.01.00.028906-6/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Segunda Turma Suplementar, DJ p.61 de 29/01/2004).Nesse sentido são ainda as ementas a seguir:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADICIONAL OU AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Os pagamentos efetuados mês a mês, pela empregadora, a título de auxílio ou adicional de transferência (art. 469, 3º CLT), tendo sido objeto inclusive de desconto de imposto de renda na fonte, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, AC 199701000289066, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:29/01/2004 PAGINA:61, Relator JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de legal provido. (TRF 3ª Região, AI 200703000520565, 1ª Turma, DJF3 CJ2 DATA:30/09/2009 PÁGINA: 364, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI).Do Aviso Prévio e respectiva parcela correspondente ao 13º salário proporcional: O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do

empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. (Súmula 9 do extinto TFR). Portanto, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Vejamos jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em absoluta consonância com o entendimento do STJ nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AI 200903000093921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 366606, DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 210, RELATOR DES. CARLOS MUTA) O mesmo tratamento será dado ao 13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, vez que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal. Portanto, somente as verbas pagas a título de adicional de horas extras e aviso prévio indenizado e respectiva parcela correspondente ao 13º salário proporcional não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem a contribuição previdenciária. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para impedir a incidência das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e de suas filiais com domicílio fiscal em São Paulo incidente somente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de adicional de horas extras e aviso prévio indenizado e respectiva parcela correspondente ao 13º salário proporcional. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Vista ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0003510-15.2012.403.6100 - GAFOR S.A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GAFOR S/A. e FILIAIS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, no qual se postula, em sede de liminar, não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais e previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre a folha de salários, mormente, sobre as verbas pagas a título de 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário maternidade, férias gozadas e seu respectivo adicional constitucional de 1/3. Sustentam, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Brevemente relatado, decido. Inicialmente, como se sabe, em Mandado de Segurança a autoridade impetrada deve ser aquela de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. Tendo em vista que as filiais são consideradas como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair e gerar obrigação tributária, devem, pois, estar sujeitas aos atos do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Portanto, as filiais que possuem domicílio fiscal diverso do da matriz carecem de legitimidade ativa, de modo que a presente decisão ficará adstrita às filiais da impetrante que se encontram sob a jurisdição da autoridade que figura no pólo passivo da presente impetração. No mérito o pedido liminar comporta parcial deferimento. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir

o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar a natureza das verbas questionadas nos presente autos. Vejamos: Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Ainda o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, pelo que, de rigor, é a não incidência, sobre elas, da contribuição patronal, como se verifica da decisão assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). TRIBUTÁRIO - ART. 4º, PARTE FINAL, DA LC Nº 118/2005 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - TRIBUTO INDEVIDO RECOLHIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS NORMAS QUE IMPÕEM LIMITE À COMPENSAÇÃO - APLICABILIDADE DAS NORMAS SUPERVENIENTES - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05 (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). 2. A lei que rege a compensação é a vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido. Sobrevindo as Leis 9.032/95 e 9.129/95, as quais, com

supedâneo no art. 170 do Código Tributário Nacional, passaram a estipular novas condições à compensação das contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tais leis devem ser imediatamente aplicadas a todas as compensações até então não efetuadas (AgRg no REsp 1089940/BA, Rel. Min. Denise Arruda). 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento. 4. Não compete ao STJ apreciar a tese de ofensa a dispositivos de ordem constitucional, nem mesmo para prequestionar a matéria. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - EDRESP 1126369 - Relatora ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/06/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Do salário maternidade: O salário-maternidade tem natureza nitidamente salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Resta claro, assim, que o salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em virtude da relação laboral, de modo que sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, da mesma forma, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. (Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008). Das férias (gozadas e indenizadas): A verba paga a título de férias gozadas possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho. Ademais, não há disposição legal que estabeleça não integrar a remuneração do empregado a parcela anual relativa às férias, previsto como direito constitucional dos trabalhadores urbanos e rurais (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88). Vejamos o entendimento jurisprudencial consolidado: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas à título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200661000073006, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303693, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 50, RELATOR DES. LUIZ STEFANINI) Do terço constitucional de férias: Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal. Inclusive, referida Corte já decidiu que a finalidade desta verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro neste período (férias), motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA.

1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)Portanto, somente as verbas pagas nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente e a atinente ao 1/3 de férias não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem a contribuição previdenciária. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para afastar a incidência das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e de suas filiais com domicílio fiscal em São Paulo incidente somente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de auxílio doença e auxílio acidente, pagos nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado, bem como a título de adicional de 1/3 de férias. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Vista ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0005153-08.2012.403.6100 - GAP - GRUPO DE AUXILIO PEDAGOGICO S/S LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, no qual a impetrante visa a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata prolação de decisão nos autos do Pedido de Restituição nº 18186.01159/2009-22. Narra a impetrante, em apertada síntese, que em 12/03/2009 apresentou à Receita Federal Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, o qual foi registrado sob o nº 18186.001159/2009-22. Contudo, já tendo decorrido mais de três anos da apresentação do pedido, o mesmo ainda não foi analisado pela autoridade coatora. Sustenta que é vedada à Administração Tributária a postergação, de maneira indefinida, da duração do processo administrativo, no qual deve ser proferida decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo do pedido do contribuinte. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/42). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 46/47). Notificada, a autora impetrada prestou informações às fls. 52/55. Sustentou, em suma, que os processos envolvendo pedido de restituição exigem uma análise meticulosa, sendo que o exame dos pedidos, em observância ao princípio da impessoalidade, respeita a ordem cronológica de entrada no setor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 de 7.08.2009 vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. O presente mandamus tem como causa de pedir a violação do prazo legal de 360 dias para julgamento dos processos administrativos fiscais, nos termos da lei nº 11.457/07. Pois bem. Dos documentos juntados, verifica-se que em 12/03/2009 foi protocolado Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, o qual recebeu o nº 18186.001159/2009-22 (fls. 36/38). Até a data de 16/03/2012 referido pedido ainda não tinha sido apreciado pela autoridade impetrada (fl. 40). É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar o pedido administrativo em comento. Como se sabe, até o advento da Lei nº 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei nº 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei nº 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou

recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010). Diante dessas considerações, no presente caso, vislumbro mora da impetrada na análise do pedido de restituição objeto da presente demanda, vez que referido requerimento foi formalizado há mais de 360 dias, de modo que houve violação de direito da impetrante. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Pedido de Restituição protocolado sob o nº 18186.001159/2009-22, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0006243-51.2012.403.6100 - MARINEIDE BALTAZAR LEITAO LAMBACK (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Trata-se de pedido de liminar, em Mandado de Segurança impetrado por MARINEIDE BALTAZAR LEITÃO LAMBACK em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, com pedido liminar, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional para determinar que o impetrado realize a sua inscrição profissional. A ação foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Cível e, em virtude da r. decisão de fl. 89, a qual reconheceu a relação de prejudicialidade desses autos com o processo nº 0006037-37.2012.403.6100, o feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível. Todavia, verifico não restar configurada a hipótese de relação de prejudicialidade. Explico. Nos autos da ação ordinária nº 0006037-37.2012.403.6100 foi reconhecida a incompetência do juízo federal para apreciar e dirimir a questão, declinando-se de sua competência, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. Considerando que o presente mandado de segurança foi redistribuído em vista da propositura daquela ação determino o retorno dos autos à vara de origem. Além disso, existindo a relação de prejudicialidade o processo não é remetido à vara que irá julgar a questão prejudicial (art. 265, 5º, do CPC). Assim, remetam-se os autos ao SEDI para o retorno dos autos à 2ª Vara Cível, com as homenagens de estilo.

0006244-36.2012.403.6100 - SILMARA GARRIDO RIBEIRO (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Trata-se de pedido de liminar, em Mandado de Segurança impetrado por SILMARA GARRIDO RIBEIRO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, com pedido liminar, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional para determinar que o impetrado realize a sua inscrição profissional. A ação foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Cível e, em virtude da r. decisão de fl. 89, a qual reconheceu a relação de prejudicialidade desses autos com o processo nº 0006037-37.2012.403.6100, o feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível. Todavia, verifico não restar configurada a hipótese de relação de prejudicialidade. Explico. Nos autos da ação ordinária nº 0006037-37.2012.403.6100 foi reconhecida a incompetência do juízo federal para apreciar e dirimir a questão, declinando-se de sua competência, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. Considerando que o presente mandado de segurança foi redistribuído em vista da propositura daquela ação determino o retorno dos autos à vara de origem. Além disso, existindo a relação de prejudicialidade o processo não é remetido à vara que irá julgar a questão prejudicial (art. 265, 5º, do CPC). Assim, remetam-se os autos ao SEDI para o retorno dos autos à 2ª Vara Cível, com as homenagens de estilo.

0006263-42.2012.403.6100 - IMEXBRAZIL IMP/ E EXP/ LTDA (SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IMEXBRAZIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando, em sede de liminar, a suspensão do andamento do Processo Administrativo nº

15771.721004/2012-13, com o fim de obstar a autoridade impetrada de qualquer ato tendente a dispor das mercadorias, principalmente, colocá-las em leilão, até decisão final. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Entretanto, ad cautelam, a fim de resguardar o resultado prático da demanda em caso de concessão, ao final, da segurança, determino à autoridade impetrada que se abstenha de adotar medida tendente à disposição da mercadoria objeto deste writ até a apreciação do pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido

liminar.Intime-se. Oficie-se.

0000693-42.2012.403.6111 - VANESSA DE SOUZA PORTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X COORDENADORA DE VESTIBULARES DA UNIVERSIDADE DA PUC - SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VANESSA DE SOUZA PORTO em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE VESTIBULAR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP, objetivando, em sede de liminar, a sua inclusão no 7º lugar na ordem da lista de espera em 1ª opção para o curso de enfermagem da Faculdade de Medicina de Marília, cujo vestibular é organizado pela PUC/SP. Afirma, em síntese, haver prestado vestibular para o curso de enfermagem integral - Faculdade de Medicina de Marília, tendo se classificado na 68ª posição Conforme previsto no site da PUC, era necessária a confirmação pelo candidato do interesse em compor a lista de espera, sendo que o período para tanto foi de 13/02/2012 a 15/02/2012. Esclarece, ainda, que os candidatos constantes da lista de espera que não confirmassem o interesse por eventual vaga, na data, horário e forma estabelecidos seriam considerados desistentes do processo seletivo, ficando excluídos de qualquer convocação posterior. Assere, assim, que na data de 13/02/2012 tentou confirmar seu interesse em compor a lista de espera por meio do site, mas em razão de problemas técnicos na página da internet, não conseguiu efetuar a confirmação. Por três dias consecutivos repetiu o procedimento, sendo que aparecia a seguinte mensagem: QUE O CANDIDATO ESTAVA DESCLASSIFICADO E NÃO PODERIA COMPOR A LISTA DE ESPERA. Informa haver entrado em contato com a universidade, momento em que foi informada que o seu caso estava sendo examinado pelo departamento jurídico. Assevera, ao final, que alguns candidatos já começaram a ser convocados para a realização de matrícula, sendo que possui chances de ser chamada no mês de março. Antevendo uma provável frustração ao seu sonho de ingressar no ensino superior, impetra o presente writ. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/21). Inicialmente ajuizada perante a Justiça Federal de Marília, a presente ação veio redistribuída a esta Subseção Judiciária de São Paulo por força da decisão de fls. 25/27. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 37/45. Sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que somente promove o vestibular unificado para diversas universidades, sendo que a pretensão da impetrante deve ser direcionada para a Faculdade de Medicina de Marília. No mérito, aduz que as alegações da impetrante restam esvaziadas na medida em que outros vestibulandos conseguiram manifestar interesse por vaga, o que demonstra que o website da PUC não passou por problemas técnicos. Escora a legalidade da conduta no princípio da isonomia e na autonomia conferida às universidades. Brevemente relatado, decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, na medida em que foi a responsável pela organização do vestibular ao qual se submeteu a impetrante, sendo que a confirmação pela lista de espera deveria ser feita no website da PUC. Assentada tal premissa, não verifico a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida em sede liminar. Explico. Colhe-se dos autos que a impetrante inscreveu-se para o vestibular do curso de enfermagem da Faculdade de Medicina de Marília, organizado pela ora impetrada, sendo disponibilizadas 40 (quarenta) vagas para os candidatos. A impetrante obteve a 68ª posição (fl. 12), fora, portanto, do número de vagas ofertado. Os candidatos nessa condição tinham a opção de integrar lista de espera, cujos vestibulandos seriam convocados à medida em que candidatos melhor posicionados desistissem da vaga. A impetrante sustenta que em decorrência de problemas técnicos no site da impetrada, não conseguiu confirmar seu interesse em compor a lista de espera, sendo excluída do certame. Em que pesem as alegações da impetrada, tenho que as mesmas não restaram comprovadas pelos documentos acostados à exordial. Consoante documento de fl. 14, o período para ratificar o desejo de constar da lista de espera foi de 13/02/2012 a 15/02/2012. Contudo, os documentos acostados pela impetrante datam de 23/02/2012 (fl. 15) e 28/02/2012 (fl. 13). Logo, não existem nos autos elementos que permitam aferir se, de fato, nos dias 13, 14 e 15 de fevereiro o website da PUC enfrentou problemas técnicos. Ademais, não existem elementos que demonstrem que, ao constatar o problema, a impetrante, de pronto, tenha entrado em contato com a PUC/SP para sanar o problema. Dessarte, somente em 23/02/2012, quando já transcorrido mais de uma semana do fim do prazo estipulado, houve por bem a impetrante contatar a autoridade coatora para narrar o problema ocorrido. Com efeito, a ausência de elementos outros que possam amparar o direito vindicado pela estudante, somado à informação da autoridade impetrada no sentido de que outros vestibulandos lograram êxito em confirmar o interesse em compor a lista de espera, revelam a fragilidade do *fumus boni iuris* apresentado pela impetrante. Portanto, ausente um dos requisitos necessários ao deferimento da medida liminar (*fumus boni iuris*), despicienda se mostra a análise do outro requisito, qual seja, o perigo da demora. Isso posto, INDEFIRO o pedido liminar. Vista ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034565-09.1997.403.6100 (97.0034565-3) - EDNON FERREIRA DOS SANTOS X PATRICIA RODRIGUES VIANA X NILDES MARIA RODRIGUES VIANA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Republique-se o despacho de fls. 250. (Fls. 250: Ciência aos autores do desarquivamento dos autos. Deverão os autores regularizar sua representação processual. Nada requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int).

0014250-86.1999.403.6100 (1999.61.00.014250-2) - ERASMO CORREIA DE MELO X CONCEICAO FELIX DE MELO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ciência à ré do desarquivamento dos autos. Nada requerido em cinco dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0014467-32.1999.403.6100 (1999.61.00.014467-5) - MARIA COUTO CABRAL(SP154923 - LUÍS CLÁUDIO LEITE E SP118394E - SUSE MARI BARREIROS CATELÃO E SP042600 - ANTONIO JOAO VISCONDE DE CAMARGO DIAS E SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE E SP184500 - SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

O acórdão de fls. 227verso, deu parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 em favor da autora, bem como aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 224/226).Intimada a autora a requerer o que de direito (fls. 241), veio o advogado Francisco Severino Duarte requerer, às fls. 243, a execução da verba honorária, por ter atuado no feito até a fase recursal. Veio, também, às fls. 244/249, o advogado Sidney Melquiades de Queiroz requerer a fixação de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença e a execução dos valores referentes à indenização e à verba honorária fixados no acórdão já mencionado.Compulsando os autos, verifico que: A autora constituiu, para a interposição desta ação, o advogado ANTÔNIO JOÃO VISCONDE DE CARMARGO DIAS, em março de 1999 (fls. 17), que atuou no feito até junho de 2001, conforme petição da autora juntada às fls. 152, informando a destituição do mesmo. Em julho de 2001 (fls. 154), foi constituído pela autora o advogado Francisco Severino Duarte, que atuou no feito até outubro de 2004, conforme petição juntada às fls. 218, informando a destituição deste. Em novembro de 2004 (fls. 220), foram constituídos pela autora os advogados Luís Cláudio Cabral e Susi Mari Barreiros Catelão.Às fls. 229/230, foi juntado o Substabelecimento, subscrito pelo advogado Antônio João Visconde de Camargo Dias em março de 2011, sem reserva de poderes, ao advogado Sidney Melquiades de Queiroz.Às fls. 250/251, foi certificado que na publicação do último despacho constou apenas o nome do advogado Francisco.É o relatório, decidido.Fls. 244. Primeiramente, dê-se ciência ao advogado Antônio João do pedido de recebimento da verba honorária feito pelo procurador Franciso, uma vez que aquele também atuou efetivamente na fase de conhecimento. Saliento que seu silêncio será considerado como falta de interesse no recebimento dos honorários. Fls. 244/249. Indefiro, uma vez que o advogado subcritor desta petição foi substalecido quando o procurador Antônio João já havia sido destituído pela autora. Assim, o substabelecimento de fls. 230 não produz efeitos já que feito por quem não tinha poderes.Anote-se no sistema processual os nomes dos últimos advogados constituídos pela autora (fls. 220), para que possam dar início à fase de cumprimento do julgado.Anote-se, também, o nome do procurador Antônio João e, após, publique-se.

0030489-68.1999.403.6100 (1999.61.00.030489-7) - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Fls. 178: Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pelo autor, para cumprimento do despacho de fls. 173.Int.

0025136-76.2001.403.6100 (2001.61.00.025136-1) - RAIMANN & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 288/290. Tendo em vista a falta de interesse, manifestada pela União, na cobrança da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0028806-15.2007.403.6100 (2007.61.00.028806-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X DENIS NUNES(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER)

Intime-se o réu para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme cálculo de fls. 475, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Int.

0012981-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012981-5) - JOSE DARCY DE LIMA DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0025237-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025237-6) - ANDREIA FERRAZ DE MELO(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP134498 - LUCIANA PINHEIRO GONCALVES) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 547/550. Recebo os embargos por serem tempestivos. Assiste razão à embargante, tendo em vista que a decisão de fls. 539 deixou de analisar a prova oral requerida pela autora e pela CTPM (fls. 351 e 358/362), conforme determinado às fls. 378. Passo, agora, a análise desta prova, reconsiderando o despacho de fls. 539. Levando em conta que os fatos se deram em 10/08/1988, ou seja, há mais de 23 anos, intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 dias, se efetivamente têm interesse na prova oral e, caso tenham, o que pretendem comprovar por meio desta prova, devendo, ainda, apresentar, nos termos do art. 407 do CPC, o respectivo rol de testemunhas. Int.

0023822-80.2010.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 298/299. Defiro o prazo adicional de 5 dias, requerido pela autora, para comprovar o depósito dos honorários periciais. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 296. Int.

0012686-52.2011.403.6100 - RPW MOTO SERVICE EXPRESS LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 71, foi requerida pela autora a desistência da tutela jurisdicional em razão de ter rescindido o contrato de prestação de serviços advocatícios. Pede prazo para juntar o referido Instrumento de Rescisão. Às fls. 75 verso, foi certificado o decurso do prazo concedido para a juntada deste documento. O art. 45 do CPC, estabelece que, no caso de renúncia, deverá o advogado comprovar nos autos a cientificação do mandante. Por analogia, entende-se que a rescisão contratual de serviços advocatícios também deverá ser comprovada nos autos. Tendo em vista que esta não foi comprovada e que já foi prolatada sentença de mérito (fls. 43/45v), informe a autora se o pedido de fls. 71 poderá ser considerado como desistência do recurso de apelação interposto às fls. 47, com consequente trânsito em julgado da sentença. Int.

0014137-15.2011.403.6100 - CLELIO PEREIRA DA ROCHA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Verifico que, a despeito de haver determinação no despacho de fls. 164, este não foi publicado. Assim, publique-se o despacho de fls. 164 e, após, voltem os autos conclusos para sentença. DESPACHO DE FLS. 164: Fls. 149/163. Dê-se ciência à ré dos documentos juntados pelo autor e venham os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos à União e, após, publique-se.

0016923-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015765-39.2011.403.6100) ANA SOFIA DA FONSECA PEREIRA X MARCIA MOURA GOMES STILCK X TATIANA GUIDINI GUERRA X ADRIANO JUSTI MARTINELLI X MARILIA MOLINA X ALCIMAR LUCIANE MAZIERO MONDILLO X FABIO GABRIEL MAGRINI ALVES X CRISTIANE GARCIA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 567/571. Dê-se ciência aos autores do documento juntado pela CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002576-82.2011.403.6103 - L.C. DOS REIS X PEDACO DO CAMPO ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA X JOSE AMIR DA SILVA ME X PERESTRELO COM/ DE RACOES LTDA ME X MARIA APARECIDA LUCAS NUNES(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da redistribuição. Digam, as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Int.

0003296-24.2012.403.6100 - WELLINGTON LUIS DE ANDRADE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fls. 31, concedo o prazo adicional de 30 dias para que o autor possa cumprir integralmente o despacho de fls. 30. Int.

0003742-27.2012.403.6100 - CIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO(SP107509 - CASSIO TELLES FERREIRA NETTO E SP302975 - CAMILA CRESPI CASTRO E SP107319 - JOSE AMERICO LOMBARDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Processo n.º 0003742-27.2012.403.6100 Vistos etc. COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação anulatória contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pelas razões a seguir expostas. Afirmo, a autora, que, em 11.12.2008, foi lavrado contra ela o auto de infração n.º 265577-D, sob a alegação de que a mesma estaria ampliando as atividades do Porto de São Sebastião e fazendo funcionar empreendimento poluidor sem a devida licença ambiental, tendo sido aplicada uma multa no valor de R\$ 100.000,00. Alega que, em 12.12.2008, o réu lavrou o auto de embargo/interdição n.º 413659, suspendendo parcialmente as atividades de ampliação do Porto de São Sebastião, até a conclusão do processo de licenciamento ambiental/regularização em tramitação no IBAMA. Aduz que tais fatos decorreram da notificação n.º 622356, emitida pelo IBAMA, por meio da qual foram solicitados documentos que comprovassem vínculos entre a empresa Dedini S/A e a autoridade portuária. Alega que a empresa Dedini S/A teria sido multada e embargada por fabricar tanques de aço inox no Porto sem licença ambiental. Sustenta ter havido erro quando da lavratura dos autos de infração. Afirmo que a real situação fática era a construção de tanques de armazenamento de suco de laranja para serem instalados em navios, para exportação, e que, portanto, não havia nenhuma atividade de ampliação do Porto de São Sebastião. Alega, ainda, que a norma jurídica foi aplicada de forma equivocada, pois não há necessidade de licença ambiental para a construção dos tanques em questão, por não haver potencial poluidor nesse tipo de atividade. Aduz que o IBAMA não é a autoridade competente para a lavratura do auto de infração, tendo em vista que as atividades foram devidamente autorizadas pela Receita Federal. Sustenta que a montagem dos tanques não poderia dar ensejo à imposição de multa. Alega que, por meio de ofício, em 19.3.2003, o IBAMA reconheceu que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente era a competente para emitir a licença ambiental ao Porto e que, na época em que os tanques estavam sendo construídos, havia a licença ambiental, o que foi ignorado pelo réu. Afirmo que as atividades desenvolvidas pela empresa Dedini S/A, de construção de tanques, se deram em zona secundária do território aduaneiro e demarcada conforme a prévia autorização da Receita Federal. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a multa aplicada pelo IBAMA, até decisão final, bem como para que não haja inscrição em dívida ativa, possibilitando o normal prosseguimento de suas atividades. A autora foi intimada a juntar cópia do auto de infração n.º 265577-D, o que foi feito, às fls. 154/155. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 154/155 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora. A autora se insurge contra o auto de infração n.º 265577-D, lavrado em 11.12.2008, que tem como descrição da infração Ampliar as atividades do porto de São Sebastião e fazer funcionar empreendimento poluidor sem a devida licença ambiental. A multa aplicada, no valor de R\$ 100.000,00, tem data de vencimento em 1.1.2009 (fls. 155). Com a inicial, a autora juntou diversos documentos referentes à empresa Dedini S/A, quais sejam contrato celebrado com essa empresa e aditivo (fls. 51/56 e 108/109), licença de operação (fls. 73/76), notificação n.º 622355 (fls. 77), auto de infração 521324 (fls. 79), termos de embargo/interdição 565903 e 565904 (fls. 80 e 81), comunicado de crime (fls. 82), solicitação de licença prévia e de instalação (fls. 89), termo de desembargo parcial (fls. 98), licença de operação a título precário (fls. 102/103), termo de rescisão do contrato n.º 03/08 (fls. 110/112) e licença de operação (fls. 114). Às fls. 85, consta a notificação n.º 622356, encaminhada à autora, com solicitação de documentação que comprovasse vínculo entre a autoridade portuária e a empresa Dedini S/A. Às fls. 120/126, licenças ambientais municipais, em nome da autora, com validade em 13.10.08, 14.4.09, 8.8.09 e 3.2.10. E, às fls. 129, consta a licença de operação n.º 908/2010, expedida pelo IBAMA, em nome da autora, com prazo de validade de oito anos. Verifico, assim, que apesar de a autora afirmar que o auto de infração foi lavrado contra ela, em razão das atividades desenvolvidas pela empresa Dedini S/A, não há nada nos autos que demonstre que as atividades que embasaram o auto de infração n.º 265577-D foram aquelas descritas pela autora, na inicial. Ademais, não é possível analisar, neste momento, a alegação da autora de que a multa foi indevida porque a atividade de montagem de tanques de suco de laranja não é poluidora e não implica na ampliação do porto,

tendo em vista que para isso é necessária a produção de provas. Assim, entendo não existir verossimilhança nas alegações da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0004779-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004778-07.2012.403.6100) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090389 - HELCIO HONDA)

Ciência às partes da redistribuição. Intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas e a citação da União Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição. Regularizado, cite-se. Int.

0005567-06.2012.403.6100 - JONAS TITO GOMES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP287643 - PALOMA HOMEM ULIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para comprovar, por meio de documento, sua opção pelo regime do FGTS, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023588-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDA NORINHO DE ASSIS

Fls. 95. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela CEF, para localização da ré. Int.

0003595-98.2012.403.6100 - CONDOMINIO AURI VERDE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DANILO FABIANO MOREIRA SANTANA

Dê-se ciência ao autor da certidão negativa de citação do corréu Danilo (fls. 49/50), para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito com relação ao mesmo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004778-07.2012.403.6100 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090389 - HELCIO HONDA)

Ciência às partes da redistribuição. Intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas e a citação da União Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026150-03.1998.403.6100 (98.0026150-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017513-63.1998.403.6100 (98.0017513-0)) DILTON ANDRADE DE LIMA(SP141443 - IVANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X DILTON ANDRADE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 495/496. Intime-se a CEF para que preste a informação requerida pelo autor, no prazo de 10 dias. Int.

0023274-02.2003.403.6100 (2003.61.00.023274-0) - AGUINALDO MALDONADO AMARAL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X AGUINALDO MALDONADO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 180. Defiro o prazo adicional de 20 dias, requerido pela CEF, para cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0008573-55.2011.403.6100 - JUAREZ PENATI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JUAREZ PENATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 166. Tendo em vista que o autor concordou com os créditos efetuados pela CEF, declaro integralmente cumprida a obrigação de fazer. Expeça-se alvará em favor do advogado do autor para o levantamento dos honorários depositados pela ré (fls. 165) e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4706

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001756-86.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) LEONARDO CRISTIANO LEONARDI(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Defiro parcialmente o quanto requerido pela representante ministerial em sua promoção de fls. 04. Intime-se a defesa do requerente para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade dos bens que ora requer. Quanto ao pedido mencionado no item b de fls. 04, não há possibilidade de devolução neste momento, uma vez que não há conclusão da perícia nos autos principais nº. 0000797-52.2011.403.6181. Havendo notícia da conclusão da perícia nos bens, dê-se vista destes e dos autos referidos conjuntamente ao MPF para manifestação. Intime-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1267

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009146-88.2004.403.6181 (2004.61.81.009146-5) - CAIHONG MAX MIDIA DI BRASIL LTDA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP182485 - LEONARDO ALONSO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA)

1 - As apreensões autorizadas por este Juízo se deram dentro do prazo fixado para cumprimento das diligências na empresa CAIHONG MAX MIDIA DO BRASIL LTDA.2 - Assim, tendo em vista a decisão de fls. 542/546 do Egrégio Tribunal Regional Federal, bem como a certidão de fls. 550, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0002171-16.2005.403.6181 (2005.61.81.002171-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) ANGELO MAIA PRESENTES LTDA-ME(SP162102 - FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BRENDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

Chamo o feito à ordem.Considerando a manifestação ministerial de fls. 35/36, bem como o teor do despacho de fl. 37, redistribuam-se os presentes autos à 3ª Vara Criminal, por dependência ao inquérito policial n.º 2006.61.81.012701-8 (IPL 2-4322/06 - DELEFAZ), conforme certidão de fl. 43. Dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as anotações pertinentes.Intime-se. Ciência ao MPF.

0003965-72.2005.403.6181 (2005.61.81.003965-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) LI ZENG LIN(SP136617 - HWANG POO NY) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos.2. Cuida-se de embargos de declaração contra a decisão de fl. 145, que indeferiu pedido de reconsideração.3. Entretanto, o recurso é intempestivo.4. Com efeito, o art. 382 do Código de Processo Penal brasileiro estabelece o prazo de 2 dias para a interposição de tal recurso.5. In casu, a decisão embargada foi veiculada no Diário Oficial eletrônico de 3 de agosto de 2011 (fl. 149), contando como data de publicação o dia útil seguinte, 4 de agosto de 2011.6. Assim, o recurso deveria ter sido interposto até o dia 8 de agosto de 2011, uma segunda - feira. Mas ele foi protocolizado em 9 de agosto de 2011 (fl. 150). Ou seja, fora do prazo legal.7. Por tal razão, deixo de reconhecer o recurso interposto.8. De qualquer modo, saliento que nos embargos o requerente tão

somente tece considerações que atacam o mérito da decisão de fl. 145, o que não é cabível em sede do recurso apresentado. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000235-09.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002022-44.2010.403.6181) LEANDRO BARROS DOS SANTOS X MARIA DEL CARMEN MENACHO MAITANA(SP085662 - ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA
Esclareça a defesa quais são os materiais apreendidos a que se refere nas fls. 02.

ACAO PENAL

0004835-24.2000.403.6107 (2000.61.07.004835-7) - JUSTICA PUBLICA X DAVOS COSTA DA SILVA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X TEREZINHA COSTA DO AMARAL(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ILANA JACINTO QUEIROZ(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI) X PATRICIA MARIA PERES TABOX(MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO) X NIVALDO DIAS MARIANO(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X FLAVIA EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X PEDRO EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JAIR FERREIRA MOURA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X MANOEL ALVES MARTINS(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X RENATO ROVEDA MARIM(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X SERGIO APARECIDO FRASSATO X WILSON PADILHA MARTINS(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ALDEMAR COSTA DA SILVA(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X CANONDES PAULINO DO AMARAL(SP087202 - LUIZ ALBERTO NASCIMENTO BARREIROS E SP153624 - JOSÉ FERNANDO MACHADO)

Fl. 5375: Manifeste-se a defesa de Nivaldo Dias Mariano, no tríduo, acerca da testemunha Nádia Solande Carvalho, não localizada. Fl. 5421: Homologo a desistência formulada pela defesa de Flávia Evaristo quanto a oitiva da testemunha Eugênio Pedro Bibiano Timóteo dos Santos. Fl. 5491: Homologo a desistência formulada pela defesa de Edmilson José dos Santos quanto às testemunhas Cristiane dos Santos Anselmo e Marli Cristiane de Oliveira Silvério. No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória encaminhada, em caráter itinerante, à Comarca de Santa Fé de Goiás/GO, para oitiva da testemunha Wilson Fernandes de Souza.

0004794-20.2001.403.6108 (2001.61.08.004794-9) - JUSTICA PUBLICA X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X GUILHERME CARLOS ARANTES MELLAO X LEONOR DE SOUZA TEIXEIRA MELLAO(SP229686 - ROSANGELA BREVE)

DESP DE FLS. Fls. 744-verso e 784-verso: INTIMADA A Defesa para manifestação acerca das testemunhas não ouvidas Aparecido Donizeti Prieto, Dante de Lima Stefanini, Sérgio Cervatto e Klara Vermaten Ogerl

0004194-29.2006.403.6106 (2006.61.06.004194-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCIO CUSTODIO CARNEIRO(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE) X MAURICIO CHALNI JUNIOR(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X ALEKSSANDRO FRANCISCO CHALNI(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)

DESP DE FLS. 633: INTIMADAS AS DEFESAS PARA A FASE DO ARTIGO 402 DO CPP

0010367-38.2006.403.6181 (2006.61.81.010367-1) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO EDUARDO ADLER(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO) X WOLFGANG WERNER ADLER X PEDRO JEFFERSON MINUTTI X HAMILTON DE SOUZA SANTOS X PAULO AFONSO FERNANDES DA COSTA

1. Tanto o Ministério Público Federal como a defesa do acusado fizeram requerimentos na fase do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro (fl. 665). 2. Entretanto, tal fase processual destina-se exclusivamente às diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. E esse não é o caso das providências pedidas nos presentes autos, que poderiam ter sido requeridas desde o início da tramitação do feito, quando do oferecimento da denúncia ou da resposta à acusação. 3. Assim, tendo em vista que a realização das diligências foi pedida extemporaneamente, indefiro-a. 4. Quanto ao pedido de requisição de declarações anuais de ajuste de imposto de renda de Pedro Jeferson Minutti, ressalto ainda que o fato de tal pessoa eventualmente ter informado ao fisco a titularidade de conta de uma pessoa jurídica não altera a possibilidade de que ele tenha detido

tais contas apenas formalmente, por ordem de terceiro. Destarte, a prova não é relevante para o desfecho do feito.5. Dê-se vista às partes para os fins do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal brasileiro. Os defensores devem ficar cientes, ainda, que após a publicação, os autos serão remetidos ao M.P.F.

0012455-49.2006.403.6181 (2006.61.81.012455-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CARLOS VIEIRA NOIA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA)

Considerando as razões expostas pelo MPF em sua cota retro, INDEFIRO o pedido do requerente de fls. 373/74. Nada obsta, contudo, que a defesa providencie, junto à instituição financeira, os originais dos referidos documentos, trazendo-os aos autos no prazo, improrrogável, de 30 dias. Importa lembrar que, como frisa o parquet, já houve oportunidade para o questionamento na segunda defesa preliminar oferecida (fls. 289/312). Findo o prazo assinalado, com ou sem a apresentação dos documentos, dê-se vista às partes para os fins e efeitos do art. 403 do CPP.

0014951-51.2006.403.6181 (2006.61.81.014951-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006073-79.2002.403.6181 (2002.61.81.006073-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X FLAVIO MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X JACQUELINE DE LOUDES COUTINHO TORRES MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X LIGIA MALUF CURI(SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE) X LINA MALUF ALVES DA SILVA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X OTAVIO MALUF(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO) X ROGER CLEMENT HABER(SP198636 - CHARLES ISIDORO GRUENBERG) X MYRIAN HABER(SP198636 - CHARLES ISIDORO GRUENBERG E SP261029 - GUILHERME TCHAKERIAN)

1. As defesas dos acusados Flavio Maluf e Myrian Haber foram intimadas para demonstrar a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas residentes no exterior (fls. 2.780 e 2.803).2. Às fls. 2.814-2.832, os defensores de Flavio Maluf teceram considerações acerca da inconstitucionalidade do disposto no art. 222-A do Código de Processo Penal brasileiro.3. Entretanto, deve-se observar que tal dispositivo legal, que exige a demonstração pela parte da imprescindibilidade da oitiva de testemunhas residentes no exterior não fere a Constituição da República Federativa do Brasil, na medida em que somente traduz os objetivos de utilidade na produção da prova e efetividade da prestação jurisdicional, além de ter íntima relação com a garantia constitucional de duração razoável do processo. Nesse sentido, ademais, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, como se depreende do seguinte julgado:EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CARTAS ROGATÓRIAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SUA IMPRESCINDIBILIDADE. PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA OS ECONOMICAMENTE NECESSITADOS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 222-A DO CPP. DEFERIMENTO PARCIAL DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR, NO PRAZO DE SEIS MESES.A expedição de cartas rogatórias para oitiva de testemunhas residentes no exterior condiciona-se à demonstração da imprescindibilidade da diligência e ao pagamento prévio das respectivas custas, pela parte requerente, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados. A norma que impõe à parte no processo penal a obrigatoriedade de demonstrar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha por ela arrolada, e que vive no exterior, guarda perfeita harmonia com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. (...)(STF, AP 470 QO4/MG, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Julgamento: 10/06/2009, Publicação: DJe-186 01/10/2009)4. Ademais, às fls. 2.812-2.814 e 2.814-2.832, os requerentes não demonstraram efetivamente que a oitiva das testemunhas apontadas é imprescindível, apenas tecendo considerações genéricas sobre o assunto.5. Assim, em homenagem ao princípio da ampla defesa, intinem-se as defesas desses acusados para que, no prazo de 3 dias, demonstre de modo expedito a imprescindibilidade ora em questão, sob pena de preclusão da prova.Ciência ao Ministério Público Federal.

0003665-42.2007.403.6181 (2007.61.81.003665-0) - JUSTICA PUBLICA X HENRI DE KERCHOVE DE DENTERGHEM(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) Petição da defesa à fl. 469/70: Defiro a extração de cópias nos termos do requerido, no prazo de 03 (três) dias. Com o decurso do prazo assinalado, cumpra-se o despacho de fl. 468.

0006195-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006195-4) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X WILSON ROBERTO DE CARVALHO(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X GUSTAVO RICARDO COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X ANTONIO COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X DELORGES SADA ALBANO(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK

ANTONIO) X MARGARETTE ZILDA DI NARDO(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X MARCELO MACAHIBA COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO)

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo, sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício, e tendo em vista o parecer favorável do MPF, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Margarette Zilda Di Nardo, nesta ação penal, nos termos do art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95.

0011915-64.2007.403.6181 (2007.61.81.011915-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-91.2007.403.6181 (2007.61.81.008169-2)) JUSTICA PUBLICA X MONICA PAULA BACELLAR TOMASELLI(SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X VITOR VIEIRA DE SOUZA(SP270038 - EMANUELE CAMINHA SILVEIRA MEZZANOTTI E SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES) X DENIS ALVES DA SILVA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X ROSA ANDRADE(SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA) X MIRAMAR LUIZ DA SILVA(SP264299 - MIRANI APARECIDA DA SILVA) X DOUGLAS DOS SANTOS EVANGELISTA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E SP053943 - LEONITA FATIMA SANCHEZ) X ANTONIO CIRILO ALVES DE OLIVEIRA(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CLOVIS ALVES DA COSTA(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER)

Designo o dia 25/Julho/2012, às 14H30, para a audiência de interrogatório dos réus Antonio Cirilo Alves de Oliveira, Clóvis Alves da Costa, Denis Alves da Silva, Douglas dos Santos Evangelista, Monica Paula Bacellar Tomaselli, Vitor Vieira de Souza, bem como de reinterrogatórios de Miramar Luiz da Silva e Rosa Andrade. Fl.1034: Arbitro os honorários à defensora dativa Dra. Sonia Maria Hernandez Garcia - OAB/SP 69688 em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Intimem-se. Ciência ao MPF.*

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2419

ACAO PENAL

0012371-44.1989.403.6181 (89.0012371-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE APARECIDO GARCIA(SP089614 - WILMA ITTA SCHRODER) X JOASIL VAZ DE CASTILHO(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X PAULO LEITE DE OLIVEIRA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X MARIO APARECIDO DE SOUZA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X DIONISIO BATISTA DA SILVA(SP045936 - ARISTIDES MASCARENHAS DE MORAES) X CARLOS FRUTUOSO DE OLIVEIRA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X FRANCISCO AFONSO VEIGA(SP005065 - ANTONIO PEDRO MATTA) X LICINIA APARECIDA GUAZZELLI(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP134447 - FERNANDA HELENA BORGES) X MARIA DIBE ISMAEL(SP045936 - ARISTIDES MASCARENHAS DE MORAES E SP137093 - IBRAHIM JOSE ISMAEL E SP134447 - FERNANDA HELENA BORGES E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X FRANCISCO BENEDITO DO NASCIMENTO(SP071602 - MANUEL DONIZETI RIBEIRO) X JOAO DE ALMEIDA AMARAL(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Fls. 1146: Nada a deliberar, tendo em vista que o contramandado de prisão em relação à LICÍNIA APARECIDA GUAZZELLI foi expedido aos 22/06/2005, sob nº 05/2005-YOS e o IIRGD foi informado sobre a extinção de punibilidade da referida ré aos 13/07/2005. Intime-se. Após, se não houver manifestação em 10 dias, tornem os autos ao arquivo. SP, 11/04/2011.

Expediente Nº 2963

ACAO PENAL

0010081-84.2011.403.6181 (2009.61.81.014083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ALICIO DOS SANTOS(BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO E SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X ELYANNE NASCIMENTO 1. Fls. 3201/3327: ciências às partes.2. Fls. 3328/3330: desentranhe-se, para posterior juntada aos autos n.º 0008468-63.2010.403.6181.3. Fls. 3332/3333: esclareça a defesa sobre o pedido de restituição dos documentos pessoais do corréu ALÍCIO, uma vez que tais documentos não constam dos autos de apreensão.4. Informe a Secretaria se foram cumpridas as determinações contidas no despacho de fls. 3087.São Paulo, 11/04/2012.

*****Trata-se de ação penal iniciada pela denúncia do Ministério Público Federal ofertada contra JOAQUIM PEREIRA RAMOS JUNIOR, KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA, MARIANA LOPES CAMELO, EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO, EDUARDO DE FRANÇA SILVA FILHO, MARCELO HENRIQUE AVILA CARREIRA, MILANE ROMERO DE CARVALHO, ELIAS FRANCISCO CARREIRA, ARLESIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS ou ALICIO DOS SANTOS (vulgo Luiz), ELYANE NASCIMENTO, CLEIA LUCIA BARBOSA TEIXEIRA, JORGE LUIZ FERREIRA MARGARID, ANDREWS LIMA DA SILVA e CLAUDEMIR LEITE DA CUNHA como incurso nos artigos 171, 3º, 288, 297 e 299, c.c. artigos 29 e 69, todos do Código Penal, a partir de investigações desencadeadas em face de denúncias recebidas pela Assessoria de Pesquisas Estratégicas - APE/GR/SP da Previdência Social e trazidas ao conhecimento da Polícia Federal que davam conta de que diversas pessoas estariam intermediando a concessão fraudulenta de benefícios previdenciários de pensão por morte (fls. 1036/1133).Por r.decisão de 22 de dezembro de 2009, foi a denúncia recebida (fls. 1237).Encerrada a instrução, foram os autos com vista ao Ministério Público Federal que requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 2749/2801).Em alegações finais, a defesa do corréu Alício requereu sua absolvição e a consequente expedição de alvará de soltura (fls. 2896/2902). A defesa da corré Elyane postulou pela sua absolvição nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal (2979/2985).Por decisão de 12/09/2011, já que pendentes diligências relacionadas aos corréus ALICIO DOS SANTOS (vulgo Luiz) e ELYANE NASCIMENTO, foi determinado o desmembramento dos autos com relação a eles (fls. 3003). Convertido o julgamento em diligência, foram solicitadas folhas de antecedentes e certidões dos feitos referentes aos réus nos estados da Rio de Janeiro e São Paulo (fls. 3087).PASSO A DECIDIR. Chamei os autos conclusos, já que, conforme certificado às fls. 3168, em que pesem o tempo decorrido e as reiterações efetuadas, não aportaram ainda todas as folhas de antecedentes e certidões solicitadas, não estando, portanto, o feito pronto para prolação de sentença. Da análise dos autos, verifica-se que os réus ALICIO DOS SANTOS (vulgo Luiz) e ELYANE NASCIMENTO foram presos em 17/11/2009, em decorrência do cumprimento dos mandados de prisão preventiva. O prazo para a conclusão da instrução criminal não se caracteriza pela fatalidade e pela improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. Nesse sentido, verifica-se que os autos se referem a fatos de alta complexidade, com desmembramentos em vários estados da Federação, sendo, portanto, de difícil e demorada instrução. Em que pesem estas considerações, entendo estar configurado o excesso de prazo para a formação da culpa. É que a Constituição da República prevê, entre os direitos e garantias fundamentais, a duração razoável do processo, sobretudo, é de se concluir, nos casos em que o acusado está preso. Assim, dado o tempo decorrido desde a prisão, não obstante o excesso de prazo não ter se dado por culpa do Juízo, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA dos réus ALICIO DOS SANTOS e ELYANE NASCIMENTO, determinando a expedição de alvarás de solturas clausulados em seu favor. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. São Paulo, 29 de fevereiro de 2012TORU YAMAMOTOJuiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5051

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003038-67.2009.403.6181 (2009.61.81.003038-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-08.2008.403.6181 (2008.61.81.003568-6)) LUIZ CARLOS FURLAN(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o

trânsito em julgado da decisão proferida pela Exm^a. Juíza Federal Convocada pelo Tribunal Regional Federal da 3^a Região - Dr^a. Raquel Perrini, às fl. 198, que, julgou prejudicado o recurso de apelação interposto pela defesa, ante a perda do seu objeto, certificado a fl. 200, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0012448-81.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-50.2010.403.6181) LAUTEVERONI ROGENSKI(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquite-se.

0013241-20.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) ANDRESSA PEREIRA SILVA(PR011703 - ILLIO BOSCHI DEUS) X JUSTICA PUBLICA
Aceito a cls. supra.De acordo com a nova documentação juntada, verifico que os valores da conta corrente do banco Bradesco são compatíveis com os vencimentos da requerente. Os valores da conta do Itaú são ínfimos, não há qualquer razão para o bloqueio.Quanto à poupança, assiste razão em parte ao MPF. Mantenho por ora o bloqueio, mas possibilito à requerente que apresente documentação e também a devida explicação para a TED de 26/10/2010 (fl. 134).Oficie-se ao BACEN para determinar o desbloqueio definitivo das contas: 1: Bradesco, Ag. 3102-0, cc: 0640804-4 e, 2: Itaú, Ag. 8951, cc: 05743-2.

ACAO PENAL

0006608-08.2002.403.6181 (2002.61.81.006608-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X NNAEMEKA SUNDAY NWACHUKWU(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Tendo o réu NNAEMEKA SUNDAY NWACHUKWU efetuado o pagamento das custas processuais, conforme GRU encartada a fl. 606, e estando o despacho de fl. 655 devidamente cumprido, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu NNAEMEKA SUNDAY NWACHUKWU.Intimem-se as partes.

0007490-67.2002.403.6181 (2002.61.81.007490-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X MARCELO EURÍPEDES GERMANO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP066406 - LUCIA TOKOZIMA E SP085514 - ELIZABETH BIZARRO)

Tendo sido concedido ao réu MARCELO EURÍPEDES GERMANO o benefício da suspensão condicional da pena - sursis, cancelo, por ora, a expedição de Guia de Recolhimento para execução das penas, e demais determinações contidas no despacho de fl. 747, designando o dia 28/05/2012, às 15:30 horas, para a audiência admonitória, nos termos do artigo 290 do Provimento COGE 64/2005.Outrossim, em face da certidão de fl. 679, intime-se o réu por Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 290 do mesmo Provimento. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se, ad cautelam, carta precatória à 30ª Subseção Judiciária de São Paulo - Osasco para tentativa de intimação pessoal do réu. Intimem-se as partes.

0001986-75.2005.403.6181 (2005.61.81.001986-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA LETICIA ABSY) X DAMIAO MARCOLINO DA COSTA(SP019322 - PEDRO SADI FILHO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 279, da decisão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso de apelação, interposto pela defesa, mantendo a sentença a quo , certificado a fl. 281, determino que:Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor DAMIÃO MARCOLINO DA COSTA, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das E-xecuções Penais. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União.Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

0001313-48.2006.403.6181 (2006.61.81.001313-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ONOFRE GUMIERI FILHO X SILVANO AFONSO TECO(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 500/501, da decisão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, ex officio, declarou extinta a punibilidade do réu SILVANO AFONSO TECO, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, cc. artigo 71, ambos do Código Penal, em

relação aos fatos praticados até a competência do mês de março de 2002, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, 1º e 2º, e 119, todos do Código Penal (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), e artigo 61, caput, do Código de Processos Penal, e, como consequência, reduziu as penas para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, negando provimento à apelação da defesa e dando provimento ao recurso da acusação, para condenar o acusado ONOFRE GUMIERI FILHO pela prática do crime descrito no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, a cumprir as penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos, bem como, ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, certificado a fl. 504, determino que: Expeçam-se as respectivas Guias de Recolhimento para execução das penas, em desfavor dos réus SILVANO AFONSO TECO e ONOFRE GUMIERI FILHO, a serem distribuídas à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Intimem-se os réus para recolherem as respectivas custas processuais devidas, no valor de 140 UFIRs cada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de terem os nomes inscritos na Dívida Ativa da União. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação dos réus, consoante prevê o artigo XV, inciso III, da Constituição Federal. Intimem-se as partes.

0013602-76.2007.403.6181 (2007.61.81.013602-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X RUBENS JOAO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 1987/1987vº, em que a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial para condenar RUBENS JOÃO MARTINEZ, pela prática do delito do artigo 1º, da Lei 8.137/90, à pena de 03 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a serem descontados em regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo a primeira de prestação pecuniária, por maioria, consistente no pagamento mensal de 1 (uma) cesta básica à entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e a segunda, por unanimidade, na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, ocorrido aos 23/11/2011, conforme certidão de fl. 1990, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de RUBENS JOÃO MARTINEZ, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Intimem-se as partes.

0006509-28.2008.403.6181 (2008.61.81.006509-5) - JUSTICA PUBLICA X CAMILA BARBOSA AURIEMO X MARILDA MONT SERRAT BARBOSA(SP172532 - DÉCIO SEIJI FUJITA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 531/537, certificado a fl. 544, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação das rés CAMILA BARBOSA AURIEMO e MARILDA MONTSERRAT BARBOSA. Intimem-se as partes.

0010487-76.2009.403.6181 (2009.61.81.010487-1) - JUSTICA PUBLICA X OTAVIANO TRINDADE DE SOUZA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X VINICIUS BERNARDO DE OLIVEIRA(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP289120 - DIEGO TERUEL LOPES)

Fls. 571/572: defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, determinando a inscrição dos réus OTAVIANO TRINDADE DE SOUZA e VINICIUS BERNARDO DE OLIVEIRA na dívida ativa da União, expedindo-se os respectivos demonstrativos de débito, que deverão ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Após, estando cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 388, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus OTAVIANO TRINDADE DE SOUZA e VINICIUS BERNARDO DE OLIVEIRA. Intimem-se as partes.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7891

CARTA PRECATORIA

0002272-77.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL MARINONES DE ANDRADE X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP177877 - TALLIS MARCIO RIBEIRO DE ARRUDA)

I- v.Fls. 49 Defiro. Intime-se a defesa técnica do acusado para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a condição estabelecida no item E do termo de audiência, a saber, item E: Juntada. quando do último comparecimento mensal em Juízo, de certidões criminais atualizadas (Justiça Federal e Estadual do local da residência, referente a distribuição criminal e a execução criminal).II- Após, com ou sem tal cumprimento, os autos serão devolvidos ao Juízo Deprecante para deliberação.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1245

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009549-13.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) AGULHAS NEGRAS DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO E SP163095 - SANDRA LATORRE) X JUSTICA PUBLICA Tendo em vista a inexistência de comprovação de eventual titularidade do bem em questão, porquanto não apresentada cópia do Certificado de Registro e de Licenciamento de Veículo - CRVL, indefiro o pedido formulado às fls. 31/33.Int.Após, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL

0048160-04.2000.403.0399 (2000.03.99.048160-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181) X CHIEDU SHADRACK MONEKE X MARILENE PEREIRA MARIANO(SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA E SP143091 - CEZAR RODRIGUES)

Tendo em vista a informação supra, ante o cumprimento do mandado de prisão pelo Departamento de Polícia Federal, expeça-se a Guia de Recolhimento em desfavor do sentenciado CHIEDU SHADRACK MONEK, conforme modelo específico.Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a fim de que seja encaminhado o passaporte apreendido nestes autos (fl. 776) do sentenciado CHIEDU SHADRACK MONEK à Embaixada da Nigéria em Brasília - Setor Consular. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. I.

0000441-23.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KLEBER JUNIO DA SILVA REZENDE(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM)

DECISÃO FLS. 126/129:A defesa constituída do acusado KLEBER JUNIO DA SILVA REZENDE apresentou resposta à acusação, às fls. 103/108, sustentando a sua inocência. Postulou, outrossim, pela revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado, com a substituição desta por uma das medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.Arrolou 02 (duas) testemunhas de defesa (fl. 104), requerendo a realização de perícia no veículo apreendido, quando da prisão em flagrante do acusado, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita e posterior juntada de fotos do referido veículo.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 122/123, opinou pelo indeferimento

do pedido de revogação da prisão preventiva do acusado. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. De outra parte, observo que o acusado foi preso em flagrante no dia 18 de janeiro de 2012, por infração aos artigos 157, 2º, I e II, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. A Lei n.º 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-se em 04 de julho passado, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do Código de Processo Penal). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a:

- i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda,
- ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CPP).

Pois bem. Consoante se depreende dos autos, o acusado foi flagrado após a subtração, mediante grave ameaça, de 09 (nove) encomendas dos funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, responsáveis pela entrega. Conforme já salientando na decisão de fls. 20/22, restam presentes os requisitos e pressupostos exigidos pelos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, que autorizam a manutenção da prisão preventiva outrora decretada, haja vista a existência nos autos de prova da materialidade de crime doloso apenado com reclusão, a saber, roubo majorado previsto no artigo 157, 2º, I e II do Código Penal e de indícios suficientes de autoria, conforme auto de prisão em flagrante de fls. 02/40. Além disso, os argumentos traçados pela defesa do denunciado, dando conta de que este possui residência fixa e ocupação lícita, além do princípio da presunção de inocência, em nada altera o panorama traçado pela decisão, que se referiu de forma minudente aos indícios de participação do réu na empreitada criminosa e mencionou o requisito cautelar do periculum libertatis. Ademais, a prisão mostra-se indispensável para o fim de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade revelada pela conduta do denunciado, na prática de roubo com emprego de arma de fogo e participação de outros dois agentes. Ressalto, nesse passo, que não se trata de aferição de gravidade em tese de crime, mas sim de avaliação da periculosidade alicerçada em elementos concretos, notadamente o emprego de arma de fogo. Por fim, restam presentes os pressupostos da prisão preventiva consistentes em indícios de materialidade e autoria, além de um dos requisitos, qual seja, risco à ordem pública consubstanciado na possibilidade concreta de que, vindo a ser solto, poderá voltar a delinquir, em face da notícia nos autos de eventual prática de outros delitos (fl. 102). Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado. Designo o dia 07 de maio de 2012, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 55), as testemunhas arroladas pela defesa (fl. 104), bem como será realizado o interrogatório do acusado. Requisite-se a testemunha da acusação CLAUDIO JOSÉ DE FARIA, qualificada à fl. 02, às autoridades competentes. Intimem-se as demais testemunhas arroladas pelas partes, comunicando-se seus superiores hierárquicos, se for o caso. Intime-se e requisite-se o acusado às autoridades competentes. Indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita ao acusado, já que o réu, além de não apresentar a declaração de pobreza de próprio punho, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50, não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar a insuficiência de recursos. Indefiro, outrossim, o pedido de perícia requerido pela defesa, haja vista ser ônus da parte comprovar o alegado em Juízo. Além disso, não há nos autos qualquer notícia de apreensão do veículo referido pela defesa. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para a juntada das fotos, conforme requerido pela defesa do acusado à fl. 108. Oficie-se à autoridade policial responsável requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a remessa a este Juízo dos laudos periciais mencionados à fl. 11. Instrua-se com cópia de fls. 11/12 e 42/44. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 100 e 102. Conforme decisão de fls. 56/58, caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se.

Expediente Nº 1246

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003539-16.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-98.2012.403.6181) ARSENIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR (SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO FLS. 21/25: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida à fl. 10, a qual indeferiu liminarmente o pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa constituída de ARSENIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR (fl. 02), porquanto não minimamente fundamentado. É a síntese necessária. Fundamento e decido. A Lei n.º 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-

se em 4 de julho passado, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do CPP). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CP). Pois bem. Consoante se depreende dos autos principais 0002705-81.2010.4.03.6181, o corréu ARSENIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR foi denunciado pelo Ministério Público Federal por integrar uma associação criminosa armada, dirigida ao fim de praticar de crimes, especialmente furto mediante fraude, peculato, receptação e falsificação de documentos públicos e particulares. Tais delitos consistiriam em realização de saques e compras com cartões magnéticos clonados, pertencentes a clientes de instituições financeiras, bem como a comercialização de máquinas de operadoras de cartões de crédito subtraídas de seus proprietários e a falsificação de documentos necessários à consecução destas atividades. Este juízo, reputando ser lícito, razoável e conveniente o oferecimento da denúncia exclusivamente em relação ao crime de quadrilha, com a conseqüente separação de processos em relação aos demais fatos apurados no mesmo procedimento investigativo, porquanto se verificavam, in casu, as condições assinaladas no art. 80, 2ª parte, do Código de Processo Penal, considerando o excessivo número de acusados com prisão cautelar decretada e a necessidade de promover o adequado andamento do processo, especialmente em relação à instrução, recebeu a denúncia ofertada pelo órgão ministerial no dia 08 de fevereiro de 2011. Nesta oportunidade, este juízo manteve a prisão preventiva outrora decretada em desfavor dos denunciados, porquanto a liberdade destes acarretaria risco a ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, haja vista a existência de indícios de que a prática delitiva constitui meio de vida dos acusados. Em decisão proferida aos 14 de março de 2012, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos do Habeas Corpus n.º 0003732-47.2012.4.03.0000/SP (fls. 63/65 dos autos n.º 0002376-98.2012.4.03.6181), concedeu a liberdade provisória em favor do corréu STENIO SILVA VIANA, facultando a este Juízo de 1º Grau a decisão acerca de quais das medidas cautelares constantes no artigo 319 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº 12.403/2011), seriam suficientes e adequadas ao caso concreto. No caso em tela, verifico que o corréu ARSENIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR responde tão somente pelo delito previsto no artigo 288, 1º, do Código Penal, cuja pena cominada é de 03 (três) anos a 06 (seis) anos. Observo, ainda, que o corréu ARSENIO se encontra preso preventivamente por mais de 01 (um) ano e 03 (três) meses. Nesse contexto, considerando as condições pessoais e os antecedentes do acusado ARSENIO, bem como os períodos fixados pela lei penal para a eventual progressão de regime de cumprimento de pena, reputo que a manutenção da custódia cautelar destes não se afigura razoável. Destarte, mostra-se suficiente e mais adequada ao caso concreto a adoção das medidas cautelares constantes no artigo 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011. Em face do explicitado supra, in casu, concedo a liberdade provisória COM arbitramento de fiança ao acusado ARSENIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR, para, nessa condição, responder em liberdade ao processo e, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, IMPONHO-LHE as seguintes medidas cautelares: 1. Comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I, do Código de Processo Penal); 2. Recolhimento domiciliar no período noturno (artigo 319, V, do Código de Processo Penal); 3. Recolhimento de fiança, (artigo 319, VIII do Código de Processo Penal), no valor de 04 (quatro) salários mínimos federais (Decreto n.º 7.655/2011), nos termos do artigo 325, inciso II, combinado com o 1º, II, ambos do Código de Processo Penal. Com o recolhimento da referida fiança, expeça-se o competente alvará de soltura clausulado, devendo o réu ser advertido de que: terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimados; não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo; e não poderá ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem a prévia autorização deste juízo, devendo informar onde poderão ser encontrados. Deverá, outrossim, assinar o respectivo termo de liberdade provisória. O acusado deverá se apresentar ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ser posto em liberdade, a fim de formalizar seu compromisso, sob pena de revogação da liberdade provisória concedida e quebramento de fiança. Intime-se o acusado. Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal e a defesa do acusado. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Int. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, trasladando-se as principais peças destes para os autos principais.

0003863-06.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) RENATO BEZERRA RODRIGUES (SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO DE FLS. 28/30: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela defesa constituída do corréu RENATO BEZERRA RODRIGUES, com fundamento no artigo 319, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.403/2011. É a síntese necessária. Fundamento e decido. A Lei n.º

12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código de Processo Penal e cuja vigência iniciou-se em 4 de julho passado, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do CPP). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do art. 282 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CP). Pois bem. Consoante se depreende dos autos principais 0002705-81.2010.4.03.6181, o corrêu RENATO BEZERRA RODRIGUES foi denunciado pelo Ministério Público Federal por integrar uma associação criminosa armada, dirigida ao fim de praticar de crimes, especialmente furto mediante fraude, peculato, receptação e falsificação de documentos públicos e particulares. Tais delitos consistiriam em realização de saques e compras com cartões magnéticos clonados, pertencentes a clientes de instituições financeiras, bem como a comercialização de máquinas de operadoras de cartões de crédito subtraídas de seus proprietários e a falsificação de documentos necessários à consecução destas atividades. Este juízo, reputando ser lícito, razoável e conveniente o oferecimento da denúncia exclusivamente em relação ao crime de quadrilha, com a conseqüente separação de processos em relação aos demais fatos apurados no mesmo procedimento investigativo, porquanto se verificavam, in casu, as condições assinaladas no art. 80, 2ª parte, do Código de Processo Penal, considerando o excessivo número de acusados com prisão cautelar decretada e a necessidade de promover o adequado andamento do processo, especialmente em relação à instrução, recebeu a denúncia ofertada pelo órgão ministerial no dia 08 de fevereiro de 2011. Nesta oportunidade, este juízo manteve a prisão preventiva outrora decretada em desfavor dos denunciados, porquanto a liberdade destes acarretaria risco a ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, haja vista a existência de indícios de que a prática delitiva constitui meio de vida dos acusados. Em decisão proferida aos 14 de março de 2012, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos do Habeas Corpus n.º 0003732-47.2012.4.03.0000/SP (fls. 63/65 dos autos n.º 0002376-98.2012.403.6181), concedeu a liberdade provisória em favor do corrêu STENIO SILVA VIANA, facultando a este Juízo de 1º Grau a decisão acerca de quais das medidas cautelares constantes no artigo 319 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº 12.403/2011), seriam suficientes e adequadas ao caso concreto. Posto isso, observo que a situação do requerente RENATO BEZERRA RODRIGUES é completamente diferente do corrêu STENIO SILVA VIANA, já que o requerente encontra-se foragido desde a expedição do mandado de prisão em seu desfavor, não tendo sido localizado até a presente data, de sorte a colocar em risco a aplicação da lei penal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, trasladando-se as principais peças destes para os autos principais.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3718

ACAO PENAL

0010540-96.2005.403.6181 (2005.61.81.010540-7) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO KUPERMAN(SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP016758 - HELIO BIALSKI)

1. Nos termos da manifestação ministerial que adoto como razão de decidir, declaro prejudicado o pedido formulado pela defesa do beneficiário Silvio Kuperman às ff. 37/379, haja vista a pesquisa anexada pela Procuradora da República, que demonstrou não constar mais no site de buscas por ela indicado, menção aos dados da ação penal em epígrafe. 2. Intime-se. 3. Após, retornem os autos ao arquivo.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2937

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0111314-34.1978.403.6100 (00.0111314-3) - SEIMES IND/ GRAFICA LTDA(SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0012529-03.2006.403.6182 (2006.61.82.012529-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528949-07.1998.403.6182 (98.0528949-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADILSON FORTUNA CIA/ LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000192-11.2008.403.6182 (2008.61.82.000192-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026534-30.2006.403.6182 (2006.61.82.026534-5)) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0033334-06.2008.403.6182 (2008.61.82.033334-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005808-98.2007.403.6182 (2007.61.82.005808-3)) TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008016-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026998-15.2010.403.6182) MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014351-17.2012.403.6182 (95.0517019-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517019-94.1995.403.6182 (95.0517019-0)) EDGAR SALIM MALUF(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos, em decisão. EDGAR SALIM MALUF ajuizou estes Embargos de Terceiro em face do INSS/FAZENDA, que executa PRODECOR PROJETOS E INSTALAÇÕES SOCIEDADE CIVIL LTDA e outros, nos autos da ação executiva n.º 95.0517019-0. Requer a concessão de liminar para liberação de 50% (cinquenta por cento) dos valores constrictos através de bloqueio on-line (penhora via sistema BACENJUD) e, por fim, o julgamento de procedência do pedido com a liberação da integralidade dos valores bloqueados. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se da análise dos documentos que instruem a inicial, que os valores bloqueados encontravam-se

depositados em conta conjunta, de co-titularidade do Embargante e de sua esposa, a coexecutada LEDA GEBARA MALUF. De fato, embora plausíveis as alegações do embargante, é certo que não restou individualizada a origem dos valores, bem como a propriedade de cada titular, uma vez tratar-se de conta conjunta na qual se presume a solidariedade entre os correntistas. Logo, deferir o pretendido desbloqueio, nesta fase, não se mostra juridicamente possível, pois se trata de medida irreversível, cabendo considerar também o periculum in mora do ponto de vista da embargada. De qualquer forma, a questão é típica de mérito, a ser analisada e decidida a final. Portanto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO a liminar. Tendo em vista que o Embargante possui idade superior a 60 (sessenta) anos, é assegurada a prioridade na tramitação destes autos nos termos do artigo 71, 1º, da Lei 10.741/03. Cumpra-se a Secretaria as providências necessárias. Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil. Observo que o numerário bloqueado, objeto da oposição dos presentes embargos, deverá ser, oportunamente, transferido à ordem deste Juízo e mantido em depósito judicial até trânsito em julgado dos presentes embargos. Observo ainda, que os autos da execução fiscal não deverão ser apensados ao presente feito, pois estes embargos não versam sobre a totalidade dos valores bloqueados. Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta decisão para autos da Execução Fiscal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024843-45.1987.403.6182 (87.0024843-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GARCIA E BASSI EQUIPAMENTOS INDS/ S/A X MARIO AUGUSTO SANTOS MONTEIRO(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE E SP182842 - MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA E SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA)

Intime-se o petionário de fls. 228 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0504086-31.1991.403.6182 (91.0504086-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X BASIC ELETRONICA LTDA(SP039798 - ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO E SP068046B - JOSE FRANCISCO DE MOURA)

Tendo em vista que não constaram os nomes dos advogados da empresa executada na publicação realizada, republique-se a decisão de fls. 112/113. Decisão de fls. 112/113: Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0523712-60.1996.403.6182 (96.0523712-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA(SP131174 - CARLA GIGLIOTTI)

Defiro o pedido de fls. 899/900. Cadastre-se no sistema processual a nova advogada da executada HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, Dra. WANIA CELIA DE SOUZA LIMA, OAB/SP 166949. Inclua-se, também, a advogada da embargante referida em fls. 463/465, Dra. CARLA GIGLIOTTI, OAB/SP 131174, intimando-a, a fim de tomar ciência da decisão de fls. 897 e ofício de fl. 906, procedendo ao recolhimento das custas e emolumentos de Cartório para registro do cancelamento da penhora. Após, aguarde-se o retorno dos ARS expedidos (fl. 911-verso).Int.

0521736-47.1998.403.6182 (98.0521736-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SULMAQ TRATORES E PECAS LTDA X JOSE JOUBERT DE SOUZA X JOSE JOUBERT DE SOUZA JUNIOR(SP075695 - HOVHANNES GUEKGUEZIAN)

Até a vigência da LC 118/2005, a fluência do prazo prescricional era interrompida com a efetiva citação (CTN, Parágrafo único, I - redação anterior). E no caso, a citação pelo Correio, de fls.10, efetuada em 04/AGO/98, foi válida, nos termos do art. 8º, II, da LEF, com efeito retroativo à data do ajuizamento (13/MAR/98 - fls 2), conforme art.219, 1º, CPC.Em relação aos sócios, entretanto, operou-se a prescrição.É que o redirecionamento mais antigo (sócio José Joubert de Souza) foi requerido pela exequente em 07/AGO/2003 (fls.22), após o decurso de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica.Dessa forma, a execução pode prosseguir apenas em relação à pessoa jurídica, excluídos do polo passivo os dois co-executados.Ciência à Exequente e, após, ao SEDI, prejudicado o pedido de bloqueio bancário de fls.91.Intime-se.

0004004-76.1999.403.6182 (1999.61.82.004004-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VEGA SOPAVE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA)

Intime-se o peticionário de fls. 175 do desarquivamento dos autos, para regularizar sua representação processual e requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0028054-59.2005.403.6182 (2005.61.82.028054-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NICO AUTO CENTER LTDA X JUM SOON YANG LEE X NICOLAU SANG HYUN LEE X RAQUEL YANG LEE(SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO)

Fls. 303/304: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela Exequente. Após, voltem conclusos.Int.

0023113-32.2006.403.6182 (2006.61.82.023113-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA ORTOPEDICA PINHEIROS S/C LTDA(SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).Intime-se a executada, para pagamento do saldo remanescente (R\$ 2.786,24 em 07/12/2011), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo onde aguardarão o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela Executada (autos nº 2009.03.00.028253-5).Int.

0048047-54.2006.403.6182 (2006.61.82.048047-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)

Intime-se a Exequente para que informe o valor atualizado do débito, considerando a conversão de fls. 58/59, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28), no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo ato requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0020253-24.2007.403.6182 (2007.61.82.020253-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA DO CARMO FERNANDES LEONARDI(SP247059 - CLAUDIA FERREIRA PENNA)

A executada atendeu ao despacho de fl. 72, comprovando que o valor bloqueado na conta corrente no banco Itaú é impenhorável, por se tratar de proventos de pensão por morte, conforme se infere a partir dos documentos de fls.

54, 71, 75 e 76. Assim, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, aguardando-se eventual oposição de embargos quanto ao remanescente. Int.

0028736-43.2007.403.6182 (2007.61.82.028736-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C N A - INSTITUTO CULTURAL DE IDIOMAS S/S LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

Em face da manifestação de fl. 113vº, intime-se a Executada a apresentar certidão de objeto e pé ou cópia integral do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.16232-7, ou documento suficiente à confirmar a conversão alegada, no prazo de 10 (dez) dias.

0038913-66.2007.403.6182 (2007.61.82.038913-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Fls. 86/94: considerando que todos os depósitos alegados foram efetuados em conta judicial vinculada aos autos nº 2006.51.01.020301-1, em curso perante a 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, bem como que esta ação teve desfecho favorável à exequente, intimem-se as partes para esclarecer se já houve conversão em renda, bem como sobre a satisfação da dívida.

0047679-11.2007.403.6182 (2007.61.82.047679-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BUCAREST CLINICA MEDICA LTDA X NATACHA RAMOS DE AZEVEDO X MARIA AMELIA GOMES DE AZEVEDO ROMANZINI(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP250630A - FABIANA MANCUSO ATTIÉ GELK)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo a petionária de fls. 99 deve regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 98. Int.

0001042-65.2008.403.6182 (2008.61.82.001042-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0002792-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO - ME(SP187934 - ZELIA REGINA CALTRAN)

Fls. 35/68, 75/107, 110/115 e 117/120: Trata-se de alegação de parcelamento anterior à efetivação do bloqueio via Sistema Bacenjud, e pedido de desbloqueio dos valores constrictos. Em face da informação da Exequente de que de fato na data do bloqueio o débito já encontrava-se parcelado, bem como considerando-se sua concordância, DETERMINO a liberação dos valores bloqueados através do Sistema Bacenjud. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Executado, uma vez que já houve a transferência dos valores para uma conta à disposição deste Juízo. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0010002-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.L.S.M. COMERCIAL LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

Tendo em vista que o prazo para impugnação e especificação de provas nos embargos ainda não começou a fluir, não é o caso de determinar devolução de prazo às partes. Intime-se a executada para se manifestar sobre o cumprimento da penhora sobre faturamento. Após, dê-se vista à exequente.

0041668-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITER & ACTIO CONSULTORIA, ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA(SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA)

Primeiramente ao SEDI, para as devidas anotações, tendo em vista a ininformação da Exequente de que a Certidão

de Dívida Ativa nº 80.6.10018115-55 foi extinta por pagamento. Fls. 30/70: A liberação do bloqueio não pode ocorrer, pois a Executada foi excluída do parcelamento em 05/06/2011, conforme comprovam os documentos acostados aos autos pela Exequente (fls. 77/92), de forma que o crédito encontra-se exigível. Por essas razões, indefiro o pedido de liberação e determino o integral cumprimento da decisão de fls. 24/25, itens 6 e seguintes. Intime-se a Executada e após cumpra-se a referida decisão.

0051626-34.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X SOUZA CRUZ S/A(RJ058609 - MONICA FERNANDES SARAIVA E RJ124107 - FABIO DE OLIVEIRA MANGELLI E RJ016776 - SEBASTIAO DE PAULA ALMEIDA)

Tendo em vista as certidões juntadas a fls 210/211, ADITO a decisão de fl. 208 nos seguintes termos:1) Considerando o comparecimento espontâneo da executada aos autos, quando da oposição da exceção de pré-executividade de fls. 58/182, resta suprida a ausência de citação, conforme dispõe o artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil;2) Considerando ainda, que a parte executada encontra-se representada por advogado regularmente constituído nos autos, publique-se as decisões de fls. 54 e 208, para fins de oportunizar a apresentação de defesa, suprimindo a ausência de intimação.3) Após, cumpra-se integralmente as determinações de fl. 208.Int.Decisão de fl. 54:Considerando o disposto nos arts. 32 da lei 4357/64 e 52 da lei 8212/91, bem como o art. 798 do CPC, defiro o pedido. Expeça-se mandado de bloqueio dos valores a serem distribuídos pela executada, SOUZA CRUZ S/A (CNPJ 33.009911/0027-78), a título de juros sobre capital próprio, em valor suficiente a garantir a dívida da presente execução (R\$ 12.940.996,37), intimando-se o Agente Escriurador, ITAÚ CORRETORA DE AÇÕES e COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - CLBC, nos endereços indicados em fl. 03. Dada a urgência, determino que o mandado seja cumprido por oficial de justiça de plantão, bem como que se encaminhe cópia desta decisão por fax.Após, de posse do mesmo mandado, proceda-se à citação da empresa executada, bem como intimação do bloqueio realizado.Intime-se.Decisão de fl. 208:Vistos em decisão.Fls. 58/64: INDEFIRO o pleito da executada de liberação do bloqueio de valores.Não obstante a decisão liminar suspensiva da exigibilidade do crédito, proferida em 04/11/2011, nos autos da Ação Anulatória nº. 2011.51.01.013416-1, em trâmite perante a 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, deve persistir o bloqueio de valores determinado por este Juízo, considerando a sua anterioridade.A decisão deferindo o bloqueio dos valores a serem distribuídos pela empresa executada a título de juros sobre capital próprio foi proferida por este Juízo na data de 03/11/2011, com a imediata expedição de mandado de penhora a ser cumprido por oficial de justiça de plantão (fls. 54/57). Logo, não havia causa suspensiva da exigibilidade a impedir tal constrição, razão pela qual, não resta autorizado o levantamento dos valores bloqueados.Ademais, a penhora não é ato irreversível ou que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação, já que o valor bloqueado não será convertido em renda da União, apenas se destina a garantia da execução, devendo permanecer à disposição deste Juízo, até decisão final da ação ordinária (autos nº 2011.51.01.013416-1).Assim, determino a juntada aos autos do respectivo mandado. Ato contínuo, expeça-se ofício/mandado, intimando-se o Agente Escriurador, ITAÚ CORRETORA DE AÇÕES, para efetuar a transferência do valor bloqueado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527- PAB da Justiça Federal, a fim de evitar prejuízo para ambas as partes e visando a correção monetária da importância bloqueada.Após, cumpridas as formalidades legais, tendo em vista a causa suspensiva da exigibilidade do crédito e, bem como considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo decisão final nos autos da ação ordinária.Intime-se.

Expediente Nº 2938

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022350-55.2011.403.6182 (90.0044145-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044145-55.1990.403.6182 (90.0044145-5)) PIO PEREZ PEREIRA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

SENTENÇA.PIO PEREZ PEREIRA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do executivo fiscal n.º 0044145-55.1990.403.6182 (90.0044145-5).Alegou, em síntese, nulidade da citação, prescrição, ilegitimidade passiva, nulidade da CDA e ilegalidade na cobrança das verbas acessórias. Requereu os benefícios da justiça gratuita (fls. 02/15).Colacionou documentos (fls. 16/17).Pelo Juízo foi determinada a juntada de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora e do RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC (fl. 19).O Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 21/33.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 34). Impugnados os presentes embargos, a Embargada pleiteou o sobrestamento do feito a fim de localizar a eventual ocorrência de causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição (fls. 35/53).Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 0044145-55.1990.403.6182 (90.0044145-5), ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, face ao

reconhecimento da prescrição do crédito tributário exigido (fl. 291 do executivo fiscal). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal apensa, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a Embargada no pagamento de honorários advocatícios diante da condenação imposta nos autos do executivo fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0044145-55.1990.403.6182 (90.0044145-5). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0576107-83.1983.403.6182 (00.0576107-7) - IAPAS/BNH(Proc. WAGNER BALERA) X METALURGICA FILCAN LTDA X JOSE MARIO DE SOUZA PEREIRA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X SIMAO ABUHAB

Vistos. UNIÃO - FAZENDA NACIONAL interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. 115/116 que julgou extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição da contribuição ao FGTS. Sustenta a não ocorrência da prescrição do crédito tributário, posto que no caso dos autos, referente à cobrança judicial de débitos oriundos da obrigação de depositar ao FGTS, aplica-se a norma inculpada no art. 8º, 2º, LEF, para fins de interrupção da prescrição. Defende a não aplicação das regras processuais e de direito tributário para as contribuições ao FGTS, por força do princípio da especificidade de da natureza especial do crédito em cobro. Aduz a inaplicabilidade subsidiária do CPC quanto à interrupção da prescrição para propiciar à dívida fazendária uma proteção compatível com o interesse público de que se reveste, sendo que o mesmo ocorre quanto ao estabelecido no art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Afirmar ser incabível a condenação em honorários advocatícios face ao disposto no art. 1º-D, da lei n.º 9.494/97. Requer a reforma da sentença, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 118/129). Intimada a parte contrária para contrarrazoar (fl. 134), esta silenciou, conforme certidão lavrada a fl. 134 verso. Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos Embargos porque tempestivos. A sentença prolatada nos autos merece reparo. Com razão a Exequente quanto sua alegação de inoccorrência da prescrição. Vejamos. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, a qual não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). Aliás, a recente Súmula n.º 353 do STJ, consagra a natureza não tributária do FGTS e a inaplicabilidade do CTN. Dito isso, assevero que, uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, começa a fluir o prazo prescricional para o representante judicial do FGTS exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210): A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Desta forma, referida contribuição, objeto da ação de execução fiscal, como dívida não-tributária, está sujeita aos ditames da Lei n.º 6.830/80. Assim, há que se considerar o disposto no art. 8º, 2º, da LEF, pelo qual o despacho do juiz, que ordena a citação, interrompe a prescrição, não sendo aplicáveis as disposições do artigo 174, I do Código Tributário Nacional, mesmo antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, mas sim a regra inculpada no art. 8º, 2º da Lei 6.830/80, que reconhece o despacho do juiz que ordena a citação como interruptivo da prescrição. Portanto, deve ser afastada a prescrição decretada na sentença combatida, tendo em vista que a dívida refere-se ao período de 01/1968 a 01/1971 e o despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 24/02/1984 (fl. 02), não restando decorrido o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, aplicável à espécie. Sobre o tema demandado a jurisprudência de nosso E. Tribunal já se posicionou: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ARTIGO 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO AFASTADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. I - A contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tem natureza social e não tributária, estando sujeita ao prazo prescricional trintenário, afastado o disposto nos artigos 173 e 174 do CTN. Precedentes: STF: RE 100.249-2/SP, Plenário, Rel. p/ o Acórdão Min. Néri da Silveira, j. 02.12.1987, DJ 01.07.1988; RE 134.328/DF, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 19.12.1993; e STJ: RESp 281.708/MG, 2ª Turma, Rel. PEÇANHA MARTINS, j. 08.10.2002, DJ 18.11.2002; REsp 313.269/MG, 1ª Turma,

Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 12/06/2001, DJ 11.03.2002. II - In casu, tratando-se de dívida não-tributária, a contribuição excutida se sujeita aos ditames da Lei 6.830/80, especialmente no tocante à suspensão e/ou interrupção da prescrição, afastada a aplicação do Código Tributário Nacional. Precedentes: STJ: AgRg no REsp 389.936/SC, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 09.09.2008, Dje de 09.10.2008; TRF 3ª Região: AC 2007.03.99.045344-7, 5ª Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, j. 18.02.2008, DJ de 13.03.2008. III - Assim sendo, ocorre a interrupção do lapso prescricional com o despacho ordinatório de citação, conforme preceitua o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. IV - Portanto, deve ser afastada a prescrição decretada pelo MM. Juiz a quo, tendo em vista que entre a data do despacho que determinou a citação da executada - marco interruptivo da prescrição - e a data de prolação da r. sentença debatida, não restou decorrido o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, aplicável à espécie. V - Remessa oficial provida, para anular a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento do feito.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1278482, Processo: 2008.03.99.006738-2, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 04/11/2008, Fonte: DJF3, DATA:19/11/2008, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - PRAZO TRINTENÁRIO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com redação dada pela Lei 11280/2006, vigente quando da prolação da r. sentença recorrida, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 2. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ. 3. E, tratando-se de dívida não-tributária, a ordem de citação interrompe a prescrição, nos termos do art. 8º, 2º, da LEF. Assim, considerando que a citação foi determinada antes do decurso do prazo de trinta anos, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição. 4. Recurso provido. Sentença reformada.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315184, Processo: 2008.03.99.036791-2, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 25/08/2008, Fonte: DJF3 DATA:24/09/2008, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE)Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, declarando nula a sentença, posto que o prazo prescricional aplicável não se implementou.Prossiga-se a presente execução em seus ulteriores termos, procedendo-se a exclusão de JOSÉ MARIO DE SOUZA PEREIRA (CPF n.º 616.065.108-00) do pólo passivo da presente demanda, conforme requerido pela Exequite a fls. 68 e 112.Ao SEDI para as providências necessárias.No mais, manifeste-se a Exequite acerca do bem ofertado à penhora (fls. 89/91), fundamentando eventual recusa.P. R. I.

0010681-40.1990.403.6182 (90.0010681-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA ISABEL SILVEIRA BUENO DE SIQUEIRA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Por este Juízo, na data de 29/10/2002 foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 33). Da decisão que ordenou o arquivamento do feito, o Exequite foi cientificado, através de vista pessoal (fl. 33 verso).Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 06/06/2003, retornando a Secretaria deste Juízo em 01/02/2012, em razão de pedido do Exequite (fl. 35 verso).Intimado a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição (fl. 39), o Conselho-Exequite silenciou, conforme certidão lavrada a fls. 39 verso.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência de prescrição, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80 foi proferida em 29/10/2002 e o retorno definitivo em Secretaria apenas ocorreu na data de 01/02/2012.Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito em cobro na certidão de dívida ativa.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012377-14.1990.403.6182 (90.0012377-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP056697 -

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 622,00), ou seja, R\$ 428,49 (quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), atualizado em janeiro de 2012. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *Execução Civil*, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aliás, a recém-editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, também dispensou os Conselhos Profissionais de perseguir a satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê dos artigos 7º e 8º: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00

(cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRI - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA

TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034209-06.1990.403.6182 (90.0034209-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EDSON JOSE DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em 04/09/2000, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls. 21 e 25), sendo a Exequente, devidamente intimada de tal decisão.Posteriormente, foi requerido pela Exequente, o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei n.º 11.033/2004 (fls. 35/36).Retornando os autos definitivamente à Secretaria deste Juízo na data de 15/12/2009, a Exequente foi intimada para trazer aos autos elementos que viabilizassem a correta individualização do executado, apresentando o número do CPF deste, sob pena de extinção da execução, bem como para se manifestar nos termos do 4º do art. 40 da LEF (fl. 47).A Exequente manifestou-se nos autos, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, requerendo a extinção da presente execução (fls. 47 verso/55).É O RELATÓRIO. DECIDO.Primordialmente, assevero que a ausência de CPF/MF do Executado, por si só já enseja a extinção do presente feito, haja vista que a falta de certeza sobre a identidade do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido.Outrossim, o art. 121, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento COGE 78/2007, determina que o Exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado, sob pena de extinção pela inexecuibilidade do título.Assim, necessária a indicação do número do CPF da parte executada na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se de elemento necessário para a identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível.Além disso, inexiste afronta ao disposto no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina esse dispositivo legal.De outra sorte, com maior propriedade, a presente execução merece ser extinta diante do reconhecimento da ocorrência da prescrição pela Exequente, conforme se verifica de fls. 47 verso/55.Assim, em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento da prescrição, sem provocação da parte interessada.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044145-55.1990.403.6182 (90.0044145-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA/ COM/ EXTERIOR TRANS VAN X JOSIAS MORAES SALGADO X PIO PEREZ PEREIRA X JOAO BAPTISTA MENNA BARRETO X JOSE LUIS DE FREITAS VALLE(SP193996 - DIRCE CARVALHO DANTAS E SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Foram bloqueados valores dos coexecutados, através do sistema BACENJUD, a pedido da Exequente (fls. 126/143, 144/145 e 147/150).O coexecutado JOSÉ LUÍS DE FREITAS VALLE apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo impenhorabilidade dos valores bloqueados, ilegitimidade passiva e ocorrência de prescrição (fls. 30/38).Reconhecida a impenhorabilidade de parte dos valores bloqueados, foram expedidos os respectivos alvarás de levantamento (fls. 163, 165/168, 201, 211, 255 e 266).A Exequente manifestou-se acerca da exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a ocorrência de prescrição, bem como requerendo a extinção do feito (fls. 275/290).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada um dos coexecutados que tiveram suas contas bloqueadas, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n.º 0010536-65.2011.403.6182, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia desta. Façam-se conclusos para prolação de sentença, os embargos à execução fiscal n.º 0022350-55.2011.403.6182 opostos por PIO PEREZ PEREIRA. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes - depositados/transferidos a fls. 194 e 196 - aos respectivos coexecutados. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001545-82.1991.403.6182 (91.0001545-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X KELMAN & CIA/ LTDA X HENRIQUE ADOLPHO KELMAN(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 23/08/2002, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 84). De tal decisão a Exequente foi intimada, através de mandado n.º 4199-02, conforme certidão lavrada a fl. 84. Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 29/08/2002, retornando definitivamente à Secretaria deste Juízo em 15/04/2011 (fl. 84 verso). Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 87), a Exequente informou não ter logrado localizar causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, conforme fls. 88/98. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência de prescrição, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, na data de 29/08/2002 e retorno definitivo em Secretaria apenas em 15/04/2011, constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Ademais, a própria Exequente informa não ter vislumbrado causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 88/98). Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505907-02.1993.403.6182 (93.0505907-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SEQUOIA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X OSCAR AMERICANO NETO(SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 117/119). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispensei a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre os bens imóveis descritos s fl. 39, bem como declaro liberado o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501789-46.1994.403.6182 (94.0501789-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X JACQUES LIGOTTI CASIMIRO DA

COSTA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508679-98.1994.403.6182 (94.0508679-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP109718 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 104/106).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberada a fiança prestada a fl. 11, ficando desde já deferido, eventual pedido de desentranhamento do referido documento, mediante cópia e recibo nos autos.Expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente da quantia depositada a fl. 99, referente ao saldo remanescente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0517749-42.1994.403.6182 (94.0517749-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ E COM/ IRMAOS DISTCHEKENIA(SP184095 - FLÁVIA MINNITI BERGAMINI) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Declaro liberados os bens constritos a fls. , bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507923-55.1995.403.6182 (95.0507923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARTE DE AVIACAO LTDA X ENRIQUE ALEJANDRO PESOA DE VIDAS X MARCELO MARTINS LUNARDELLI X SERGIO LUNARDELLI X CAETANO BILOTTI(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP148458 - LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI E SP074309 - EDNA DE FALCO) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 96.0513242-7, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados improcedentes (fls. 27/33), sendo a reformada em segunda instância, ocasião em que foi dado provimento ao recurso de apelação da Embargante-Executada, condenando a Embargada no pagamento de honorários advocatícios (fls. 182/188). O v. acórdão transitou em julgado, conforme fl. 189.É O RELATÓRIO. DECIDO.A procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC.Declaro liberado o bem constrito a fl. 24, bem como o depositário de seu encargo.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0519357-41.1995.403.6182 (95.0519357-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA

SILVA FORTES)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 98.0518214-2, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo que a sentença transitou em julgado, conforme fls. 56/62 e 84.É O RELATÓRIO. DECIDO.A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0538347-46.1996.403.6182 (96.0538347-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X BETANIA GUERREIRO GARCIA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0537783-33.1997.403.6182 (97.0537783-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VITO SIDNEY JOSE GUILHERME

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0544205-24.1997.403.6182 (97.0544205-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 6A REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SOUZEDO & MOURA E ASSOCIADOS S/C LTDA X FLAVIA SOUZEDO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0583173-26.1997.403.6182 (97.0583173-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TERRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme fls. 67/77.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em

cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Declaro liberados os bens constritos a fl. 13, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0586251-28.1997.403.6182 (97.0586251-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUIS CARLOS DO CARMO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo, na data de 07/07/2004, foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 29). Da decisão que ordenou o arquivamento do feito, o Exequente foi cientificado, através de vista pessoal (fl. 29). Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo em 01/02/2012, em razão de pedido do Exequente (fl. 29 verso). Intimado a se manifestar nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 33), o Conselho-Exequente silenciou, conforme certidão lavrada a fls. 23 verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência de prescrição, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80 foi proferida em 07/07/2004 e o retorno definitivo em Secretaria apenas ocorreu na data de 01/02/2012. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0587391-97.1997.403.6182 (97.0587391-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCINEIA MOTA DA PURIFICACAO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo, na data de 29/10/2002 foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 17). Da decisão que ordenou o arquivamento do feito, o Exequente foi cientificado, através de vista pessoal (fl. 17 verso). Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 19/04/2002, retornando a Secretaria deste Juízo em 01/02/2012, em razão de pedido do Exequente (fl. 19). Intimado a se manifestar nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 23), o Conselho-Exequente silenciou, conforme certidão lavrada a fls. 23 verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência de prescrição, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80 foi proferida em 01/03/2002 e o retorno definitivo em Secretaria apenas ocorreu na data de 01/02/2012. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º,

do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502041-10.1998.403.6182 (98.0502041-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LORYS ARMANDO GIUSEPPE FELLA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte Executada noticiou a quitação do débito à vista, com os benefícios previstos na Lei n.º 11.941/2009 (fls. 151/154). A Exequite requereu a extinção da ação executiva, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa que embasa a presente execução (fls. 176/179). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado nos autos e documentos acostados a fls. 177/179, informando como motivo da extinção da inscrição o CANCELAMENTO ANTE PAGAMENTO A VISTA COM BENEFÍCIOS DA LEI 11941/09 E DESPACHO DO SR PROCURADOR AS FLS 107, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505679-51.1998.403.6182 (98.0505679-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSMIURA TRANSPORTE LTDA ME(SP240719 - CRISTIANO SILVESTRE) X TOKUE MIURA X ARISTON MASSAYUKI MIURA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023093-85.1999.403.6182 (1999.61.82.023093-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSOCIACAO CULTURAL SAO PAULO X CARLOS LUIZ MARTINS DA SILVA GONCALVES(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 2004.61.82.066220-9, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados improcedentes (fls. 163/165), sendo a sentença reformada em segunda instância, reconhecendo a ocorrência da prescrição (fls. 175/178). O v. acórdão transitou em julgado, conforme fl. 179. É O RELATÓRIO. DECIDO. A decisão de reconhecimento da prescrição proferida nos embargos de devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fl. 154 em favor da Executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038777-50.1999.403.6182 (1999.61.82.038777-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO SALDANHA MARINHO LTDA S/C X ALVARO ALFARANO(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP140081 - MAURICIO DE SOUZA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A presente ação executiva foi ajuizada em 29/06/1999 (fl. 02), sendo que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 09/09/1999 (fl. 04). A Executada compareceu aos autos, suprindo a citação em 16/02/1999 e ofertando bem à penhora (fls. 05/10), com o que não concordou a Exequite. A tentativa de penhora de bens da empresa executada resultou infrutífera (fl. 18). A Exequite requereu a inclusão do representante legal da empresa no polo passivo da execução, diante da dissolução irregular da executada (fls. 20/24), o que foi deferido por este Juízo (fl. 25). Citado o coexecutado ALVARO ALFARANO (fl. 26), foi realizada a penhora sobre veículo de sua propriedade, conforme auto de fl. 32. Os leilões designados resultaram infrutíferos (fls. 44/45). A Exequite requereu penhora sobre percentual do faturamento da empresa (fls. 47/54), o

que foi deferido pelo Juízo (fl. 59), contudo, a diligência resultou negativa (fl. 64).Igualmente negativa foi a tentativa de penhora on line requerida (fls. 66/75, 76/77 e 74/83).A Exequente requereu, por fim, a decretação de indisponibilidade de bens da parte executada (fls. 85/88). Antes de apreciar tal pleito, por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequente acerca da eventual ocorrência da prescrição (fl. 89).A fls. 92/111, a Exequente informou não ter localizado causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional desde a constituição definitiva do crédito em 01/07/1991.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 112).É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).No caso dos autos, o crédito exigido refere-se à aplicação de multa administrativa, cujo prazo prescricional é quinquenal, conforme entendimento já consolidado pela jurisprudência, com a aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32.A constituição definitiva do crédito data de 12/08/1991, com o decurso do prazo, para a Executada, da ciência da decisão em grau de recurso que manteve a autuação, conforme fls. 93/98.Assim, nesse momento fixou-se o termo inicial do prazo prescricional, o qual teve como termo a quo a data de 12/08/1996.Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 29/06/1999 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional.Registre-se que própria Exequente informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito a fl. 32, oficiando-se ao DETRAN e declaro liberado o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060545-32.1999.403.6182 (1999.61.82.060545-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO FERREIRA DE LACERDA AMBULANTE X JOAO FERREIRA DE LACERDA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Declaro liberados os bens constrictos a fls. , bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073397-88.1999.403.6182 (1999.61.82.073397-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LAB ENGENHARIA S/C LTDA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0080847-82.1999.403.6182 (1999.61.82.080847-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LE PANACHE CONFECOES LTDA(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI) SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 23/05/2001, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 08). De tal

decisão a Exequente foi intimada através de mandado n.º 1706/01 (fl. 08). Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 29/05/2001, retornando a Secretaria deste Juízo em 03/12/2010 (fl. 08 verso), em razão de pedido de desarquivamento pela Executada (fls. 09/18), a qual apresentou manifestação arguindo a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 21/22). A Exequente manifestou-se a fls. 24/34, informando não ter localizado causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, na data de 29/05/2001 e retorno em Secretaria apenas na data de 03/12/2010 (fl. 08 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 09 (nove) anos. Ademais, a própria Exequente informa não ter vislumbrado causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 24). Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004359-52.2000.403.6182 (2000.61.82.004359-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PEDRO JOSE VILLANO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027575-42.2000.403.6182 (2000.61.82.027575-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITATRADING ITAMARATI TRADING S/A(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036491-65.2000.403.6182 (2000.61.82.036491-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEL LEP JARDIM AMERICA LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053457-06.2000.403.6182 (2000.61.82.053457-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPECIAL GRAF GRAFICA E EDITORA LTDA ME

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da

Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066775-56.2000.403.6182 (2000.61.82.066775-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO MANHAES ALVARENGA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046657-20.2004.403.6182 (2004.61.82.046657-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANOEL MOREIRA BORGES(SP238499 - MARCIA RODRIGUES DE BARROS E SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.6.03.049164-95, n.º 80.6.04.035581-04, n.º 80.6.04.045555-67 e n.º 80.6.04.045556-48.Em que pese o reconhecimento, por este Juízo, da decadência parcial com relação à inscrição n.º 80.6.03.049164-95 (fls. 84/85, a Exequente noticiou seu cancelamento, bem como o da CDA de n.º 80.6.04.04556-48, conforme fls. 147/156. Noticiou também o pagamento das inscrições de n.º80.6.04.035581-04 e n.º 80.6.04.04555-67, requerendo a extinção da presente execução fiscal.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, tendo em vista o requerido pela Exequente, bem como o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com base legal no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, em relação às CDAs n.º 80.6.03.049164-95 e n.º 80.6.04.04556-48 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs remanescentes (n.º80.6.04.035581-04 e n.º 80.6.04.04555-67).Descabida condenação em honorários a favor da Executada tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento. Ademais, apenas são devidos os honorários pela parte que deu causa à ação. Se após o ajuizamento do feito, a parte Executada integraliza o pagamento, não se pode reconhecer que a ação era infundada e tampouco condenar a Exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve sucumbência. E ainda, o valor dos honorários devidos à Fazenda Nacional está contido no encargo previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído no débito pago.Considerando a Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047195-98.2004.403.6182 (2004.61.82.047195-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAURIZIO & CIA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054502-06.2004.403.6182 (2004.61.82.054502-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAURIZIO & CIA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Conforme informação e documento de fls. 204/208, o débito exequendo encontra-se extinto por pagamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, diante da informação supra mencionada JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001773-66.2005.403.6182 (2005.61.82.001773-4) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X FEMARTE IND/ E COM/ DE LUSTRES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 57/60).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberado os bens constritos a fl. 12, bem como o depositário de seu encargo.Comunique-se à Doutra Relatoria da Apelação interposta nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0000729-41.2007.403.6182 92007.61.82.000729-4), a prolação da presente sentença, encaminhando cópia desta.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019369-63.2005.403.6182 (2005.61.82.019369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035821-51.2005.403.6182 (2005.61.82.035821-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA NORDESTINA LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 82/84).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Desnecessária a expedição de alvará, nos termos em que requeridos pelo Exequente, uma vez que os valores depositados/transferidos a fl. 74 foram convertidos em renda, conforme fls. 77/80.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044787-03.2005.403.6182 (2005.61.82.044787-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 2006.61.82.025575-3, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo que a sentença transitou em julgado, conforme fls. 08/10, 18/25 e 26.É O RELATÓRIO. DECIDO.A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO

EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045149-05.2005.403.6182 (2005.61.82.045149-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 92). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que proceda a apropriação dos valores depositados a fls. 55 e 87. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059669-67.2005.403.6182 (2005.61.82.059669-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARCELO ROSSI BURATTO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046687-84.2006.403.6182 (2006.61.82.046687-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIO DONIZETI FONTES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051643-46.2006.403.6182 (2006.61.82.051643-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ROBERTO REGA LOBO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049427-78.2007.403.6182 (2007.61.82.049427-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOTERICA OLIVA LTDA ME

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.06.004361-77, n.º 80.6.06.006693-83, n.º 80.6.06.006694-64 e n.º 80.6.07.013323-92. A

Exequente noticiou o cancelamento da inscrição n.º 80.2.06.004361-77 e o pagamento das demais CDAs (n.º 80.6.06.006693-83, n.º 80.6.06.006694-64 e n.º 80.6.07.013323-92), requerendo a extinção da presente execução, conforme fls. 91/93.É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, em face do cancelamento da CDA n.º 80.2.06.004361-77, com base legal no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às demais CDAs (n.º 80.6.06.006693-83, n.º 80.6.06.006694-64 e n.º 80.6.07.013323-92). Descabida condenação em honorários a favor da Executada tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento. Considerando a Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006793-96.2009.403.6182 (2009.61.82.006793-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X OLINDA JACINTO FRANCISCO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012087-32.2009.403.6182 (2009.61.82.012087-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA ADELAIDE DA ROCHA MENDES GONZALEZ
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito, bem como a imediata liberação dos valores bloqueados judicialmente (fl. 58). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 10. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes à Executada (fls. 52/53). Recolha-se o mandado de intimação expedido a fl. 56, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026209-50.2009.403.6182 (2009.61.82.026209-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JBL- COMERCIAL LTDA(SP281927 - ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 39). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberado os bens constritos a fl. 17, bem como o depositário de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036965-21.2009.403.6182 (2009.61.82.036965-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JANIO FRANCISCO DA SILVA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 43). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas

judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Executado da quantia transferida/depositada a fls. 24 e 27/29. Intime-se pessoalmente a parte Executada da prolação da presente sentença, bem como para comparecer na Secretaria deste Juízo para retirada de alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037825-22.2009.403.6182 (2009.61.82.037825-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037851-20.2009.403.6182 (2009.61.82.037851-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 26/27 e 29/29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que proceda a apropriação dos valores depositados a fl. 24. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042593-88.2009.403.6182 (2009.61.82.042593-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELCIO DE SIQUEIRA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 33/36). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes ao Executado (fls. 24/25). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050207-47.2009.403.6182 (2009.61.82.050207-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADALGISA PARANHOS PESSOA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 622,00). O montante exigido corresponde a saldo remanescente, no valor de R\$ 198,96 (cento e noventa e oito reais e noventa e seis centavos). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será

legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aliás, a recém-editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, também dispensou os Conselhos Profissionais de perseguir a satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê dos artigos 7º e 8º: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de

parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. 05. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054859-10.2009.403.6182 (2009.61.82.054859-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA DE LOURDES AFONSO SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 622,00). O montante exigido corresponde a saldo remanescente, no valor de R\$ 18,01 (dezoito reais e um centavo). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *Execução Civil*, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aliás, a recém-editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, também dispensou os Conselhos Profissionais de perseguir a satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê dos artigos 7º e 8º: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$

250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRI - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQÜENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel.

Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. 05.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001827-56.2010.403.6182 (2010.61.82.001827-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRADICAO CALCADOS LTDA EPP
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004707-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DI ALBERTI CONSULTORIA S/C LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010597-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE FERNANDES
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021771-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDELICIO MORGADO MOLINA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022459-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDUARDO BRAULIO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023399-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON PEDROSO PEREIRA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023617-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS SIDNEI SANDOVAL SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023725-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NOEMI SZTULMAN SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040055-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOOKMIX COMERCIO DE LIVROS LTDA.(SP058536 - CLODOALDO FERREIRA) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045907-08.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0003193-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESMA CONFECOES LTDA.

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.4.03.002076-30 e n.º 80.4.10.034056-73.A Exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.4.03.002076-30, em razão da remissão concedida pelo art. 14 da Lei n.º 11.941/2009 e requereu o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF, uma vez que a executada teve sua falência encerrada e que o caso em tela não comporta redirecionamento do feito aos responsáveis tributários, tudo conforme fls. 08 verso/16.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela Exequente, em relação à CDA n.º 80.4.03.002076-30, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, No tocante à CDA remanescente (n.º 80.4.10.034056-73), considerando que sobreveio notícia de quebra da executada, com o posterior encerramento do feito, impõe-se a extinção da presente execução fiscal, posto que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências

consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação, bem como porque a remissão legal foi concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011477-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X LUDMILLA CASSIANO CARLETTI
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014181-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTO DOS SANTOS
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016679-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSMILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027013-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCEL DELATORRE DE CARVALHO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0027217-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TRIANON PAINEIS LTDA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027335-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANO MACHADO SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027433-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS DOMINGOS DE BARROS JUNIOR SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027457-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GISELLE PEREIRA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027739-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO SERGIO RODELLA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029449-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ALBERTO LOPES Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 10/13, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art.

267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por buscar a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade para 2009, dos profissionais de nível médio, alcança o valor de R\$ 114,00 (cento e vinte e quatorze), conforme Resolução 505/2008 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 15/34). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl. 35). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente. É possível a utilização do salário mínimo como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2o, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3o, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3o e 17, 1o, ambos da Lei n.º 10.259/01, o que é vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao

presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0029545-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ORLANDO MIRANDA RIBEIRO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030689-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELEANDRO FERRONATTO DE SOUZA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031059-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JHULY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 59/64).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes à Executada (fls. 40/41).Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035175-31.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP239387 - MARIANA MARTINS MARQUES)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051881-89.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X YONFUN COML/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à

Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071859-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARINA MAYUMI ODA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071879-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA MEDICA FEB S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071907-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DEMETRE CHRISTOFIS

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do

caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071925-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNID ECOGRAFICA PAULISTA LTDA FIL 0002

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071953-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE ARISTEU DA COSTA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071977-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AFFONSO ANTUNES FILHO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071987-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALINA MARGARITA DOMINGUEZ SANCHEZ SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80.Custas recolhidas a fl. .Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072013-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NASCHIM ASSISTENCIA MEDICO CIRURGICA DIAGNOSTICA A MULHER SS LTDA SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80.Custas recolhidas a fl. .Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072115-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA OLINDA MORAIS DE SANTANA MOREIRA SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80.Custas recolhidas a fl. .Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072121-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCELO LUCENA DE SOUZA
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072123-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIO ARNALDO ALBANO DE OLIVEIRA
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072235-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE BAPTISTA GERALDES
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072247-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANALICE MARTINS DE JONAS

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072345-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GREEN CARD ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072351-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALBERTO ANIJAR CARDIOLOGIA E CIRURGIA CARDIACA S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072363-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WALTER GONCALVES FILHO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072439-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELVIO DARIO MARTINEZ VERA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072441-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO CARLOS BOTELHO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072471-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMAURI CESAR MARTINEZ

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. . Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072503-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERGRA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. . Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072533-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BRASILCOR CLINICA MEDICA E SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. . Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072539-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA OLIVEIRA & SOUZA SC LTDA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou

seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072621-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DJG SERVICOS MEDICOS LTDA.

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072631-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X QUALIVITAE SAUDE E QUALIDADE DE VIDA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072665-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NELSON BAHIA GOES FILHO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei

n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. . Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072693-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OSTEO SERVICO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. . Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072735-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DO CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA FIL 0049

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. . Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072761-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MINOMO E GARCIA SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou

seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072777-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO BENEFICIENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072791-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRONTO CARDIO SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072833-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MASP MEDICOS ANESTESISTAS SAO PAULO S/S LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072855-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BODY & LIFE CLINICA DE EMAGRECIMENTO ESTETICA E BELEZA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072857-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MATOS & MELLO FERREIRA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072881-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORATORIO DE ANALISES BROOKLIN S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072897-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LIDIA BEATRIZ BOYAJIAN DE GALLE SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072913-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR BRANDI PERRUOLO S/C LTDA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072981-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SIMONE MARIA M TRAVASSOS MARTO SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou

seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072983-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FLETCHER ELIAS GURDIAN RUIZ
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073021-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SUNG MO HAN
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073061-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA DR GONCALVES S/C LTDA
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral,

vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. . Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073067-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR CLINICO ZONA LESTE S/C LTDA
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. . Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073069-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA PERDIZES S C LTDA
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. . Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044285-89.1990.403.6182 (90.0044285-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DUPPY COM/ DE CALCADOS LTDA(SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES) X DUPPY COM/ DE CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que declarou extinta a execução fiscal, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Citada, a Fazenda Nacional apontou o valor correto da condenação (fls.

91/95), com o que concordou a Exequite-Executada (fl. 97), tendo sido expedido ofício requisitório (fl. 105). Disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 106/107), a Exequite, apesar de devidamente intimada (fl. 108), silenciou quanto à satisfação de seu crédito, conforme certidão lavrada a fl. 108 verso.É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508655-36.1995.403.6182 (95.0508655-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VALTER NERES TORO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X MARCOS TANAKA DE AMORIM X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que declarou extinta a execução fiscal, reconhecendo a ocorrência de prescrição, confirmada em segundo grau. Citada, a Fazenda Nacional informou não se opor à pretensão satisfativa da Exequite-Executada (fls. 75/76), tendo sido expedido ofício requisitório (fl. 78). Disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 79/80), o Exequite, apesar de devidamente intimado (fl. 81), silenciou quanto à satisfação de seu crédito, conforme certidão lavrada a fl. 81 verso.É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0527545-18.1998.403.6182 (98.0527545-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X EMILIO JORGE HAIDAR X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que declarou extinta a execução fiscal, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Citada, a Fazenda Nacional informou não se opor à pretensão satisfativa da Exequite-Executada (fl. 64), tendo sido expedido ofício requisitório (fl. 66). Disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 67/68), o Exequite requereu a extinção da presente execução (fl. 72).É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite-Executada, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016755-95.1999.403.6182 (1999.61.82.016755-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BFB COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X BFB COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta pela segunda instância, em sede de recurso de apelação interposta contra a sentença que declarou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Citada, a Fazenda Nacional opôs embargos à execução (fl. 142), os quais foram julgados parcialmente procedentes, fixando a condenação em R\$ 2.662,25 atualizado até agosto de 2009 (fl. 154/155). Com o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução foi expedido ofício requisitório (fls. 174 e 178). Disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 179/181), a Exequite, apesar de devidamente intimada (fl. 182), silenciou quanto à satisfação de seu crédito, conforme certidão lavrada a fl. 182 verso.É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028269-11.2000.403.6182 (2000.61.82.028269-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANAMERICA COML/ LTDA(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X JOSE ROBERTO PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que declarou extinta a execução fiscal, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Citada, a Fazenda Nacional informou não se opor à pretensão satisfativa da Exequite-Executada (fls. 50/51), tendo sido expedido ofício requisitório (fl. 53). Disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 54/55), a Exequite, apesar de devidamente intimada (fl. 57), silenciou quanto à satisfação de seu crédito, conforme certidão lavrada a fl. 57 verso.É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com

baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039691-41.2004.403.6182 (2004.61.82.039691-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELETRONICS MEDICA LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS X TELETRONICS MEDICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que declarou extinta a execução fiscal.Citada, a Fazenda Nacional informou não se opor à pretensão satisfativa da Exequente-Executada (fls. 723/725), tendo sido expedido ofício requisitório (fl. 727). Disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 728/729), a Exequente, apesar de devidamente intimada (fl. 730), silenciou quanto à satisfação de seu crédito, conforme certidão lavrada a fl. 730 verso.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043773-18.2004.403.6182 (2004.61.82.043773-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA X FAZENDA NACIONAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que declarou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sendo majorada a condenação em segunda instância.Citada, a Fazenda Nacional informou não se opor à pretensão satisfativa da Exequente-Executada (fls. 422/424), tendo sido expedido ofício requisitório (fl. 426). Disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 427/428), a Exequente, apesar de devidamente intimada (fl. 430), silenciou quanto à satisfação de seu crédito, conforme certidão lavrada a fl. 430.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000771-27.2006.403.6182 (2006.61.82.000771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIVEIRO PLUVIANO(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI) X FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que declarou extinta a execução fiscal, reconhecendo a ocorrência de prescrição.Citada, a Fazenda Nacional informou não se opor à pretensão satisfativa da Exequente-Executada (fls. 176/180), tendo sido expedido ofício requisitório (fl. 182). Disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 183/184), a Exequente, apesar de devidamente intimada (fl. 185), silenciou quanto à satisfação de seu crédito, conforme certidão lavrada a fl. 185 verso.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025987-19.2008.403.6182 (2008.61.82.025987-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA ANACRUZ LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que declarou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Citada, a Fazenda Nacional informou não se opor à pretensão satisfativa da Exequente-Executada (fl. 72), tendo sido expedido ofício requisitório (fl. 76). Disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 77/78), a Exequente, apesar de devidamente intimada (fl. 80), silenciou quanto à satisfação de seu crédito, conforme certidão lavrada a fl. 80 verso.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001007-67.2003.403.0399 (2003.03.99.001007-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X M D ELEVADORES RESIDENCIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X M D

ELEVADORES RESIDENCIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL X M D ELEVADORES RESIDENCIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

ENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que declarou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, confirmada em segunda instância. Citada, a Fazenda Nacional informou não se opor à pretensão satisfativa da Exequite-Executada (fls. 107/112), tendo sido expedido ofício requisitório (fl. 115).

Disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 116/117), a Exequite, apesar de devidamente intimada (fl. 118), silenciou quanto à satisfação de seu crédito, conforme certidão lavrada a fl. 124 verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017859-73.2009.403.6182 (2009.61.82.017859-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que declarou extinta a execução fiscal. Intimada, a parte executada efetuou o recolhimento dos honorários advocatícios (fls. 54/57), o que ensejou o pedido de extinção do feito pelo Exequite a fl. 58. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2939

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005902-56.2001.403.6182 (2001.61.82.005902-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-10.1999.403.6182 (1999.61.82.005541-1)) COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0037729-51.2002.403.6182 (2002.61.82.037729-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052957-71.1999.403.6182 (1999.61.82.052957-3)) DOW QUIMICA S/A(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso adesivo (CPC, art. 500, inc. II). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 406. Intime-se.

0014472-50.2009.403.6182 (2009.61.82.014472-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020246-03.2005.403.6182 (2005.61.82.020246-0)) SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021048-59.2009.403.6182 (2009.61.82.021048-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503878-37.1997.403.6182 (97.0503878-3)) LEMOSPASSOS ALIMENTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fls. 181/223: Manifeste-se a Embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0035163-85.2009.403.6182 (2009.61.82.035163-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052957-71.1999.403.6182 (1999.61.82.052957-3)) DOW QUIMICA S/A(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0049804-78.2009.403.6182 (2009.61.82.049804-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047616-15.2009.403.6182 (2009.61.82.047616-3)) MARCIO DE MIRANDA GUEDES PEREIRA(SP209236 - MILENA VACIOTO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0037931-47.2010.403.6182 (2009.61.82.045742-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045742-92.2009.403.6182 (2009.61.82.045742-9)) INSTITUTO MARTIUS STADEN DE CIENCIAS LETRAS E(SP201253 - LUIZ EDUARDO SOARES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0047121-34.2010.403.6182 (2007.61.82.010385-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010385-22.2007.403.6182 (2007.61.82.010385-4)) ELIETE GUBEISSI(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002837-04.2011.403.6182 (98.0530344-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530344-34.1998.403.6182 (98.0530344-6)) ANTONIO BERNARDO PEREIRA(SP044349 - UNIVALDO TORNIERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008886-61.2011.403.6182 (97.0551054-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551054-12.1997.403.6182 (97.0551054-7)) RAUL SANTOS ROSSI(RS043422 - MARCELO PEDROSO ILARRAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016430-03.2011.403.6182 (2008.61.82.022083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022083-88.2008.403.6182 (2008.61.82.022083-8)) TECNODRILL ENGENHARIA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019747-09.2011.403.6182 (2004.61.82.058463-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058463-52.2004.403.6182 (2004.61.82.058463-6)) MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021041-96.2011.403.6182 (2007.61.82.010706-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010706-57.2007.403.6182 (2007.61.82.010706-9)) ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023884-34.2011.403.6182 (96.0502358-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502358-76.1996.403.6182 (96.0502358-0)) EDUARDO JALAMOV X RONALDO JALAMOV X WALDEMAR JALAMOV(SP102404 - CLAUDIO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006624-61.1999.403.6182 (1999.61.82.006624-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Fls.37/42: De fato, os autos foram remetidos ao arquivo em 24/03/2004, retornando à Secretaria deste Juízo em 04/07/2011. Todavia, não houve arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF, mas sim em razão de parcelamento administrativo do débito, causa suspensiva da exigibilidade do crédito (artigo 151, VI, CTN). É certo que em 2003 a executada aderiu a parcelamento que, como sabido, exige confissão dos débitos, o que, por sua vez, interrompe o prazo prescricional, conforme inciso IV, Parágrafo único, do artigo 174, do CTN. O parcelamento foi rescindido em 31/03/2006, com nova adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, quando houve a suspensão de todas as inscrições da executada até o momento da consolidação, conforme informa a Exequente a fls.55. Assim, rejeito a exceção e defiro o pedido da Exequente de fls.62, em substituição à penhora de fls.20. Registre-se minuta no sistema Bacenjud. Int.

Expediente Nº 2940

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034852-46.1999.403.6182 (1999.61.82.034852-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523724-11.1995.403.6182 (95.0523724-3)) RENOVADORA DE PNEUS SL LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Ciência à Embargada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

0060640-52.2005.403.6182 (2005.61.82.060640-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052510-10.2004.403.6182 (2004.61.82.052510-3)) REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Desapensem-se os autos. Intime-se o executado (REIPLAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0022750-40.2009.403.6182 (2009.61.82.022750-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010037-77.2002.403.6182 (2002.61.82.010037-5)) JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0044127-67.2009.403.6182 (2009.61.82.044127-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030665-82.2005.403.6182 (2005.61.82.030665-3)) CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

Fls. 99/111: Anote-se. Defiro o pedido de carga dos autos por 5 (cinco) dias. Int.

0047298-32.2009.403.6182 (2009.61.82.047298-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046693-57.2007.403.6182 (2007.61.82.046693-8)) REMOLO CIOLA X CELIA RIBEIRO FERREIRA MENDES CIOLA(SP252562 - NELSON LAGINESTRA JUNIOR E SP252936 - MARCELO KEN-ITI HIROYAMA SUZUKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0018960-14.2010.403.6182 (2005.61.82.053592-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053592-42.2005.403.6182 (2005.61.82.053592-7)) BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0023923-65.2010.403.6182 (00.0909291-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0909291-49.1986.403.6182 (00.0909291-9)) FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA(SP073662 - KATIA BOULOS E SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002833-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031233-25.2010.403.6182) BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021053-13.2011.403.6182 (1999.61.82.007429-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007429-14.1999.403.6182 (1999.61.82.007429-6)) HWANCHUL KANG(SP142873 - YONG JUN CHOI E SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022896-13.2011.403.6182 (2006.61.82.056953-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056953-33.2006.403.6182 (2006.61.82.056953-0)) SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIV(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0033012-78.2011.403.6182 (1999.61.82.030521-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030521-21.1999.403.6182 (1999.61.82.030521-0)) YASUO SUZUKI(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

À Embargante, par falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0033320-17.2011.403.6182 (2005.61.82.025250-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025250-21.2005.403.6182 (2005.61.82.025250-4)) LYODEGAR APPARECIDO CANTOR MARQUES X

CARLOS ALBERTO FAUSTINO SOBRINHO(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0033798-25.2011.403.6182 (1999.61.82.058034-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058034-61.1999.403.6182 (1999.61.82.058034-7)) ELISABETE APARECIDA ALVES(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0033850-21.2011.403.6182 (96.0518329-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518329-04.1996.403.6182 (96.0518329-3)) MANOEL CARLOS MARQUES BEATO(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036101-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042379-63.2010.403.6182) ARC WELD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP256796 - ALEXANDRE MENDES PATRICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 26/30: Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Embargada conclusivamente.

0036166-07.2011.403.6182 (2004.61.82.031507-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031507-96.2004.403.6182 (2004.61.82.031507-8)) FOOD BROKER INC SERVICOS S C LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0508634-60.1995.403.6182 (95.0508634-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FREMAG IND/ E COM/ LTDA X PEDRO RODRIGUES DE SANTANA X PAULO MARCOS GOMES DOS SANTOS X LIVIO FREITAS SILVA X LUIZ CELSO FREITAS SILVA X GIORDANA PAULA MAGNANI FREITAS SILVA X NADIA CAMPOS AVILA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Fls.176/221: A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução. Nos dois casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência.No caso dos autos o motivo do pedido de inclusão dos excipientes Luiz Celso e Giordana foi a dissolução irregular.A Exequente afirma que tal dissolução só pode ser considerada a partir da diligência do oficial de justiça (fls.44) que, em 12/2002 tentou citar a pessoa jurídica e a declarou em lugar incerto e não sabido.Os créditos exequendo são do período de 1988/1992. O lançamento foi por autuação em 24/02/1992. A ação foi ajuizada em 24/05/1995.Verifica-se que em 1989 retirou-se Giordana (fls.212) e em 1992 retirou-se Luiz Celso (fls.218), mas a sociedade continuou com os sócios Luiz Sergio Borges Carvalho e Nádia Campos Ávila (fls.219). Desse dois remanescentes, apenas Nadia está incluída no polo passivo.Sendo assim, acolho a exceção oposta por Luiz Celso Freitas Silva e Giordana Paula Magnani Freitas Silva, para excluí-los do polo passivo em face da ilegitimidade.Pelos mesmos fundamentos determino a exclusão de Pedro Rodrigues de Santana, Paulo Marcos Gomes dos Santos e Lívio Freitas Silva.Defiro o pedido da Exequente, de bloqueio via BACENJUD, mas somente em relação à Pessoa Jurídica e à coexecutada NADIA.Dê-se vista à Exequente e após, ao SEDI para exclusão de Luiz Celso Freitas Silva, Giordana Paula Magnani Freitas Silva, Pedro Rodrigues de Santana, Paulo Marcos Gomes dos Santos e Lívio Freitas Silva.

0013392-03.1999.403.6182 (1999.61.82.013392-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X CARPETAO DECORACOES LTDA(SP077643 - GISELE MARIA DE FATIMA DE NADAI SAMORINHA) X WILSON ROBERTO LEME DO PRADO X RICO EVANGELISTA

Assiste razão à Exequente quando sustenta que a alegação de pagamento não restou comprovada, demandando dilação probatória.É que a juntada das guias de depósito judicial, por si só não comprovam serem tais depósitos no valor integral, não tendo a Executada trazido as sentenças da Cautelar e da Principal, nem comprovado que tais depósitos se referem aos créditos exequiendos, nem que tenha ocorrido conversão em renda.Por outro lado, os tributos cobrados foram constituídos a partir das declarações do contribuinte entregue ao Fisco em 18/05/1994 (fls.225). Contando-se a partir daí o quinquênio prescricional e considerando que a interrupção do prazo se dava com a efetiva citação (o que impõe que seus efeitos retroajam à data do ajuizamento), observa-se que ela ocorreu em 30/08/1999 (fls.13), com efeitos retroativos a 15/03/1999 (fls.02). Logo, não há como acolher a alegada prescrição.Diante do exposto, rejeito a exceção e defiro o requerimento da Exequente, de bloqueio pelo sistema Bacenjud.Prepare-se a minuta.Int.

0027998-84.2009.403.6182 (2009.61.82.027998-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIRYUS - EMPREEDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA)

Chamo o feito à ordem.Verifico que além da exceção de pré-executividade, a executada opôs exceção de incompetência (fls.46/58), tendo a exequente se manifestado sobre as duas (fls.60/68).Ocorre que a exceção de incompetência deve ser processada em autos próprios, nos termos dos artigos 307/311 do CPC.Determino:1- desentranhe-se a exceção de incompetência e o documento que a acompanha, autuando-se em apartado, juntamente com cópia da manifestação da exequente;2- cumprido o item 1, encaminhe-se à distribuição por dependência e após venham conclusos;3- nos termos do artigo 306 do CPC, suspendo o curso esta execução até decisão definitiva da exceção de incompetência.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015933-38.2001.403.6182 (2001.61.82.015933-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030683-16.1999.403.6182 (1999.61.82.030683-3)) BROCTEL IND/ METALURGICA LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BROCTEL IND/ METALURGICA LTDA Intime-se o executado (BROCTEL IND/ METALURGICA LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0032911-12.2009.403.6182 (2009.61.82.032911-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533027-44.1998.403.6182 (98.0533027-3)) MAUD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PAULO ROBERTO GARBELIM X NANCY ELVIRA MICIELI GARBELIM(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X MAUD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Intime-se o executado (MAUD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2812

EXECUCAO FISCAL

0480078-05.1982.403.6182 (00.0480078-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X OSIVA GRAFICA LTDA X DERLI BARSOTTI DONATZ(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X IOLANDA BARSOTTI DONATZ

Fls. 103/104: Defiro a carga dos autos, pelo prazo legal. Intime-se o executado.

0480669-64.1982.403.6182 (00.0480669-7) - FAZENDA NACIONAL X SERVIT ENGENHARIA E COM/LTDA(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA) X LIGIA MARIA PERA X LUIZ CELSO PERA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X GERALDO JOSE PERA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)

Fls. 225/233: A alegação de ilegitimidade por ausência de responsabilidade das requerentes deve ser rejeitada. A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais.No caso dos autos, o pedido de redirecionamento decorreu da presunção de dissolução irregular da empresa (fls. 183/193). De fato, não tendo a executada principal sido localizada (fl. 87), presume-se sua dissolução irregular, que atrai, em princípio, a responsabilidade pessoal dos sócios. Nesse sentido, o art. 10 do DL 3.708/19, no caso das sociedades limitadas, que atribuiu responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. Pouco importa que os requerentes não fossem administradores da executada principal na época dos fatos geradores, porque eles não estão sendo responsabilizados pelo mero inadimplemento.Assim, INDEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo da execução.Fls. 236/258: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que os executados, devidamente citados, possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação dos executados, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade dos executados junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se os executados da penhora, bem como de que dispõem do prazo de 30 dias para opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos.Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente.Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito.Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

0027776-54.1988.403.6182 (88.0027776-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ELETRONICA MARAJO LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Fls. 96/105: Intime-se o executado acerca da manifestação da exequente. Após, tornem os autos conclusos.

0519998-29.1995.403.6182 (95.0519998-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FLORESTAL MATARAZZOLTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

357/363: Defiro. Expeça-se o competente mandado de levantamento de registro de penhora, o qual deverá ser retirado em secretaria pelo causídico regularmente constituído da executada. Ressalto que referido mandado deverá ser endereçado ao cartório de registro de imóveis de Ribeirão Pires - SP.

0523434-93.1995.403.6182 (95.0523434-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)

1. Fls. 527/540, 547/548, 551/568, 569/618: Restam prejudicados os pleitos dos terceiros interessados, bem como de reservas de numerário formuladas pela Justiça do Trabalho, conforme decisão de fl. 523, na medida em que os leilões designados à fl. 332 foram sustados.2. Fls. 541/546: Indefiro o pleito da executada, com fulcro no art. 681, do CPC.3. Determino que sejam designados leilões do bem constrito neste feito, nos termos da decisão de fl. 359. Intime-se a executada desta decisão.

0526803-61.1996.403.6182 (96.0526803-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA X SEVER MATVIENKO SIKAR X CELINA FERREIRA DA SILVA X MARCOS CORREA LEITE DE MORAES(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO)

Cumpra-se integralmente a decisão proferida pelo E. TRF - 3ª Região. SP. 28/03/2012.

0536645-65.1996.403.6182 (96.0536645-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Tendo em vista a consulta retro, intime-se a executada para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela exequente às fls. 269/270, inclusive noticiando este Juízo se concorda com os mesmos.

0501376-91.1998.403.6182 (98.0501376-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERIAC QUIMICA INDL/ LTDA X JOHANNES MARIA BORST X EDITH JUNGERS BORST X JOHANNES MARIA BORST JUNIOR

1. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 2. Fls. 137/145: Razão assiste à exequente. Resta prejudicado o pleito da executada, na medida em que a empresa de fato não pode pleitear em seu nome direito. 3. Intime-se o executado desta decisão, bem como cumpra-se a decisão de fl. 126, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0509706-77.1998.403.6182 (98.0509706-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSOCIACAO ALUMNI(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP081517 - EDUARDO RICCA)

1. Ante a consulta formulada à fl. 262, reconsidero o item 1, da decisão exarada à fl. 259. 2. Determino, com urgência, que seja solicitado à Caixa Econômica Federal (agência n. 2527), mediante comunicação eletrônica, a suspensão do cumprimento do ofício n. 085/2012, expedido às fls. 260/261, vez que, de acordo com o preceituado no artigo 32, 2º, da Lei n. 6.830/80, a conversão em renda dos valores depositados em garantia do presente débito exequendo, somente ocorrerá após o trânsito em julgado da decisão definitiva dos embargos à execução fiscal autuados sob n. 0019384-71.2001.403.6182 (fls. 249/251). 3. Após, em razão dos referidos embargos à execução fiscal estarem no E. TRF da 3ª Região, para apreciação de recurso de apelação recebido somente no efeito devolutivo (fls. 245/247) e a conversão em renda requerida pela exequente é, por ora, inaplicável e não traz nenhum prejuízo, uma vez que o depósito já foi repassado para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da lei (parágrafo 2º do art. 1º, da Lei nº 9.703/98), remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha decisão definitiva dos mencionados embargos. 4. Intime-se

0005095-07.1999.403.6182 (1999.61.82.005095-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLAST ALVES ARTEFATOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X JONAS MONTEIRO DE SOUZA(SP118465 - ANTONIO PLINIO FELICIANO E RJ003771 - ENNIO GARCIA)

Fls. 218/224: Intime-se o coexecutado para se manifestar acerca das alegações da exequente, quanto a não comprovação de que não possui nenhuma relação com a empresa executada. Após, tornem os autos conclusos.

0049627-66.1999.403.6182 (1999.61.82.049627-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHURRASCARIA PAULISTA GRILL LTDA X CARLOS ROBERTO ZANON X FRANCISCO ANTONIO CRAVO VIEIRA X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X ALBERTO JOSE D OLIVEIRA PARADAS(SP018356 - INES DE MACEDO)

1. Fls. 195/196: Razão assiste à exequente. O agravo de instrumento autuado sob nº 2007.03.00.098679-7 (fls. 147/160), interposto pela exequente não envolve o coexecutado ALBERTO JOSÉ DOLIVEIRA, mas tão somente a decisão de fls. 141/143, na qual houve indeferimento da inclusão de outros sócios da executada no pólo passivo deste feito. Assim sendo, indefiro o pleito do referido coexecutado às fls. 173/184. 2. Intime-se o coexecutado acerca desta decisão, bem como cumpra-se a parte final da decisão de fl. 186, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0024500-53.2004.403.6182 (2004.61.82.024500-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOZAKI & TOZAKI LTDA(SP272903 - JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA)

(Apenso nºs 2004.61.82.025705-4 e 2004.61.82.032414-6) Fls. 66/68: Anote-se. Indefiro o pleito de levantamento da penhora, formulado pela executada, antes do término do parcelamento do débito em cobro.

Intime-se a executada acerca desta decisão, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0044152-56.2004.403.6182 (2004.61.82.044152-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

1. Tendo em vista a consulta formulada à fl. retro, dos presentes autos de execução fiscal, intime-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça e indique impreterivelmente o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Ressalto ainda, que a citação da Fazenda Nacional (fls. 199/200), foi efetuada pelo valor apresentado às fls. 182, decorrido o prazo para recurso, conforme certidão de fls. 206. 2. Cumprido o item 1 supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, em nome do beneficiário indicado. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição. 4. Int.

0044229-65.2004.403.6182 (2004.61.82.044229-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CDDR CENTRO DIAGNOSTICO DE DOENCAS RESPIRATORIAS S/C LT(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

1. Considerando que a razão social da empresa constante dos presentes autos, diverge da cadastrada pela Receita Federal, nos termos da consulta formulada às fls. 126/127, intime-se a parte executada para que promova a devida regularização, juntando os respectivos documentos comprobatórios da alteração, haja vista que a requisição de pequeno valor - RPV, não é processada, pela Seção de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, com a existência desta irregularidade. 2. Cumprido o item 1, remetam-se os autos ao SEDI para constar a nova razão social da empresa CDDR - CENTRO DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS RESPIRATÓRIAS LTDA, em seguida expedindo-se o requisitório de pequeno valor nos termos da decisão de fls. 122. 3. Nada sendo requerido pela parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0058823-84.2004.403.6182 (2004.61.82.058823-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS TEIXEIRA LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X SOLON TEIXEIRA DE REZENDE X STELLA PISTORI TEIXEIRA

Fls. 80/90: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a executada acostar aos autos a autorização do proprietário do imóvel. Intime-se.

0049222-20.2005.403.6182 (2005.61.82.049222-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INOXMIL ACESSORIOS EM GERAL LTDA. - EPP X THATIANA NEVES DE CASTRO X PAULO CILA MARSILHO X FABIANA DO CARMO MARTINS DOS SANTOS(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X PEDRO ALMEIDA DOS SANTOS

Fls. 92/114: Dou por prejudicada a análise do pedido de ilegitimidade feita pela excipiente Fabiana do Carmo Martins dos Santos, tendo em vista a decisão proferida em sede recursal que determinou a inclusão dos representantes da empresa que exerceram poderes de gerência no período relativo ao vencimento dos créditos tributários (fl. 67). O pedido de ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução em face dos sócios não pode ser acolhido. No caso dos autos, o início do prazo para promover o redirecionamento e citação dos sócios se deu a partir da ciência da exequente da dissolução irregular da sociedade, ocorrida em 02/08/2006 (fl. 23, verso). Assim, tendo o pedido de inclusão e citação dos responsáveis tributários ocorrido em 30/01/2007, logo, dentro do prazo prescricional, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução, efetuado pela excipiente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0054602-24.2005.403.6182 (2005.61.82.054602-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HASHIMOTO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP069629 - MARISA MARIA MENDES DE OLIVEIRA)

Autos apensos: 200561820577636. Baixem os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo do presente feito, devendo constar HASHIMOTO COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA, em ambos os feitos. Fls. 92/97: Indefiro. O valor foi desbloqueado (fl. 91). Considerando que a nomeação de depositário deve recair, precipuamente, no representante legal da empresa, a fim de regularizar a penhora de fls. 50/52, intime-se o executado, na pessoa dos seus advogados, dando-lhes ciência de o representante legal da empresa, MAURÍCIO YOSHIO HASHIMOTO, identificado à fl. 55, foi constituído depositário, bem como para que cumpra o determinado na decisão de fl. 46 e nos autos da penhora sobre o faturamento (fl. 50)

0001515-22.2006.403.6182 (2006.61.82.001515-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHARME COM IMPORTACAO E DIS DE BIJOUTERIAS LTDA X GLORIA LIN X ISAIAS LIN(SP245056 - VICTOR LIN YI HSIN)

Fls. 121/127: Tendo em vista que a executada não cumpriu a decisão de fl. 119, aguarde-se a análise da inicial dos embargos à execução.

0055903-69.2006.403.6182 (2006.61.82.055903-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G.S.S. AUTOMACAO LTDA(SP090845 - PAULA BEREZIN)

Fls. 19/76: A alegação de decadência dos débitos relativos ao exercício 1996 não merece acolhimento. O crédito tributário se refere à Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ cujo prazo decadencial é quinquenal. Embora se trate de tributo cujo lançamento está legalmente previsto na modalidade por homologação, a jurisprudência do E. STJ pacificou-se no sentido de que, não havendo antecipação de pagamento e sendo necessário o lançamento de ofício, o prazo decadencial é aquele previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, isto é, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (STJ, Primeira Turma, Relator Luiz Fux, Processo n. 200800695270, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1044953, decisão de 23/04/2009, DJE de 03/06/2009). No caso, embora a embargante alegue ter efetuado pagamento, não houve qualquer comprovação nesse sentido. Assim, como o débito se refere ao exercício de 1998, o primeiro dia do exercício seguinte foi em 01/01/1999, tendo o prazo decadencial terminado em 31/12/2003. Logo, tendo o lançamento ocorrido em 15/08/2003, por auto de infração, não houve decadência. Portanto, indefiro o pedido de extinção da execução fiscal. Indefiro também o pedido de extinção da execução por pagamento, em face da ausência de comprovação de referida alegação. A inscrição em dívida ativa que resultou no título executivo goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao excipiente o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Rejeitada a pretensão da excipiente, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a parte executada desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo representado por advogado mediante publicação. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0015710-75.2007.403.6182 (2007.61.82.015710-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IONIC ENGENHARIA S/C LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO)

Fls. 132/145: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

0024542-97.2007.403.6182 (2007.61.82.024542-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERILINE TELECOM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Fls. 90/114: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Os fatos geradores dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa n. 80.2.06.075008-90 referem-se aos exercícios de 2002/2003. Pelo que consta dos autos, relativamente ao exercício de 2002, foi entregue declaração retificadora no dia 19/08/2004 (fls. 119 e 123/124). Como a entrega das DCTFs originais ocorreram em 2002, o prazo prescricional foi interrompido, com a entrega da declaração retificadora, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, antes que se completasse o lapso prescricional referente à última declaração. No tocante aos créditos tributários do exercício 2003, foram constituídos com a entrega das declarações pela executada, respectivamente, em 13/08/2003, 15/08/2003, 14/11/2003 e 02/02/2004 (fls. 119 e 123/124), enquanto que o despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 22/01/2008 (fl. 76). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 23/05/2007, nos termos do art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Assim, determino o

prosseguimento da execução. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, para o prosseguimento da execução, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 89). Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0009615-92.2008.403.6182 (2008.61.82.009615-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TBB CARGO LTDA.(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)
Fls. 83/87: Manifeste-se a executada. Int.

0023908-67.2008.403.6182 (2008.61.82.023908-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Fls. 68/73: Defiro o requerido pela exequente. Para tanto, proceda a secretaria à penhora no rosto dos autos da ação cível nº 0010961-92.1992.403.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, por meio eletrônico. 2. Cumprido, intime-se a executada da penhora, por meio do seu advogado regularmente constituído, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019478-77.2005.403.6182 (2005.61.82.019478-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINDENBERG INCORPORADORA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

1. Considerando que a razão social da empresa constante dos presentes autos, diverge da cadastrada pela Receita Federal, nos termos da consulta formulada às fls. 121/122, intime-se a parte executada para que promova a devida regularização, juntando os respectivos documentos comprobatórios da alteração, haja vista que a requisição de pequeno valor - RPV, não é processada, pela Seção de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, com a existência desta irregularidade. 2. Nada sendo requerido pela parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0027876-42.2007.403.6182 (2007.61.82.027876-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEMEP CENTRO MEDICO PAULISTA LTDA(SP103072 - WALTER GASCH) X CEMEP CENTRO MEDICO PAULISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a executada para que acoste aos autos as cópias necessárias elencadas na decisão de fl. 112.2. Atendido o item 1, expeça-se o competente mandado de citação, nos termos do art. 730, do CPC.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1458

EXECUCAO FISCAL

0058928-27.2005.403.6182 (2005.61.82.058928-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SONIA APARECIDA FERREIRINHA DE AZEVEDO(SP177649 - ARIANE DELFINO DE AZEVEDO)

Intime-se a executada para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentação idônea que comprove que a constrição de valores recaiu sobre montante aplicado em conta poupança, mediante a apresentação de extrato bancário do período. Com a documentação, tornem os autos conclusos.

0036060-16.2009.403.6182 (2009.61.82.036060-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X BW ASSESSORIA DE MARKETING E REPRESENTACOES LTDA X BRUNO SERGIO FABIAO WEEGE X MARCIA EMILIA BLANK WEEGE(RS049064 - ALEJANDRO FABIAN JOURI)

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de BRUNO SERGIO FABIAO WEEGE e MARCIA EMILIA BLANK WEEGE, conforme pedido apresentado às fls. 172/174, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os coexecutados foram validamente citados (fs. 109 e 101vº, respectivamente). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos coexecutados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação dos coexecutados cientificando-os da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação dos coexecutados nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1933

EXECUCAO FISCAL

0471443-35.1982.403.6182 (00.0471443-1) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X COMERCIAL INSTALADORA DE BOMBAS CARRAO LTDA X JOAO CARLOS PATARA(SP092921 - PEDRO TORTORO NETO) X DURVAL ZANINI(SP129920 - ANDREA COUTINHO PEREIRA) X GREGORIO GAMES MARTINEZ X JOSE ANTONIO DEL POSSO GAMES

Entendo que inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes, sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. Assim, para o redirecionamento do feito contra os supostos responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação por parte da exequente dos seguintes pressupostos: a) a existência de um fato que não seja o inadimplemento (STJ, Súmula 430); b) a dissolução irregular da sociedade (STJ, Súmula 435); c) que o(s) apontado(s) como responsável(eis) estava(m) na direção, gerência ou representação quando do fato gerador do tributo e que era(m) sócio(s) da empresa executada (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie) e o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (STF, Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa). Para tanto, deveria apresentar cópia do processo administrativo de responsabilização. Considerando que não existe nos autos a comprovação de todos os pressupostos acima mencionados, defiro o pedido de exclusão do sócio Durval Zanini do polo passivo, por entender que não está configurada a sua responsabilidade tributária. Em face do reconhecimento da ilegitimidade, deixo de analisar as outras questões trazidas pelo exequente. Int.

0083365-11.2000.403.6182 (2000.61.82.083365-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROSENGEL ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP089239 - NORMANDO FONSECA)
Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Após, voltem conclusos. Int.

0018659-82.2001.403.6182 (2001.61.82.018659-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FEVA MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A X VIVATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA X VD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA X MMLB IND/ E COM/ LTDA X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X THOMAS GUNTHER DAUCH X WOLFGANG PETER DAUCH X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA X RICHARD CHRISTIAN VADERS X VICTOR GUSTAV VADERS X LILIAN DE SYLOS VADERS(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP281986 - IVALDO BISPO DE OLIVEIRA) X FERDINANDO VADERS JUNIOR X SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS X FERNANDO CELSO BUENO

I - Fls. 349: Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal. Registre-se que, ao contrário do que alega a executada, a execução não se encontra garantida, posto não ter ocorrido a formalização da penhora.II - Em face da manifestação da exequente de fls. 173/187 e considerando a vasta documentação apresentada, entendo que as alegações das executadas de fls. 293/299 e 303/309, requerem dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para serem discutidas em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Pelo exposto, indefiro o pedido das executadas Lilian de Sylos Vaders e Astrazeneca do Brasil Ltda.III - Promova-se nova vista à exequente para esclareça, no prazo de 60 dias, sua cota de fl. 344 verso, pois a executada Astrazeneca do Brasil Ltda. não ofertou dinheiro e sim maquinário, conforme fl. 41.Int.

0011819-22.2002.403.6182 (2002.61.82.011819-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LAWMAN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X LUIZ FELIPE SECALI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 37/38: Tendo em vista que a exequente não foi intimada da decisão de fls. 27, não há que se falar em prescrição intercorrente.Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão do STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO POR MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional. Hipótese em que, por não ter havido a intimação, não se verificou a prescrição. Precedentes citados: EDcl no Ag 1.135.876/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 19.10.2009; REsp 34.035/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 31.10.1994; REsp 5.910/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 17.12.1990. 2. Recurso especial provido.(RESP 200701355000 RESP - RECURSO ESPECIAL - 960279, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 03/02/2011)Do exposto, indefiro o pedido de fls. 37/38 e determino o prosseguimento do feito.Expeça-se mandado de penhora contra o coexecutado, no endereço indicado a fls. 40.Int.

0013427-55.2002.403.6182 (2002.61.82.013427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LAWMAN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X LUIZ FELIPE SECALI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 37/38: Tendo em vista que a exequente não foi intimada da decisão de fls. 27, não há que se falar em prescrição intercorrente.Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão do STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO POR MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional. Hipótese em que, por não ter havido a intimação, não se verificou a prescrição. Precedentes citados: EDcl no Ag 1.135.876/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 19.10.2009; REsp 34.035/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 31.10.1994; REsp 5.910/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 17.12.1990. 2. Recurso especial provido.(RESP 200701355000 RESP - RECURSO ESPECIAL - 960279, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 03/02/2011)Do exposto, indefiro o pedido de fls. 37/38 e determino o prosseguimento do feito.Expeça-se mandado de penhora contra o coexecutado, no endereço indicado a fls. 40.Int.

0050962-18.2002.403.6182 (2002.61.82.050962-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE

CARDOSO LORENTZIADIS) X UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMENTO SA(SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0029164-64.2003.403.6182 (2003.61.82.029164-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EAC ESCOLA DE ARTE E CIENCIA S/C LTDA X WILSON MOLEZINI X MARIA ANGELA CASELLI MESSIAS(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0068957-10.2003.403.6182 (2003.61.82.068957-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Em face da recusa da exequente, indefiro o pedido da executada.Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória no prazo de 60 dias.Int.

0071513-82.2003.403.6182 (2003.61.82.071513-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAWMAN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X LUIZ FELIPE SECALI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 39/40: Tendo em vista que a exequente não foi intimada da decisão de fls. 33, não há que se falar em prescrição intercorrente.Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão do STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO POR MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional. Hipótese em que, por não ter havido a intimação, não se verificou a prescrição. Precedentes citados: EDcl no Ag 1.135.876/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 19.10.2009; REsp 34.035/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 31.10.1994; REsp 5.910/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 17.12.1990. 2. Recurso especial provido.(RESP 200701355000 RESP - RECURSO ESPECIAL - 960279, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 03/02/2011)Do exposto, indefiro o pedido de fls. 39/40 e determino o prosseguimento do feito.Expeça-se mandado de penhora contra o coexecutado, no endereço indicado a fls. 42.Int.

0072574-75.2003.403.6182 (2003.61.82.072574-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0010295-19.2004.403.6182 (2004.61.82.010295-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X WEST COAST IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP202261 - ILECTRA IKSILARA)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.Após, voltem conclusos.Int.

0051929-58.2005.403.6182 (2005.61.82.051929-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HENRIQUE CHO KIM(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) X HENRIQUE CHO KIM

Converta-se em renda da Exequente o depósito de fl. 83.Oficie-se à Caixa Econômica Federal.Após, voltem conclusos.

0000691-63.2006.403.6182 (2006.61.82.000691-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERMID COMERCIAL LTDA(SP273144 - JULIANA EGEA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X RODRIGO

ISAO DE ALMEIDA

...Posto isso, declaro prescritos os débitos incluídos nas CDAs n.ºs. 80 2 04 034693-23, 80 6 04 055708-10 e 80 6 04 055709-00. Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 dias, sobre a informação de parcelamento dos débitos constantes da CDA n.º 80 4 04 004462-20, conforme informação de fls. 104.Int.

0024046-05.2006.403.6182 (2006.61.82.024046-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIOIELLO CONFECÇÕES LTDA X ELIE KONDI HAMADANI X MARIA DOLORES MARTINES CORRAL(SP158140 - HENRIQUE BUFALO) X ELIANE KONDI HAMADANI
Tendo em vista que a coexecutada não cumpriu a determinação de fls. 210, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio. Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 173/209, no prazo de 60 dias. Promova-se vista. Após, voltem os autos conclusos.

0001631-57.2008.403.6182 (2008.61.82.001631-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X DC PETROLEO LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA X AIRTON DE FREITAS

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Afonso Henrique Alves Braga do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cumpra-se o determinado a fl. 62. Prejudicado o pedido de citação do síndico em razão da certidão de fls. 55.Int.

0002355-61.2008.403.6182 (2008.61.82.002355-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLI FILTRO COMERCIO E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Requeira a executada, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.Int.

0023802-08.2008.403.6182 (2008.61.82.023802-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE SERVIÇOS M. ODON. E PARAMÉDICOS DO PLANA(SP200723 - RENATA FERNANDES MALAQUIAS)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado a fls. 135, sr. SIDNEY MONTEIRO DA SILVA, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0004738-75.2009.403.6182 (2009.61.82.004738-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOMARH SOLUÇÕES EM RECURSOS HUMANOS E COMUNICAÇÃO WEB S X PAULO ROBERTO RIBEIRO X MARLENE SLAVE RIBEIRO X DESIREE DE MELO DARE(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 143/144 determino a exclusão de DESIREE DE MELO DARE do polo passivo da execução fiscal. Ao SEDI para as devidas anotações. Condene a exequente a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil, em face do princípio da causalidade. Após, cite-se os coexecutados Paulo Roberto Ribeiro e Marlene Slave Ribeiro por edital, conforme requerido pela exequente. Int.

0054459-93.2009.403.6182 (2009.61.82.054459-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEN DE CARVALHO(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

0044652-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO) X

TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI)

Mantenho a decisão proferida a fl. 63 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0047093-66.2010.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ROSENILTON LARANJEIRA DA SILVA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA)

...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade.Em face da certidão do oficial de justiça de fls. 25, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.

0016213-57.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Por se tratar de empresa que se encontra em processo de recuperação judicial, entendo que, tal como ocorre nos processos falimentares, deve haver a citação da executada na pessoa do seu administrador para pagamento do débito. Não havendo o pagamento, deve se proceder a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, abrindo-se à executada o prazo para eventual oposição de embargos.O fato de a executada estar em processo de recuperação judicial não autoriza a suspensão/extinção da execução invocada. Mesmo porque o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação ou mesmo ao processo de recuperação judicial.Pelo exposto, e considerando ainda o disposto no artigo 5º da Lei 6.830/80, determino o prosseguimento do feito.Intime-se a exequente para que forneça os dados do administrador judicial e o valor do débito atualizado no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0018082-55.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Por se tratar de empresa que se encontra em processo de recuperação judicial, entendo que, tal como ocorre nos processos falimentares, deve haver a citação da executada na pessoa do seu administrador para pagamento do débito. Não havendo o pagamento, deve se proceder a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, abrindo-se à executada o prazo para eventual oposição de embargos.O fato de a executada estar em processo de recuperação judicial não autoriza a suspensão/extinção da execução invocada. Mesmo porque o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação ou mesmo ao processo de recuperação judicial.Pelo exposto, e considerando ainda o disposto no artigo 5º da Lei 6.830/80, determino o prosseguimento do feito.Intime-se a exequente para que forneça os dados do administrador judicial e o valor do débito atualizado no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0018242-80.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X ALLIANZ SAUDE S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 172/173.Int.

0023708-55.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Por se tratar de empresa que se encontra em processo de recuperação judicial, entendo que, tal como ocorre nos processos falimentares, deve haver a citação da executada na pessoa do seu administrador para pagamento do débito. Não havendo o pagamento, deve se proceder a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, abrindo-se à executada o prazo para eventual oposição de embargos.O fato de a executada estar em processo de recuperação judicial não autoriza a suspensão/extinção da execução invocada. Mesmo porque o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação ou mesmo ao processo de recuperação judicial.Pelo exposto, e considerando ainda o disposto no artigo 5º da Lei 6.830/80, determino o prosseguimento do feito.Intime-se a exequente para que forneça os dados do administrador judicial e o valor do débito atualizado no prazo de 60 dias.Após, voltem

conclusos.Int.

0023712-92.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Por se tratar de empresa que se encontra em processo de recuperação judicial, entendo que, tal como ocorre nos processos falimentares, deve haver a citação da executada na pessoa do seu administrador para pagamento do débito. Não havendo o pagamento, deve se proceder a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, abrindo-se à executada o prazo para eventual oposição de embargos.O fato de a executada estar em processo de recuperação judicial não autoriza a suspensão/extinção da execução invocada. Mesmo porque o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação ou mesmo ao processo de recuperação judicial.Pelo exposto, e considerando ainda o disposto no artigo 5º da Lei 6.830/80, determino o prosseguimento do feito.Intime-se a exequente para que forneça os dados do administrador judicial e o valor do débito atualizado no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0025750-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MILVA CARLA FERREIRA LIMA MAGALHAES(SP298168 - RANIERI FERRAZ NOGUEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0025831-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA)

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade.Em face da manifestação da exequente de fls. 52/53, declaro extintos os débitos contidos na CDA nº 80 6 10 022435-00, bem como defiro o pedido de substituição da CDA n. 80 6 11 081732-03 (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80).Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, expeça-se mandado de penhora.Int.

0030950-65.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Por se tratar de empresa que se encontra em processo de recuperação judicial, entendo que, tal como ocorre nos processos falimentares, deve haver a citação da executada na pessoa do seu administrador para pagamento do débito. Não havendo o pagamento, deve se proceder a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, abrindo-se à executada o prazo para eventual oposição de embargos.O fato de a executada estar em processo de recuperação judicial não autoriza a suspensão/extinção da execução invocada. Mesmo porque o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação ou mesmo ao processo de recuperação judicial.Pelo exposto, e considerando ainda o disposto no artigo 5º da Lei 6.830/80, determino o prosseguimento do feito.Intime-se a exequente para que forneça os dados do administrador judicial e o valor do débito atualizado no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0032410-87.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X SOCIEDADE DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

Converta-se em renda da Exequente os depósitos de fls. 37 e 45.Oficie-se à Caixa Econômica Federal.Int.

CAUTELAR FISCAL

0012560-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO E Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X ALMEIDA & DALE LTDA EPP X CARLOS DALE JUNIOR X JOSE ANTONIO CERQUEIRA DE ALMEIDA(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN)

Mantenho, por ora, a liminar concedida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado a fls. 116.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017245-32.1990.403.6183 (90.0017245-4) - APARECIDA PASSAGNOLO GOMES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 258 a 262: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004445-20.2000.403.6183 (2000.61.83.004445-1) - FRANCISCO DE ASSIS DUARTE(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Aguarde-se sobrestado o julgamento do agravo de instrumento. Int.

0005318-20.2000.403.6183 (2000.61.83.005318-0) - JOAO GUSSAO PRIMO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 503/504: manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0054380-81.2001.403.0399 (2001.03.99.054380-0) - ISABEL ARLETE DINIZ AJURE X ALMIR AJURE X RITA DE CASSIA AJURE X SILMARA APARECIDA AJURE AURICCHIO X MARCIA DINIZ DA SILVA X MARCELLO DINIZ DA SILVA(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003703-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003703-7) - MARIASINHA GAGLIARDI FEIJAO(Proc. JURANDIR LOPES DE BARROS E SP093557 - RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002008-35.2002.403.6183 (2002.61.83.002008-0) - GERALDO CAMILO DE GODOY(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002192-88.2002.403.6183 (2002.61.83.002192-7) - JOAO MEIRELES VIEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002949-82.2002.403.6183 (2002.61.83.002949-5) - AKIRA TODA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001473-72.2003.403.6183 (2003.61.83.001473-3) - WILTON JOSE DE MEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000698-23.2004.403.6183 (2004.61.83.000698-4) - ADEMIR APARECIDO NEVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 334/335: manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004475-16.2004.403.6183 (2004.61.83.004475-4) - MIGUEL AMORIM DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 251/252: manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007093-31.2004.403.6183 (2004.61.83.007093-5) - GERALDO MOREIRA ALVES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006319-64.2005.403.6183 (2005.61.83.006319-4) - MARCOS ANTONIO FONSECA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001540-32.2006.403.6183 (2006.61.83.001540-4) - RUBENS GONCALVES MOREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005718-24.2006.403.6183 (2006.61.83.005718-6) - TEOFILIO BISPO DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007806-35.2006.403.6183 (2006.61.83.007806-2) - LINDUARTE MOREIRA DE ALENCAR(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 215 a 217: nada a deferir, tendo em vista o documento de fls. 224 a 226. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0008395-27.2006.403.6183 (2006.61.83.008395-1) - ANTONIO VELOSO(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Torno sem efeito a homologação de fls. 316, e homologo, por decisão, os cálculos de fls. 360 a 366, que

corrigiu o erro material dos cálculos anteriormente homologados. 2. Tendo em vista os depósitos de fls. 368/369, oficie-se ao E. TRF solicitando a conversão daqueles à ordem deste juízo. Int.

0008711-40.2006.403.6183 (2006.61.83.008711-7) - JOSINO GONCALVES DOS SANTOS X IDELINA ROSA DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008795-41.2006.403.6183 (2006.61.83.008795-6) - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001128-33.2008.403.6183 (2008.61.83.001128-6) - MARCO ANTONIO BONFATTI(SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 238/239: manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000278-42.2009.403.6183 (2009.61.83.000278-2) - JOSE AMARO DA SILVA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 7217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035197-29.1987.403.6183 (87.0035197-0) - VANIA CHIEREGATO DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 266 a 268: torno sem efeito o despacho de fls. 262. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida às fls. 255 a 261, no prazo de 05 (cinco) dias Int.

0006823-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006823-5) - FRANCISCO FRANCA DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a disponibilização de data para o agendamento de perícia médica. Int.

0006397-19.2009.403.6183 (2009.61.83.006397-7) - EMISON FERNANDES DE SOUZA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante das informações de fls. 220/223, que noticiam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 27/02/2009, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002348-95.2010.403.6183 - JOSE FERNANDES BEZERRA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que proceda aos cálculos para verificação de eventual erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Int.

0008235-60.2010.403.6183 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Republique-se a sentença de fls. 127, tendo em vista incorreção na decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 16/04/2012. Int. ... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

0012149-35.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Republique-se a sentença de fls. 175, tendo em vista incorreção na decisão disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça em 16/04/2012. Int. ... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006005-66.2011.403.6100 - JARBAS ADELSON DE CAMARGO(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 65. 2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos via original da procuração ad judicium. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002680-04.2006.403.6183 (2006.61.83.002680-3) - EDVALDO FERREIRA X MARIA ZUCICLEIDE ALVES DE SOUZA FERREIRA X LUCAS FERREIRA X EDUARDO FERREIRA X MARIANA FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da juntada do ofício de fls. 442-443, encaminhado pela Subseção Judiciária de Petrolina, designando o dia 26/04/2012, às 14h00, para oitiva das testemunhas.Int.

0008069-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008069-7) - RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE SOUSA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0012399-39.2008.403.6183 (2008.61.83.012399-4) - MARCIO ROBERTO VIANA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º2008.61.83.012399-4Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja aferido se a aposentadoria proporcional concedida pelos critérios anteriores ao da Emenda Constitucional 20/1998 seria mais benéfica ao autor do que a aposentadoria integral concedida pela regra vigente à época do requerimento administrativo, ou seja, com a incidência do fator previdenciário.Após o retorno da contadoria judicial, dê vista dos autos às partes e tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0004539-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004539-2) - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0007599-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007599-2) - CARLOS ALBERTO FIRMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0008600-17.2010.403.6183 - GERSON MANOEL DA SILVA(MG095771 - JOSE FLORINALDO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora de fl.106, ciência ao INSS acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

0015180-63.2010.403.6183 - ALDO FABIO RAVAGNANI CANHA(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 285-286: recebo como emenda à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a contrafé, sob pena de indeferimento da inicial.Após o cumprimento, cite-se o INSS com urgência, tendo em vista a data do ajuizamento da ação.Int.

0015559-04.2010.403.6183 - VALTER POLETI(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia INTEGRAL de sua(s) CTPS(s). Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 127-129.Int.

0031080-23.2010.403.6301 - CEZAR APARECIDO BORGES DIAS JUNIOR X EDUARDO SOUTO DIAS X CARLA VANUZA PEREIRA SOUTO(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias.Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (nº 0009253-92.2006.403.6301), uma vez que as partes são distintas, conforme se verifica às fls. 183-195.Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil).Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0001550-03.2011.403.6183 - CLEIDE REIS SCHERMANN(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Fl. 34: recebo como emenda. Cite-se.Int.

0002089-66.2011.403.6183 - MARIA LUZIA LUCAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Fl. 80/83, 89/91 e de 94/96 - Nada a decidir, tendo em vista que o pedido de antecipação de tutela já foi apreciado à fl. 77/77v.Cite-se o réu. Int.

0009399-26.2011.403.6183 - DEISE MARA SIQUEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49-50: recebo como emenda à inicial.Cite-se.Int.

0012349-08.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DISTADIO(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105-106: recebo como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0013949-64.2011.403.6183 - ADENIR DE OLIVEIRA CARVALHO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Fls. 102-104: recebo como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0014400-89.2011.403.6183 - APARECIDO ROSA DE PROENÇA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84-122: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0000109-50.2012.403.6183 - JESUS RODRIGUES CORREIA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que na procuração juntada à fl. 106 a grafia do nome do autor está incorreta, concedo-lhe mais 10 (dez) dias de prazo para que providencie procuração condizente com a grafia constante do documento de fl. 22, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000729-62.2012.403.6183 - ANA LUCIA SANCHES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0000920-10.2012.403.6183 - JAIRO FERREIRA MAGALHAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia INTEGRAL de sua(s) CTPS(s), visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação. Int.

0000929-69.2012.403.6183 - NEIDE SUELI FOGACA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0001010-18.2012.403.6183 - JOAO BENTO TEIGA(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0001060-44.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO MACHADO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação. Int.

0001159-14.2012.403.6183 - MARIA GILDETE DOS SANTOS BOCHINI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos e computados como especiais, em face da divergência às fls. 04 e 16, item A.Int.

0001180-87.2012.403.6183 - JAIRO FRANCISCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0001189-49.2012.403.6183 - ANA CRISTINA MELO DE OLIVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito: a) apresentando instrumento de mandato outorgado pela autora ANA CRISTINA MELO DE OLIVA; b) promovendo a regularização do pólo ativo, para inclusão das menores TALITA CRISTINA MELO DE OLIVA e REBECA MELO DE OLIVA; c) apresentando cópia do CPF e documento de identidade (RG) das referidas menores; Providencie, ainda, no prazo de 30 dias, certidão de objeto e pé de inteiro teor da ação trabalhista RT nº 02023201007702003 que tramitou perante a 77ª Vara do Trabalho de São Paulo, na qual conste, inclusive, o trânsito em julgado; No mais, ante a divergência com relação à grafia do nome da parte autora perante a Receita Federal (CPF) e o cadastramento do feito na Justiça Federal, manifeste-se a mesma, no prazo de 10 dias, efetuando a respectiva retificação, se for o caso. Int.

0001209-40.2012.403.6183 - ANTONIO LUIZ SINICO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos e computados como especiais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001300-33.2012.403.6183 - SORAIA GOMES SOBRINHO(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão de fl. 73: (...) Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Cite-se o réu. Int.

0001950-80.2012.403.6183 - KATIA DE CARVALHO(SP086787 - JORGIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global de fl.93, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0002120-52.2012.403.6183 - EMYR DA SILVA JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0002319-74.2012.403.6183 - TACIANA MARIA DE MORAES DE MELO X PRISCILA MORAES DE MELO X CAROLINE MORAES DE MELO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de

danos morais.Int.

0002329-21.2012.403.6183 - SEBASTIAO MARCAL PONCIANO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0002400-23.2012.403.6183 - CREMILDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém,

para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0002469-55.2012.403.6183 - CLEITON BERARDINELLI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0002520-66.2012.403.6183 - GILMARA MENEZES DE ARAUJO LOBO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, o autor pleiteia neste feito o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral, tendo sido fixado o valor da causa em R\$ 48.384,68 (R\$ 2.469,24 referente às parcelas vencidas + R\$ 14.815,44 referente a doze vezes o valor mensal do benefício + R\$ 31.100,00 referente ao dano moral).Independentemente de se discutir sobre a competência da Vara Previdenciária para o julgamento da questão sobre o dano moral, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).Dessa forma, não sendo razoável o valor da causa estimado quanto à indenização por dano moral, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo.Assim, nos termos do disposto nos artigos 260 e 261 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.284,68 (dezesete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) referente à soma de uma parcela vencida, com doze parcelas vincendas, acrescida de igual valor a título de danos morais.Portanto, em face da incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº. 10.259/01, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Int.

0002669-62.2012.403.6183 - DELCIO AZEVEDO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001900-54.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-23.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EDUARDO ALVES DE FARIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS)
Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 dias.Int.

0001901-39.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006149-82.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDJALDO GARCIA DA SE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 dias.Int.

Expediente Nº 6235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001612-19.2006.403.6183 (2006.61.83.001612-3) - JOAQUIM GRACIO COSTA(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0006151-28.2006.403.6183 (2006.61.83.006151-7) - MIGUEL ANTONIO BORGUEZ(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0006614-67.2006.403.6183 (2006.61.83.006614-0) - EDMILSON TANAN MACEDO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0007887-81.2006.403.6183 (2006.61.83.007887-6) - JOSELITA ROSA DE JESUS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0002619-12.2007.403.6183 (2007.61.83.002619-4) - FRANCISCO ALVES ROLIM(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0008074-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008074-0) - FARILDE SANTOS BORGES(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0010688-96.2008.403.6183 (2008.61.83.010688-1) - JOAO JOSE DA SILVA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0011878-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011878-0) - SOLANGE GOMES DA SILVA X PAMELA ROMERA GOMES DA SILVA(SP134222 - ULISSES SOARES E SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0005155-93.2008.403.6301 (2008.63.01.005155-0) - SONIA MARIA ALBUQUERQUE MARCONDES DOS SANTOS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0029217-03.2008.403.6301 - NELSON ROSA FERREIRA(SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0002198-51.2009.403.6183 (2009.61.83.002198-3) - KUNIKO MIYAZAKI(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 6236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000362-48.2006.403.6183 (2006.61.83.000362-1) - JOSE DE ALMEIDA DE CASTRO ROCHA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002353-59.2006.403.6183 (2006.61.83.002353-0) - JOAO DOMINGOS MENGHINI(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002701-77.2006.403.6183 (2006.61.83.002701-7) - JOAO MARCOMINI SOBRINHO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006339-21.2006.403.6183 (2006.61.83.006339-3) - JOSE GOMES DE SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007642-70.2006.403.6183 (2006.61.83.007642-9) - MARIA DA GRACA SILVERIA DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007844-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007844-0) - VALDIR ALVES SALES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008275-81.2006.403.6183 (2006.61.83.008275-2) - JOSE RODRIGUES PINTO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008723-54.2006.403.6183 (2006.61.83.008723-3) - AUGUSTO ANTONIO BARBOSA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006819-62.2007.403.6183 (2007.61.83.006819-0) - MARCIA CRISTINA OLIVATTO VIEIRA(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 6237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006656-19.2006.403.6183 (2006.61.83.006656-4) - ELENICE MARIA DA SILVA SANTOS - INTERDITA (LUCI MARIA DA SILVA)(SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 181-183: indefiro o pedido de intimação pessoal da autora e da sua curadora, porquanto não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. 2. Ademais, não cabe ao juízo interferir na relação advogado-cliente. 3. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para regularizar a procuração de fl. 186, colhendo a assinatura da sua curadora, Sra. Luci Maria da Silva. Int.

0007447-51.2007.403.6183 (2007.61.83.007447-4) - CECILIA DE LOURENCO X CARLOS ALBERTO ROLFSEN SALLES(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 19/05/2012, às 15h, para a realização da perícia, com o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0013976-81.2010.403.6183 - FRANCISCO CIRO LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA DECISÃO : (...) Assim, em face do conjunto probatório dos autos, DEFIRO a tutela requerida e determino o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/517.379.569-3 até a data do exame a ser realizado por perito designado por este Juízo, a quem caberá aferir as atuais condições do autor.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Cite-se.

0012628-91.2011.403.6183 - ALBERTO VIDAL LUNA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA DECISÃO : (...) Assim, em face do conjunto probatório dos autos, DEFIRO a tutela requerida e determino o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/542.197.670-6 até a data do

exame a ser realizado por perito designado por este Juízo, a quem caberá aferir as atuais condições do autor.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Cite-se.

Expediente Nº 6238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002779-81.2000.403.6183 (2000.61.83.002779-9) - FRANCISCO DE ANDRADE DA FONSECA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004286-04.2005.403.6183 (2005.61.83.004286-5) - NEYDE DE LIMA FIORELLI X GICELI DE FATIMA FIORELLI(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP140103 - NORMA MARIA ROMANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005511-59.2005.403.6183 (2005.61.83.005511-2) - NELSON PIERUCCI(SP152816 - LUIZ CARLOS BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003071-56.2006.403.6183 (2006.61.83.003071-5) - BRUNO PELLEGRINI DE MORAIS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003904-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003904-4) - LUIZ CLEMENTE FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008527-84.2006.403.6183 (2006.61.83.008527-3) - ANGELA CRISTINA DE JESUS ROCHA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002169-69.2007.403.6183 (2007.61.83.002169-0) - FRANCISCA CARLA SOUSA ALMEIDA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006109-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006109-1) - CICERO SEVERO ALVES(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008550-93.2007.403.6183 (2007.61.83.008550-2) - GILBERTO DONIZETI CASARIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0057218-95.2008.403.6301 - LUIZ FELIPE SALOMAO GOMES X CLEUZA SALOMAO DE OLIVEIRA(SP246721 - KARINA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 6239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004924-71.2004.403.6183 (2004.61.83.004924-7) - SUELY APARECIDA FREIRE DA COSTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as petições de fls. 445 e 447-459, apresentando instrumento de mandato ou substabelecimento outorgado à Dra. Maíra Sanchez dos Santos, sob pena de não recebimento das referidas petições. Int.

0000378-60.2010.403.6183 (2010.61.83.000378-8) - ANTONIO PACHECO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001003-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001003-3) - LUIZ ROBERTO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008667-79.2010.403.6183 - ALEXANDRE LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010416-34.2010.403.6183 - LEONOR HONORATO GUERREIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014128-32.2010.403.6183 - MANOEL PAULO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96-113: nada a decidir, porquanto já foi proferida sentença, esgotando-se o ofício jurisdicional. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int

0005865-74.2011.403.6183 - KIYOSHI KAGA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007429-88.2011.403.6183 - APARECIDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008375-60.2011.403.6183 - EURIPEDES BIGARANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010968-62.2011.403.6183 - OSVALDO COELHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014224-13.2011.403.6183 - DARDSON PETINATI(SP247393 - ANDREIA VIEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 6240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005651-25.2007.403.6183 (2007.61.83.005651-4) - NAPOLEAO GOMES DE LIMA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014750-14.2010.403.6183 - DOMINGOS CARLOS ANTONIO(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014798-70.2010.403.6183 - DORACI NUCCI(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008787-88.2011.403.6183 - JOSE MARIA PAULINO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010997-15.2011.403.6183 - SONIA MARIA MAGALHAES DE SOUZA(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013257-65.2011.403.6183 - SILVIO NOVATO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013274-04.2011.403.6183 - RITA MARIA ALVES(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013430-89.2011.403.6183 - ALCIDES MACIEL(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013549-50.2011.403.6183 - JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013556-42.2011.403.6183 - JOAO LEME DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013565-04.2011.403.6183 - JAIR FERNANDES(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013652-57.2011.403.6183 - GUMERCINDO DE ALMEIDA ROCHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013687-17.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013919-29.2011.403.6183 - CELIA ZAMBOTTI(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES E SP308043 - ANA BEATRIZ PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013962-63.2011.403.6183 - NICOLAU ANTONIO AVINO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014009-37.2011.403.6183 - MAURO LUCIO BARROS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014034-50.2011.403.6183 - NOBUMASSA FUKAY(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014117-66.2011.403.6183 - JULIO DIEGO DOMINGO LUGUORI(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014254-48.2011.403.6183 - ALFREDO RE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 6241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021269-74.1988.403.6183 (88.0021269-7) - APARECIDA PEREIRA DE MOURA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da informação da Contadoria Judicial no prazo de 10 dias. Informe, o INSS, se o valor apontado às fls. 448/463 relativo ao período de 05/01/2001 a 31/05/2011 foi pago administrativamente, comprovando documentalmente. Int.

0000454-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000454-6) - IBRAIM SERGIO DE CAMARGO

BERTAGNA(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que a parte autora, equivocadamente, endereçou a petição de fl. 371 a estes autos, quando deveria ter feito nos embargos à execução nº 0000220-68.2011.403.6183, desentranhe-se a mesma para juntada no feito pertinente. Após, tornem aqueles conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017678-90.2010.403.6100 - GABRIELA DA SILVA RIBEIRO(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante de todo o exposto, DENEGO A ORDEM E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0000689-72.2011.403.6100 - NEY ANTONIO DO NASCIMENTO(SP176871 - JANUARIO INACIO MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante de todo o exposto, DENEGO A ORDEM E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002649-63.2011.403.6100 - LUIS GUSTAVO DE ARMANI E SARTI(SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante de todo o exposto, DENEGO A ORDEM E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008067-24.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

(...).Por estas razões, indefiro o pedido liminar.Justifique o impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito.Cumprida a exigência, remetam-se os autos ao MPF para parecer, retornando à conclusão para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0014359-25.2011.403.6183 - FABIO DA GRACA(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

(...).Dessa forma, não há que se falar, ao menos neste juízo de cognição sumária, em ofensa a direito líquido e certo.Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.Ao MPF para parecer, retornando à conclusão para prolação de sentença.Intimem-se as partes.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003907-68.2002.403.6183 (2002.61.83.003907-5) - JOAO BATISTA MESQUITA DE OLIVEIRA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 704/711, fixando o valor total da execução em R\$ 292.059,57 (duzentos e noventa e dois mil, cinqüenta e nove reais e cinqüenta e sete centavos), para a data de competência 12/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Ante a opção do autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0003908-53.2002.403.6183 (2002.61.83.003908-7) - JOSE APARECIDO DE CAMARGO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 321/344, fixando o valor total da execução em R\$ 472.258,44 (quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e cinqüenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), para a data de competência 11/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Ante a opção do autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

Expediente Nº 7569

EXCECAO DE SUSPEICAO

0002765-77.2012.403.6183 (91.0001633-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001633-20.1991.403.6183 (91.0001633-0)) MARIA ROMANO BONATTO(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO/SP. AUTOS DO PROCESSO Nº 0002765-77.2012.403.6183A exceção de suspeição, ofertada por MARIA ROMANO BONATTO, não tem sentido. Nada de concreto e objetivo fora dito ou sustentado - e não haveria - a pôr em dúvida a imparcialidade desta Magistrada para a causa (artigos 134 e 135 do CPC).Em síntese, esta Juíza em momento algum advogou, com suas deliberações, para a parte contrária (INSS), obstruiu intencional ou culposamente a marcha processual, sinalizou desconfiança ou desprezo por auxiliar do Juízo (contadoria judicial) ou tratou por desmerecido o crédito a que tem direito a ora excipiente.O zelo não pode ser visto como falta de isenção. A imparcialidade é norte permanente para esta Magistrada. É sabido que, ao Juízo cabe cuidar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado - no caso, do julgado em instância recursal nos autos dos embargos à execução - ao lado da guardada atenção à indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária. Trata-se de Ação em fase final de execução. Os autos retornaram do Tribunal em abril de 2006, após julgamento da apelação oposta em embargos à execução e, desde então, tendo em vista o teor do v. acórdão, paralelamente aos procedimentos da Vara para expedição (já havida) de Ofícios Precatórios - principal e honorários - em discussão os valores devidos a título de diferenças, bem como a questão acerca da requerida revisão, pela exequente, de sua pensão por morte originária de um auxílio-doença, em decorrência da nova e diferenciada situação gerada pelo teor do v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução.De relevante para este incidente que, nessa etapa, inicialmente, duas remessas foram determinadas à Contadoria Judicial (decisões de fls. 409 e 455 dos autos principais), e necessárias para verificar a questão do determinado no v. acórdão dos Embargos à Execução (cópia às fls. 200/215), a segunda, em específico, pela discordância do executado (INSS) acerca das diferenças apuradas. Observe-se que, em conformidade com a paridade, se, hipoteticamente, discordância houvesse por parte da autora/exequente (quando da primeira verificação pela contadoria), da mesma forma que na situação fática, os autos também teriam retornado àquele setor para verificação do alegado pela interessada, já que tais conhecimentos técnicos (à verificação da impugnação da parte), pertinem aos servidores do quadro de contadores (em questão).Contudo, aos olhos do Juízo, indispensável a terceira verificação feita pela contadoria judicial, ora correlacionada às decisões de fls. 478 e 506/507 daqueles autos, presume-se, contra as quais está a insurgir a incipiente, já que não feita expressa identificação. Referido procedimento, traz os fundamentos contidos nas mencionadas decisões, dentre os quais, um dos principais arrazoado seria .. a reincidente alegação da parte autora de que ainda não houve a implantação do novo benefício da autora... (fl. 478) ou ... e tendo em vista ainda a alegação da parte autora de que ainda não cumprida a obrigação de fazer...(fls. 506/507).Em suma, os autos foram enviados à contadoria para que elementos mais pormenorizados (e precisos) fossem fornecidos ao cumprimento da obrigação de fazer.Conforme razões expressas, pela simples leitura das questões formuladas em quatro itens da decisão de fl. 478 daqueles autos, mister fosse feita verificação pela contadoria, consistente no esclarecimento e apuração da revisão e diferenças, tal como resultado da fase de conhecimento (revisão pela ORTN - fls. 02/08, 41/45, 70/76, 103/105 e 115/118), em diferenciação daquela aferida dos embargos à execução (artigo 144, da Lei 8.213/91 - fls. 200/215) - geradora de nova e diferenciada revisão, requerida pela exequente e combatida pelo executado, ao continuar afirmar que já revisto o benefício e que correta a forma de cálculo e coeficiente da RMI apurado pelo ente autárquico (fls. 353, 375 e 448/449) - com as respectivas informações pertinentes, prestadas pela Sra. Contadora Judicial, às fls. 479/480, relato feito de forma mais específica e tecnicamente esclarecedora, eis que detentora de tais conhecimentos, aliás, em prol da parte exequente, até então, não havido nas informações anteriores (fls. 412 e 457). Como resultado, melhora houve na situação da ora excipiente (o valor apurado para a mesma data dos cálculos anteriores), e imposição imediata, pela Magistrada, de ordem à Autarquia para o cumprimento da obrigação de fazer.Ainda, o comparecimento da Sra. Contadora do Juízo, Supervisora do Setor de Ações Previdenciárias a esta Vara (tal como constou do segundo parágrafo, da decisão de fl. 478), o fora de forma excepcional - o normal seria a remessa dos autos àquele Setor - justamente, para dar maior agilidade em consideração a uma das reclamações contidas nos autos da mencionada representação (expediente administrativo CORE nº 2012.01.0038), na qual um dos protestos da parte autora/exequente fora a anterior permanência dos autos na contadoria judicial por vários meses (apenas para ilustração segue em anexo a estatística do setor de cálculos à época, que, em termos de volume de processos enviados ainda não diminuiu consideravelmente).Em resumo, não se pode confundir os poderes instrutórios e diretivos do processo, lícitamente empregados na condução do feito, com parcialidade.Desse modo, NÃO ACEITO a suspeição alegada, determinando proceda-se a serventia, na forma do artigo 313 do CPC, com o desapensamento e a remessa dos autos deste incidente ao E. TRF da 3ª Região, fazendo acompanhar as aludidas cópias dos documentos e decisões dos autos principais, e demais pertinentes.Oficie-se à Corregedoria Regional, nos autos do expediente administrativo CORE nº

2012.01.0038, com cópia desta manifestação, para ciência. Traslade-se cópia desta para a ação principal, à qual, suspensa a tramitação da lide. Intime-se. São Paulo, 16 de abril de 2012.

Expediente Nº 7570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002660-42.2008.403.6183 (2008.61.83.002660-5) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CUNHA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA OLIVIERI X LARISSA OLIVIERE PINHEIRO DA SILVA

Fls. 479/480: Defiro a expedição de ofícios ao TRE - SP e ao IIRGD a fim de que informem, no prazo de 10 (dez) dias, os atuais endereços de Larissa Oliveiri Pinheiro da Silva e Sandra Olivieri. Os ofícios deverão ser instruídos com cópias de fls. 387 e 390. No mais, indefiro a expedição de ofícios aos demais órgãos eis que sem pertinência. Com as respostas, venham os autos conclusos. Intime-se.

0010590-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010590-6) - HELMO GUIMARAES LOPES X JANETE CARVALHO GUIMARAES(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS às fls. 183, HOMOLOGO a habilitação de Janete Carvalho Guimarães, como sucessora do autor falecido Helmo Guimarães Lopes, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0059081-52.2009.403.6301 - VALTER BATISTA FILHO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005410-46.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REHDER X CRISTIANO REHDER DE SOUZA LEAO X MAXIMILIANO REHDER RODRIGUEZ(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS à fl. 130, HOMOLOGO a habilitação de Cristiano Rehder de Souza Leão e Maximiliano Rehder Rodrigues, qualificados à fl. 124, como sucessores da autora falecida Maria Cristina de Oliveira Rehder, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Mantenho aos sucessores ora habilitados os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferida à autora falecida. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0008714-53.2010.403.6183 - SERGIO HERSZENHORN(SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ E SP092775 - ALAN GUIMARAES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do documento de fl. 226 ao INSS. No mais, ante o teor da petição de fls. 222/223, suspendo o feito e determino a intimação pessoal da parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0012265-41.2010.403.6183 - JOSE ALVES DOS PASSOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0013828-70.2010.403.6183 - ODAIR PEREIRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0014846-29.2010.403.6183 - SERGIO FERREIRA BARBOZA(SP235428A - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000011-02.2011.403.6183 - OSWALDO LUIZ MARTINS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação de fls. 155/162 e 172/173.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000261-35.2011.403.6183 - NEUSA MARIA MALTA ALONSO MAIA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003354-06.2011.403.6183 - FRANCISCA BARBOSA LIMA(SP270697 - ELISANGELA FREITAS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003734-29.2011.403.6183 - CLAUDEMIRO REZENDE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004875-83.2011.403.6183 - WAGLENE BISPO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005700-27.2011.403.6183 - GERALDO ELSON DE SOUZA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007842-04.2011.403.6183 - DAMEAO JOSE DE AMORIM(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008368-68.2011.403.6183 - VALDIR RIBEIRO(SP264317 - MARIA GRAZIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008625-93.2011.403.6183 - ISABEL RODRIGUES MACHADO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco)

dias.Int.

0008824-18.2011.403.6183 - CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009999-47.2011.403.6183 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010647-27.2011.403.6183 - ADEMIR FERNANDES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010737-35.2011.403.6183 - ALDINA GOMES DE SOUZA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010785-91.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011174-76.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO PINTO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011253-55.2011.403.6183 - ROBINSON MAGALHAES DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011335-86.2011.403.6183 - EMIKA AKUTAGAWA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011384-30.2011.403.6183 - JOSE GILSON MARINHO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014147-04.2011.403.6183 - MANOEL CESAR CRAVEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000007-28.2012.403.6183 - ARLINDO DONIZETI VIEIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 7571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004088-54.2011.403.6183 - PAULINO NUNES FERNANDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005624-03.2011.403.6183 - ARNALDO ALBUQUERQUE E SILVA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005746-16.2011.403.6183 - MARIA COCATO(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006654-73.2011.403.6183 - MARIO MARUYAMA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010103-39.2011.403.6183 - ANGELO SCUPINO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011872-82.2011.403.6183 - PAVEL FLORENCIO SANTOS(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012521-47.2011.403.6183 - ROSANA APARECIDA GOMES NOGUEIRA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades legais. Int.

0013662-04.2011.403.6183 - IRACEMA BORGES DE CAMPOS MARTINS(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000758-15.2012.403.6183 - CLAUDIO FRANCISCO BENTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001252-74.2012.403.6183 - CERMAN ATSUKO OGASAWARA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012221-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012221-0) - VANILDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Ciência às partes [ofício de fl. 188 do Juízo deprecado de Francisco Morato, informando da designação da audiência de oitiva das testemunhas em 29/05/2012, às 14:30 h]

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038376-97.1989.403.6183 (89.0038376-0) - JOANA JACOB GUERRA X JUNDE CARVALHO BAFFE X LOURDES DONAIRE DEL RIO X LOURDES MERLI PRETO DE OLIVEIRA X LUCIA CODAMO X MARIA DALLA LIBERA X MARIA DO CARMO AFFONSO SALVADOR X MARIA DONAIRE LINO X MARIA NELLI GELLI MORENO X NELI VIEIRA DE ANDRADE ALMEIDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003865-87.2000.403.6183 (2000.61.83.003865-7) - REGINALDO SOARES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Autarquia para cumprimento do despacho de fls. 273.Int.

0005367-61.2000.403.6183 (2000.61.83.005367-1) - MICHELE PENNELLA(SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0000599-58.2001.403.6183 (2001.61.83.000599-1) - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos novos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (às fls 523/532);b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s).3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004203-27.2001.403.6183 (2001.61.83.004203-3) - MANOEL SOUZA SANTOS(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004302-94.2001.403.6183 (2001.61.83.004302-5) - SILVANIS FERREIRA DA SILVA X GABRIEL MORENO DA SILVA - MENOR (SILVANIS FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL MORENO DA SILVA - MENOR (SILVANIS FERREIRA DA SILVA) X DANILLO MORENO DA SILVA - MENOR (SILVANIS FERREIRA DA SILVA) X PRISCILA MORENO DA SILVA - MENOR (SILVANIS FERREIRA DA SILVA)(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data

de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0034611-85.2003.403.6100 (2003.61.00.034611-3) - IRACEMA DE SOUZA GOMES(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0008396-17.2003.403.6183 (2003.61.83.008396-2) - CARMEN PLANAS FONTANA X FERNANDO BERSI - REPRESENTADO (TALITA GRANZOTTI) X MARIA CONCEICAO LIOTTI DE AQUINO X LAYDE CYPRIANO X VITORIO FONTANA NETO - INCAPAZ X LUCIANO FONTANA DOS SANTOS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0012650-33.2003.403.6183 (2003.61.83.012650-0) - ARICLEMES MARTINS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003334-59.2004.403.6183 (2004.61.83.003334-3) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA

MARIA GONCALVES REIS)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0006627-37.2004.403.6183 (2004.61.83.006627-0) - EDNO SERGIO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002619-80.2005.403.6183 (2005.61.83.002619-7) - PAULO SIGNORI(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002929-86.2005.403.6183 (2005.61.83.002929-0) - ROBERTO ALVES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0006624-48.2005.403.6183 (2005.61.83.006624-9) - CLEONETE SILVA DE FREITAS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003677-84.2006.403.6183 (2006.61.83.003677-8) - OTACILIO RODRIGUES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0006960-18.2006.403.6183 (2006.61.83.006960-7) - MAURICIO ALVES DA SILVA(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0008062-75.2006.403.6183 (2006.61.83.008062-7) - NOEMIA MIRANDA DE SANTANA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que se manifeste: respeito das informações prestadas pelo INSS.a) com relação aos novos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (às fls 159/164);b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s).3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0008485-35.2006.403.6183 (2006.61.83.008485-2) - ALCIDES KASUHIKO TOKUNAGA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação

apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001316-60.2007.403.6183 (2007.61.83.001316-3) - MOACIR ANSELMO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001397-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001397-7) - JOSE NILTON PEREIRA DA COSTA X TEREZINHA DA CONCEICAO COSTA(SPI71172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004536-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004536-0) - SABRINA DA SILVA GOMES(SP253109 - JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0006239-32.2007.403.6183 (2007.61.83.006239-3) - ANTONIO IVAN SOARES TEIXEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0008317-96.2007.403.6183 (2007.61.83.008317-7) - FRANCISCO EDJAN DE SOUZA(SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001512-93.2008.403.6183 (2008.61.83.001512-7) - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0005433-60.2008.403.6183 (2008.61.83.005433-9) - VALTINA HENRIQUES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0006064-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006064-9) - MANUEL PEREIRA FERREIRA ALVES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0009340-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009340-0) - MARIA GABRIELLI(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

Expediente Nº 6221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001735-80.2007.403.6183 (2007.61.83.001735-1) - PEDRO DOS SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Decido.Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanentemente incapacitado para o trabalho, enquanto o auxílio-doença, na hipótese de a incapacidade ser temporária.Adotadas essas premissas, faz-se necessário analisar se a autora encontra-se, efetivamente, incapacitada para o trabalho.No laudo pericial elaborado em 15.07.2011, o perito de confiança deste juízo concluiu que (fl. 99):Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o mesmo está acometido de cervicalgia e lombalgia, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.Assim, diante da conclusão da perícia médica realizada nos autos pelo perito de confiança do Juízo, reconhecendo a existência das doenças (cervicalgia e lombalgia), mas não de incapacidade laborativa, bem como da ausência de outros elementos a indicar a existência de incapacidade, a pretensão do autor mostra-se improcedente. Tendo em vista, portanto, a ausência de incapacidade para o trabalho, considero prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário, impondo-se a improcedência do pedido.Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.P.R.I. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Perito, conforme determinado à fl. 103.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002492-74.2007.403.6183 (2007.61.83.002492-6) - CLEIDE MARTINS BROCHADO(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 155/156 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0002846-02.2007.403.6183 (2007.61.83.002846-4) - ORLANDO JOSE PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 253/256 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0004257-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004257-6) - JOSE MARTINS FERREIRA(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Decido.Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os

pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanentemente incapacitado para o trabalho, enquanto o auxílio-doença, na hipótese de a incapacidade ser temporária. Adotadas essas premissas, faz-se necessário analisar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho. No laudo pericial elaborado em 02.08.2010 (fls. 68/79), o perito de confiança deste Juízo relatou que: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o mesmo está acometido de cervicálgia e lombálgia, não ficando caracterizada a situação de incapacidade laborativa. Assim, diante da conclusão da perícia médica realizada nos autos pelo perito de confiança do Juízo, que já considerou a profissão e a idade do autor, bem como a ausência de outros elementos a indicar a existência de incapacidade laborativa, a pretensão do autor se mostra improcedente. Observo que a impugnação do autor, em especial quanto ao requerimento de que o perito efetue vistoria na sede da empresa, para demonstrar eventual nexo causal entre a doença e as condições de trabalho, mostra-se totalmente dissociada do objeto desta ação, que visa benefício previdenciário e não acidentário. Tendo em vista, portanto, a ausência de incapacidade para o trabalho, considero prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário, impondo-se a improcedência do pedido. Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0004786-02.2007.403.6183 (2007.61.83.004786-0) - NILSON MATOS SOARES (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 283/285 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0005117-81.2007.403.6183 (2007.61.83.005117-6) - ORLANDO DE OLIVEIRA CARDOSO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanentemente incapacitado para o trabalho, enquanto o auxílio-doença, na hipótese de a incapacidade ser temporária. Adotadas essas premissas, faz-se necessário analisar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho. No laudo pericial elaborado em 10.05.2010, o perito médico de confiança deste juízo atestou que (fls. 73/77): De acordo com os dados contidos nos autos, o periciando é portador de doença ortopédica denominada câimbra do escritor, caracterizada pela tendinopatia dos músculos extensores ao nível do antebraço, habitualmente desencadeada por movimentos repetitivos com as mãos, realizados durante a atividade laborativa. Trata-se de doença de caráter inflamatório, passível de tratamento clínico conservador, com prognóstico favorável, normalmente sem restar seqüelas anátomo-funcionais. Além disso, o periciando apresenta doença degenerativa

(artrose) de coluna cervical, oligossintomática, com início há seis meses, sem limitações funcionais identificadas ao exame físico atual. Conclui, ao final, que não há caracterização de incapacidade laborativa, estando o periciando apto para o desempenho de sua atividade profissional habitual. (fl. 76). Assim, diante da conclusão da perícia médica realizada nos autos pelo perito de confiança do Juízo, que já considerou a profissão e a idade do autor, bem como a ausência de outros elementos a indicar a existência de incapacidade laborativa, a pretensão do autor se mostra improcedente. Observo que o benefício de auxílio-doença mencionado na petição inicial foi cessado em 05.05.2007, sem que haja comprovação de permanência da incapacidade a partir desta data. De fato, não foi juntado aos autos nenhum relatório ou atestado de incapacidade posterior a esse marco temporal. Tendo em vista, portanto, a ausência de incapacidade para o trabalho, considero prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário, impondo-se a improcedência do pedido. Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 99.P.R.I.

0005126-43.2007.403.6183 (2007.61.83.005126-7) - MARIA APARECIDA MENEZES DA CONCEICAO PECHIN(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 118/129, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que a autora apresenta um quadro de lombalgia crônica, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora; apresenta, também, um quadro de cervicgia crônica caracterizada pela dor em região cervical, porém, sem sinais de limitação funcional, visto que, não demonstra contratura da musculatura cervical, apresenta arco de movimento completo nas articulações e não demonstra atrofia musculares importantes nos membros superiores, acrescentando que os testes clínicos usados para pesquisa da lombociatalgia encontram-se negativos, não mostrando atualmente sinais de agudização; os músculos encontram-se bem desenvolvidos, mostrando sinais de utilização e não encontramos sinais de atrofia muscular que pudessem demonstrar indícios de incapacidade decorrente da lesão, ressaltando, ainda, que a pericianda apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária (41 anos) e seu biótipo, porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular, que seria esperado para uma pessoa que apresenta queixa de dor há mais de dez anos, concluindo, portanto, que a autora está apta para o trabalho. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 129), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, fls. 142/143, o nobre experto foi enfático ao ratificar seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho, ressaltando que no exame médico atual não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante e que após minuciosa análise dos exames de imagem e dos relatórios médicos apresentados, não verificamos qualquer dado significativo que determine incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos dispostos às fls. 109/109v.º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007239-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007239-8) - FRANCISCO FERREIRA LOPES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico a perda superveniente do interesse processual do autor quanto ao pedido para pagamento dos valores atrasados decorrentes da concessão extemporânea do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.911.134-5.Com efeito, conforme os documentos de fls. 206/207 e os extratos do Sistema HISCREWEB que acompanham esta sentença, verifico que o INSS revisou o benefício, bem como efetuou a liberação dos valores referentes ao período em atraso.Dessa forma, concluo que o pleito do autor, nesse particular, restou plenamente atendido em sede administrativa, restando patente que o objeto da presente ação nesse particular já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual a caracterizar a carência de ação.No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Alega o autor que era beneficiário de auxílio-acidente desde 26/04/2000, concedido sob nº. 94/114.856.723-0, o qual foi suspenso após o início do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob nº. 42/101.911.134-5, com DIB em 21 de dezembro de 2000.Dito isso, alterando entendimento anterior, curvo-me à jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, pelo que passo a admitir a cumulação do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria quando o benefício acidentário decorrer de lesões ocorridas até a data da entrada da Lei nº. 9.528/97, de 10 de novembro de 1997.Nesse sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRG NO RESP 1231316 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0000514-8 - MINISTRO OG FERNANDES - SEXTA TURMA - DATA DE JULGAMENTO: 20/10/2011 - DJE 09/11/2011 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. MAJORAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo surgimento da moléstia em data anterior à edição da Lei 9.528/97, será possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria. (REsp 351.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 11/10/2004).2. Em sede de agravo regimental, não é possível a ampliação das questões apreciadas pela decisão impugnada, mediante a inovação de razões não suscitadas anteriormente.3. Agravo regimental a que se nega provimento. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EREsp 481.921 / SP EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL 2003/0100806-5 - MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO - DATA DE JULGAMENTO: 10/05/2006 - DJ 29/05/2006 P. 157PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE.1. Conforme matéria já pacificada pela Terceira Seção deste Tribunal, tendo a moléstia acidentária acometido o autor antes da vigência da Lei 9.528/97, que proíbe a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, em respeito ao princípio do tempus regit actum, deve ser garantida a percepção dos benefícios pleiteados.2. Embargos de divergência acolhidos para negar provimento ao recurso especial.Ressalto, ainda, que a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, quando a consolidação das lesões daquele tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, está, inclusive, reconhecida pela Advocacia Geral da União em sua Súmula nº. 44.Ocorre que o benefício de auxílio-acidente do autor foi concedido com DIB fixada em 26.04.2000 (fl. 21), de modo que ele deve ser regido de acordo com as regras vigentes ao tempo das respectivas concessões.Dessa forma, sendo certo que o benefício acidentário do autor foi concedido após a edição da Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que não mais permitiu a cumulação do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, improcede o pedido formulado na exordial.De fato, com o advento da mencionada lei foram alterados os artigos 31 e 86 da Lei nº. 8.213/91, implantando-se novo regramento que proibiu a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria. Para tanto, fez-se com que o valor do benefício acidentário passasse a integrar o salário-de-contribuição do cálculo da aposentadoria.Com efeito, o artigo 31, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97, passou a estabelecer que o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º.Dessa forma, verifica-se que o valor da renda mensal do auxílio-acidente foi considerado no cálculo da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a expressa determinação legal neste sentido, não havendo que se falar, portanto, em cumulação dos benefícios.Ademais, se fosse efetivamente aplicada a regra originariamente prevista no artigo 86 da Lei nº. 8.213/91 ao seu benefício de aposentadoria, concedido em 2010, restaria configurado verdadeiro bis in idem, tendo em vista que o artigo 31 da Lei nº. 8.213/91 determinou a integração do valor mensal do auxílio-acidente no cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, partindo do pressuposto de que a partir de então cessaria também a possibilidade de pagamento desses dois benefícios.Desta forma, inexistindo qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da concessão do benefício de aposentadoria e da cessação do benefício de auxílio-acidente e mostrando-se regular eventuais descontos a serem efetuados pelo INSS no benefício do autor, improcede o pedido formulado na petição inicial.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação, quanto ao pedido para pagamento dos valores atrasados decorrentes da concessão extemporânea de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 101.911.134-5 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.P.R.I.

0000201-67.2008.403.6183 (2008.61.83.000201-7) - ROBERTO MONTEIRO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Diante do exposto e do mais que os autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ROBERTO MONTEIRO, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente o STF (RE 313.348/RS Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0000229-35.2008.403.6183 (2008.61.83.000229-7) - PEDRO DA COSTA MELLO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanentemente incapacitado para o trabalho, enquanto o auxílio-doença, na hipótese de a incapacidade ser temporária. Adotadas essas premissas, faz-se necessário analisar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho. No laudo pericial elaborado em 07.06.2010 (fls. 69/73), o perito de confiança deste Juízo relatou que o autor é portador de doença coronariana, qual seja, ponte miocárdica, estando sob tratamento medicamentoso, bem como de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, estando caracterizada a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrição para atividades que exijam esforço físico mais intenso, pelo risco de isquemia miocárdica. Em razão do pedido de esclarecimentos formulado pelo autor, foi novamente o perito categórico em reafirmar que a restrição se dava apenas quanto aos esforços físicos, conforme trecho que ora transcrevo (fls. 113/114): 3. Não se identifica nenhuma complicação destas doenças que tornam o periciando totalmente incapacitado para o trabalho. Há restrição de atividades com esforço físico em função da ponte miocárdica, mas o periciando encontra-se apto para a realização de atividades profissionais sedentárias. 4. Sim. O risco em tela é oferecido apenas para atividades com esforço físico mais intenso. Inclusive, o próprio exame ergométrico, que simula uma atividade com grande esforço, foi negativo para isquemia miocárdica. (grifei) Assim, diante da conclusão da perícia médica realizada nos autos pelo perito de confiança do Juízo, que já considerou a profissão (últimas atividades: caixa e auxiliar administrativo) e a idade do autor, bem como a ausência de outros elementos a indicar a existência de incapacidade para a atividade habitual do autor, a pretensão se mostra improcedente. Observo, por fim, que tanto o relatório médico de fl. 21, quanto os atestados de fls. 22 e 23, todos do ano de 2007, não fazem qualquer referência à existência de incapacidade para o trabalho. Tendo em vista, portanto, a ausência de incapacidade para o trabalho habitual do autor, considero prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário, impondo-se a improcedência do pedido. Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0000959-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000959-0) - JORGE MITEV FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, então, à análise do mérito. O pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é improcedente. Consoante o parecer da Contadoria Judicial juntado à fl. 103, o INSS efetuou corretamente a revisão determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, uma vez que considerou os 36 últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, bem como aplicou o coeficiente de aposentadoria proporcional de 70%, tendo em vista o tempo de serviço de 30 anos, conforme se depreende do demonstrativo de fl. 104. De fato, entende-se devida a aplicação das novas regras, ou seja, dos comandos da Lei nº 8.213/91, isto porque mesmo sendo menor a alíquota incidente no cálculo, o valor do benefício será maior. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. REDUÇÃO DO COEFICIENTE DE TEMPO DE SERVIÇO RESULTANTE DA REVISÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 144 DA LEI 8.213/91. Os benefícios concedidos após 05-10-88 e antes da edição da Lei 8.213/91 foram calculados originalmente conforme as regras da CLPS/84, ficando sujeitos à revisão administrativa prevista no art. 144 da Lei 8.213/91, de forma a adequar a renda mensal inicial aos critérios da lei nova. Na revisão, devem ser aplicados todos os critérios do novo sistema de cálculo, ainda que um deles - o coeficiente de tempo de serviço - seja menos favorável ao segurado. No caso, deve-se levar em conta que o resultado final da aplicação retroativa da Lei 8.213/91 é benéfica ao segurado, pois a revisão implica em majoração da renda mensal inicial. Apelação e remessa oficial providas. (AC 199904010031347, JOÃO

SURREAUX CHAGAS, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 29/03/2000 PÁGINA: 666.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002149-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002149-8) - EDUARDO CARDOSO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Preliminarmente, reconheço a incompetência desta Vara Previdenciária para o processamento e julgamento do pedido atinente à condenação do INSS por danos morais, haja vista que nos termos do Provimento nº 186, de 28.10.99, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que criou essas Varas especializadas, este Juízo tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Dessa forma, considerando o disposto no artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual apenas será possível a cumulação de pedidos quando o Juízo competente para o julgamento de todos, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de condenação em danos morais. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanentemente incapacitado para o trabalho, enquanto o auxílio-doença, na hipótese de a incapacidade ser temporária. Adotadas essas premissas, faz-se necessário analisar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho. No laudo pericial elaborado em 27.04.2011, o perito de confiança deste juízo concluiu que (fls. 150/156): Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o mesmo está acometido de osteoartrose incipiente de joelho direito, sem a indicação de prótese no momento, não ficando caracterizada a situação de incapacidade laborativa. Assim, diante da conclusão da perícia médica realizada nos autos pelo perito de confiança do Juízo, bem como da ausência de outros elementos a indicar a existência de incapacidade laborativa, a pretensão do autor mostra-se improcedente. Tendo em vista, portanto, a ausência de incapacidade para o trabalho, considero prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário, impondo-se a improcedência do pedido. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002631-89.2008.403.6183 (2008.61.83.002631-9) - AMANCIO ANTONIO DA SILVA(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Reconheço, inicialmente, a incompetência desta Vara Previdenciária para o processamento e julgamento do pedido atinente à condenação do INSS por danos morais, haja vista que nos termos do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, que criou essas Varas especializadas, este Juízo tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Dessa forma, considerando o disposto no artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual apenas será possível a cumulação de pedidos quando o Juízo for competente para o julgamento de todos, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de condenação em danos morais. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanentemente incapacitado para o trabalho, enquanto o auxílio-doença, na hipótese de a incapacidade ser temporária. Adotadas essas premissas, faz-se necessário analisar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho. No laudo pericial elaborado em 22.04.2011 (fls. 68/79), o perito de confiança deste Juízo relatou que: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o mesmo está acometido de cervicalgia e lombalgia e artralgiás de ombros e joelhos esquerdo e direito, não ficando caracterizada a situação de incapacidade laborativa. Assim, diante da conclusão da perícia médica realizada nos autos pelo perito de confiança do Juízo, que já considerou a profissão e a idade do autor, reconhecendo a existência da doença, mas não de incapacidade laborativa, bem como da ausência de outros elementos a indicar a existência de incapacidade, a pretensão do autor se mostra improcedente. Observo que em seus esclarecimentos o perito ressaltou a diferença entre doença e incapacidade, evidenciando que os males que atingem o autor não o impedem de exercer sua atividade profissional (pedreiro). Tendo em vista, portanto, a ausência de incapacidade para o trabalho, considero prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário, impondo-se a improcedência do pedido. Isto posto e mais o que dos autos

consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0002651-80.2008.403.6183 (2008.61.83.002651-4) - DIONISIO DONIZETTI DELGADO (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Não merece prosperar a preliminar de incompetência absoluta argüida pelo INSS, uma vez que o INSS se limitou a apontar tal questão, deixando de apresentar documentos e cálculos que corroborassem sua alegação, em especial os salários-de-contribuição da autora e a estimativa de eventual renda mensal do benefício. Dessa forma, não havendo nos autos elementos que demonstrem a incorreção do valor da causa, rejeito a preliminar. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanentemente incapacitado para o trabalho, enquanto o auxílio-doença, na hipótese de a incapacidade ser temporária. Adotadas essas premissas, faz-se necessário analisar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho. No laudo pericial elaborado em 02.06.2011 (fls. 78/89), o perito de confiança deste Juízo relatou que: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o mesmo está acometido de cervicálgia e lombálgia, não ficando caracterizada a situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Assim, diante da conclusão da perícia médica realizada nos autos pelo perito de confiança do Juízo, que já considerou a profissão e a idade do autor, bem como a ausência de outros elementos a indicar a existência de incapacidade laborativa, a pretensão do autor se mostra improcedente. Observo que o benefício de auxílio-doença mencionado na petição inicial foi cessado em 02.10.2008, sem que haja comprovação de permanência da incapacidade a partir desta data. Tendo em vista, portanto, a ausência de incapacidade para o trabalho, considero prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário, impondo-se a improcedência do pedido. Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0003019-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003019-0) - CLEUZA DE BORTOLI ROMEU (SP172534 - DENIS FERREIRA FAZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. No presente caso, a autora aposentou-se em 03.07.1991, quando preencheu os requisitos legais para tanto, sendo-lhe concedido administrativamente o benefício NB 42/48.114.076/6 (fl. 18). Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Dito isto, tendo a autora optado por se aposentar e, não obstante, continuar trabalhando, é sua obrigação permanecer vertendo contribuições à Previdência Social, em razão da manutenção de sua atividade profissional, conforme disposto no artigo 11, parágrafo terceiro, da Lei nº. 8.213/91, conforme alteração introduzida pela Lei nº. 9.032/95: o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. E não há que se falar em restituição desses valores, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese, determinando que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente quanto empregado (Lei 9.032/95), sendo posteriormente excluída a cobertura quanto ao auxílio-acidente (Lei 9.528/97). Assim, fica evidente que a autora esteve sujeita a uma cobertura limitada após seu reingresso no sistema, mas que de fato existiu, não possibilitando a tentativa de restituição das contribuições pagas. Além disso, não se pode perder de vista que o Regime Geral da Previdência

Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003938-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003938-7) - SARA NERI VIEIRA CAMPOS(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA E SP176797 - FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 73/75, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que no caso da pericianda, observa-se que a mesma apresentou remissão de seus sintomas depressivos, acrescentando que pode-se fazer tal constatação em virtude da congruência de tal diagnóstico com os achados de exame psíquico, ressaltando, ainda, que os retornos irregulares ao psiquiatra e a ausência de uso de antidepressivo por período prolongado corroboram essa hipótese, concluindo, portanto, que não há evidências de incapacidade laborativa por alterações psiquiátricas, e que a autora está apta para o trabalho. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos dispostos às fls. 55/55v.º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004311-12.2008.403.6183 (2008.61.83.004311-1) - REINALDO FERNANDES MARTINS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanentemente incapacitado para o trabalho, enquanto o auxílio-doença, na hipótese de a incapacidade ser temporária. Adotadas essas premissas, faz-se necessário analisar se a autora encontra-se, efetivamente, incapacitada para o trabalho. No laudo pericial elaborado em 02.03.2011, o perito de confiança deste juízo concluiu que (fl. 130): Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o mesmo está acometido de cervicalgia e lombalgia, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa. Assim, diante da conclusão da perícia médica realizada nos autos pelo perito de confiança do Juízo, reconhecendo a existência das doenças (cervicalgia e lombalgia), mas não de incapacidade laborativa, bem como da ausência de outros elementos a indicar a existência de incapacidade, a pretensão do autor mostra-se improcedente. Tendo em vista, portanto, a ausência de incapacidade para o trabalho, considero prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário, impondo-se a improcedência do pedido. Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005646-66.2008.403.6183 (2008.61.83.005646-4) - JACINTO PINTO RIBEIRO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 68/80, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o autor apresenta um quadro de lombalgia crônica, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora; apresenta, também, um quadro de cervicgia crônica caracterizada pela dor em região cervical, porém, sem sinais de limitação funcional, visto que, não demonstra contratura da musculatura cervical, apresenta arco de movimento completo nas articulações e não demonstra atrofia musculares importantes nos membros superiores, acrescentando que os testes clínicos usados para pesquisa da lombociatalgia encontram-se negativos, não mostrando atualmente sinais de agudização; os músculos encontram-se bem desenvolvidos, mostrando sinais de utilização e não encontramos sinais de atrofia muscular que pudessem demonstrar indícios de incapacidade decorrente da lesão, ressaltando, ainda, que o periciando apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária (61 anos) e seu biótipo, porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular, que seria esperado para uma pessoa que apresenta queixa de dor há mais de dez anos, concluindo, portanto, que o autor está apto para o trabalho. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 79), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, fl. 99, o nobre experto foi enfático ao ratificar seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho, ressaltando que as patologia encontradas respondem satisfatoriamente ao tratamento ambulatorial e não causam incapacidade laborativa e que não é fato que o autor necessita ingerir medicamentos para ter uma sobrevida. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos dispostos às fls. 53/53v.º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005658-80.2008.403.6183 (2008.61.83.005658-0) - JOSEFA CARDOSO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Não merece prosperar a preliminar de incompetência absoluta argüida pelo INSS, uma vez que o INSS se limitou a apontar tal questão, deixando de apresentar documentos e cálculos que corroborassem sua alegação, em especial os salários-de-contribuição da autora e a estimativa de eventual renda mensal do benefício. Dessa forma, não havendo nos autos elementos que demonstrem a incorreção do valor da causa, rejeito a preliminar. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Com efeito, a lei a ser observada é aquela vigente quando do implemento dos requisitos, vigorando a máxima de que o tempo rege o ato, razão pela qual tendo a autora completado 55 anos em 1997 e 60 anos de idade em 2002 (fl. 12), a lei vigente nesses momentos é a que disciplina quais os requisitos para a concessão do benefício. Dito isso, resta afastada a aplicação da Consolidação das Leis da Previdência Social, firmando-se como lei de regência a Lei n.º 8.213/91. Da aposentadoria por idade urbana O artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 disciplinou a regra de transição quanto à carência na hipótese de aposentadoria por idade, de modo que tendo completado a autora 60 anos em 15.09.2002, conforme documentos de fl. 12, o número mínimo exigido para o cumprimento da carência quanto a esse benefício era de 126 (cento e vinte seis) contribuições naquela data. Ocorre que a própria autora afirma em sua exordial só ter exercido atividades urbanas por 03 anos, 07 meses e 18 (fl. 03), o que se mostra de todo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Ressalto, por fim, que o tempo de serviço rural eventualmente laborado pela autora no período de 1963 a 1972 não pode servir de carência para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, por expressa vedação legal contida no artigo 55, parágrafo segundo, da Lei n.º 8.213/91. In verbis: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. A

corroborar:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 538618 Processo: 200300970506 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/12/2003 Fonte: DJ - DATA 15/12/2003 - PÁGINA 382 Relator LAURITA VAZPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. UTILIZAÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 142 DA LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE.1. O exercício de labor rural em regime de economia familiar antes da Lei n.º 8.213/91 não autoriza a aplicação da regra de transição do art. 142 da referida lei.2. Atividade que passou a ser de filiação obrigatória tão-somente após a edição da legislação hoje vigente.3. Aproveitamento para fins de carência vedado pelo art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91.4. Recurso especial não conhecido.Da aposentadoria por idade rural O benefício de aposentadoria por idade rural está previsto nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.Tratando-se de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91).Tendo a autora nascido em 15 de setembro de 1942, resta preenchido o requisito etário no ano de 1997 (fl. 12), devendo a autora comprovar, portanto, 96 meses de atividade rural.No caso em exame, entretanto, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ante a absoluta inexistência de início de prova material apta a embasar suas afirmações.Com efeito, as declarações de fls. 21/24 não se prestam como prova, visto que se tratam de manifestações unilaterais, colhidas sem o crivo do contraditório, e em datas muito posteriores aos fatos que se quer comprovar.Já os documentos de fls. 25/27 apenas indicam a existência de terras em nome do pai da autora, assim como a certidão de óbito de fl. 28, quando muito, apenas demonstraria a condição de lavrador dele.Outrossim, verifico que na certidão de casamento de fl. 20 a autora encontra-se qualificada como doméstica, o que acaba por afastar as suas alegações de que exercia efetivo trabalho rural.Dessa maneira, torna-se temerário acolher o pedido da autora, mesmo tendo as testemunhas corroborado genericamente suas afirmações nos depoimentos de fls. 53/55. Ademais, cumpre-me salientar que, a teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigida pela lei a apresentação de documentos que tornem as alegações do segurado verossímeis.Nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ - DATA 03/02/2003 - PÁGINA 344 Relator JORGE SCARTEZZINI APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA- PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ARTIGO 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada.Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.Por fim, é ainda de se observar que a autora exerceu atividades urbanas nos períodos de 01.06.1977 a 12.07.1977, 30.08.1977 a 15.05.1980 e de 01.03.1985 a 20.12.1985, conforme anotações em CTPS (fls. 14/19), o que também inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos dos artigos 48, parágrafo segundo, e 143 da Lei n.º 8.213/91, que exigem o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. P.R.I.

0005795-62.2008.403.6183 (2008.61.83.005795-0) - CARLOS ADALBERTO ROCHA(SP140779 - SANDRA APARECIDA DANIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Decido.Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente.Adotadas essas premissas, primeiro se faz necessário verificar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho, e, em seguida, se no momento em que ele se viu impossibilitado de trabalhar devido a suas condições de saúde, possuía qualidade de segurado.Foi apresentado o laudo pericial realizado em 25.10.2010 (fls. 119/123), pelo qual o douto experto do Juízo assinalou que:O periciando foi vítima de acidente vascular cerebral em 15.09.2005, de instalação súbita, tendo como fator desencadeante ou agravante a hipertensão

arterial sistêmica, de difícil controle. Evoluiu com paresia do III par craniano à esquerda, síndrome cerebelar discreta, déficit de fluência da linguagem e da memória operacional, além de lentificação motora e crítica reduzida. Com o passar do tempo apresentou recuperação satisfatória dos sintomas, exceto da ptose palpebral, sem resposta ao tratamento empregado, associada a déficit visual. Há dificuldade para a visão binocular, com impedimento para as atividades que demandam esta habilidade. Apto para o desempenho profissional habitual (professor). Concluindo, ao final, que não ficou caracterizada incapacidade laborativa. Assim, diante da conclusão da perícia médica realizada nos autos pelo perito de confiança do Juízo, que já considerou a profissão e a idade do autor, reconhecendo a existência da doença (ptose palpebral, com déficit visual), mas não de incapacidade laborativa, bem como da ausência de outros elementos a indicar a existência de incapacidade, a pretensão do autor se mostra improcedente. Observo, ainda, que os relatórios e atestados médicos trazidos pelo autor para demonstrar a existência de outros sintomas que poderiam implicar incapacidade, tais como distúrbio cognitivo-comportamental de intensidade moderada e ataxia cerebelar, são datados dos anos de 2005 a 2008, sendo certo que o último atestado médico apresentado refere-se às condições de saúde do autor em 30.06.2008, e apontava que ele não apresentava condições de assumir suas atividades laborativas no atual momento e não de forma permanente (fl. 51). Após, não foram apresentados quaisquer outros documentos indicando a existência de incapacidade em momento posterior à cessação do último benefício de auxílio-doença concedido ao autor, que se deu em 15.10.2010 (NB 542.789.138-9), o que corrobora a afirmação do perito judicial, com base no exame pericial realizado logo depois, em 25.10.2010, no sentido de que, com o passar do tempo apresentou recuperação satisfatória dos sintomas, exceto da ptose palpebral, sem resposta ao tratamento empregado, associada a déficit visual. Por fim, há que se mencionar que, em consulta ao sistema CNIS, foi constatado que o autor retornou ao exercício de sua atividade habitual de professor junto ao Colégio Rio Branco (FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO), eis que há registro de recolhimento de contribuições previdenciárias a partir de agosto de 2009 até a presente data, conforme extrato que segue anexo, o que também sinaliza que o autor recuperou-se de forma satisfatória, encontrando-se apto a trabalhar. Tendo em vista, portanto, a ausência de incapacidade para o trabalho, considero prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário, impondo-se a improcedência do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 126.P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006383-69.2008.403.6183 (2008.61.83.006383-3) - EDMUNDO DE ALMEIDA DEDA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanentemente incapacitado para o trabalho, enquanto o auxílio-doença, na hipótese de a incapacidade ser temporária. Adotadas essas premissas, faz-se necessário analisar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho. No laudo pericial elaborado em 15.07.2011 (fls. 162/172), o perito de confiança deste Juízo relatou que: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o mesmo está acometido de cervicálgia e lombálgia, não ficando caracterizada a situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Assim, diante da conclusão da perícia médica realizada nos autos pelo perito de confiança do Juízo, que já considerou a profissão e a idade do autor, bem como a ausência de outros elementos a indicar a existência de incapacidade laborativa, a pretensão do autor se mostra improcedente. Observo, ainda, que não foi trazido ao processo qualquer documento indicando que o autor estivesse efetivamente incapacitado, seja relatório ou atestado médico, tanto do ponto de vista ortopédico, quanto analisando as questões digestivas e de coração, sendo certo que os exames trazidos indicam doenças que não justificam falar em incapacidade (gastrite leve e moderada - fls. 34, 35 e 42, bem como dupla lesão aórtica de grau leve e de tipo reumático - fls. 38/39, 43/44 e 46/47). Tendo em vista, portanto, a ausência de incapacidade para o trabalho, considero prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário, impondo-se a improcedência do pedido. Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0006980-38.2008.403.6183 (2008.61.83.006980-0) - JAILDO PEREIRA GOMES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à

concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 52/77, após extensa e fundamentada explanação, indica que o periciando encontra-se no status pós-cirúrgico tardio de tratamento de lesões dos ombros direito e esquerdo, que no presente exame médico pericial foi evidenciada evolução favorável dos procedimentos cirúrgicos, visto que as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anátomo-funcional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa, acrescentando, ainda, que o periciando apresenta apenas uma redução de sua capacidade física inerente a sua faixa etária, concluindo, portanto, que o autor encontra-se apto para o trabalho. Ressaltou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 59), a necessidade de se diferenciar patologia de incapacidade, pois não necessariamente patologia é sinônimo de incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações anátomo-funcionais evidenciadas durante o exame médico pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho de sua atividade laboral. Assim, para caracterização de incapacidade laborativa, é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando, ou consideradas nos exames subsidiários, apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, não se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Quanto ao laudo complementar de fls. 115/125, o Perito Judicial ratificou seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho, esclarecendo que o exame clínico pericial do autor, na parte referente às regiões apontadas como sede dos sintomas que o acometiam, isto é, ombros direito e esquerdo e ainda coluna lombar, nada encontrou além de contraturas voluntárias e pequenas restrições de movimentos compatíveis com a faixa etária, biótipo e índice de massa corporal do examinando, sendo devidas a alterações degenerativas biológicas inexoráveis e próprias do ser humano. O tratamento cirúrgico a que o autor se submeteu (ombros direito e esquerdo), diante do observado no exame pericial, nos levou a concluir que os procedimentos cirúrgicos ali efetuados tiveram uma evolução favorável quanto ao retorno funcional daquelas articulações. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007836-02.2008.403.6183 (2008.61.83.007836-8) - DEISE APARECIDA DE MOURA CAMPACCI (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 134/135 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender

modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0007887-13.2008.403.6183 (2008.61.83.007887-3) - LICIO LELLIO PASSARELLI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Decido.Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanentemente incapacitado para o trabalho, enquanto o auxílio-doença, na hipótese de a incapacidade ser temporária.Adotadas essas premissas, faz-se necessário analisar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho.No laudo pericial elaborado em 01.06.2011, o perito de confiança deste juízo concluiu que (fls. 122/133):Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o mesmo está acometido de cervicálgia, lombálgia e artrite gotosa sem sinais de agudização, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento..Assim, diante da conclusão da perícia médica realizada nos autos pelo perito de confiança do Juízo, que já considerou a profissão e a idade do autor, reconhecendo a existência das doenças (cervicálgia, lombálgia e artrite gotosa), mas não de incapacidade laborativa, bem como da ausência de outros elementos a indicar a existência de incapacidade, a pretensão do autor se mostra improcedente. Observo, ainda, que não foram trazidos relatórios ou atestados médicos indicando a existência de incapacidade após a data da cessação do auxílio-doença. Tendo em vista, portanto, a ausência de incapacidade para o trabalho, considero prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário, impondo-se a improcedência do pedido.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008658-88.2008.403.6183 (2008.61.83.008658-4) - SEVERINO RAMOS BARBOSA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 147/158, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o autor apresenta um quadro de lombálgia crônica, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora; apresenta, também, um quadro de cervicálgia crônica caracterizada pela dor em região cervical, porém, sem sinais de limitação funcional, visto que, não demonstra contratura da musculatura cervical, apresenta arco de movimento completo nas articulações e não demonstra atrofia musculares importantes nos membros superiores, acrescentando que os testes clínicos usados para pesquisa da lombociatalgia encontram-se negativos, não mostrando atualmente sinais de agudização; os músculos encontram-se bem desenvolvidos, mostrando sinais de utilização e não encontramos sinais de atrofia muscular que pudessem demonstrar indícios de incapacidade decorrente da lesão, ressaltando, ainda, que o periciando apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária (47 anos) e seu biótipo, porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular, que seria esperado para uma pessoa que apresenta queixa de dor há mais de cinco anos, concluindo, portanto, que o autor está apto para o trabalho.Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 158), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento.Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, fls. 190/191, o nobre experto foi enfático ao ratificar seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho, ressaltando que todas as lesões provocam dores, porém, não incapacitantes e que patologias crônicas, degenerativas e incipientes, são próprias da faixa etária do examinado.Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO,

extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos dispostos às fls. 134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009826-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009826-4) - SONIA MARIA FERREIRA NOGUEIRA (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 103/110, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que a mesma apresenta seqüela de fratura na tíbia e metatarsos a direita, que se encontram consolidadas, sem sinais de agudização, e que, portanto, não se caracteriza situação de incapacidade laborativa, concluindo, assim, que a autora está apta para o trabalho e para os atos da vida civil. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 110), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, fls. 124/125, o nobre experto foi enfático ao afirmar que houve uma compensação das lesões e do quadro clínico, ratificando seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos dispostos às fls. 86/86v.º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010600-58.2008.403.6183 (2008.61.83.010600-5) - JOAO ANTONIO DE MENDONCA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 63/73, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o autor apresenta um quadro de lombalgia crônica, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora; apresenta, também, um quadro de cervicgia crônica caracterizada pela dor em região cervical, porém, sem sinais de limitação funcional, visto que, não demonstra contratura da musculatura cervical, apresenta arco de movimento completo nas articulações e não demonstra atrofias musculares importantes nos membros superiores, acrescentando que os testes clínicos usados para pesquisa da lombociatalgia encontram-se negativos, não mostrando atualmente sinais de agudização; os músculos encontram-se bem desenvolvidos, mostrando sinais de utilização e não encontramos sinais de atrofia muscular que pudessem demonstrar indícios de incapacidade decorrente da lesão, ressaltando, ainda, que o periciando apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária (58 anos) e seu biótipo, porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular, que seria esperado para uma pessoa que apresenta queixa de dor há mais de seis anos, concluindo, portanto, que o autor está apto para o trabalho. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 73), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução

fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, fls. 90/91, o nobre experto foi enfático ao ratificar seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho, ressaltando que lombociatalgia não causa incapacidade e que não foi notada a presença de hérnia discal ao exame clínico. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos dispostos às fls. 57. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011691-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011691-6) - AURO DE PAULA VIEIRA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. A fim de comprovar o trabalho no período de 03.02.1976 a 24.11.1977 na empresa S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, o autor juntou aos autos o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 28), que atesta o exercício das funções de servente (03.02.1976 a 31.07.1976), auxiliar operador (01.08.1976 a 30.06.1977) e operador (01.07.1977 a 24.11.1977) no setor de fiação Rayon-Nelson, nas quais o autor auxiliava o operador (fiandeiro) a colocar as máquinas em movimento, ligando os fios de Rayon às espulas e aos cilindros secadores e limpava as canaletas de Viscose e banho coagulação das máquinas, expondo-se, de forma habitual e permanente, a ruído de 91 dB. O laudo de fls. 31/57, por sua vez, produzido em 31.10.1973, nos autos de uma ação trabalhista em face da empresa em tela, atesta que o nível de ruído encontrado na seção de Fiação-Nelson era de 91 dB. Tal documento, entretanto, mostra-se extemporâneo, eis que abarca somente períodos pretéritos em relação a todo o período

pleiteado pelo autor (03.02.1976 a 24.11.1977), razão pela qual não pode ser considerado como prova. Por fim, assevero que em nenhum momento do período analisado o autor exerceu alguma das funções previstas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, não sendo possível, desta forma, a caracterização da especialidade do período em razão da atividade. Dessa maneira, torna-se inviável o reconhecimento da especialidade do período pretendido pela parte. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgada esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

0012202-84.2008.403.6183 (2008.61.83.012202-3) - EDILSON FERREIRA LOURENA(SP070287 - NELSON ANTONIO DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 68/79, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o autor apresenta um quadro de lombalgia crônica, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora; apresenta, também, um quadro de cervicgia crônica caracterizada pela dor em região cervical, porém, sem sinais de limitação funcional, visto que, não demonstra contratura da musculatura cervical, apresenta arco de movimento completo nas articulações e não demonstra atrofias musculares importantes nos membros superiores, acrescentando que os testes clínicos usados para pesquisa da lombociatalgia encontram-se negativos, não mostrando atualmente sinais de agudização; os músculos encontram-se bem desenvolvidos, mostrando sinais de utilização e não encontramos sinais de atrofia muscular que pudessem demonstrar indícios de incapacidade decorrente da lesão, ressaltando, ainda, que o periciando apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária (37 anos) e seu biótipo, porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular, que seria esperado para uma pessoa que apresenta queixa de dor há mais de quatro anos, concluindo, portanto, que o autor está apto para o trabalho. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 79), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, fls. 94/95, o nobre experto foi enfático ao ratificar seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos dispostos às fls. 57. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012353-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012353-2) - SOILA ALMEIDA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanentemente incapacitado para o trabalho, enquanto o auxílio-doença, na hipótese de a incapacidade ser temporária. Adotadas essas premissas, faz-se necessário analisar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho. No laudo pericial elaborado em 09.03.2011, o perito de confiança deste juízo concluiu que (fls. 100/116): Após análise do quadro clínico apresentada pelo examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que a mesma é portadora de fibromialgia e suas variantes, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Assim, diante da conclusão da perícia médica realizada nos autos pelo perito de confiança do Juízo, reconhecendo a existência da doença

(fibromialgia), mas não de incapacidade laborativa, bem como da ausência de outros elementos a indicar a existência de incapacidade, a pretensão da autora mostra-se improcedente. Vale frisar que muito embora a autora impugne o laudo, taxando-o de contraditório, não trouxe elementos concretos aptos a subsidiar seu inconformismo, deixando, inclusive, de apresentar quesitos para eventuais esclarecimentos. Tendo em vista, portanto, a ausência de incapacidade para o trabalho, considero prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário, impondo-se a improcedência do pedido. Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000657-80.2009.403.6183 (2009.61.83.000657-0) - GILDA APARECIDA BATISTA (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanentemente incapacitado para o trabalho, enquanto o auxílio-doença, na hipótese de a incapacidade ser temporária. No presente caso, entretanto, improcede o pedido formulado na petição inicial, haja vista que a autora não logrou demonstrar nos autos que está efetivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Com efeito, determinada a produção da prova pericial médica, essencial para o deslinde do feito, a autora, apesar de pessoalmente intimada, não compareceu ao local indicado para a realização dos exames, tampouco justificou as razões de sua ausência quando intimada para tanto. Por fim, é de se frisar que o ônus da prova constitutiva do direito pleiteado compete à autora, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ela se desincumbido da prova, improcede a pretensão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000687-18.2009.403.6183 (2009.61.83.000687-8) - AGOSTINHA MARQUES PEREIRA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanentemente incapacitado para o trabalho, enquanto o auxílio-doença, na hipótese de a incapacidade ser temporária. Adotadas essas premissas, faz-se necessário analisar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho. No laudo pericial elaborado em 16.03.2011, o perito de confiança deste juízo concluiu que (fls. 112/123): Após análise do quadro clínico apresentada pelo examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que a mesma está acometida de cervicálgia, lombálgia e artralguas em ombros direito e esquerdo e joelho esquerdo, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Assim, diante da conclusão da perícia médica realizada nos autos pelo perito de confiança do Juízo, reconhecendo a existência das doenças (cervicálgia, lombálgia e artralguas), mas não de incapacidade laborativa, bem como da ausência de outros elementos a indicar a existência de incapacidade, a pretensão da autora mostra-se improcedente. Vale frisar que muito embora a autora impugne o laudo, taxando-o de contraditório, não trouxe elementos concretos aptos a subsidiar seu inconformismo, deixando, inclusive, de apresentar quesitos para eventuais esclarecimentos. Tendo em vista, portanto, a ausência de incapacidade para o trabalho, considero prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário, impondo-se a improcedência do pedido. Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 132. Após, ao SEDI, para retificação do nome da autora, passando a constar: AGOSTINHA MARQUES PEREIRA. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001576-69.2009.403.6183 (2009.61.83.001576-4) - FERNANDO FERNANDES PAPF (SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade

para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 124/135, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o mesmo está acometido de osteoartrose de tornozelos direito e esquerdo, sendo que o direito foi artrodesado, mas que no momento não apresenta nenhum sinal de agudização que pudesse justificar incapacidade laboral, concluindo, assim, que o autor está apto para o trabalho e para os atos da vida civil. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 135), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos dispostos às fls. 110/110v.º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002586-51.2009.403.6183 (2009.61.83.002586-1) - ROSA DE FREITAS LUIZ SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 104/116, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que a autora apresenta um quadro de lombalgia crônica, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora; apresenta, também, um quadro de cervicgia crônica caracterizada pela dor em região cervical, porém, sem sinais de limitação funcional, visto que, não demonstra contratura da musculatura cervical, apresenta arco de movimento completo nas articulações e não demonstra atrofias musculares importantes nos membros superiores, acrescentando que os testes clínicos usados para pesquisa da lombociatalgia encontram-se negativos, não mostrando atualmente sinais de agudização; os músculos encontram-se bem desenvolvidos, mostrando sinais de utilização e não encontramos sinais de atrofia muscular que pudessem demonstrar indícios de incapacidade decorrente da lesão, ressaltando, ainda, que a pericianda apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária (60 anos) e seu biótipo, porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular, que seria esperado para uma pessoa que apresenta queixa de dor há mais de seis anos, concluindo, portanto, que a autora está apta para o trabalho. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 115), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos dispostos às fls. 92/92v.º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002624-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002624-5) - JOSUE LOURENCO DA SILVA(SP209264 - ELISA FERNANDES COSTA AMARAL E SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 86/96, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o mesmo está acometido de cervicálgia e lombalgia, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa, concluindo, assim, que o autor está apto para o trabalho. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 96), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos dispostos às fls. 72/72v.º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002691-28.2009.403.6183 (2009.61.83.002691-9) - WAGNER JOSE DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanentemente incapacitado para o trabalho, enquanto o auxílio-doença, na hipótese de a incapacidade ser temporária. Adotadas essas premissas, faz-se necessário analisar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho. No laudo pericial elaborado em 30.03.2011, o perito médico ortopedista, de confiança deste juízo, concluiu que (fls. 105/115): Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o mesmo está acometido de hérnia discal lombar, não cirúrgica, não ficando caracterizada a situação de incapacidade laborativa. Não apresenta nenhum sinal distrófico muscular em membros inferiores. O perito médico psiquiatra, por sua vez, atestou que (fls. 133/134): No caso do periciando, observa-se que o mesmo tem depressão leve, portanto compatível com o exercício de sua função laborativa. Pode-se fazer tal constatação em virtude da congruência de tal diagnóstico com os achados de exame psíquico. Os retornos espaçados ao psiquiatra corroboram a hipótese de ausência de gravidade do quadro psiquiátrico. Concluindo, ao final, que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica psiquiátrica (fl. 134). Assim, diante da conclusão das perícias médicas realizadas nos autos pelos peritos de confiança do Juízo, nas modalidades ortopédica e psiquiátrica, bem como da ausência de outros elementos a indicar a existência de incapacidade laborativa, a pretensão do autor mostra-se improcedente. Tendo em vista, portanto, a ausência de incapacidade para o trabalho, considero prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário, impondo-se a improcedência do pedido. Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Expeçam-se guias para pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 151. P.R.I.

0003592-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003592-1) - GERALDO LOPES DA SILVA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à

concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 140/151, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o mesmo está acometido de cervicálgia, lombálgia e seqüela de luxação acrômio clavicular esquerda, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa, concluindo, assim, que o autor está apto para o trabalho. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 150), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos dispostos às fls. 128/128v.º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004166-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004166-0) - CLAUDETE TOTALI FERNANDES (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 145/157, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que a autora apresenta um quadro de lombálgia crônica, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora; apresenta, também, um quadro de cervicálgia crônica caracterizada pela dor em região cervical, porém, sem sinais de limitação funcional, visto que, não demonstra contratura da musculatura cervical, apresenta arco de movimento completo nas articulações e não demonstra atrofia musculares importantes nos membros superiores, acrescentando que os testes clínicos usados para pesquisa da lombociatalgia encontram-se negativos, não mostrando atualmente sinais de agudização; os músculos encontram-se bem desenvolvidos, mostrando sinais de utilização e não encontramos sinais de atrofia muscular que pudessem demonstrar indícios de incapacidade decorrente da lesão, ressaltando, ainda, que a pericianda apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária (53 anos) e seu biótipo, porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular, que seria esperado para uma pessoa que apresenta queixa de dor há mais de seis anos, concluindo, portanto, que a autora está apta para o trabalho. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 157), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos dispostos às fls. 131/131v.º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004587-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004587-2) - SARA RIBEIRO GOMBERG (SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 118/120 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0011001-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011001-3) - MIGUEL JOSE WURTZ(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014187-20.2010.403.6183 (2002.61.83.000896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-31.2002.403.6183 (2002.61.83.000896-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X CARLOS ARANITTI FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Com efeito, em face da concordância expressa do Embargado com a conta apresentada pelo Embargante, acolho os presentes embargos à execução.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante às fls. 04/22, no montante de R\$ 57.006,76 (cinquenta e sete mil, seis reais e setenta e seis centavos) atualizado para abril de 2010. Não é cabível condenação em honorários advocatícios.Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000773-86.2009.403.6183 (2009.61.83.000773-1) - RENILDA DA SILVA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 26 de maio de 2012, às 11:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e

exames que possuir.Int.

0009264-82.2009.403.6183 (2009.61.83.009264-3) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 19 de maio de 2012, às 08:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

Expediente Nº 6223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002399-34.1995.403.6183 (95.0002399-7) - CARMEN LUCIA DA SILVA MENDONCA(SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Suspendo, por ora, a determinação de remessa dos autos à Superior Instância, conforme fls. 340 parte final. Fls. 343/346: Preliminarmente, esclareça a patrona o motivo da impossibilidade de realização de seu cadastro junto ao sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Edital de Cadastramento nº 3/2011 e da Resolução n. 558/2007.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003504-75.1997.403.6183 (97.0003504-2) - JORGE FRANCISCO MURANO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0005367-27.2001.403.6183 (2001.61.83.005367-5) - LUZIA DUTRA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL)

1. Desconsidere-se a petição de fl. 279, uma vez que firmada isoladamente por estagiário(o), contrariando o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 8906/94.2. Considerando os cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 99,67 (noventa e nove reais e sessenta e sete centavos) referentes ao principal, conforme planilha de folha 268, a qual ora me reporto.3. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.Int.

0001812-65.2002.403.6183 (2002.61.83.001812-6) - HORMINDO PEREIRA X JORGINA GARETI PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424

- SONIA MARIA CREPALDI)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 293.046,07 (duzentos e noventa e três mil, quarenta e seis reais e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 16.590,17 (dezesesseis mil, quinhentos e noventa reais e dezessete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 309.636,24 (trezentos e nove mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), conforme planilha de folhas 220/229, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0026656-34.2003.403.0399 (2003.03.99.026656-3) - DARCY LINDOSO GASTALDI X RENE SALLER X ADELIA MARTINS DE SOSA X AMERICO ALVES PEREIRA X AGOSTINHO VAZ E VAZ(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Manifeste-se a parte autora sobre fls. 194/223.Int.

0006761-98.2003.403.6183 (2003.61.83.006761-0) - MARCELO DE SA FRIZO(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0011287-11.2003.403.6183 (2003.61.83.011287-1) - JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP239984 - PRISCILLA RAPIZARDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 68.688,65 (sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) perfazendo o valor total, conforme planilha de folha 211, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0012640-86.2003.403.6183 (2003.61.83.012640-7) - JUVENAL OLIVEIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Comprove a habilitante Regina Aparecida Patrão a regularização de seu nome junto à Receita Federal, conforme fl. 192, comprovando documentalmente nos autos, no prazo de cinco (05) dias.Int.

0015383-69.2003.403.6183 (2003.61.83.015383-6) - RUBENS DE ALMEIDA(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0001299-29.2004.403.6183 (2004.61.83.001299-6) - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0002695-41.2004.403.6183 (2004.61.83.002695-8) - WALTER FIGUEIREDO CUNHA X ANTONIO APARECIDO BERGAMINI X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X VILCEIA MARIA ANZINI GASPAROTTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 333.Int.

0006741-73.2004.403.6183 (2004.61.83.006741-9) - JOSE BRUNO DE OLIVEIRA X DENISE LEMOS BRUNO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0006955-64.2004.403.6183 (2004.61.83.006955-6) - OSVALDO DUARTE DA SILVA(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 84.471,73 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.447,17 (oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 92.918,90 (noventa e dois mil, novecentos e dezoito reais e noventa centavos), conforme planilha de folha 138, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0001916-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001916-8) - SEBASTIAO LOPES DA COSTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 141.864,80 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.186,47 (catorze mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 156.051,27 (cento e cinquenta e seis mil, cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), conforme planilha de folha 233, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.3. Int.

0004708-76.2005.403.6183 (2005.61.83.004708-5) - AIRTON FERREIRA DA SILVA(SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de

inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001542-02.2006.403.6183 (2006.61.83.001542-8) - DECIO EVANGELISTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 390.829,98 (trezentos e noventa mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 39.083,00 (trinta e nove mil, oitenta e três reais) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 429.912,98 (quatrocentos e vinte e nove mil, novecentos e doze reais e noventa e oito centavos), conforme planilha de folha 265, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0084120-56.2006.403.6301 - ALEX DIAS DA CRUZ(SP160542 - LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 108/110, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 108/110, qual seja: R\$ 40.136,52 (quarenta mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos). 4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).5. Ciência ao INSS do laudo pericial de fls. 74/75.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para sentença.7. Int.

0008082-32.2007.403.6183 (2007.61.83.008082-6) - REIKO TAKEI(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0019311-10.2008.403.6100 (2008.61.00.019311-2) - IZABEL SGOBBI SANTOS X OLGA CAVARZAN DE MORAES X DAVINA DE PAULA BRANCO X ITALIA SECONDINO BARBOSA X LIVINA BRONDINO VARELLA X LAURA GOMES DA SILVA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL(SP171103 - CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA)

1. Considerando que as nulidades somente serão declaradas se dela(s) resultar(em) prejuízo(s) à(s) parte(s). Verifica-se que a ausência de intimação da União dos despachos proferidos, não acarretou qualquer prejuízo. Assim e considerando o decidido pela Superior Instância à fls. 1471/1475, prossiga-se.2. Com a finalidade de se evitar a eternização da execução, antes de determinar a citação da União, esclareça a parte autora o pedido de fls. 1445/1446, considerando a notícia do cumprimento da obrigação de fazer à fl. 1415.Int.

0032123-84.2008.403.6100 (2008.61.00.032123-0) - MARIA LIMA DA SILVA FRANCISCO(SP238966 - CAROLINA FUSSI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170080 - MARISA MIDORI ISHII) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando as diversas decisões proferidas pela Superior Instância quanto à competência do Juízo previdenciário em relação à matéria tratada nestes autos, bem como o que poderá ser decidido na Ação Cível Originária 1505, proposta perante o Supremo Tribunal Federal, PROSSIGA-SE.2. Os fatos que determinaram a

remessa dos autos a esta Justiça Federal, se deram em razão de Lei que determinou a liquidação da RFFSA e transferiu à União as obrigações daí decorrentes, nos termos que previu.3. Editada a lei 11.483 de 31 de maio de 2007 que determinou à União, a assunção da RFFSA, assume ela (União) os feitos em tramitação, no estado em que se encontram, sob pena de abalar a segurança jurídica e a estabilidade processual. Assim e considerando o disposto no artigo 125, II e para que no futuro não se alegue nulidade, CITE-SE a União Federal para os termos do despacho de fl. 94.Int.

0000901-43.2008.403.6183 (2008.61.83.000901-2) - JOSE HUMBERTO DA SILVA(SP184068 - DENILSON OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fl. 104: Indefiro. Eventuais diferenças entre os valores recebidos serão objeto de liquidação de sentença, a fim de se evitar tumulto processual.Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, imprescindível a realização de prova pericial para constatação da incapacidade laborativa do autor. Nomeio como Perito Judicial o DR (...) (...) Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. (...)

0002607-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002607-1) - ANTONIO DE MORAES LUCAS(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0003469-32.2008.403.6183 (2008.61.83.003469-9) - VALMIR DE SOUZA MELO(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora se obteve (ou não) o documento junto à Agência da Previdência Social.Int.

0010183-08.2008.403.6183 (2008.61.83.010183-4) - JOAO DA SILVA CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo de cinco (05) dias.Int.

0012121-38.2008.403.6183 (2008.61.83.012121-3) - NAIR DOMINGUES DINIZ OLIVEIRA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 64 - Concedo o prazo de cinco (05) dias.Sem prejuízo, officie-se o Cartório de Registro Civil do domicílio da autora, para que encaminhe a este Juízo, certidão de óbito da mesma, se porventura lavrada naquelas notas, informando os dados constantes de fl. 50.Int.

0012253-95.2008.403.6183 (2008.61.83.012253-9) - IZILDA APARECIDA MACCARI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005314-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005314-5) - ANTONINHO HONORIO DIAS(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção de perícia neurológica conforme requerido às fls. 103/104..pa 1,05 Nomeio como Perito Judicial o Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, neurologista, com endereço na Rua Vergueiro, 1353 - Sala 1801 - Paraíso - São Paulo/SP - cep 04101-000, acpmilagres@hotmail.com, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). .pa 1,05 Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. .pa 1,05 Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do

Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? .PA 1,05 Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0006468-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006468-4) - ROGERIO SOUZA SILVA - MENOR X LOURDES PORTILHO LOPES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0012423-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012423-1) - GASPARINO ALVES DE SANTANA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).Int.

0012450-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012450-4) - JOSE GERALDO PIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de Junho de 2012, às 15:00 (quinze) horas.2. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.4. Int.

0015416-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015416-8) - MARIA ANITA DE OLIVEIRA SOUZA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0004984-34.2010.403.6183 - ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de junho de 2012, às 15:00 (quinze) horas.2. No prazo de cinco (05) dias e sob pena de preclusão, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.3. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.Int.

0011018-25.2010.403.6183 - JOEL LIMA BONFIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).Int.

0014118-85.2010.403.6183 - JOSE TOMAZ GARCIA(SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V.

Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000926-17.2012.403.6183 - EGNALDO ALMEIDA DE SOUZA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial, na procuração e os constantes das cópias dos documentos de fl. 34, regularizando a representação processual, se necessário.3. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a concessão de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente ao restabelecimento do auxílio-doença desde a sua suspensão em 19/05/2010 (fl. 30), com incidência de juros moratórios e correção monetária, acrescidos de danos morais.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial e justifique o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

Expediente Nº 3447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762651-74.1986.403.6183 (00.0762651-7) - RENATO BENVENUTI X NAIR FIDELIS BENVENUTI X TITO DE AQUINO X FRANCISCO OSWALDO BUTI X LOURDES PIMENTEL BUTI(SP048507 - DILCEU TRUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do co-autor Renato Benvenuti (fl. 414) por NAIR FIDELIS BENVENUTI (fl. 410); do co-autor Francisco Oswaldo Buti (fl. 427) por LOURDES PIMENTEL BUTI (fl. 423), na qualidade de suas sucessoras as quais responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Regularizados, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito nos termos da Resolução nº. 168/11, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.4. Int.

0766014-69.1986.403.6183 (00.0766014-6) - ALFONSO PERES X ALTINO CLEMENTINO X ALZIRA DOLORES FERREIRA POSTE X ELVIRA VERRONE VECCHIO X DOMENICO VECCHIO X JOANA SATINI VECCHIO X ELVIRA VECCHIO LIBANORI X VERA LUCIA VECCHIO X EGIDIO VECCHIO X CARMINE MARTORELLI X VALENTINO MARTORELLI X ANTONIETA DI GRADO PEREIRA X ARTHUR LOTHAMMER X BENEDITA MARIA DE FARIAS X ADELIA GOMES NOGUEIRA X ADESIO GOMES DE OLIVEIRA X ADILSON GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA X WALQUIRIA APARECIDA THOMAZ X KATIA APARECIDA THOMAZ PEREIRA DUARTE X CHAFIC JORGE SARQUIS X OLGA BARIANI SARQUIS X DIOGO MARTIN X DOMINGOS FERNANDES X ELLIO BONICENHA X MARIA JOSE MOREIRA FERRARI X FRANCISCO PROVANA X GEORGE CASZA X GIOVANNI CAVINATO X HELENA TURCATO X HUMBERTO VALLINI X INGRID WALLNER X IVONNE CHIAPETTA X JABIM TOLENTINO DE OLIVEIRA X JOAO RUBIRA ROSADO X JOAO HILARIO DA SILVA X JOAO IVANOFF X JOEL HONORATO LIMA X JOSE DI GRADO X JOSE EXPEDITO DE AGUIAR X MARIAL HELENA HONORATO MARTINS X JOSE DA SILVA FIGUEIRA X TEREZA ALVES FIGUEIRA X JOSIAS ALVES DE LIMA X LUIZA GAVA X LUZIA MAGALHAES DE OLIVEIRA X MARIA CAMINOTTO SETIN X MARILENE AMARO FRANCO X MARIA LUIZA BANHARA X MARIA STIBOLO DE SALAS X MICHAL KRASZCUK X THEREZINHA ADELINA DA ROS TECCHIO X MARCIA REGINA CARVALHO X NORMA PIRES X OLIVIO POFFO X ORLANDO PETENON X LYDIA RAYMUNDO ROSSI X FRANCISCO CARLOS ROSSI X EDSON ORLANDO ROSSI X ATILIO LUIS LUDOVICO ROSSI X MARIA APARECIDA RAYMUNDO ROSSI X OSWALDO GOMES DA SILVA X HELENA STANEU DA SILVA X PEDRO MARTINS DOS SANTOS X QUINTINO SILVESTRE GONCALVES X GENY MARIA GUARNIERI LIMA X RAQUEL OLIVEIRA LIMA X RODRIGO OLIVEIRA LIMA X RENATA OLIVEIRA LIMA

YASUDA X ORQUE MAIOLINO X SEBASTIAO PANEGHINI X AMELIA JUNCANSI LINS X LUZANIRA CAVALCANTI DA SILVA DARI X TEODORO STIRBOLO X VICTORIO TURCATO X WALTER RODELI X WLADIMIR PINCHIARO X ZAIRA DA CONCEICAO CORDIOLI X ZAIRA CORDIOLI X VERGILIO CORDIOLI FILHO(SP071921 - JANICI GUOBYS CARAZZI E SP071920 - DANIELA DA SILVA RAMOS BORGOMONI E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP073479 - JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES E SP105370 - JOSERCI GOMES DE CARVALHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP202489 - SUSANA CRISTINA NOGUEIRA E SP013889 - MAURO OSSIAN FERNANDES E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO E SP231740 - CRISTINE CARVALHO MEDAGLIA E SP197077 - FELIPE LASCANE NETO E SP061179 - ELIANE ALVES DA CRUZ E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA E SP223671 - CID ROCHA JUNIOR E SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA E SP031724 - AIRTON AUTORINO E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) 1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Instado a se manifestar sobre o(s) pedido(s) de sucessão(ões) deixou o INSS transcorrer in albis o prazo para tal fim, assim sendo e considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago a seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ZAIRA CORDIOLI (fl. 1858) e VERGÍLIO CORDIOLI FILHO (fl. 1861), na qualidade de sucessores de Zaira da Conceição Cordioli (fl. 1857); OLGA BARIANI SARQUIS (fl. 1904), como sucessora de Chafic Jorge Sarquis (fl. 1902), os quais responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 4. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folha 1837, officie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.5. Cumpra a parte autora os itens 5 e 6 do despacho de fl. 1905.6. Considerando o contido a fl. 1912, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o item 2 do despacho supra mencionado, observando-se porém que, a manifestação deverá cingir-se ao contido às fls. 1669/1823.7. Intime-se pessoalmente a co-autora Maria José Moreira Ferrari para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil) ou, sendo o caso, intime(m)-se eventual(is) sucessor(a,es) para, querendo, habilitar(em)-se no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.8. FLS. 1844/1845 e 1899/1900 parte final - Indefiro, reportando-me aos despachos de fls. 1388, 1435/1436, item 9/10 e 1464 item 6.9. FLS. 1929/1930 - No que tange ao pedido de expedição de alvará judicial, aguarde-se pela comunicação da conversão dos valores depositados à ordem do Juiz, pela Superior Instância, tendo em vista a habilitação ora deferida.10. Int.

0902213-98.1986.403.6183 (00.0902213-9) - ABILIO MONTEIRO SOBRINHO X LAURIDES DOMINGUES MONTEIRO X ALVARO FERNANDES X MARIA JOSE DA SILVA X ANANIAS PAIXAO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES RIBEIRO X TEREZA FREITAS DE MELLO X ARMANDO INES DA CONCEICAO X CARLOS DOS SANTOS MARTINS X NILZA MARTINS X LOURDES JAHJAH MARTINS X SUELI ELIAS CARDOSO DOS REIS X GILBERTO MARQUES SANCHES X JACYREMA DA LUZ SANCHES X ISAIAS DE PAULA X CREUZA RITA DA PIEDADE X MARIA SANTOS DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X JOSE MENEZES X LOURIVAL AZEVEDO FARIAS X DOLORES ARAUJO NOBRE X MANOEL DOS ANJOS X NEZIA NEVES DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIO SEVERIANO DE LIMA X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X NELSON JOSE DA SILVA X NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X NILTON JOSE DA SILVA X NILSON JOSE DA SILVA X NILVAN JOSE DA SILVA JUNIOR X NELSON MARIA DAS NEVES X LIDIA GONCALVES MELLO X ORLANDO PEREIRA X OTON SERAFIM DOS SANTOS X SAUL DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES X VANDERLINO RUY ROSENDO DOS SANTOS X VICENTE SAMORANO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP163572 - CRISTINA PACHECO DE JESUS E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) LAURIDES DOMINGUES MONTEIRO (fl. 1165), na qualidade de sucessora de Abílio Monteiro Sobrinho (fl. 1170); NILZA MARTINS (fl. 1177) como sucessora de Carlos dos Santos (fl. 1181) e JACYREMA DA LUZ SANCHES (fl. 1248) como sucessora de Gilberto Marques Sanches (fl. 1249), as quais

responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folha 1154, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.4. Considerando a notícia dos depósitos de fls. 1149 e 1152, à disposição do Juízo, requeira a parte autora o quê de direito.5. Providenciem os autores a cópia legível e completa da certidão de óbito do co-autor falecido Saul de Paula.6. Informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se há e quantos são os dependentes habilitados à pensão por morte do(a,s) co- autor(a,es): LOURIVAL AZEVEDO FARIAS, ORLANDO PEREIRA, ISAIAS DE PAULA, VALDEMAR GONÇALVES e ARMANDO INÊS DA CONCEIÇÃO, nos termos do art. 112 DA Lei nº. 8.213/91 e, em caso positivo, o(s) respectivo(s) endereço(s).7. Int.

0938526-58.1986.403.6183 (00.0938526-6) - ALICE PEREIRA NUNES X ALZIMIRO IGNEZ X ARCILIA MARGONARI X OSWALDO MARGONARI X ELOGIO LAURINDO MARGONARI X LYDIA MARGONARI X EMILIA MARGONARI X ANTONIA BROCK BACHEGA X ANTONIO FABRI X ANTONIO GOUVEIA X ANTONIO LOPES RUIZ X ANTONIO NUCCI X ANTONIO PASCARELLI X ARMINDO AMARAL X AUGUSTO DO NASCIMENTO X HIDEKO NITO VASCONCELLOS X BRUNO NOTTOLI X LOURDES MICHELUCCI X CARLOS RICARDO AGHAGE X CLAUDOMIRO ARANTES X DOUGLAS POSTIGLIONI X EDGAR CARL KALLEDER X EDUARDO AUGUSTO MACHADO X ELIO SINICAGLIA X ELLEN AGATHE D ALBRANDT X ERNANI FALCAO X ELIZARIO HERNANDEZ X ESTANISLAU PIROG X EUCLIDES DA COSTA RATO X DIVA DA COSTA RATO X EVALD REITTMANN X LUZIA NAVARRO GOMES X FELICIO ROQUE SINIGAGLIA X FRANCISCA FENZL X FRANCISCA RAVACHE DE SOUZA X GREGORIO BORNİ X LEONOR MARTINEZ BORNİ X HECTOR VIEIRA X HELIO ROSA APARECIDO X HENRIQUE MACHADO X HERMANN ERNESTGROTEWOLD X HERMANN MAX TISCHLER X IGNES REBELLO CAVALCANTI X IGNEZ MATTUA X JESUS PAULO MARQUES X JOANA PALUMBO X JOANNA CANO RIDAU CORRAO X JOAO ANGELO DE CAPITANI X JOAO BONETTI X JOAO GONCALVES PEQUENEZA X HELENA MARIA MARGONARI X JORGE MATTAR X CARMEN GUERRERO MERELLO X CARLOTA GEMINIANO X JOSE PEINADO X LUCIO LONGO X CECILIA FERREIRA LONGO X LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI X MARGARIDA PEREIRA VICENTE X MARIA ANTONIA L BALSEVISIUS X MARIA COLOMBINI X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA GIL CIRILLO X MASARU MAKIYAMA X MIGUEL MURILO X MOACYR PASQUINI X MOACYR PIVARI X NORMA MANOELA VIEIRA X CHRISTINA ISOLDI SEABRA X OSWALDO TONI X PAULINO DAS NEVES X RAFAEL CARLOS ROSSI X RODOLPHO GAROFALO X ELIANA LAURA GAROFALO X RODOLFO GAROFALO JUNIOR X RUBENS PEREIRA SOARES X REINALDO PEREIRA SOARES X ROGERIO PEREIRA SOARES X MARIA LUCIA PEREIRA SOARES X RENATO PEREIRA SOARES X RUGERO ATTI X RUTH MARGARETH TISCHLER X SALVADOR CANDIOTTO X SIDNEY VENEZIANI X TEREZA MARTINO X THEODORO DE PAULA SANTOS X NAZIR MARIA HARTUNG LUTAIF X URIAS MENDES VIEIRA X VICTOR JAGOVICIUS X VITORIO PROIETTI X WALDEMAR MIOTTO X WALTER SOMOGYI X WALTER SIMOES X WILLY KURT FLOETER X ZULMIRA PINHEIRO VALCAREL X ACILIO PEREIRA X ADAUTO REZENDE X ALFREDO EGEA X ANTONIA LYGIA MAIA X AMBROGIO FANCHINI X ANNA BUTTI X ANTONIO DELMICO FILHO X MOACIR DELMICO X LUZIA DELMICO REZENDE X ANTONIO GARCIA FONT X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO WALTER FILHO X ANTONIO ZARATINO X ARMANDO MARIANO X ARNALDO BATTISTON X ARNALDO TOMAZ X AUGUSTINHO MURARI X BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA X BENIAMINO CALLEGARO X CARLOS GIOVANETTO X CESAR ASTRUSKAS X DOMENICO ARDORE X DOMENICO BUONFIGLIO X DORA PIERITTI DE BARROS X EDUARDO SALVADOR ROSTODELLA X EDWARD WITTIS X ELOA GONZAGA MUNIZ X MARIA ROSA SOLANO RODRIGUES X ELZA GAJJACI SOLANO VITORIO X EMILIO GONGORA X EMILIO WALDIR PAOLILLO X ERICK JABLONSKI X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA X FERNANDO FARIA X FRANCISCO CORREA X FRANCISCO CRISOL DONHA X FRANCISCO IZIDORO LOPES X FRANCISCO SCHIMIDT X GERTRUD STROTHMEIER X GREGORIO DILBERTO DO C BRAGA X GUMERCINDO JOAO MONFREDINI X HELENA MORENO NAVARRO X HENRI GABRIEL DEZEDE X HERMINIO PIZONI X HORACIO XAVIER DE PAULA X IGANACIO PAULO FUMARI X ANGELA FOLGUERAL CALLEGAS X JOAO DELFINO AZEVEDO X JOAO DOS SANTOS MODERNO X JOAO FERREIRA X JOAQUIM ARIAS PELEGRINO X JOSE ALVES FILHO X JOSE EGIDIO ALVES DE MACEDO X JOSE IANNONE SOBRINHO X JOSE JUVINE KUZMA P FARCIC X CLOTILDE CAMELLINI PEDRA X LEONILDO ROSSI X LUIZ ANTONIO SA X LUIZ BRUNO X LUIZA DEZANI DUSEUSKA X MANUEL AUGUSTO RODRIGUES X MANUEL LINO X MANUEL MONTEIRO DA SILVA X MARIA CECILIA MATTOS BRIQUET X MARCIA REGINA BUENO RUIVO X MARIA IRENE SA RIBEIRO X DELFINA AMELIA DE SOUZA MORAES X MAURO DOERING X IRACY PIRES DELGADO DOERING X MOACIR DELIA X MOACIR SCARCHOF X NELSON DA SILVA X NELSON OLIVEIRA SEABRA X NERY

PASQUINI X NILSON PINTO RIBEIRO X OCTAVIO AMABILE X OLIDIO LOIO X OLYNTO MARASCA X OLMIRO AMADEU CARBONAR X ORACI LERBACH X OROTHILDES ALVES LEITE X OSVALDO FIDALFO X OSWALDO NARDI X PAULO CORREA DE FARIA X PHILLIP NERI HASTINGS X RAFAEL REDONDO GONZALEZ X REGINALDO MOTTA OLIVEIRA X RENATO DELLA NEGRA X ROSETTA ZANETTA X RUBENS LENARDON X SERGIO FERNANDES X MARIA DO CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS X SUREN GARABEDIAN X MARGARIDA HELENA GARABEDIAN X SUREN GARABEDIAN FILHO X MARINA GARABEDIAN X THOMAZ RAGHE X UMBERTO SONCINI X VICTORIO THOMAZ X ARLETTI ELIAS DA COSTA X WALTER OLIVEIRA DA SILVA X YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) DIVA DA COSTA RATO (fl. 1581), na qualidade de sucessora de Euclides da Costa Rato (fl. 1582); REINALDO PEREIRA SOARES (fl. 2006), RICARDO PEREIRA SOARES (fl. 2008), MARIA LÚCIA PEREIRA SOARES (fl. 2009) e RENATO PEREIRA SOARES (fl. 2010), como sucessores de Rubens Pereira Soares (fl. 2011); MARGARIDA HELENA GARABEDIAN (fl. 2033), SUREN GARABEDIAN FILHO (fl. 2034) e MARINA GARABEDIAN (fl. 2035), como sucessores de Suren Garabedian (fl. 2036), os quais responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de(s) de cujus, conforme folhas 1028 e 1189, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.4. FLS. 2048/2049 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.5. FL. 2051 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0942455-65.1987.403.6183 (00.0942455-5) - ALADIM DE MORAES X ROSINA MANDRUCAL DE MORAES X ALEXANDRE MIKALASKAS X ANTONIO AUGUSTO X ANTONIO DA ROCHA PORTO X ALVARO ALVES SANTEJO X ANTONIO MOREIRA DE ALMEIDA X DARCI LARANJEIRA DAFLITA X DIRACY FREIRE DE ARAUJO X EUGENIO ALVES FERREIRA X FELICIANO BERNARDO DA SILVA X ANNA MARIA MANFREDONIS CALVANESE X NICOLA CALVANESE X ROSA CALVANESE DE SIQUEIRA X VINCENZO CALVANESE X JOSE CALVANESE X JOAO CAVALARO X JOSE ANTONIO FEUERSTEIN X JOSE PEREIRA NETO X JUVENTINA DOS SANTOS RODRIGUES X OTAVIO MARTINS PINTO X OSCAR DA COSTA RAMOS X JULITA TAVARES DA COSTA X PEDRO NAGEM X ROBERTO CORREA X ROMAO RODRIGUES X ONEIDY RIBEIRO RODRIGUES X ROSINA MANDRUCAL DE MORAES X SEBASTIAO PEREIRA DE ANDRADE X SEBASTIAO RIBEIRO CARDOSO X SILVESTRE FUENTES X ARISTIDES GERALDO X IDORACY DA SILVA MANSANO X GUARACIABA DA SILVA X PAULO VIRGILIO X ALIPIO FAUSTINO DA SILVA X ANTONIO BEZERRA DOS REIS X ARNALDO BOF X BENEDITO SARCHI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP091470 - YARA TEREZINHA FATIMA MOUTINHO TAUIL E SP010064 - ELIAS FARAH E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Remetam-se os autos ao SEDI para integral cumprimento do item 3 do despacho de fl. 775.3. Dê-se ciência ao INSS do despacho supra mencionado.4. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.5. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos às fls. 703/716, complementado às fls. 782/787, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Cumpram os autores a segunda parte do item 4 do despacho de fl. 775.7. Após, cumpra a Serventia o item 8 do despacho acima indicado.8. Int.

0039355-80.1990.403.6100 (90.0039355-8) - ANDRE FOGLIA X ISAURA DOS SANTOS FOGLIA(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor André Foglia por ISAURA DOS SANTOS FOGLIA, na qualidade de sua sucessora a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. Regularizados, requeira a ora habilitanda o quê de direito nos termos da Resolução nº. 168/11, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

0035044-75.1992.403.6100 (92.0035044-5) - GIL BEARZI DE ROSA X AMERICO AFFONSO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA) X FUNDACAO CESP(Proc. FRANCISCO A. DE JESUS V. FALSETTI E Proc. LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 16.997,92 (dezesesseis mil, novecentos e noventa e sete reais e novetna e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.549,69 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 19.547,61 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), conforme planilha de folha 175, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0000255-87.1995.403.6183 (95.0000255-8) - ISABEL CONCEICAO BARBOSA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. O pedido constante a fl. 395 será apreciado, sendo o caso, oportunamente.5. FLS. 396/400 - Ciência à parte autora.6. Int.

0030949-05.1996.403.6183 (96.0030949-3) - ARACI RODRIGUES TOME DE OLIVEIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. FLS. 466/485 - Ao SEDI para a devida regularização com a inclusão de CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS inscrita no CPNJ/MF sob nº. 11.190.133/0001-94 e na OAB/SP nº. 11.940, no sistema processual.4. Após, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0009713-47.1999.403.6100 (1999.61.00.009713-2) - ANTONIO CARLOS SOBRAL X LUIZA VILARIM SOBRAL(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Antonio Carlos Sobral (fl. 151) por LUZIA VILARIM SOBRAL (fl. 186), na qualidade de sua sucessora a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. FLS. 181/182 - Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador, posto que na sistemática processual compete à parte a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, com a cópia necessária para contrafé, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal.4. Assim, cumpra a parte autora a segunda parte do item 5 do despacho de fl. 118.5. Int.

0012373-17.2003.403.6183 (2003.61.83.012373-0) - BENEDITO FRANQUELA X BENEDITA FERREIRA FRANQUELA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Benedito Franquela (fl. 132) por BENEDITA FERREIRA FRANQUELA (fl. 130), na qualidade de sua sucessora a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.Após, expeça-se o competente officio requisitório em favor da ora habilitanda.Int.

0000300-08.2006.403.6183 (2006.61.83.000300-1) - ALCIR ORLANDO BOLDINO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para a inclusão de Camargo, Falco Advogados Associados, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 07.930.877/0001-20 e na OAB/SP nº. 9.477, no sistema processual.2. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 114.342,23 (cento e quatorze mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.434,22 (onze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 125.776,45 (cento vinte e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), conforme planilha de folhas 73/76, a qual ora me reporto. 3. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.4. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos dado artigo 21 e seguintes, da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.5. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.6. Int.

0007367-24.2006.403.6183 (2006.61.83.007367-2) - ARIOLINO GOMES DE LACERDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0007569-98.2006.403.6183 (2006.61.83.007569-3) - JOAO ANTONIO FLORENCIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003892-26.2007.403.6183 (2007.61.83.003892-5) - AMARO JOSE DA SILVA X JOSE AMARO DA SILVA X MARIA SONIA DA SILVA SOUZA X SOLANGE APARECIDA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Amaro José da Silva (fl. 368) por JOSÉ AMARO DA SILVA (fl. 369), MARIA SÔNIA DA SILVA SOUZA (fl. 376) e SOLANGE APARECIDA DA SILVA (fl. 382), na qualidade de suas sucessoras, as quais responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.Regularizados, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0003140-48.2008.403.6109 (2008.61.09.003140-4) - JOAO BATISTA NOGUEIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de

preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003949-10.2008.403.6183 (2008.61.83.003949-1) - MARTINIANO RAIMUNDO DOS SANTOS X DORACI BARBOSA TAKADA X LEONARDO TAKADA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Considerando o constante dos autos, defiro a(s) habilitação(ões) requerida(s) na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Martiniano Raimundo dos Santos (fl. 214) por DORACI BARBOSA TAKADA e LEONARDO TAKADA DOS SANTOS (fl. 207), na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Remetem-se os autos à SEDI para as devidas anotações.Regularizados, venham os autos conclusos para sentença vez que mantem-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

0012605-53.2008.403.6183 (2008.61.83.012605-3) - MIKAELA BERNARDES DE SOUSA - MENOR X JULIA JOSEFA BERNARDES DE ALMEIDA(SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte autora estava representada por causídico constituído no feito. A Defensoria Pública da União, inadvertidamente, ingressa nos autos informando que irá representar a parte autora, gerando, por consequência, o despacho de fl. 153, para a verificação da representação processual.2. Intimados, ambos patronos informam nos autos que, em razão da existência de outro patrono funcionando nos autos, não irão mais representar a parte autora, sendo que o primeiro patrono carrega contrato de honorários e pede a sua observância, bem como a fixação proporcional dos sucumbenciais, em caso de vitória da parte autora.3. Assim sendo e considerando os fatos narrados, concedo o prazo de cinco (05) dias para que o patrono Marco Antonio informe, expressamente, o interesse na continuidade do patrocínio da causa, carregando aos autos, por cautela, em caso afirmativo, novo instrumento de procuração da parte autora.4. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Int.

0012750-12.2008.403.6183 (2008.61.83.012750-1) - WALT AIR FURTADO RIBEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Este juízo encaminhou a notificação eletrônica para cumprimento da ordem judicial, tendo decorrido o prazo para que a AADJ abrisse e cumprisse a determinação judicial.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da ordem judicial, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.Int.

0012756-19.2008.403.6183 (2008.61.83.012756-2) - MARIA JOSE SANTOS(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0050899-14.2008.403.6301 - WANDER LOCH MARQUES(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM. 1. Fls. 122/137 e 138: ciência ao INSS. 2. Considerando que o INSS já foi citado neste feito (fl. 83) e ante a ausência de apresentação de defesa, declaro a sua REVELIA.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão

mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0010736-50.2011.403.6183 - SONIA MARIA APARECIDA BERNUZZI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0036737-09.2011.403.6301 - EDILSON CORREIA DE OLIVEIRA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 56/57, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito (fl. 56), nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão, bem como manifeste-se sobre o laudo médico pericial de fls. 45/51. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 56/57 qual seja: R\$ 35.957,64 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), equivalente a 12 vezes R\$ 2.996,47 (fl. 57). {À SEDI para as devidas retificações e anotações.6. Providencie a parte autora a regularização junto ao órgão competente do nome constante do CPF de fl. 14, comprovando nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Após, tornem conclusos para deliberações.8. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001935-14.2012.403.6183 - DEOLINDA LUCAS PEDRO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. À SEDI para incluir o INSS no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12016/2009. 3. Prazo de dez (10) dias. 4. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.5. Int.

Expediente Nº 3448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036511-39.1989.403.6183 (89.0036511-8) - JOANNA GANEFF EKERT X LUIZ DE JESUS X MARGARIDA FERNANDES X REMILDE MONTANARI X THEREZA SOARES DOS SANTOS X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X ALEKSANDRO GONCALVES DOS SANTOS X GISLAINE GONCALVES DOS SANTOS BABLER X JOSE WALTER RAPALLO X IRACEMA FERRARI RAPALLO X ROBERTO NAVI X IOLANDA DE OLIVEIRA NAVI X MANOEL DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o Espólio é pessoa jurídica de personalidade temporária, considerando o tempo decorrido, bem como o que dispõe o artigo 125, II do Código de Processo Civil, informe a parte autora, comprovando documentalmente nos autos, se o inventário/arrolamento de Remilde Montanari permanece em andamento, regularizando a representação processual, carreando aos autos procuração do Espólio, representado por sua inventariante (ex vi legis).2. Caso encerrado, promova a habilitação do(s) sucessor(es), demonstrando documentalmente a qualidade e regularizando a representação processual.3. Requeira o co-autor Luiz de Jesus o que entender de direito.Int.

0014117-47.2003.403.6183 (2003.61.83.014117-2) - ELIZABETH UREL FERNANDES(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0015038-06.2003.403.6183 (2003.61.83.015038-0) - NEUZA DE ALMEIDA(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0015805-44.2003.403.6183 (2003.61.83.015805-6) - OTAVIO GONCALVES PINTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 973 - RITA DE CASSIA AMARAL DE PAULA E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000565-78.2004.403.6183 (2004.61.83.000565-7) - IRACI PEREIRA DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001756-61.2004.403.6183 (2004.61.83.001756-8) - MONICA ROSA DOS SANTOS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003967-70.2004.403.6183 (2004.61.83.003967-9) - ANTONIO MARTINS DE SOUZA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006755-57.2004.403.6183 (2004.61.83.006755-9) - LUIZ ANTONIO GALLATI(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 121.081,55 (cento e vinte e um mil, oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.041,41 (doze mil, quarenta e um reais e quarenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 133.122,96 (cento e trinta e três mil, cento e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), conforme planilha de folha 385, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no

Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0000154-98.2005.403.6183 (2005.61.83.000154-1) - EDVALDO SOARES(SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0006113-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006113-6) - MARIO PINTO DA SILVA(SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. FLS. 201/207 - Diga a parte autora.2. Sem prejuízo, notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

0006424-41.2005.403.6183 (2005.61.83.006424-1) - SILVIO ANTONIO NUNES OLIVEIRA(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0005567-58.2006.403.6183 (2006.61.83.005567-0) - MILTON NASCIMENTO FIGUEIREDO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006461-34.2006.403.6183 (2006.61.83.006461-0) - JORGE LOPES(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0008729-61.2006.403.6183 (2006.61.83.008729-4) - JOSE CASTRO SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001130-03.2008.403.6183 (2008.61.83.001130-4) - ELUZAI FREIRE DELGADO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 254/527: Ciência ao INSS.2. Desentranhe-se os documentos de fls. 261/527, entregando-os ao patrono da parte autora, para que o mesmo carree aos autos por cópias.3. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.4. Int.

0003092-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003092-0) - EVANDE FERREIRA DOS SANTOS(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Notifique-se.

0004138-85.2008.403.6183 (2008.61.83.004138-2) - FRANCISCO RICARDO CORREA DA SILVA(SP098181 - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 232/236 - Notifique-se a AADJ para que justifique, no prazo de cinco (05) dias.2. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0006118-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006118-6) - CRISTINA NASCIMENTO SANTORO X CAMILA SANTORO MAGALHAES(SP246913 - MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA E SP113149 - HEWERTON SANTOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias dos CPF/MF e RG. das pessoas indicadas à fl. 213, nos termos da Providência CORE nº. 64/05.Após, conclusos para deliberações.Int.

0008029-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008029-6) - LUIZ ANTONIO PAIVA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, JULGO EXTINTA A FASE DE CONHECIMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil.

0011313-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011313-7) - ARI BARBOSA DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante informação de fl. 271, e para que no futuro não se aleguem nulidades, intime-se o senhor perito, Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, para que responda os quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 253/258, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, nomeie como Peritos Judiciais o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030 e a Dra Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realizando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder os quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. 3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).5. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

0012416-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012416-0) - ALZIRA AZAMBUJA DA SILVA(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V.

Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0013095-75.2008.403.6183 (2008.61.83.013095-0) - ROBSON VICENTE DO NASCIMENTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0001044-66.2008.403.6301 (2008.63.01.001044-4) - REGINA APARECIDA MONTAGNER(SP263814 - CAMILA TERCIOITI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0013599-18.2008.403.6301 (2008.63.01.013599-0) - JOAO RAMOS PERPETUA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0002405-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002405-4) - MARIA SOCORRO SINDEAUX DA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0003856-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003856-9) - APARECIDA MESQUITA SANTIAGO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 189, item 2, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

0005235-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005235-9) - BORGES BARROS DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0013189-86.2009.403.6183 (2009.61.83.013189-2) - ZEFERINO ANTONIO LOURENCO DA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0054203-84.2009.403.6301 - AMARO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 423/426, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 423/426, qual seja: R\$ 31.086,50 (trinta e um mil e oitenta e seis reais e cinquenta centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.5. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os

pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 7. Fls. 432/433: verifício não haver prevenção, tendo em vista a divergência de objetos.8. Int.

0000666-08.2010.403.6183 (2010.61.83.000666-2) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000731-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000731-9) - ABDIAS TEIXEIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0001704-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001704-0) - SEBASTIAO MARTINIANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002548-05.2010.403.6183 - JAIME DE ALMEIDA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0004638-83.2010.403.6183 - RUBENS OGEDA SOUTO(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0006260-03.2010.403.6183 - JUSSARA GONCALVES DE SOUZA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0007030-93.2010.403.6183 - ZEZITO ROSENDO DINIZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0009302-60.2010.403.6183 - EVA BATISTA TEIXEIRA ALVES(SP291823 - RICARDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários

poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0009999-81.2010.403.6183 - ADAUTO EUGENIO CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0010649-31.2010.403.6183 - JUAREZ CARLOS VOLTAREL(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0011774-34.2010.403.6183 - JOSE SEBASTIAO FELIX(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresenta a parte autora início de prova material com relação aos períodos em que laborou como empregado, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.